

CÓDIGO PENAL PORTUGUÉZ

PRECEDIDO

PELO

DECRETO COM FORÇA DE LEI DE 10 DE DEZEMBRO DE 1852

SEGUITO

DE

UM APPENDICE

E ANNOTADO

POR

Antonio Luiz de Sousa Henriques Secco

LENTE DE PRIMA, DECANO E DIRECTOR DA FACULDADE DE DIREITO

Sexta edição



COIMBRA
IMPRENSA DA UNIVERSIDADE
1881

PROLOGO

In omnibus quidem, maxime tamen in iure,
aequitas spectanda sit.

L. 90, *D.*, de dñs. regal. iur. cat.
(30—17).

....Les jurisconsultes, par la nature de leurs études, sont portés à défendre la liberté légale contre l'arbitraire des révolutions ou du despotisme, et plus d'une fois, on les a vus contenir noblement ce caractère de modération.

Savigny, *Hist. du Droit Rom. au moyen-âge*, cap. 41.

Importa declarar ao leitor, em termos breves, as duas razões, a primaria e a de occasião, pelas quaes o nosso Código Penal vê a luz publica, hoje pela primeira vez annotado.

Desde que nos coube a honra da regencia da cadeira do Direito Penal, na nosea Universidade, entregámo-nos á curiosidade de tomar nota de todos os textos legislativos e governativos, que se iam succedendo, e bem assim dos accordãos do Supremo Tribunal de Justiça, proferidos de dia a dia, que tivessem relaçao com qualquer dos artigos do mesmo Código.

É por isso a base d'este trabalho a leitura assídua do *Diario do Governo*, sem que obste que uma ou outra indicação de textos ou de doutrina tenham origem diferente, que a occasião nos subministrava, e logo aproveitavamos.

Superfluo será advertir que a tarefa fica apenas esboçada; toda a illustrissima e illustradissima familia forense sabe perfeitamente que, para ser completa, fóra mister

respingar nas *colecções de legislação, nos repertorios das decisões dos nossos tribunaes, nos livros e nos jornaes juridicos* tudo quanto ahi se encontra aproveitável.

Mas ousar similhante empresa não nos propozemos; ser-nos-iam obstaculos, além da propria inopia, a grandeza da obra e a falta de tempo disponivel.

Até aqui a primeira das razões; a segunda agora.

Entravamos nós, em um dos dias do mez de agosto de 1880, no estabelecimento da Imprensa da Universidade, e ao approximarmo-nos do então dignissimo administrador do mesmo, o sr. dr. Antonio dos Santos Viegas, hoje respeitavel decano da facultade de philosophia, depois das saudações do estylo, nos diz s. ex.: A sua vinda aqui neste momento poupou-me escrever a v. m.^{ra} sobre o seguinte assumpto: estou em começo de uma nova edição do Código Penal, pois está exausta a ultima, por fórmula que apenas haverá exemplares para a matricula do proximo outubro; acabo porém de saber que v. m.^{ra} se tem entregado a certo trabalho sobre o mesmo Código: se tenciona publicá-lo, aproveita-se desde já para a immediata edição.

Annuímos da melhor vontade, e a 7 de outubro estava impressa a primeira folha, já no tempo do immediato e igualmente dignissimo administrador, o sr. dr. Manuel da Costa Alemão, distincto lente cathedralico da facultade de medicina.

Devemos não obstante consignar aqui que, com quanto destinadas á luz publica, a não ter-se dado o convite a que nos referimos, talvez nunca as nossas notas a vissem.

Tanto fôra o sacrificio de tempo e trabalho, que no affeiçoamento, redacção e revisão d'ellas foi mister emplegar (em parte pela estreiteza do tempo em que urgia principiar e concluir), que, sem o compromisso contrahido, talvez desistissemos da publicação.

Ao concluir, devemos declarar: primeiramente, que no extracto dos textos procurámos ser tão fieis, quanto a seriedade da materia o pedia; e em segundo logar, que nas observações e opiniões, que por vezes emittimos, sómente nos guiam os princípios da justiça e da equidade. Se falhámos o alvo, é erro de intendimento que não de vontade.

Para todas as imperfeições pedimos, e contamos com a benevolencia do publico legista e forense, que outro não terá paciencia de se entreter com as *notas* do livro, e nem por isso logar para a critica.

Coimbra, 17 de setembro de 1881.

O auctor.

SENHORA:

A commissão encarregada, pelos decretos de 10 de dezembro de 1845 e 8 de agosto de 1850, de redigir um projecto de código penal, em que se consignassem os mais solidos principios do direito criminal, conforme as luzes do seculo e segundo o systema constitucional da monarchia, tem hoje a honra de fazer subir á presença de Vossa Majestade o resultado de sens trabalhos.

Obstaculos insuperaveis foram a causa de que a commissão não podesse desempenhar-se mais promptamente do honroso encargo que Vossa Majestade houve por bem commetter-lhe.

Os graves acontecimentos politicos do paiz neste intervallo, o chamamento de dois de sens membros aos conselhos de Vossa Majestade, e outros motivos extraordinarios, fizeram não só que as reuniões regulares da commissão fossem frequentemente interrompidas (sendo-o de uma vez por vinte e seis mezes, de outra por dezenove e de outra por oito), mas até que á maxima parte das sessões não podesssem concorrer senão os tres vogaes signatarios do presente relatorio e do projecto que o acompanha. Estas circunstancias demonstram sufficientemente que a commissão se houve com o zelo e diligencia possiveis, sobretudo reflectindo-se na dificuldade da materia; porque não se pôde desconhecer que um código penal, em que se harmonisam os bons principios com os costumes e legislacão politica e civil do paiz, exige longo e profundo estudo das doutrinas, e a maior exactidão nas expressões, e que este vasto trabalho não pôde ser a cópia informe de diversas disposições de outros códigos, admittidas sem escolha e sem exame.

A commissão divide o seu projecto de código penal em dois livros: o primeiro contém as regras geraes que dominam todas as matérias do código, e estão nelle reduzidas a preceito as melhores doutrinas dos códigos e jurisconsultos mais acreditados. O segundo livro tracta dos crimes em especial, e oferece as incriminações de todos os factos prejudiciaes á sociedade, que devem ser punidos, bem como a designação das penas correspondentes.

Os limites razoaveis de um relatorio não consentem que a commissão se occupe aqui com uma exposição detalhada do projecto e justificação do seu systema e disposições; porém é de esperar que, se for necessário, alguns dos membros da commissão publiquem as notas ou explicações que possam parecer convenientes.

Por agora a commissão, limitando-se a dizer que a escolha das doutrinas foi feita com muito estudo e discussão, e toda a redacção mui meditada e debatida, de modo que supõe não se conter no projecto erro algum grave, ou incoherencia notável, não pôde contudo dispensar-se de chamar a atenção de Vossa Majestade para certos pontos essenciais.

A commissão entendeu que todos os crimes, offendendo a boa ordem da sociedade, devem por isso ser perseguidos sempre pelo ministerio publico, com a excepção dos poucos casos que o projecto especialisa.

Igualmente entendeu não dever ocupar-se com a designação dos crimes em que os réus podem ou não livrar-se soltos sob fiança; porque, sem embargo da remissão do artigo 69.^º da 3.^a parte da reforma judicial de 13 de Janeiro de 1857, a que hoje corresponde o artigo 921.^º da reforma judicial novíssima, a commissão pensa que esta materia é só propria de um código de processo criminal.

E por esta mesma consideração que o projecto, determinando a duração das penas correcccionaes, todavia não se occupa da forma do processo em que tais penas correcccionaes hão de ser impostas.

Cumpre mais à commissão fazer aqui rapidamente algumas observações sobre os seguintes pontos, que entende serem gravíssimos.

A consideração de que são summamente variaveis as circunstancias que augmentam ou diminuem a culpabilidade, de que as mesmas circumstancias influem de modo mui diverso em diferentes casos para esse augmento ou diminuição, e de que a mesma pena imposta a dois individuos culpados do mesmo crime, e ainda com as mesmas circumstancias do facto, produz muitas vezes em cada um d'elles um grau diverso de sofrimento, e importa por conseguinte uma pena diversa, levou a commissão a não subdividir em graus a duração das penas, mas a deixar aos juizes um razoavel arbitrio, com quanto mui temperado pelo maximo e minimo de cada uma das penas, e pelas regras que o código lhes prescreve, e cuidadosamente trabalhadas sobre as circumstancias aggravantes e attenuantes, e sobre a applicação, agravação, attenuação e substituição das penas.

Se por tais motivos a lei não pôde formular sendão a regra geral para a applicação da pena, e só o juiz pôde em cada um dos casos especiaes graduar a sua duração dentro dos termos legaes; se o resultado da exageração da lei seria uma justiça igual para todos em apparença, iniqua em realidade; se é absolutamente indispensável esta facultade dada aos juizes; o contrario se verifica no que toca ás incriminações. Aqui tudo é stricto, tudo é do ultimo rigor. Ninguen pôde concluir de um caso ao outro por similitudine ou por indução. É este talvez o trabalho mais difícil da obra. As incriminações demasiadamente vagas dão occasião a que não só se comprehendam os factos que devem ser qualificados crimes, mas aquelles que ou nunca o devem ser, ou que unicamente dão lugar á reparação civil. Por outro lado a insuficiencia das incriminações é causa, ou de muitas lacunas, ou do perigo ainda maior de se abusar da analogia, para julgar criminosos os factos que a lei não qualifica como tais.

A commissão pensa não ser chegado ainda o tempo em que a pena de morte possa ser de todo eliminada das nossas leis penais; entretanto sómente a admite nos muito raros casos em que a sua justiça e indispensável necessidade não pôde ser razoavelmente contestada. O acto adicional á carta constitucional, decretando a abolição da pena de morte nos crimes politicos, reservou para uma lei a declaração de quaes são estes crimes; e em consequencia a commissão, sim, se absteve de fazer enumeração ou classificação de crimes politicos, mas pensou conformar-se com o espirito da disposição do acto adicional, rejeitando a pena de morte nos crimes de rebeldião.

Tais são, real senhora, as rápidas ponderações que a commissão julga dever oferecer á sabedoria de Vossa Majestade neste relatorio, ao qual põe termo, protestando ter feito quanto estava da sua parte para corresponder á alta confiança com que foi honrada.

Lisboa, 30 de setembro de 1852.

Manuel Duarte Leitão.

José Maximo de Castro Neto Leite e Vasconcellos.

José Maria da Costa Silveira da Motta.

SENHORA:

A necessidade de um código penal português, onde, conforme as luzes do século, se qualifiquem os crimes com suas circunstâncias aggravantes ou atenuantes, e se graduem as penas com a devida proporção, já por mais de uma vez foi reconhecida, assim no sistema passado como no actual, até que, pelo providente decreto de 10 de dezembro de 1845, se confiou esta importante obra à intelligência e efficacia de uma commissão composta de distintos jurisconsultos.

Com efeito esta commissão, não obstante ficar ultimamente reduzida a tres de seus vogaes, por diversos motivos que impossibilitaram os outros de a auxiliar, e sem embargo de se ver obrigada por obstáculos invencíveis a interromper suas sessões repetidas vezes, e algumas por grande espaço, acaba de se desempenhar cabalmente de tão difícil encargo, apresentando o projecto de código penal que lhe fôra incumbido.

Em verdade, neste código, fructo da ilustração e experiência de seus autores, jurisconsultos tão exímios quanto zelosos, está consignado com precisão e clareza quanto pareceu melhor, em vista não só das regras que a justiça universal tem prescripto para a qualificação dos crimes e para a graduação das penas, senão também das doutrinas mais applicáveis à indole, tendencia e hábitos da nação, mais adequadas ao sistema constitucional da monarquia, e mais seguidas nos diferentes códigos penais até agora publicados.

Forgoso é porém, como reconhecem os ministros de Vossa Majestade com os vogaes da commissão, que na escala das penas estabelecidas neste código se conte ainda a de morte, posto que mui limitada e circumscreta. É contudo de esperar, attento o nosso progressivo estado de civilisação, que não virá longe o dia em que a pena capital possa de todo ser abolida entre nós.

Expõe a commissão em seu relatorio que, tendo o acto addi-

cional à carta constitucional da monarchia decretado a abolição da pena de morte nos crimes políticos, e reservado para uma lei a declaração de quaes são estes crimes, se absteve ella de os enumerar e classificar; mas pensou conformar-se com o espírito da disposição do dito acto adicional, rejeitando a pena ultima nos crimes de rebellion.

Em vista de tres ponderações, e attenta a dificuldade da materia, também os ministros de Vossa Majestade entendem que este assumpto deverá ser tratado em cōrtes, apresentando-se-lhes em sua proxima reunião a competente proposta de lei, a fim de qua a generosa disposição do artigo 16.^o do acto adicional se complete quanto antes, como cumpre, não deixando por isso de publicar-se desde logo o código penal, até para que em presença d'ele se consiga mais facilmente tão profundo resultado.

É pois manifesta a todos os respeitos a utilidade de um código penal portuguez que vá dc prompto substituir a antiga legislação criminal, dispersa e cruenta, acabar de uma vez com o illimitado arbitrio que necessariamente resulta não menos da confusão que da nimia severidade das leis, abrir uma nova epocha de moralidade e justiça, e levantar mais um padrão de gloria no reinado de Vossa Majestade.

Por todas estas considerações os ministros de Vossa Majestade, movidos só por interesse do paiz, têm a honra de propor a Vossa Majestade aquelle projecto de código penal, como digno de ser aprovado.

Secretaria de estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 10 de dezembro de 1852.

Duque de Saldanha.

Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Antonio Aluizio Jervis de Atouguia.

DECRETO

Tomando em consideração a proposta dos ministros e secretarios de Estado das diferentes repartições: Ilei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^o Fica aprovado, para reger como lei nestes reinos e seus dominios, o Código Penal Portuguez, que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelos dictos ministros e secretarios de estado.

Art. 2.^o É revogada toda a legislação em contrario.

Art. 3.^o O governo dará conta às cōrtes das disposições contidas no presente decreto.

Os referidos ministros e secretarios de estado o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em dez de dezembro de mil eitocentos e cincocentos e dois.— RAINHA.— Duque de Saldanha — Rodrigo da Fonseca Magalhães — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Antonio Aluizio Jervis de Atouguia (1).

CÓDIGO PENAL

LIVRO PRIMEIRO

Disposições geraes

TÍTULO I

Dos crimes em geral, e dos criminosos

CAPITULO 1

Dos crimes

Artigo 4.^o Crime ou delicto é o facto voluntario, declarado punível pela lei penal.

Art. 5.^o A punição da negligencia, nos casos especiaes determinados na lei, funda-se na omissão voluntaria de um dever.

(1) Esta decreto foi confirmado pela lei de 1 de junho de 1853 (*D. do G. n.^o 128*), que lhe deu, do mesmo modo que a outros decretos da ditadura, chamada da regeneração, a indispensável força de lei.

Art. 3.^o Considera-se contravenção o facto voluntario punível, que unicamente consiste na violação, ou na falta de observância das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda a intenção malefica.

Art. 4.^o Nas contravenções é sempre punida a negligencia.

Art. 5.^o Nenhum facto, ou consista em acção, ou em omissoão, pode julgar-se criminoso, sem que uma lei anterior o qualifique como tal (1).

Art. 6.^o Considera-se tentativa do crime qualquer acto exterior e voluntario, que constitua começo de execução do crime.

Art. 7.^o A tentativa do crime é punível, quando a execução começada foi suspensa por effeito de circunstancia independente da vontade do criminoso.

Art. 8.^o A tentativa do crime é sómente punível, quando a lei manda punir esse crime com alguma das penas maiores; salvo os casos especialmente declarados (2).

Art. 9.^o Nos casos especiaes, em que a lei qualifica como crime consummado a tentativa de um crime, a suspensão da execução d'este crime pela vontade do criminoso não é causa justificativa.

Art. 10.^o Os actos puramente preparatorios não constituem a tentativa; e sómente são puníveis, quando a lei os qualifica como tales (3).

Art. 11.^o Ha delicto frustrado, quando o criminoso praticou

(1) Art. 15 e 18.

Acordo do Supremo Conselho de Justiça Militar de 21 de dezembro de 1872 (*D. do G. n.^o 157*), o qual declara que não pode reputar-se criminoso o facto do individuo meter palha em edifício do estado, e dar por isto lugar ao incendio.

Mas é crime recusar o soldado receber o pret por lhe fazerem nesse descontos? Abi foi condenado um soldado por tal facto, como é de ver do acordo do Supremo Tribunal de Justiça Militar de 10 de dezembro de 1872 (*D. do G. n.^o 297*).

Acordo do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de junho de 1875 (*D. do G. n.^o 177*), que declara não haver em certos factos criminalidade nem pelo art. 182, nem pelo art. 414 do Código Penal, pelo que houve violação do art. 2 do decreto de 10 de dezembro de 1852 em exigir fiança ao réo, e excesso de jurisdição em conhecer-se de um suposto crime depois de se ter verificado pelo exame de corpo de delicto a não existencia dos elementos constitutivos dele.

(2) Art. 180, § 3, art. 380, § 2, art. 421 § 2, etc.

(3) Acordo do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de dezembro de 1861 (*D. de L. n.^o 8 de 1862*), o qual estabelece que a simples proposta de suborno não aceitada não é incriminada pelo Código Penal.

Acordo do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de julho de 1863 (*D. de L. n.^o 229*), o qual declara que não ha crime na proposta do mandante não aceita pelo mandatario.

todos os actos de execução, que deviam produzir o resultado considerado pela lei como elemento constitutivo do crime, sem que este resultado se seguisse (1).

Art. 12.^o A ignorancia da lei penal não se considera como causa justificativa do crime (2).

Art. 13.^o Contra a disposição da lei penal não são causas justificativas as circumstancias do offendido pelo crime, ou o seu consentimento, ou approvação (3).

Art. 14.^o Nenhum acto é criminoso:

1.^o Quando o seu autor, no momento de o commetter, estava inteiramente privado de intelligencia do mal que commettia;

2.^o Quando foi constrangido por força irresistivel;

3.^o Quando foi obrigado pela necessidade actual da legitima defesa de si, ou de outra pessoa;

4.^o Quando o acto for consequencia accidental de um facto licito;

5.^o Quando o acto for auctorizado pela lei, e praticado por pessoa competente com as fórmulas devidas, se a lei as decretar (4).

Art. 15.^o Não são crimes os actos, que não são qualificados como tales por este Código.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo:

1.^o Os actos qualificados crimes por legislacão especial nas matérias que não são reguladas por este Código, ou naquellas em que se fizer referencia à legislacão especial (5);

2.^o Os crimes militares (6).

Art. 16.^o São crimes militares os factos que offendem directamente a disciplina do exercito, ou da marinha, e que a lei militar qualifica e manda punir como violação do dever militar, sendo

(1) Art. 89, § unico, e art. 350.

(2) Art. 20, circ. 5.^o e 6.^o

(3) Artt. 354, 406, etc.

(4) Artt. 21, 298, 376, etc.

(5) Pode haver além d'issò legislacão especial que classifique os crimes, que não obstante chame para os punir este Código Penal. Exemplo no Decreto de 30 de setembro de 1862, art. 16.

Portaria e instruções (ministerio da fazenda) de 13 de dezembro de 1862, que declararam applicavel o Código Penal ás faltas e erames do corpo dos guardas fiscais.

Decreto de 22 de dezembro de 1864, art. 106 sobre tabaco (*D. de L. n.^o 295*), que declarou applicavel o Código Penal para determinar a cumpridicidade no crime do tranco do tabaco.

(6) Art. 151, art. 171, n.^o 3, art. 192, § 2.^o, art. 236, § 1.^o, art. 307, § unico e art. 309.

commettidos por militares, ou outras pessoas pertencentes ao exercito ou marinha (1).

§ unico. Os crimes communs, commettidos por militares ou outras pessoas pertencentes ao exercito ou marinha, serão sempre punidos com as penas determinadas na lei geral, ainda quando julgados nos tribunais militares (2).

Art. 17.^o As disposições das leis civis, que, pela practica ou omissão de certos factos, modificam o exercício de algum dos direitos civis, ou estabelecem condenações relativas a interesses particulares, e sómente dão lugar á accão e instancia civil, não se consideram alteradas por este Código sem expressa derogação (3).

Art. 18.^o Não é admissível a analogia, ou indução por paridade, ou maioria de razão, para qualificar qualquer facto como crime; sendo sempre necessário que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso que a lei penal expressamente declarar (4).

CAPITULO II

Das circunstancias que agravam, ou attenuam os crimes

Art. 19.^o São circunstancias aggravantes;

1.^o A premeditação (5);

(1) Código de justiça militar de 9 de abril de 1875, artt. 1 e 2.

(2) Cod. cit., artt. 5 e 6.

(3) Exemplo na Ord. liv. 4, tit. 66.

(4) Artt. 5 e 15.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de julho de 1861 (*D. de L. n.º 177*), o qual concede a revista por se não ter observado o preceito d'este artigo.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de março de 1863 (*D. de L. n.º 81*), o qual declara que o facto de ter *carral de bois ou vacas dentro da cidade*, previsto pelo decreto de 21 de outubro de 1863, classe 3.^a, não pode confundir-se com o facto de ter uma *carreja* e um *boi* destinado a tirar-a.

Agostinho Bem Ferreira, *Dig. de Regul. Juris*, pag. 5, escrevem: «Mas havendo identidade de razão, semelhança, ou sendo a razão expressa, basta e se toma por *comprehensão*, e não por *extensão*.»

A doutrina corre parelhas com a justiça distinção.

(5) Art. 77 e segg., e artt. 332 e ...»

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de outubro de 1861 (*D. de L. n.º 281*), o qual declara que a premeditação deve ser articulada, e depois especificada por modo conciliante nos quesitos e respostas do jury.

O acord... do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de março de 1877 (*D. do G. n.º 189*), decidindo haver contradição nas duas respostas do jury,

2.^o A emboscada, o disfarce, a espera, a surpresa, a aleivosia, ou qualquer fraude;

3.^o A convocação, ou sedução de outros individuos para cometer o crime;

4.^o A invenção e instrução do plano de execução do crime, quando é commetido conjuntamente com outro individuo;

5.^o Committer o crime acompanhado de outras pessoas, ou ter manifesta vantagem sobre o offendido em razão da edade, ou do sexo (1);

6.^o Committer o crime com auxilio de pessoas que facilitem a impunidade;

7.^o Committer o crime por dinheiro, ou por qualquer recompensa ou promessa;

8.^o A obrigação especial, que o criminoso tinha, de não cometer ou de obstar a que se commettesse o crime, ou de correr para a sua punição;

9.^o Ser o criminoso empregado publico, civil, militar, ou eclesiástico (2);

10.^o Ser o offendido parente ou affim do criminoso até o segundo grau por direito civil; ou ser, ou ter sido seu mestre, tutor, amo, ou de qualquer maneira seu superior (3);

11.^o Committer o crime, tendo recebido beneficio do offendido, ou com offensa ou desprezo do respeito, que por sua dignidade, edade, ou sexo elle merecer;

12.^o Ser o crime commetido por um preso, ou contra um preso; ou contra o que está sob a immediata e especial protecção da auctoridade publica;

13.^o Committer o crime em estrada ou lugar ermo; e bem assim em casa destinada á habitação, ou em edificio destinado ao culto religioso, ou em acto publico do culto religioso, ou nos paços reaes e nas repartições publicas, ou na presença de qualquer auctoridade publica exercendo suas funções;

14.^o Committer o crime de noite, ou na occasião de incendio, naufrágio, terremoto, ou outra calamidade publica, ou desgraça particular do offendido;

numa affirmando a intenção criminosa, e noutra declarando não provada a premeditação, não den, segundo nos parece (com o devido respeito), o verdadeiro logar a esta circunstancia. A premeditação presupõe e absorve a intenção criminosa, mas esta pode dar-se sem aquella.

(1) Art. 177.

(2) Art. 324 e 327.

(3) Artt. 365 e 415.

15.^o Committer o crime com arrombamento, escalamento, ou chaves falsas; e bem assim por meio de veneno, de fogo, de inundação, ou com instrumento ou arma, cujo uso for prohibido;

16.^o O emprego simultaneo de diversos meios para commetter o crime, ou a insistencia nos esforços de o consumar, depois de malogrados os primeiros;

17.^o Quaesquer actos de crueldade, espoliação, ou destruição, desnecessarios á consumação do crime;

18.^o A privação, ou inhabilitação de algum membro ou orgão do corpo para as suas funções; a deformidade, o aleijão, ou lesão de algum órgão essencial á vida do offendido;

19.^o A frequencia dos crimes da mesma natureza;

20.^o A accumulação de quaesquer crimes commetidos pelo criminoso;

21.^o A reincidencia;

22.^o Em geral as circumstancias, que precedem, ou acompanham, ou seguem o crime, e mostram maior perversidade na sua execução, ou augmentam o sofrimento do offendido, ou a dificuldade de evitar a offensa, ou de que resulta maior perigo á causa publica, são circumstancias aggravantes d'esse crime.

Art. 20.^o São circumstancias attenuantes:

1.^o A menoridade até aos vinte annos completos (1);

2.^o A provocação (2);

3.^o A violencia ou ameaça;

4.^o A intenção e necessidade de evitar um mal;

5.^o A falta de pleno conhecimento do mal que deve causar o crime (3);

6.^o A ignorancia de que o facto é criminoso (4);

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de agosto de 1864 (D. do L. n.º 189), que annula um processo, à cujo réo, com quanto fosse reconhecido como menor de 20 annos, foi applicada a pena sem que se tivesse em conta tal circumstancia nem na primeira nem na segunda instância.

(2) Art. 370.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de agosto de 1877 (D. do G. n.º 270), o qual declara que a provocação de que tracta o art. 20, n.º 2 é a geral, mas a de que tracta o art. 370 é especial, isto é, ha de consistir em *pancadas ou outras offensas graves*, com respeito aos crimes de homicídio, ferimento, espancamento ou outra offensa corporal.

Isto é claro. Pelo que a provocação do art. 20, n.º 2 comprehende todos os factos que a possam produzir, e procede em todos os crimes sem distinção.

(3) Art. 361, § 2.^o

(4) Art. 12.

7.^o A apresentação voluntaria ás autoridades;

8.^o A embriaguez não completa, quando for casual, e não for posterior ao projecto de commetter o crime (1);

9.^o A espontânea reparação do danno;

10.^o A obediencia ao superior na ordem hierarchica nos casos em que o inferior não ficar, segundo a lei, exempto da pena pela obediencia;

11.^o Em geral as circumstancias, que precedem, ou acompanham, ou seguem o crime, e enfraquecem a culpabilidade do criminoso, ou diminuem por qualquer modo os efeitos do crime, são circumstancias attenuantes (2).

Art. 21.^o As circumstancias aggravantes ou attenuantes do crime influem na criminalidade de todos os co-réos, ou sejam autores ou sejam cumplices; excepto quando são derivadas da qualidade ou posição pessoal de qualquer d'elles (3).

CAPITULO III

Dos criminosos

Art. 22.^o Sómente podem ser criminosos os individuos que têm a necessaria intelligencia e liberdade.

(1) Art. 23, n.º 4, e art. 74.

Acce: i^o do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de outubro de 1876 (D. do G. n.º 268), no qual se consigna haver nullificado em que os quesitos propostos ao jury sobre a ebriedade não distinguam entre ser elia *complete* ou *incomplete* e mais *regalias leges*, por quanto nem a decisão do jury acerca de semelhantes circumstancias d'ella, não é possível fazer a justa applicação d'ela.

(2) Por exemplo, a denuncia dos corréos (artt. 176 e 213), com a qual todavia é necessário ter castigo, porque pode acaso ser falsa, como sucedem na seguinte hypothese:

«*Justo castigo*.—Acaba de ser condenado em França a trabalhos publicos perpetuamente um maroto (sic), que tendo sido preso como fabricador de moeda falsa de dois francos, se socorreu ao expediente de denunciar supostos cumplices, para d'este modo aproveitar o favor da lei a respeito de denunciados nesta ordem de crimes.

«Os denunciados foram absolvidos, mas passaram pelos incommodos e verames de tão feia acusação.

«Entre os denunciados se contava um honradissimo artista, que não chegou a ser pronunciado por ter podido produzir testemunhas maiores de toda a excepção. (Jornal do Commercio, n.º 5:738, de 14 de dezembro de 1872).

(3) Art. 177.

Art. 23.^o Não podem ser criminosos:

- 1.^o Os loucos de qualquer especie, excepto nos intervallos lucidos (1);
- 2.^o Os menores de sete annos;
- 3.^o Os maiores de sete e menores de quatorze, quando praticam o acto sem o necessário discernimento (2);
- 4.^o Os ebrios, se a embriaguez é completa, casual, e não posterior ao projecto de commetter o crime (3);
- 5.^o Os que praticam o acto em virtude de obediencia devida, nos termos em que a lei a determinar (4);

Art. 24.^o Os co-réos de qualquer crime são ou autores ou cumplices (5).

Art. 25.^o São considerados autores:

- 1.^o Os que por acto imediato tomam parte na execução do crime;
- 2.^o Os que dão ordem para se commetter o crime a pessoa que lhe está sujeita;
- 3.^o Os que por dadiva, promessa, violencia, ameaça, abuso de

(1) Art. 93.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de fevereiro de 1862 (*D. do L. n.^o 49*), o qual declara improcedente a acusação por delito de con-trabando contra um individuo *julgado demente por sentença*.

(2) Art. 73.

(3) Art. 20, circ. 8.^o, e art. 74.

(4) Decreto de 20 de dezembro de 1861, art. 31 (*D. do G. n.^o 6 de 1862*), que declara irresponsáveis certos funcionários públicos fiscais pelo emprego das armas no exercício de suas funções.

(5) Artt. 25 e 26; Decreto de 13 de janeiro de 1837, 3.^a parte, art. 135; e Ref. Jud., art. 989.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de julho de 1861 (*D. do G. n.^o 174*), o qual declara haver nullidade: 1.^o por isso que nos quesitos propostos ao jury se não designaram os factos demonstrativos da premeditação; 2.^o nem tão pouco se precisaram os actos que provassem qual foi o grau de participação, que os corréos tiveram no crime nos termos dos artigos 24, 25 e 26 do Código Penal.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de outubro de 1874 (*D. do G. n.^o 266*), que estabelece que o despacho que indica o réo deve declarar se é ou qualidade de autor ou de cumplice, porque do contrario se podem prejudicar os meios da defesa.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de janeiro de 1873 (*D. do G. n.^o 40*), o qual declara que nos despachos de pronuncia, *acto judicial o mais serio e importante da vida do juiz* (Bem dito!), deve declarar-se a qualidade em que os réos são pronunciados, ao menos com referência aos numeros dos artigos 25 e 26, porque só verificados e declarados, *ao mesmo respeitivamente*, os factos definidos nestes artigos, começa a responsabilidade criminal contra qualquer réu.

autoridade ou de poder, convencionam ou obrigam, ou provocam a execução do crime (1);

4.^o Os que aconselham, quando o conselho for causa determinante, e sem elle não se executaria o crime.

§ unico. O excesso do mandatário é imputável ao mandante, se este o podia ter previsto como consequencia provavel do mandato.

Art. 26.^o São considerados cumplices (2):

1.^o Os que aconselham, sendo o conselho alguma das causas determinantes do crime;

2.^o Os que de qualquer maneira, que não seja alguma das referidas no artigo antecedente, provocam ao crime;

3.^o Os que preparam, ou fornecem instrumentos, ou quaisquer meios para se commetter o crime, sendo disso sabedores (3);

4.^o Os que com igual conhecimento ajudam os autores do crime em quaisquer actos para facilitar a execução;

(1) Art. 190, § 1.^o, e art. 194, § unico.

(2) Ref. Jud., artt. 1150 e 1160.

Decreto de 22 de dezembro de 1864, art. 106 (*D. de L. n.^o 292*), que manda regular a cumplicidade nos crimes de tabaco pelas regras d'este artigo.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de fevereiro de 1871 (*D. do G. n.^o 67*), o qual declara que os factos de cumplicidade devem ser sempre e expressamente propostos pelo juiz aos jurados, porque é a estes que compete decidir ácerca da sua procedencia, como depois compete ao juiz aplicar a lei.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de junho de 1874 (*D. do G. n.^o 172*), que declara que o facto de se achar F. na casa onde se praticou o crime (de homicídio voluntário), e não dar conhecimento d'ella as respectivas autoridades, facto dado como provado pelo jury, não importa cumplicidade, porque não está comprehendido em nenhum dos casos d'ella, declarados nos seis numeros d'este artigo; e além d'isso porque a falta de denúncia posterior ao crime, que pode ter explicaçao plausivel no *temor de ser vítima da vingança dos assassinos, temor bem natural em um velho como elle de 77 annos de idade*, nem é declarada punível pela lei, nem poderia fundamentalmente ser elevada á altura do crime de cumplicidade.

De acordo, se é provado que elle não entrou no acordo dos criminosos.

(3) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de abril de 1873 (*D. do G. n.^o 121*), que diz que não basta que o jury declare na sua resposta que o réo é cumplice por ter mandado comprar o veneno, mas é mister que também declare que o réo é *sabedor* do destino criminoso que se proende dar-lhe, pois do contrario falta um elemento constitutivo do crime.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de outubro de 1874 (*D. do G. n.^o 265*), o qual constata que: a sciencia do sim criminoso dos modos de cumplicidade referidos nos n.^o 3 e 4, é elemento constitutivo da culpabilidade, pelo que é nullo o quesito que a não comprehender.

E há também nullidade, acrescenta, se o jury na sua resposta não indicar o facto constitutivo da cumplicidade.

5.^o Os que, deixando maliciosamente de impedir o crime, sendo-lhes possível, concorrem para o facilitar, com intenção de que se execute (1);

6.^o Os que para a execução do crime scientemente servem de intermediários entre o mandante e mandatário, ou outros quaisquer co-réus (2).

Art. 27.^o As disposições d'este código são applicaveis (3), não havendo tractado, ou lei especial em contrario:

1.^o A quaisquer estrangeiros residentes em domínios portugueses;

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de janeiro de 1880 (*D. do G.*, n.^o 182), o qual declara que a simples *inacção na presença de uma desordem* não constitui crime, pois é necessário que se prove: 1.^o a malícia do presenciente nessa inacção; 2.^o a possibilidade de evitar a desordem; 3.^o a intenção material de que o crime se commettesse, que tanto não os queixos exigidos pelo art. 26, n.^o 5 do Código Penal, para constituir o indicado em circunstância.

Pedimos licença para ponderar:

1.^o Que nos parece que o Código Penal é applicável aos crimes que se não presenciam, pois que nestes, à falta de *cooperação material*, é que é necessário provar os tres queixos.

2.^o Que porém nos que se presenciam, e nos quais por isso há a *cooperação material* da assistência, é dispensável a prova por parte da acusação; por quanto à defesa comprovará allegar, se quizer, a irresponsabilidade, não obstante a presença ao crime.

E com efeito será bem difícil destruir a *presumção legal*, derivada da *presença ou assistência*, se o réu não poderá provar: 1.^o que fez um qualquer esforço no intuito de obviar ao crime, ou que corria perigo em o fazer; 2.^o que ao menos chamou o auxílio alheio; 3.^o e que em seguida fôr noticiado o crime à autoridade.

É assim perigoso admitir que a assistência com inacção ao acto e depois do acto é completamente *innocente*; teríamos salvado os comparsas que concorrem ao delito para fazer numero e amedrontar as vítimas, se lançasssem a cargo da acusação a prova impossível da malícia d'esses factos.

Fique assente de vez: *Quem está no meio dos criminosos, no acto de se commeter o crime, entra em o numero dos criminosos, salvo prova em contrario.*

(2) São também culpados todos aqueles que com quanto não tenham cooperado para o crime, todavia a lei declara factos, por virtude de certos factos que perpetraram, para o fim de lhes impor pena. Exemplo no art. 198 do Código Penal e em outros artigos.

(3) Art. 150, 151 e 162.

Lei de 1 de julho de 1867 (*D. de L.*, n.^o 148), de cujas disposições, combinadas com as do Código Penal, resulta que a lei penal portuguesa é hoje applicável:

1.^o A todas as infracções commettidas em território ou domínio portugues, qualquer que seja a nacionalidade do infractor, não havendo tratado em contrario.

Esta disposição estabelece francamente a *indole territorial* da lei penal

2.^o Aos portugueses, que fôra dos mesmos domínios commetterem crimes contra a segurança interior ou exterior do estado,

como é justo, e devem auxiliar os tratados internacionais, facilitando a extradição.

2.^o Aos portugueses que commetterem em *paiz estrangeiro* os seguintes crimes: contra a segurança interior ou exterior do estado, de falsificação de sellos públicos, de moedas portuguesas, de papéis de crédito público, de notas do banco nacional, de companhias, ou de estabelecimentos legalmente autorizados para a emissão d'ellas.

Está pois implicitamente revogado o Código Penal, art. 27, n.^o 3, em quanto puder os estrangeiros por estes mesmos crimes.

A competência no processo d'elles é determinada pela fórmula seguinte:

a) Pelo lugar em que o réu é achiado ou capturado.

b) Pelo domínio d'ele ao tempo em que se auentessem do reino ou território português, quando o réu estiver fôra do mesmo território português.

c) Na falta de ambos estes elementos, *por turno entre os juizes dos distritos criminais* da comarca de Lisboa.

Já se vê que o *turno* deve começar pelo *primeiro* distrito; mas, se não houver livro especial de distribuição, será muito difícil de observar o mesmo turno.

Cessar poriam nestes casos a lei penal, se os criminosos portugueses tivessem sido julgados no paiz onde delinquiram.

Podendo tal lugar, como se deixá ver, nestes crimes o processo de auentes, como deverão proceder os tribunais portugueses: instaurando o processo logo que tchaham conhecimento do delito ou aguardando que se instaure no paiz estrangeiro, e instaurando o aqui somente quando reconhecerem que lá fôra se desculdam? Carece de resolução.

Mas se tendo os portugueses sido condenados no paiz estrangeiro, lograrem subtrair-se ao cumprimento de toda ou de parte da pena, resurge a lei portuguesa, instauram os tribunais portugueses processo, e julgados provados os crimes, applicam aos réus a pena correspondente na mesma lei, *levando ao ré em conta a que já tiver cumprido*.

O que procede em relação aos delitos cometidos por portugueses, diados todos os *quatro* queixos, de que quanto a elles depende a applicação da lei penal portuguesa.

3.^o Aos portugueses que commetterem em *paiz estrangeiro* outros crimes ou delitos além dos já enumerados, verificando-se os seguintes queixos:

a) Que o criminoso seja encontrado em Portugal.

b) Que o facto seja qualificado crime ou delito pela lei portuguesa e pela lei do paiz onde for perpetrado.

c) Que o criminoso não tenha sido já julgado nesse paiz.

d) Que, se aos factos eriminosos sómente forem applicadas penas correcionais pela lei portuguesa, proceda *queixa da parte ofendida* ou *participação oficial do paiz* onde elles foram commetidos, para que tenha lugar aqui a acusação pública.

E por isso rectamente ampliada esta parte a disposição do Código Penal, art. 27, n.^o 4, o qual restrinjava a applicação das sãas sanções pelos crimes perpetrados por portugues em *paiz estrangeiro* unicamente aos casos em que o ofendido fosse também português.

A competência nestes crimes ou delitos pode ser deferida ao juiz de direito da comarca mais próxima do lugar do crime ou delito, precedendo

falsificação de sellos publicos, de moedas portuguezas, ou de papéis de credito publico, ou de notas de quaisquer bancos portuguezes autorizados por lei;

requisição do ministerio público, audiência do juiz respectivo, e consulta afirmativa do Supremo Tribunal de Justiça.

Podera! Mas se o ministerio público por comodidade, ou mesmo porque a queixa ou a participação lhe não foi dirigida, deixar de fazer a requisição, e feita, o Supremo Tribunal consultará negativamente? Certo é que haverá a recorrer então às regras de decidir, estabelecidas quanto à outra ordem de crimes; e melhor seria talvez das tres ter semente adoptado as últimas, mesmo para mais fácil averiguada da verdade, tendo de ser expedidas as diligências entre os dois países pela secretaria dos estrangeiros.

O legislador neste particular tinha, fôrça de controvérsia, os olhos fitos na vizinha Hespanha, porém não nos parece que attinja o fim que se propõe com a jurisdição facultativa que estabeleceu.

Mas se o criminoso fugiu para Portugal depois de instaurado lá fôrte o processo? Como ainda não foi julgado lá, bem pode sel-o cá. Todavia a prevenção de jurisdição talvez devesse determinar com preferencia a execução.

4º Aos crimes perpetrados:

- A bordo de navio portuguez em mar alto.
- A bordo de navio de guerra portuguez surto em porto estrangeiro.
- A bordo de navio mercante portuguez surto em porto estrangeiro, quando os delitos tiverem lugar entre gente da tripulação sómente, e não honorem perturbado a tranquilidade do porto.

É pois igualmente ampliada com justiça a disposição do Código Penal, art. 21, n.º 6, que nesta hypothese só punia o crime de portuguez contra portuguez.

A lei quanto aos navios portuguezes sómente falla de porto estrangeiro e não de mar territorial estrangeiro; a razão é clara; o que preceitua em relação ao porto, muito mais procede em relação ao mar territorial.

Alem de que o mesmo mar territorial parece para o efficio agora estar incluído no mar alto; e por isso nunca o crime ficaria impune, por lhe ser em todo o caso applicável a disposição correlative.

a) A bordo de navio mercante estrangeiro surto em porto portuguez ou mar territorial portuguez, se os crimes tiverem lugar i. e. a tripulação e gente dos portos ou litoral, ou perturbarem a tranquilidade do porto ou litoral.

Esta hypothese derivamos a contrario sensu da lei de 1 de julho, § 1.

É claro que julgamos extensivas ao navio mercante as expressões que a lei directamente aplica ao navio de guerra: *porto ou mar territorial portuguez*; com quanto admittamos que pela sua redacção possa isto ser objecto de controvérsia.

Podendo o navio levantar ancora do porto, e muito mais do mar territorial, e não havendo tractado de extradição, certo é que a disposição da lei terá de ficar letra morta.

E o que se entenderá aqui pela *perturbação do porto ou litoral*? Intendemos que a lei se refere a ter-se extendido a desordem, nas suas consequencias, de bordo a terra firme; ou mesmo ter exigido para que se extinguísse, a intervenção das autoridades locaes.

Acaso se levantará questão sobre se o portuguez que faz parte da tripa-

3º Aos estrangeiros, que commetterem qualquer d'estes crimes, uma vez que compareçam em territorio portuguez, ou se possa obter a entrega d'elles;

lugar de navio mercante estrangeiro, e commette crime no alto mar contra gente também da tripulação, pode ou não ser processado nos tribunais portuguezes, por quanto se não pôde, parece ficar em melhor posição perpetuando o malefício a bordo de navio estrangeiro do que em terra estrangeira.

A resposta é não obstante negativa, se intendermos que a exceção consignada no Código Penal, art. 21, n.º 7, se refere tanto aos tripulantes estrangeiros como aos portuguezes, e tomarmos à letra o § 1 da lei de 1 de julho.

Além de que tanto o Código como a lei fazem depender a punição dos crimes, commetidos a bordo de navio estrangeiro, da condição da sua perpetración em porto ou mar territorial portuguez.

E justifica-se a diferença das disposições do Código e também da lei, se tivermos em vista que a punição a bordo se conta como certa, não assim a punição do crime em terra, e por isso neste caso a lei penal portuguesa vem em auxilio para suprir sómente a ausencia do castigo, se acaso se tiver dado.

Ainda assim, ou o crime se dá sómente entre os tripulantes, ou sómente entre os passageiros, ou entre uns e outros, intenderemos que, dada a impunidade d'aqueles, haveria justiça em fazer applicação ao caso, do que se acha determinado quanto aos delitos perpetrados em terra.

Cessa porém a lei penal portuguesa:

1º Nos crimes perpetrados a bordo de navio mercante estrangeiro surto em porto portuguez ou mar territorial portuguez, se se não dá algum dos dois requisitos anteriormente referidos.

2º Nos crimes perpetrados a bordo de navio de guerra estrangeiro surto em porto ou mar territorial portuguez, se igualmente se não dá algum dos dois requisitos.

Nós interpretamos a lei, crendo que as expressões do art. 1, § 1, que igualmente se lêem em o n.º 2 do mesmo artigo d'ella, a saber: quando tiverem lugar entre gente da tripulação sómente, e não perturbarem a tranquilidade do porto, se referem não sómente ao navio mercante, mas também ao navio de guerra.

Autoriza-nos para tanto a letra, e até a razão da reciprocidade, consignada no referido n.º 2; mas não cremos na efectividade da disposição. Dada com efficio desorden a bordo de navio de guerra, em que tome parte gente do porto, ou cujas consequencias venham perturbar a tranquilidade d'este, duvidamos de que o governo, ao qual pertence o navio, concorde em declinar a propria jurisdição a favor das justiças do porto, ao menos com respeito aos tripulantes que não bajam saltado em terra, e sido ali capturados.

Bem poderá pois a justiça do porto contentar-se com julgar os seus nacionais, e dos estrangeiros, quando muito, os que lhe tiverem caído debaixo de mão.

Vide:

Tractado de Londres de 4 de março de 1865 entre Portugal e a república da Líberia, art. 10 (*D. do G. n.º 189*), que declarou pirataria o tráfico

4.^a A todo o portuguez, que em paiz estrangeiro commetter algum crime contra outro portuguez, sendo achado neste reino, e não tendo sido punido no paiz em que commetteu o crime, se o proprio offendido querelar (1);

de escravos, e puníveis os navios e cidadãos dos dois estados nos tribunais dos respectivos paizes. Modifica pois as disposições do Código e da lei de 1 de julho, de acordo com o art. 182, § 3 do mesmo Código.

Convenção de Londres de 18 de julho de 1871, art. 3 (*D. do G.* n.º 178; lei de 2 de outubro de 1871, *D. do G.* n.º 233), a qual declara serem aplicáveis as leis e competentes os tribunais portugueses para julgar as tripulações de navio português, empregado ou destinado ao tráfico da escravidão, apresado por navio inglez.

Regulamento de 16 de janeiro de 1877 (aprovado por decreto de 7 de fevereiro do mesmo anno (*D. do G.* n.º 29), art. 4, n.º 5; art. 21, e 28, n.º 8, estabelece o processo a applicar em Espanha por factos commetidos em Portugal e vice versa, em matéria de comunicações ferreas e fluviais.

Decreto (brasileiro) de 8 de junho de 1878, sobre o processo dos crimes perpetrados no estrangeiro contra o estado e particulares por brasileiros ou estrangeiros (*Jornal do Comércio*, n.º 799, de 15 de julho de 1878).

Código germânico, art. 37, que se expressa nos seguintes termos:

«Art. 37. Se um alemão for punido em uma nação estrangeira por crime ou delito que pelas leis do império tem ou pôde ter por consequência a privação dos direitos civis ou honoríficos em especial, poderá instaurar-se um novo processo criminal para declarar aquella privação se for julgado culpado.» (*Gaz. da Assoc. dos Adv.* n.º 18 de 1875.)

Thomé Vaz, *Comm. à Lei da Ref. da Just.*, *Prom.º 8*, onde defende que o direito de castigar comprehende não só os que delinquem em terra, mas também no mar que fica do seu território. Opina todavia que o princípio não tem obrigação de defender os seus vassalos que estão em território alheio.

Alexandre Caetano Gomes, *Manual Práctico*, part. 2.^a, cap. 3, n.º 36, o qual diz que o juiz do distrito d'esse portuguez que delinquam em Castella deve formar-lhe culpa e puni-lo.

Gama, *decisão* 38.

Moraes, *De Executionibus*, 1, p. 125.

L. Caesar, 15, in fin. *D. de publicanis* (33—4).

L. unic. Cod. de classis (11—12).

(1) Decreto de 18 de fevereiro de 1847:

«Art. 12. Todo o portuguez que em paiz estrangeiro commetter algum crime contra outro portuguez, voltando a estes reinos ou seus dominios, poderá a requerimento da parte offendida ou do ministerio público, segundo a qualidade do crime, ser processado, julgado e punido nelle, se o não houver sido no paiz em que o tiver commetido.

«Art. 13. Todo o portuguez que em paiz estrangeiro commetter contra algum subdito d'elle qualquer crime classificado pelas leis portuguesas, e não tiver sido absolvido ou punido nesse paiz, poderá quando veulta a estes reinos, ou seus dominios, ser n'elle processado, julgado e punido, na conformidade das mesmas leis, em querela publica ou particular, segundo a natureza do crime, se a nação em cujo território se commetter esse crime, observar a reciprocidade, processando e punindo os seus próprios subditos,

5.^a A todos os individuos que commetterem crimes a bordo de navio portuguez no mar alto;

6.^a A todo o portuguez que commetter algum crime contra outro portuguez a bordo de navio portuguez surto em porto estrangeiro;

7.^a A todos os portuguezes ou estrangeiros, que commetterem algum crime a bordo de navio estrangeiro em porto portuguez; excepto se esse crime for commetido por pessoa da sua tripulação contra outras da mesma tripulação.

TITULO II

Das penas, e de seus efeitos

CAPITULO I

Das penas

Art. 28.^a As penas decretadas por este Código são as que se declaram nos artigos seguintes (1):

pelos crimes commetidos em território portuguez contra os subditos portugueses.

Mas este decreto foi revogado pelo outro:

Decreto de 30 de julho do mesmo anno, desde o art. 12 a 20, tudo incluído.

(1) Lei de 1 de julho de 1867 (*D. de L.* n.º 153), a qual reforma profundamente a matéria das penas.

Mas outras penas reconhece o Código além das que vai referir; ou se quiserem efeitos de pena, a saber:

Pena de suspensão do exercício de profissão, artt. 58, e 224, § único.

Pena de sujeição á vigilância especial da polícia, art. 61.

Pena de perdimento de objecto (*confisco especial*), art. 64.

Pena de fechar os estabelecimentos de instrução, art. 456.

Portaria de 29 de novembro de 1864 (M. E. e J., *D. de L.* n.º 272), a qual declara ser ilegal a applicação, nos tribunais correctionaes, da pena de assignar termo de bem viver, ou simples, ou cumulada com pena pecuniária, por quanto, além de outras razões, semelhante pena não é enumerada entre as correctiones que o Código reconhece no art. 80, e pelo art. 68 os juizes não podem aplicar pena que não esteja decretada na lei.

Acordâos (dois) do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de maio de 1871 (*D. do G.* n.º 131), os quais declararam que a lei de 1 de julho de 1867, sobre reforma penal e de prisões não está ainda em execução nas províncias ultramarinas.

Art. 29.^o As penas maiores são (1):

- 1.^o A pena de morte (2);
- 2.^o A de trabalhos publicos (3);
- 3.^o A de prisão maior com trabalho, ou simples (4);
- 4.^o A de degrado (5);
- 5.^o A de expulsão do reino (6);
- 6.^o A da perda de direitos políticos (7).

Art. 30.^o As penas correcccionaes são:

- 1.^o A pena de prisão correccional (8);
- 2.^o A de desterro (9);
- 3.^o A de suspensão temporaria dos direitos políticos (10);
- 4.^o A de muleta (11);
- 5.^o A de reprehendão (12).

Art. 31.^o As penas especiaes para os empregados publicos são (13):

- 1.^o A pena de demissão (14);

(1) Decreto de 31 de dezembro de 1867, art. 11, n.^o 3 (*D. de L.* n.^o 2 de 1868), que determina que os filhos das pessoas miseráveis presas, *condenadas à prisão ou degrado*, devem ser recebidos nos hospícios.

(2) Artt. 32, 52, 71, 78 § 1, 81 princ., 91, 92 e 124.

Casos de applicação da pena de morte: artt. 141, 143 § unico, 162 § 1, 163, 168 § 2, 166, 174, 351, 256 e 438.

Acto Adicional à Carta Constitucional 5 de julho de 1853, art. 16, que abole a pena de morte nos crimes políticos.

Lei de 1 de julho de 1867, art. 1, que a abole nos crimes comuns.

Decreto de 9 de junho de 1870 (*D. do G.* n.^o 109), que a abole nos mesmos crimes quanto ao ultramar, e com efeito muito a propósito, se se entender que a lei de 1 de julho legislava sómente para o continente, com exclusão das províncias ultramarinas.

Hoje só subsiste por isso a pena de morte nos crimes da milícia, e os numerosos casos, quanto à terrestre, em que é fulminada, constam das nossas *Memorias do tempo passado e presente*, pag. 638, notas (a), (b) e (c).

(13) Artt. 33, 48, 53, 54, 59, 72, 76, 78 § 2, e 81.

(4) Artt. 24, 53, 54, 59 n.^o 2, 76, 78 § 3, 79 § 1, 1 e 2, e 82.

(5) Artt. 35, 50, 54, 79 §§ 1 e 2, 78 §§ 4 e 5.

(6) Artt. 36, 55, 78 § 6, e 79 § 3.

(7) Artt. 37 e 57.

(8) Artt. 38, 56 e 83.

(9) Artt. 39, 56 e 83.

(10) Artt. 40, 58 e 83.

(11) Artt. 41, 83 n.^o 1, e 101.

(12) Artt. 42 e 265.

(13) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de dezembro de 1879 (*D. do G.* n.^o 51 de 1880), o qual decide que as penas estabelecidas contra os funcionários publicos neste artigo não podem ser applicadas sem audiencia do réu; e que nem podem ser applicadas no mesmo tempo, no mesmo processo, e pelo mesmo facto as duas penas de censura e de suspensão.

(14) Acordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 5 de dezembro

2.^o A de suspensão;

3.^o A de censura.

Art. 32.^o A pena de morte consiste na simples privação da vida.

Art. 33.^o O condenado na pena de trabalhos publicos será empregado nos trabalhos mais pesados, com corrente de ferro no pé, ou com cadeia presa a outro companheiro, se a natureza do trabalho o permitir. Esta pena pode ser por toda a vida com as restrições prescritas na lei, ou temporaria desde tres até quinze annos.

Art. 34.^o O condenado á pena de prisão maior será recluso em fortaleza, ou cadeia, ou estabelecimento publico destinado para este fim. A prisão com trabalho obriga o condenado a trabalhar dentro do estabelecimento conforme as suas circunstâncias e aptidão, applicando-se em seu beneficio parte do producto, segundo os respectivos regulamentos. A prisão simples não priva o condenado de comunicar com outras pessoas, segundo os regulamentos do governo, salvo quando for com isolamento. A prisão maior, ou com trabalho ou simples, pode ser por toda a vida, ou temporaria, que excedendo a tres annos não passe de quinze (1).

Art. 35.^o O criminoso, que for condenado em pena de degrado, será levado para uma das possessões ultramarinas para

de 1871 (*D. do G.* n.^o 2 de 1872), que applica sómente a pena de demissão aos crimes de extrato de fundos, ameaça com arma prohibida e outros. E nós faríamos outro tanto, a não se admirarem á face do nosso notável, rotando e notado *relaxismo*, proverbial entre os collegas, e ainda mais entre os semi-collegas do tribunal do Conselho dos Decanos!

(1) Decreto de 6 de setembro de 1826, criando comissões para intender:

1.^o Nas boas condições das prisões.

2.^o Na cessação dos abusos dos carcereiros.

3.^o Na alimentação dos presos.

Decreto (outro) de 6 de setembro de 1826:

1.^o Mandando fechar as prisões subterrâneas, e as que sejam á beira-mar e tiverem o pavimento mais elevado que a mais alta preamar.

2.^o Punindo com as penas de carcere privado as autoridades que contrariarem tais disposições.

3.^o Prohibindo aos carcereiros levar dinheiro por aluguer de quartos, ou por meterem os presos nuns quartos com preferencia a outros.

4.^o Punindo os carcereiros contraventores com a pena dos que levam mais do que o conteúdo da seu regimento.

Julgámos que devíamos trazer á lembrança estas providencias todas, pois que marcam o primeiro passo dado por um ministro, homem de bem, no intento de prestar obediência á nota lei fundamental da nação, a Carta Constitucional, art. 145, § 20, depurando a prisão e a pena de prisão das agruras e crueldades até então sequella sua obrigada.

abi permanecer por toda a vida, se o degrado for perpetuo; ou pelo tempo declarado na sentença, se o degrado for temporario, o qual não poderá ser menor de tres annos, nem exceder a quinze annos (1).

Art. 36.^o Pela pena da expulsão do reino é o criminoso obrigado a sahir do territorio portuguez, com inhibição de nelie tornar a entrar. Esta pena pode ser por toda a vida, ou temporaria desde dez até quinze annos.

Art. 37.^o A pena da perda dos direitos politicos consiste na incapacidade de tomar parte por qualquer maneira no exercicio, ou no estabelecimento do poder publico, ou funções publicas. Esta pena é perpetua, salva a rehabilitação nos casos determinados na lei.

Art. 38.^o A prisão correccional terá lugar em cadeia ou estabelecimento publico destinado para este fim. Não obriga a trabalho, e não pode exceder a tres annos (2).

Art. 39.^o A pena de desterro obriga o réo a permanecer em um lugar determinado pela sentença no continente ou ilha, em que o crime for cometido, ou a sahir da comarca por espaço de tempo, que não excede a tres annos (3).

Art. 40.^o A suspensão temporaria dos direitos politicos consiste na privação do exercício de todos ou de alguns dos direitos politicos por um determinado espaço de tempo, que não pode exceder a doze annos.

Art. 41.^o O condenado em multa é obrigado a pagar para o Estado uma quantia proporcional ao seu rendimento, até tres

(1) Lei de 1 de julho de 1867, art. 4, § unico, e em seu cumprimento: Decreto de 5 de setembro de 1867 (*D. do L. n.º 201*), que distribue, para a execução da pena de degrado, as possessões ultramarinas em possessões de primeira e segunda classe.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de novembro de 1811 (*D. do G. n.º 293*), o qual declara nullo o accordão (de segunda instância) que condenava em degrado para a África occidental, porque deve somente declarar a classe das possessões ultramarinas, em que o degrado ha de ser cumprido, na conformidade da lei de 1 de julho de 1867, art. 4, § unico, e do decreto de 5 de setembro de 1867.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça (em segunda revista) de 14 de fevereiro de 1873 (*D. do G. n.º 65*), que declara que não é admissivel que as sentenças que condenam a degrado digam África occidental ou oriental, mas África de primeira classe ou de segunda classe.

(2) Pena de prisão correccional excedente a tres annos, sómente con efeitos de correccional, artt. 385 e 388.

(3) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de julho de 1873 (*D. do G. n.º 158*), que declara que a pena do desterro não pode ser applicada para fóra da comarca, em julgado á escolha do réo.

anos, arbitrada na sentença, de modo que por dia não seja menor que cem réis, nem exceda dois mil réis; salvo nos casos em que a lei taxar quantias determinadas (1).

Art. 42.^o A pena de reprehensão obriga o condenado a comparecer em audiencia pública do juizo respectivo, para ali ser reprehendido.

Art. 43. A pena de demissão ou perda do emprego pode ser com declaração de incapacidade para tornar a servir qualquer emprego; e pode ser sem essa declaração.

Art. 44.^o A suspensão do exercício do emprego não pode exceder a tres annos (2).

Art. 45.^o A pena de censura dos empregados publicos pode ser ou simples, ou severa com as formalidades decretadas na respectiva lei disciplinar.

(1) Artt. 83 n.º 1, 101, 306, 313 § 4, 319, 320 e 455.

Decreto de 4 de setembro de 1867, art. 78 (*D. do G. n.º 210*), o qual establece que a multa se substitui pela prisão, a razão de 500 réis por dia, se o réo não tem bens.

Decreto de 2 de dezembro de 1869, art. 107 (*D. do G. n.º 276*): «As pessoas que sem a competente autorização, devidamente sellada, venderem estampilhas ou papel com selo, a tinta de óleo, incorrem na pena da perda das estampilhas ou papel sellado, que lhes for achado, e no pagamento de uma multa de 10000 a 100000 réis.»

Decreto de 20 de dezembro de 1877 (*D. do C. n.º 292, Regulamento da Procuratura dos negócios Sínticos de Macau*): «Art. 78. As multas impostas na procuratura, como tribunal correccional, serão em conformidade com as estabelecidas pelo Código Penal, e pelos editais e regulamentos policiais da província.»

(2) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de junho de 1873 (*D. do G. n.º 135*), o qual decide que pronunciado a suspensão do funcionário publico e depois absolvido do crime que lhe imputam, a suspensão levanta-se-lhe logo, não obstante que se interponha o recurso de revista do acordo absolutorio ou (noutros termos):

O recurso de revista interposto de sentença absolutoria do empregado publico suspenso não impede o levantamento imediato da suspensão, por quanto pelo preceito do artigo 1195 da Ref. Jud., usica disposição de lei que regula os efeitos da interposição da revista das sentenças absolutórias, só dà a este recurso o efeito de suspender a soltura do réo; d'onde é evidente que em tudo o mais se cumpre a sentença absolutoria.

Alguém concluiria á este modo: Se a lei impõe a suspensão da soltura, implicitamente está imposta a de funções publicas, porque não são estas tarefas que possa cumprir-se dentro da prisão.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de janeiro de 1866 (*D. de L. n.º 37*), o qual declara que a suspensão do exercício do emprego não pode ser qualificada como uma simples correção moderada e puramente disciplinar que os estilos do fogo e as atribuições legais do juiz justifiquem, e por isso não podem elles inflingir-a fóra dos casos e modo que o direito permite.

Art. 46.^o A duração das penas temporarias é determinada pelos juizes, não podendo exceder-se, nem abreviar-se os termos mais do que é marcado na lei, salvo nos casos especialmente declarados.

Art. 47.^o A gravidade das penas considera-se, em geral, segundo a ordem de precedencia em que se acham descriptas neste capitulo: entendendo-se que as penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão e degredo, são mais graves do que qualquer das penas temporarias.

§ unico. Considerar-se-ha a pena de degredo imediatamente superior á de prisão correccional, nos casos em que a lei decretar, sem mais declaração, a pena imediatamente superior, ou inferior; e não poderá ter lugar as penas de expulsão do reino, e da perda dos direitos politicos, senão nos casos em que a Lei especialmente as decretar.

Art. 48.^o A pena de trabalhos publicos agrava-se, sendo os trabalhos no Ultramar.

Art. 49.^o A pena de prisão agrava-se, quando é com isolamento, ou no Ultramar.

Art. 50.^o A pena de degredo entende-se, em regra, ser para a África. Nas sentenças se deverá sempre declarar se o degredo é para as possessões portuguezas orientaes, ou se é para as possessões occidentaes de África, sem mais designação de lugar certo. No primeiro caso considera-se aggravada a pena de degredo.

§ 1.^o Terá lugar o degredo para a India, quando for expressamente determinado na lei.

§ 2.^o O governo designará o lugar da residencia do degradado.

CAPITULO II

Dos effeitos das penas

Art. 51.^o A condenação do criminoso, logo que passa em julgado, tem os effeitos declarados nos artigos seguintes (1).

Art. 52.^o O condenado á pena de morte perde todos os direitos politicos; e bem assim a propriedade, posse, e adminis-

(1) Código Civil, artt. 355, 356, 357 e 358; e Gazeta dos Tribunais, n.º 4062.

tração de todos os bens, que imediatamente passam aos seus sucessores legítimos.

§ unico. Não pode fazer testamento, sendo de nenhum vigor o que já tiver feito (1).

Art. 53.^o O condenado a qualquer das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão, ou degredo, perde todos os direitos politicos; e bem assim a administração de seus bens, de que não pode dispor por actos entre vivos. Perde igualmente, assim como o condenado á morte, o direito á protecção das leis civis para exercer auctoridade a respeito de sua mulher, e de seus filhos; e não pode ser testemunha, excepto para dar simples informações á justica; e nos negocios judiciaes é considerado como as pessoas, que a lei declara incapazes de se regerem.

§ 1.^o Sómente poderá receber dos seus bens, ou rendimentos, a porção que o governo julgar conveniente auctorizar.

§ 2.^o No lugar do degredo poderá o condenado exercer os direitos civis (2).

Art. 54.^o Qualquer das penas declaradas no artigo antecedente, sendo temporaria, produz o effeito da perda de todos os direitos politicos; e os bens do condenado são regidos, durante o cumprimento da pena, como o são os dos incapazes de administrar sua fazenda, observando-se as regras, que a respeito da curadoria em tais casos as leis estabelecem.

§ unico. O criminoso capaz de trabalhar, condenado a trabalhos publicos, ou a prisão com trabalho, não pode receber porção alguma do rendimento de seus bens durante o cumprimento da pena, ou esta seja perpetua, ou seja temporaria.

Art. 55.^o O condenado á pena de expulsão do reino perde todos os direitos politicos, e seus bens são regidos como os dos ausentes.

Art. 56.^o O condenado á pena de prisão correccional, ou á de desterro, fica suspenso do exercicio dos direitos politicos durante o cumprimento da pena.

(1) Portaria de 11 de setembro de 1866 (*D. de L. n.º 206*), a qual declara que este artigo e o imediato não estabelecem a morte civil, e que por isso é permitido o casamento dos condenados á morte ou a alguma das penas perpetuas.

(2) Lei de 11 de junho de 1867 (*D. de L. n.º 144*), art. 7: «Todo o individuo agraciado com mercê prescritaria perde o direito á ella, quando seja condenado á pena maior; adquire-o; porém, se a pena for temporaria, depois de a ter cumprido.»

Acordão do Supremo Tribunal de Justica de 10 de abril de 1877, que declarou nullo o processo, entre outros, pelo fundamento de que estando um dos réos condenado a degredo perpetuo, se lhe não nomeou curador ad litem.

Art. 57.^o A perda dos direitos políticos, ou como pena principal, ou como efeito de outra pena, priva o condenado das honras e distinções de nobreza, de qualquer condecoração (1), do direito de trazer armas, do de ensinar, ou dirigir, ou concorrer na direcção de qualquer estabelecimento de instrução, e produz a incapacidade de ser tutor, ou curador, ou membro de algum conselho de família, de ser procurador em juízo e de ser testemunha em qualquer acto solemne e authenticó (2).

Art. 58.^o A suspensão do exercício de todos os direitos políticos produz também a suspensão do exercício dos direitos enumerados no artigo antecedente.

§ unico. Fóra d'este caso a suspensão de algunes dos direitos enumerados no artigo antecedente, e bem assim a suspensão do exercício de profissão, que exija título, terá lugar quando a lei expressamente o declarar (3).

Art. 59.^o São sujeitos à especial vigilância da polícia, ainda que a sentença o não declare:

1.^o Os condenados a desterro, durante o cumprimento da pena;

2.^o Os condenados temporariamente a trabalhos publicos, a prisão maior, a degredo, e à expulsão do reino, depois do cumprimento da pena, e por tanto tempo quanto for o da duração da pena, se na sentença se não marcar prazo mais curto.

§ unico. Também ficam sujeitos à especial vigilância da polícia os que assim forem declarados por sentença, em virtude de expressa determinação da lei (4).

(1) Decreto de 17 de maio de 1869 (*D. do G.* n.^o 130), o qual regula novamente a concessão da *medalha militar*, criada pelo decreto de 2 de outubro de 1863, e nos artigos 24 e 25 define os casos pelos quais se perde o direito a continuar a usar d'ella.

Aplicação do Código e do decreto: exemplo no *D. de L.* n.^o 258, de 1868, e no *D. do G.* n.^o 117, de 1878.

(2) Ref. Jud. art. 965.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de dezembro de 1860 (*D. de L.* n.^o 169 de 1861), o qual declara que, salvas as restrições sobre a faculdade de testemunhar, contidas neste e no art. 55, todos os presos, não condenados nas respectivas penas, são habéis para depor, e tanto mais o devem fazer, quanto a lei de 18 de julho de 1855, art. 18, n.^o 14, declara nullidade insanável a preferição de qualquer acto substancial ao descobrimento da verdade.

(3) Art. 224, § unico.

(4) Art. 379, §§ 1 e 4.

E correspondente d'este o art. 47 do Código Penal francêz.

Para o criticar, mostrando a iniquidade da sujeição à vigilância especial da polícia por toda a vida, escreveu Adolphe Belot o seu romance intitulado

Art. 60.^o Quando a pena for correccional, não tem lugar a sujeição à especial vigilância da polícia sem especial determinação da lei (1).

Art. 61.^o Pela sujeição à especial vigilância da polícia é o condenado obrigado a não comparecer nos lugares que o governo lhe designar; e igualmente é obrigado, antes da sua soltura, a declarar o lugar em que pretende fixar a sua residência, a fim de receber uma guia, que regule o itinerário, a qual apresentará logo à autoridade administrativa d'esse lugar, fazendo perante esta autoridade igual declaração, e observando-se o mesmo que fica determinado no caso em que pretenda mudar de residência.

Art. 62.^o A demissão do emprego, com a declaração de incapacidade para servir qualquer emprego, ou seja imposta como pena principal, ou seja efeito de outra pena, produz a perda de todo o direito a jubilação, aposentação, reforma, ou a qualquer pensão por serviços anteriores, sem prejuizo de pensão alimentícia, que possa depois ser legalmente concedida ao criminoso.

§ unico. A simples demissão de qualquer emprego produz a incapacidade de tornar a servir o mesmo emprego.

Art. 63.^o A suspensão temporária de qualquer dos direitos políticos produz, quanto aos empregados públicos, a suspensão do exercício do emprego por tanto tempo, quanto aquella durar.

Art. 64.^o A perda a favor do Estado do objecto, ou producto de crime e das armas com que foi commettido, ou que eram destinadas para esse fim, tem lugar nos casos em que, ou o offendido, ou algum terceiro, não responsável pelo crime, não tenha direito à restituição.

§ unico. A perda de quaisquer outros instrumentos do crime tem lugar:

1.^o Quando for prohibido o seu uso, ou conservação;

2.^o Quando a lei expressamente o determinar (2).

lado—O Artigo 47—do mesmo modo que para combater o art. 324 do citado Código, Xavier de Montépin escreveu o romance—*Dramas do Adulterio*.

Não lemos nenhum dos dois romances, guiámo-nos pelo que escreve o *Progressista*, n.^o 729, de 1 de dezembro de 1878.

(1) Art. 73 § 2, e 74 § unico.

(2) Decreto de 2 de dezembro de 1869, art. 107 (vid. not. ao art. 41).

Decreto e regulamento de 18 de setembro de 1873 (*D. do G.* n.^o 212): Art. 116. As pessoas, que sem a competente autorização, devidamente sellada, venderem estampilhas ou papel sellado, incorrem na pena da perda das estampilhas ou papel sellado, que lhes for achado, e no pagamento de uma multa de 10\$000 a 100\$000 réis.

Art. 65.º A condenação passada em julgado, que, ou impõer a pena da perda dos direitos políticos, ou tiver este efeito, será impressa por extracto, e affixada no logar em que for proferida, na cabeça da comarca em que tiver sido commetido o crime, e no logar do domicilio do condemnado.

Art. 66.º As penas ecclesiasticas não produzem efeito algum civil (1).

Art. 67.º Os efeitos das penas têm logar em virtude da lei, independentemente de declaração alguma na sentença condenatoria.

TITULO III

Da applicação e execução das penas

CAPITULO I

Da applicação das penas em geral

Art. 68.º Não poderá ser applicada pena alguma, que não seja decretada na lei (2).

(1) Ref. Jud., art. 1087.

Decreto de 29 de julho de 1833, art. 4: «As penas canonicas não produzem inhabilidade alguma sobre o cidadão».

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de abril de 1876 (D. de L. n.º 172), que estabelece boa doutrina sobre os limites da jurisdição ecclesiastica.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de agosto de 1879 (D. de G. n.º 201), o qual declara que as autoridades ecclesiasticas não podem por si directamente proceder a diligencias ou actos de investigação, e por isso têm de deprecar ás autoridades judiciais para esse efeito, isto é, tanto para inquirir de testemunhas como para interrogatorios, que era a hypothesis, porque o contrario constitue uma verdadeira intrusão de atribuições da autoridade judicial.

(2) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de julho de 1863 (D. de L. n.º 182), que declara nullidade não se ter na sentença feito applicação da lei de 1 de julho de 1867, art. 64, a qual estabelece a alternativa das penas.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de agosto de 1868 (D. de L. n.º 227), que declará nullidade não se haver feito applicação da mesma lei e artigo, e além d'issso não se haver especificado se o cumprimento do degrado devia de ter lugar em posseitura de primeira ou de segunda classe na conformidade do decreto de 5 de setembro de 1867.

Quod poena non irrogatur, nisi expresse in lege careatur. Aut. de non eligendis, 2, rubrantes, § Sis autem, vll. 1, cum aliis, de quibus Velacrus... Menoch... Mandel de Albo... (Pegas, tractado Historico e Jurídico, pag. 64).

DA APPLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS PENAS

Art. 69.º Nenhuma pena poderá ser substituída por outra, salvo nos casos em que a lei o autorizar.

Art. 70.º Se, depois de commettido o crime, a lei modificou a pena, será sempre imposta a pena menor, posto que ao tempo da sentença esteja decretada pena mais grave.

§ unico. Se ao tempo da sentença, o facto não for pela lei qualificado como crime, posto que o fosse pelas leis que existiam no tempo em que foi commettido, nenhuma pena será applicada (1).

Art. 71.º A pena de morte não poderá em caso algum ser

(1) Lei de 2 de julho de 1867 (D. de L. n.º 157), art. 69: «Todas as prazas de pret que pertencermem ao corpo de marinheiros da armada ao tempo da publicação d'esta lei, ficam sujeitas ás prescripções do decreto com força de lei de 22 de outubro de 1851, salvo aquillo que na mesma lei lhes for mais favorável».

Portaria de 5 de agosto de 1867 (M. e Ult., D. de L. n.º 199), que mal interpreta a lei de 2 de julho de 1867, negando-lhe efeito retroactivo na parte favorável aos réus.

O acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de agosto de 1868 (D. de L. n.º 193), julgando que a prescripção não consumada ao tempo em que o Código começou a vigorar, fies interrompida por efeito do art. 125, parece-nos que se não conformou com o art. 70, por quanto retrofere uma disposição, dura para o réu, ao crime por ele perpetrado em tempo que o C.º l.º não vigorava.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de outubro de 1861 (D. de L. n.º 281), o qual declara que sendo o crime de homicídio punido pela Ordenação do Reino com a pena de morte, mas pelo Código Penal sómente com a pena de trabalhos públicos por toda a vida (art. 349), é esta pena aquella que, como mais favorável, ha a applicar ao referido crime, perpetrado ainda na vigência da Ordenação.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de novembro de 1867 (D. de G. n.º 280), e

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de abril de 1870 (D. de G. n.º 78), ou quase com mais 64 proferidos no tempo que medeia entre os dois extremos, total 66, que temos apontado, mas achamos fastidioso inserir neste logar, annullando as sentenças proferidas que ainda não passaram em julgado, para o fim de se fazer nas futuras applicação da lei de 1 de julho de 1867.

No meio da alluvião compre não deixar de referir especialmente estes dois:

Acordão de 4 de fevereiro de 1868 (D. de L. n.º 36), que manda fazer applicação da referida lei, mesmo tendo já passado em julgado a sentença condemnatoria; e

Acordão de 11 de junho de 1869 (D. de L. n.º 141), que nega a essa lei o efeito retroactivo, em sentença já passada em julgado.

Pode não haver contradição, e é mesmo quasi certo a não haja; se no caso do primeiro d'elles a sentença passou em julgado depois da lei de 1 de Julho, mas ao contrario no caso do segundo, como nesse mesmo se declara,

aplicada aos menores de dezesete annos; mas será substituída pela de prisão perpetua com trabalho.

Art. 72.^o A pena de trabalhos publicos não poderá, em caso algum, ser aplicada ás mulheres, aos menores de dezesete annos, aos maiores de sessenta annos, e aos que tiverem tal enfermidade, que não possam servir aos trabalhos publicos, sendo esta enfermidade competentemente provada.

§ unico. Quando taes pessoas commetterem um crime, que pela lei tem a pena de trabalhos publicos, ou que, tendo sido condenado a esta pena, chegaram á edade de sessenta annos, ou ao estado de enfermidade incompativel com a mesma pena, deverá ella ser substituída pela de prisão com trabalho ou sem elle (1).

Art. 73.^o O menor de quatorze annos, que commetter algum crime, praticando o facto sem discernimento, será entregue, segundo as circunstancias, ou a seus pais, parentes e tutores, ou será recluso em uma casa de educação pelo tempo que for determinado na sentença.

§ 1.^o O menor de quatorze annos, que commetter algum crime a que corresponda alguma das penas maiores, praticando o facto com discernimento, será condenado a prisão com trabalho ou sem elle por tempo que não exceda a dez annos. Se a pena do crime for correccional, a pena, que lhe for imposta, não será maior do que a metade da que deveria impor-se no caso em que o criminoso excedesse a edade dos quatorze annos. *

§ 2.^o Nos casos declarados no § antecedente, poderá pronunciar-se na sentença a sujeição á vigilância especial da polícia até dez annos.

Art. 74.^o Se alguém em estado de embriaguez completa praticar qualquer facto, que a lei penal manda punir, ser-lhe-há aplicada a pena de prisão correccional, podendo aggravar-se segundo as circunstancias do facto ilícito, seguido d'aquele resultado, nos casos seguintes:

1.^o Se a embriaguez não foi casual;

2.^o Se foi posterior ao projecto do crime.

§ unico. Neste caso terá lugar a disposição do § 2.^o do artigo antecedente.

(1) Já a Relação de Lisboa condenou uma Maria José a trabalhos públicos por toda a vida no ultramar, ou na alternativa na prisão celular perpetua. O Supremo Tribunal porém anulou a decisão respectiva por acordão de 27 de maio de 1870 (*D. do G. n.^o 123*).

Art. 75.^o Quando algum individuo, que não tenha, ou não exerça direitos políticos, commetter algum crime, se a pena decretada pela lei for a da perda dos direitos políticos, será substituída pela de prisão correccional. Se for a da suspensão do exercício de todos, ou de alguns destes direitos, será substituída pela de prisão até um anno.

Art. 76.^o Quando alguma das penas maiores temporarias houver de ser imposta a um estrangeiro, poderá ser substituída pela de expulsão do reino perpetua.

CAPITULO II

Da applicação das penas nos casos em que concorrem circunstancias aggravantes ou attenuantes

Art. 77.^o Se concorrerem em algum crime circunstancias aggravantes, as quais não sejam consideradas especialmente e expressamente na lei para qualificar a maior gravidade d'esse crime, determinando a pena correspondente, observar-se-hão para aumentar a pena as regras estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 78.^o Não é circunstancia aggravante, para o efecto de aumentar a pena, aquella que a lei considera como elemento essencialmente constitutivo do crime.

§ 1.^o A pena de morte não se aggrava em caso algum.

§ 2.^o Os trabalhos publicos por toda a vida serão no Ultramar.

§ 3.^o A prisão perpetua será no Ultramar, ou com isolamento; e tanto nesta pena, como na de prisão temporaria, o isolamento pode ser, ou durante o cumprimento da pena, ou pelo espaço de tempo que parecer aos juizes.

§ 4.^o A pena de degredo por toda a vida será aggravada segundo o disposto no artigo 50.^o; podendo além d'isso aggravar-se com a prisão no lugar do degredo por um espaço de tempo determinado, como parecer aos juizes.

§ 5.^o A pena de degredo para a India aggrava-se sendo para a África.

§ 6.^o As penas da perda de todos os direitos políticos, e da expulsão perpetua do reino, serão aggravadas com a multa.

Art. 79.^o Na aggravação das penas temporarias não poderá prolongar-se a sua duração além do termo fixado pela lei; nem mudar-se a sua natureza.

§ 1.^o Podem comitudo as penas temporarias de trabalhos pu-

blicos, de prisão maior, e de deredo, ser aggravadas dentro do termo legal; applicando-se as disposições dos §§ do artigo antecedente.

§ 2.º A aggravação declarada no § antecedente terá lugar, sempre que houver de aggravar-se o maximo das mesmas penas temporarias decretado na lei.

§ 3.º A pena de expulsão temporaria do reino aggrava-se tambem com a multa.

§ 4.º Se a lei decretar o maximo de qualquer pena correccional, e houver lugar a aggravação, acrescentar-se-ha a pena de multa; e se a pena decretada for o maximo da multa, acrescentar-se-ha a prisão até um anno.

§ 5.º A demissão de qualquer empregado publico aggrava-se com a multa ou com a prisão correccional.

§ 6.º A demissão de qualquer empregado publico, com a declaração de incapacidade absoluta para servir qualquer emprego, terá sómente lugar nos casos em que a lei especialmente a determinar, ou em que for effeito de outra pena.

Art. 80.º Concorrendo em algum crime circunstancias attenuantes, que não tenham sido especialmente e expressamente consideradas na lei para determinar a pena correspondente observar-se-hão, segundo a maior ou menor influencia na culpabilidade do criminoso, as regras seguintes:

Art. 81.º A pena de morte será substituida por qualquer das penas perpetuas de trabalhos publicos, prisão, ou deredo.

§ 1.º A pena perpetua de trabalhos publicos será substituida pela temporaria de trabalhos publicos, ou pela prisão maior temporaria, com trabalho, ou sem elle, ou pelo deredo perpetuo ou temporario, aggraviado ou não aggraviado.

§ 2.º A prisão perpetua será substituida ou pela prisão maior temporaria, ou pelo deredo perpetuo ou temporario, aggraviado ou não aggraviado.

§ 3.º A pena de deredo por toda a vida será substituida pelo deredo temporario, aggraviado ou não aggraviado, ou pelo maximo da prisão correccional.

§ 4.º A pena da perda dos direitos politicos será substituida pela da suspensão do seu exercicio.

§ 5.º A pena perpetua de expulsão do reino será substituida pela temporaria, ou pela de prisão correccional, cuja duração não seja inferior a dois annos.

Art. 82.º A duração das penas maiores temporarias será abreviada, podendo reduzir-se até ao minimo.

§ unico. Poderão tambem os juizes, considerando o numero e importancia das circumstancias attenuantes, substituir qualquer

das penas immediatamente inferiores, e mesmo a prisão correccional não inferior a dois annos;

Art. 83.º A redução das penas correccionalaes nos crimes terá lugar, sem que a pena desça dos termos seguintes:

1.º A prisão correccional e a multa, a menos de tres dias:

2.º O desterro e a suspensão do emprego, a menos de tres meses;

3.º A suspensão dos direitos politicos, a menos de dois annos.

§ unico. Nos casos declarados neste artigo poderá tambem, em lugar da mencionada reducção, ser substituida qualquer das penas correccionalaes pela de multa; e bem assim poderá applicar-se sómente a pena da multa, quando for decretada conjunctamente com outra.

Art. 84.º Concorrendo simultaneamente circumstancias aggravantes e circumstancias attenuantes, conforme umas ou outras predominarem, será aggraviada ou attenuada a pena.

CAPITULO III

Da applicação das penas nos casos de reincidencia, e accumulação de crimes, cumplicidade, e tentativa

Art. 85.º A reincidencia verifica-se todas as vezes que o criminoso, tendo sido condenado por sentença passada em julgado por algum crime, commete outro crime da mesma natureza, antes de terem passado dez annos desde a dicta condenação (1); e ainda que a pena do primeiro crime tenha sido perdoada.

§ 1.º Não se considera reincidencia quando o primeiro crime foi amnistiado, ou o criminoso foi reabilitado.

§ 2.º Nas contravenções o termo é de um anno; e não se requer que a segunda contravenção seja da mesma natureza.

Art. 86.º No caso de reincidencia, se a pena do ultimo crime for perpetua, será o criminoso condenado na immediata superior perpetua, excepto na pena de morte. Se a pena do ultimo crime for temporaria, será condenado o criminoso no maximo da mesma pena temporaria aggraviada (2).

(1) Art. 826, 2.º e 3.º—Reincidentes em qualquer caso e em qualquer tempo.

Decreto de 22 de dezembro de 1864, artt. 100 e 103 (D. de L. n.º 292), reincidencias em matéria de tabacos.

(2) Artt. 94 e 119.

Lei de 1 de julho de 1867, artt. 14 e 15.

Art. 87.^o Salvo nos casos especialmente declarados, não tem lugar a acumulação das penas, excepto da multa, por crimes anteriores à primeira condenação; e se aplicará sómente a pena mais grave decretada na lei: aggravando-se segundo as regras gerais, em atenção à circunstância da acumulação dos crimes (1).

Art. 88.^o Aos cúmplices de qualquer crime será aplicada a pena, que, segundo as regras prescritas pelo os casos em que concorrem circunstâncias atenuantes, se deve aplicar a esse crime (2).

(1) Art. 19 n.º 20, 34, 122, 128 n.º 9, 148, 161 § un., 174, 179 § 2, 186 § 3, 187 § 2, 191 § 1, 200 § un., 230 § 1, 236, 239, 307 § un., 368 § un., 369 e 375 § 2.

Ref. Jud., artt. 875, 1033, 1099, 1146 e 1173.

Lei de 1 de julho de 1867, art. 19.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de maio de 1871 (*D. do G. n.º 351*), que decide muito explícitamente que os diversos factos criminosos, incluindo os que possam pertencer isolados ao juízo correccional, devem ser todos tractados no mesmo processo, e por todos oferecer-se um só libella.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de janeiro de 1875 (*D. do G. n.º 43*), que manda perseguir no mesmo processo ordinário, não sómente os dois factos criminosos de que se tratava (*desobediência e ferimento*), mas também uma contravenção, que o juiz de primeira instância tinha decidido separar d'elles para ser acusada em processo correccional, não fazendo ainda assim a vontade toda do agente do ministerio publico, que requeria para todos os três este último processo, injusto mas coerente.

O tribunal da Relação do Porto não havia tornado conhecimento da applicação por ser *recursus incompetentis*, o que não percebemos.

Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça, signatários deste accordão, não declararam qual foi a lei offendida, podendo ainsi citar o art. 87 do Cod. Penal, e os artigos 10-3, 1099, 1146 e 1171 da Ref. Jud., e ainda o sabio e bem redigido accordão anterior.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de fevereiro de 1876 (*D. do G. n.º 53*), que declara que em conformidade com este artigo do Código e entre os Ref. Jud. devem todas as acusações constantes contra o mesmo individuo, embora provenientes de factos diversos, acumular-se para serem julgadas juntamente e punidas com uma só pena, não podendo por isso os juízes decompor o processo, para fazer julgar correccionalmente um crime, deferindo o outro ás vias ordinárias.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de novembro de 1877 (*D. do G. n.º 295*), que declara ter applicação o disposto neste artigo, ainda que entre os crimes, pelos quais procede a acusação haja algum menos grave, que tenha processo especial, por quanto todos têm de ser julgados pelo tribunal ordinário.

(2) Artt. 24, 26, 190 § 1, 194 § un., 198, 206, 213 § un., 221, 226 § un., 229 § un., 240 § 2 e 221.

Lei de 1 de julho de 1867, art. 18.

Decreto de 22 de dezembro de 1864 (*D. de L. n.º 292*), art. 106 (*cúmplices nos crimes de tabaco*).

Art. 89.^o A disposição do artigo antecedente terá lugar na applicação da pena á tentativa de qualquer crime (1).

§ unico. No caso de delicto frustrado, se a pena do crime for perpétua, será aplicada a pena temporária da mesma espécie, ou a pena perpétua imediatamente inferior. Se a pena do crime for temporária, reduzir-se-lhe dentro dos termos fixados pela lei (2).

Art. 90.^o As disposições dos artigos antecedentes entendem-se, salvo os casos especiais em que a lei decretar pena determinada.

CAPITULO IV

Da execução das penas

Art. 91.^o A pena de morte será executada na forca, em lugar público da cidade ou villa em que for proferida a sentença, ou da comarca em que tiver sido commetido o crime, como a sentença declarar, precedendo e concorrendo os actos e formalidades necessárias para que haja a maior publicidade (3).

§ 1.^o Não se executará a pena de morte nos domingos, dias sanctos, semana sancta, e dias de gala.

§ 2.^o Os corpos dos suppliciados serão entregues aos seus parentes, se os reclamarem, para lhos fazerem o enterramento sem pompa alguma (4).

Art. 92.^o Nas mulheres gravidas não se executarão as penas corporais, excepto a pena de prisão correccional, sendo passado um mês depois de terminado o estado de gravidez (5).

Art. 93.^o Nos loucos, que commetterem crimes em lucidos intervallos, se executarão ás penas, quando elles estiverem nos mesmos lucidos intervallos.

§ unico. Nos que enlouquecerem depois de commetido o crime,

(1) Artt. 6 e 240 § 3.

Lei de 1 de julho de 1867, art. 17.

(2) Artt. 11 e 350.

Lei de 1 de julho de 1867, art. 16.

(3) Decreto de 16 de maio de 1832, art. 223.

(4) Decreto de 16 de maio de 1832, art. 228.

Notícias um pouco amplas sobre applicação e execução da pena de morte, e legilgação respectiva de outrora, encontram-se nas nossas *Memorias do tempo passado e presente*, paggs. 297, 626 e 677.

(5) Decreto de 16 de maio de 1832, art. 226.

se sobr'estará, ou no processo de accusação, ou na execução da pena, até que elles recuperem as suas facultades intellectuais (1).

Art. 94.^o A pena do crime, commetido durante o cumprimento da primeira condenação, será executada, se o cumprimento de ambas as penas for compatível, ou simultaneamente, ou successivamente; e no caso contrario será agravada a pena mais grave (2).

Art. 95.^o Todas as penas que devem durar por um tempo determinado, começam a correr desde o dia em que passar em julgado a sentença condemnatoria (3).

(1) Art. 23, n.^o 1.

Decreto de 16 de maio de 1832, § 226.

(2) Artt. 86, 87 e 191.

Será excusível a pena incorrida por um crime, cuja condenação passou em julgado, em quanto se não decide a apeleração pela condenação de outro crime?

Dada a unidade de tribunal e de processo, não cremos facil que a hypothese se possa dar; mas se se désse, dirímos que deveria aguardar-se sempre pela decisão final, sem que obste a distinção feita pelo jurisconsulto Ulípiano na L. unic. § 5. D., *Nihil invictari* (49—5), entre ser mais ou menos grave a pena transitada em julgado do que a pena pendente da apeleração. Melhor é que a lei autorize a formular a segunda condenação, tendo em vista a primeira, para se atender quanto ser possa à unidade da pena.

A Ref. Jud. de 1837, art. 912, e a Ref. Jud. de 1841, art. 1178 ordenam que se não execute a sentença primaata até à decisão do julgamento pelo segundo crime.

E com quanto seja certo que legislam restrictamente para o caso de novo crime, descoberto por occasião da discussão do que faz objecto de um processo, e ainda assim sendo esse novamente descoberto mais grave, fazem não obstante autoridade em favor da nossa opinião.

Condenado um réo em nove meses de desterro na comarca de..., fugiu ao cabo do primeiro mês do cumprimento da pena. Julgado pelo crime de fuga, foi condenado em seis meses de prisão.

Pergunta-se: comprida esta, é obrigado a ir cumprir os restantes oito meses de desterro, ou este ficou absorvido na segunda pena? Cumpre notar que a segunda sentença nada declarou (mas devia declarar) sobre este ponto.

Temos por sem dúvida que a segunda pena decrece à primeira, e não a aborre. Do nosso parecer é o sr. dr. Joaquim José Pires da Silva Júnior, que nos deu conhecimento da realização da hypothese em certa comarca e da consulta que sobre ella se lhe fez.

(3) L. 2., § 2. D. de poenit. (48—17): *Hum accipiemus damnationem qui non provocabimus; postero si provocet, nondum damnatus videtur.*

Decreto de 16 de maio de 1832, artt. 222 e 230.

Decreto de 12 de dezembro de 1833:

·Art. 13 ·As sentenças preferidas pelos magistrados de polícia correccional, que não importarem maior pena do que um mês de prisão ou dez mil réis em dinheiro, serão logo dadas à execução, sem que d'ellas haja recurso algum.

·§ único. Das sentenças, cuja pena exceder a disposição do presente ar-

Art. 96.^o Se algum condenado a trabalhos publicos, ou a prisão com trabalho, se recusar a trabalhar por algum tempo, não

tigo, poderão as partes recorrer para o tribunal de polícia correccional. Em todos os casos, em que os réos forem absolvidos, serão logo postos em liberdade sem pagar custas. No caso de condenação, se a pena for de prisão ou degredo para fora da comarca, ficará o réo em custodia até á decisão do tribunal.

Ref. Jud., artt. 1188, 1194, 1197, 1198, 1237 e 1262.

Lei de 18 de julho de 1835, art. 18.

Decreto de 22 de dezembro de 1864, art. 108 (D. de L. n.^o 292), que ordena que aos réos por crimes sobre tabaco seja levado em conta no cumprimento da pena o tempo de prisão.

Portaria de 21 de dezembro de 1867 (D. de L. n.^o 1 de 1868), que justamente restitue os direitos perdidos a certo oficial, zo qual se não havia feito applicação do artigo, pois se lhe espôs a prisão para além do tempo em que devia findar, dando-se com isto occasião a haver sofrido danno na sua promoção.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de agosto de 1867 (D. de L. n.^o 198), que establece que não deve a sentença condenar em pena levando em conta o tempo decorrido desde o preparo até o julgamento.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de maio de 1839 (D. de L. n.^o 119), que supõe, e muito sensatamente, estar por este artigo revogado o iuriuissimo art. 1257 da Ref. Jud.; *sem iniquissimo*, porque outro nome não merece o preceito de se darem logo as condenações correcccionais à execução, mandando-se de futuro levar em conta a pena soffrida no cumprimento da pena superiormente agravada.

Mas se em lugar de agravada elle for modificada?

Mais: e se a instância superior julgar, como por vezes sucede, que não é criminoso o facto imputado?

·Ocorre aos revisores a proba interpretação do Supremo Tribunal; e o juiz, que com ella se não conformasse, não seria homem de bem, porque pretenderia que se fizesse obra pela sua opinião singular, em guardar a decisão superior, dando assim a entender que receava os desfizeses na sua palavra reservada!

A distinção a que poderiam socorrer-se para julgar subsistente ainda hoje o art. 1257, a saber de que neste se aplica a prisão como custodia e não como pena é seu fundamento, attendendo a que abí mesmo se lhe atribuem os efeitos de pena.

·Acrece que seria absurdó pretender garantir a presença do réo de futuro por meio da prisão, se esta se dispensa ou é substituída pela fiança em crimes de maior gravidade do que os que se processam nos juizados correcccionais; e também équivo exigir a garantia no caso de condenação a prisão e desterro, e dispensá-la no caso de condenação a multa, reprebressão e censura.

Mas o melhor é que a custodia para evitar a fuga é hoje verdadeira história, atentos os actuaes recursos policiais. Ninguém agora foge ou anda fugido á justiça, excepto se tem por compadres as autoridades judiciais, administrativas e policiais. E fiquemos isto.

·Acordão da Relação de Lisboa de 21 de outubro de 1874, que julga revogado o art. 1257 da Ref. Jud., *além a disposição genérica e terminante do art. 95 do Cod. Penal*.

Acordão da Relação de Lisboa de 4 de novembro de 1874, que igual-

Ihe será contado esse tempo no cumprimento da pena, e será constrangido ao trabalho com as penas disciplinares estabelecidas pelo governo.

Art. 97.^o As casas destinadas para a execução da pena de prisão com trabalho serão distintas das cadeias destinadas para o cumprimento da pena de prisão simples; e umas e outras distintas das cadeias destinadas para o cumprimento da pena de prisão correccional, e para a retenção dos pronunciados até à condenação (1).

Art. 98.^o A conveniente separação dos presos e a polícia das prisões, assim como as penas disciplinares contra os presos que usarem de ameaças, injúrias, ou violências contra os carcereiros, ou seus propostos, ou contra outros presos, ou que por outro qualquer modo infringirem os regulamentos das prisões, serão determinadas nos regulamentos administrativos do governo, salva a acção em juízo que possa ter lugar.

mente julga revogado o art. 1257 da Ref. Jud. por virtude do art. 95 do Cod. Pen. pelo saldo motivo de que este artigo não faz distinção do juízo em que a sentença foi preferida (*Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa*, n.º 5).

É necessário intender que o Código tem em vista nesta prescrição os termos da pena, isto é, o começo e o fim da execução d'ella.

Pelo que, se o réu não recorre da sentença condenatória, estando preso ao tempo d'ella, para o preenchimento da duração da pena, ha de contar-se o tempo em que se podia appellar, mas não se appellou.

Importa isto dizer que a lei quer que se não dé a excepção a condenação, que ainda pode ser alterada pelo tribunal para o qual se appella; e outrossim que, se a condenação se não fizer logo efectiva ao réu preso, isso o não prejudique, porque se lhe ha de contar como tempo para o preenchimento d'ella todo o tempo da prisão; de modo que não venha a ser-lhe agraviada a pena pelo motivo de que elle e o acusador tinham um direito, o de appellar, se delle não usaram efectivamente.

O contrario, que se nos diz ser prática em muitas comarcas, é absurdo cruel.

O juiz de direito em polícia correccional não pôde deixar de tomar termo de appelação de todas as causas que excedem à sua alçada.

A alçada d'elles é a determinada no art. 82 da Ref. Jud.

E essa alçada regula-se não pela pena applicada pelo juiz, mas pela taxada na lei (Decreto de 10 de dezembro de 1852, art. 7, que revoga a Ref. Jud., art. 1254; e lei de 18 de agosto de 1853, que confirma o decreto de 10 de dezembro (Acordão da Relação do Porto de 18 de outubro de 1872 na Aurora do Lima, n.º 2538).

Interpostos os recursos ou de appelação ou de revista em causas de polícia correccional, suspende-se a execução da sentença por virtude do disposto no art. 95 do Código Penal, e art. 1194 da Ref. Jud.

Revista de Legislação e de Jurisprudência, n.º 629, de 5 de junho de 1880.

(1) Carta Constitucional, art. 145, § 20.

2 Portaria de 7 de julho de 1864 (D. de L. n.º 153), sobre construção da casa central penitenciária.

Art. 99.^o Em quanto não houver estabelecimentos próprios para os trabalhos dos presos, a prisão com trabalho será substituída pelo degrado agravado, acrescentando-se a prisão nos termos do § 4.^o da art. 78.^o, e do § 1.^o do art. 79.^o (1).

Art. 100.^o Se, na execução de qualquer pena, se suscitar algum incidente contencioso, será resolvido pelos juízes, dos quais emanou a condenação (2).

Art. 101.^o Quando a lei decretar a pena de multa, se o crime for commetido por muitos co-réos, a cada um d'elles deve ser imposta essa pena, salvo os casos em que a lei declarar que uma só multa seja distribuída por todos.

§ 1.^o Todos os autores ou cúmplices do mesmo crime, ou da mesma contravenção, que foram condenados em uma só multa na mesma sentença, sem que nella se declare a parte que deve pagar cada um, são solidariamente responsáveis pelo pagamento da mesma multa.

(1) Lei de 1 de julho de 1867, art. 64.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de março de 1874 (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 435, que declara não o encontrar publicado no *Diário do Governo*), pelo qual se decide que a pena de prisão com trabalho, comumna no art. 451, continua a ser substituída pela pena de degrado agravado, na conformidade do art. 99 do Código Penal, por quanto, não obstante o disposto no art. 21 do Decreto de 12 de dezembro de 1872, ainda não estão montados entre nós os estabelecimentos para a execução da pena de prisão com trabalho forçado, pelo que o mesmo decreto só regula o trabalho facultativo dos presos.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de junho de 1875 (D. de G. n.º 158), que revoga um acordão da Relação do Porto, em que se não guardou o preceito do art. 99 do Código Penal.

Acordão (negócio de revista) do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de março de 1875 (*Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa*, 2º anno, n.º 26), que implicitamente reconhece que a prisão com trabalho continua a ser substituída por degrado, porque não ha ainda estabelecimentos destinados ao trabalho dos presos.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 1875 (D. de G. n.º 47 de 1876), que declara serem nullas as sentenças que não condenarem na alternativa das penas, sem embargo do decreto ou regulamento das cadeias de 12 de dezembro de 1872, por quanto ainda que este, além da polícia das cadeias, trate também de regular nelas o trabalho dos presos, todavia ainda não foi declarado em inteira execução o novo sistema de penas e privações.

Vide nota ao art. 127.

(2) Portaria do Ministério dos Negócios Ecclesiásticos e de Justiça de 30 de novembro de 1864 (D. de L. n.º 275), a qual declara que em conformidade d'este artigo e por maioria de razão pertence ao poder judicial, e não ao administrativo, o direcdir se a pena está ou não executada ou cumprida, com quanto a estas hajam sido por aquellas entregues os réos.

§ 2º A obrigação de pagar a multa passa aos herdeiros do condenado, se em vida d'este a sentença de condenação tiver passado em julgado.

§ 3º Se a hypotheca legal pela multa concorrer com a que compete ao offendido pela satisfação do dano, será esta ultima preferivel (1); e para todo o outro concurso de preferencias com o da multa se observará o que é disposto por direito civil.

§ 4º Na falta de bens suficientes e desembargados para pagamento da multa será esta pena substituída por prisão pelo tempo correspondente. Quando a multa for de quantia taxada pela lei, e o condenado não tiver bens suficientes e desembargados, será esta pena substituída pela de prisão, a razão de 500 réis por dia (2).

Art. 102º As penas não passarão em caso algum da pessoa do delinquente (3).

Art. 103º Quanto às penas não é admissível transacção, nem compensação.

(1) Código Civil, artt. 906, 1001 e 1019, parece eliminar a hypotheca legal dos bens do criminoso.

(2) Decreto de 10 de dezembro de 1861, art. 54, no qual se prescreve que, quando o multado por transgredções à contribuição do selo não tenha bens suficientes para pagar a multa, pôde esta ser substituída pela pena de prisão a razão de 500 réis diários.

Decreto de 20 de dezembro de 1861 (sobre a reforma da alfandega municipal de Lisboa, *D. de L.* n.º 6 e 7 de 1862), art. 103, que estabelece a mesma substituição e pelo mesmo preço.

Decreto de 14 de novembro de 1878 (*D. do G.* n.º 180), art. 132, que manda igualmente substituir o pagamento da multa por infração em matéria de selo, quando o condenado não tiver bens, pela prisão a razão de 500 réis diários.

Decreto de 28 de novembro de 1878 (sobre registo civil, *D. do G.* n.º 271):
• Art. 53. Os condenados em multa, que não tiverem bens suficientes para o seu pagamento, sofrerão tanto tempo de prisão, quanto corresponder à condenação, calculada na conformidade da lei.

Já se vê que, como algumas multas não são de quantia fixa, tem o juiz de as definir na sentença.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de outubro de 1868 (*D. do G.* n.º 252), que decide que a multa convertida em prisão por deficiencia de bens não pôde ser regulada a 500 réis diários, porque o § 4º é aplicável para os casos em que a lei taxa a multa.

Mas perguntamos: poder-se-há por virtude desta interpretação, que aliás achamos conforme à letra da lei, elevar a prisão correccional além do termo legal? Por exemplo, na hypothese do accordão, em que haverá condenação primitiva a *dois anos* de prisão, e a *dois anos* de multa?

Creamos que não.

(3) Carta Constitucional, art. 146, § 19.

TITULO IV

Da responsabilidade civil, e da extinção dos crimes e penas

CAPITULO I

Da responsabilidade civil

Art. 104º Aquelle que por sua falta ou negligencia causou a outrem algum dano, é responsável pela sua reparação (1).

(1) Artt. 230 § 1 e 234.

Código Civil, art. 2361 e seguintes.

Decreto de 31 de dezembro de 1864, art. 18 (*D. do G.* n.º 10 de 1865), que estabelece pertencer ao governo, empresas, etc., a responsabilidade civil, e aos delegados d'elles a criminal, ou como autores e complices, ou por occultarem factos criminosos, ou não promoverem o processo.

Lei de 2 de julho de 1867 (*D. do G.* n.º 157), art. 65: «As autoridades e quem individual ou collectivamente é imposto alguma obrigação por esta lei, serão responsaveis por qualquer infração, e incorrerão nas penas commutadas por ella e pelo Código Penal, e o governo (independentemente de queixa do offendido quando o haja) as fará processar a fim de lhes serem impostas as penas legaes..»

Lei de 2 de julho de 1867 (*Monte-Pio oficial*, *D. de L.* n.º 157), art. 33, que estabelece a responsabilidade solidaria dos membros da direcção pelos prejuizos que causarem.

Decreto de 14 de maio de 1868 (*D. do G.* n.º 111), art. 27, sobre a responsabilidade civil do conservador que deixa o logar antes de ser substituido; e artt. 30, 31, 32, 33, 258 n.º 19 § un. e 260 sobre a responsabilidade civil dos conservadores e dos seus ajudantes.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de agosto de 1874 (*D. do G.* n.º 237), que estabelece que o colhimento de azeitona nos olives não constitui crime de furto, visto que pelo corpo de delito se não prova a subtração fraudulenta de couro alheia, elemento constitutivo do mesmo crime, segundo o art. 421 do Código Penal.

E igualmente que aquelle que por sua falta causa dano a outro, sendo responsável pela sua reparação segundo o art. 104 do Código Penal, do facto do colhimento da azeitona resulta apenas a reparação civil do prejuizo, quando este se prove.

Na hypothese as resoluções são justíssimas, por quanto segundo consta do

Art. 105. Aquelle que for offendido por algum crime, tem direito à restituição das coisas de que por esse crime foi privado, ou à reparação pelo seu valor legalmente verificado, se a restituição não for possível; e além disto tem direito à indemnização de qualquer outro dano e perda que sofreu.

§ unico. Nesta reparação comprehendem-se os lucros cessantes.

Art. 106. Todos os co-reós, autores ou cúmplices de qualquer crime, são solidariamente responsáveis pela reparação do dano e perda, que desse crime resultou; salvo o recurso contra os outros co-reós, que compete pela quota parte áquelle que satisfez (1).

acordão, questionava-se entre querelantes e querelados a quem pertenciam os ólivos; por fallecimento de terceiro, havendo em juízo inventário pendente; e tanto assim que em relação à primeira até intendeu-se que procede, quando mesmo consta por outro modo, que não pelo corpo de delicto sómente, que a causa não é alheia, ou, melhor, é litigiosa entre diversos.

Fóra d'isso, não pode negar-se nem que o cultivo de azeitona em óival alheio constitua crime, nem que o dano, além da obrigação da reparação, possa acarretar também a pena.

Não há crime quando há disputa civil sobre a causa objecto d'ella. É sómente a conciliação justa d'este accordão.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de Janeiro de 1879 (*D. do G. n.º 63*), que decide que desde que há a responsabilidade criminal há também a civil para reparar ao lesado todo o mal que sofreu, e não sómente o resultante da *injuria e ofensa do bom nome* do que foi vítima.

(1) Código Civil, art. 2872, que manda graduar a parte da responsabilidade civil de cada corréo, segundo a sua responsabilidade criminal.

O Código Penal e também o Código Civil, estabelecendo o direito pela reparação integral contra qualquer dos delinqüentes, autores e cúmplices, dão ao que pagou a totalidade d'ella o direito de haver de cada um dos outros sómene a quota parte respectiva.

Já se vê que procedem assim um ódio no criminoso, que satisfez, mas é certo que esse ódio redunda em favor dos que não satisfizeram.

Percebe-nos que seria acertado dar ao que satisfez ação contra o que não satisfez pela *quota parte* d'elle, e pela *metade das quotas partes* que competem aos demais; e assim sucessivamente.

Decreto de 2 de dezembro de 1869 (*D. do G. n.º 278*), art. 82, estabeleceendo a obrigação solidária pela multa devida à fazenda por infracção à lei do selo, dá recurso ao que a pagou contra qualquer dos contraventores que primeiro assignaram o documento até o primeiro que tiver commettido a infracção. D'este modo pode vir a pagal-a este sómene, libertos todos os maiores infractores! O mesmo sucede com o

Decreto e Regulamento de 18 de setembro de 1873 (*D. do G. n.º 212*):

(Art. 120. Aquelle que pagar a multa (*por infracção em matéria de contribuição de selo*) poderá exigir a importação de quem anteriormente tiver incorrido na mesma multa, podendo este exigir dos outros, e assim sucessivamente até primeiro que houver commettido a infracção.)

Lei de 13 de abril de 1874, art. 3 (*D. do G. n.º 54*), a qual decide que o contribuinte condenado, e que pagou a multa de 10 por cento da impor-

DA RESPONSABIL. CIVIL, E DA EXTINÇÃO DOS CRIMES E PENAS 45

Art. 107. A reparação do dano e perda deve ser requerida pelo offendido (1).

Art. 108. O direito de exigir a restituição e a reparação, e assim assim a obrigação de satisfazê-las, passam aos herdeiros (2).

Art. 109. Os bens da meação da mulher, e quaisquer outros que a ella pertençam por qualquer título, não são obrigados à restituição e à reparação do dano resultante do crime do marido (3).

Art. 110. A hypotheca por estas obrigações nos bens do criminoso, começa no momento em que foi commettido o crime.

§ unico. A execução e a preferência regulam-se pelas regras do direito civil.

Art. 111. Aquelle que podia e devia impedir o dano causado por outrem, é por elle responsável.

Art. 112. Para se aplicar a disposição do artigo antecedente, deve em regra provar-se a negligéncia, excepto nos casos em que a lei a presume.

Art. 113. Os pais, e depois da morte d'estes as mães, são responsáveis pelo dano causado por seus filhos menores, que com elles habitam, ainda mesmo que sejam impuberes, se obrarem com discernimento; salva a prova de que elles foi impossível impedir esse dano (4).

Art. 114. Salva igualmente a prova de impossibilidade, os mestres de educação, ou de qualquer arte ou mester, respondem

funcia dos valores (discutidos, diz a lei) simulados nos contratos de que deve contribuição de registo, além dos juros e custas legaes, tem o direito para haver dos mais certos condenados, e que são todos solidariamente responsáveis, a quota proporcional à responsabilidade de cada um.

(1) E se for pessoa pobre, miserável, viúva desvalida ou menor, não deixa a autoridade constituir-lha defensor?

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de fevereiro de 1869 (*D. do G. n.º 54*), que decide: 1.º que sobre a reparação decretada no próprio processo de accusação, julgada excludente, por se supor ainda subsistente o art. 1164 da Rei. Jud. e não já alterado pelo art. 24º do Código Penal, ainda assim era mister que também fosse ouvido o accusador; 2.º mas que este não pode ser condenado nela, tendo desistido da accusação, ainda que esta depois continuasse por parte do ministerio publico.

(2) E passaria para a fazenda nacional, quando não houver outros herdeiros? Creemos que sim.

(3) E os do marido pelo delito da mulher?

Creemos que são igualmente desobrigados; mas não é facil saber a razão por que a lei não fala claro.

(4) Logo os filhos menores de 7 annos, e impuberes, obrando sem discernimento, não tornam os pais responsáveis pelo dano que elles causam; salvo a prova de que elles foi possível impedir esse dano.

pelo danno causado pelos seus discípulos e aprendizes, durante o tempo em que estes estão debaixo da sua inspecção e direcção.

Art. 115.^o Os chefes de familia, os amos e os committentes respondem pelo danno causado pelos seus familiares, criados e propostos, nas funções em que por elles estão empregados; salvo o caso fortuito, que a nenhum dos referidos possa ser imputado, ou a força maior.

Art. 116.^o Da mesma forma os estalajadeiros, ou quaequer pessoas, que em sua casa recolhem e agasalham outros por dinheiro, são responsaveis pelo danno causado por qualquer que tiverem recolhido e agasalhado por mais de 24 horas, se não houverem satisfeito aos regulamentos policiaes (1).

Art. 117.^o Em todos os outros casos, em que a responsabilidade pelos factos de outro provém de convenção tacita ou expressa, e bem assim quando o danno, sem intenção criminosa de pessoa alguma, é causado pelas cousas que qualquer tem debaixo da sua guarda, ou por animaes, se observarão as regras do direito civil.

Art. 118.^o Ninguem poderá ser condenado a pagar as custas, sem ter dado causa a elas (2).

(1) Ord. liv. 5, tit. 64.

(2) Ord. liv. 3, tit. 67, §§ 3 e 6.

Decreto de 30 de junho de 1830, n.^o 52.

Decreto de 12 de dezembro de 1833, art. 13, § unico.

Lei de 18 de julho de 1865, art. 18.

A Ordem manda igualmente que o réo ainda absolvido fosse condenado em custas; mas os decretos e lei posteriores poseram cobro à iniquidade.

Decreto de 18 de fevereiro de 1847, art. 5, § 3: «O conjugue ou parente, que vier a juizo defender ou acusar o acusado, será responsável solidariamente pelas custas.»

Decreto de 30 de dezembro de 1861 (*D. de L.* n.^o 6, de 1862), art. 31: ... e não pagará custas do processo (empregados fixas) sendo absolvidos.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de junho de 1874 (*D. do G.* n.^o 180), o qual declara que o brocardo em custas não ha alçada é sómente applicável:

1.^o Quando o vencedor é condenado em custas contra o que dispõe a Ord. liv. 3, tit. 67.

2.^o Quando ha condenação em custas dobradas ou tresdobradas, pela malícia do litigante, na conformidade da Ord. liv. 3, tit. 67, § 1, por quanto as custas singulares não alteram a alçada do juiz, segundo o preceito da Ord. liv. 3, tit. 70, § 6, e como também já decidiu o Assento de 24 de janeiro de 1815.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de maio de 1874 (*D. do G.* n.^o 159), o qual decide que os casos, em que os juizes podem ser con-

CAPITULO II

Da extinção dos crimes e penas

Art. 119.^o Todo o procedimento criminal e toda a pena acaba pela morte do criminoso (1).

Art. 120.^o O acto real de amnistia é aquelle que, por determinação genérica, manda que fiquem em esquecimento os factos que enunciou, antes praticados; e á cerca d'elles proíbe a applicação das leis penais.

§ 1.^o O acto de amnistia extingue todo o procedimento criminal, e faz cessar para o futuro a pena já imposta, e os seus efeitos; mas não prejudica a ação civil pelo danno e perda, nem tem efeito retroactivo pelo que pertence aos direitos legitimamente adquiridos por terceiro (2).

denunciados em custas estão fazidas na Ord. liv. 1, tit. 6, § 20; tit. 65, § 68; —liv. 3, tit. 20, § 10; tit. 21, § 4; tit. 47, § 2; tit. 63, § 5^a 1, 4 e 5; e tit. 70, § 7, com a limitação e declaração do liv. 1, tit. 65, § 9.

(1) Ord. Man., liv. 3, tit. 63, § 3, o qual decide que sendo qualquer accusado e condenado de tal crime, que segundo direito deve perder os bens per sentença dada contra elle, e pendendo a apeleração morresse, fica o réu falso não sómente quanto á pena do corpo, mas ainda quanto á pena dos bens, salvo se o crime fosse tal que por esse mesmo feito o malfeitor perdesse os bens.

Ibi, § 4, que prescreve que, se o crime fosse tal, que a condenação d'elle não trouxesse necessariamente a perda de bens, mas o réo foi condenado em pena corporal, e o perdimento dos bens, e morrendo quando pendia a apeleração, será o feito falso quanto á pena do corpo, mas não quanto á pena dos bens, e se procederá por deante para se ver se o réo é culpado no crime, e se julgarão os bens por perdidos.

Dois exceções, a d'este § 4 e a do final do § 3, que de todo destroem a regra geral do mesmo § 3!

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de março de 1875, que declara ser transmissível aos herdeiros o direito de prosseguir a acusação, começada pelos pais do morto, por quanto nemhuma lei o declara excepcionavelmente intrausmissível, e assim se deprehende do art. 1183 da Ref. Jud. em quanto genérica e indistintamente declarou que a acusação nos crimes publicos só cessa pela morte do acusado e pela absolvição legalmente pronunciada.

E isto procede (intenda-se) ou os herdeiros sajam parentes ou não da vítima; sendo-o, estejam ou não na classe dos que podem querelar, e hajam deixado de querelar por si próprios em tempo conveniente.

(2) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de abril de 1874 (*D.*

§ 2.º O acto de amnistia applica-se segundo os termos nesse expressamente designados. Todavia entende-se comprehender os crimes que constituiram circunstancias aggravantes, e os accessórios que foram commettidos sómente para preparar, ou facilitar a execução dos crimes que declara, se a pena que áquelle é imposta pela lei não for mais grave (1).

Art. 121.º O perdão, concedido pelo rei a qualquer criminoso condenado por sentença (2) faz cessar para o futuro o procedimento e a pena mesmo pecuniária, ainda não paga; mas não restitue os direitos políticos, de que a condenação privou o criminoso, se d'issò se não tiver expressa declaração, nem prejudica a acção civil pelo dano e perda, nem os direitos legitimamente adquiridos por terceiro (3).

Art. 122.º O perdão ou desistência do offendido extingue o processo criminal nos casos em que não ha logar a justiça sem accusação da parte (4).

Art. 123.º A prescripção nos crimes e nas penas tem logar

do G. n.º 125), que declara que a acção civil reservada neste § só pôde referir-se a direitos de terceiro offendidos por factos independentes do crime político amnestiado.

Acabamos equitativa a interpretação, mas não recusemos todas as razões de decidir do acordo.

Vid. Carta Constitucional, art. 74, § 8; decreto de 10 de outubro de 1862; portaria de 18 de abril de 1863; decreto de 28 de setembro de 1863; e Código Civil, art. 2373, que servem de fundamento ao acordo.

(1) Acordo do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de março de 1871 (D. do G. n.º 81), o qual decide que a amnistia concedida pelo art. 1 do decreto de 13 de outubro de 1869 aos crimes de origem ou carácter político, e aos de que tratam os arts. 179 e 180 do Código Penal, não comprehende os crimes punidos nos arts. 409 e 410 do mesmo código.

Acordo do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de maio de 1878 (D. do G. n.º 248), que decide não ser aplicável a amnistia consignada no decreto de 13 de outubro de 1869 ao crime de assassinato perpetrado por occasião da eleição municipal — que se procedeu na freguesia da Piedade, comarca das Ilhas da Nova Gôa, porque de tal facto se não deve atribuir como motivo o simples pensamento político para sobre o qual se dever lançar o voto de esquecimento. De acordo.

Acordo do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de maio de 1880 (D. do G. n.º 202), o qual decide que a amnistia aplicada aos crimes em matéria eleitoral e política pelo decreto de 22 de abril ultimo, publicado no D. do G., de 5 de maio, não é aplicável a crime commun e ordinário, como se convence da leitura do respectivo art. 1 d'elle. Atéda de acordo.

(2) Logo é visto que não pôde haver hoje perdão sem condenação anterior.

(3) Decreto de 16 de maio de 1833, art. 225.

(4) Arts. 363 e 389.

nos termos, e com os efeitos declarados nos paragraphos seguintes (1):

§ 1.º Todo o procedimento judicial-criminal (2) contra determinada pessoa se prescreve passados dez annos depois do dia em que foi commettido o crime (3); ou, se algum acto judicial teve lugar a respeito d'esse crime, depois do dia d'este acto (4).

(1) Ref. Jud., art. 1207 a 1216.

Decreto de 21 de agosto de 1878 (D. do G. n.º 194), art. 163, que comina contra os empregados do tribunal de contas, que concorrerem para a prescripção de quaisquer direitos, além das penas estabelecidas nas leis e regulamentos em vigor, a obrigação solidária da responsabilidade para com a parte prejudicada.

Acordo-decreto de 5 de agosto de 1874 (D. do G. n.º 272), o qual decide que, tendo sido opposta à ilegibilidade de um cidadão o impedimento da pronúncia, este proceda não obstante allegar-se em contrario: 1.º que pelo lapso de tempo ella está prescrita; 2.º que se não prova que a mesma transitasse em julgado, como exige o decreto de 30 de setembro de 1852, art. 9; por quanto: a) verificada a pronúncia, ao pronunciado incumbe provar que ella não transitou em julgado, ou está prescrita; b) e tales provas resultam de actos do poder judicial, que não podem ser supridos nem presumidos pelas autoridades administrativas.

A prescripção outrora contava-se, geral e indistintamente, de vinte annos, sórtemente quando o acusador e o acusado viviam na mesma terra, e um à vista do outro, e fundava-se os autores nestes textos:

L. Querela, 12, Cod. Ad legem Corneliam de falsis.
Ord., liv. 1, tit. 84, § 23, que por modo indirecto decidia o ponto.

Vide:

Gomes, Var. Resol., tom. 3, cap. 1, n.º 5.

Cardoso, in Praem. vb. Delicta, n.º 35.

Barbosa, ad Ord., liv. 5, tit. 122, § 4, n.º 105.

(2) Está por consequencia implicitamente revogado o art. 1208 da Ref. Jud., que establecia para a querela dos crimes publicos e dos particulares respectivamente a prescripção de tres annos e de anno e dia.

(3) Decreto de 18 de fevereiro de 1847, art. 14, § 3 (aliás revogado): «A favor dos réos que podem ser punidos por crimes commettidos em paiz estranho, não correrá a prescripção senão depois que elles entrarem no territorio português.»

(4) Ref. Jud., art. 1211.

Decreto de 18 de fevereiro de 1847:

«Art. 15 (também revogado). Tanto a querela, como a accusação prescreverão nos crimes publicos em dez annos; e nos particulares em cinco, contados do dia em que o delito se acabou de perpetrar.

§ 1. Se tiver principiado o processo investigatório ou accusatório, começará a correr a prescripção desde o ultimo acto de processo.»

Decreto de 14 de novembro de 1878 (D. do G. n.º 280), art. 143, que aplica às multas por infração do imposto de selo a prescripção determinada na legislação criminal para os crimes de polícia correctional. Mas o art. 144 acrescenta: «A prescripção contra a fazenda por multas só corra

§ 2.º Todo o processo criminal, a que se não deu seguimento,

desde o dia em que o respectivo empregado fiscal tiver conhecimento da infração, e poderá promover a aplicação das leis.

Segue-se d'estas disposições que fica arbitrário sempre o momento desde o qual ha de correr a prescrição.

Acordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 30 de junho de 1871 (*D. do G. n.º 152*), que conta os dez anos da prescrição pelo crime de deserção desde o dia em que o acusado havia completado o tempo de serviço militar.

Não deve ser contada do dia do crime?

Naturalmente exprimiram-se assim porque tomaram o serviço militar completado pelo que o réo devia prestar, e não pelo que prestou (além do tempo decorrido, por lhe não darem oportunamente à baixa), cujo termo foi coeve do crime; mas, se assim é, encartaram o prazo da prescrição, e se não é, devia o accordão conter o tempo desde o cometimento do crime, porque é sempre preferível a exactidão no emprego das palavras.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de junho de 1873 (*D. do G. n.º 182*), o qual declara prescripto o procedimento crime de que reconhece se não tomou conhecimento desde 1860 até 1871.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de julho de 1876 (*D. do G. n.º 214*), que decide que, instaurado o processo de ausentes e proferida em primeira instância sentença condenatória, da qual não se pode recorrer senão desde que o réo é preso, e sómente então pode este opor os recursos legais, segundo os preceitos dos artt. 7 e 8 do decreto de 18 de fevereiro de 1841, não é aplicável o disposto no Código Penal, art. 128, §§ 1 e 2, ainda que desde a sentença decorram mais de dez anos, por quanto há impedimento legal de recurso que ao réo não é imputável, mas também elle não pode aproveitar.

O primeiro ponto de dúvida é: se o Código Penal deroga ou não o decreto de 18 de fevereiro. Opinamos com o accordão que não revoga; e até se pode, cremos nós, sustentar este parecer a simili com a disposição do mesmo Código Penal, art. 128.

O segundo será: se regulado para a hypothese do processo de ausentes não o Código Penal, mas as disposições dos artt. 7 e 8 do decreto de 18 de fevereiro, estas sómente têm applicação e não as dos artigos imediatos, por isso que as disposições do mesmo decreto desde o art. 12 até 20, ambos inclusive, foram depois revogadas pelo decreto de 30 de julho de 1847, ambos ambos confirmados pela lei de 18 de agosto de 1848, como bem diz o Supremo Tribunal. De certo sómente as primeiras.

Parece-nos porém que tal revogação em nada vem para o caso; porque os artigos revogados não eram geralmente applicáveis ao processo de ausentes, mas ao processo entre presentes. Suppor o contrario importa sustentar que antes da revogação o decreto dizia nos artt. 7 e 8, e desdizia depois no art. 12 e seguintes, o que é uma consequencia absurdia, que elle em verdade não autoriza.

Mas revogados que se não achassem os artigos 12 a 20 do citado decreto, ainda assim a decisão do accordão seria justíssima, vista a disposição do art. 16, § unico d'ele, que não quer que aos réos costumem aproveitar a prescrição das penas.

Acordão da Relação do Porto de 8 de agosto de 1876 (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 596, de 29 de novembro de 1879), que

DA RESPONSABIL. CIVIL, E DA EXTINÇÃO DOS CRIMES E PENAS 51

fica extinto, passados dez annos depois do dia em que teve logar o ultimo acto (1).

declara proceder a prescrição da acção em processo de ausentes, cuja sentença condenatória não chegou a ter a publicação edital, e por isso não transitou em julgado; pois que o Código Penal, estatuindo a prescrição, não distingue entre processo de presentes e de ausentes.

Acordão da Relação de Lisboa de 4 de outubro de 1876 (*Gaz. da Assoc. dos Advog.* n.º 38, do mesmo anno), que decide que não podem ser julgados actos de processo para o fim de interromper a prescrição do crime, os requerimentos para se passarem mandados de captura, e as diligências dirigidas a obter a prisão do réo.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 1877 (*D. do G. n.º 77*), o qual decide: 1.º que os mandados de prisão extubados contra o réo e entrambados nos autos não são actos judiciais que interrompam a prescrição legal; 2.º que o modo legal de a interromper é a acusação por ausência, para a qual o réo deve ser citado por editos sempre que não possa ser capturado dentro de seis meses a contar da pronúncia, conforme o art. 2 do decreto de 18 de fevereiro de 1841; 3.º e que enfim é nulla a sentença que posteriormente foi proferida contra o réo, a qual assentou sobre a acusação promovida quando já tinham decorrido os dez annos que a lei exige para a prescrição.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de maio de 1877 (*D. do G. n.º 120*), o qual decide que procede a prescrição, seu embargo de que nos autos existiam cotas do escrivão, declarando ter seguidamente entregue mandados de prisão contra o réo ao agente do Ministério Público, por quanto: 1.º são tales cotas simples lembranças e não actos de acusação, quais a Ref. Jud., art. 1211, exige para a interrupção da prescrição, que comece a contar-se desde o despacho de pronúncia; 2.º e só são meios legais de a interromper os consignados no decreto de 18 de fevereiro de 1841, para o caso em que os réos não possam ser presos nos seis meses posteriores à pronúncia.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de junho de 1877 (*D. do G. n.º 227*), decidindo que todo o procedimento judicial contra determinadas pessoas prescreve passados dez annos depois do dia em que o crime foi cometido, ou se algum acto judicial teve logar a respeito d'esse crime depois do dia d'esse acto.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de maio de 1878 (*D. do G. n.º 201*), que declara que não são actos do processo para o fim de interromper a prescrição os mandados de prisão removidos contra o réo, porque ao contrario de seguimento de processo, importam antes suspensão dos termos ulteriores d'ele, até et conseguire a prisão do indicado, ou se promover contra elle a acusação como ausente, na forma do decreto de 18 de fevereiro de 1841.

Diz-se neste accordão que o indicado nem foi preso, nem consta ter-se feito diligência alguma para sua captura!

Achamos jurídica a doutrina do accordão. Mas é mister crear penalidade para quem dá logar a prescrições d'esta ordem, delegados do procurador régio, administradores do concelho e chefes de polícia, onde se achar organizada.

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de dezembro de 1870

§ 3.^o Nos crimes de polícia correccional o tempo d'estas prescrições é de cinco annos; e nas contravenções é de um anno (1).

§ 4.^o A acção civil resultante do crime prescreve-se pelo mesmo espaço de tempo, se foi cumulada com a acção criminal (2).

Art. 124.^o As penas perpetuas, impostas por sentença passada em julgado, não se prescrevem em tempo algum; mas, passados vinte annos, a pena de morte será substituída por qualquer das penas corporaes perpetuas. As penas maiores temporarias prescrevem-se passados vinte annos depois do dia, em que a sentença passou em julgado; e as penas correcccionais, passados dez annos (3).

(*D. do G. n.^o 15 de 1871*), que faz applicação da prescrição a um processo parado por mais de vinte annos.

Apesar do isomismo do accordão, presupomos que o processo, depois da sentença condenatoria na primeira instância, começou a dormir sómente na segunda. Mas estes sonhos de todas as instâncias deviam recair sobre o corpo, ou ao menos sobre a fazenda de quem abanou o berço.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de março de 1871 (*D. do G. n.^o 84*), que manda impôr fim ao procedimento criminal, parado por mais de dez annos na Relação do Porto por via de agravo de injusta pronúncia.

Nem obeta que em baixo continuasse (se continuou), porque quanto aos agravantes todos o procedimento ficou suspenso, pelo agravo de injusta pronúncia, por virtude do art. 936, § 1, da Ref. Jud.

É o que se deduz do dicto accordão. Mas admitimos que, se a hypothese se der, possa ser objecto de questão.

(1) Lei de 13 de abril de 1874, art. 2, § 2 (*D. do G. n.^o 84*), a qual decide que a prescrição das contravenções do art. 123, § 3 do Código, é aplicável às multas por violação de preço do contrato, pelo qual se devam direitos de transmissão.

Accordão da Relação de Lisboa de 28 de fevereiro de 1874 (juízes: Guardado, Paredes, Vasconcellos, Ferreira Lima e Magalhães Merlo, Gaveta da Associação dos Advogados, n.^o 44), o qual decide que a prescrição especialíssima, estabelecida na lei de 22 de dezembro de 1834, art. 17, só toca ao abuso de liberdade de imprensa pela publicação do pensamento; e não é aplicável por isso à falta de legal habilitação, para a qual regula o direito communum do Código Penal, art. 123, § 3.

(2) Ref. Jgd., art. 1212.

(3) Decreto de 16 de maio de 1832, art. 232.

Decreto de 18 de fevereiro de 1847:

Art. 16 (revogado). Toda a pena prescreve nos crimes publicos pelo espaço de vinte annos; e nos crimes particulares pelo espaço de dez annos, contados do dia em que passar em julgado a sentença. Esta disposição é aplicável aos crimes políticos e aos de abuso de liberdade de imprensa.

§ único. Dos criminosos contumazes não aproveitará a prescrição das penas impostas por sentença.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de fevereiro de 1871 (*D. do G. n.^o 66*), o qual dispõe que a pena de prisão, que não obriga a tra-

DA RESPONSABIL. CIVIL, E DA EXTINGÇÃO DOS CRIMES E PENAS 53

§ 1.^o Nas contravenções o tempo é de dois annos.

§ 2.^o A prescrição da pena não se extende aos efeitos da condenação relativos aos direitos políticos.

§ 3.^o O condenado, que prescreve a sua pena pela prescrição de vinte annos, não pôde residir na comarca em que residir o offendido ou a sua viúva, ou seus descendentes ou ascendentes; e o governo poderá assignar-lhe o logar do seu domicílio (1).

Art. 125.^o Nenhuma prescrição corre, em quanto o criminoso retém qualquer objecto por efeito do crime (2).

balho, nem excede tres annos, é correccional; e por isso prescreve em dez annos.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de novembro de 1872 (*D. do G. n.^o 258*), do qual resultam estas asserções:

«As penas sómente prescreverão depois que transitam em julgado, ou porque não há recurso, ou porque a parte o não interpoz.

«Em todo o caso as sentenças condenatórias devem ser intimadas ás partes.

«Quando não recorrem, a prescrição deve contar-se da intimação.

«As sentenças proferidas contra os ausentes que não foram intimadas não passam em julgado.

«As sentenças que não passam em julgado não prescrevem.

«Mas o processo, cuja sentença não foi intimada, está parado, pendente e sem seguimento.

«Logo a pena estabelecida em processo de ausentes, se não prescreve como pena, prescreve por prescrever o processo.

Importa isto dizer que no processo de ausentes, se a pena não prescreve por si, porque a sentença não foi intimada e não passou por isso em julgado, prescreve se prescrever o processo, e este prescreve se se lhe não deu seguimento (que aliás se lhe não podia dar ausente o réu), visto que ainda faltava um acto d'elle, qual a intimação.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça (em sessões reunidas) de 8 de outubro de 1876 (*D. do G. n.^o 244*), que confirma o anterior de 8 de novembro de 1872, sobre haver prescripto a pena temporaria, aplicada em processo de ausentes, a qual se não executou dentro de vinte annos, depois de publicada a sentença condenatoria, por editais, na conformidade do decreto de 18 de fevereiro de 1847.

A especie é todavia sujeita a contestação; e dois conselheiros assignaram censícos.

Com efeito tudo se reduz a saber: 1.^o se o processo de ausentes é prescriptível por virtude dos preceitos do Código Penal, ou o não é, porque estes lhe não são applicáveis; 2.^o se não sendo prescriptível, pôde não obstante prescrever a pena nelle comminada. Não temos tempo por agora para a discussão do assumpto. Vide não obstante a pag. 50 o accordão de 14 de julho de 1876.

(1) Exigir-se-ha todavia requerimento do offendido ou seus representantes?

Não deve a autoridade precisar que lhe lembrem a proibição da lei.

(2) Decreto de 18 de fevereiro de 1847, art. 15, § 2 (revogado): «Se o

§ unico. A prescrição não corre, em quanto não passa em julgado a sentença no juízo civil, nos casos em que d'esta depende a instrução do processo criminal (1).

criminoso retiver o fruto do crime, só depois da restituição d'ele contará a prescrição.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de fevereiro de 1871 (*D. do G. n.º 44*), o qual decide que não obsta à prescrição do art. 123 a disposição do art. 125 quanto à retenção de qualquer objecto, por efeito do crime em poder do criminoso, se se trata de dinheiro subtraído por um exactor público ao contribuinte, pela duplificação de talões, e em quantia tal, que se não pode presumir o conserve, passado algum tempo, o ordinário da prescrição; e móvelmente porque o Código Penal, art. 18, não admite analogia, paridade nem maioria da razão, para qualificar qualquer facto como ci.

Não comprehendemos a allegação do art. 18, excepto se ha a intenção de pretender que se não acarrete para o crime de concussão a disposição do art. 125.

Mas se a lei dispõe genericamente, como exceptuar da sua disposição nenhum crime ou nenhum objecto, sempre que se retenham?

De resto, admitimos a doutrina do accordão.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de agosto de 1868 (*D. do G. n.º 193*), que julgou que a prescrição, não consumada no tempo em que o Código começou a vigorar, fica interrompida por efeito do art. 125 d'ele.

Mas o efeito retroactivo?

No crime de abuso de confiança, descrenchinando ou dissipando causa de outrem, punido pelo art. 453 do Código Penal, deve presumir-se que o criminoso retém a causa em seu poder para os fins do art. 125?

Não deve presumir-se, porque: 1.º quem dissipá ou descrenchinha não tem; 2.º porque não é presumível que retivesse passado certo período. Logo é necessário: 3.º provar que tem, o que se afigura impossível.

Assim observa a *Revista de legislação e de jurisprudência*, n.º 587, de 30 de agosto de 1879.

Tomamos a liberdade de ponderar que, se fosse possível a prova da existência na mão do réu de quantia dada a este para entregar a um outro, a ação seria sómente civil e não criminal; pois faltava o elemento dissipação e descrenchinha, e só haveria a retenção.

Depois diremos que a disposição do art. 125 é aplicada ao crime de furto e roubo, e o de que se trata não é crime de furto nem de roubo, ainda que pela lei seja igualmente equiparado nas penas. Logo não pode ampliar-se a mesma disposição a crime diverso d'aquelle que a lei teve em vista.

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de outubro de 1876 (*D. do G. n.º 242*), que decide que o crime de simulação carece de corpo de delito, em quanto não passa em julgado no juízo civil a sentença que se declara procedente na forma do art. 125, § único do Código Penal; e que não é suficiente para o basear a sentença de primeira instância, que julgou procedente a simulação, havendo sido appellada, e tendo a parte vencedora desistido posteriormente da ação, por quanto, conforme o art. 2502 do Código Civil, caso julgado é o que não admite recurso, e na hypothese não só

Art. 126.º A prescrição nos crimes não carece de ser allegada pelo réo (1).

Art. 127.º A ação civil por dano e perda, separada do processo criminal, e bem assim toda a restituição ou reparação civil, mandada fazer por sentença criminal passada em julgado, prescreve-se segundo as regras do direito civil.

Art. 128.º As prescrições especiais, decretadas pelas leis actualmente em vigor para certos crimes, continuam a ter lugar, ainda que esses crimes sejam cometidos depois da publicação do presente Código (2).

o havia, mas até a sentença de primeira instância foi inutilizada pela desistência do interessado.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de abril de 1879 (*D. do G. n.º 146*), o qual decide, em conformidade com o § citado, que quando a posse do que se diz senhor da causa não é pacífica, tem este de obter sentença civil, antes que recorra ao juízo criminal.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de outubro de 1879 (*D. do G. n.º 284*), o qual decide, fundado no art. 341 do Código do Processo Civil, que acusação pelo crime de falsidade de procuração com respeito aos artigos 218 n.º 4 e 241 do Código Penal, juntada a um processo de causa civil pendente, não pode proceder, visto que no processo, em que foi proferido despacho de pronúncia, falta a sentença obtida na causa civil em que se tinha julgado a falsidade com audiência das partes interessadas.

(1) Ref. *Jud. art. 1207*.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de março de 1875 (*D. do G. n.º 107*), no qual se declara que o juiz deve conhecer, logo que se lhe requer, e sem esperar pela audiência do julgamento, da exceção prejudicial e peremptória da prescrição, para cuja apreciação ha nos autos o necessário esclarecimento, restrito à comparação de datas.

(2) Decreto de 10 de dezembro de 1836, art. 21, que declara não haver prescrição nem para o conhecimento (processo), nem para as penas pelas transgressões em assumpto de tráfico de escravos.

Tratado de Portugal e Inglaterra de 3 de julho de 1842, que declara tal tráfico crime de pirataria.

Decreto de 10 de julho de 1842, o qual em conformidade com os dois diplomas superiores declara ao mesmo tempo o referido tráfico crime de pirataria, e punível como as penas communadas no citado decreto de 10 de dezembro.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de dezembro de 1866 (*D. de L. n.º 291*), que julga, em conformidade dos mesmos textos, que no crime de tráfico de escravos não ha prescrição nem para o processo, nem para a pena.

Lei de 22 de dezembro de 1834, art. 17, que estabelece prescrição especial para a acusação por abusos de liberdade de imprensa, a qual expira em quanto aos delictos públicos findos *tres meses*, e em quanto aos particulares, decorrido um anno para os habitantes de Portugal, ilhas e províncias da África occidental; e dois annos para os da África oriental e Ásia. Os re-

Art. 129.^o O condenado a pena temporaria, que tenha por efeito a perda dos direitos politicos, não pôde recobralos pelo cumprimento da pena, sem que obtenha a rehabilitação (1).

§ 1.^o A rehabilitação é o acto que restitue ao condenado, que cumpriu a pena temporaria, ou a quem esta foi simplesmente perdoadas, ou a que prescreveram todos os direitos, que pela condamnação perdera.

§ 2.^o A rehabilitação é concedida pelo governo, passados tres annos depois do cumprimento ou perdão, ou prescripção da pena temporaria, precedendo as necessarias informações das auctoridades administrativas (2).

§ 3.^o Quando a pena da perda dos direitos politicos for imposta como pena principal, pôde tambem, passados quinze annos, ter lugar a rehabilitação nos termos do paragraphe antecedente.

§ 4.^o O disposto no paragraphe antecedente applica-se aos casos de incapacidade para servir um emprego, ou qualquer emprego.

feridos prazos contam-se do dia em que o abuso for commettido, e analogas e reciprocamente se marmos seja qual for o abuso da publicação.

Decreto e regulamento de 18 de setembro de 1873 (*D. do G. n.^o 112*):

«Art. 135. É applicavel ao imposto de sello a prescripção estabelecida na legislacão civil, e as multas respectivas a prescripção determinada na legislacão criminal.

§ unico. As restituições d'este imposto é applicavel a prescripção establecida para as dívidas do estado.

«Art. 136. A prescripção contra a fazenda por multas só corre desde o dia em que o respectivo fiscal tiver conhecimento da infracção, e poderá promover a applicação das leis.»

(1) Julgamos que não são triviais entre nós os casos de rehabilitação; por agora temos conhecimento de dois, aliás recentes, o constante do decreto de 8 de julho de 1874 (*D. do G. n.^o 160*), que rehabilita o cidadão F. para todos os efeitos, em conformidade com as disposições d'este artigo; e o constante do decreto de 23 de maio de 1879 (*D. do G. n.^o 117*), o qual concede a rehabilitação a F., que havia sido condenado em tres annos de detenção para Angola por accordo da Relação de Lisboa de 13 de março de 1871.

Leis especiais podem mesmo ligar certos efeitos ou restrições à condamnação, ou pena, que, mesmo espiada esta, continuam a permanecer. Exemplo no decreto de 20 de dezembro de 1861, artt. 37 e 72 (*D. do G. n.^o 6 e 7 de 1862*).

(2) E a rehabilitação é irreversível ou pôde ser negada?

Julgamos que haveria inveria, negando-a quando as auctoridades administrativas tivessem informado bem do comportamento do réo, pois que o Código diz: é concedida, e não: poderá ser.

Lei de 19 de junho de 1867 (*D. de L. n.^o 144*), art. 51, sobre a rehabili-

LIVRO SEGUNDO

Dos crimes em especial

TITULO I

Dos crimes contra a religião do reino, e dos commettidos por abuso de funções religiosas

CAPITULO I

Dos crimes contra a religião do reino

Art. 130.^o Aquelle que faltar ao respeito á religião do reino, catholica, apostolica, romana, será condenado na pena de prisão correccional desde um até tres annos, e na muleta, conforme a sua renda, de tres meses até tres annos em cada um dos casos seguintes (1):

1.^o injuriando a mesma religião publicamente em qualquer

tação dos funcionarios da telegraphia, para o fim de annullar o registo das penas.

Decreto de 31 de dezembro de 1868 (Secretaria do Ministerio das Obras Publicas, etc., *D. de L. n.^o 3 de 1869*), art. 40: «No caso previsto no artigo 32 (crimes communs ahi declarados), se o empregado (da secretaria das obras publicas e industria) demitido se rehabilitar completamente para o serviço do emprego, pôde ser reintegrado logo que haja vacatura, independentemente de novo concurso.»

Decreto de 31 de dezembro de 1868 (Empregados do serviço technico do Ministerio das Obras Publicas, *D. de L. n.^o 3 de 1869*), art. 22, § 1: «A pena de suspensão importa perdimento de vencimento, o qual tão somente pôde ser restituído por especial resolução do ministro, rehabilitando-se o conductor suspenso em processo disciplinar, que elle requeira.»

(1) Leis que abolem entre nós a distincção entre christãos novos e christãos velhos:

Lei de 1 de março de 1507.

Lei de 16 de dezembro de 1524.

Lei de 25 de maio de 1773.

Aviso regio de 5 de janeiro de 1773, que manda ao Reitor reformador da Universidade dâ as ordens necessarias para que se confira o grau de

dogma, acto, ou objecto de seu culto, por factos ou palavras,

doutor na facultade de philosophia a Francisco Antonio Ribeiro de Paiva, não lhe obstante a impureza do sangue que se lhe argui, por quanto este doutor está prevento pelas leis promulgadas a este respeito.

E effectivamente lhe foi confiado o grau de doutor, tres dias depois, a 10 de janeiro do referido anno de 1831.

Como certa gente se atrevia, já nos annos do seculo do grande movimento scientifico, a ostentar assim a sua intolerância religiosa!

Ainda alcançámos conhecer na nossa infância o dr. Ribeiro de Paiva, vulgo o Quatro-Olhos, já então lente de prima jubilado de philosophia, pois que, sendo natural de Castello-Branco, comprou, quando morava em Coimbra, alguns bens na freguesia de Antunes, ali vivendo os ultimos annos da sua vida, e faleceu no dia 13 de novembro de 1831.

Passava por ser homem de capacidade, e escreveu sobre assumpto da sua cadeira: *Introductiones zoologicas*, Conimbricæ, Typis Academicis, A. D., 1784.

Carta Constitucional, art. 145, § 4.

Decreto de 23 de julho de 1831, que manda processar nos juizes criminais pelos crimes commetidos contra a sociedade os eclesiasticos eclesiasticos e regulares (art. 1) e perante o bispo pelos erros d'elles em matéria de doutrina, de sacramentos, ou officio meramente religioso, sem que todavia possam applicar-se penas corporais.

Portaria de 17 de outubro de 1842. Não a achamos.

Portaria de 21 de março de 1833, a qual ordena certas diligencias previas ao processo por determinados crimes eclesiasticos, com vista à usurpação das funções legislativas, e falsa interpretação das disposições do Código.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de fevereiro de 1870 (D. do G. n.º 58), que decide que os crimes communs, previstos no Código, não precisam de declaração da autoridade eclesiastica para serem processados, não obstante qualquer circunstancia accidental de lugar, pessoa ou tempo, que só pode agravá-los; acrescentando que a portaria de 21 de março de 1833 não dispõe causa diversa; e se dispõesse, não podia derogar as leis gerais do reino.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de dezembro de 1874 (D. do G. n.º 27 de 1875), que, decidindo sobre recurso à coroa, declara muito juridicamente que os crimes, concretamente contra a sociedade por eclesiasticos de qualquer ordem que sejam, são processados nos juizes criminais, nos termos do decreto de 9 de julho de 1833 (e não nos eclesiasticos, que se acham extintos pelo decreto de 16 de maio de 1832, art. 98 e 171, e pela Ref. Jud., art. 192, ficando desde então sómente competentes para as causas puramente espirituais), e a estes pertence o conhecimento dos de desobediencia, injúrias verbais e escritas, e falsificação, de que no processo se tracta.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de agosto de 1876 (D. do G. n.º 179, de 12 de agosto do mesmo anno), que declara não haver criminalidade no cabido que não nomeou para vigário capitular a pessoa invocada pelo governo. (Nota ao art. 188.)

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de janeiro de 1879 (D. do G. n.º 128), nota ao art. 246.

Projecto de lei do visconde de Paiva Manso (sobre liberdade de cultos, de 12 de janeiro de 1864, D. de L. n.º 11). Não foi benevolamente acolhido

ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação (1);

2.º tentando pelos mesmos meios propagar doutrinas contrárias aos dogmas católicos definidos pela Igreja (2);

pelas tres comissões reunidas, de legislação, eclesiástica e de instrução publica, cujo parecer lhe foi desfavorável.

Vide Liberdade de consciéncia, por Custodio José Vieira, Porto, 1867, opusculo em que se faz menção de alguns accordos dos tribunais superiores sobre a matéria.

Portaria e regulamento de 20 de janeiro de 1871 (D. do G. n.º 23), art. 18: «Nenhum livro, estampa ou publicação condenada pelos arts. 130 e 420 do Código Penal se pôde receber nas bibliotecas populares, quer seja por compra, donativo, empréstimo, ou qualquer outra procedência.»

Nem todos os portugueses são católicos no Ultramar, como é sabido.

O decreto de 11 de abril de 1871 confirma os estatutos da associação dos bussareiros de Mapuçá, denominada *Dazar*, decretada no encontro de Xry Xaverdugá, já aprovados em portaria de 19 de março de 1868, do governador do Estado da Índia (D. do G. n.º 90, de 1871).

Portaria de 26 de junho de 1871 (D. do G. n.º 141), a qual proíbe as conferências do *Casino Lisboense*, porque atacam a religião e as instituições políticas do estado (Vide Consulta do procurador geral da coroa de 23 de junho de 1871, D. do G. n.º 181).

Portaria de 21 de junho de 1872 (D. do G. n.º 135), que defere à representação dos habitantes do Porto contra a reacção religiosa.

Convenção consular entre Portugal e a república do Perú de 24 de fevereiro de 1872 (D. do G. n.º 79), art. 4: «Os portugueses no Perú, e os peruanos em Portugal ou suas possessões gerais, têm a perfeita liberdade de consciéncia sem estarem sujeitos a ser perturbados ou inquietados por causa das suas crenças religiosas, uma vez que respeitem as leis e usos establecidos no país. Além disso, os corpos dos subditos ou cidadãos de uma das altas partes contractantes que morrem em território da outra serão enterrados em lugares próprios e decentes, observando-se os regulamentos de polícia vigentes, e serão protegidos contra qualquer violação ou falta de respeito.»

(1) Aviso régio de 30 de abril de 1853 (D. do G. n.º 108), pelo qual se communica ao cardeal patriarca que se fará proceder contra todos os que não observarem a sua pastoral sobre a guarda dos domingos e dias santificados.

Portaria de 29 de março de 1865 (D. de L. n.º 68), que declara não ser ofensivo da religião o trabalho dos dias santificados, contanto que pelos factos não haja a intenção de injuriá-las.

Acordão da Relação do Porto de 28 de março de 1844, e

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de novembro de 1848 (*Gazeta dos Tribunais*, n.º 291, de 1844; e *Jornal do Commercio*, n.º 3687, que decidem não ser crime o não confessar-se qualquer.

(2) Provisão de D. Manuel, citada na lei de D. Sebastião.

Lei de D. Sebastião de 14 de junho de 1571 (*História Sebastiana*, liv. 2, cap. 18, que a transcreve). Esta lei

Prohibe ferir livros heréticos, trazer os de fora do reino, mandar os trazer, imprimi-los, vendê-los, emprestar-los e levê-los;

3.^o tentando por qualquer meio fazer proselytos, ou conversões para religião diferente, ou seita reprovada pela Egreja;

4.^o celebrando actos públicos de um culto, que não seja o da mesma religião católica (1).

§ 1.^o Se o criminoso for estrangeiro, serão nestes casos substituídas as penas de prisão e de multa pela de expulsão do reino temporária.

§ 2.^o Se unicamente se tiver commetido simples falta de respeito, ou as palavras injuriosas, ou blasphemias forem proferidas de viva voz publicamente, mas sem intenção de escarnecer ou ultrajar a religião do reino, nem de propagar doutrina contraria aos seus dogmas, será sómente applicada a pena de reprehensão, podendo ajuantar-se a prisão de tres a quinze dias.

§ 3.^o Se a injuria consistir no desacato e profanação das sagradas Fórmulas da Eucaristia, a pena será a de prisão maior temporária.

Art. 131.^o A mesma pena de prisão maior temporária será imposta áquelle que, por actos de violencia, perturbar ou tentar impedir o exercício do culto publico da religião do reino (2).

Art. 132.^o A injuria e offensa commetida contra um ministro da religião do reino no exercício, ou por occasião do exercício de suas funções, será punida com as penas que são decretadas para os mesmos crimes commetidos contra as autoridades públicas (3).

Aplica as penas de morte, confiscação, e penas a arbitrio dos julgadores; Põe igualmente os encobridores;

Põe ter e ler livros que carecem para isso de licença das inquisidoras e ordinárias;

Admitte acusações e denúncias, mesmo em segredo, por qualquer pessoa;

Manda tirar devassa por estes crimes?

Não entra nas incriminações d'este numero e do imediato o vender bibles truncadas, incutecendo-as como exactas, completas e regulares; porque nenhuma lei declara punível o simples facto da venda das bibles assim truncadas. E quanto á incutecão da exactidão d'ellas, também não é punível, porque não pôde julgar-se comprehendida em os n.^o 1 e 2 do art. 456 do Código Penal. Assim o decide o.

Acordão da Relação do Porto de 12 de outubro de 1869: e o confirma o Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de junho de 1871, que negou revista ao recurso interposto do anterior (D. do G. n.^o 170).

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de abril de 1866 (D. do L. n.^o 93).

Naturalmente este accordão refere-se a abusos de um governador do Ultramar; pois não é bem explícito nos factos.

(2) Art. 181, 182 e 185.

(3) Acordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 19 de outubro

Art. 133.^o Aquelle que, por actos de violencia ou ameaças, constranger, ou embarasar outro no exercício do culto da religião do reino, será condenada em prisão até seis meses; salvo se tiver incorrido em pena maior pelo facto da violencia.

Art. 134.^o Aquelle que, fingindo-se ministro da religião do reino, exercer qualquer dos actos da mesma religião, que sómente podem ser praticados pelos seus ministros, será condenado em degredo temporário (1).

Art. 135.^o Todo o portuguez, que, professando a religião do reino, faltar ao respeito á mesma religião, apostatando, ou renunciando a ella publicamente, será condenado na pena da perda dos direitos políticos.

§ 1.^o Se o criminoso for clérigo de ordens sacras, será expulso do reino para sempre.

§ 2.^o Estas penas cessarão, logo que os criminosos tornem a entrar no gremio da Egreja.

de 1867 (D. de L. n.^o 262), que condenou o alferes reformado F. em um mês de prisão correccional dentro de uma praça de guerra, por ter alterado com o parochio na occasião em que estava fazendo na egreja predica ao povo, sobre o modo por que elle a fazia.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de fevereiro de 1878 (D. do G. n.^o 58), o qual declara que não sendo as injuriias dirigidas contra um eclesiastico no exercício de suas funções, como ministro da religião do estado, ou por occasião d'elles, não é applicável o art. 132 do Código Penal, e por isso é sómente competente o processo correccional na conformidade do art. 401 do mesmo Código.

(1) Art. 296.

É muito conhecido o caso de impostura do celebre e falso padre *Mattheus* (cujo verdadeiro nome era *Mathias António*), que representou de padre em Lisboa, no anno de 1842, do qual diao notícia os nossos commentadores no Código, o conselheiro Silva Ferrão, e o visconde de Paiva Manso, e que veio a falecer no dia 21 de dezembro de 1878 na camara de S. Pedro do asilo de mendicidade de Lisbon.

Mas depois d'esse acto de impostura temos notícia de dois outros, a saber:

Um, perpetrado no Porto em 1867 por João José de Castro, o qual pelos crimes de se fingir ministro da religião, confessando e dizendo missas, e de usar do habito de Nossa Senhora da Conceição, foi em 23 de outubro condenado a dois annos de prisão, ou a um anno de prisão cellular (*Jornal do Comércio de Lisboa*, de 26 de outubro do mesmo anno).

O outro teve lugar no Brazil com o falso padre José Antônio da Silva, de cor preta, que se fingiu tal, chegando a dizer missas. Descoberta a impostura, foi preso e processado com fundamento no art. 294, § 4, do Código Criminal, combinado com o art. 21, § 1, da lei de reforma judiciária, n.^o 177 de 20 de setembro de 1871 (crime de estelionato). É o facto referido pelo jornal *Brigantino*, da província do Ceará, no Brazil, d'onde o transcreve o *Jornal do Comércio de Lisboa*, n.^o 7321, de 6 de dezembro de 1879.

CAPITULO II

Dos crimes commettidos por abusos de funções religiosas

Art. 136. Todo o ministro ecclesiastico, que se servir de suas funções religiosas para algum fim temporal, reprovado pelas leis do reino, será condenado em prisão correccional e multa de um mês até tres annos.

§ 1.^o O que abusar das suas funções religiosas, se o abuso consistir na revelação do sigillo sacramental, ou em seducao de pessoa sua penitente para fim desonesto, será degradado por toda a vida (1).

(1) O Código Wisig., L. 21, tit. 3, liv. 12, é muito providente sobre o ponto; por quanto, depois de obrigar os judeus a encorrirem em certos dias à presença do bispo, do sacerdote, e, na sua falta, dos juizes e outros christãos, para serem por elles doctrinados, acrescenta:

«As mulheres dos judeus, a saber suas conjuges e filhas, em todos os referidos dias festivos, nos quais se entregam ao proprio erro, para que não tenham occasião para o mesmo erro ou desencontro, concorrerão igualmente a receber a providente catequese (ordenação) dos bispos e sacerdotes, na presença das maridos e pais d'ellas (viris), por modo que, assim como os homens são obrigados a concorrer à presença dos sacerdotes, da mesma maneira suceda com ellas, para que sejam doctrinadas pelos sacerdotes e bispos ou por algumas mulheres christãs honestíssimas, com as quais devem permanecer.

«O que for contra este preceito leve publicamente 100 açoites, e seja descalvado.

«E isto deve observar-se pontualmente, para que os corações de alguns sacerdotes libidinosos (coradism), por isso que os excita com exercar contaminação a pequena da luxuria (virus libidinis) não tenham occasões de levar a effeito a tentação da sua concupiscência.

«Pelo que rigorosamente ordenamos que todos os sacerdotes observem este preceito das nossas leis, com respeito às referidas mulheres dos judeus, de modo que não vão com elas para algum lugar reservado com intenção de pecar com elas (*per quod se corcidare cum eis intendat*).

«Mas se suceder que algum sacerdote troque o zelo, que deve ter pelo bom nome christão, pela occasão de satisfazer a sua luxuria, seja privado das horas e condenado a desterro perpetuo.»

Sabe toda a gente que o Código Wisigothico foi o primeiro código nacional da peninsula hispanica, e quão grande parte tiveram nelle os grandes dignitários da egreja congregados nos concilios de Toledo.

E elles que assim o determinaram, é porque assim os julgaram necessário, tendo em vista os procedimentos do clero de seu tempo.

Sobre a peita dos anti-sigillistas, que tanto perturbou a egreja portuguesa

§ 2.^o Se o abuso consistir em proceder ou mandar proceder à celebração do matrimonio, sem que previamente tenham tido lugar as formalidades que as leis civis requerem, será condenado em prisão correccional de um até tres annos, e multa de um mês a um anno (1).

Art. 137. Todo o ministro ecclesiastico, que no exercicio do seu ministerio, em sermões, ou em qualquer discurso publico verbal, ou escripto publicado, injuriar alguma auctoridade publica, ou atacar algum dos seus actos, ou a forma do governo, ou as leis do reino, ou negar, ou pozer em dúvida os direitos da coroa acerca das matérias ecclesiasticas, ou provocar a qualquer crime, será punido com a pena de prisão de um até tres annos, e multa de trea mezes até tres annos (2).

Art. 138. Será condenado em multa, conforme a sua renda, de um anno até tres, o ministro da religião do reino, que abusar de suas funções.

1.^o Não cumprindo devidamente as decisões, passadas em julgado, dos tribunais civis competentes nos recursos á coroa (3);

no seculo ultimo; a prisão do bispo da Coimbra, *Frei Miguel da Annunciação*, um dos seus principaes fatores, e de outros da sua parcialidade; e as quatro notáveis cartas régias expedidas por esta occasião, podem ver-se as nossas *Memorias do tempo passado e presente*, pagg. 128—148.

(1) Código Civil, art. 1058 § 1 e 1061 § 2.

Decreto de 2 de abril de 1862, art. 14, n.^o 2, e art. 26.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de junho de 1867 (D. de L. n.^o 157). Refere-se a outro, cuja leitura agora nos não lembrar ter feito na occasião, e que neste momento não podemos procurar.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de julho de 1878 (D. de G. n.^o 200 e 224), decidindo que procede a disposição d'este artigo se o parochio cassa os menores, sem proceder consentimento do superior legítimo ou apresentação de diploma que o surpreisse (que devem mencionar-se no assento respectivo), por quanto o Código Civil, art. 1058 n.^o 1 e art. 1061 § 2, e o decreto de 2 de abril de 1862, art. 14 n.^o 2, exigem essa condição; e os mesmos Código Civil, art. 1071, e decreto, art. 26, sujeitam os infratores ás penas estatutadas na lei.

Procede o artigo, dado o caso que o parochio celebre o matrimonio de soldado que não alcançou para elle licença do seu superior?

Se não procede, deve proceder.

No Diário do Governo, n.^o 34, de 1873, vem condenado um soldado em oito dias de prisão por ter casado sem licença.

(2) Art. 426.

Portarias (duas) de 15 de julho de 1862 (D. de L. n.^o 166).

(3) Ref. Jud., art. 42 n.^o 4, e 42.

Código do Processo Civil, artt. 1072 e 1150.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de maio de 1873 (D. de G. n.^o 188), que decide que nos recursos á coroa as auctoridades ecclesiasticas

2.^a Excentando bullas ou quaequer determinações da curia romana, sem ter precedido beneplacito regio, na forma das leis do reino; salvo os casos em que este crime, pelas suas circunstâncias, tenha o carácter de crime mais grave (1).

Art. 139.^a A pena de prisão de tres mezes a tres annos será imposta a qualquier ministro da religião do reino, que commetter algum dos seguintes crimes:

1.^a Se, estando legalmente suspenso do exercicio de suas funções ou de alguma d'ellas, exercer aquellas de que estiver suspenso;

2.^a Se recusar, sem motivo legitimo, a administração dos sacra-

sistícias são juizes de primeira instância, ou o recurso seja para os juizes de primeira instância ou para os da segunda.

Pelo que não podem as mesmas autoridades recorrer das decisões d'estes juizes, mas têm a cumprir-as até no fórum do art. 303 do Código Penal, que establece a obediência hierárquica dos tribunais. E sómente podem recorrer se forem pessoalmente offendidos pelas decisões dos tribunais, assim como o pôde o ministerio público, se entender que as decisões proferidas offendem os direitos da coroa ou as partes também offendidas, devendo nesta conformidade ser entendido o art. 1150 do Código do Processo Civil, e não no intuito de permitir aos juizes eclesiásticos o direito de recorso como tales.

Depois decide também que as mesmas autoridades eclesiásticas não podem ser condenadas em estaus desses processos de recurso: 1.^a porque são juizes, e estes o não podem ser, excepto se obram com delito; 2.^a porque têm penalidades especiais marcadas no art. 1078 do Código do Processo Civil, e que não é lícito cumular outra penalidade.

O accordão sanciona também, ainda que indirectamente, que os padres não podem ser privados do officio e beneficio sem audiencia prévia; mas claramente que as autoridades eclesiásticas não depreciam do fôrto ciúme as diligências necessárias para proferir as suas decisões.

A 2 de janeiro de 1874 é preso o bispo de Pernambuco por delinquir contra o art. 96 do Código Penal Brasileiro, que corresponde ao art. 133, n.^o 1 do nosso Código Penal (Vid. *Jornal do Commercio de Lisboa*, n.^o 6074 de 31 de janeiro de mesmo anno); e, conduzido ao Rio de Janeiro, foi ali julgado e condenado pela camara dos padres.

Outro tanto se deu depois com o bispo do Pará. Um ou outros foram posteriormente indultados, se nos não falha a memória.

(1) Decreto de 5 de julho de 1728, e

Decreto de 4 de agosto de 1780, os quais são ambos notáveis sobre proibição rigorosa, com graves penas, da comunicação com Roma, por occasião de ruptura de relações entre os respectivos governos.

Decreto de 28 de agosto de 1770, que põe fim à segunda d'essas rupturas.

Portaria de 12 de setembro de 1863, que ordena que proceda sempre o regio beneplacito, mesmo nos rescriptos da penitenciaria.

mentos, ou a prestação devida de qualquer acto do seu ministério (1).

Art. 140.^a Qualquer pessoa, que, contra a proibição da lei, se fizer admitir como membro de alguma sociedade, ou comunidade religiosa auctorizada pela lei ou pelo governo, ou que admitir ou concorrer para que se admitta outrem com violação da mesma lei, será condenada em multa conforme a sua renda, de um mez a um anno (2).

(1) Por exemplo: o parochio que nega a Sagrada Communion aos fieis que, devidamente preparados, se apresentam à messa para a receber.

É muito notável sobre o assumpto a sentença proferida por virtude do recurso á coroa, pela Relação de Lisboa, a 13 de março de 1770, contra o vigario de Penajosa, bispoado de Lamego, o qual, porque tinha disputas com o pae e marido d'ellas, recusou a Sagrada Communion, nos dias 19 e 20 de marzo de 1763, a duas freguesias suas, sob o frívolo pretexto de que as não havia ainda examinado em doutrina.

Absolveram-o sucessivamente os juizes eclesiásticos; mas a Relação julgou-o incusso em crime de injuria atroz, e recomendou aos juizes eclesiásticos que reformassem as sentenças absolutórias.

Com efeito a Curia e Relação patriarchal conformou-se com o recurso á coroa, admoestou o parochio, condenou-o em 10.500 réis para cada uma das apellantess, e o suspendeu por seis mezes do officio da parochialidade por sentença de 3 de julho de 1770.

E, apellando o mesmo parochio para a legacia, augmentou-lhe esta a pena a 100.000 réis para ambas as apellantess, e elevou-lhe de seis mezes a um anno a suspensão do officio da parochialidade, por sentença de 14 de dezembro de 1771.

Fez-se enfim justiça; mas quanto tardia foi, e quanto cara custaria!

Decreto de 25 de março de 1864 (*D. do L. n.^o 68*), o qual perdoa por occasião de sexta feira-maior, entre outros, a um eclesiástico condenado pelo crime de recusa de sacramentos.

O parochio não commete injuria se rejeitar o herege para padrinho de baptismo, porque a constituição do bispoado do Porto e de outros bispados excluiu o referido herege e outros individuos da função de padrinho.

Porém commetel-a-ha, se a rejeição não for feita em termos habeas, mas for acompanhada de expressões ou factos que involvam injuria.

Neste caso o procedimento criminal a intentar é o do art. 133, § 2, do Código Penal e não o do art. 133, § 2, pois que nem no caso se dá recusa de administrar o sacramento do baptismo, e nem deixa de dar-se motivo legitimo da reensa de padrinho (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.^o 590, de 4 de outubro de 1873).

(2) Artt. 262 e 263.

Ainda veio o tempo de ter cabimento neste logar a

Portaria de 12 de novembro de 1880 (*D. do G. n.^o 260*), a qual, fundando-se na lei de 9 de setembro de 1773, que concedeu o regio beneplacito á bulha pontifícia *Bonorum ac Redemptor Noster Jesus Christus*, de 21 de julho do mesmo anno, que extinguiu a ordem dos jesuítas, e no decreto de 28 de maio de 1884, que extinguia as ordens regulares de religiosos em Portugal e seus dominios, recomenda aos governadores civis informem ácerca das

TITULO II

Dos crimes contra a segurança do estado

CAPITULO I

Dos crimes contra a segurança exterior do estado

Art. 141.^o Todo o portuguez, que, debaixo das bandeiras de

tentativas, que se diz se fazem para restaurar a primeira referida ordem, e provejam pela sua parte, se os factos se derem.

É esta uma medida de occasião, á qual deu lugar a expulsão de França, por virtude dos chamados decretos de 29 de junho do corrente anno de 1850, da ordem dos jesuítas, e das demais não legalisadas, cujos membros procuraram por ieso refúgio em diversos países.

Tem aqui lugar apropriado a narração dos factos constantes da informação que nos prestaram, e vamos pôr em face dos leitores:

Corria o mes de maio de 1874, e certo parochio proferiu em acto público, e no exercicio de suas funções, algumas palavras a respeito do procedimento de um freguez seu.

Julgou-se este por elles injuriado, requereu exame de corpo de delicto, e em seguida chamou-o ao tribunal de polícia correccional.

Deude que o parochio se vinha citado, fez petição para que, na conformidade da portaria de 21 de marzo de 1853, o processo não continuasse sem prévia audiencia do prelado diocesano.

Na petição exarou o juiz este despacho: *Nos autos com resposta da parte contraria... 18, 6, 74. F.*

Para esclarecimento do leitor será bom consignar já aqui quaes as disposições da portaria.

Diz ella que: *nos crimes declarados no Código Penal, de publicação de doutrinas contrárias à religião católica, de injúrias aos seus dogmas, de abusos de funções religiosas, praticados pelos seus ministros, ou de quaisquer outros crimes ou incidentes do processo criminal, em que legalmente (?) deve preceder a decisão de questões prejudiciais, que são da propria e privativa competência do juizo eclesiástico, antes de todo o procedimento deve o Ministério Público requerer perante o juizo civil respectivo a remessa para o juizo eclesiástico de quaisquer queixas, documentos ou papéis, que forem relativos aos referidos objectos, a fim de que elle proceda castigando canonicamente, e transmita depois ao juizo civil a sua decisão, para que neste igualmente se prosiga criminalmente.*

A Ord. do Reino, liv. 5, tit. I, § 5, zelava melhor as prerrogativas do estado, em quanto estabeleceu que do crime de apostasia julgasse a auto-

uma nação estrangeira inimiga, tomar armas contra a sua pátria, será condenado à morte.

ridade secular, e acrescentava: *Porque a igreja não tem aqui que conhecer se erra na fé ou não.*

Mas, enfim, tomemos as cousas onde nol-as collocaram, e recebamos a portaria como trigo em joio.

Contestou o freguez a pretenção, allegando que a portaria não vinha para o caso, como já assim o havia decidido o recto accordio do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de fevereiro de 1870, que os tribunais inferiores deviam respeitar.

Todavia não requereu (como é nosso parecer o devia ter feito, a fim de evitar que o juiz e delegado jogassem um com o outro o *jogo das escondidas*, cujo é este o primeiro acto) que fosse também ouvido o Ministério Público, visto que o juiz se havia esquecido do respectivo preceito da portaria.

Como quer que seja, o juiz lançou na petição do parochio o seguinte despacho: *Em quanto se não decidir a questão prejudicial, se houver ou não abuso de parte do parochio noticiando em suas funções, não pode prosseguir o procedimento (sic) intentado, como é expresso na citada portaria (que não cita), e assim o ordeno, deferindo à supplica a fl. 21. Infine este (sem declarar a quem). 19 de junho de 1874. F.*

Ainda, a nosso parecer, o freguez devia ter logo appellado de tão absurdo e ilegal despacho, que punha fim ao processo; o provimento era certo, porque havia a contar com a sanctidão da lei, e com a seriedade dos tribunais superiores. Não o fez porém assim, mas tomou o expediente de pedir certidão do exame e corpo do delicto, e com elle requereu ao juizo eclesiástico para que se dignasse prover, em ordem a que os tribunais civis podessem prosseguir no feito.

Sucedeu-lhe, como era de esperar. O juizo eclesiástico não podia deferir ao freguez, que não era competente, mas sim e sómente o Ministério Público, para pedir o cumprimento da portaria de 21 de março, como ella mesma establece, quando fosse applicável, como manifestamente o não era.

Entre tanto bavia-se o freguez dirigir a outro patrono, que já lhe tinha dictado as últimas instâncias feitas perante o juizo eclesiástico. Por conselho d'elle, e vista a impossibilidade de alcançar a decisão exigida sobre a tal questão prévia, voltou o freguez ás justiças civis, e requereu que para se dar á portaria de 21 de março, não mais execução, mas execução futura, se dásse vista dos autos ao Ministério P.º, e o, para que pella sua parte pudesse cumprir com as obrigações que elle lhe impunha.

No requerimento assentou o seguinte despacho: *Indeferido.. 9 de agosto 1871. (Ficou-lhe no tinteiro o - 3). F.*

Por virtude d'este iniquificável despacho, voltou o freguez as suas vistas para o agente do Ministério Público, e a este dirigiu, em 20 de marzo de 1876, uma moderada exposição, na qual lhe contava os factos ocorridos, a fim de que pudesse, fundado nelles, pedir vista dos autos, e habilitar-se a cumprir o encargo que lhe commette a citada portaria de 21 de março, concluindo por lhe rogar que, se o referido agente não anuissse ao ponderado, tivesse a bondade de declarar isso mesmo na exposição que se lhe apresentava, e esta se lhe restituisse.

Apresentada com efeito no dia da sua data a exposição ao agente do Ministério Público no seu domicilio, lhe-a é restituída ao freguez, decla-

§ unico. Se, antes da declaração da guerra, o criminoso esti-

rando verbalmente que nada tinha com tal negocio, acercentando severamente todavia que o papel só podia ser obra de algum *rabula de borrallo de aldeia!*

Mas como o freguez desejava a todo o custo alcançar uma prova qualquer de que tinha feito sciente do negocio o referido agente, foi no dia 30 do dicto mês á audiencia publica, e nella tornou a apresentar ao mesmo a exposição mencionada, já additada com uma réplica, em que insistava para que lhe fosse recebida, ou se lhe declarassem os motivos da recusa em negocio, em qual elle não podia negar a sua competencia.

Ficou agastadíssimo o agente do Ministerio Publico com a importunação, e em alta voz disse que declarava deante de todos que presentes estavam que nada queria saber de tal negocio. Era isto exactamente o que o freguez desejava, na impossibilidade de melhor resultado. A falta do *preto no branco*, testemunhas em todo o caso!

E todavia nenhuma dúvida de que a intelligencia do agente do Ministerio Publico é para muito mais do que para reconhecer que a obrigação do cargo exigia da sua parte, que recebesse a exposição, nella largasse uma promoção sua, para que ella fosse juncta aos autos ou anotada em separado, e depois se lhe desse vista; e por occasião d'esta nella largasse a recusa de a tomar em consideração.

Se a lei o não absolve de não ter procedido assim, desculpam-o todavia nós. Era-lhe isso impossível sob o seu ponto de vista de não querer saber do negocio, e contrariaua a sua obrigação legal de ou recorrer do tal despacho que chamava a portaria para a demanda, ou de dirigir à Secretaria da Justiça uma queixa contra quem quer que fosse, a nenhum de cujas cousas o agente do Ministerio Publico estava disposto. Continuemos.

Repellido pelo representante do estado perante o tribunal, volta o freguez apela ao juiz a requerer que, sendo o mesmo representante o intermédiario entre o braço secular e o braço eclesiastico para a decisão da questão prévia, como terminantemente o preceituava a malfadada portaria de 21 de março, o despacho, que mandava suspender o processo até à decisão d'essa tal questão, fosse informado ao Ministerio Publico.

Na petição exarou o juiz este despacho: *Nos autos, e faça a intimação requerida, sem embargo do Ministerio Publico não ter parte no alludido processo.* 17 de março de 1876. F.

O sem embargo do despacho é engracadíssimo, escrito, como é, pela própria mão que acabava de chamar á autoria a portaria de 21 de março, e collado a elle o agente do Ministerio Publico! L'rosigamos.

Havendo-se juntado o requerimento aos autos, constou depois ao freguez que o agente do Ministerio Publico, sendo posteriormente intimado, escrevera que sómente assignava a intimação com a sua rubrica para preenchimento da fórmula, e em seguida declarara: *com toda a independencia do cargo que exerce, e com rigorosa observancia dos deveres, que por lei lhe são cometidos* (textuadas expressões), que o facto de que se tracta é sómente um crime particular, e que elle nada tem com o processo, e apenas lhe cumple comparecer na audiencia do julgamento como parte assistente, ostentando assim um esquecimento profundo pela defesa dos direitos do estado, com que o despacho do juiz tinha complicado a questão!

Deixou, enfim, o freguez as justiças locaes, e resolveu queixar-se ao governo de sua majestade, o que levou a effeito dirigindo, em 9 de setembro

vesse no serviço da nação inimiga com auctorisação do governo, a pena será a de prisão perpetua (1).

Art. 142.^º Todo o portuguez, que se concertar com qualquer potencia estrangeira para declarar a guerra a Portugal, ou que a induzir ou tentar induzir para o mesmo fim, tendo com ella ou com os seus agentes communicações verbaes ou por escrito, ou entrando em negociações, ou practicando quaesquer cuedos, ou procurando preparar os meios por quaesquer factos, será condenado, se a guerra ou as hostilidades se seguiram, a prisão perpetua; e, se não se seguiram, será condenado a degrado perpetuo.

Art. 143.^º Todo o portuguez, que ajudar ou tentar ajudar uma potencia estrangeira inimiga na execução de medidas hostis ao estado, tendo com ella, ou com seus agentes, ou directamente, ou por qualquier intermedio correspondencia, a fim de facilitar

de 1876, numa petição arrazoadá, pelo Ministerio da Justiça, pedindo o cognome desagravado das leis patrias offendidas.

Depois, descorçoado e falho de metos para fazer valer os seus direitos, abandonou totalmente o negocio, de modo que até ignora o caso que na secretaria da justiça fariam da sua queixa!

Mas nada transpirou até hoje!

Não esqueça que o agente do Ministerio Publico foi o proprio magistrado regio que, necessando o dicto freguez e outros em audiencia geral de 25 de fevereiro de 1873, por supostos crimes de injuria e desobediencia (salvo voto), de que justamente culturam absolvidos, não trepidou, quando perorava, em produzir de chofre, para provar o mal comportamento do perseguido freguez, uma sentença profunda contra elle na cunha eclesiastica pelo crime de se não confessar, imputação aliás destituída de fundamento!

Não se lembrou, já se vê, de que existia nas colleções um decreto com a data de 29 de julho de 1833, e um artigo com o n.º 66 no Código Penal!

Mas quem se não esquece? Depois só erram os mestres: os que o não são, ignoram.

Como historiarmos para um publico ilustrado, dispensando-nos das reflexões que poderiam pôr em relevo o procedimento arbitrio e illegalissimo de que freguez foi vítima: melhor dirímos: *Iudibrio, mangáçao!*

Até aqui a informação. Por nos, dizemos apenas:

Comprehendemos facilmente que haja circunstancias em que sejam, sendo justificadas, as sandades pelas *mentinhas judiciais* de um Pombal, e até de um Pedro Crisóstomo!

Critica a portaria de 21 de março, encontra-se-ha o leitor, querendo, no *Jornal do Commercio*, n.º 2514 de há cerca de vinte annos já.

(I) Ord., liv. I, tit. 74; e liv. 5, tit. 6.

Carta régia de 31 de outubro de 1757, a qual extrankou que alguma dos juizes de Alcada, para castigo da sedição do Porto, rotasssem que não era crime de *lesa-majestade de primeira cabeça*.

Decreto de 9 de dezembro de 1757.

Alvará de 17 de janeiro de 1769.

Alvará de 30 de março de 1818, que iguala aos crimes de lesa-majestade as sociedades secretas.

Código de Justiça Militar de 9 de abril de 1875, art. 43.

essa execução, ou empregando quaisquer meios, ou praticando quaisquer factos destinados ao mesmo fim, será condenado à prisão perpetua.

S unico. Em qualquer dos casos, declarados neste artigo e no artigo antecedente, seguindo-se a guerra ou as hostilidades, se o criminoso for ministro de estado cotorrumpido por dadias ou promessas, ou agente diplomático, encarregado, em razão das suas funções, de negócios com a mesma potência estrangeira, corrompido do mesmo modo, será condenado à morte.

Art. 144. Todo o portuguez, que conjurar contra a segurança exterior do estado, concertando com outra ou mais pessoas, e fixando a sua resolução de comitter qualquer dos crimes declarados nos dois artigos antecedentes, será condenado, se a conjuração for seguida de algum acto preparatorio da execução, à pena de degrado perpetuo.

S unico. Se não for seguida de algum acto preparatorio de execução, será condenado a degrado temporario (1).

Art. 145. Todo o portuguez, que com quaisquer subditos da potencia inimiga tiver correspondencia, prohibida pela lei ou pelo governo, sem que o seu objecto seja o que se declara no artigo 143.; e nella involver alguma informação ou revelação judicial aos interesses do estado, ou que possa aproveitar aos projectos hostis do inimigo, será condenado à prisão correccional de seis mezes até tres annos.

S unico. A violação da proibição, não concorrendo a referida circunstancia, até punida com prisão até seis mezes, e multa até um mez.

Art. 146. Todo o portuguez que sem auctorização do governo se passar para uma nação inimiga, ou abandonando o territorio portuguez, ou sahindo voluntariamente para esse fim da territorio estrangeiro, sem que todavía ajude ou tente ajudar de qualquer modo o inimigo na guerra contra a sua pátria, será condenado à prisão correccional de um a tres annos, e multa de um mez a um anno.

S unico. A tentativa d'este crime, estando o criminoso no territorio portuguez, é punivel segundo as regras geraes (2).

(1) *Actos preparatorios* — Artt. 165, 172, 176 e 201.

(2) Art. 154.

Leis de 6 de setembro de 1645, 8 de fevereiro, 4 de julho e 5 de setembro de 1646, 6 de dezembro de 1660, e 25 de junho de 1760, todas chamadas *Leis da vida no*.

Alvará de 9 de janeiro de 1792, o qual declara por si, e interpretando as leis anteriores, que o crime de lesa-majestade só procede se a ausência tem

Art. 147. Todo o portuguez que, estando antes da declaração da guerra no serviço da nação inimiga, com auctorização ou sem auctorização do governo, continuar a servir a mesma nação depois da guerra declarada, será condenado à expulsão perpetua.

Art. 148. Todo o portuguez que, por quaisquer actos não auctorizados pelo governo, expozer o estado a uma declaração de guerra, ou expozer os portuguezes a represalias da parte de uma potência estrangeira, será condenado, se a guerra ou as represalias se seguiram, a degrado temporario; e se a guerra ou represalias se não seguiram, a prisão correccional desde um a tres annos; salva a pena maior em que possa ter incorrido, se o facto praticado for crime punido pela lei com pena mais grave (1).

Art. 149. Todo o portuguez que acolher ou fizer acolher qualquer espião inimigo, conhecendo-o por tal, será condenado à prisão perpetua com trabalho (2).

loas em tempo de guerra. Fóra d'esse caso sómente pune a mesma ausência, em quanto dura, com o perdimento do rendimento dos bens para o fisco, e ainda para os parentes.

(1) Artt. 150, 154, 155, 156 e 162.

O decreto de 14 de junho de 1877 (*D. de G. n.º 153*), que ordena se guarda a neutralidade na guerra turco-russa, funda-se, além de outra legislação nacional e internacional, também neste e nos cinco artigos do nosso Código Penal acima citados.

Tratado entre Portugal e a Nova Granada de 9 de abril de 1857 (Carta régia de 23 de agosto de 1862, *D. de L. n.º 85*, de 1866), o qual contém disposições atinentes a este artigo.

Um exemplo de factos que *meritis militantis* provocariam a applicação da sanecão do artigo: O governador inglez da Serra Leoa aportou no dia 4 de junho de 1865 com dois vapores no Rio Grande (Guiné); e ahí, intimando o governador portuguez do ponto fortificado para que se retirasse, continuou por prendê-lo e os soldados portuguezes, e metê-lo todos a bordo (*Inde*) depois desembocar-las em Bissau), tendo lá deixado arvorada a bandeira ingleza no logar da portuguesa!

(2) *Cod. Wisig.*, liv. 9, tit. 1. L 4: *Si quis neccens fugitum (servum) suscepit, et ei humanitatem dederit, non amplius ibidem fuerit, quoniam una die vel nocte immoratus, domino quaerenti fugitum, cuius praebet sacramento, se necesse quod fugerit.*

Decreto e regulamento de 21 de novembro de 1878 (*D. de G. n.º 267*):

«Art. 98. O individuo que scientemente, sem motivo justificado, receber em sua casa ou propriedade, serviço ou colono, ou outrem contractuado, e que enha abandonado o seu contracto, pagará a multa de 20000 réis a 50000 réis.

No congresso de Bruxellas de 1874, por occasião de se discutir na sessão de 1 de agosto o cap. 5 — *Dos espíões* —, o marechal de campo, *Servet*, de-

Art. 150.^o As mesmas penas serão impostas aos estrangeiros,

legado hispanhol propôz que se fizesse uma distinção entre o espião que procede por patriotismo e aquelle que não tem outro motivo senão o lucro.

Não foi admitida a distinção; mas a comissão adoptou a redacção seguinte:

Não se poderá considerar como espião senão o indivíduo que, procedendo clandestinamente ou com falsos pretextos, obtiver ou procurar obter informações nas localidades ocupadas pelo inimigo, com a intenção de as comunicar à parte adversa.

O espião encontrado nestas condições é tratado, segundo as leis em vigor, no exercício que o appreender.

Foi suprimido por unanimidade o art. 20, que era concebido nestes termos:

É igualmente entregue à justiça todo o habitante do país ocupado pelo inimigo, que comunicar informações à parte adversa.

O general de Woltz-Bhetz propôz que se suprimisse como inutil o artigo que proíbe considerar como espíões os indivíduos que forem capturados em balão. Mas a comissão pronunciou-se pela conservação d'esta cláusula. (*Jornal do Commercio de Lisboa*, n.º 6253, de 10 de setembro de 1874).

Sobre o tratado de Bruxelas e futura conferência de S. Petersburgo, podiam ver-se as declarações do ministro dos negócios estrangeiros, na sessão da camara dos srs. deputados de 5 de março de 1875.

Em 1870 a Prússia, depois de inuteis esforços, disparando contra os viajantes aerostatos, chegou ao excesso de ameaçá-los oficialmente de morte, se elles caíssem em suas mãos, sustentando que, segundo as leis da guerra, deviam ser considerados espíões que atravessavam as suas linhas (Julio Favre, *Le gouvernement de la défense nationale*, vol. I, pag. 245).

Em o *Principe de Janeiro* de 16 de setembro de 1870, n.º 209, lê-se:

Espião francês. — Exercerem do quartel general do príncipe Frederico Carlos:

O negociante de cerveja, João Frederico Goeker, de Metz, portador de despachos em cifra do marechal Bazaine para o imperador e para o ministro da guerra de França, assim como de uma carta de legitimação do chefe do estado maior do exercito do Reno para o conselheiro no Luxemburgo, e contendo o pedido de informações sobre a posição das tropas alemãs, e sobre a situação política, foi preso a 23 de agosto por uma patrulha do décimo corpo do exercito prussiano, perto de Saint-Kemy, jurado de Metz.

Em julgamento de 25, confirmado em 27 do mesmo mês, o preso foi condenado de espionagem e de socorro prestado ao inimigo, crime que, segundo os artigos de guerra, é punido com a pena de morte.

Em consequência disto o referido João Frederico Goeker foi condenado à morte e passado pelas armas em 27 de agosto.

Julgar espião o patriota francês em serviço da sua própria pátria, e patriota francês que não espiava os movimentos do exercito inimigo, mas era sómente portador de despachos, supomos ser uma atrocidade que o direito da guerra não tolera, ou não deve tolerar!

Imprudencia fatal. — Foram julgadas em conselho de guerra o general Cremier e mr. Serres, empregado do gabinete de Gambetta, por terem ordenado, sem julgamento, em dezembro de 1870 o fuzilamento de Arignet,

que se acharem ao serviço de Portugal, se committerem algum dos crimes mencionados nos artigos antecedentes (1).

Art. 151.^o Salvas as disposições especiais das leis militares sobre a espionagem nos campos e praças de guerra, e salvo o que se acha estabelecido pelo direito das gentes acerca dos ministros diplomáticos, todo o estrangeiro, residente em território português, que commeter o crime previsto no artigo 143.^o, ou o de conjuração para elle, ou os crimes previstos nos artigos 145.^o e 149.^o, será condenado na pena imediatamente inferior áquelle que é decretada em cada um dos dictos artigos (2).

CAPITULO II

Dos crimes que offendem os interesses do estado em relação às nações estrangeiras

Art. 152.^o Aquelle que, exercendo funções officiaes relativas a negócios com potencia estrangeira, abusar de seus poderes, offendendo ou dando causa a que seja offendida a dignidade, a fé, ou os interesses da nação portugueza, será condenado à prisão maior temporaria (3).

merceiro de Dijon, como espião dos prussianos, na ultima guerra com a Alemanha, sendo o excentrado inocente.

«O conselho julgou os réus culpados de homicídio por imprudencia, por ter havido errada inteligência de ordens transmittidas por telegrapho, e condenou-os em um mês de prisão.» (*Jornal do Commercio* de 26 de julho de 1872, n.º 5619), que bem mostra a necessidade de cautela em casos tais.

Espião. — No dia 28 de dezembro de 1872 foi fuzilado por uma esquadra de 12 soldados, comandados por um suboficer, no polígono da praça de Vincennes, um desgraçado guarda campestre, acusado de ter sido espião dos prussianos, tendo dado causa à perseguição por elles de alguns franceses, entre os quales parte foram mesmo passados pelas armas; e por factos que foram julgados pelo respetivo Conselho de guerra (*Jornal do Commercio de Lisboa*, n.º 5749, de 28 de dezembro de 1872).

(1) Art. 27.

(2) Art. 27.

(3) Lei e plano de 26 de junho de 1867 (Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Ultramar, D. de L. n.º 145);

«Art. 22. São causas de demissão:

2.^a A violação de segredo da secretaria e o abuso de confiança em matéria de serviço publico, devidamente comprovado.

Lei de 1 de julho de 1867 (Secretaria de Estado dos Negócios da Pa-

Art. 153.^o Todo o portuguez que revelar a qualquer potencia estrangeira, amiga ou neutra o segredo de qualquer negociação ou expedição, ou lhe entregar os planos de quaisquer meios de defesa do estado, sendo em razão das suas funções instruído oficialmente d'esse segredo, ou encarregado do deposito d'esses planos, ou tendo-os havido, empregando meios ilícitos, será condenado a prisão maior temporária, e multa conforme a sua renda, de um a três annos.

Art. 154.^o Todo o portuguez que, violando os regulamentos policiais, se passar para paiz estrangeiro, neutro ou amigo, será

renda, *D. de L. n.^o 153), art. 23, n.^o 2, que repete a disposição anterior *ipsis verbis*.*

O novo projecto do Código Penal alleno propõe penas contra os empregados alemães que extraviassem ou retiverem documentos diplomáticos.

Deu execução ao esse o processo do conde Arnum (*Jornal do Comércio*, n.^o 6582, de 19 de outubro de 1875).

São pois duas incriminações que para nós não constituem novidade, visto que já se acham no nosso Código, se intendermos que estão comprehendidas na generalidade do preceito do mesmo Código.

Todavia na proibição d'este artigo e do imediato não deve compreender-se a divulgação de documentos que se refiram a negócios findos, e com a qual em nada se prejudiquem os interesses nacionais, porque, como bem dizia o general Lamarmora: *não deve haver segredos de estado nos governos livres, e que o povo tem direito de saber toda a verdade*. Pelo menos deve isto proceder pelo que toca à publicidade de factos já decorridos, publicidade que, longe de prejudicial, é até útil e conveniente.

E também sustenta o mesmo general que pela responsabilidade que lhes toca, os ministros têm o direito de conservar documentos e publicá-los quando forem acusados.

Como se sabe, o general publicou uma brochura em que mostrava o grande auxílio que a Itália prestou à Prússia na guerra de 1866, e abriu a porta para Bismarck para então pôr do seu lado a França, consentiu numa ratificação de fronteiras pelo lado do Reno.

Bismarck deu-se por ofendido, pediu explicações ao gabinete italiano, e até exigiu que Lamarmora fosse mentido em processo. O governo italiano redarguiu que as leis de Itália não autorizavam esse procedimento, mas para lhe dar satisfação introduziu no Código Penal um artigo que providenciava de futuro.

Ora em nova brochura o general ratifica tudo quanto escreveu na primeira, e quanto no artigo qualifica-o de fraqueza da parte do ministro Minguette, *lambiente para a Itália e anti-constitucional*, e por essa ocasião solta as palavras que acima referimos (*Jornal do Comércio*, n.^o 6386, de 22 de março de 1877).

Notável e recente exemplo da condenação de agente diplomático por ofensa aos interesses nacionais: Tebong-heon, embaixador da China, aceitando de negociar um tratado com a Rússia, foi, ao recolher ao seu paiz, julgado traidor e condenado à morte. A pedido do corpo diplomático europeu acreditado na China, foi a execução da pena suspensa (1880).

condenado em multa, conforme a sua renda, de um mes a um anno.

§ unico. Se for em tempo de guerra, a pena será a prisão correccional (1).

Art. 155.^o Todo o portuguez que se naturalizar em paiz estrangeiro, ou que aceitar condecoração ou emprego de uma potencia estrangeira sem autorização do governo, será condenado na pena da perda dos direitos políticos.

§ 1.^o Se aceitar serviço sem autorização do governo em navio estrangeiro de guerra ou mercante, sera, além da referida pena, condenado em prisão correccional.

§ 2.^o Se estiver fóra do territorio portuguez, e tomar serviço em algum navio mercante estrangeiro, dando parte ao respectivo agente consular portuguez, cessará a disposição do § antecedente, se não continuar a servir sem licença do governo, depois que lhe tiver sido possível obtê-la (2).

(1) Decreto de 23 de setembro de 1826.

Decreto de 6 de dezembro de 1860.

Lei de 27 de julho de 1865, art. 55, a qual prescreve que a nenhum mancebo, dentro da idade de 18 a 21 annos completos, se dará passaporte para paiz estrangeiro, sem que dé fiança de como, sendo chamado ao serviço do exercito, se apresentar ou dará substituto.

Lei de 4 de junho de 1859, art. 11, que reproduz, quanto aos mancebos de 14 a 21 annos completos, a disposição da lei de 27 de julho citada.

Lei de 20 de julho de 1860.

Lei de 17 de abril de 1873.

Lei de 28 de março de 1877 (*D. do G. n.^o 74*):

“Art. 1: A nenhum mancebo, até aos 22 annos completos se dará passaporte para paiz estrangeiro sem que dé fiança de como, sendo chamado ao serviço militar, se apresentar ou se fará substituir.

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposição os mancebos que emigrarem até os 18 annos na companhia de seus pais.”

(2) Carta Constitucional, art. 8, §§ 1 e 2.

Decreto de 22 de outubro de 1869, o qual regula as condições segundo as quais os estrangeiros e os portuguezes que se tornaram tais, podem adquirir ou readquirir a carta de naturalização ou os direitos de cidadão portuguez.

Decreto de 29 de agosto de 1867 (*D. do G. n.^o 204 e 224, sobre matrícula de portuguezes em navios estrangeiros*).

Portaria de 17 de dezembro de 1869 (*D. do G. n.^o 225*), a qual ordena que os governadores do Ultramar não dêrem passaporte aos menores de 21 annos (que para lá foram do reino) para paiz estrangeiro, sem que prestem a fiança exigida no art. 55 da lei de 27 de julho de 1855.

Exemplo de cidadão que, tendo perdido os direitos de portuguez por aceitar emprego de governo estrangeiro, sem licença do governo portuguez, foi rehabilitado e até autorizado a continuar a servir o dito emprego. Encon-

Art. 156. Qualquer pessoa, que sem autorização do governo recrutar ou fizer recrutar, assalariar ou fizer assalariar gente para serviço militar, ou marítimo estrangeiro, ou procurar armas, ou embarcações, ou munições para o mesmo fim, será condenado no maximo da prisão correccional, e no maximo da multa.

§ unico. Se o criminoso for estrangeiro, será expulso temporariamente (1).

Art. 157. Será punido com a demissão, ou suspensão, segundo as circunstâncias, qualquer empregado diplomático, que faltar à protecção que as leis mandam prestar a qualquer português no país estrangeiro em que se achar empregado (2).

tra-se em um *Diário do Governo*, cuja indicação nos esqueceu no momento, e agora não nos é fácil indagar.

Não consta que tivesse sido condenado no perdimento; naturalmente julgou-se ter incorrido nesse *facto*.

(1) Decreto de 28 de julho de 1870 (*D. do G.* n.º 169 e 171, por occasião da guerra franco-prussiana), o qual estabelece as obrigações dos subditos portugueses em tempo de guerra entre aliados.

Tratado entre Portugal e a Turquia de 23 de fevereiro de 1868 (Alvará de 22 de setembro do 1871, *D. do G.* n.º 236):

«Art. 11: «Fica intendido entre as duas alianças contractantes que a sublime Porta se reserva a facultade e o direito de prohibir absolutamente a importação de polvora, peças de artilharia, armas de guerra, ou munições militares nos estados do imperio ottomano.

«Esta proibição não poderá estar em vigor sem que seja oficialmente notificada, e não poderá tornar-se extensiva senão aos artigos especificados nos regulamentos existentes, ou nos que de futuro se establecerem, e pelos quais forem proibidas. Qualquer das artigos precedidos que não for por este modo proibido, ficará sujeito, quando introduzido no imperio ottomano, aos regulamentos locais, salvo no caso de legação de sua majestade el-rei de Portugal pedir uma permissão excepcional, a qual será então concedida, a menos que a isso se não oponham razões graves.

«A polvora, particularmente, se a sua introdução for permitida, ficará sujeita às seguintes obrigações:

1.^a Não será vendida por subditos portugueses, além da quantidade prescrita pelos regulamentos locais;

2.^a Quando um carregamento ou uma grande quantidade de polvora chegar a um porto ottomano a bordo de um navio português, será esse navio avisado para fundir num ponto designado pelas autoridades locais, e para descarrregar a polvora debaixo da inspecção das mesmas autoridades para os depósitos ou outros sítios que lhe forem igualmente indicados, e onde as partes interessadas terão livre acesso, conformato-se com os regulamentos.

«Não se comprehendem nas restricções do presente artigo as espingardas de caça, as pistolas, as armas de luxo, bem como uma pequena quantidade de polvora de caça, reservada para uso particular.

(2) Decreto de 26 de novembro de 1861, sobre as obrigações dos empregados consulares.

Art. 158. Os crimes de illegal prolongação, ou do abandono do emprego com recusa de continuar as respectivas funções, que forem commetidos por um empregado diplomático, serão punidos com a pena da perda dos direitos políticos, além d'aqueelas que são geralmente estabelecidas em tales crimes (1).

Art. 159. Aquelle que commetter por algum facto qualquer offensa contra uma pessoa real estrangeira residente em Portugal, ou contra a pessoa de qualquer diplomático estrangeiro, ou de sua família, ou violar o seu domicílio, ou os direitos de que goza segundo o direito publico das nações, ou offendere a salva-guarda de qualquer cousta ou pessoa, ou a segurança dos refens, ou de qualquer parlamentario, ou d'aquele que gozar do salvo-conducto, será condenado no maximo da pena correspondente ao crime que commetter (2).

(1) Artt. 307 e 308.

Decreto de 21 de julho de 1870 (*D. do G.* n.º 168), art. 318: «Nenhum funcionário administrativo pode sahir do logar da sua jurisdição sem licença da autoridade competente, sob pena de ser demitido, sem prejuizo da applicação de outras penas, em que porventura haja incorrido.

(2) Lei de 17 de maio de 1866, art. 5 (*D. de L.* n.º 114), a qual impõe ao Ministério Público o encargo da acusação nos crimes de injúria contra os chefes de nações estrangeiras e os representantes d'estes.

O novo projecto de Código Penal allemão propõe penas também contra os alemães que perpetraram atentados contra pessoas estrangeiras constituidas em autoridade; artigo já adoptado pela Belgica. Deu occasião a elle o processo Druetene (*Jornal do Commercio*, n.º 6332, de 13 de outubro de 1875).

Este artigo do Código é realmente remissivo ao direito internacional. Ora este direito está facilmente muito modificado na especialidade dos intentos de humanizar a guerra.

Acordos da Europa aos gemidos das victimas de Solferino e de Magenta; e interprete de seus sentimentos filantropicos em prol dos feridos e dos doentes dos exercitos, a Liga das Igrejas conseguiu, pelo seu esforço, que se celebrasse no propósito de suavizar-lhes a sorte:

O congresso de Genebra de 1863, ao qual se seguiu:

A conferência diplomática da mesma cidade em 1864.

O congresso de Paris de 1867.

A nova conferência diplomática de Genebra de 1868.

O congresso de Berlim de 1868.

D'aqui resultou:

1.^a A convenção de Genebra de 22 de agosto de 1864 do teor seguinte:

«Art. 1. As ambulancias e os hospitais militares serão reconhecidos neutros, e, como tales, protegidos e respeitados pelos belligerantes em quanto nelles houver doentes ou feridos.

«A neutralidade cessará de existir quando estes hospitais ou estas ambulancias forem protegidos por uma força militar.

«Art. 2. O pessoal dos hospitais e das ambulancias, comprehendendo a

Art. 160.^o Aquelle que commetter publicamente por palavra, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação,

intendencia, os serviços sanitarios, a administração, o transporte dos feridos, assim como os capelães, participarão do benefício da neutralidade quando funcionarem e existirem feridos para tratar ou para socorrer.

Art. 3. As pessoas designadas no artigo precedente poderão, mesmo depois da ocupação pelo inimigo, continuar a desempenhar as suas funções no hospital ou ambulância onde servirem, ou retirar-se para se reunirem ao corpo a que pertencem.

Nestas circunstâncias, quando essas pessoas tiverem concluído as suas funções, serão mandadas por nos postos avançados inimigos por intermédio do exército de ocupação.

Art. 4. Ficando os hospitais militares sujeitos às leis da guerra, não poderão as pessoas que fazem serviço nesses hospitais levar consigo, quando se retirarem, senão os objectos que forem sua propriedade particular.

Nas mesmas circunstâncias, pelo contrário, a ambulância conservará o seu material.

Art. 5. Os habitantes do país que prestarem socorros aos feridos serão respeitados e ficarão livres.

Os generais das potências belligerantes serão encarregados de prever os habitantes do campo de batalha feito à sua humanidade, e da neutralidade que dali lhes resulta.

Todo o ferido recolhido e tratado em uma casa qualquer servir-lhe-á de salvaguarda.

O habitante que tiver recolhido feridos em sua casa será dispensado do alojamento de tropas, assim como de uma parte das contribuições de guerra que forem impostas.

Art. 6. Os militares feridos ou doentes serão recolhidos e tratados, qualquer que seja a nação a que pertencem. Os comandantes em chefe terão a faculdade de mandar pôr imediatamente nos postos avançados inimigos os militares feridos no combate, quando as circunstâncias o permitirem, e com o consentimento de ambas as partes.

Serão mandados para o seu paiz aquelles que, depois de curados, forem reconhecidos incapazes de servir.

Os outros poderão igualmente ser despedidos com a condição de não pagarem de novo em armas em quanto durar a guerra.

As transferências dos que estão em tratamento, com o pessoal que as dirige, serão protegidas por uma neutralidade absoluta.

Art. 7. Uma bandeira distinta e uniforme será adoptada pelos hospitais, ambulâncias e transferências. A dicta bandeira deverá ser, em todo o caso, acompanhada da bandeira nacional.

Será igualmente admitido um bracal para o pessoal neutralizado, mas a licença para o seu uso fica a cargo da autoridade militar.

A bandeira e o bracal terão uma cruz vermelha sobre fundo branco.

Art. 8. Os termos da execução da presente convenção serão regulados pelos comandantes em chefe dos exercitos belligerantes, segundo as instruções dos seus respectivos governos, e conforme aos princípios gerais enunciados nesta convenção.

Art. 9. As altas partes contratantes convieram em comunicar a presente convenção aos governos que não poderiam enviar plenipotenciários á

o crime de diffamação, ou o de injuria contra qualquer soberano, ou chefe de uma nação estrangeira, será condenado em prisão

conferencia internacional de Genebra, convidando-os a aderirem a ella: para este fim fica aberto o protocollo.

Art. 10. A presente convenção será ratificada, e as ratificações serão trocadas em Berne no prazo de quatro meses, ou antes se for possível.

Em tê do que os plenipotenciários respectivos a assignaram, e lhe possem o selo das suas armas.

«Feita em Genebra no vigésimo segundo dia do mês de agosto do anno de mil oitocentos sessenta e quatro.» (*D. do G. n.^o 109 e 234, de 1866).*

Pela carta régia de 9 de agosto de 1866 o governo português, que era um dos estipulantes, aderiu à convenção (citado *D. do G. n.^o 234*).

Na convenção de Genebra foram estipulantes os doze estados seguintes: Portugal — Baden — Bélgica — Dinamarca — Espanha — França — Hesse — Itália — Países Baixos — Rússia — Suíça — Wurtemberg.

Mas posteriormente aderiu à convenção o governo da Romênia (*D. do G. n.^o 48, de 1875*), e Schah da Pérsia (*D. do G. n.^o 154, de 1875*), a república de S. Salvador (*D. do G. n.^o 160, de 1875*), o principado de Montenegro (*D. do G. n.^o 69, de 1876*), o principado da Sérvia (*D. do G. n.^o 114, de 1876*), a república Argentina e a república do Chili (*D. do G. n.^o 31, de 1880*).

2º Os artigos adicionaes à convenção de Genebra, com o additamento proposto pela França, de 20 de outubro de 1868.

O governo português aderiu igualmente a estes artigos em convenção de 20 de outubro (Lei de 28 de agosto de 1869, *D. do G. n.^o 236*).

Pelo novo direito internacional deu-se lugar, pois, a uma série de immonindades, sobre cuja infração pôde recarregar a sentença do nosso artigo.

Vid. G. Moynier, *Droit des gens; étude sur la convention de Genève pour la amélioration du sort des militaires blessés dans les armées en campagne (1864 et 1868)*; e também *O novo direito da guerra*, do sr. dr. J. A. Marques, que o cita no *Jornal do Comércio* de Lisboa de 15 de fevereiro de 1870, n.^o 4890.

A sociedade internacional de Genebra deu lugar à criação das correspondentes sociedades em todos os países.

Em Portugal também houve uma, e foi a sua existência legalizada por Decreto de 26 de maio de 1868 (*D. do G. n.^o 243, de 1870*).

Mas depois como que deixou de subsistir, ou ficou reduzida à nullidade, pela morte de uns membros e ausência de outros (O mesmo dr. Marques, no *Jornal do Comércio*, n.^o 5033, 5086 e 5088, de 5, 8 e 11 de outubro de 1870).

Reorganizou-se porém novamente, e funcionou na guerra franco-prussiana (*D. do G. n.^o 94, de 1874*).

Na exposição universal de Viena para 1873, no grupo 16 dos exercitos, e nos sete objectos d'este, um é — *socorros aos feridos e doentes do exercito e da armada* (*D. do G. n.^o 61, de 1872*).

Ainda que estranha ao nosso assumpto, referiremos como tendente a minorar os males da guerra, a outra convenção entre as diversas nações da Europa, de 29 de novembro e de 11 de dezembro, prohibindo o emprego dos projectis explosivos.

correccional de um a tres annos, e multa de tres mezes a tres annos (1).

Art. 161.^o Todo o portuguez que, commandando algum navio armado estrangeiro com auctorização do governo portuguez, commetter em tempo de paz hostilidades contra qualquer navio portuguez, será condemnado em prisão maior temporaria, e no maximo da multa.

§ unico. Se o commandar sem auctorização do governo portuguez e commetter as dictas hostilidades, será condemnado em prisão perpetua e no maximo da multa, salvo se por essas hostilidades commetter algum crime por que mereça pena mais grave.

Art. 162.^o Qualquer pessoa que commetter o crime de pirataria, commandando navio armado e cursando o mar sem commissão de algum principio ou estado soberano, para commetter roubos ou quaesquer violencias, será condemnada a trabalhos publicos por toda a vida e no maximo da multa.

§ 1.^o Se d'essas violencias resultar a morte de alguma pessoa, será condemnado á morte.

§ 2.^o As pessoas, que sem conhecimento do crime compozerem a tripulação, serão condemnadas em trabalhos publicos por toda a vida.

§ 3.^o Em todos os casos, em que as leis especiaes consideram algum facto como crime de pirataria, se observarão as suas disposições (2).

(1) Lei de 17 de maio de 1866, art. 6 (*D. de L.* n.^o 114).

Portaria de 2 de julho de 1875 (*D. do G.* n.^o 147), pela qual é chamada a atenção do cardenal patriarca para o procedimento de certo pregador, que no dia da festividade commemorativa da exaltação do summo pontífice Pio ix, profériu do pulpite palavras menos respeitosas para com os soberanos estrangeiros, a fim de que, verificada a exactidão do facto, tome as providencias para corrigir tão reprehensíveis excessos e evitar no futuro a sua repetição.

(2) Art. 27.

Sublevada Cartagena e proclamando-se em canto, adheriram ao movimento as embarcações estacionadas no porto.

Por decreto de 21 de julho de 1873 o governo de Madrid declarou-as *Piratas*.

E dias depois a fragata prussiana *Frederico Carlos* capturou a fragata ou vapor *Vigilante* nas águas de Almeria, que era uma das insurrecionadas.

Será um acto legítimo segundo o direito marítimo? Entendemos que não.

A qualificação dada pelo governo de Madrid é sómente um acto de hostilidade, e para mais em guerra civil, que não pôde mudar a natureza das coisas.

O facto da Prússia é pois um excesso de prepotencia e pretenção injustificável à supremacia europeia.

CAPITULO III.

Das crimes contra a segurança interior do Estado

SEÇÃO I

Attentado e offensas contra o rei e sua família

Art. 163.^o O attentado contra a vida do rei ou rainha reinante, ou do seu successor imediato da coroa, será punido com a pena de morte.

§ 1.^o O attentado consiste na execução, ou na tentativa.

§ 2.^o O homicidio consummado, ou frustrado do regente, ou regentes do reino, será punido com a pena de morte; e a tentativa com a prisão perpetua (1).

(1) Portaria de 8 de outubro de 1861 (*D. do G.* n.^o 229), pela qual se manda proceder a auto de investigação sobre os factos de se *prégar manifestamente o regicílio, e a conveniência de subverter a constituição do estado, lançando-se mão dos meios que se tinham empregado por occasião da revolução francesa de 1789*, factos que se deram, segundo noticia o jornal o *Portuguez*, em uma das últimas sessões da associação denominada *Patriotica*, que se reuniu no beco do Rozendo (Lisboa), e não punidos pelos artt. 169, 171 e 172 do C.I.-o Penal.

Não concede a ci...ção crescente à sociedade civil o direito de privar da existência o mais humilde de seus membros, sob o pretexto de punição, pois que a vida humana é um dom inviolável da Providência.

Menos pôde ella tolerar que o assassino erga mão homicida contra os chefes dos estados, ainda sob a apparencia de libertar estes da opressão, porque o crime nuna fui remedio aos males publicos.

Não obstante em epochas diversas se tem pretendido assoalhar esta proposição infame: que é lícito attentar contra a vida dos tyrannos!

E por vezes a infâmia fui levada à execução, ou já pela perversidade de uns, ou já pelo fanatismo de diversos matizes de outros, inimigos irreconciliáveis do bem publico, cuja cumplicidade todos os homens de bem recusarão.

Eis uma lista dos crimes d'este genero, com respeito aos últimos seculos, aliás geralmente já conhecida do publico por meio da imprensa periodica:

1559 — Jacques Clement, frade dominicano, assassinou em Saint-Cloud, Henrique II de França em 1 de agosto. O assassino é imediatamente morto pelos cortezios, mas depois se faz o processo ao cadaver (Voltaire, *Hist. de Parlement*, cap. 67).

1610 — Ravaillac (Francisco) assassinou Henrique IV de França, a 14 de maio.

1757 — Damiens (Roberto Francisco), fera no dia 6 de janeiro em Versailles

Art. 164.^a Aquelle que tomar a resolução de commetter algum

- a Luiz xv, e é atrocemente suppliciado em 28 de março de mesmo anno em Paris, expirando ao cabo de tres horas de tormentos terríveis, narrados por Voltaire (*Hist. de l'Assemblée*, cap. 67 cit.), e que fazem esquecer as mais atrocidades execuções.
- 1835 — Fiech atenta contra a vida de Luiz Philippe em 28 de julho.
- 1847 — Attentado contra D. Isabel II.
- 1848 — Attentado contra o duque de Modena.
- 1848 — Junho — Attentado, em Minden, contra o príncipe da Prússia, depois imperador, Frederico Guilherme.
- 1850 — O tenente Robert Pate tenta espâncar com uma bengala a rainha Victoria, da Inglaterra, em 28 de junho.
- 1852 — Manuel Martins Merino (P.) fere com um punhal no peito a rainha D. Isabel II a 2 de fevereiro. O duradoiro espesso do vestido impediu que o punhal penetrasse mais fundo.
- 1852 — Attentado contra o rei da Prússia.
- 1862 — Machina informal descoberta em Marselha por occasião da viagem de Napoleão III a esta cidade.
- 1853 — Liberto, hungaro, atenta contra o imperador de Áustria e é fere gravemente.
- 1853 — Attentado contra o rei Victor Manuel.
- 1853 — Attentado contra o duque de Parma, que é mortalmente ferido.
- 1864 — Tentativa de assassinato contra Napoleão III quando se dirigia para a ópera cómica por... em 5 de julho.
- 1855 — João Liverari dispara dois tiros de pistola contra Napoleão III em 28 de abril.
- 1855 — O padre Raymundo Fuentes quer attentar contra a vida de D. Isabel II, mas é impedido por um agente de polícia, que lhe arranca das mãos uma pistola engatilhada e prompta a dar fogo, em 28 de maio.
- 1855 — Pianori dispara sobre Napoleão III nos Campos Elyseos.
- 1856 — Milão, soldado, atenta contra o rei de Nápoles, Fernando, com a baioneta, por occasião de uma parada.
- 1856 — Fuentes dispara sobre a rainha D. Isabel, e é preso no momento por um agente de polícia.
- 1857 — Três italianos conspiram contra Napoleão III e são presos.
- 1858 — Ursini e outros attentam contra Napoleão III.
- 1861 — Oscar Becker dispara em Baden dois tiros de pistola contra Guilherme I, rei da Prússia, em 14 de julho.
- 1862 — Brusios, estudante, dispara sobre o rei da Grécia.
- 1862 — Três italianos são presos por conspiração contra Napoleão III.
- 1866 — Assassinato do presidente Lincoln, na América.
- 1866 — Attentado contra o czar em S. Petersburgo por tiro de pistola disparado por Karagozoff, em 16 de abril.
- 1867 — Berezowski, polaco, tenta assassinar o imperador Alexandre, da Rússia, por occasião de uma revista militar passada em Paris, quando este voltava do bosque da Bois de Boulogne em companhia de Napoleão III, em 6 de julho.
- 1868 — Assassínio do príncipe Miguel, da Sérvia.
- 1871 — Attentado contra Amadeu, rei de Espanha.
- 1871 — Assassínio do presidente do Peru.
- 1878 — Díeto do da Bolívia.

dos crimes declarados no artigo antecedente; se praticar algum

- 1876 — Díeto do do Equador.
- 1877 — Díeto do do Paraguai.
- 1878 — Hoedel atira sobre o imperador da Alemanha, Frederico Guilherme, mas sem resultado, em 11 de maio.
- 1878 — O dr. Nobiling, empregado do ministério da agricultura em Berlim, atira de uma casa, alugada para o intento na rua das Tréguas, dois tiros de espingarda, encravada de chumbo e quartzo, sobre o imperador Guilherme, que lá passava de carruagem, causando-lhe diversos ferimentos no rosto, pescoço, cabeça e braços, à duas horas e meia da tarde do dia 2 de junho.
- 1878 — Juan Oliva y Moncasi, de 23 annos de idade, natural da província de Tarragona, tanoeiro, dispara contra o rei D. Afonso XII um tiro de pistola de defronte da casa n.º 93 da Rua Mayor, cuja balia vai cravar-se na parede da casa n.º 100, sem causar o menor mal ao rei nem a quinta qualquer pessoa, em 25 de outubro. O homicida foi logo preso e executado a 4 de janeiro de 1879.
- 1878 — João Cañier Passavanti, tenta matar o rei Humberto, de Itália, na tarde de domingo, 17 de novembro, na occasião em que o rei com a rainha, príncipe real e Cairoli, presidente do conselho de ministros, todos na mesma carruagem, davam entrada na cidade de Nápoles. O rei teve apenas uma leve arranhadura feita num braço pelo punhal do assassino; e Cairoli, que defendeu o rei, sofreu um ferimento em uma coxa. Foi-lhe comutada a pena pelo rei.
- 1879 — João Solowieff surpreende o czar de Rússia, Alexandre II, no seu passeio costumado, e lhe descharge cinco tiros de revolver, que lhe não acertam, a 14 de abril, pelas oito horas da manhã. Foi logo preso e enforcado a 9 de junho de 1879. É a terceira tentativa contra o czar, a primeira em abril de 1866 e a segunda em Paris em 1867.
- 1879 — Tentativa de assassinato contra o imperador da Rússia, a 1 de dezembro, quando neste dia recolheu de Livadia a Moscou. Na proximidade da estação d'esta cidade tinham feito uma mina com dynamite para fazer explosão na occasião da passagem do comboio, mas a explosão só teve lugar meia hora depois da passagem do comboio imperial (que devia ser o segundo e foi o primeiro a passar, pois se adiantou no caminho), e quando passava o segundo, isto é aquele em que vinham as bagagens e criados, ao qual fiz saltar e despachar um carro sómente, sem haver perigo de pessoas.
- 1879 — Um rúlio de Espanha esperou tranquillamente Lord Lytton, vice-rei da Índia, no caminho quando ia em carruagem na direcção da sua residência, e dispara-lhe dois tiros sem efeito, em 13 de dezembro. É logo preso. O crime não se atribui a motivos políticos.
- 1879 — Tentativa de assassinato contra a rainha e o herdeiro presumptivo da coroa na Suécia, por um estudante que não tinha recursos para custear os seus estudos. O rei Oscar não sómente, diz-se, lhe perdoa toda a pena, mas fornece-lhe meios para os seus estudos! Parece-nos de mais.
- 1879 — Francisco Otero Gonzales Igans, natural de Gantón, na Galiza, moço de pasteleiro, ha algum tempo residente em Madrid, dis-

acto para preparar a execução, será condenado a degrado temporario (1).

Art. 165. Se dois ou mais individuos concertaram entre si, e fixaram a sua resolução de commetter algum dos crimes declarados no artigo 163.^o, e esta conjuração for seguida de algum acto practicado para preparar a execução, serão condenados a degrado perpetuo (2).

§ unico. Se nenhum acto for practicado para preparar a execução, serão condenados a degrado temporario (3).

Art. 166. O homicidio consummado, ou frustrado, de qualquer membro da familia do rei, será punido com a pena de morte (4).

Art. 167. Toda a offensa corporal da pessoa do rei, ou rainha reinante, ou do immediato successor da coroa, commettida por actos de violencia, será punida com prisão perpetua.

§ unico. Se esta offensa for commettida contra a pessoa de qualquer membro da familia do rei, ou contra a pessoa do regente, ou regentes do reino, a pena será o degrado perpetuo (5).

Art. 168. Qualquer injuria, commettida contra as pessoas designadas no artigo antecedente e seu paragrapho, em sua presença, e bem assim a entrada violenta na casa da sua morada, será punida com degrado temporario (6).

§ unico. Se unicamente se verificar falta de respeito, que pelas suas circunstancias se deva considerar leve, applicar-se-ha só-

para dois tiros com uma pistola de dois canos sobre o rei D. Afonso XII e a rainha, quando pelas cinco horas e meia da tarde do dia 30 de dezembro entravam no palacio. Os tiros não tiveram resultado, e o assassino foi preso quando procurava fugir.

1879 — Attentado contra o principe da Servia.

1880 — Tentativa contra o imperador da Russia em 17 de fevereiro pelas sete horas da tarde, por meio de explosão de dynamito em uma casa debaixo da sala da guarda, a qual ficava por sua vez debaixo do salão de fumar no palacio de Inverno. Por causa de demora casnal, a familia imperial não estava ainda reunida; mas dois soldados da guarda ficaram alguns mortos, e muitos mais feridos.

(1) Artt. 144, 165, 172, 176 e 201.

(2) Artt. 144, 164, 172, 176 e 201.

(3) Artt. 144, 164, 172, 176 e 201.

(4) Decreto de 3 de maio de 1866 (*ordenação da armada*), art. 19, que também falla em *outra pessoa da família real*, sem precisar qual ou quais sajam.

(5) Art. 359 e s. -ntes.

(6) Artt. 294 e ...

Cod. Wisig., liv. 6, tit. 4, L. 2.^a, que dá o direito de defesa contra os que entram violentamente em casa alheia, ao ponto de ficarem os donos agredidos impunes pela morte do aggressor.

mente a reprehensão; podendo adjuntar-se a prisão até quinze dias (1).

Art. 169. A offensa ou injuria commettida publicamente, de viva voz, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação contra o rei, ou rainha reinante, cujo objecto seja excitar o odio ou o desprezo da sua pessoa, ou da sua auctoridade, será punida com prisão correccional de um a tres annos, e multa de tres meses até tres annos.

§ unico. O mesmo crime commettido contra as outras pessoas designadas nos artigos antecedentes será punido com prisão de tres meses a tres annos, e multa de dois meses até dois annos.

SEÇÃO II

Rebellião

Art. 170. Aquelle que tentar destruir, ou mudar a forma do governo, ou a ordem de sucessão à coroa, ou depor, ou privar de sua liberdade pessoal o rei ou o regente, ou os regentes do reino, será punido com a pena de prisão perpetua (2).

Art. 171. Serão punidos com a mesma pena de prisão perpetua:

1.^a Aqueles que tentarem destruir a integridade do reino;

2.^a Os que excitarem os habitantes de territorio portuguez à guerra civil, e se deverem considerar autores, segundo as regras geraes da lei;

3.^a Os que excitarem os habitantes de territorio portuguez, ou a quaisquer militares ao servizo portuguez de terra ou de mar, a levantarem-se contra a auctoridade real, ou contra o livre exercicio das facultades constitucionaes dos ministros da coroa, e se deverem considerar autores, segundo as regras geraes da lei;

4.^a Os que por actos de violencia impedirem ou tentarem impedir, a reunião, ou a livre deliberação de algumas das camaras legislativas (3).

(1) Art. 407 e seguintes.

Lei de 17 de maio de 1866, art. 6, sobre o prosseguimento de crimes de difamação ou injuria contra os chefes das nações estrangeiras e seus embaixadores.

(2) Portaria de 8 de outubro de 1861, citada ao art. 168.

(3) Portaria de 8 de outubro de 1861, citada ao art. 168.

Art. 172.^o A conjuração para commetter qualquer dos crimes, declarados nos dois artigos antecedentes, será punida com as penas declaradas no artigo 144.^o, segundo a distinção neilla estabelecida (1).

Art. 173.^o Aquelle que exercer algum commando ou direcção em motim, ou levantamento, ou corpo ou partida organizada, que tenha por objecto qualquer dos crimes declarados nos artigos antecedentes d'esta secção, será condenado a prisão perpetua.

§ 1.^o A mesma pena se applicará aos autores que excitaram ao motim ou levantamento, ou organizaram o corpo ou partido.

§ 2.^o Aos outros co-réos applicar-se-ha a pena de degrado perpétuo ou temporário conforme as circunstâncias.

Art. 174.^o Aos co-réos dos crimes previstos nos artigos antecedentes applicar-se-hão as penas mais graves, em que tiverem incorrido pelos crimes que houverem commettido.

§ unico. A pena de morte será imposta sómente áquelle que, segundo as regras geraes estabelecidas na lei, forem julgados autores de homicídio premeditado, ou aggravado nos termos declarados no artigo 351.^o (2).

Art. 175.^o Os criminosos mencionados no § 2.^o do artigo 173.^o, que voluntariamente abandonarem o corpo ou partida organizada, ou o motim, ou o levantamento, antes da advertencia das autoridades, ou imediatamente depois d'ella, serão exentos de pena por estes crimes. Poderá contudo ter lugar neste caso a sujeição à vigilância especial da polícia pelo tempo que parecer aos juízes.

§ unico. Aos comprehendidos na disposição do referido artigo 173.^o, e no seu parágrapho primeiro, será, nas mesmas circunstâncias, substituída a pena pela de prisão correccional (3).

Art. 176.^o Todos os co-réos de conjuração prevista nos artigos 144.^o, 165.^o e 172.^o, que d'ella, e de suas circunstâncias, derem parte á autoridade publica, descobrindo os autores ou cúmplices de que tiverem conhecimento antes de que por outrem tenham sido descobertos, ou antes de começado o procedimento judicial, serão exentos de pena (4).

... § unico. Aquelle que, estando comprehendido na disposição do artigo 164.^o, der parte á autoridade publica, desistindo espontaneamente, será tambem exempto de pena.

TITULO III

Dos crimes contra a ordem e tranquillidade publica

CAPITULO I

Reuniões criminosas, sedição, assuadaria

SEÇÃO I

Disposição geral

Art. 177.^o Em toda a reunião de mais de tres individuos, formada para commetter violentamente algum crime, a cumplicidade dos autores, ou chefes da reunião, será punida com as mesmas penas que devem ser impostas aos autores individuais d'esse crime, salva a agravação procedida da posição pessoal do criminoso.

§ unico. É sempre agravante a circunstância de ser armada a reunião (1).

Art. 178.^o Em geral considera-se reunião armada aquelle em que mais de duas pessoas têm armas ostensivas. Quando estiverem armadas com armas ostensivas uma ou duas pessoas sómente, nestas haverá lugar a pena, como se a reunião fosse armada; e bem assim em todas as que forem encontradas com armas escondidas, posto que nenhuma outra esteja armada.

§ 1.^o Presume-se sempre estar armado aquelle que tem qualquer arma no acto de commetter o crime; excepto prevendo que a tinha ou accidentalmente, ou para os usos ordinarios da vida, e seu designio de com ella fazer mal.

§ 2.^o Todos os instrumentos cortantes, perfurantes ou contundentes são comprehendidos na denominação de armas.

§ 3.^o Aquelles objectos, porém, que servirem habitualmente

(1) Art. 19 n.^o 5 e 15, 21, 24, 25, 26, 71, 78, 173, 175, 179 § 1, 199, 263 § 1, 363, e 434 n.^o 2 e 3.

(2) Art. 87 e 351.

(3) Art. 173, e 179, § 4.

(4) Art. 144, 165 e 172.

para os usos ordinarios da vida, são considerados armas, sómente no caso em que se tiverem empregado para matar, ferir ou espancar (1).

SEÇÃO II

Sedição

Art. 179.^o Se vinte ou mais pessoas se reunirem e amotinarem, empregando violencias, ameaças ou injurias, para constranger, ou impedir, ou perturbar no exercicio de suas funções a autoridade publica, ou qualquer dos seus subalternos ou agentes, quer o seu objecto seja subtrair-se ao cumprimento de alguma obrigação, ou tornar sem effeito qualquer disposição superior, quer seja obter qualquer outro fim, serão punidos, se a reunião for armada, com o degredo temporario; e se não for armada, serão punidos com o maximo da prisão correccional (2).

(1) L. 3, § 2, D., de vi, et vi armata (43—16): *Armis dejectum quomodo accipimus? Arma sunt omnia tela; hoc est & fustes & lapides: non solum gladii, hastae, fremeae; id est rora phaeae.*

L. 54, § 2, D., de furtis (47—2): *Purem interdum deprehensum, non aliter occidere Lex XII Tab. permisit, quam si telo se defendat. Telis autem appellacione, et ferrum, et fustis, et lapis, et denique onus quod nocendi causa, habetur, significatur.*

(2) Art. 201.

Decreto da 31 de dezembro de 1864 (sobre caminhos de ferro, D. do G. n.º 7 de 1865), art. 98: «Serão punidos com as penas de sedição ou assuada, nos termos da lei penal, todos os individuos que se reunirem ou motinarem, qualquer que seja o seu objecto, fim e intento, constrangendo ou tentando constranger, impedir ou perturbar as empresas ou os seus empregados e agentes, na execução dos trabalhos e obras approvadas pelo governo, ou na exploração, ou os fiscaes por este nomeados, e qualquer dos seus subalternos ou agentes.»

Não dirige o crime de sedição, se os cidadãos em maior ou menor numero se dirigirem á residencia da autoridade para lhe sollicitarem uma qualque causa que é das suas atribuições.

Logo o accordão da Relação de Lisboa de 28 de outubro de 1878 (inserto no jornal o *Progresso*, n.º 539, de 27 de outubro do mesmo anno), julgando incertos no art. 179 do Código Penal os cidadãos de Portalegre que em numero de mais de duzentas pessoas se dirigiram á porta da residencia do governador civil, capitaneados por alguns de entre elles, para sollicitarem em nome do povo que o governador civil designasse o dia em que haria de fazer-se a eleição da mesa administrativa da misericordia da cidade de Portalegre, facto que, entre outros, confessou o accordão constar do processo, nem ficar dúvida alguma, peeca por extender a comprehensão do artigo donde elle não chega.

Até este ponto não ha crime nem de sedição, nem de outro qualquer apelido.

Se o houvera, seriam réos da mesma sedição os próprios cidadãos que

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM E TRANQUILLIDADE PÚBLICA 89

§ 1.^o Aquelles que excitaram á sedição, e se considerarem suuctores, segundo as regras geraes da lei, ou que commandaram, ou dirigiram a reuão sediciosa, serão punidos, no primeiro caso, com o degredo perpetuo; e no segundo caso, com o degredo temporario.

§ 2.^o Se as violencias commetidas forem pela lei qualificadas como crimes a que se deva impor pena mais grave, será imposta essa pena.

§ 3.^o Se em qualquer caso, ou em quaisquer circunstancias, a reuão sediciosa tomar a natureza de motim, ou levantamento contra a segurança interior do estado, applicar-se-hão as respectivas disposições.

§ 4.^o Aos que se retirarem voluntariamente de qualquer reuão sediciosa serão, nas circumstancias e com as declarações enunciadas no artigo 175.^o, applicadas as disposições ahi decretadas (1).

SEÇÃO III

Assuada

Art. 180.^o O ajuntamento de dez ou mais individuos destinados a commetter violentamente qualquer crime, não havendo

depois tractaram de serenar os animos, e de cobrir com o seu corpo o corpo do governador civil.

Mas noutro artigo, o art. 183, § 2, julga tambem o accordão incursos os referidos cidadãos, visto que puseram mãos violentas na autoridade.

Nesta parte de acordo, mas sómente com relaçao aquelles que foram autores d'esses actos de violencia, e não quanto a toda a turba que permaneceu no campo legal.

E justo é necessário punir os réos de crimes tão fatais á sociedade, mas ainda é mais justo e mais preciso não confundir os inocentes com os criminosos. Dizem os illustrados juizes da segunda instancia, no proposito, aliás louvável, de salvaguardar o principio da autoridade, e nós pedimos licença para acrescentar: *E é muito mais justo e muito mais preciso que a autoridade cumpra e faça cumprir as leis sem ser necessário que os povos em turmas lhe vão á porta lembrar as suas obrigações legaes;* e que uma vez dada esta dura necessidade, elle se não irrite, mas trate urbanamente os seus administrados, para que não ponha em perigo o respeito devido á lei e ao magistrado, e até á propria segurança individual d'este.

For qualquer modo, os magistrados que se conservaram no seu lugar e não fizeram em alguma, desempeharam optimamente o seu posto, impondo fim á perseguição politica.

E basta! As leis são condições de bem publico, e não toleram que as convertam em instrumentos de bandos.

(1) Artt. 173 e 175.

começo de execução d'este crime, mas sómente algum acto preparatório, será punido com a prisão de tres até seis meses, se a reunião for armada, e com a prisão até tres meses, se a reunião não for armada.

§ 1.^o Os que excitaram ao ajuntamento, ou que o comandaram, ou dirigiram, e que se considerarem autores, segundo as regras geraes da lei, serão punidos, no primeiro caso com prisão até um anno, e no segundo com prisão até seis meses.

§ 2.^o Se o crime, objecto da assuada, se consumou, será imposta a todos os autores d'elle a pena que segundo a lei deve ser applicada.

§ 3.^o A tentativa do crime, objecto da assuada, é sempre penal, segundo as regras geraes (1).

CAPITULO II

Injúrias e violências contra as autoridades publicas, resistencia e desobediencia

SECÇÃO I

Injúrias contra as autoridades publicas

Art. 181.^o Aquelle que directamente offendere por palavras a pessoa de algum ministro da coroa, membro das camaras legislativas, magistrado judicial, ou administrativo, ou de algum comandante da força publica, em sua presença publicamente no exercicio de suas funções, posto que a estas se não refira a offensa, ou por occasião de suas funções em relação a algum acto d'ellas, será punido com a pena de prisão de dois meses a dois annos (2).

(1) Decreto de 31 de dezembro de 1864, art. 33 (D. do G. n.º 7 de 1865).
Vid. not. ao art. 179.

Acordão (neg.) do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de janeiro de 1874 (*Gazeta da Associação dos Advogados*, n.º 20), o qual sanciona que não existe crime de assuada, quando o fim do ajuntamento não for a prática de um acto criminoso.

(2) Decreto de 31 de dezembro de 1864, (sobre estradas, D. de L. n.º 10 de 1865):

Art. 15. As desobedienças, injúrias, offensas corporaes e resistencia aos empregados ajuramentados no serviço da conservação e polícia das estradas, serão punidas com as penas que o Código Penal impõe aos que cometem aquelles crimes contra os empregados publicos.

§ único. Se estes empregados forem accusados de algum crime, a sua

§ 1.^o A pena de prisão de tres meses a tres annos será im-

pedimento ou absolvição não prejudica o direito que o governo tem de les aplicar as correções disciplinares, nos termos do decreto de 3 de outubro de 1864, e dos regulamentos.

Decreto de 3 de dezembro de 1864 (sobre saúde publica, D. de L. n.º 284):

«Art. 95. A pessoa que offendere directamente qualquer agente da fiscalização sanitária, em sua presença, publicamente no exercicio de suas funções, posto que a estas se não refira a offensa, ou por occasião de suas funções em relação a algum acto d'ellas, será punido com prisão de um mês a um anno.

§ único. A offensa que consistir unicamente em gestos injuriosos será punida com deserto até seis meses (Cod. Pen., artt. 181 e 182).

Decreto de 14 de dezembro de 1867 (sobre polícia civil de Lisboa e Porto, D. de L. n.º 290), art. 108 e §, que faz applicáveis as disposições do Código aos funcionários de polícia civil por insutus, desobediencia e resistencia.

Decreto de 13 de agosto de 1873, art. 8, § único (D. do G. n.º 194): Os insultos, actos de desobediencia ou de resistencia aos mandados dos chefes de esquadra e guardas do corpo de polícia da cidade da Praia de S. Thiago, serão punidos na conformidade da lei penal, como praticados contra os magistrados administrativos ou policiais.

Decreto (dosis) de 7 de outubro de 1880 (D. do G. n.º 294), os quais no art. 14 do primeiro e no art. 13 do segundo estabelecem que os insultos e os actos de desobediencia ou de resistencia aos mandados de polícia (em S. Thomé e Príncipe, e em Cabo Verde), serão punidos em conformidade da lei penal, como praticados contra magistrados administrativos ou judiciais.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de outubro de 1867 (D. de L. n.º 262), o qual establece: 1.^o que não ha exercicio de funções quando o militar assiste como expectador a uma representação de teatro; 2.^o e que não é inferior do militar praça licenciada para a reserva. Viz.: accordão de 18 de junho de 1867 em a nota ao art. 183.

Hoje o caso ronda de figura com a nova lei militar.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de junho de 1871 (D. do G. n.º 136), o qual declara que não procedem as disposições d'este artigo e seus §§, se não forem diretas as offensas.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de abril de 1877 (D. do G. n.º 159), decidindo: 1.^o que as injúrias dictas a um regedor não pertencem à incriminação do art. 181 do Código Penal, o qual é claro; 2.^o e nem ainda ao art. 182, se lhe não forem dirigidas no exercicio de suas funções.

O exame de corpo de delito peccava tambem por não se provar que as tales injúrias lhe fossem dirigidas, pois uma testemunha jurava o eram a outra pessoa, e da testemunha que as eria dirigidas ao regedor, diz o acordão com certo tal, que a confusão d'ella não merecia, porque o caso passou-se no resto da tarde do dia de entroido, 29 de fevereiro de 1876.

É mister que os funcionários e magistrados publicos, sómente os da hierarquia judicial, sejam tão firmes, quanto moderados no exercicio dos seus cargos, para evitar que lhes faltém ao respeito, os tribunais e à lei aquelles que se julguem provocados. Assim, por exemplo, se por hypothese um juiz dissesse a uma pobre viúva, que talvez porque se não sabia exprimir bem, elle supunha que perjurava: *Tinha a cara de preto como traço longo*, não fôrria para extrair de que alcanceasse outra resposta bem dife-

posta áquelle que commetter o crime enunciado neste artigo, em sessão publica de alguma das camaras legislativas contra algum de seus membros, ou dos ministros de Estado, posto que não esteja presente ou contra a mesma camara; e bem assim em sessão publica de algum tribunal, ou corporação administrativa contra algum de seus membros, posto que não esteja presente, ou contra o mesmo tribunal, ou corporação (1).

§ 2.º A offensa, que consistir unicamente em gestos injuriosos, será punida com prisão de seis dias a seis meses; e no caso declarado no § antecedente, estando presente o offendido, será punida com a pena de prisão de um mês a um anno (2).

rente d'esta honestissima réplica: *Ah, sr., basta que tenha negro o coração como o lenço de que perdi a meu marido.*

Ainda por hypothese, se um agente do Ministério Puplico em audiencia geral, encarando com os réus, dissesse: *Bem sei que falam foitos, porque contam com os jurados,* realmente ter-se-ia arriscado a ouvir da parte d'estes algumas palavras amargas, que não sómente o silencio.

Por isso bem disse já Vauguerve, *Prac. Jud.*, P. 1, cap. 46, n.º 16:

«E aqui se pôde advertir que devem os ministros ter muita prudencia com as partes, não dando occasião a que as partes lhe percam o respeito, e autoridade.»

Por curiosidade:

Diversas providencias governativas recomendam aos empregados pubblicos a urbanidade e boa educação, para com as pessoas, com quem não de tratar, em razão dos seus officios.

Por agora lembramo-nos d'estas todas:

Decreto de 4 de agosto de 1864, artt. 188 e 212.

Decreto de 9 de junho de 1865, art. 10.

Decreto de 14 de dezembro de 1867, art. 23.

Portaria de 29 de setembro de 1868.

Decreto de 18 de dezembro de 1869, art. 125.

Decreto de 28 de junho de 1871, artt. 41 e 74.

É bem certo que estes actos governativos se referem a diferentes ordens de funcionários, que não são empregados judiciais. Mas nós tomamos a liberdade de lembrar um muito antigo rito portuguez: *Quem fala com Thomé com todos é.*

(1) Acordão da Relação de Lisboa de 5 de abril de 1879, que declara improcedente a querela contra certo administrador do concelho, por isso que dos autos não constam os elementos constitutivos dos crimes, de que se lhe fazia cargo — o de injúria, tendo em publica sessão dito em altas vozes a um dos vogais: «os senhores estavam costumados a vir para aqui jogar a pedra; e o de ameaça, mandando-o calar, sob a ameaça de que o autuava e mandava para a cadeia, quando divergia da redacção que o administrador queria dar à escripta (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 599, 600, 601 e 602).

Que estes factos cahem sob a censura dos artt. 181 § 1, e 379 §§ 1 e 3 do Código Penal, não cremos que possa controvertêr-se; se dos autos constavam, só a leitura pôde fazer prova.

(2) Art. 414.

Decreto de 12 de novembro de 1874 (sobre sanidade marítima, *D. do G.*

Art. 182.º Se o crime declarado no artigo antecedente, e no seu § 1.º, for commetido contra qualquer agente da autoridade, ou força publica, ou contra algum jurado, ou alguma testemunha, ou perito, será punido com a prisão de um mês a um anno. O crime declarado no § 2.º será punido com a pena de desterro até seis meses (1).

SEÇÃO II

Actos de violencia contra as autoridades pubblicas

Art. 183.º Toda a offensa corporal contra as pessoas designadas no artigo 181.º, no exercício de suas funcções, ou por occasião d'estas, posto que não resultasse ferimento ou contusão, será punida com a pena de degrado temporario.

§ 1.º Se a offensa consistiu em ameaça com arma, ou feita por uma reunião de mais de tres individuos em disposição de causar um mal imediato, a pena será a de prisão de um até tres annos, e multa de tres meses até tres annos.

§ 2.º Se resultou algum ferimento, ou contusão, ou doença,

n.º 258), art. 236, que repete a disposição do art. 95 do decreto de 3 de dezembro de 1863, citado em a nota ao principio deste artigo.

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de junho de 1869 (*D. do L.* n.º 142), o qual resolve que, no caso de injúrias aos agentes da autoridade publica por palavras e não por gestos, o processo é o ordinário e não o correccional.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de agosto de 1871 (*D. do G.* n.º 201), o qual declara que não é agente da autoridade publica, e nem por isso comprehendido na sancção d'este artigo, o escriptuario do escrivão de fazenda.

Quando o fosse, não cumprir proceder correcionalmente contra quem o injuriasse; visto que a pena de um mês a um anno de prisão por elle imposta, excede a alçada da polícia correcional; e a fórmula dos juizes é de direito publico, não podendo ser alterada à vontade e por consentimento das partes.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de junho de 1872 (*D. do G.* n.º 151), que decide que não ha desobediencia nem injuria em que o individuo entre na estação da polícia, e ali queira afiançar e pagar as multas em que houverem incorrido certos transgressores.

E nem ainda em declarar abí tambem que ha de inserir em um jornal o nome da condenação dos transgressores.

E nem por tales factos, que não são puníveis, se devia promover para expelir o recorrente do vagão de se ir assentar no banco dos réus, logo só próprio aos que se tornam tales por factos que a lei proíbe.

Muito bem! Que consciencia tinham os taes da justica, com que applicavam as multas, se tremiam de ver a causa nos pratos limpos da imprensa!

ou derramamento de sangue, a pena será de degredo perpetuo (1).

§ 3.^o A tentativa de homicídio no caso d'este artigo, e nos termos declarados do artigo 350.^o, será punida com a pena de trabalhos publicos por toda a vida.

Art. 184.^o Os crimes declarados no artigo antecedente e seus §§ 2.^o e 3.^o, commettidos contra as pessoas designadas no artigo 182.^o, serão punidos com as penas imediatamente inferiores; e no caso do § 1.^o serão punidos com a prisão correctional de seis meses até dois annos, e multa de um mês até dois annos (2).

Art. 185.^o Aquelle que elevantar volta ou arruído perante algum magistrado judicial ou administrativo no exercicio das suas funções, ou em sessão de alguma das camaras legislativas, ou de alguma corporação administrativa, será punido com a prisão de dois meses a dois annos (3).

SEÇÃO III

Resistencia

Art. 186.^o Aquelle que, por qualquer meio de violencia, se oppuser a que a auctoridade publica exerça suas funções, ou a que seus mandados a elles respectivos se cumpram, quer tenha lugar a oposição imediatamente contra a mesma auctoridade,

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de junho de 1867 (*D. de L. n.^o 151*), que decide não procederem as disposições d'este artigo: 1.^o se as offensas corporaes são curaveis em oito dias o maximo, nem impossibilitam do exercicio de funções, nem produzem aleijão ou deformidade futura; 2.^o não serem feitas em exercicio ou por occasião de exercicio de funções, as offensas contra o individuo, auctoridade, que está no theatro como expectador; 3.^o não haver superior e inferior, se este está na reserva. (Lei de 27 de julho de 1855, art. 7, § 2.)

Vid. accordão de 25 de outubro de 1867 em a nota ao art. 181.

(2) Bulhando entre si dois rapazes, e accidindo para os apartar F., cabo de polícia, foi este interrompido no exercicio de suas funções por F., que chegou mesmo a fazer-lhe offensas corporaes.

O accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de junho de 1872 (*D. do G. n.^o 144*), decidiu que não havia os elementos constitutivos do crime de resistência (art. 186) para basear a auctorização publica.

Não dá a razão, talvez porém seja porque o offendido não fosse reconhecido como cabo de polícia pelo ofensor. Seria bom haver-a declarado, pois que o aspecto do negocio incita a ser este de violencia ou de resistência em serviço publico.

(3) Ord. liv. 6, tit. 51.

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM E TRANQUILLIDADE PÚBLICA 95

quer tenha lugar contra qualquer dos seus subalternos ou agentes, conhecido por tal, e exercendo suas funções para a execução das leis ou dos dictos mandados, se for feita semi armas, será condenado na pena de prisão correctional de um até tres annos, e multa de tres meses até tres annos (1).

(1) Decreto de 22 de dezembro de 1864, artt. 108 e 110 (*D. de L. n.^o 292*), sobre resistência aos empregados do tabaco.

Decreto de 26 de dezembro de 1867, art. 24 (*D. de L. n.^o 296*), sobre injúrias, desobediencia, resistência e offensas corporaes aos mestres e guardas da direcção das obras pubblicas de Mondego.

Aproveitamos a occasião para informar os leitores, que o não souborem, de que nesta quadra de economias o distrito administrativo de Coimbra contínua a ter duas direcções de obras pubblicas!

Égualmente os informamos de que a entidade Director é, segundo o regulamento, sendo conforme as mais leiai em vigor, o mais grande Grão-Senhor dos territórios lusitanos.

Vale-nos porém que são boas pessoas os que têm exercido a magistratura, e por isso costumam temperar (às vezes) com a sua natural prudencia os factos rigorosos das magistraturas regulamentares.

Lei de 2 de julho de 1867 (*D. de L. n.^o 145*), art. 25, sobre insultos, actos de desobediencia ou de resistência aos individuos do corpo de polícia civil.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de agosto de 1868 (*D. de L. n.^o 227*), que decide que é necessário, sob pena de nullidade, que o exame e corpo de delito especifique as circumstâncias e factos essenciais do delito previsto neste artigo.

Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 16 de fevereiro de 1869 (*D. de L. n.^o 51*), que decide não haver resistência na polémica e discussão pelo rão (tenente coronel), inconveniente e irregularmente sustentada por algum tempo, etc.

Accordão (negativo) do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de janeiro de 1876 sobre o

Accordão da Relação do Porto de 27 de agosto de 1875, que declara não procederem os crimes de resistência e tirada de presos, se a prisão é ilegal e incompetente a auctoridade.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de junho de 1876 (*D. do G. n.^o 172*), decidindo que não commette o crime de resistência aquelle que se oppõe a que o empregado competente faça a inspecção e fiscalização nas casas contíguas ao armazém de venda de tabacos e outros generos, por quanto, segundo o disposto no art. 3 da lei de 13 de maio de 1864, não é a mesma casa lugar designado para a inspecção e fiscalização.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de junho de 1877 (*D. do G. n.^o 223*), no qual se decide que não ha criminalidade no facto da resistência feita ao arresto que se pretenda realizar nos materiais do caminho de ferro, visto que pela lei (aliás decreto) de 31 de dezembro de 1864, art. 88, é auctorizada essa resistência.

Assim é com effeito indirectamente, por quanto proíbe que se penhorem, arretem, ou embarguem esses mesmos materiais.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de outubro de 1879 (*D. do G. n.^o 8 de 1880*), que decide que não ha crime de resistência, na conformidade d'este artigo, se os supostos resistentes sómente tractam de entreter o agente da auctoridade para evitar a prisão do seu promovido;

§ 1.º Se for feita com armas, a pena será o maximo da prisão, e muleta de um até tres annos.

§ 2.º Se teve effeito, impedindo-se aquelle exercicio ou execução; ou se foi feita por uma reunião de mais de tres individuos, a pena será o degredo temporario para a India.

§ 3.º Se nesta resistencia se commetter crime que mereça pena mais grave, será imposta a pena correspondente segundo as regras estabelecidas na lei.

Art. 187.º Todo o acto de violencia, para constranger qualquer empregado publico a practicar algum acto de suas funcções a que a lei o não obrigar, se chegou a ter effeito, será punido applicando-se as disposições sobre o crime de resistencia.

SEÇÃO IV

Desobediencia

Art. 188.º Aquelle que se recusar a prestar qualquer serviço de interesse publico para que for competentemente nomeado, ou faltar á devida obediencia aos mandados da autoridade publica, em todos os casos em que especialmente se não declara nas leis, ou regulamentos administrativos autorizados pela lei, a pena ou responsabilidade civil que deve ter lugar pela desobediencia, será punido com prisão até tres mezes (1).

uma mulher, ré tambem, se agarra a elle para augmentar a confusão; pois era necessário que se apresentasse aos rédes e se fizesse saber ao suposto criminoso mandado da autoridade publica que ordenasse a prisão, e que este estivesse ali em poder do agente d'ella por tal reconhecido.

Há crime de resistencia ou desobediencia, segundo as circunstancias, quando o penhorado se oppõe à penhora de objectos de ouro do seu uso, por exemplo: brincos das orelhas, cordões de ouro ao pescoço, ou de dinheiro retido na algibeira, pois que tais objectos são penhoráveis, e o escrivão pode emplegar todos os meios necessarios para effectuar a penhora (*R. Rieta de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 588, de 13 de setembro de 1871).

(1) Portaria (Marinha) de 11 de outubro de 1865 (*D. de L.* n.º 279), que manda aplicar este artigo ao jurado do Tribunal do Commercio que recuse fiançeoar no Tribunal marítimo.

Decreto de 15 de junho de 1870, art. 7 (*D. do G.* n.º 133), o qual dispõe que se pensa de desobediencia, e por isso as d'este artigo, ainda que não é feita a citação d'elle, são applicaveis nos contraventores do direito de reunião.

Decreto e regulamento de 12 de novembro de 1880 (*Imposto de rendimento*, *D. do G.* 264), art. 214: «O vogal da comissão municipal ou da comissão parochial, que, sem motivo justificado, se recusar a prestar a ser-

§ unico. Se a desobediencia consistir em recusar ou deixar de

viver que lhe é designado no presente regulamento, incorrerá na pena dos que desobedecem aos mandados da autoridade, além da responsabilidade pelas muletas, que lhe possa caber, nos termos dos artigos anteriores.» Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de junho de 1874 (*D. de L.* n.º 155), que decide que não ha crime, por não ser obediencia devida aquella que se refere a mandados da autoridade, que têm por fim impedir ou embarrar o exercício de um direito legítimo.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de abril de 1871 (*D. do G.* n.º 114), o qual decide que não é acto criminoso, por desobediencia á autoridade, o não ter cumprido o preceito d'esta, mas reverter para a autoridade superior.

Accordão (negativo de revista) do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de maio de 1874, e

Accordão da Relação de Lisboa de 19 de junho de 1873 (*Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa*, n.º 37, pag. 584), dos quais um sanciona e outro declara que não constitue crime (desobediencia) o facultativo que recorre o auxilio da sua profissão (Código Penal, artt. 188 e 250, e decreto de 3 de dezembro de 1868, art. 66), quando não tenha sido competentemente convidado, e neste caso está aquelle que foi intimado por mandado de um juiz depois de ser publicado no *Diário do Governo* o despacho da transferência d'este para outra comarca (portaria de 16 de junho de 1869); e por uma intimação feita na rua, sem ter sido previamente procurado em casa (Nov. Ref. Jud., art. 202 e 209).

Accordão (negativo de revista) do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de julho de 1874 (*Gazeta da Associação dos Advogados*, n.º 44), o qual autoriza a seguinte doutrina:

Não constitui crime de desobediencia aquelle que faz expedir um wagon do caminho de ferro com carga superior á permitida nos regulamentos (decreto de 10 de novembro de 1860, artt. 61 e 62; e regulamento de 28 de abril de 1868, art. 14), e nem pode ser criminalmente punido, porque a legislação especial sobre o assunto não impõe pena a esta contravenção (Decreto de 31 de dezembro de 1864).

Accordão (negativo de revista) de 29 de janeiro de 1875 (*Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa*, 2.º anno, n.º 26), que implicitamente reconhece que para ter lugar o procedimento criminal por desobediencia aos mandados da autoridade, é necessário que dos mesmos mandados se tenha dado conhecimento ao denunciado.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de outubro de 1875 (*D. do G.* n.º 270), decidindo que, para que proceda o crime de desobediencia ao mandado da autoridade judicial, é mister que na certidão passada pelo oficial, em seu cumprimento, a qual a base do processo, se observem, sob pena de nullidade, os preceitos da Ref. Jud., artt. 205 § 2, 208 e 209.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de agosto de 1876 (*D. do G.* n.º 179), que decide não proceder o crime de desobediencia, e nem o de usurpação de funções, naquelle que, nomeado vigário capitolar pelo cabido sede vacante, a despeito da carta régia, que instituiu um outro à ecclésia do mesmo cabido, aceita, toma posse e exerce o respectivo emprego.

E está um notável accordão, a cujos considerandos plenamente aderimos. Nós admitemos a invocação forzada, que seria o ludibriu do direito das calidades; e nem vemos inconvenientes no exercício d'este direito, e nem

fazer os serviços, ou prestar os socorros que lhe forem exigidos em caso de flagrante delicto, ou para se impedir a fuga de algum criminoso, ou em circunstâncias de tumulto, naufrágio, inundação, incêndio, ou outra calamidade, ou de quaisquer acidentes em que possa perigar a tranquilidade pública, será punido com prisão de tres meses até tres annos (1).

mesmo opção com os preceitos da Carta Constitucional, em quanto confere ao soberano a nomeação para todos os cargos. E comezinho, já que não obstante este preceito, nem todos os funcionários públicos receberam investidura do poder central, e já que nem foi da intenção e nem é da alcada da Carta o revogar o direito canonico.

Sejanos frances: obediência desrelaxada à insinuação sómente teve direito a exigir-a o marquez de Pomíbal. Mas para isso foi-lhe mister aplinar o caminho com os procedimentos de que damos notícia nas nossas *Memórias do tempo passado e presente*, de pag. 725 a 748.

O *Jornal do Commercio*, n.º 6832, de 18 de agosto de 1873, combate o acordão, mas não prova que deixe de ser justo.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de maio de 1878 (*D. do G. n.º 235*), que declara não proceder o crime de desobediencia de que eram acusados dois individuos, por isso que, entrando o administrador do concelho em uma quinta, onde tiubam atirado ás suas bombas, e onde elles andavam a trabalhar, recusaram acompanhá-lo debaixo de prisão, como elles pessoalmente lhes ordenava, por quanto nem consta que o administrador lá fosse no exercício de funções, mas só para investigar quem tinha disparado o tiro, e nem consta igualmente de motivo legal, que autorisasse a prisão sem culpa formada.

O jurado que recusa assignar as respostas aos quesitos que são propostos ao jury, como a feso é obrigado, e o juiz tem direito de exigir (*Ref. Jud.*, art. 542, §§ 1 e 2, e art. 1127), está inciso no crime de desobediencia, punido pelo art. 155 do Código Penal (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 539, de 28 de agosto de 1880).

Não commete crime de desobediencia o cabo de polícia que não cumprê serviço que lhe é ordenado para fóra da freguesia.

Mas commete o referido crime o cidadão, que não é cabo de polícia, a quem é ordenado serviço nas mesmas circunstâncias (*Sentença de primeira instância na Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 530, de 26 de junho de 1873).

Concordamos na primeira; discordamos da segunda, até pelo fundamento de que negamos o direito de mandar prestar o serviço de que se tractava (condução de presos) a quem não for cabo de polícia; excepto se houvesse caso urgente, que em si contivesse a justificação do arbitrio da auctoridade administrativa.

O cabo de polícia que, mandado pelo regedor em serviço fóra da freguesia, deixa de cumprir, desobedece sem ilegalidade.

Mas, se obedeceu, não pôde por isso fazer-se crime ao regedor, excepto no caso do art. 24 da lei de 23 de novembro de 1869, isto é, quando a ordem tem por fim afastar o subordinado do exercício do direito de votar.

Assim o resolve a *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 628, de 8 de maio de 1880, fundando-se particularmente no art. 244 do Cod. Adm. de 1842, e art. 230, § 4, do Cod. Adm. de 1878.

(1) Decreto de 3 de novembro de 1852, que creou a medalha para pre-

■ Art. 189.º Todo o jurado, ou testemunha, que não comparecer em juizo, tendo-se-lhe feito a necessaria intimação, terá a pena de prisão e multa de um mês (1).

mir os actos de philantropia e generosidade, practicados por occasião de naufrágios, incêndios e outros desastres.

Portaria de 11 de maio de 1876 (*D. do G. n.º 106*), que prescreve o modo por que as auctoridades administrativas e policiais se hão de haver nas informações prestadas por occasião de semelhantes ocorrências, mencionando o nome das pessoas que se distinguiram por actos de philantropia e abnegação, sendo essencial que informem se os serviços praticados o foram ou não com risco de vida.

Decreto de 3 de dezembro de 1865 (sobre serviço de saúde pública, *D. do G. n.º 284*):

■ Art. 66. Todo o facultativo que em caso urgente recusar o auxilio da sua profissão, e bem assim aquele que competentemente convocado para exercer acto da sua profissão, necessário, segundo a lei, para o desempenho das funções da auctoridade publica, recusar exercel-o, será condenado em prisão de dois meses a dois annos, salvo a disposição do § unico do art. 188 do Código Penal (Código Penal, art. 250).

■ Art. 67. A parteira que, sendo chamada para exercer algum acto da sua profissão, necessário, segundo a lei, para o desempenho das funções da auctoridade publica, se recusar a exercel-o, será punida com prisão até tres meses (Código Penal, art. 180).

■ § unico. A parteira que em caso urgente recusar o auxilio da sua profissão, será punida com a prisão até trinta dias, e multa até 20000 réis (Código Penal, art. 480).

■ Art. 86. Os donos de hospedarias, casas de malta, e as donas de casas de prostituição que não cumprirem as ordens e preceitos hygienicos, prescritos pela auctoridade competente, serão punidos com prisão até tres meses (Código Penal, art. 188).

■ (1) Lei de 1 de julho de 1867, art. 3, §§ 2 e 3; sobre escusa falsa, ou negligé tardivamente pelos cidadãos recomendados para o serviço do jury.

Decreto de 12 de março de 1868 (*D. de L. n.º 51*):

■ Art. 10. Os vogais do conselho de familia, ou as testemunhas, que não comparecerem, sem motivo legitimo que os escape do comparecimento, incorrerão na pena do art. 189 do Código Penal.

■ § unico. O facultativo que lhes passar certidão falsa, incorrerá nas penas do art. 224, n.º 1 e § unico do Código Penal.

■ Accordão da Relação de Lisboa de 10 de outubro de 1874 (*Gazeta da Auctoridade dos Advogados*, 3.º anno, de 1875—1876, n.º 4), o qual decide que a certidão de molestia apresentada fóra do tempo prescripto no art. 173, § 1 da Ref. Jud. não tolhe a continuação do processo correccional contra o júri que falhou á audiencia por docença; e que ainda que este confessasse a falta, e se promptifique a pagar a multa, não evita o julgamento em audiencia correccional.

A nosso ver nenhuma das causas é justificável.

■ A legislação correlative deste artigo do Código e art. 173 da Nov. Ref. Judicial. Da combinação de ambos os artigos resulta:

■ 1.º Que a pena do jurado que falta á audiencia é boje privado e multa, e não somente multa, como era pela Reforma Judicial.

■ 2.º Que o processo para a imposição da pena boje não pode deixar de ser correccional, vistos os preceitos genéricos do decreto de 10 de dezembro

§ 1.^o Se allegou escusa, que depois se conbeceu ser falsa, terá a pena de prisão de um a seis meses e multa de um mês.

§ 2.^o Ser-lhe-ha imposta a pena mais grave, em que tenha incorrido, se apresentar documento falso para prova da escusa.

§ 3.^o A testemunha, que recusar responder às perguntas que lhe forem feitas, será punida com prisão até seis meses.

CAPÍTULO III

Da tirada e fugida de presos, e dos que não cumprem as suas condenações

SECÇÃO I

Tirada e fugida de presos

Art. 190.^o Se alguém tirar, ou tentar tirar à autoridade pública, ou aos seus subalternos ou agentes, por meio de violência, algum preso, que em cumprimento de suas funções estivesse em seu poder, será punido com as penas da resistência (1).

de 1852, e da lei de 18 de agosto de 1853, com quanto possa sustentar-se que em face do preceito da Ref. Jud. poderia evitarse o processo, sujeitando-se o réo a pagar o *mazinho* da mulfeta.

3.^o Que não ha pena a impor, e por isso nem processo a instaurar ou continuar, se o jurado manda ao juiz escusar dentro de vinte e quatro horas depois de começada a audiencia, ou logo que ocorrer a molestia ou outro incidente impróprio, se sobrevier depois de começada a audiencia.

4.^o Que por isso a apresentação da escusa nesses termos é não um meio de defesa, mas um modo extintivo da criminalidade e do processo.

5.^o Porém que o *logo* não deve ser tomado num sentido excessivamente rigoroso, de modo que se intenda que se contravém a lei, quando não ha possibilidade de a cumprir. Assim o jurado que no intervallo dos dias de audiencia sahe fóra da comarca, e ahí adoece; ou que é inhibido por tempo de setenta ou encheante de voltar no dia da audiencia; ou que for acidentalmente de ataque apopleptico, que sómente lhe consentiu recobrar os sentidos passados dias, e realmente se exigiria que *logo*, em acto contínuo, apresentasse a escusa legal.

6.^o Do que dijeto fica é fácil de concluir que nos não conformamos com o respeitável accordão citado da Relação de Lisboa de 10 de outubro de 1874, pelo qual se julga que o processo ha de continuar, não obstante a apresentação da certidão justificativa de molestia, por quanto tem apenas estas duas pechais (com o devido respeito), confundir um modo extintivo de criminalidade com um meio de defesa, e tornar á letra em demasia o *logo* da lei. E basta.

(1) Código Wisig., liv. 7, tit. 3, L. 20, a qual é muito notável sobre o crime de tirada de presos é de criminosos.

Ibi, liv. 7, tit. 4, L. 3, sobre o que arromba o carcere, e o carcereiro que dá fuga ao preso.

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA 101

§ 1.^o Se o preso for tirado por peita ou suborno, e que empregar tais meios será punido como complice dos empregados ou agentes, que foram peitados, ou subornados (1).

§ 2.^o Se for tirado por qualquer outro meio, a pena será a prisão até três annos.

§ 3.^o Se o preso for tirado da mão de qualquer pessoa do povo, quando este tinha poder para prender, ou se nestas circunstancias alguém lhe impediu a prisão, a pena será a de prisão até três annos.

Art. 191.^o Aquelle que, estando preso em cadeia publica, ou em qualquer prisão, ou logar de custodia, ou detenção, fugir, ou tentar fugir por meio de arrombamento, ou qualquer violencia; ou se, estando debaixo da guarda dos empregados ou agentes da autoridade publica, fugir por meio de violencia, ou que pelos mesmos meios fugir das mãos de qualquer pessoa do povo, quando este tinha poder para o prender, será condenado por este só facto á pena de seis meses até um anno de prisão, cujo cumprimento terá lugar segundo o disposto no artigo 94.^o para os crimes cometidos durante o cumprimento da primeira condenação (2).

§ 1.^o A disposição d'este artigo terá lugar sem prejuizo das penas mais graves, em que tenha incorrido pelos actos de violencia.

§ 2.^o Se fugir por algum outro meio criminoso, será punido com prisão até seis meses.

Art. 192.^o Qualquer empregado ou agente encarregado da guarda de qualquer preso, que tiver dolosamente procurado ou facilitado por quaisquer meios a fugida do mesmo preso, se este o estava por crime a que a lei impõe pena de morte, ou qualquer pena perpétua, será o empregado ou agente condenado a trabalhos publicos temporários.

§ único. No caso de ser temporária a pena d'esse crime, ou da

(1) Mas é complice no crime de peita ou suborno, ou no de *tirada do preso*, ou em ambos?

Julgamos que do segundo, no qual vem assim a participar pela peita ou suborno.

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de dezembro de 1861 (D. do G. n.º 169 de 1861), o qual, fundado neste artigo, diz: que a situação e consequente capacidade jurídica de um preso não muda em razão do logar ou modo da sua detenção, quer seja na cadeia pública, quer seja em uma casa particular, ou espaço limitado e defeso pelas muros, e portas de um edifício, coberto e coberto de um muro ancorado ou navegarado, quer por sentido-nellas á vista, ou pelo meio de uma escuta ambulante.

que a prisão fosse por qualquer outro motivo, a pena do empregado ou agente será o degrado temporário (1).

Art. 193.^o Se a fugida tiver lugar, sem que concorressem, da parte dos empregados ou agentes mencionados no artigo antecedente, as circunstâncias ali referidas, e se os mesmos agentes não provarem caso fortuito ou força maior, que exclua toda a imputação de negligência, serão punidos com a prisão de um mês a um ano no caso do artigo antecedente; e com a prisão de quinze dias a seis meses, no caso do § único do mesmo artigo (2).

§ 1.^o Cessará a pena d'este artigo, desde que o preso fugido for capturado, não tendo cometido posteriormente à fugida algum crime, por que devesse ser preso (3).

(1) O crime do encarceramento, consistente em deixar andar ausentes da cadeia os presos confiados à sua guarda, punido com degrado, deve ser hoje castigado mais brandamente.

Sentença de primeira instância na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 580, de 21 de junho de 1879, que antes de chegar à conclusão cita todos estes textos:

Alvará de 2 de maio de 1691.

Alvará de 15 de julho de 1698.

Decreto de 12 de dezembro de 1872.

Acordado do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de julho de 1873.

Acordado do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de abril de 1875 (negativo de revista).

Código Penal, artt. 20, 80 e 396.

Quer-nos parecer que o negocito foi tractado pelo meio correccional. Se assim é, afirmamos que admitemos a brandura da pena, mas não a *sem-tímidia* da imposição.

Collecemos esta matéria no art. 192 pela *similaridade* dos factos *inerimidos* neste artigo e no alvará, e na impossibilidade de a poder referir a outro artigo do Código Penal.

(2) Acordado do Supremo Conselho de Justiça Militar de 8 de novembro de 1874 (D. do G. n.º 280), que absolve um soldado do crime de deixar fugir um preso confiado à sua guarda, por se não provar que da sua parte houvesse negligéncia, desculpa ou consivenedade.

Sendo a *presumção legal* pela negligéncia, a razão de decidir deveria ser *por se provar que da sua parte não houve negligéncia*.

(3) Acordado do Supremo Conselho de Justiça Militar (em sessão de 19 de maio de 1871, D. do G. n.º 132), que julga extinta a culpa, mandando soltar um soldado preso, porque o fugitivo foi capturado.

Acordado do Supremo Conselho de Justiça Militar em sessão de 21 de julho de 1871 (D. do G. n.º 181), o qual em *hypothese idêntica* julga como o anterior.

Acordado do Supremo Conselho de Justiça Militar em sessão de 19 de setembro de 1873 (D. do G. n.º 291), e em sessão de 29 de maio de 1874 (D. do G. n.º 149), que absolvem cada qual um réu do crime de deixar fugir o preso, confiado à sua guarda, por constar dos autos que o fugitivo já se achava de novo capturado.

§ 2.^o Quando os agentes, de que tractam os artigos antecedentes, forem militares, a presunção legal da negligéncia não se extende além do commandante da força armada, e do seu imediato; salva a prova em contrario, e salvo o que for especialmente decretado nas leis militares nos casos de prisão dos militares, e sobre as infracções da disciplina (1).

Art. 194.^o Se a fugida tiver lugar com arrombamento, ou qualquer outra violencia, todo o empregado, ou agente encarregado da guarda do preso, que ou for auctor no arrombamento ou violencia, ou fornecer, ou concorrer, ou não obstar a que se forneçam instrumentos ou armas para aquele fim, será condenado a trabalhos publicos por toda a vida.

§ único. Se alguns outros individuos fizerem o arrombamento, ou a violencia, para procurar ou facilitar a fugida do preso da cadeia, ou estabelecimento publico em que se achasse, ou foram cumplices d'este crime, serão condenados a degrado temporário.

Art. 195.^o Nos casos declarados nesta secção, excepto no artigo 193.^o, tem lugar a sujeição à vigilância especial da polícia pelo tempo que parecer aos juizes.

SEÇÃO II

Dos que não cumprem as suas condenações

Art. 196.^o Aquelle que, estando condenado por sentença passada em julgado, fugir sem que tenha cumprido a pena, será punido conforme as regras seguintes:

§ 1.^o Se a pena for perpétua, será esta aggravada; e se for temporária, será o criminoso condenado no dobro do tempo que lhe faltar para o cumprimento da pena, mas nunca em menos tempo que o mínimo d'esta estabelecido pela lei (2).

§ 2.^o O condenado a degrado, que fugir antes de ter cum-

(1) Assim julgou o Supremo Conselho de Justiça Militar em sessão de 19 de maio de 1871 (D. do G. n.º 132), condenando sómente a prisão o commandante da escolta.

(2) O não condenado a trabalhos publicos perpetuos, que fugir da comarca onde estivera para evadir-se, deve ser:

I.^o Processado pelo novo crime de fuga na comarca onde commeteu o mesmo novo crime, isto é, d'onde fugiu, ou paquelle onde foi capturado, segundo a disposição genérica dos artt. 870 e 886 da Ref. Jud.

2.^o Deve ser-lhe aplicada a pena de oito anos da prisão maior cellular, seguida de doze anos de degrado em África, e na alternativa a pena de trabalhos publicos por toda a vida nas possessões da segunda classe das

prido a sua condenação, e for achado no continente do reino, ou ilhas adjacentes, se a condenação tiver sido por toda a vida, será sempre condenado a prisão maior temporaria no lugar do deredo. Se o deredo for temporario, será condenado em outro tanto tempo de deredo.

§ 3.^o O que tiver sido expulso do reino, se for achado no territorio portuguez, será condenado em deredo para a India.

§ 4.^o Se a pena for a de desterro, será condenado a prisão até seis meses.

§ 5.^o Se a pena for a da perda, ou a da suspensão dos direitos politicos, será condenado em multa, conforme a sua renda, de tres mezes a tres annos aquelle que de qualquer modo contravier o julgado na sentença da sua condenação.

§ 6.^o Aquelle que, estando sujeito à vigilancia especial da polícia, contravier os deveres, que por este motivo lhe são impostos, será condenado à prisão até um mez.

CAPITULO IV

Dos que acolhem malfeiteiros

Art. 197.^o Aquelle que tiver, acotiar, ou encobrir, ou fizer ter, acotiar ou encobrir em sua casa, ou em outro lugar, a algum individuo condenado em qualquer das penas maiores, sendo d'issso sabedor, será condenado em prisão até tres annos, ou a multa, segundo as circumstancias (1).

provincias ultramarinas, tudo na conformidade do Código Penal, artt. 48, 78 § 2 e 196 § 1, e da lei de 1 de julho de 1867, artt. 4 e 64.

Revista de Legislação e de Jurisprudência, n^o 644.

Concordamos; mas quanto à competencia, como um dos dois juizes deve preferir, é claro que é competente o ultimo resultado o que tiver preventido jurisdição, e se for evitado no cumprimento dos seus deveres, virá a ter a preferencia o do lugar da f^a.

(1) Alvará de 6 de setembro de 1771, e

Portaria de 11 de julho de 1812, sobre encobrimento de desertores.

Lei de 27 de julho de 1855.

Art. 64. Serão punidos com a multa de 5.000 a 40.000 réis:

1.^o Todos aquelles que acotarem ou encubrirem em sua casa ou em outro lugar qualquer refractario, sabendo que o é.

2.^o Todos aquelles que por algum modo favorecerem a sua evasão ou contribuiram para ella.

3.^o Todos aquelles que tomarem ao seu serviço qualquer refractario, sabendo que o é.

§ 1.^o Na reincidencia serão as multetas dobradas.

§ 2.^o Os ascendentes ou descendentes, a esposo, os irmãos e irmãs, e os

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA 105

§ 1.^o Se, no caso declarado neste artigo, houver unicamente pronuncia, a pena será a da prisão até um anno, ou a multa correspondente, segundo as circumstancias.

§ 2.^o Fóra dos casos declarados neste artigo e seus §§, a pena será sómente a de multa.

§ 3.^o Exceptuam-se da disposição d'este artigo e seus §§, os ascendentes, ou descendentes, d'aquelle que foi acotiado, ou entaberto, o esposo ou esposa, os irmãos ou irmãs, e os parentes por afinidade nos mesmos graus (1).

Art. 198.^o Aquelle que voluntariamente ou habitualmente acolher ou der poussada a malfeiteiros, sabendo que elles têm cometido crimes contra a segurança do estado ou contra a tranquilidade e ordem publica, ou contra as pessoas ou propriedades, quer seja dando sucessivamente este acolhimento, quer seja fornecendo-lhes lugar de reunião, será punido como cumplice dos crimes que posteriormente so seu primeiro facto de acolhimento estes malfeiteiros commetterem (2).

parentes por afinidade no mesmo grau, são exceptuados da sujeição à multa, de que tracta este artigo.

(1) Lei de 13 de janeiro de 1603:

E isto (prisão, deredo e multa) não haverá lugar nos pais e mães, que recolherem suas filhas, ou irmãos ou irmãs, sendo com licença do seu prelado.

Refere-se a freiras fugidas dos mosteiros, ou melhor ausentes, sem licença régia, ainda que a tenham dos prelados.

D'esta especie de desertores, de um e outro sexo, havia abundancia, quando por negocios e caprichos mundanos os pais-de-família arranjavam para o sepulchro dos clamores os desgracados filhos e infelizes filhas a quem davam o ser e depois lhes pareciam de más no lar domesticó.

Por exemplo: pretendia-se encarregar o morgado num filho dilecto, ou reparar d'elle o filho odiado: pois fez-se este frade, ou aqueles que preferem pela primogenitura. Não se quer que a donzelha case com certo marido, posto que tal não seja; pois faça-se freira, ainda que contra vontade d'ella.

As profissões forçadas davam os Diogos de Assumpção, e isso era ainda p^o menos, pois também davam malfeiteiros de diversas ordens.

Decreto e regulamento de 21 de novembro de 1878 (*D. do G.* n^o 267). Vide nota ao art. 149.

(2) Cod. Wisig., liv. 9, tit. I, L. 19: *Si quis impensus, vel servus, sciens latrones corollando suscipitur, praeventel quos coelatur; et ducentos iudas occipital flagellorum. Quod si non praesentauerit absconson, poenam, quam illi merebantur, incurrat.*

Ainda nos não consta que este artigo do Código tenha tido uma qualquer applicação, com respeito a encobrir criminosos de direito commun; ou iavia que já serviu em matéria politica, vemos do *Progresso de Lisboa*, n^o 174, de 18 de dezembro de 1879, que noticias ter sido julgado na comarca de Monção o sr. Caetano Firmino Pereira Pimenta de Castro, da casa das Pias, por

CAPITULO V

Dos crimes contra o exercicio dos direitos politicos

Art. 199.^o Se for impedida qualquer assembléa eleitoral, ou collegio eleitoral, de exercer, em cumprimento da lei, as suas funções no tempo e no local competentemente determinado; e este impedimento for causado por tumulto, ou por qualquer violencia, serão punidos os autores ou chefes com as penas da resistencia, conforme a disposição do § 2.^o do artigo 186.^o Os outros criminosos serão punidos com prisão correccional de seis meses a dois annos, e suspensão dos direitos politicos por cinco annos (1).

Art. 200.^o Se qualquer cidadão for impedido, ou por tumulto, ou por qualquer violencia, ou por ameaças, de exercer os seus direitos politicos, serão o criminoso ou criminosos punidos com prisão de tres meses até dois annos, e suspensão por cinco dos seus direitos politicos.

S unico. Se o acto de violencia merecer pena mais grave, será esta imposta.

Art. 201.^o Em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes, se o tumulto ou reunião tiver lugar em consequencia de concerto entre diversas pessoas, para commetter algum dos

ter dado quartel em sua casa a alguns emigrados carlistas no anno de 1874.

As testemunhas provaram que o predicto cavalheiro não havia fornecido aos fugitivos quaesquer petrechos de guerra, mas sómente lhes havia dado agasalho em sua casa, como elle declarou francamente, não occultando tambem as suas ideias politicas.

O tribunal absolveu-o.

Honra lhe seja! dizemos nós!

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justica de 9 de dezembro de 1864 (*D. de L. n.^o 12 de 1865*), o qual decide que o facto de condonar eletores à urna aggregados, e pol-os incommunicaveis com os outros da parcialidade opposta, em eleições que não sejam as de deputados, praticado pelo regedor, juiz eleito, ou parochio, não é crime pelo Código Penal, visto que não ha tumulto, violencia ou ameaça que estorvem o uso do direito politico; nem pela lei de 23 de novembro de 1859, art. 35, que só falla das eleições de deputados, e não é applicável ás demais eleições, vista a disposição do art. 18 do Código Penal.

Concordainos. Mas é mister fazer applicaveis ás eleições de todas as ordens os principios tutelares da liberdade do voto.

mesmos crimes em mais de um círculo eleitoral, applicar-se-hão as disposições penas decretadas para o crime de sedição (1).

Art. 202.^o Se em qualquer assembléa eleitoral, ou collegio eleitoral, durante o acto da eleição, for injuriado ou offendido o presidente, ou qualquer dos membros da mesa, observar-se-há o que se acha disposto sobre as injúrias e violências, commettidas contra os membros das corporações administrativas.

Art. 203.^o Se, durante as operações da assembléa eleitoral, ou collegio eleitoral, for descoberta alguma falsificação commettida em qualquer das listas que contêm os votos dados pelos cidadãos no exercício do seu direito, ou subtração de alguma d'ellas ou adição de alguma outra, ou alteração de qualquer voto, se o criminoso for membro da mesa, será condenado na pena da perda dos direitos políticos, e prisão até um anno (2).

§ unico. Se for outra pessoa que commetta o crime declarado neste artigo, a pena será a de suspensão dos direitos políticos por cinco annos, e prisão até um anno.

Art. 204.^o Aquelle que em uma eleição comprar ou vender um voto por qualquer preço, será suspenso de todos os direitos políticos até dez annos, e pagará uma multa de dobro do preço (3).

Art. 205.^o Em todos os casos que não são compreendidos nos artigos antecedentes, observar-se-hão as disposições que se acham decretadas nas leis especiaes das eleições (4).

(1) Já se vê que isto não pôde importar que seja mister a concorrência de vinte pessoas, como no crime de sedição.

(2) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de janeiro de 1880 (*D. do G.* n.º 180), que declara que dados os dois crimes de *roubo de listas da urna*, sendo a mesma urna já feita de modo a facilitar aquele roubo, e o de *falsificação dos cadernos dos eleitores*, é nullo o corpo de delito, se se não procedeu ao crime da urna e no dos cadernos dos eleitores.

Dizemos que sim, mas também fica certo que a leniência dos tribunais e as amnistias anualmente favorecem a continuação da praga dos *saltadores eleitorais*.

(3) Portaria de 14 de outubro de 1879 (*D. do G.* n.º 294), a qual recomenda aos governadores civis que dêem as precisas ordens para descobrir o crime de compra de votos, fazer atraur os seus autores, capturar-los em flagrante, e remetê-los com os respectivos autos ao poder judicial.

A portaria exorbita evidentemente, em quanto manda capturar os delinquentes, pois o não podem ser em face do decreto de 30 de setembro de 1852, art. 143, § 1, e do decreto de 10 de dezembro de 1852, art. 2, n.º 5.

(4) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de agosto de 1878 (*D. do G.* n.º 242), o qual decide que não procede a incriminação do decreto de 30 de setembro de 1852, art. 128 e seus §§, sómente por se presumir o dolo, mas que é necessário que o mesmo dolo se verifique, porque o decreto o exige como elemento do crime, e que (na hypothese) a não inclusão de certo ci-

CAPITULO VI

Das falsidades

SECÇÃO I

Da falsidade da moeda

Art. 206.^a Aquele que falsificar moeda, fabricando com falso peso ou falso toque alguma peça de moeda de ouro, ou prata, da forma d'aqueellas que têm curso legal no reino, e a passar, usando d'ella por qualquer maneira, ou a expozer á venda; e bem assim aquelle que por concerto com o fabricador, ou sendo seu cumplice, praticar qualquer d'estes actos, ou nelles tiver parte, será condenado a trabalhos publicos por toda a vida.

S unico. Se houver sómente a fabricação, a pena será a de trabalhos publicos temporarios (1).

dedão em o numero dos quarenta maiores contribuintes pôde ter procedido de má intelligencia (por parte dos querelados) dos termos da conclusão da sentença, que se limitou a mandar incluir o queimoso no recenseamento, sem mencionar expressamente a sua inclusão no caderno dos quarenta maiores contribuintes.

Com o devido respeito entendemos que o dolo existe logo que se verifica o facto da recusa do cumprimento de uma sentença, e muito mais se se não apresenta causa attendível da recusa; e também nos parece que, ainda que fosse preferivel que o juiz que lavrou a sentença da inclusão fosse explicito, todavia a falta em não mencionar o recenseamento em que devia ter lugar a inclusão ordenada, não devia obstar ao cumprimento da sentença, pois é claro que ella recaba naquelle proprio recenseamento sobre que assentam os recursos. Mais lealdade! E agora mentes desculpavel! Game a justica em ponto de exercicio dos direitos politicos.

(1) Cod. Visigoth., liv. 7, tit. 5, *De falsaria metallorum*.

Lei de 4 de junho de 1853. Esta lei, da iniciativa do, então, illustrado ministro dos negócios eclesiasticos e de justiça, o conselheiro João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens, veio muito prudentemente completar as disposições do Código Penal e da Reforma Judicial, que a experiência mostrou serem insuficientes para a repressão do crime de moeda falsa.

E a verdade é que a contar d'ella o crime de moeda falsa quasi desapareceu dentre nós. Não pretendemos que a lei fosse a causa unica do facto; mas não pôde negar-se que foi a mais determinante.

Decreto de 10 de dezembro de 1861 (*sobre imposto do selo*, D. do G. n.º 290):

«Art. 50. Quem faleficiar marcas, sellos ou cunhos de alguma autoridade ou repartição publica, ou os introduzir no reino falsificados, será punido com a pena de prisão maior temporaria com trabalho.

§ 1.^a Será condenado na mesma pena a pessoas que commetter alguma

Art. 207.^a Aquele que, sem concerto com o fabricador, e sem

falsificação usando de marcas, sellos ou cunhos de qualquer autoridade ou repartição publica falsificados.

§ 2.^a Se esta falsificação tiver por fim subtrair direitos à fazenda publica, a pena será de trabalhos publicos temporarios.

Art. 51. O que falsificar papel sellado ou o introduzir falso no territorio português, será condenado a prisão maior temporaria com trabalho.

§ unico. Os officiaes publicos, que no exercicio das suas funções fizerem uso de papel sellado falso, serão condenados na malta conforme a sua renda, de um anno, sem prejuizo das penas da cumplicidade, se houverem lugar.

Portaria de 18 de janeiro de 1865 (D. de L. n.º 18), que declara quais as del. queis a fazer para obter licença de uso de balancé (lei de 4 de junho de 1861, art. 2).

Decreto de 4 de setembro de 1867 (D. de L. n.º 210 e 212), artt. 66 e 67, sobre falsificação de selos, estampilhas, etc.

Decreto de 30 de novembro de 1868 (D. de L. n.º 290), art. 16: «Os falsificadores, os vendedores, e os possuidores de estampilhas falsas incorreto nas mesmas penas dos falsificadores e dos passadores de moeda falsa.» (No reino de Angola.)

Decreto de 2 de dezembro de 1869 (D. de G. n.º 278), artt. 95, 96 e 97, sobre a mesma materia.

Decreto de 14 de dezembro de 1869 (D. de G. n.º 294), art. 15 (*sobre falsificação de estampilhas nas províncias de S. Thomé e Príncipe*).

Decreto regulamentar de 18 de setembro de 1873 (D. de G. n.º 212), art. 117: «Quando houver falsificação de sellos, ou cunhos de alguma repartição publica, ou de papel sellado, e introdução dos mesmos no reino, sendo applicadas as penas decretadas no Código Penal e legislação posterior.»

Lei de 10 de julho de 1843.

Lei de 23 de abril de 1850.

Lei de 26 de abril de 1861.

Lei de 17 de agosto de 1861.

Lei de 1 de julho de 1867.

Lei de 30 de agosto de 1869 (D. de G. n.º 212 e 239).

Lei de 1 de setembro de 1869 (D. de G. n.º 202).

Decreto de 2 de dezembro de 1869 (D. de G. n.º 279).

Lei de 2 de abril de 1873 (D. de G. n.º 212).

Lei de 10 de abril de 1875 (D. de G. n.º 86), *todas sobre imposto do selo*.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de dezembro de 1864 (D. de L. n.º 13 de 1865), o qual decide que ha crime no fabrico de chapas para cunhar notas falsas, mesmo estrangeiras; ainda que se prove pelo exame de peritos no corpo de delicto que as chapas são tão imperfeitas, que as notas a ninguem possam enganar; ou que haja falta de letras de agua nas mesmas chapas, porque tæca letas pertencem ás formas de fabrico do papel e não a essas referidas chapas (lei de 4 de junho de 1859, art. 3).

Sobre o motivo de decidir do accordão permitta-se-nos uma breve digressão. Emprehendemol-a sómente com o auxilio da memoria, mas julgamos que nos não afastamos da verdade.

Corria o anno de 1853, e um pobre homem da villa de Botão foi à feira mensal de Tuntanheda vender uns bezerros que tinha criado. Ajustado o preço de 28.500 réis, temou o comprador conta d'elles, e pagou ao dono

que seja seu cumplice, passar a dicta moeda falsificada, ou a exposer à venda, será condenado na pena de trabalhos públicos temporários.

Art. 208.^o A pena de trabalhos públicos temporários será imposta:

1.^o Ao que sem auctorização legal fabricar e passar, ou exposer à venda qualquer peça de moeda de ouro ou prata, com o mesmo valor das legítimas;

2.^o Ao que cercear, ou por qualquer modo diminuir, o valor

com 60 cruzados novos. Recolhido a casa, só então o fizeram os vizinhos capacitar do logro que elle lhe tinha pregado, e por isso na companhia do antigo cirurgião da villa, Caetano José de Castro, veio queixar-se e pedir providências ao governo civil, cedendo ao nosso indigno cargo. Trazia o dinheiro todo à mostra. Eram 60 pesos tão grossamente fabricados, que, com exceção de um único, aliás também falso, não podiam illudir a ninguém, senão a um consummado rústico; e que tal o era o vendedor, conheceu desde logo o moedeiro falso, não se acantelando ao menos em passar menor dôse, e esta adubada com algumas boas moedas.

Perfeitas as convenientes diligências, expediu-se ordem de prisão contra o autor do crime.

Então a polícia, vencida nas anteriores eleições de deputados, torna a si a defesa do criminoso e a agressão da auctoridade administrativa; e até, quando já estavam fora do cargo, insistia, com este motivo, em que se lhe concedesse auctorização para a acção criminal por abuso de funções. Mas já a este tempo a portaria (inédita) de 7 de novembro de 1853, dirigida e respondendo ao governo civil de Coimbra, havia declarado que a garantia acompanhava os magistrados no desempenho das funções, se a acusação se reporta a factos praticados no exercício d'ellas.

É certo que, como então ainda não existia a lei de 4 de junho de 1859, a ordem de prisão não estava strictamente no circulo da legalidade, mas é fóra de dúvida que girava dentro do circulo da moralidade; e por isso nos não arrependemos de a termos expedido.

Não pode negar-se à auctoridade administrativa um certo arbitrio na prisão, sempre que decline a prerrogativa da cultura para a auctoridade judicial, que agora veio como devei homologar o nosso acto, pronunciando o réo.

Nem se creia que no que dizemos aconselhamos o despotismo. Será relevado, é até louvado o arbitrio, sómente quando posteriormente o facto possa ser aprobado ao magistrado administrativo e este jactar-se d'elles, sem que as faces lhe corram.

E o que agora felizmente sucede connosco.

Acordado do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de fevereiro de 1876 (*Gazeta da Associação dos Advogados*, n.º 24 de 1875—1876), que declarou não ser aplicável o art. 3 da lei de 4 de junho de 1859, quando se não prova suficientemente que os objectos aprehendidos foram destinados ao fabrico de moeda falsa, e quando não ha prova da intenção instictiva que a ci-r. lei exige, para que sejam puníveis os actos preparatórios do crime de falsificação de moeda.

Como nada mais diz, pouco aproveita a publicação do accordão.

de alguma das dictas peças de moeda legítimas, e passar ou exposer à venda a moeda assim falsificada;

3.^o Ao que, por concerto ou cumplicidade com o falsificador, praticar algum dos actos declarados neste artigo, ou nelles tiver parte.

§ 1.^o Se a moeda assim falsificada, não foi exposta à venda, nem chegou a passar-se, a pena será a prisão correccional de um até tres annos.

§ 2.^o O que passar a dicta moeda falsificada por qualquer dos modos declarados neste artigo, ou a exposer à venda não se concertando, nem sendo cumplice com o falsificador, será condenado ao maximo da prisão correccional e ao minimo da multa.

Art. 209.^o Se, em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes, o passador teve conhecimento da falsidade só depois de ter recebido a moeda como verdadeira, a pena será a da multa conforme a sua renda de quinze dias a um anno, mas nunca inferior ao dobro do valor representado pelas peças de moeda falsa que passou.

Art. 210.^o As penas determinadas nos artigos d'esta secção, para os passadores da moeda falsificada, se applicam aos que a introduzem no territorio portuguez.

Art. 211.^o Nos diversos casos declarados nos artigos antecedentes, se a moeda não for de ouro ou prata, mas de outro metal, terão lugar nas penas as seguintes modificações:

1.^o Se a pena decretada for a de trabalhos públicos por toda a vida, impõe-se-ha a temporaria de trabalhos públicos;

2.^o Se a pena for a de trabalhos públicos temporários, impõe-se-ha a de prisão maior temporaria com trabalho;

3.^o A prisão correccional será de tres meses até um anno;

4.^o Se for o maximo da prisão correccional, impõe-se-ha a de prisão de seis meses até dois annos.

Art. 212.^o Aquelle que commetter em territorio portuguez algum dos crimes declarados nesta secção, falsificando, ou passando, ou introduzindo falsificada moeda estrangeira que não tenha curso legal no reino, será condenado segundo as regras estabelecidas no artigo antecedente.

Art. 213.^o Será exempto da pena o corrão, que, antes de consummar qualquer dos crimes enunciados nos artigos antecedentes e antes de se instaurar o processo, der á auctoridade pública conhecimento do mesmo crime e das suas circumstancias, e dos outros corrões. Poderá contudo determinar-se a sujeição á especial vigilancia da polícia pelo tempo que parecer aos juizes.

§ unico. Em todos os casos declarados nesta secção, o comprador será punido como cumplice do passador.

Art. 214. Aquelle que engelitar moeda, que tenha curso legal no reino, será condenado no anvesado da moeda engeitada.

SEÇÃO II

Da falsificação dos escriptos

Art. 245. Aquelle que falsificar qualquer título ao portador autorizado por lei, e bem assim o que fizer uso d'esse título falsificado, ou o introduzir no territorio portuguez, será condenado a trabalhos publicos por toda a vida (1).

Art. 246. Será condenado a trabalhos publicos temporarios aquelle que, dolosamente, e com intenção de prejudicar a outra pessoa, ou ao estado, commetter por qualquier dos modos abaixo declarados falsificação, a qual cause, ou possa por sua natureza causar prejuizo.

1.º Fabricando disposições, obrigações, ou desobrigações em qualquer escriptura, título, diploma, auto, ou escripto, que pela lei deva ter a mesma fé, que as escripturas publicas;

2.º Fazendo nos dictos documentos alguma falsa assignatura, ou suposição de pessoa (2);

(1) Cod. Wisig., liv. 7, tit. 4, *De falsariis scripturarum.*

Ordem do exercito, n.º 10 de 1875 (*D. do G. n.º 107*), na qual se prescreve que, annullada a substituição da praça de pret, cujo substituto apresentou documentos falsos, fica restabelecida a obrigação do serviço para o substituído.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de fevereiro de 1879 (*D. do G. n.º 85*), o qual decide que os únicos casos por que um documento pode ser acusado de falso são os enumerados no art. 2436 do Código Civil.

(2) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de março de 1875 (*D. do G. n.º 119*), que implicitamente estabelece a sã doutrina de que, oposta a exceção de *falsidade* a qualquer documento oferecido em causa civil, primeiro se deve decidir este ponto como prejudicial que é; e claramente decide que o facto declarado falso por sentença transitada em julgado não pode ser submetido à deliberação do jury.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de abril de 1872 (*D. do G. n.º 123*), qual decide que a *simples comparação de letras nos escriptos ou documentos particulares* é *ineficaz* em juízo para provar a sua veracidade ou *falsidade*, como se deduz da Ord., liv. 2, tit. 51 prime., que somente joga constituida *meta prova*, quando da comparação resulta a *justificação da escriptura privada*; da Nov. Ref. Jud., art. 462, que sómente dá força de escriptura publica ao escripto particular, reconhecido pela parte contra quem é offr. ido, ou *legalmente havido como reconhecido*; e do Código Civil, art. 243, que legisla em conformidade.

Outrosim que a *falsidade* não pode julgar-se em processo cível, nem que é

3.º Fazendo falsa declaração de qualquier facto, que os mesmos documentos têm por objecto certificar e authenticar, ou que é essencial para a validade d'esses documentos (1);

4.º Accrescentando, mudando, ou minguando em alguma parte os dictos documentos depois de concluídos, de modo que se mude a substancia ou tonço d'elles, pela adição, diminuição ou alteração das disposições, obrigações ou desobrigações, ou dos factos que estes documentos têm por objecto certificar e authenticar (2);

parte, contra quem é oferecido o documento, tenha opposto a *arguição de falsidade*, que é incidente prévio, na conformidade da Ref. Jud., art. 274, § 2, e art. 557, § 2, sobre o qual recala a sentença.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de janeiro de 1874 (*D. do G. n.º 87*), o qual decide que não ha crime de falsidade se o *recalcamento, emenda ou inutilização* de palavras se verifica em documentos não revestidos das qualidades exigidas nos arts. 216 e 218 do Código Penal; e que portanto não ha crime se o mesmo recalcamento tiver lugar em *livro ou caderno, não encadernado, sem capa, nem numeração, nem rubrica, nem termos de abertura e encerramento*.

A subscrição a pena, no caso de se não provar a falsidade do documento allegado, da Ord., liv. 3, tit. 60, § 3, não pode hoje ter lugar.

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de março de 1862 (*D. do G. n.º 97*), o qual decide que é improcedente a querela por crime de falsidade de escriptura, em quanto a falsidade da mesma escriptora não estiver julgada por sentença que transitasse em julgado.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de março de 1867 (*D. do G. n.º 89*), o qual decide que não ha corpo de delicto, e por isso é nullo o processo intentado contra um paroch, porque passou a um seu freguez um attestado, declarando ser *sócio* quando alias era *casado*, com quanto fosse reconhecida por tabellão a letra do mesmo paroch; por quanto era misto: 1.º reconhecer legalmente a letra e assignatura; 2.º provar a verdade do casamento por certidão do lugar onde foi celebrado.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de junho de 1869 (*D. do L. n.º 147*), o qual decide: 1.º que não são punidos pelo Código os atestados *graciliosos*; 2.º e que não é atestado *jurado* aquelle em que o atestante diz que jura, mas aquelle em que o individuo jura *por efeito de juramento*, anteriormente, ou no proprio momento deferido por outrem que para isso tem jurisdição.

Acordão da Relação do Porto de 7 de agosto de 1876 (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 603, de 7 de fevereiro de 1880), o qual decide que não ha crime nos atestados de certo paroch passados para excepção do recrutamento a dois mancebos: 1.º porque lhe falta a intenção de prejudicar; 2.º porque os mancebos foram escusos por motivos diversos dos allegados nos atestados.

Pelo primeiro motivo nunca haverá crimes em atestados d'esta natureza, porque a intenção que os dicta, é a de favorecer a quem os pede. E quanto ao segundo, sendo verdadeiro, só prova que o crime ficou frustrado.

(2) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de dezembro de 1861 (*D. do L. n.º 8 de 1862*), o qual decide que é inepta e intempestiva a *quæsição de júlio qualificado*, dada à subtração da folha de um livro, em

5.^º Fabricando algum dos dictos documentos inteiramente falsos (1).

Art. 217.^º Na mesma pena será condenado aquelle que, por qualquer dos modos entunciados no artigo antecedente, commetter falsificação em letras de cambio, ou em qualquer escripto comercial transmissível por indoso (2).

Art. 218.^º Será condenado a trabalhos publicos por toda a vida todo o empregado publico, que, no exercicio das suas funções dolosamente e com intenção de prejudicar a outra pessoa, ou ao estado, commetter por qualquer dos modos abaixo declarados falsificação, que cause, ou que por sua natureza possa causar prejuizo em escriptura publica, titulo, diploma, auto ou escripto de igual força (3):

1.^º Fabricando actos do seu ministerio inteiramente falsos;

consequencia do prejuizo causado, em quanto se não mostra verificado este prejuizo, e é impossivel mostrar-se desde que o mesmo prejuizo se acha ligado a uma causa civil de habilitação de herdeiro, que ainda pende in-

dicado.

(1) O código de Zurich, diz a commissão do senado italiano no parecer sobre o respectivo Código Penal, é o único na Europa que considera a falsificação de títulos de crédito publico como falsificação de documentos públicos ou particulares, ao passo que as demais legislações põem na mesma categoria os crimes de falsidade de moeda e de falsidade de escriptos de crédito publico.

De certo não tinham presentes as disposições do nosso artigo (Vid. *Gazeta da Associação dos Advogados*, n.^o 30, de 1875).

(2) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de fevereiro de 1869 (*D. de L. n.^o 56*), o qual decide que, inutilizada uma letra falsa, deve não obstante vigorar o processo, porque o exame e corpo de delito pôde fazer-se consistir no depoimento de testemunhas, sem necessidade de corpo de delito, por inspecção ocular.

(3) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de março de 1866 (*D. de L. n.^o 183*), que decide que, arrancando-se folha dos autos, para fazer desaparecer um despacho, *ha dolo, prejuizo de terceiro, e pelo menos intenção de violar a lei do estado, é lhe substituir o arbitrio.*

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de maio de 1866 (*D. de L. n.^o 117*), o qual decide que o meter folha nos autos não é crime, não podendo este facto prejudicar a terceiro, pois só ha crime: 1.^º havendo alteração da verdade; 2.^º dolo ou intenção fraudulenta; 3.^º prejuizo real ou possivel.

Nem sendo branca a folha introduzida isso admittiríamos, já pela disposição da I^a, cuja letra é clara, e também o espirito; já pela ultima razão do próprio accordão, porque sendo possível escrever-se nalla (e nem é crível que com outro sim se acorescentasse), é possível o prejuizo de terceiro, já pelo também ultimo motivo do anterior accordão, a intenção criminosa, de que ahí adequadamente se fala.

De resto, sejamos francos, a questão legalmente pende de haver ou não o acorescentamento chegado a alterar a verdade, até o ponto de mudar a

2.^º Escrevendo, como ajustadas ou declaradas pelas partes, convenções, disposições, ou quaequer clausulas diferentes das que as mesmas partes fhes declararem;

3.^º Certificando como verdadeiros factos falsos (1);

4.^º Fazendo qualquer dos dictos autos ou documentos com falsa assinatura, ou suposição de pessoa;

5.^º Accrescentando, mudando, ou minguando em alguma parte os dictos documentos depois de concluidos, de modo que se mude a substancia, ou tenção d'elles, na forma declarada no n.^o 4.^º do artigo 216.^º

Art. 219.^º Aquelle que, por qualquer dos modos declarados no artigo 216.^º, falsificar escripto particular, será condenado à prisão maior temporaria com trabalho (2).

substancia ou intenção dos documentos, minuciosidade a que a lei deseja com razão, mas não desceu o accordão.

Acordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 1 de agosto de 1873 (*D. do G. n.^o 156*), o qual já faz applicação da pena d'este artigo, e não sómente da pena de perdimento de posto, com que anteriormente se havia contentado (Pag. 22, nota 14).

Vide accordão do 7 de agosto de 1876 (nota ao art. 216, n.^o 3).

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de dezembro de 1870 (*D. do G. n.^o 21*, de 1871), o qual consigna que é *lacuna importantissima* que torna *deficiente* o exame e corpo de delito pelo crime do tabellão em reconhecer escriptos falsos, o não se apresentar ao exame e inspecção dos peritos algum escripto do proprio punho d'aquelle, a quem se atribuem os escriptos falsos.

E aím d'issò pondera que o reconhecimento da assinatura como verdadeira, feito pelo tabellão, não tem com o contexto falso do escripto, cuja responsabilidade é toda do que o escreveu e assina.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de junho de 1879 (*D. do G. n.^o 186*), que declara: 1.^º não poder proceder-se criminalmente pelo crime de falsidade punido neste artigo, sem preceder julgamento civil sobre o facto da falsificação; 2.^º que é nulo na hypothese o exame e corpo de delito por não constarem d'elle todos os elementos constitutivos do crime de falsificação. Mas, como não devinha quaes são os que faltam, estamos inhibidos de aquilatar o accordão com o artigo.

Vide nota ao art. 125, § unico.

(2) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de novembro de 1860 (*D. do G. n.^o 294*), o qual decide que procede a querela por falsidade de um escripto particular, sem ser necessaria que preceda sentença passada em julgado, que désse por provada a falsidade.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de dezembro de 1879 (*D. do G. n.^o 17* de 1880), que annulla um accordão da Relação do Porto, que sobre agravo de denegação de fiança, tinha annullado um processo de querela pelo fabrico de um escripto falso e uso que d'elle se fez no processo civil, em que os acusados eram réos, por não ser criminoso o facto; e depois annulla também o Supremo Tribunal o referido processo por *deficiencia de corpo de delito*.

Em boa paz, nem pelo primeiro accordão, tal como é reproduzido, fica-

Art. 220.^o Será punida com as mesmas penas a falsificação commettida por qualquer dos modos declarados nos artigos antecedentes, por cima de uma assinatura em branco.

§ unico. Se porém a assinatura em branco tiver sido entregue como tal voluntariamente pelo signatário á propria pessoa que d'ella abusou, fabricando em cima qualquer escripto, que por sua natureza possa causar prejuízo ao mesmo signatário, a pena será a de prisão de um até tres annos, e poderá o criminoso ser suspenso dos direitos políticos até ao maximo.

Art. 221.^o Serão impostas as penas de cumplicidade às testemunhas que, ao fazer da escriptura, ou publica ou particular, intervirem, sabendo que se faz falsa (1).

Art. 222.^o Aquelle que fizer uso de qualquer dos documentos falsos, declarados nos artigos antecedentes d'esta secção, será punido com as mesmas penas impostas ao falsificador.

§ unico. Se aquelle que fez este uso do documento falso, o tinha recebido sem conhecimento da sua falsificação, a pena será a de prisão de um até tres annos (2).

Art. 223.^o As regras estabelecidas nos artigos antecedentes têm, relativamente aos certificados, passaportes, guias ou itinerarios, as excepções declaradas nos artigos seguintes.

Art. 224.^o Serão punidos com a prisão de tres meses até tres annos:

1.^o Todo o facultativo ou pessoa competentemente autorizada pela lei para passar certificados de molestia ou lesão, que, com intenção de que alguém seja exempto ou dispensado de qualquer serviço publico, certificar falsamente molestia ou lesão, que deva ter esse efeito (3);

mos instruídos sobre os motivos de não ser criminoso o facto, nem pelo segundo sobre a razão da deficiencia do examen e corpo de delicto.

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de março de 1871 (*D. do G. n.^o 50*), o qual decide que é sujeito à pena aquelle que toma parte numa escriptura falsa de venda, de pae a estranho, e na de venda d'este a algum filho do primeiro vendedor para prejudicar os mais filhos.

É isto dicto por incidente em causa civil, e não cita o artigo que puniu.

Vide nota ao art. 123, § unico.

(2) Portaria de 23 dezembro de 1874 (*D. do G. n.^o 293*), que dispõe sobre o modo de evitar que os substitutos dos municípios recrutados para o exercito se apresentem com nomes supostos e documentos falsos ou (verdadeiros) que todavia lhes não pertencam; e manda deixar ao poder judicial o conhecimento do negocio para se impor a responsabilidade a todas as pessoas que nello tomarem parte.

(3) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de junho de 1876 (*D. do G. n.^o 177*), que decide não poder julgar-se falso o attestado de facultativo, cuja letra e conteúdo esteja reconhecido por verdadeiros, sómente

2.^o Todo aquelle que, com o nome de algum facultativo, ou pessoa competentemente auctorizada pela lei, fabricar algum certificado da mesma natureza;

3.^o Todo aquelle que fabricar, em nome de um empregado publico, algum certificado de recommendation, atestando quaquejor circunstancias em favor de pessoa n'elle designada; e bem assim aquelle que alterar, com a mudanca de nome da pessoa designada, o attestado de um empregado publico originariamente verdadeiro;

4.^o Aquelle que fizer uso de qualquer d'estes certificados falsos.

§ unico. O facultativo, incursa na disposição de n.^o 1.^o d'este artigo, será também suspenso do exercicio da sua profissão por cinco annos (1).

Art. 225.^o O empregado publico encarregado de dar passaportes, que, com intenção de subtrair alguém á vigilancia legal da auctoridade, der algum passaporte com suposição de nome, será condenado á demissão do emprego, e á prisão de um até tres annos.

§ unico. Aquelle que, não conhecendo a pessoa a quem deu o passaporte, não exigiu a abonação que as leis e os regulamentos requerem, será condenado em multa de um mez a um anno (2).

Art. 226.^o Toda a pessoa, que em tomar nome supposto, ou fabricar um passaporte falso, ou substancialmente alterar o verdadeiro, ou fizer uso de passaporte falsificado por qualquer d'estes modos, será condenado a prisão de dois meses até dois annos.

§ unico. As testemunhas que tiverem concorrido para se dar o passaporte com o nome supposto, serão punidas como cumplices.

Art. 227.^o As penas determinadas nos dois artigos antecedentes são applicaveis nos casos de falsidade das guias ou itinerarios, com a declaração de que, se em virtude de falsa guia ou itinerario o portador receber da fazenda publica alguma quantia, será punido com a pena decretada no artigo 216.^o; e bem assim será do mesmo modo punido o empregado, se para esse fim tiver commettido a falsificação.

porque em corpo de delicto outros facultativos dizem que o individuo, a favor de quem se passou, está bom, sendo contraditorias e omissas no resto ns declaracões, e além d'iso porque em outro corpo de delicto algumas testemunhas juram terem ouvido que o facultativo (auctor do attestado) pressava um attestado falso.

(1) Vide art. 189 e decreto de 12 de março de 1868 (nota ao art. 189), e accordo de 7 de agosto de 1876 (nota ao art. 216).

(2) Lei de 31 de janeiro de 1865, que aboliu os passaportes.

Regulamento de 7 de abril de 1863.

SEÇÃO III

Da falsificação dos sellos, cunhos e marcas

Art. 228.^o Aquele que falsificar marcas, sellos, ou cunhos de alguma auctoridade ou repartição publica, ou os introduzir no reino falsificados, será punido com a pena de prisão maior temporaria com trabalho.

§ 1.^o Será condenado na mesma pena aquella que commetter alguma falsificação, usando de marcas, sellos, ou cunhos de qualquer auctoridade ou repartição publica falsificados.

§ 2.^o Se esta falsificação teve por fim subtrair direitos à fazenda publica, a pena será a de trabalhos publicos temporários (1).

Art. 229.^o Aquele que falsificar papel sellado, ou o introduzir falso no territorio português, será condenado a prisão maior temporaria com trabalho.

§ unico. Os officiaes publicos, que no exercicio das suas funções fizerem uso de papel sellado falso, serão condenados na multa conforme a sua renda de um anno, sem prejuizo das penas de cumplicidade, se houverem lugar (2).

Art. 230.^o Aquele que commetter alguma falsificação, usando de marcas, de sellos, ou cunhos falsificados de contrastes ou avaliadores, cujos certificados têm pela lei fé em juizo, será condenado a prisão de um até seis mezes, sem prejuizo de qualquer outra pena, se houver lugar.

(1) Decreto de 10 de dezembro de 1861 (*D. do L.* n.^o 290):

*Art. 50. Quem falsificar marcas, sellos, ou cunhos de alguma repartição publica, ou os introduzir no reino fabricados, será punido com a pena de prisão maior com trabalho.

§ 1.^o Será condenado na mesma pena a pessoa que commetter alguma falsificação, usando de marcas, sellos ou cunhos de qualquer auctoridade ou repartição publica falsificados.

§ 2.^o Se esta falsificação tiver por fim subtrair direitos à fazenda publica, a pena será de trabalhos publicos temporários.

(2) Decreto de 10 de dezembro de 1861 (*D. do L.* n.^o 290):

*Art. 51. O que falsificar papel sellado ou o introduzir falsificado no territorio português, será condenado a prisão temporaria com trabalho.

§ unico. Os officiaes que no exercicio das suas funções fizerem uso de papel sellado falso, serão condenados na multa conforme a sua renda de um anno, sem prejuizo das penas de cumplicidade, se houverem lugar.

Decreto de 14 de novembro de 1878 (*D. do G.* n.^o 280), art. 102, que igualmente manda proceder contra os escrivães e tabeliães que usarem de papel sellado e estampilhas falsas.

§ 1.^o Se as marcas, sellos, ou cunhos falsificados forem de qualquer estabelecimento de industria ou commercio, a pena será a de prisão de um até tres mezes, sem prejuizo de pena maior, se houver logar, e salva a reparação segundo as regras geraes (1).

§ 2.^o A mesma pena será imposta ao que expor á venda ou poser em circulação, objectos marcados com nomes supostos, ou alterados; ou que tiver posto ou feito apparecer de qualquer modo sobre objectos fabricados o nome ou firma de fabrice diversa d'aquelle em que teve logar a fabricação.

Art. 231.^o As penas declaradas nos artigos antecedentes d'esta secção são applicaveis, segundo os diversos casos nelles designados, aquelle que, para executar alguma falsificação em prejuizo do estado ou de alguma pessoa, fizer uso dos instrumentos legitimos que lhe tenham sido confiados, ou que por alguma maneira tenha tido em seu poder.

SEÇÃO IV

Disposição commun ás secções antecedentes d'este capítulo

Art. 232.^o As penas determinadas, nos artigos das antecedentes secções d'este capítulo, contra o uso da causa falsa não terão logar, quando aquelle que usou d'ella não conheceu a falsificação (2).

(1) Condemnaçao de um pharmaceutico em Lisboa, por contrafactor das matas da fabrica do proprio de ferro Queenne, em 8 de junho de 1875 (*Jornal do Commercio*, n.^o 6481, de 16 de junho).

Tractado entre Portugal e os Paizes Baixos, de Lisboa, 9 de janeiro de 1875 (*D. do G.* n.^o 92), art. 6, que garante aos individuos dos dois estados a propriedade exclusiva de marcas de fabrice e de commercio.

Acordão do Supremo Tribunal de Justica de 18 de fevereiro de 1876 (*D. do G.* n.^o 63), que establece que os tractados internacionaes não se entendem auctorizar que os portuguezes em França, e os franceses em Portugal possam ter privilegios para exercer commercio ou industrias ilícitas.

(2) Cod. Wisig., liv. I, tit. 5, L. 34: *Qui falsa communitoria sub nomine regis sive judicis nescientes prouiderit, non incurrit falsitatis invidiam, sed cum qui communitoria dederit, non manetur ostendere. Quod si, etc.*

Acordão do Supremo Tribunal de Justica de 23 de agosto de 1871 (*D. do G.* n.^o 240), que decide que não ha crime de falsidade por falta de elementos constitutivos no advogado que juceta ás suas reflexões o scriptas documento falso, se não consta do corpo do delicto, que elle obrou com dolo.

SECCAO V

Dos nomes, trajes, empregos, e títulos supostos ou usurpados

Art. 233. Aquelle que, tomando um falso nome, tentar subtrair-se de qualquer modo á vigilância legal da autoridade pública, ou fizer algum prejuízo ao estado ou a particulares, será punido com a pena de quinze dias a seis meses de prisão ou com multa de um mês; salvo o que se acha decretado, sobre o uso de nomes supostos, nos diversos casos mencionados neste código (1).

§ unico. O uso de um nome suposto pôde ser por justas causas autorizado temporariamente pela autoridade superior administrativa (2).

Art. 234. Aquelle que mudar de nome, sem que esta mudança seja legalmente autorizada com as solemnidades que determinar

(1) Por acordo da Relação de Lisboa de 17 de fevereiro de 1739 foi condenado certo sujeito, tendo consideração a pouca capacidade do réu (diz o acordo); e facilidade das pessoas que com tão pouco fundamento se deixaram enganar em matéria tão grave e prejudicial, somente a ser agravado com barbaço e pregão pelas rues e costumadas de Lisboa, degrado por cinco anos para os galés, e custas dos autos.

Era o seu crime ter sucessivamente usado d'estes nomes: *Custavo Luiz Pinto de Meneses — Antônio Carnalho — Luiz Cesar de Meneses — Manuel Brandão Cirio e Melo — Antônio Pereira de Sousa Telzeira*; e além d'isso ter enganado no Brasil uma recaia de partos, inclinando um sr. sargento-mor, que chegaram a acreditar que elle era príncipe e grande senhor; dispensando-lhe por isso muitos serviços, mormente numa doença que abri padece, e que talvez sem tal crônia lhe não prestasse um negro caldo de galinha, elles os caridosos! (*Comembriense*, n.º 2165, de 14 de março de 1871.)

No dia 10 de agosto foi julgado em polícia correccional no segundo distrito criminal de Lisboa, e condenado em dois meses de prisão, um individuo, já conhecido da polícia por suas gentilezas, que se entretinha em affectuosas situações diversas para explorar a caridade publica, e usava dos seguintes nomes: *Ildoro de Almeida* (que parece ser o verdadeiro) — *José de Almeida — Eugenio Ribeiro de Almeida — José Maria de Almeida — Eduardo Augusto Guimardes — José Ignacio — Alvaro Ferreira — Manuel Maria* (*Jornal do Commercio*, n.º 5336, de 11 de agosto de 1871).

Terá ainda apetite de tirar a prova dos ?

(2) Decreto de 31 de dezembro de 1876 (*D. do G. n.º 295*), art. 62: «As práticas dos corpos de polícia devem andar sempre uniformizadas, excepto estando no u. o de licença, ou empregadas em diligências policiais, em que seja convenientemente andar à平坦a, e que todavia só poderão fazer com expressa permissão dos comissários.»

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM E TRANQUILLIDADE PÚBLICA 121

a lei civil, será condenado na multa de um mês; salva a reparação de quaisquer prejuízos que com isso tiver causado (1).

Art. 235. Aquelle que se vestir e andar em trajes próprios do diferente sexo publicamente, e com intenção de fazer crer que lhe pertencem, ou que do mesmo modo trouxer uniforme próprio de um empregado público, ou alguma condecoração que lhe não pertença será condenado em prisão até seis meses, e multa até um roç (2).

Art. 236. Aquelle que, sem título ou causa legítima, exercer funções próprias de um empregado público, arrogando-se esta qualificação, será punido com a pena de prisão de um até tres annos, e multa correspondente, sem prejuízo das penas de falsidade, se houverem lugar (3).

§ 1.º Se as funções forem de um comando militar de terra, ou mar, observar-se-hão as disposições das leis militares, posto que o criminoso não seja militar, em tempo de guerra, e terá aplicação o disposto no § unico do artigo 307.º

§ 2.º O que exercer acto próprio de uma profissão que exija título, arrogando-se sem título ou causa legítima a qualidade de professor ou perito, será condenado na pena de seis mezes a dois annos e multa correspondente (4).

(1) Portaria (Obras Públicas) de 16 de dezembro de 1862 (*D. de L. n.º 286*), que declara nullo o concurso para a arrancadão de um lanço de estrada, em que o licitante e adjudicatário, *Antonio Rodrigues Rocha*, assinou com o nome suposto de *Luiz Antônio da Rosa*, e mandou remeter ao poder judicial os documentos que comprovaram o facto.

(2) Já Moysés prohibiu aos dois sexos temarem os trajes um do outro. *Deuteronomio*, 22—8; *Pastoret*, tom. 4, pag. 449.

A lei de 24 de maio de 1749, esp. 13, que proibia o uso das carapuças de rebuça, e o andar embuçado com capote, de sorte que se lhe não veja toda a cara, está tacitamente revogada pelo desuso e pelo silêncio do Código Penal.

(3) Cod. Wisig., liv. 7, tit. 5, L. 6: «Qui sibi nomen falsum imposuit, vel genus mutat, aut parentes finierit, aut aliquam imposturam fecerit, reus falsus. si habeatur.

Lei de 22 de junho de 1867 (*D. de L. n.º 150*), art. 51: «Serão punidos com uma multa de 50000 a 500000 réis todos aquelles que se apresentarem e votarem numa assembleia geral como proprietários de ações que lhes não pertençam, e todos os que tenham emprestado as suas ações para falsificarem a constituição de uma assembleia.

Decreto de 12 de novembro de 1874 (*D. do G. n.º 258*), art. 241: «A pessoa que, sem estar devidamente habilitada como piloto pratico, se apresentar como tal em qualquer estação de saúde, será amarrada e relaxada ao poder judicial, como réo do crime punido pelo artigo 236 do Código Penal.»

Vide acordo de 1 de agosto de 1876 (nota ao art. 188).

(4) Decreto de 3 de dezembro de 1868 (*D. do G. n.º 294*), art. 64: «O que exercer acto próprio de profissão de qualquer ramo da medicina ou da phar-

Art. 237.^o Aquelle que se arrogar qualquer título de nobreza, ou usurpar brasão de armas que lhe não pertença, será condenado em prisão até seis meses, e multa até um mês.

SEÇÃO VI

Do falso testemunho, e outras falsas declarações perante a autoridade pública

Art. 238.^o Aquelle que em causa criminal, e sobre as circunstâncias essenciais do facto que é o objecto da acusação, testemunhar falso contra o acusado, será condenado na pena de trabalhos públicos temporários (1).

mais que exija título, arrogando-se sem título ou causa legítima a qualidade de professor ou perito, será condenado na pena de seis meses a dois anos de prisão e multa correspondente (Código Penal, art. 236, § 2.º).¹⁾

Portaria de 18 de fevereiro de 1865 (D. do L. n.º 49), que manda proceder contra um farrador, que no concelho de Cintra executava a profissão médica.

Não incorre na sanção d'este artigo e seu § 2º o licenciado menor, que tem título em forma legal, e que exerce a clínica dentro dos limites prescritos nas suas cartas (Revista de Legislação e de Jurisprudência, n.º 604, de 21 de fevereiro de 1880).

Nós vemos mais além, porque entendemos que o mesmo ha de decidir, ainda quando o licenciado exerce a clínica além d'esses limites, por quanto o Código Penal põe o que exerce a profissão sem título ou causa legítima. E no caso presuposto ha título ou causa legítima, com quanto insuficiente; que todavia pôde suprir a razão de humanidade, se o caso se der.

(1) Acordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 29 de novembro de 1870 (D. do G. n.º 289), o qual declara que as variações e as próprias contradições nos depoimentos das testemunhas não são sempre indicio necessário nem prova irrecusável de má fé e falso testemunho; podendo resultar de engano do réo, e da irrespeção ou perturbação; razão por que são permitidas todas as rectificações, alterações e mudanças que as testemunhas querem fazer.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de março de 1876 (D. do G. n.º 117), que decide que o corpo de delicto pelo crime de perjúrio sómente pôde ser constituído pelo modo prescrito no art. 535 do Ref. Jud., isto é, por meio do auto lavrado pelo escrivão na respectiva audiência, e assinado pelo juiz, pelos jurados e por tres espectadores; já se tê depois da declaração da maioria do jury de que a testemunha perjurou.

Assim o cremos:

1º Se o perjúrio é perpetrado no processo plenário da acusação.
2º Se o perjúrio é perpetrado no processo preparatório, e repetido no processo plenário da acusação, que nos parece ser a hypothesis da acordo, por quanto, não se querendo desde logo contra o perjúrio, reservou-se esse direito para o processo posterior da audiência; e como por ocasião d'esta se não usou do meio que a Ref. Jud. no art. 535 confere para obter

§ 1.º Se porém o acusado foi condenado, e sofreu pena mais grave, será aquelle que assim testemunhou falso contra elle condenado na mesma pena.

§ 2.º O que der o referido testemunho falso a favor do accusado será punido com a pena de prisão maior temporária com trabalho.

§ 3.º Quando o crime tiver sómente pena correccional, a pena do referido testemunho falso, ou contra ou a favor do accusado, será o degrado temporário.

§ 4.º O que testemunhar falso em processo preparatório criminal será punido com as penas imediatamente inferiores.

§ 5.º O que testemunhar falso em matéria civil será punido com degrado temporário.

Art. 239.^o Cessa a pena de testemunho falso, se aquelle que o den, se retractar antes de estar terminada a discussão da causa.

§ único. Se o testemunho falso for dado em processo criminal preparatório, sómente cessará a pena, se a retracção se fizer antes de concluído o mesmo processo preparatório (1).

o exame de corpo de delicto, é claro que de todo cessou a acusação por falta d'este.

Mas como o perjúrio pôde ser perpetrado no processo preparatório criminal, e em matéria civil (Código Penal, art. 238, §§ 4 e 5), ou as provas d'ele sobreviem ao offendido posteriormente à discussão da causa (Ref. Jud., art. 1267), nestes casos é evidente que o auto de exame ha de ser formado sem a intervenção de jurados, e pôde ter lugar posteriormente ao acto do perjúrio.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de dezembro de 1877 (D. do G. n.º 26, de 1878), o qual decide que não ha perjúrio, por isso que a testemunha da acusação em causa crêio depois de um facto em que foi contradictada por duas outras, visto que *des autos não consta nem se pode verificar se fui a recorrente* (agora acusada), *ou as duas referidas testemunhas* *as que perjuraram*.

Na hypothese acrescentam as circunstâncias de que as duas testemunhas deposaram oralmente de um modo contraditorio com o depoimento escrito no processo preparatório, o qual fui em conformidade com o da accusada; ao passo que esta depois sempre mui firmemente.

O processo contra ella intentado tinha por base o auto, lavrado em audiência geral, sobre a declaração do jury, de que a testemunha perjurava.

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de março de 1875 (D. do G. n.º 106), que declara não ter razão de ser o facto abil urgiido, em vista da terminante disposição d'este artigo, vindo a decidir o mesmo que já havia decidido a Relação do Porto com visível equidade, não obstante a competência negada.

Não sendo bem explícito o accordão, entendemos todavia que se refere a um processo em que pela retracção da ré, não tendo já cabimento a pena, ficava faltoso de todo o fundamento.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de abril de 1875 (D.

Art. 240.^o Em todos os casos declarados nos artigos antecedentes, se o que testemunhou falso foi subornado com dadias ou promessas, será punido com trabalhos publicos temporarios; salvo a disposição do § 1.^o do artigo 238.^o

§ 1.^o O que se recebeu perder-se-ha a favor do estado.

§ 2.^o O subornador será punido com as mesmas penas; salvo a applicação a este caso do que se dispõe no § unico do artigo 321.^o (1).

do G. n.^o 121), que estatue de igual modo como o de 9 de março, e lhe é applicável o mesmo que dissemos com relação a elle.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de maio de 1875 (D. do G. n.^o 127), no mesmo sentido dos antecedentes, mas mais explícito. Dá como razão não se verificarem no exame do corpo de delicto os elementos do crime, *nesta a retractação do arguido em tempo hábil*.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Janeiro de 1880 (D. do G. n.^o 81), o qual decide que não cessa a pena de perjúrio, se o réu se não retractar na mesma audiência em que perjurara, e por isso não pôde ser admitido à retractação posteriormente, ainda que a decisão do jury haja sido annullada, e marcado novo dia para discussão e julgamento.

Ainda assim não nos parece de todo insustentável o acordo da Relação do Porto que havia julgado em sentido contrário. Com efeito o Código Penal não exige que a retractação se faça na mesma audiência, mas sim que se faça antes de estar terminada a discussão da causa. ora, na hypothese, é certo que a discussão da causa chegou a terminar, mas também o é que, por efeito da anulação da decisão do jury, a terminação da discussão ficou sem efeito, e se abriu de novo ou melhor continuou a mesma discussão.

Por outra parte a exigência da lei para que a retractação se faça durante a discussão, não pôde ter outra razão de ser senão o procurar ao jury um elemento de prova nessa retractação. Este intuito sómente se conseguia permitindo-a sob petição do réu, ou por termo juntado aos autos ou na nova audiência de discussão.

Por estas duas razões, e pela da benignidade da interpretação em matéria criminal, votaremos pois com a Relação do Porto.

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de junho de 1878 (D. do G. n.^o 266), o qual declara: 1.^o que a pena do subornador em geral é a estabelecida no art. 240, § 2 e não no § 3, que sólamente tracta da tentativa do crime; 2.^o mas que a pena do réu que suborna em causa crime a seu favor é a do art. 321, § unico. E além disso decide que o processo competente é não o de querela mas o correccional, por força de art. 321, § unico, que sómente impõe acerto a pena de multa de um a seis meses, e por força do próprio art. 240, § 3, em quanto pune a tentativa de suborno, segundo as regras gerais, e por isso com remissão aos art. 8 e 30 n.^o 4 do Código Penal, que chama pena menor a de multa, qualquer que seja a sua quantidade, ou duração.

Nesta ultima parte discordamos: 1.^o porque na hypothese de suborno em causa criminal perpetrado pelo réu, e em seu favor, não nos parece punível a tentativa à face dos dois artigos referidos; 2.^o e na these porque o crime de suborno pôde ter pena maior e pena menor.

Se lhe quenda pena maior, a tentativa é punível; se lhe quenda pena

§ 3.^o A tentativa de suborno será punida em conformidade com as regras gerais da lei (1).

Art. 241.^o As penas declaradas nos artigos antecedentes são applicáveis aos peritos que fizerem com juramento declarações em juizo (2).

Art. 242.^o Aquelle que testemunhar falso em qualquer inquirição não contenciosa, e bem assim aquella que, sendo legalmente obrigado a dar informações, ou fazer declarações com juramento, ou sem elle, à autoridade pública sobre algum facto relativo a outras pessoas ou ao estado, der falsamente essa informação, ou fizer falsamente essa declaração, será punido com suspensão dos direitos políticos, e prisão até seis mezes (3).

correccional, não é punível nem com pena correccional, nem com pena de processo correccional.

Logo bastaria que o acordo sómente argumentasse com o art. 321, § unico, que é procedente e suficiente.

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de março de 1875 (D. do G. n.^o 106), no qual se declara que no crime de tentativa de suborno não é mister que se déem estes elementos, sómente próprios do crime de suborno propriamente dicto, a saber: a aceitação da promessa, o começo de execução pelo juramento, ou a não consumação do delito por circunstâncias independentes da vontade do réu, por quanto, nem a tentativa do suborno pôde referir-se senão no facto do subornador, que nada tem que ver com a cumplicidade e connivência de terceiro, e porque de outro modo a doutrina do § 3 do artigo fixava sem poder ter execução.

(2) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de março de 1879 (D. do G. n.^o 176), no qual se decide que não pôde ter lugar procedimento criminal contra os facultativos, peritos em exame de corpo de delicto, por supostas falsas declarações, sem que conste ter-se procedido criminalmente pelo facto, em que recebia o corpo de delicto, haja acusação, discussão e apreciação de provas e sentença à vista d'ellas, porque o contrario virtualmente iria indirectamente tolher e protelar a accão da justiça.

(3) Lei de 2 de julho de 1867 (D. de L. n.^o 157), art. 63: «Os parochos, facultativos, e as autoridades administrativas ou militares que, com o fim de subtrair algum marítimo do serviço da armada, faltarem à verdade nos atestados e certidões que passarem, ou nas informações que derem, serão mandados processar pelo governo para lhes serem applicadas as penas do art. 242 do Código Penal.

Acordão ou resolução da Junta de Fazenda, da praça de Angola, de 18 de junho de 1887 que, ao menos indirectamente e com justiça, declara que este artigo do Código não é aplicável às falsas declarações sobre mercadorias dadas a despacho na alfândega, por quanto elle pune somente as falsas declarações quanto a terceiro, e não a respeito do proprio declarante.

Portaria da 30 de outubro de 1867, que manda processar certa casa comercial por falsas declarações feitas na alfândega, e lhe comminá a pena de não ser admitida a despachar de futuro, com referencia ao regulamento das alfândegas de 18 de junho de 1861. (*Jornal do Comércio*, n.^o 4298,

Art. 243.^o Quando for deferido o juramento supletorio, aquelle que jurar falso será punido com a pena da perda dos direitos publicos.

de 22 de fevereiro de 1868, que transcreve a portaria supra e a discussão sobre o assunto da *Gazeta dos Tribunais*, n.^o)

Decreto de 31 de dezembro de 1867 (*D. de L. n.^o 2, de 1868*), sobre expositor:

Art. 14. É permitida a entrega de crianças recém-nascidas filhas de pais incognitos feita por pessoa extra-hu. Neste caso deverá pela direcção do hospicio ser verificada a identidade da pessoa que expõe, a sua occupação, e registado o seu nome e residência.

§ 1.^o Na hypothese do presente artigo, para que possam ser recebidas as crianças assim apresentadas, é preciso que das declarações da pessoa apresentante conste que a criança exposta é filho illegitimo de pessoa re-catada sujeita a família, que o não poderia criar, sem que perigasse a sua reputação, e que não tem meios de pagar a criação no hospicio.

§ 2.^o A pessoa que fizer a exposição ficará por esse facto responsável civil e criminalmente pela fraude e engano commettido nas declaracões que fizer exigidas por este artigo, que lhe serárido.

Art. 15. Quando tiver lugar alguma exposição nas condições mencionadas nos artigos antecedentes, a direcção do hospicio, além das indagações e diligencias a que em seguida deverá proceder acerca das declarações feitas, dará parte à autoridade administrativa, para confidencialmente proceder a equaes indagações.

§ 1.^o Se pelas diligencias feitas constar que a pessoa que expõe não merece conceito de honestade e probidade, a autoridade administrativa deverá proceder á convenientes investigações acerca do que por ella tiver sido declarado, e verificada a sua falsidade proceder-se-ha contra declarante nos termos do artigo 242 do Código Penal e mais legislacão que for applicavel conforme as circunstancias.

Decreto de 3 de dezembro de 1868 (*D. de L. n.^o 284*), art. 89: «O capitão de navio ou mestre de barco que faltar á verdade nas respostas que der ao interrogatorio da visita sanitaria feita pelos guardas mōres ou fiscais de saude, será punido com a suspensão dos direitos politicos e prisão até seis meses. (Código Penal, artigo 242.)»

Decreto de 12 de novembro de 1874 (*D. de G. n.^o 258*):

Art. 223: Incorreem nas penas do artigo 242 do Código Penal, como réos do crime de falsidade:

1.^o O capitão de navio, mestre ou patrão de barco que ocultar a verdade nas respostas que der aos interrogatorios que lhe forem feitos pelos guardas mōres das estações de saude;

2.^o Os facultativos de bordo que ocultarem a verdade acerca do estado sanitario da tripulação e passageiros, e com relação ao tempo que se demorarem nos portos de procedencia, escalaes, arribadas e durante a viagem;

3.^o O piloto pratico que não declarar ao guarda mōr da estação de saude os nomes dos barcos de pesca ou pilotagem e os dos tripulantes que possam ter tido communicaçao com o navio por elle guiado antes da visita de saude;

4.^o O piloto pratico que não responder com verdade ao interrogatorio que lhe fizér o guarda mōr de saude, ou que ocultar alguma circumstancia ou facto essencial de que possa prover danno á saude publica.»

Decreto de 21 de dezembro de 1876 (*D. de G. n.^o 295*), art. 114: «São

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM E TRANQUILLIDADE PUBLICA 127

S unico. Quando for deferido, ou referido o juramento de alma, será condenado na mesma pena o que jurar falso, mas a que-

sempre em regra causas de expulsão: 1.^o a occultação de qualquer crime de que a praça tenha notícia, ou a falsa declaração, ou informação, em objecto de serviço, com intenções culposas.

Regulamento de 16 de janeiro de 1877 (*D. do G. n.^o 29*), art. 4:

3.^o As alfandegas (portuguesa e espanhola) farão nas mesmas declarações (sobre as mercadorias a exportar pelas linhas ferreas) a nota de conferencia, e terão o direito de abrir e examinar os volumes para verificar se a declaração está exacta. Se pelo exame se provar que ha falsidade ou inexactidão na declaração, serão impostaas aos expedidores as multas ou outras penas prescriptas pela legislacão de cada paiz.

Decreto e regulamento de 21 de novembro de 1878 (*D. do G. n.^o 267*), art. 49: «Os administradores do concelho que faltarem ao cumprimento das disposições do artigo antecedente, ou darem falsas informações nos seus mapas, serão demitidos, além do procedimento criminal em que pela natureza do facto possam ter incorrido.»

Decreto e regulamento de 12 de novembro de 1880 (*D. do G. n.^o 264*), art. 218: «A falsidade comprovada das declarações que os contribuintes têm de apresentar, nos termos do presente regulamento, será punida com multa igual á collecta que lhes dever competir, ou no desconto que lhes dever caícer, mas nunca superior a 20000 réis.»

Acordão da Relação do Porto de 19 de março de 1873, que declara não haver criminalidade para os funcionários públicos que passam attestados falsos para subtrair mancebos ao recrutamento, por quanto a lei de 27 de Julho de 1855, art. 68, só manda punir as pessoas particulares e autoridades des que individual e collectivamente empregarem meios ilícitos, incriminados no Código Penal com esse intento, e os attestados que esses funcionários passaram não estão comprehendidos na letra e disposição do art. 242 do Código Penal, visto que elles nem eram obrigados por lei a dar as informacões, e nem o foram pela autoridade superior para passar os attestados, que aliás podiam dar em boa fé, e porventura verdadeiramente na occasião em que os deram.

Pedimos licença para declarar que nos parece improcedente a razão capital de decidir do accordão; basta para d'issò nos convencer obtar para o art. 28, § 2, da mesma lei, onde presupõe que as reclamações dos recrutados têm de ser baseadas em quaquejer documentos, e § 3, em que obriga as autoridades e repartições publicas a passar, com preferencia a qualquier outro serviço, os copias ou documentos que se lhes requererem para o efecto das reclamações.

Além de que o artigo applicavel, visto que se tracta de empregados publicos, é não o art. 242, mas o art. 285, que tira todas as duvidas sobre ser procedente a incriminação.

O accordão referido encontra-se em o jornal — *O Progressista*, de Coimbra, n.^o 359, de 6 de maio de 1874, e assenta sobre o assumpto que deu causa ao livro — *Monumental escândalo da minha injustíssima província* — pelo bacharel António Ferreira Lima. Coimbra, 1875.

Para haver espeçuras de todas as raridades aparece ahi um certo juiz de direito que se streva a pronunciar um cidadão honrado, não porque falsificasse documentos publicos, mas por isso que com a sua diligencia conseguiu que se descobrisse a falsificação nelles feita! Já é coragem!

rela e accusação poderá ser tão sómente intentada pelo ministerio público (1).

Art. 244.^o Se alguém querelar maliciosamente contra determinada pessoa, será condenado em degredo temporario.

§ unico. Se querelar do crime, que só tenha pena correccional, ou accusar nos casos em que não tenha lugar a querela, será condenado em prisão de seis meses a dois annos e multa correspondente (2).

Art. 245.^o Aquelle que, por escripto com assinatura, ou sem ella, fizer participação ou denúncia caluniosa contra alguma pessoa directamente á autoridade publica, será punido com a prisão de um mês á um anno, e suspensão dos direitos políticos por cinco annos (3).

CAPITULO VII

Da violação das leis sobre inhumações, e da violação dos tumulos, e dos crimes contra a saúde publica

SEÇÃO I

Violación das leis sobre inhumações, e violação dos tumulos.

Art. 246.^o Aquelle que tiver feito enterrar um individuo, contravindo as leis ou regulamentos, quanto ao tempo, ao lugar e mais formalidades prescriptas sobre as inhumações, será condenado em multa conforme a sua renda de seis mezes até dois annos (4).

(1) Ord. do Reino, liv. 3, tit. 52, § 3.

Código Civil, art. 2527, que parece revogar a segunda parte do § unico d'este artigo, em quanto parece atribuir a accusação ao fesoado.

Código Civil Francêz, art. 1863.

Cessa também a acção particular do offendido, quando o ronbo ou farto recahe sobre coisas em que a lei proíbe comerciar, e por isso as applica ou o seu valor a favor de quaisquer estabelecimentos pios, ou do estado (Código Penal, art. 270).

(2) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de fevereiro de 1869 (D. de L. n.º 54), que declara que pode ser objecto de questão se este artigo altera o art. 1161 da Ref. Jud.

(3) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de maio de 1873 (D. de G. n.º 121), o qual estabelece que não ha criminalidade, se na participação feita á autoridade se não declara o nome da pessoa contra quem se dá, por falta de elemento constitutivo d'ella.

(4) Decreto de 3 de dezembro de 1868 (D. do G. n.º 284), art. 83: «Aquelle que tiver feito enterrar um individuo, contravindo as leis ou regulamentos,

Art. 247.^o Aquelle que commetter violação de tumulos ou se-

quanto ao tempo ou lugar e mais formalidades prescriptas sobre enterreamtos, será condenado em multa, conforme a sua renda, de seis mezes até dois annos (Código Penal, art. 246).^o

Decreto de 28 de novembro de 1878 (sobre registo civil, D. do G. n.º 271), art. 43: «Nenhum cadáver poderá ser sepultado, sem que primeiro se temba lavrado assento de óbito no livro de registo.

Convenç. consular entre Portugal e a república do Peru de 24 de fevereiro de 1872 (D. do G. n.º 79), art. 4: «Os portuguezes no Peru e os peruanos em Portugal ou suas possessões gozarão inteira e perfeita liberdade de consciencia, sem estarem sujeitos a ser perturbados ou inquietados por causa das suas crenças i. i. jossas, uma vez que respeitem as leis e usos establecidos no paiz. Além d'issos os corpos dos subditos ou cidadãos de uma das altas partes contractantes, que morrerem em território da outra, serão enterrados em lugares próprios e decentes, observando-se os regulamentos de polícia vigentes, e serão protegidos contra qualquer violação ou falta de respeito.»

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de dezembro de 1864 (D. de L. n.º 289), o qual decide haver crime, segundo este artigo, no caso de se acharem ossos de recém-nascidos soterrados no quarto baixo de uma casa.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de janeiro de 1873 (D. do G. n.º 128), que declara que, sendo os cemiterios públicos construídos e conservados pelas câmaras municipais, são de pura administração civil, e por isso não tem a autoridade eclesiastica nenhuma direito de polícia. Pelo que nem o parochio tem, nem nenhuma lei lhe confere o direito de mandar que se faça sepultura em outro lugar, diverso d'elles. É esta a doutrina aqui apresentada, segundo nos parece, pois que no acordão ha claramente omissão de palavras.

A hypothesis era a seguinte: certo parochio reconziu, em 22 de fevereiro de 1877, dar sepultura a um seu freguez dentro do cemiterio público, mas mandou enterra-lo fora d'elle. O ministerio publico requereu exame de corpo de delito indirecto. O juiz de primeira instancia indeferiu por entender que devia preceder a previa licença, com fundamento na portaria de 21 de março de 1853! A relação de Lisboa confirmou o despacho do juiz!

É claro que, ainda que se atribuísse força obrigatoria á illegal portaria, esta não era aplicável na hypothesis. Basta isto-a, ainda por alto, para d'issos qualquer facilmente se convencez.

Seria preferível que o Supremo Tribunal de Justiça dirimisse a questão directamente ou de frente. Preferir porém motivar o seu acordão pelo modo que fica dito, para tirar a conclusão, alias impretenivel e jurídica, de que os autos deviam voltar á primeira instancia, para que o juiz deferisse directamente á promoção do ministerio publico e se seguissem os mais efeitos legaes.

Dois dignos conselheiros de entre sete assignaram vencido na hypothesis dos autos, outro simplesmente vencido. É impossivel conhecer a razão dos seus votos. Em todo o caso, porém, parece-nos que não estaria ella em reconhecer alguma legalidade na absurdâ portaria.

É notável sobre a matéria a carta régia de 13 de novembro de 1515 do rei D. Manuel, dirigida á camara municipal de Lisboa, para que provesse que de futuro os escravos não fossem lançados insepultos, como até ali se

pulteras, praticando, antes ou depois da inhumação, quaisquer factos tendentes directamente a quebrantar o respeito devido à memória dos mortos, será condenado na pena de prisão de um mês até um anno, e multa correspondente.

§ unico. Em todos os casos declarados nesta secção, se houver lugar a pena mais grave por outro crime, acumular-se-há a pena de multa que se acha decretada, se não o estiver conjuntamente com essa pena mais grave (1).

SECÇÃO II

Crimes contra a saúde pública

Art. 248.º Aquelle que, sem legitima auctorisação vender, ou expor a venda, ou subministrar substâncias venenosas ou abortivas; ou sem as formalidades requeridas pelos respectivos regulamentos, quando for legitimamente auctorizado, será punido com prisão de seis meses até dois annos, e multa correspondente (2).

practicava, em diversas partes e principalmente em certo monturo, mas levados a um pogo, cuja abertura o rei ordenava! Encontrar-se no liv. I.º (original) do Provimento de saúde a fl. 57, no arquivo da câmara municipal de Lisboa (*Jornal do Commercio*, n.º 6115, de 24 de março de 1876).

Devem hoje considerar-se obsoletas certas proibições sobre sepultura eclesiástica; por exemplo, a consignada na bulla de Pio V, de 1 de novembro de 1567 (*Concordâncie*, n.º 3129, de 24 de julho de 1871), que nega a sepultura em sagrado ao que morrer nos jogos de touros e de outros animais ferozes.

(1) Decreto de 3 de dezembro de 1868 (*D. de G.*, n.º 284):

Art. 84. Aquelle que commetter violação de tumulos ou sepulturas, praticando antes ou depois do enterromento quaisquer factos tendentes directamente a quebrantar o respeito devido à memória dos mortos, será condenado na pena de prisão de um mês até um anno, e na multa correspondente.

§ unico. Em todos os casos declarados neste artigo e no antecedente, se houver lugar a pena mais grave por outro crime, acumular-se-há a pena de multa que se acha decretada, se não (a) estiver conjuntamente com essa pena mais grave (Código Penal, art. 247 e seu §).

(2) Portaria de 17 de março de 1865, que proibiu o depósito na alfândega de um certo preparado de um F. Grimaud. Encontram-se no *Jornal do Commercio*, n.º 6231, de 14 de agosto de 1874.

Portaria de 17 de outubro de 1865 (*D. de L.*, n.º 237), que determina se não despachem nas alfândegas medicamentos nocivos.

Decreto de 3 de dezembro de 1868 (*D. de L.*, n.º 284):

Art. 60. Aquelle que sem legitima auctorisação vender, ou expor a venda, ou subministrar substâncias venenosas ou abortivas, sem as formalida-

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM E TRANQUILLIDADE PÚBLICA 181

Art. 249.º Será punido com prisão de tres meses até tres annos e multa correspondente, o boticário, que, vendendo ou subministrando qualquer medicamento, substituir, ou de qualquer modo alterar o que se acha prescripto na receita competentemente assignada, ou vender ou subministrar medicamentos deteriorados (1).

Art. 250.º Todo o facultativo, que, em caso urgente recusar o auxilio de sua profissão; e bem assim aquelle que, competentemente convocado para exercer acto da sua profissão, necessário, segundo a lei, para o desempenho das funções da autoridade publica, recusar exercel-o, será condenado em prisão de dois meses a dois annos; salva a disposição do § unico do artigo 188.º (2).

dades requeridas pelos respectivos regulamentos, quando for legitimamente auctorizado, será punido com a prisão de seis meses até dois annos, e multa correspondente (Código Penal, art. 245).

•Art. 79. As pessoas não habilitadas em pharmacia, que fizerem ou venderem medicamentos, serão punidas com a multa de 83'000 réis pela primeira vez, e do dobro nas reincidências (Alvará de 22 de janeiro de 1810).

•Art. 80. Os droguistas que fizerem preparados pharmaceuticos, vendendo drogas medicinais, ou avarem receitas serão punidos com a multa de 8'000 réis pela primeira vez, e do dobro nas reincidências, salvo o caso do artigo 60, em que lhes serão aplicadas as penas ali declaradas (Alvará de 22 de janeiro de 1810, e Código Penal, art. 248).

Decreto de 12 de novembro de 1874 (*D. de G.*, n.º 258), que aprova o Regulamento geral da saúde marítima, da mesma data.

Decreto de 14 de setembro de 1876 (*D. de G.*, n.º 206), que approve a *Pharmacopeia Portugueza*.

(1) Decreto de 3 de dezembro de 1868 (*D. de L.*, n.º 284):

Art. 72. Será punido com prisão de tres meses a tres annos, e multa correspondente, o pharmaceutico que, vendendo ou subministrando qualquer medicamento, substituir, ou de qualquer modo alterar o que se acha prescripto na receita competentemente assignada, ou vender ou subministrar medicamentos deteriorados (Código Penal, art. 248).

•§ unico. O pharmaceutico que vender sem receita de facultativo legalmente habilitado alguma das substâncias declaradas no art. 60 será condenado nas penas ali mencionadas.

(2) Decreto de 31 de dezembro de 1864, art. 6 (*D. de L.*, n.º 7, de 1865), que dá aos agentes fiscais e de polícia dos caminhos de ferro o direito de reclamar o auxílio dos facultativos.

Decreto de 3 de dezembro de 1868 (*D. de L.*, n.º 284), art. 66: «Todo o facultativo, que em caso urgente recusar o auxilio da sua profissão, e bem assim aquelle que, competentemente convocado para exercer acto da sua profissão, necessário, segundo a lei, para o desempenho das funções da autoridade publica, recusar exercel-o, será condenado em prisão de dois meses a dois annos, salva a disposição do § unico do art. 188.º do Código Penal. (Código Penal, art. 250.)»

Sobre a competência para a verificação dos óbitos das pessoas pobres e

Art. 254. Aquelle que, de qualquer modo, alterar generos destinados ao consumo publico, de forma que se tornem nocivos

que não foram assistidas de facultativo, e por isso obrigaçao legal, e, no caso de falta, contravenção à lei, vejase:

Portaria de 9 de agosto de 1814.

Decreto de 3 de dezembro de 1868 (*D. de L. n.º 248*):

«Art. 24. Compete ao commissario de saude:

1.º Não conferir bilhetes para enterramento de cadáveres nos cemitérios sem certidão do facultativo, que verificar o óbito, ou sem ordem da autoridade judicial ou administrativa competente..»

Portaria de 16 de abril de 1873.

Parece em face das disposições citadas que: 1.º onde houver delegados ou subdelegados de saúde, a estes impende a obrigação da verificação do óbito; 2.º que onde os não ha, toca ella aos medicos da parochia, e, na falta d'elles, já se vê que deve tocar aos das vizinhas (*Jornal do Commercio*, n.º 6949, de 6 de janeiro de 1877).

Vid. accordão (*negatório de rectificativa*) do Supremo Tribunal de Justica de 12 de maio de 1874, e accordão da Relação de Lisboa de 19 de junho de 1873 em a nota so art. 188.

Este art. 250 é claro que se refere:

1.º Aos *facultativos* que recusam o auxilio da sua profissão em caso urgente (intenda-se para valer a um moribundo, por exemplo).

2.º A todos os que exercem uma profissão qualquer, de cuja cooperação a autoridade publica carece para desempenhar as proprias funções, o que pode compreender ainda esses mesmos facultativos (intenda-se para se proceder a quaisquer exames, e designadamente aos exames e corpos de delito).

Não deve todavia confundir-se a disposição d'este artigo com as disposições do art. 188 e seu § unico, nas quais são agentes os cidadãos em geral, e não os facultativos e homens de profissão, isto é, os peritos nessa qualidade.

Posto isto, diremos que na *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 662, de 16 de abril de 1881, se controverte sobre a obrigaçao que impede aos facultativos de um mesmo concelho de assistirem aos corpos de delito, a que na respectiva área se proceda.

Pedimos licença ... a discrepar a um tempo de habil correspondente da *Revista e da Ilustríssima redacção d'esta*.

Parece-nos que existe obrigaçao legal para todos os peritos, sem exceção, de prestarem a cooperação da sua arte ou profissão, uma vez que isto caiba na *possibilidade humana*, sem atenção a distâncias, nem a jurisdições. Do contrario, um exame de corpo de delito grave a verificar, por exemplo, na *Sargento Mór*, a legua e meia de Coimbra (e não obstante concelho da Mealhada e distrito de Aveiro), graças aos *sabios repartidores* das ultimas circunscrições administrativas (!!), se não houvessem facultativos na Mealhada, em estes estivenses doentes ou ausentes, podia ser feito por dois barbeiros de aldeia nas faces das dezenas de facultativos, de que a cidade abunda!

A Ref. Jud., art. 903 e seus §§, provendo de remedio sobre a formação dos exames e corpos de delito, como a mesma redacção reconhece, que,

á saude, e os expozer á venda assim alterados; e bem assim aquelle que do mesmo modo alterar generos destinados ao consumo de alguma ou de algumas pessoas; ou que vender generos corruptos, ou fabricar ou vender objectos, cujo uso seja necessariamente nocivo á saude, será punido com prisão de dois meses a dois annos, e multa correspondente, sem prejuizo da pena maior, se houver lugar.

§ 1.º Em qualquer parte que se encontrem os generos deteriorados, ou os sobredictos objectos, serão apprehendidos e inutilizados.

§ 2.º Será punido com a mesma pena:

1.º Aquelle que esconder ou subtrair, ou vender, ou comprar effeitos destinados a serem destruidos, ou desinfectados;

2.º O que lançar em fonte, cisterna, rio, ribeiro ou lago, cuja agua serve a bebida, qualquer cousa que torne a agua impura ou nociva á saude (1).

mórmiente sendo directos, exigem muita celeridade, não pôde ser acarretada para decidir senão das formalidades essenciais d'esses mesmos exames, e nunca das obrigações legaes dos que a elles devem concorrer.

No que dizemos estamos bem longe de pretender secundar o arbitrio judicial de um ou outro menos justo magistrado (de que por vezes temos ouvido queixas), consistente em fazer pesar o serviço duro e quasi sempre gratuito dos exames sobre certos peritos, poupunktos os amigos. O mal tem remedio, pelo direito de petição, exigindo escala, e depois pela imprensa, divulgando a iniquidade.

(1) Decreto de 22 de dezembro de 1864 (*D. de L. n.º 292*), sobre tabacos:

• Art. 98. Aquelle que empregar no fabrico ou na venda dos tabacos plantas ou materias estranhas, será condenado na multa de 100.000 a 1.000.000 réis.

• Art. 99. Aquelle que empregar no fabrico ou na venda dos tabacos substancias prejudiciais á saude, incorrerá na prisão determinada no art. 251 do Código Penal, aggravada com o pagamento da multa fixada no artigo antecedente d'este regulamento.

• Art. 100. A reincidencia nas infracções, de que trazem os dols artigos antecedentes, sera punida com o dobro das multas fixadas nos mesmos artigos. O armazém, fabrico ou estabelecimento de venda pertencente ao réu ficará fechado por um período de tres a dez annos.

• Art. 101. Aquelle que se recusar a prestar os meios que lhe forem exigidos, para se poder verificar a fiscalisaçao e o exame de que tracta o art. 77, será punido com a multa de 2.000 a 100.000 réis, e com prisão de tres dias a tres meses.»

Decreto de 3 de dezembro de 1868 (*D. de L. n.º 284*):

• Art. 61. Aquelle que de qualquer modo alterar generos destinados ao consumo publico de forma que se tornem nocivos á saude, e os expozer á venda assim adulterados, e bem assim aquelle que do mesmo modo alterar generos destinados ao consumo de alguma ou de algumas pessoas, ou que vender generos corruptos, ou fabricar ou vender objectos, cujo uso seja necessariamente nocivo á saude, será punido com prisão de dois meses a dois

Art. 252.^o Em todos os casos não declarados neste capítulo, em que se verificar violação dos regulamentos sanitários, observar-se-hão as suas especiaes disposições (1).

ameno, e multa correspondente, sem prejuízo da pena maior, se houver lugar.

§ unico. Será punido com a mesma pena:

1º Aquelle que esconder, ou subtrair, ou vender, ou comprar effeitos destinados a serem destruidos ou desinfetados;

2º O que lançar em fonte, cisterna, rio, ribeiro ou lago, cuja agua sirva para beber, qualquer couça que torna a agua impura ou nociva à saúde (Código Penal, art. 251).

Art. 62. Os generos destinados ao consumo publico, que nos armazena, lojas e casas de venda se encontrarem avariados, corruptos, ou alterados de forma que se tornem nocivos à saúde publica, serão, depois de lavrado o respectivo ato nos termos do art. 25.^o do decreto de 3 de janeiro de 1837, depositados em lugar seguro à disposição do juiz competente, salvo o caso de se acharem em tal estado de enrugado, que não possam conservar-se sem dano da saúde publica, porque então serão logo destruidos, sem prejuízo da pena cominuada no artigo antecedente contra os vendedores ou donos dos dictos generos (Decreto de 3 de janeiro de 1837, art. 25, e Código Penal, art. 251, § 1.^o).

Decreto de 12 de novembro de 1874 (D. do G. n.^o 258), art. 284: «Aquelle que esconder, ou subtrair, ou vender, ou comprar effeitos destinados a serem destruidos ou desinfetados, será punido com prisão de dois meses a dois anos, e multa correspondente, sem prejuízo da pena maior se houver lugar (art. 61), § unico, do decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1868.»

(1) Alvará de 22 de janeiro de 1810, § 15; decreto de 3 de janeiro de 1837, art. 16, n.^o 16; portaria de 17 de março de 1865 (D. de L. n.^o 64), sobre remedios secretos ou particulares, os quais não podem ser vendidos sem licença do Conselho de Saúde ou receipta de facultativo.

Decreto de 3 de dezembro de 1868 (D. de L. n.^o 284):

«Art. 64. O que exercer acto próprio do profissão de qualquer ramo da medicina ou da pharmacia, que exija título, arrogando-se sem título ou causa legítima a qualidade de professor ou perito, será condenado na pena de seis meses a dois anos de prisão e multa correspondente (Código Penal, art. 236, § 2.^o).»

«Art. 65. O facultativo, pharmaceutico, parteira, dentista e sangrador, que não registrar o seu título ou diploma na repartição competente, será punido com a prisão de tres a trinta dias, e multa até 10.000 réis (Código Penal, art. 489).»

Portaria de 26 de dezembro de 1873 (D. do G. n.^o 235), que, em conformidade com o decreto de 3 de dezembro de 1868, art. 17, n.^o 2, e artt. 45 e 65, regula o processo da matrícula residencial dos facultativos, pharmaceuticos, parteiras, dentistas e sangradores, e bem assim o processo contra os referidos ou pela desobediencia ao preceito da matrícula, ou por se não mostrarem habilitados com diploma legal para exercer a profissão.

CAPÍTULO VIII

Das armas, caças e pescarias defesas

SEÇÃO I

Armas proibidas

Art. 253.^o Aquelle que fabricar, ou importar, ou vender, ou expor à venda, ou subministrar arma proibida pela lei, ou pelos regulamentos da administração publica, e bem assim aquelle que a trouxer, ou usar d'ella, será punido com prisão de um mês a um anno, ou multa correspondente.

§ 1.^o A simples detenção será punida com a multa de um mês.

§ 2.^o O que, sem a competente licença, ou fóra das circunstancias declaradas na lei, ou nos regulamentos da administração publica, trouxer, ou usar de qualquer arma, cujo porte ou uso for sómente permitido nessas circunstancias, ou com licença da autoridade, será punido com a prisão de quinze dias a seis meses e multa de um mês.

§ 3.^o Em todos os casos declarados neste artigo e seus §§, as armas serão apprehendidas, e perdidas a favor do estado (1).

(1) Accordão da Relação do Porto de 23 de março de 1877 (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.^o 645, de 28 de fevereiro de 1880), o qual decide que o facto do tiro de revolver, disparado por um contra outro indivíduo, em luta travada na casa do que disparou, não se achaendo todavia provado que oportunesse a arma contra a vítima, não está comprehendido na disposição do art. 350, visto que não resultou do facto nenhum dos effeitos nelle prescritos; que se estivesse comprehendido na sanção do art. 363, § 1^o era punível se o offendido acusasse; e que pelo crime punido no art. 253, § 2, não cabia o mero de querela.

Não estamos completamente de acordo.

Accordão neg. do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de janeiro de 1875 (*Gaz. da Ass. dos Adv. de Lisboa*, de 1875—1876, n.^o 18), o qual sanciona que não pode haver condenação pelo crime de porte de armas, ainda que os jurados o déiem por provado, quando for considerado circunstancia aggravante do crime de tentativa de homicídio, se os jurados não dão por provado este crime principal, por quanto cumpría que pelo crime de porte de armas, como tal, intervesse querela e pronúncia.

Este accordão é, a nosso ver, insustentável, se do libello tiver constado o facto do porte de armas, quer sob a allegação de crime singular, quer sob

SEÇÃO II

Caçadas e pescarias defensas

Art. 254.º Aquelle que caçar nos mezes em, que pelas posturas municipaes, ou pelos regulamentos de administração publica, for prohibido o exercicio da caça, ou que, nos mezes que não forem defesos, caçar por modo prohibido pelas mesmas posturas ou regulamentos, será punido com a prisão de tres a trinta dias, e multa correspondente.

§ unico. Será punido com as mesmas penas, mas só a requerimento do possuidor, aquelle que entrar para caçar em terras muradas ou valladas, sem consentimento do mesmo possuidor (1).

* de circunstancia aggravante. Com effeito, é mister attender ao fundo e não à forma, quando esta não implica com aquelle.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de julho de 1873 (*D. do G.* n.º 275), que presupõe que é precisa a apprehensão das armas proibidas, e que nelas se faça *exame de corpo de delicto directo*, para que proceda a criminalidade.

Não concordaria; mas concordaria toda a gente comumso, pois que a lei não exige o que exige o accordado.

Portaria de 12 de outubro de 1880 (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 645, que primeiro a publicou), a qual declara: 1.º que as licenças para uso e porte de armas, concedidas pelos administradores do concelho, na conformidade do art. 204, n.º 6, do Código Administrativo, não podem ter effeito fora do respectivo concelho; 2.º que a concessão d'essas licenças não é exclusiva dos administradores do concelho do *domicílio* dos imprimantes, pois pertence também aos administradores, em cujo concelho se pretenda fazer uso das licenças.

Decreto de 14 de dezembro de 1880 (*D. do G.* n.º 289), art. 10: «O uso e porte de armas nas Novas-Conquistas fica dependente de licença da autoridade competente; e esta sómente será concedida mediante fiança, e nos termos das leis, a pessoas conhecidas nas aldeias.»

(1) Capa entre os judeus; Pastoret, *Histoire de la législation*, tom. 3., page 308—463.

Cod. Wisig., liv. 8, tit. 4, L. 23. É a unica que nello se encontra sobre o assumpto, e cujo intuito é antes o de exterminar os animais nocturnos, do que o de prover a um divertimento, que rouba terras à cultura (sr. A. C. do Amaral, *Memória* 8.º, n.º 164).

Na Belgica é regulada a caça pelas leis de 4 de março de 1812 e de 26 de fevereiro de 1846; e pelo art. 5º d'esta a venda e condução da caça é prohibida no tempo em que o é o caçar.

Vá por incidente. Muito mais arisadamamente do que o legislador belga andou a Curia Coimbrã, de 1873, porque na sua doura periphrase, paraprase, ou melhor plágio, d'esse anno, sobre o *Novo Regimento de Polícia* de 1863, prudemente suprimiu o art. 56 d'este, que assim rezava:

A caça e pescado, vindos aos mercados no tempo prohibido e o pescado que

Art. 255.º Será punido com as mesmas penas:

1.º O que pescar nos mezes defesos pelas posturas municipaes, ou regulamentos de administração;

2.º O que pescar com rede varredoura, ou de malha mais estreita

se pôde ser colhido em redes proibidas, serão apprehendidos, e encarcerados a algum dos asilos da cidade, depois de levantado o auto respectivo, que sirva de base a ulterior processo.

E uma nova doutrina muito saudável e sustentável, esta camarária, a de deixar ao transgressor a liberdade de realizar o lucro da transgressão!

Mas em fim teve a sobriedade Curia a apreciavel habilidade de fazer posturas para o município... depois de as actuar já feitas! Continuamos todavia.

Na Inglaterra existem eguals disposições como na Belgica, e o caçar é prohibido, apesar do seu clima frio, desde 1 de fevereiro até 1 de setembro (*Jornal do Comércio*, n.º 4248, de 25 de abril de 1868).

Mas os regulamentos policiais não devem ter sómente o intento de obviar a que se violam os animais, ainda não completamente criados, senão também a que se não destruam totalmente, ou se façam muito raras as espécies. Com similar intenção nos parece se legisla lá fóra. Com effeito, lemos ultimamente (*Progresso*, n.º 1103, de 21 de outubro de 1880), que: *Foi prohibido o uso da caça no Principado de Monaco; e que na futura sessão do parlamento alemão tem a respectiva cámara dos senhores de ocupar-se de uma lei sobre caça, que não pode ser discutida na sessão anterior* (*Jornal do Comércio*, n.º 8082).

Alvará de 29 de agosto de 1559, o qual concede aos cidadãos de Coimbra poderem caçar no termo d'ella, com perigo e perdiç, de chamado *por si e não por outra pessoa*, salvo nos mezes defesos pela Ordem (*Continência*, n.º 2619).

Ord. do Reino, liv. 5, tit. 88, sobre caça, a qual pôde ainda hoje governar, se os regulamentos da administração publica por elle se regularem, quanto ao tempo e modo da caça. Exemplo: o administrador do concelho dos Olivais, em edital de 19 de janeiro de 1871 (*D. do G.* n.º 25), faz obra quanto à proibição da caça nos mezes defesos pela Ord., liv. 5, tit. 88, §§ 1 e 2.

Relatório e projecto de lei de 26 de junho de 1867, do sr. visconde de Fonte Arcada (*D. do L.* n.º 145), regulando o direito da caça.

Lei de 2 de julho de 1867 (*D. do L.* n.º 149), art. 35, n.º 4.

Edital do governo civil de Lisboa de 28 de abril de 1868 (*D. do L.* n.º 99).

Portaria de 8 de maio de 1869 (*D. do G.* n.º 103), que suscita a observância do Código Civil e do Criminal sobre o assumpto.

Decreto de 21 de julho de 1870 (*D. do G.* n.º 163):

•Art. 119. A cámara municipal faz posturas e regulamentos:

•I Para regular a polícia das casas e das águas não navegáveis, nem fluítuaveis; das estradas, dos campos, da caça, da pesca, nos termos estabelecidos no Código Civil e na sua legislação em vigor.

•Art. 143. Podem as câmaras municipais estabelecer uma taxa sobre o direito de caça, que será cobrada na occasião da concessão annual da licença para caçar, na conformidade do disposto no art. 394 do Código Civil.

•Art. 144. Podem igualmente lançar uma taxa sobre a industria da pesca, cujos regulamentos incumbem às câmaras municipais, nos termos do Código Civil, a qual será cobrada na occasião da concessão da licença annual.

que a que for limitada pela camara municipal, ou pescar por qualquer outro modo prohibido pelas mesmas posturas, ou regulamentos;

3.^o O que lançar nos rios ou lagoas, em qualquer tempo do anno, tróvisco, barbasco, côca, cal, ou outro algum material com que se o peixe mata (1).

(1) Cod. Wisig., liv. 8, tit. 4, L. 9.

Pode entrar em questão: se o Código revoga as antigas leis e disposições sobre a pesca e também caça, ou menos se se der o caso de que as autoridades administrativa e municipal deixem de usar da auctorisação legal sobre o ponto.

Alvará de 3 de maio de 1855.

Decreto de 6 de setembro de 1859, art. 1, § 2.

Portaria de 5 e 8 de fevereiro, de 23 de março, de 29 de maio e de 5 de junho de 1867 (*D. de L.* n.^o 82, 83, 70, 122 e 127).

Lei de 2 de julho de 1867 (*D. de L.* n.^o 149), art. 35, n.^o 4.

Decreto de 26 de dezembro de 1867 (*D. de L.* n.^o 196), art. 26, que, com respeito ao Mondego, atribui a polícia da pesca ao director das obras respectivas. E não se admitem, porque este tal decreto elevou a Direcção do Mondego à categoria de verdadeiro *Fachadato*.

Portaria de 21 de fevereiro de 1868 (*D. do G.* n.^o 43 e 44).

Lei de 9 de setembro de 1868 (*D. de L.* n.^o 208), sobre a pesca das outras.

Portaria de 25 de novembro de 1868 (*D. de L.* n.^o 20, de 1869).

Decreto de 15 de dezembro de 1868 (*D. de L.* n.^o 288 e 292).

Portaria de 8 de maio de 1869 (*D. do G.* n.^o 103), que suscita a observância do Código Civil e Criminal.

Portaria de 13 de setembro de 1869, e

Portaria de 25 de novembro de 1870 (citadas no *Príncipe do Janeiro*, n.^o 274).

Decreto de 21 de março de 1872:

Depois dos considerandos:

Hei por bem decretar o seguinte:

Fica revogada a disposição do art. 1.^o do decreto de 15 de dezembro de 1868 na parte em que comprehende o mês de abril no período de proibição para a pesca e arpanha das outras, e redizido o mencionado período a quatro meses, contados de 1 de maio a 1 de setembro de cada anno. Devia dizer *exclusivamente*, ou então até 31 de agosto; mas não cause estranheza esta redacção incorreta, se até ha lei que, para se saber o que querem dizer, é mister que o burocrata respectivo lhe dé a última demão, exemplo a *fresquinha* lei de 30 de março de 1881 (*D. do G.* n.^o 16).

Decreto de 16 de dezembro de 1872 (*D. do G.* n.^o 265), art. 8, o qual estabelece que é inteiramente livre a pesca nos rios e lagoas de Angola, e que os proprietários marginenses não podem por qualquer forma impedir a pesca das margens.

Portaria de 3 de dezembro de 1873 (*D. do G.* n.^o 291), que regula a pesca nas costas de Ceizimbra.

Portaria de 29 de dezembro de 1877 (*D. do G.* n.^o 24, de 1878), que encarrega o capitão tenente da armada, José Allemão de Mendonça Cisneiros

CAPITULO IX

Dos vadios e mendigos, e das associações dos malfeiteiros

SECÇÃO I

Vadios

Art. 256.^o Aquelle que não tem domicilio certo em que habite, nem meios de subsistência, nem exerceita habitualmente alguma profissão ou officio, ou outro mister, em que ganhe sua vida; não provando necessidade de força maior, que o justifique de se achar nestas circunstâncias, será competentemente julgado e declarado vadio, e punido com prisão correccional até seis meses, e entregue á disposição do governo, para lhe fornecer trabalho pelo tempo que parecer conveniente (1).

de Faria, de formular um regulamento sobre a pesca nas costas e rios navegáveis.

Acordo provisório de 14 de julho de 1878 entre os respectivos commissários portuguezes e hespanholos,

Portaria do Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar de 6 de agosto de 1878, regulando a pesca comum entre portuguezes e hespanhóes nos rios Guadiana e Minho, e nas costas marítimas do norte e sul, limitrophes dos dois paizes (*D. do G.* n.^o 180 e 196, de 1878).

(1) Decreto de 4 de novembro de 1753, que establece processo sumaríssimo contra os vadios e os manda condenar a trabalhos, arbitrandolhes a diária de 80 réis!

Lei de 27 de julho de 1855:

Art. 51. Os vadios, que estiverem dentro da cidade, de que se fala no § 1.^o do art. 9^o d'esta lei (de 17 até 30 anos sendo paisanos, e até 60 tendo sido militares), e ficarem á disposição do governo por conta do juizo correccional, nos termos do Código Penal, poderão ser destinados ao serviço militar, como parecer ao mesmo governo.

As autoridades administrativas pertence dar punctual execução ás leis e regulamentos de polícia, concernentes aos vadios, e prevenir o ministerio publico, quando algum for apprehendido.

§ unico. Os vadios, destinados ao serviço militar nas províncias ultramarinas, vencerão 100 réis diáriamente para seu sustento, por conta do ministerio da marinha, pela forma que for estabelecida.

Portaria (Ministerio das Obras Públicas) de 29 de dezembro de 1882 (*D. de L.* n.^o 292), que manda louvar o superintendente das obras do Tejo pela coadjuvação, prestada ao governador civil de Lisboa, empregando nellas os vadios, que elle lhe remette, condenados pelo poder judicial, com muito aproveitamento dos mancebos vadios.

Lei de 29 de abril de 1875 (*D. do G.* n.^o 104):

Art. 27. Os individuos a que se refere o art. 1.^o (as restituídos á liber-

Art. 257.^o Se, depois da sentença passar em julgado, o vadio

dade no Ultramar) que nas condições do art. 256 do Código Penal forem julgados vadios, serão sujeitos a trabalho obrigatório até dois anos nos estabelecimentos do estado, que para isso forem especialmente criados, ou nas fortalezas e obras públicas da província, e receberão o salário que for estabelecido pelo respectivo governador em conselho.

§ 1.^o Poderão contudo contratar em qualquer tempo os seus serviços com pessoas particulares, e nesse caso cessa a obrigação do serviço público.

Decreto regulamentar de 20 de dezembro de 1875 (*D. do G. n.^o 293*):

•Art. 48. Os indivíduos que, achando-se sujeitos à tutela pública nos termos do presente regulamento, recusarem de contractar-se, ou abandonarem depois o trabalho, serão considerados como vadios e sujeitos às disposições do art. 27 da lei (de 23 de abril de 1873) e às d'este regulamento para os fins ali designados.

•Art. 50. A ausência do trabalho durante quinze dias consecutivos, sem motivo justificado, será considerado como vadiagem, e como tal sujeita às penas aíneas estabelecidas.

•Art. 58. O servicial ou colonos, que por qualquer motivo ficar sem emprego no período dos dois anos, de que trata o art. 21 d'este regulamento, é obrigado a contractar os seus serviços pelo tempo que faltar para perfez os dois anos, e recusando-se a fazê-lo, será considerado para todos os efeitos como vadio, e sujeito às penas aíneas determinadas.

•Art. 88. Os indivíduos a quem se referem os artt. 1 e 3 d'este regulamento (*libertos ou escravos, libertados*) que, nas condições do art. 256 do Código Penal, forem julgados vadios, serão sujeitos a trabalho obrigatório até dois anos, nos estabelecimentos do estado que para isso forem especialmente criados, ou nas fortalezas e obras públicas da província, e receberão o salário que for estabelecido pelo respectivo governador em conselho.

§ 1.^o Poderão contudo contratar em qualquer tempo os seus serviços com pessoas particulares, e nesse caso cessa a obrigação do serviço público.

•§ 2.^o A autoridade pública não poderá ceder a pessoas particulares os serviços dos mesmos indivíduos, senão nos casos dos artt. 19 e 24 da lei, ou por contratos pelos próprios livremente feitos, segundo as condições que ficam estabelecidas.

•Art. 89. No caso de reincidência como vadios, serão sujeitos a trabalho obrigatório pelo maximo tempo, determinado no art. 27 da lei, e nos termos ali estabelecidos, conforme a disposição do art. 86 do Código Penal, ou mandados servir no exercito, segundo a disposição do art. 51 da lei de 27 de julho de 1855.

•Art. 90. Se os que nos termos do art. 88 se tiverem contractado com particulares, se recusarem a prestar o serviço ajustado, poderão os patrões entregar-lhos ao curador geral, ou à autoridade que o represente na localidade, para lhe dar o destino que fica indicado no artigo antecedente.

(d) se deixa ver que deve preceder julgamento pela reincidência; da contraria pugnaria este com o art. 88.

•Art. 91. Têm especial aplicação aos indivíduos de que se trata as disposições dos artt. 258, 260 e 262 do Código Penal.

Decreto e regulamento de 21 de novembro de 1878 (*D. do G. n.^o 267*):

•Art. 8. Ninguém poderá ser obrigado a contractar os seus serviços (no

prestar fiança idonea, poderá o governo admittir-lh'a, assignando-lhe residencia no logar que indicar o fiador.

§ 1.^o A fiança admittida faz cessar o cumprimento da pena.

§ 2.^o Em qualquer tempo pode o fiador requerer a sua extinção, apresentando o vadio à autoridade competente, para que, pelo resto do tempo que faltar, se execute a sentença de condenação.

Ultramar), salvo os indivíduos que forem julgados como vadios, que continuaro a ser obrigados a trabalho, nos termos d'este regulamento.

•Art. 22. Os indivíduos que forem julgados vadios, nos termos do art. 256 do Código Penal, ficam obrigados a trabalho, ou a contractarem os seus serviços, tudo nos termos do cap. 3.^o d'este regulamento.

•Art. 53. A ausência do trabalho durante quinze dias consecutivos, sem motivo justificado, será considerada como vadiagem, e como tal sujeita às penas aíneas estabelecidas.

•Art. 90. Os indivíduos, que nas condições do art. 256 do Código Penal forem julgados vadios, serão sujeitos a trabalho obrigatório até dois anos nos estabelecimentos do estado que para isso forem especialmente criados, ou nas fortalezas e obras públicas da província, e receberão o salário que for estabelecido pelo respectivo governador em conselho.

•§ 1.^o Poderão contudo contratar em qualquer tempo os seus serviços com pessoas particulares, e nesse caso cessa a obrigação do serviço público.

•§ 2.^o A autoridade pública não poderá ceder a pessoas particulares os serviços das mesmas indivíduos, senão:

•1.^o No caso do cap. 7 d'este regulamento, e pelo tempo que faltar para o cumprimento da condenação imposta.

•2.^o Por contrato pelos próprios livremente feito, segundo as condições que ficam estabelecidas, e neste caso por tempo nunca inferior a seis meses.

•Art. 91. No caso de reincidência como vadios, serão sujeitos a trabalho obrigatório pelo maximo do tempo, determinado no artigo antecedente e nos termos ali estabelecidos, conforme a disposição do art. 86 do Código Penal, ou mandados servir no exercito, segundo a disposição do art. 51 da lei de 27 de julho de 1855.

•Art. 92. Se os que nos termos do art. 90 se tiverem contractado com particulares, se recusarem a prestar o serviço ajustado, poderão os patrões entregar-lhos ao curador geral, ou à autoridade que o represente na localidade, para lhes dar o destino que fica indicado no artigo antecedente.

•Art. 97. Se um ou mais servidores ou colonos, sós ou reunidos, se recusarem formalmente a trabalhar nos termos do seu contrato, sem motivo justificado de escusa, serão por esse motivo considerados como vadios para todos os efeitos d'este regulamento, nos termos do art. 90.

Escola agrícola de reforma.— Ofício de 29 de setembro de 1879 (*D. do G. n.^o 291*), e portaria de 28 de novembro de 1879 (*D. do G. n.^o 272*).

Lei de 22 de junho de 1890 (*D. do G. n.^o 148*), a qual no art. 1, n.^o 1, ordena, que os vadios e mendigos, postos à disposição do governo, por virtude do art. 2.º do Código Penal, não ser educados e instruídos na *Escola agrícola*, criada pela mesma lei; e no art. 3 permite aos juizes de direito que, em atenção às circunstâncias, deixem de condenar os vadios e mendigos a prisão correccional, e os punham logo à disposição do governo.

§ 3.^º Se o condenado fugir do logar, que lhe foi assignado para a residencia, cumprirá toda a pena imposta na sentença, como se não tivesse prestado fiança.

Art. 258.^º Se o vadio, sem motivo que o justifique, entrar em habitação, ou logar fechado d'ella dependente, ou se for achado desfarcado de qualquer modo, ou for achado detentor de objectos, cujo valor excede a dez mil réis, e não justificar a causa da detenção, será condenado em prisão de um a tres annos, e depois entregue ao governo na forma do artigo 256.^º, sem que possa ter logar a fiança do artigo 257.^º (1).

Art. 259.^º Se o vadio for estrangeiro, será entregue à disposição do governo, para o fazer sair do território portuguez, se recusar o trabalho que lhe for determinado.

SEÇÃO II

Mendigos

Art. 260.^º Todo o individuo capaz de ganhar a sua vida pelo trabalho, que for convencido de mendigar habitualmente, será considerado e punido como vadio (2).

Art. 261.^º Serão punidos com a prisão de dois mezes a dois annos todos os mendigos, que por signos ostensivos simularem enformidades, ou que tiverem empregado ameaças ou injúrias, ou que mendigarem em reunião; salvo marido e mulher, pae ou mãe e seus filhos impuberes, o cego e o alçijado, que não podem mover-se sem auxílio, cada um com seu respectivo conductor.

Art. 262.^º É applicável aos mendigos o que se determina no artigo 258.^º; e observar-se-hão a respeito d'elles as disposições das leis e regulamentos de polícia (3).

SEÇÃO III

Associações de malfiteiros

Art. 263.^º Todos os individuos, que fizerem parte de qualquer

(1) Decreto e reglamento de 21 de novembro de 1878 (D. do G. n.º 267), art. 98: «Têm especial applicação nos individuos, de que se tracta, as disposições dos arts. 258, 260 e 262 do Código Penal.»

Vide nota ao art. 256.

(2) Vide nota ao art. 256.

(3) Vide nota ao art. 256.

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM E TRANQUILLIDADE PÚBLICA 143

associação, formada para atacar as pessoas ou as propriedades, e cuja organização se manifeste por convenção, ou por quaisquer outros factos, serão punidos com a pena de prisão maior temporária com trabalho.

§ 1.^º Os que forem autores da associação, ou nella exercerem direcção ou comando, serão punidos com trabalhos públicos temporários.

§ 2.^º São applicáveis as regras sobre a cumplicidade a todo aquelle que, sendo sabedor da associação, der voluntariamente poussada aos associados, ou os acelher, ou lhes fornecer lugar de reunião (1).

CAPÍTULO X

Dos jogos, loterias, convenções ilícitas sobre fundos públicos, e abusos em casas de empréstimo sobre penhores

SEÇÃO I

Jogos

Art. 264.^º Todo o jogador que se sustentar do jogo, fazendo

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de julho de 1861 (D. de L. n.º 173), o qual decide, que o facto de associação para atacar certa casa, poucas horas antes d'aquelle, em que se pretendia efectuar o roubo, não é a hypothesis prevista pelo art. 263 do Código Penal, o qual presupõe que os individuos são já malfiteiros, quando se propõem praticar certo facto, exige para elle a associação anterior, e que esta seja organizada para atacar as pessoas e as propriedades.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de julho de 1862 (D. de L. n.º 180), o qual, ao nosso parecer sobre o mesmo feito crime, julga não sólamente que não procede o artigo 263 do Código Penal, por se não provar que a associação fosse permanente, e a sua organização manifesta por convenção ou outros factos, mas julga que o facto arguido não ha criminalidade, á qual seja applicada outra disposição do Código Penal.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de novembro de 1877 (D. de G. n.º 264), que decide, que o art. 263 do Código Penal sómente tem applicação, se se mostra formada associação com o designio expresso de atacar as pessoas e as propriedades. Pelo que não tem applicação ao facto de derrubar as vedações dos predios rústicos.

Também o mesmo accordão julga, que o facto não é punível pelo art. 475 do Código Penal (que o juiz de primeira instância igualmente lhe aplicou), por não constarem do corpo do delicto os elementos ou condições respectivas, como o exige a Ref. Jud., art. 908.

Como se não declaram essas condições, ficamos entendendo, que nesta parte a razão de decidir seria, que não possam chamar-se construções, de que tracta o referido art. 475, quaisquer vedações, que podem mesmo provir do crescimento espontâneo das arvores ou arbustos.

d'elle a sua principal agencia, será julgado e punido como vadio (1).

Art. 265.^o O que for achado jogando jogo de fortuna ou azar será punido pela primeira vez com a pena de reprebenson; e, no caso de reincidencia, com a multa, conforme a sua renda, de quinze dias a um mês (2).

Art. 266.^o Aquelle que jogar jogo de fortuna ou azar com um menor de vinte e um annos, ou filho-familias, será condenado em prisão de um a seis meses, e multa de um mês (3).

§ unico. A mesma pena será imposta áquelle que excitar o menor, ou filho-familias, ao jogo, ou a hábitos viciosos ou á violação da obediencia devida a seus pais ou tutores, se estes accusarem (4).

(1) O jogo era já proibido entre os judeus, e os jogadores não podiam ser nem testemunhas nem juizes. Pastoret, *Histoire de la Législation*, tom. ... Ordem do exercito, n.º 56, de 14 de outubro de 1868 (*D. de L.* n.º 237), que proíbe rigorosamente o jogo nos corpos do exercito, sob responsabilidade dos comandantes.

(2) Militar colocado em inactividade temporaria durante um anno pelo seu irregular proceder, e ser reincidente na vicio do jogo, por virtude da autorização concedida ao governo no Regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856, art. 41, e Plane e Carta de lei de 23 de junho de 1864, art. 55, § 2; exemplo no Decreto de 28 de maio de 1872 (*D. do G.* n.º 127).

As autoridades administrativas e judiciais costumam ser lisonjeavelmente mais benevolas com os da vermelhinha; e por isso os contemplamos guapos e tempeiros nas feiras, mercados, festas e arraiaes!

(3) Pôde pretender-se pôr em dúvida se a acusação dos pais se exige sómente no caso de excitação á desobediencia, ou igualmente nas duas outras hypotheses do § unico; e bem assim se é extensiva á hypothese do principio do artigo.

A nós parece-nos que ella é indispensável nas tres hypotheses do § unico, porque outra causa se não pôde deduzir da sua redacção, mas não na do principio do artigo pela simples razão de que o facto scrisca já punível pelo art. 265, sendo que em verdade o art. 266 nada mais faz do que aumentar a pena á vista do novo elemento de criminalidade, a edade da vítima.

Mas melhor interpretação é a de que o menor fica sempre impune em ambas as hypotheses do artigo, e ainda que acusem os pais quanto á segunda.

A lei parece contentar-se com que os pais os corrijam, ou supliquem a intervenção do juiz para os corrigir, sem figura do juizo:

(1) Decreto de 20 de dezembro de 1870 (*D. do G.* n.º 298):

“Art. 92. Achando-se os antigos libertos, a quem este regulamento se refere, equiparados aos menores pelo decreto de 14 de dezembro de 1854, art. 2 da lei de 29 de abril preterito, e art. 3 d'este regulamento, terão applicação, conforme os casos, aos que perturbarem ou tentarem perturbar o seu trabalho nos estabelecimentos dos patrões, ou os alijarem para abandonar, as disposições dos art. 266 § unico, e 343 do Código Penal.

“§ unico. Se a alijação empregada for acompanhada de actos de violencia para os fazer abandonar o trabalho e a casa dos patrões, serão aplicáveis as disposições do art. 329 do mesmo Código.”

Art. 267.^o Aquelles que em qualquer logar derem tabolagem de jogo de fortuna ou azar, e os que forem encarregados da direcção do jogo, posto que o não exerçam habitualmente, e bem assim qualquer administrador, preposto, ou agente, serão punidos com prisão de dois meses a um anno, e multa correspondente.

§ unico. O dinheiro e effeitos destinados ao jogo, os moveis da habitação, os instrumentos, objectos e utensilios destinados ao serviço do jogo, serão apprehendidos e perdidos, metade a favor do estado, e metade a favor dos apprehensores.

Art. 268.^o Aquelle que usar de violencia ou de ameaças para constranger outrem a jogar, ou para lhe manter o jogo, será punido com prisão de dois meses a um anno, e multa correspondente, sem prejuizo de pena mais grave, se houver logar.

Art. 269.^o Serão impostas as penas do furto aos que empregarem meios fraudulentos para assegurar a sorte.

SEÇÃO II

Loterias

Art. 270.^o É proibida toda a loteria que não for auctorizada por lei; salvo o disposto no artigo 272.^o (1).

§ 1.^o É considerada loteria; e proibida como tal, toda a ope-

(1) Artigo contra loterias de Benjamim Constant e do sr. José Silvestre Ribeiro, no *Considéricense*, n.º 2754, de 16 de novembro de 1873.

Lei de 25 de Janeiro de 1677 (citada no decreto de 3 de junho de 1841). Não a vimos.

Decreto de 25 de outubro de 1838 (*sobre a Loteria da Misericordia de Lisboa*).

Decreto de 3 de junho de 1841 (*sobre a Loteria da Misericordia de Lisboa*).

Decreto de 5 de novembro de 1851 (*sobre a loteria da Misericordia de Lisboa*), o qual, e o anterior de 3 de junho, ambos prohibem todas as loterias estrangeiras ou nacionaes, que não forem auctorizadas previamente.

Decreto de 25 de fevereiro de 1855 (*D. do G.* n.º 70).

Decreto de 30 de dezembro de 1858 (*sobre a venda dos bilhetes da loteria da Misericordia de Lisboa*).

Decreto de 23 de março de 1859.

Decreto de 29 de março de 1859 (*sobre a renda dos bilhetes da loteria da Misericordia de Lisboa*, *D. do G.* n.º 73).

Decreto de 7 de março de 1860, que auctoriza loterias extraordinarias a favor da Casa Pia de Belém.

Decreto de 6 dezembro de 1861 (*D. do G.* n.º 288).

Decreto de 12 de junho de 1871 (*D. do G.* n.º 212), que provê sobre as

ração oferecida ao público para fazer nascer a esperança de um ganho, que haja de obter-se por meio da sorte.

§ 2.^o Os autores, os empresários e os agentes de qualquer loteria nacional ou estrangeira, ou de qualquer operação considerada loteria, serão punidos com a multa, conforme a sua renda, de um a seis mozes.

perdas e lucros a repartir entre todos os interessados na loteria da Misericórdia de Lisboa, pelo que toca aos bilhetes que se não emittem, e com os quais ficas jogando a mesma Santa Casa.

Decreto de 18 de dezembro de 1871 (*sobre a venda dos bilhetes da loteria da Misericórdia de Lisboa*, D. do G. n.º 286).

Decreto de 14 de novembro de 1878, art. 70, 71 e 105 (D. do G. n.º 280), sobre *sellos das loterias ou rifas*.

Portaria de 21 de maio de 1854 (*sobre a loteria da Misericórdia de Lisboa*).

Portaria de 23 de março de 1854, e

Portaria de 10 de julho de 1853 (citadas no D. do G. n.º 110 de 1871) sobre prescrição dos prémios das loterias da Misericórdia de Lisboa, não exigidos no prazo de um anno, em favor dos expostos a cargo da administração pública da mesma cídua.

Portaria de 2 de novembro de 1854.

Portaria de 10 de agosto de 1865.

Portaria de 22 de maio de 1865 (D. do L. n.º 117), a qual, por occasião de mandar ao governador civil de Lisboa, que faça sentir à câmara municipal respectiva que não deve conceder benefícios no Passeio Público a associações de caridade não constituídas legalmente, lhe recomenda que obste a que se abram bazares ou sorteio de prémios, nas noites de benefício e nesse local, sem a preria autorização do governo.

Portaria de 2 de setembro de 1864, que concede licença para um bazar na cidade de Setúbal á Associação Setubalense das classes laboriosas, com estas condições:

1.^o Que seja apresentada ao magistrado superior do distrito uma lista dos prémios, e dos valores de cada um d'elles.

2.^o Que seja taxado o numero dos bilhetes e o custo d'elles, por forma que o valor dos prémios seja igual pelo menos à terça parte da somma total dos mesmos bilhetes.

3.^o Que a lista dos prémios e dos seus valores esteja sempre publica no bazar, indicando-se no alto d'ella o numero dos bilhetes que tiver de ser extrairido (*Progressista*, n.º 668, de 28 de abril de 1878).

Não podemos por agora verificar se esta portaria foi publicada no *Diário do Governo*, mas acha-se citada no mesmo *Diário do Governo*, n.º 177 de 1870, e transcripta no *Arquivo Jurídico*, n.º 187 de 1869.

Despacho (!) de 8 de agosto de 1870 (D. do G. n.º 177), concedendo a certa comissão, instituída em Villa Franca de Xira, licença para abrir um bazar a favor do hospital da mesma Villa, durante este mês e os dois seguintes, ficando sujeita ás condições da portaria de 2 de setembro de 1864.

Portaria de 23 de julho de 1871 (D. do G. n.º 169), que elogia diversos cidadãos pelos serviços prestados á Misericórdia e Hospital de Loulé, entre outros e de terceira arranjado fundos por meio de um bazar, que se não diz se, bem ou mal, foi autorizado!

Portaria de 20 de junho de 1876 (D. do G. n.º 189), que louva os vogaes de uma comissão, a qual obteve, com applicação aos pobres do concelho,

§ 3.^o Os objectos postos em loteria serão apprehendidos e perdidos a favor do estado (1).

§ 4.^o Sendo a loteria de alguma propriedade immovel, a perda a favor do estado do objecto da loteria será substituída por uma multa imposta ao proprietário, que, segundo as circumstâncias, poderá ser elevada até o valor da mesma propriedade, acumulando-se a que fica determinada no § 2.^o

Art. 271.^o Aqueles que negociarem os bilhetes, ou os distribuirem, ou que por qualquer meio de publicação tiverem feito conhecer a existencia da loteria, ou facilitado a emissão ou dis-

certa quantia por meio de dura recita em um theatro, e pela abertura de um bazar, onde fôr vendidas as prendas para esse fim oferecidas.

E facil de deduzir que a renda vem para occultar a sorte; do contrario chamar-lhe-iam pelo verdadeiro nome—lotaria, e não bazar.

Edital do governo civil de Lisboa de 2 de dezembro de 1868 (D. de L. n.º 275).

Edital de 15 de dezembro de 1868 (D. de L. n.º 286).

Edital do governo civil de Lisboa de 20 de novembro de 1869 (D. do G. n.º 271).

Edital do governo civil de Lisboa de 2 de março de 1871 (D. do G. n.º 52).

Edital do governo civil de Lisboa de 15 de junho de 1871 (D. do G. n.º 186).

Licenças para dois bazares, um para a edificação de um theatro e outro em favor de um hospital (D. do G. n.º 158, de 1870).

Licenças para bazar ao juiz da romaria de Nossa Senhora do Monte de S. Gens (D. do G. n.º 108, de 1870).

Estatutos da Associação Humanitária da Sancta Catharina (Decreto de 25 de janeiro de 1870, D. do G. n.º 97), art. 45, § único: «São proibidos os benefícios, bazares e rifas...»

Optimamente! Mas é caso único!

Estatutos da Associação dos Artistas de Bragança (Decreto de 11 de abril de 1870, D. do G. n.º 128), art. 3, §§ 7 e 8, nos quais se permitem bazares de prendas e arrematamentos dos objectos das exposições que fizerem.

Não tem lembrado aos referendatários de estatutos e licenças que existe no Código Penal disposição, de que não deviam esquecer-se? Com efeito, em quanto não for proibido regulamente sobre as loterias destinadas exclusivamente a actos de beneficência ou à protecção das artes (que é causa muito diversa da criação de receita em favor de quassquer sociedades), as únicas permitidas, não assiste ao governo faculdade legal para as autorizar, pois que has autorisações singulares têm de cingir-se a esse regulamento presente.

(1) *Furtadores ou roubadores de bilhetes ou caudelas de loteria proibida.* Ia, não obstante, acção do ministério público para perseguir o ladrão, por quanto esses objectos têm valor e pertencem *metade* ao apprehensor, e *metade* aos estabelecimentos pios, polo preceito do decreto de 5 de novembro de 1851, art. 19; e hoje ao estado, segundo o disposto no Código Penal, art. 270, § 3.º Sentença do Juizo Correcional de Lisboa de 21 de maio de 1874.—Juiz, (sr.) Miguel Osório Cabral (*Gazeta da Associação dos Advogados*, n.º 44).

Bem andou o condiscípulo dilecto! Melhor lhe dirá a própria consciencia,

tribuição dos bilhetes, serão punidos com a multa, conforme a sua renda, de quinze dias a três meses.

Art. 272.^o Podem ser autorisadas pelo governo as loterias de objectos moveis, ou dinheiro destinado exclusivamente a actos de beneficencia, ou à protecção das artes.

§ unico. O que violar os regulamentos feitos pelo governo para estas loterias autorisadas será punido com as penas do artigo antecedente.

SEÇÃO III

Convenções ilícitas sobre fundos publicos

Art. 273.^o Aquelle que convencionar a venda, ou a entrega de fundos do governo, ou de fundos estrangeiros, ou dos estabelecimentos publicos, ou de companhias anonymas, se não provar que ao tempo da convenção, tinha fundos à sua disposição, ou que os devia ter ao tempo da entrega, será punido com prisão de quinze dias a seis mezes, e multa correspondente.

§ unico. O comprador, se for sabedor das circunstancias declaradas neste artigo, será punido com metade destas penas.

SEÇÃO IV

Abusos em casas de empréstimo sobre penhores

Art. 274.^o Aquelle que, sem a competente autorização, tiver estabelecimento em que habitualmente se façam empréstimos sobre penhores; e bem assim aquelle que no estabelecimento autorizado não tiver livro devidamente escripturado, em que se contenham seguidamente, e com entrelinhas, as sommas ou objectos emprestados, os nomes, domicilio e profissão dos mutuários, a natureza, qualidade e valor dos objectos empenhados, será punido com a prisão de quinze dias a três mezes, e multa de um meio.

CAPÍTULO XI

Do monopólio e do contrabando

SEÇÃO I

Monopólio

Art. 275.^o Todo o mercador, que vender para uso do publico generos necessarios ao sustento diario, se esconder suas provisões,

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM E TRANQUILLIDADE PÚBLICA 149

ou recusar vendê-las a qualquer comprador, será punido com multa, conforme a sua renda, de um a seis mezes.

Art. 276.^o Qualquer pessoa, que, usando de algum meio fraudulento, conseguir alterar os preços, que resultariam da natural e livre concorrência nas mercadorias, generos, fundos, ou quaisquer outras coisas que forem objecto de commercio, será punido com multa, conforme a sua renda, de um a tres annos.

§ unico. Se o meio fraudulento, empregado para commetter este crime, for a colligação com outros individuos, terá lugar a pena, logo que haja começo de execução.

Art. 277.^o Será punida com prisão de um a seis mezes, e com a multa de cinco mil réis a duzentos mil réis:

1.^o Toda a colligação entre aquelles que empregam quaisquer trabalhadores, que tiver por fim produzir abusivamente a diminuição do salario, se for seguida do começo de execução;

2.^o Toda a colligação entre os individuos de uma profissão, ou de empregados de qualquer serviço, ou de quaisquer trabalhadores, que tiver por fim suspender ou impedir, ou fazer subir o preço do trabalho regulando as suas condições, ou de qualquer outro modo, se houver começo de execução.

§ unico. Os que tiverem promovido a colligação, ou a dirigirem; e bem assim os que usarem de violencia ou ameaça para assegurar a execução, serão punidos com a prisão de um a tres annos, e poderá determinar-se a sujeição à vigilância especial da polícia, sem prejuízo da pena mais grave, se os actos da violencia a merecerem (1).

(1) Lei de 29 de abril de 1875 (D. do G. n.º 104):

«Art. 28. Os que perturbarem ou tentarem perturbar o trabalho dos serviços ou colonos, ou os aliciarem para o abandonarem, serão sujeitos às penas estabelecidas no Código Penal».

Naturalmente houve o intento de sujeitar os maiores perturbadores e aliciadores às penas do art. 277 do Código Penal, mas não sendo este declaradamente referido na lei, pôde duvidar-se se o juiz o deve aplicar. Resa ainda de modo que vai ver-se o

«Art. 29. Os individuos, que tiverem contractado os seus serviços, não poderão ser impedidos por seus amos ou senhorios de recorrer às autoridades locais protectoras.

«Art. 30. Os que os impedirem ou tentarem impedir serão punidos nos termos do Código Penal, e além disso considerar-se-ha dissolvido o contrato, se o serviço ou colono assim o requerer. Neste caso o amo ou senhorio não terá direito a indemnização alguma pelo tempo que faltar para o termo do contrato».

As disposições são justíssimas; mas davídamos que o Código que se intoca possa proteger as, excepto se cabirem sob a sanção dos arts. 329 e 379.

Fóra preferível por isso que se edito a propria lei juntase a sancção.

Art. 278.^o Aquelle que, em qualquer arrematação autorizada por lei, ou pelo governo, tiver conseguido, por dadivas ou promessas, que alguém não lance; e bem assim aquelle que embraçar ou perturbar a liberdade do acto, por meio de violências ou ameaças, será punido com a prisão de dois mezes a dois anos, e multa correspondente, sem prejuízo da pena mais grave, se os actos de violência a merecerem (1).

SEÇÃO II

Contrabandos e descaminhos

Art. 279.^o Aquelle que importar ou exportar mercadorias, géneros, ou quaisquer objectos, de que a lei proibir a importação ou exportação, será punido com multa, conforme a sua renda, de um mês a três anos.

§ unico. O que prestar ajuda a este crime, occultando as mer-

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de abril de 1879 (*D. do G. n.º 112*), que é concebido nos seguintes termos: «Accordam em concórdia os do Supremo Tribunal de Justiça, etc. Atendendo a que o acordado recorrido é contra direito expresso (art. 278 do Código Penal), annullam o por isso concedendo a revisão, nos termos da lei de 10 de dezembro de 1843, e mandam baixar o processo à mesma Relação para, por diferentes juizes, se dar cumprimento à lei.»

Este acordado dispunha firm as despesas da impressão; deixa a gente em jejum completo sobre a inocuidade, que a Relação do Porto deu ao Código, e sobre a que em contrário perfilha o Supremo Tribunal!

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de abril de 1879 (*D. do G. n.º 113*), que decide que tanto o subornador como o subornado são compreendidos no art. 278 do Código Penal: 1.^o porque, punindo a lei o subornado, não podia deixar impune o subornador; 2.^o porque este, tornando parte no crime, é criminoso segundo o disposto no art. 25, n.º 1, do mesmo Código; 3.^o porque o crime do subornado é ainda mais odioso do que o do subornador; 4.^o porque é necessário reprimir os subornos, que constantemente se commettem nas arrematações públicas.

Estas razões são judiciais quanto ao direito constitutivo; mas a letra do art. 278 fulmina sómente os subornadores, e sómente se pôde tornar extensiva aos subornados, interpretando-o pelo art. 25, n.º 1.

A Relação do Porto em primeiro acordado julgou que no art. 278 do Código Penal não eram compreendidos os subornados; o Supremo Tribunal de Justiça em illa-o em outro primeiro acordado; a Relação do Porto tornou em segundo acordado a julgar conforme o primeiro; o Supremo Tribunal de Justiça neste segundo, que estamos extractado, sustenta a decisão do seu primeiro, e manda à Relação que compra o art. 5, § 2, da lei de 19 de dezembro de 1843.

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM E TRANQUILLIDADE PÚBLICA 151

cadorias, géneros e objectos proibidos, ou de qualquer outro modo, ou que nelles comerciar, será punido com a mesma pena até dois annos (1).

(1) Alvará de 4 de junho de 1825.

Lei de 13 de maio de 1864.

Regulamento de 23 de dezembro de 1864 (sobre contrabando de tabaco).

Decreto de 23 de dezembro de 1869, art. 48.

Decreto de 30 de setembro de 1871 (*D. do G. n.º 224*), art. 7: «O que manifestar menor quantidade de líquido do que na realidade tiver, ou não manifestar nenhum, incorrerá nas penas estabelecidas nas leis e regulamentos em vigor contra as transgressões do imposto do real de água em todo o reino.»

Decreto e instruções de 14 de outubro de 1879 (*D. do G. n.º 234*), art. 45, que manda punir como *cutter ou cumplice de roubo à fazenda nacional* o empregado fiscal que commeter os crimes de contrabando e descaminho, e no § único do mesmo art. 45 declara circunstância agravante o ser a comivencia em tais crimes verificada por elles com mão armada.

Decreto de 1 de julho de 1880 (sobre a alfândega de Lourenço, *D. do G. n.º 163*), art. 24: «O contrabando será punido com a pena do perdimento das mercadorias contrabandeadas, e essa multa não excedente ao valor das mesmas mercadorias, nem inferior a 25 por cento d'esse valor.»

Pontaaria de 15 de dezembro de 1865.

Pontaarias de 18 e 28 de novembro de 1867.

Pontaaria de 10 de junho de 1876 (*D. do G. n.º 131*), sobre a divisão das tomadas e multas, impostas em virtude d'elas.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de agosto de 1882 (*D. do G. n.º 193*, que fixa a competência dos juízes criminais de Lisboa para conhecêr o processo civil nas causas de contrabando e descaminho, previstas neste artigo e nos art. 280 e 281, a intentar na conformidade do art. 352 da Ref. Jud. contra os réus, que foram julgados inumaneis do procedimento criminal.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de abril de 1864 (*D. do G. n.º 114*), o qual em segunda revisão deride que ha descaminho na introdução clandestina de peças de seda e algodão, descoberto na alfândega do Porto; e assim o parece.

A Relação do Porto em primeiro e segundo acordão, e do mesmo modo o juiz de primeira instância tinham absolvido o réu despachante. Não constam os motivos; mas alguns havia de ter produzido, que bom fôra que o Supremo Tribunal reproduzisse, para os retuitar, e melhor nos interir da sua justiça correcta.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de abril de 1876 (*D. do G. n.º 159*), o qual decide que é nullo o procedimento criminal, intentado por descaminho, em que o acto da tomada haja sido previamente apreendido à autoridade fiscal respectiva, e esta haja julgado boa a mesma tomada, na conformidade da Ref. Jud., arts. 349 a 354, mandados observar pelo regulamento de 22 de dezembro de 1861, art. 119.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de maio de 1879 (*D. do G. n.º 185*), o qual decide que não ha crime de contrabando (descaminho) em se despacharem, de uma alfândega para outra, tabacos fabricados

Art. 280.^o Aquelle que importar ou exportar quaequer mercadorias, generos, ou outros objectos, sem que tenha pago os direitos estabelecidos pela lei para essa importação ou exportação; e bem assim aquelle que, sendo sabedor de que os direitos não foram pagos, comérciar nas mesmas mercadorias, generos ou objectos, será punido com a pena de multa, conforme a sua renda, de um mez a um anno (1).

Art. 281.^o Observar-se-hão as disposições das leis especiaes sobre esta materia, ficando sempre perdidos a favor da fazenda publica e dos apprehensores, os objectos de contrabando ou descaminho, na fórmā que as mesmas leis especiaes determinarem (2).

de *falsa extrangeira* em fabrica nacional, porque se presume que a mesma folha pagará os direitos que devia na alfândega, quando se destinára.

O juiz de direito a quo é abhi condignamente avisado.

(1) Vide nota ao art. 279.

Lei de 31 de marzo de 1879, art. 5.

Portaria de 21 de maio de 1879 (*D. do G. n.º 115*), que, em conformidade com o art. 5 da lei de 31 de março citada, nomeia uma comissão composta de tres vogaes para elaborar e apresentar ao governo um projeto de reforma da legislação criminal em vigor sobre descaminhos e occultação de tabacos, tendo em vista a mesma comissão que as penas actuais não sejam agravadas, e que as delinqüentes serão sempre admitidas à fiança.

Portaria de 17 de novembro de 1879 (*D. do G. n.º 263*), a qual reforça com novos membros a comissão referida.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de novembro de 1880 (*D. do G. n.º 22 de 1881*), o qual decide que o facto de ter em logar comum eivel com taberna vinho e aguardente, sem o manifestar previamente faz procedente a ação da fazenda contra o detentor, porque isso equivalia a expolos à venda, na conformidade do alvará de 23 de janeiro de 1843, e das instruções regulamentares de 11 de dezembro de 1878, art. 10.

El nôs acrescentámos que o facto d'logar também à secção criminal segundo este artigo do Código Penal.

(2) A lei de 23 de junho de 1879 (*D. do G. n.º 140*), e o

Decreto regulamentar de 19 de agosto 1880 (*D. do G. n.º 196*), dão testemunho suficiente de que ha mercadorias, cujo commercio, hoje prohibido ou tributado, amanhã o não seja, ou o seja menos ou mais. Exemplo os *pólvora* (ou também dynamite), cujo fabrico e importação é agora livre, com quanto sujeito a certas prescripções, cuja contravenção pôde importar perniciade.

É por isso altamente variável a legislação no tocante aos dois crimes de contrabando e descaminho. Pelo que o Código não pôde essentar sobre elles senão poucas e as principaes incriminações, tendo de deferir as restantes para as disposições legaes, que os regulam nas especialidades.

CAPITULO XI

Associações ilícitas

SECÇÃO I

Associações ilícitas por falta de auctorização

Art. 282.^o Toda a associação de mais de vinte pessoas, ainda mesmo dividida em secções de menor numero, que, sem preceder auctorização do governo com as condições que elle julgar convenientes, se reunir para tratar de assumtos religiosos, políticos, litterarios, ou de qualquer outra natureza, será dissolvida; e os que a dirigirem e administrarem serão punidos com a prisão de um mez a seis meses. Os outros membros serão punidos com a prisão até um mez.

§ 1.^o As mesmas penas serão applicadas no caso de infração das condições impostas pelo governo.

§ 2.^o As pessoas domiciliadas na casa em que se reunir a associação não são comprehendidas no numero das declaradas neste artigo.

§ 3.^o Serão punidos como cumplices aqueles que consentirem que a reunião tenha lugar em toda ou em parte da casa de que disponham (1).

SECÇÃO II

Associações secretas

Art. 283.^o É ilícita e não pôde ser auctorizada qualquer associação, cujos membros se imponzerm com juramento ou sem elle, a obrigação de occultar à autoridade publica o objecto da suas reuniões, ou a sua organisação interior; e os que nella exerce-

(1) Alvará de 30 de marzo de 1818, que proíbe as sociedades secretas, e as iguala aos crimes de lesa-majestade.

Ley de 20 de junho de 1823, que igualmente as proíbe e pune, mas eliminada já a pena de morte.

Decreto de 5 de junho de 1824, que perdoa aos implicados nellas até à data da lei anterior; mas manda perseguir os novos criminosos.

Decreto de 17 de junho de 1870, art. 4 (*D. do G. n.º 133*), que decide que as penas d'este artigo e do art. 283 são applicadas aos transgressores do direito de associação, sem prejuizo das mais graves em que possam incorrer.

rem direcção ou administração serão punidos com prisão de dois meses a dois anos; os outros membros, com metade d'esta pena.

§ 1.º É applicável a disposição do § 3.º do artigo antecedente sobre a cumplicidade.

§ 2.º Se qualquer membro da associação declarar espontaneamente á autoridade publica o que souber sobre o objecto ou planos da associação, ainda que não declare os nomes dos outros associados, será exempto da pena (1).

CAPITULO XIII

Dos crimes dos empregados publicos no exercicio de suas funções

SECÇÃO I

Prevaricação

Art. 284.º Todo o juiz que, julgando o fundo e substancia da causa, proferir sentença definitiva manifestamente injusta por favor, ou por odio, será condenado na pena da perda dos direitos políticos.

§ 1.º Se esta sentença for condemnatoria em causa criminal, e por effeito d'ella se executar pena mais grave, será esta imposta ao juiz.

§ 2.º Em todos os outros casos, o juiz que proferir sentença, ou despacho por favor, ou por odio, e com manifesta injustiça, será demitido.

§ 3.º O que aconsellar uma das partes sobre o litigio, que permaner perante elle, será suspenso de um a tres annos.

§ 4.º As disposições d'este artigo e do seu § 2.º são applicáveis a todas as autoridades publicas, que, em virtude de suas funções, decidirem ou julgarem qualquer negocio contencioso, submettido ao seu conhecimento.

§ 5.º Havendo condenação nos termos das disposições antecedentes, poderá ter lugar a acção de nullidade (2).

(1) Vide a nota supra.

(2) Decreto de 20 de dezembro de 1877 (*D. do G. n.º 292, Regimento da procuratura dos negócios séniores de Macau*):

«Art. 75. Os empregados da procuratura estão, como funcionários pa-

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM E TRANQUILLIDADE PÚBLICA 155

Art. 285.º Todo o empregado publico, que, sendo obrigado pela natureza de suas funções a dar conselho ou informação á autoridade superior, consultar ou informar dolosamente, com falsidade do facto, será demitido (1).

blicos, sujeitos á penalidade das leis do reino, por erros commettidos no exercicio dos seus officios, por falta de confidencial nos negócios a seu cargo, por má execução de ordens superiores, e por todas as outras culpas e delitos previstos nas mesmas leis

*Art. 88. Os escrivães da procuratura, quer nesta qualidade quer como tabellines, e bem assim os advogados, funcionando pôrante aquelle tribunal, ficam sujeitos por erros e faltas ás penas e multas comunidadas no regimento de justiça de 1 de dezembro de 1866, quando por outras causas lhes não caibam penas maiores»

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de junho de 1871 (*D. do G. n.º 138*), o qual decide que por isto que nos arts. 281 a 287 se mencionam os crimes capitais dos empregados publicos no exercicio de suas funções, não se exclui a possibilidade da perpetração de outros crimes, não especificados, também no exercicio de suas funções, de que o Código se occupa noutros artigos, por serem comuns, como com respeito à especie dos actos (*disfarçado*), se provava com o art. 290, § 2, do Código Penal.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de dezembro de 1880 (*D. do G. n.º 194 de 1881*), o qual declara não ser necessaria a licença do governo para que se proceda criminalmente contra certo administrador do concelho, por factos puníveis, por elles praticados no exercicio de suas funções, por quanto o antigo Código Administrativo de 1842 foi nesta parte revogado pelo actual Código, mudando por em execução pela lei de 6 de maio de 1878, sem embargo do que este preceitua no art. 389 que sómente se refere aos corpos administrativos, e em quanto não estivessem eleitos.

(1) Decreto de 14 de dezembro de 1867, sobre polícia civil (*D. de L. n.º 290*):

*Art. 103. Será sempre demitida com inhabilitade para tornar a servir na polícia civil o guarda:

«1.º Que não declarar qualquer crime de que tenha tido noticia.
«2.º Que fizer declaração falsa quanto ao facto ou quanto á pessoa.
«3.º Que receber dinheiro ou gratificação por algum dos serviços que a lei lhe incumba.

«4.º Que tiver o vicio da embriaguez.
«5.º Que tiver cometido qualquer crime.»

Decreto de 14 de dezembro de 1867, sobre guardas campestres (*D. de L. n.º 290*, art. 22, § 3.º) «é sempre causa de demissão:

«3.º Fazer declaração falsa em quanto ao facto, e em quanto á pessoa.»

Decreto de 20 de dezembro de 1875 (*D. do G. n.º 293*), art. 41: «Os administradores dos concelhos que não tiverem no cumprimento das disposições do artigo antecedente entrega de mapas trimestrais dos escravos tireres, ou derem falsas informações nos seus respectivos, serão demitidos, além do procedimento criminal em que pela natureza do acto possam ter incorrido.»

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de fevereiro de 1878

Art. 286.^o Todos os juizes, ou autoridades administrativas, que se negarem a administrar a justiça que devem às partes, depois de se lhes ter requerido, e depois da advertência ou mandado de seus superiores, serão condenados em suspensão.

Art. 287.^o O empregado público, que, faltando às obrigações do seu ofício, deixar dolosamente de promover o processo, ou castigo dos delinqüentes, ou de empregar as medidas de sua competência para prevenir ou impedir a perpetração de qualquer crime, será demitido, sem prejuízo da pena mais grave no caso de cumplicidade.

Art. 288.^o Se o agente do ministerio publico querelar maliciosamente contra determinada pessoa, tendo conhecimento de que as provas são falsas, será punido com as mesmas penas que a testemunha falsa, ou como autor do crime de falsidade.

Art. 289.^o Será punido com suspensão temporária e multa correspondente a tres mezes até tres annos:

1.^o O advogado, ou procurador judicial, que descobrir os segredos do seu cliente, tendo tido d'elles conhecimento no exercício do seu ministerio;

2.^o O que, tendo recebido de alguma das partes dinheiro, ou outra qualquer causa, por advogar ou procurar seu feito e demanda, ou tendo aceitado a procuração e sabido os segredos da causa, advogar, procurar, ou aconselhar em publico, ou secreto, pela outra parte, na mesma causa;

3.^o O que receber alguma causa da parte contra quem procurar;

4.^o O agente do ministerio publico, que incorrer em algum dos crimes mencionados neste artigo, será demitido e condenado na referida multa, salvo se pela corrupção lhe deve ser imposta pena mais grave.

Art. 290.^o Todo o empregado público, que revelar os segredos de que tenha conhecimento em razão do exercício do seu emprego, ou indevidamente entregar a alguém papéis, ou cópias de papéis, que não devam ter publicidade, existentes na repartição a que pertencer, será punido com a pena de suspensão.

§ 1.^o Esta disposição é applicável a todos aqueles que, exercendo qualquer profissão que requeira título, e sendo em razão d'ella depositario dos segredos que se lhes confiarem, revelarem

(*D. do G. n.^o 62*), o qual decide que o escrivão da administração fiscal da divisão de Samquilim é empregado público. Pelo que a falsa informação, por elle dada nessa qualidado, está compreendida no art. 285 e não no art. 242 do Código Penal.

os que ao seu conhecimento vierem no exercício do seu ministério.

§ 2.^o As disposições precedentes entendem-se sem prejuízo da pena de injúria, ou difamação, se houver lugar.

SEÇÃO II

Abusos de autoridade

Art. 291. Será punido com a pena de prisão de tres mezes a tres annos, podendo agravar-se com a multa correspondente, segundo as circunstâncias:

1.^o Qualquer empregado público que prender, ou fizer prender por sua ordem, alguma pessoa sem que poder tenha para prender;

2.^o O que, tendo este poder, o exercer fóra dos casos determinados na lei, ou contra alguma pessoa, cuja prisão for da exclusiva atribuição de outra autoridade;

3.^o O que retiver preso o que dever ser posto em liberdade, em virtude da lei ou de sentença passada em julgado, enqü cumprimento lhe competir, ou por ordem do superior competente;

4.^o O que ordenar, ou prolongar ilegalmente, a incommunicabilidade do preso; ou que occultar um preso, que deva apresentar;

5.^o O juiz que recusar dar conhecimento, ao que se achar preso á sua ordem, dos motivos da prisão, do acusador e das testemunhas, depois que para isso for requerido.

§ 1.^o Por prisão se entende também qualquer detenção, ou custódia.

§ 2.^o Se o juiz deixar de dar no prazo legal, ao preso á sua ordem, o conhecimento de que trata o n.^o 5.^o d'este artigo, sómente por negligencia, incorrerá na pena de censura, salva a indemnização do prejuízo que por esta negligencia possa ter causado (1).

(1) Decreto de 14 de dezembro de 1867, arts. 111 e 112, sobre abusos de autoridade dos guardas de polícia civil (*D. de L. n.^o 290*).

Decreto de 14 de dezembro de 1867, art. 18, § único, sobre abusos de autoridade dos guardas camprestes (*D. de L. n.^o 290*).

Decreto de 27 de maio de 1872 (*D. do G. n.^o 135*), que pune o major de infantaria n.^o 8, F., por infringir os preceitos 7 e 13 do cap. 1.^o do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856, arbitrando castigos a um seu subordinado com o pretexto de factos alheios do serviço militar, com in-

Art. 292. Será punido com a suspensão até um anno, podendo agravar-se com a moleta correspondente, segundo as circunstâncias:

1.º Qualquer empregado publico que ordenar ou executar a prisão de alguma pessoa, sem que se observem as formalidades preceipitas na lei;

actividade por tres meses, segundo a auctorização concedida ao governo pelo art. 41 do referido regulamento, e art. 55, § 2º, do piano aprovado pela lei de 23 de junho de 1864.

Decreto de 21 de dezembro de 1876 (*D. do G. n.º 295*), art. 128: «Os empregados e príncipes dos corpos da polícia não podem ser distrubidos dos serviços que por este regulamento lhes estão destinados; as auctoridades e funcionários que contrariarem esta disposição, serão responsaveis pelo abuso.»

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de abril 1805 (*D. de L. n.º 110*), que decide que o termo de desistência entre partes, não ilude a ação do Ministério Publico para acusar o regedor que abusa do poder.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de junho de 1866 (*D. de L. n.º ...*), que decide ser abuse de auctoridade o não entregar *lego* o preso à auctoridade judicial, porque o mesmo logo do art. 252, § 2º, do Código Administrativo importa suucceso de factos.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de março de 1877 (*D. do G. n.º 211*), no qual se decide que no caso do crime de usurpação de imóvel alheio, previsto no art. 445 do Código Penal, não constitue crime nem o dono do imóvel, nem a auctoridade publica, prenende os usurpadores em flagrante delito, por quanto similhante direito (e até obrigação) lhes garantem a Carta Constitucional, art. 145, § 9º; Ref. Jud., arts. 1019 e 1020; Código Penal, artt. 11, n.º 4 e 5 (?), art. 26, n.º 5, art. 191, 334 e 995; Código Civil, artt. 2339, 2367, 2348 e 2311; Circular do Ministério do Reino de 1º de januário de 1848, art. 4.

É evidente que parte dos textos adduzidos sómente provam o direito de defesa, que é diverso do direito de prisão; que os que auctorizam esta em flagrante delito, a não estendem a todos os delictos flagrantes; e que outros são alheios ao assumpto.

Mas isto é parte, segundo os proprios termos do accordão, a prisão de uns tantos de que elle tracta, verificada pelo parochio e regedor de certa freguesia, no acto em que aquelles impediham ao mesmo parochio o uso das águas do passal, com a e ega de que lh'a cortariam, e chamando-lhe sua, nada tem que ver com o crime de usurpação de imóvel, cujos elementos legaes, além de outros, são as violências e ameaças para com as pessoas.

Não ficando por isso au parochio, na espécie dos autos, sendo os meios usados de defesa e respectivas acções, é evidente que na prisão por elle exercitada, na presença do regedor e cabos de polícia, de uma sua freguesia e de tres freguesias, e o ditumada pelo mesmo regedor, a quem elle os entregou para os levar ao seu destino, como o fiz, dando-lhes tempo para se vestirem, é evidente a criminalidade para ambos, salvo o respeito devido ao esclarecido acordo; que o Ministério Publico, que ali é ligamente chasqueado, riu a questão com bons oculos; e que bem (e não mal) andou o administrador do concelho, igualmente chasqueado, quando despediu em paz os presos com os factos dominguinhos.

2.º O que arbitrariamente retiver, ou ordenar que se retenha qualquer preso, fóra da cadeia publica ou do logar determinado pela lei ou pelo governo;

3.º O que, sendo competente para passar ou mandar passar certidão da prisão, a negar, ou recusar apresentar o registro das prisões, quando for competentemente requisitado;

4.º O que, sendo encarregado da polícia judicial ou administrativa, e sabedor de alguma prisão arbitrária, deixar de dar parte à auctoridade superior competente;

5.º Todo o agente da auctoridade publica, encarregado da guarda dos presos, que receber qualquer preso sem ordem escrita da auctoridade competente.

Art. 293. Todo o agente da auctoridade publica, encarregado da guarda de algum preso, que empregar para com elle rigor illegitimo, será punido com prisão até seis meses; e se os actos, que praticar, tiverem pelas leis pena maior, ser-lhe ha esta iuxta-posta.

Art. 294. Qualquer empregado publico, que, nesta qualidade, e abusando de suas funções, entrar na casa de habitação de qualquer pessoa sem seu consentimento, fóra dos casos, ou sem as formalidades que as leis prescrevem, será punido com a prisão de um a seis meses, e moleta correspondente a um mes (1).

(1) Lei de 24 de maio de 1719, art. 19, a qual, no intuito de evitar molestia e repaço às casas dos particulares, com buscas arbitrárias das casas pro-habidas, vedou aos officiaes de justiça entrar nas casas dos cidadãos, sem levarem ordem por escrito do juiz, o qual a não passará sem estar sufficientemente provada a transgredio.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de maio de 1863 (*D. do G. n.º 162*), o qual decide que, provado o facto d'este artigo ao empregado publico, não pode modificar-se a sua disposição sob o pretexto da falta de intenção criminosa, porque não obtem o artigo não admite tal falta, mas, além d'isso, porque a intenção culposa está involvida no abuso praticado.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de junho de 1876 (*D. do G. n.º 189*), declarando que delinque, por abuso de funções, contra este artigo e contra os preceitos da portaria de 12 de dezembro de 1842, o juiz eleito, que é pretexto de dar varrejo, sobre requisição do presidente da cámara municipal, a uma loja de mercadoria a fim de ver se ali encontrava géneros concedidos aos direitos municipais, devassa a casa, e faz arrombar as portas de uma loja e a de um quarto interior; p. quanto, nem os juizes eleitos são empregados municipais, mas sim de justiça, com atribuições definidas no cap. 6º, tit. 5.º da Ref. Jud.; e nem as funções que lhes confere os artt. 115 n.º 3, e 116 n.º 5 da mesma, quanto ao julgamento de crimes e transgrissões de posturas, e sobre a satisfação das reparações feitas pelas auctoridades, podem ter elasticidade tal, que não abrange o facto de que se trata.

Não achamos na collecção a tal portaria de 12 de dezembro de 1842,

Art. 295.^o Qualquer empregado publico, que subtrahir, suprir, ou abrir alguma carta confiada à administração do correio, ou para isso concorrer, será punido com a prisão de um a seis meses, e multa correspondente a um mês; salvas as penas maiores em que incorrer, se pela subtração, supressão, ou abertura commetter outro crime qualificado pelas leis.

§ unico. Esta disposição não comprehende os casos em que a auctoridade competente procede, para a formação do processo criminal, às investigações necessárias, com as formalidades prescriptas na lei (1).

Art. 296.^o Qualquer empregado publico, que, nesta qualidade e abusando de suas funções, impedir de qualquer modo a um cidadão o exercicio legal dos seus direitos políticos, será suspenso dos mesmos direitos por tempo não inferior a cinco annos; salvas as penas maiores, em que possa ter incorrido nos casos previstos pelo capítulo Ó.^o d'este titulo, que serão applicadas segundo as regras geraes (2).

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de novembro de 1877 (D. do G. n.^o 293), que declara que não procede o delicto de violação de segredo de carta, sem haver intenção criminosa da parte do accusado, que deve constar do exame do corpo de delito.

A lei põe o delicto de *abrir carta alheia*, e o de *rerecar os segredos d'ella*.

Neste segundo caso a lei não exige intenção criminosa como elemento, porque dado o facto, é elle logo manifesta.

No primeiro caso exige, é verdade que o sueter da abertura obre *maliciamente*, de certo para afastar os acasos innocentes, como quando alguém recebe do correio a sua correspondencia, e, de envolta com as suas, abre alguma carta alheia, entregue por engano.

Tem por isso a acusação neste caso de allegar que houve malícia, sómente pela auséncia das circunstancias que a excluem, porque, se estas se não dão, a mesma malicia é certa.

Mas, se este mesmo crime é perpetrado por empregado da administração do correio, não exige já a lei o elemento da malicia, por motivo assás óbvio.

Ora não é bem claro o accordão, sobre qual dos dois crimes versa, pois que os termos de *violado do segredo de carta* que emprega, podem quadraar tanto no primeiro como no segundo. Tedaria a qualquer d'elles que se refira, é fóra de dúvida que a *intenção criminosa* não era, salvo o devido respeito aos illustres signatários do accordão venerando, elemento exigível, como ali se supõe, ou porque no segundo crime a lei o não requer, ou porque no primeiro o não requer quanto aos empregados publicos, e era de um director do correio de que se tractava.

Tudo o que dizemos procede, se o intuito do accordão foi o referir-se à *malicia* de que o Código Penal fala no artigo 421; mas se pela asserção, de que sem *intenção criminosa* não pôde haver delicto, se refere ao elemento *comum* que domina todas as incriminações, essa deduz-se do facto do delicto em si mesmo, e não se carece em regra de que conste do exame de corpo de delicto, como o accordão presupõe.

(2) Lei de 2 de julho de 1867 (D. de L. n.^o 157), art. 64: «Todo o func-

Art. 297.^o O empregado publico, que, sendo competente para requisitar ou ordenar o emprego da força publica, requisitar ou ordenar este emprego para impedir a execução de alguma lei, ou de mandado regular da justiça, ou de ordem legal de alguma auctoridade publica, será punido com a prisão de um até tres annos (1).

§ 1.^o Se o impedimento se consummar, será punido com o degrado temporario.

§ 2.^o Se o impedimento se não consummar, mas a requisição ou ordem tiver sido seguida de algum effeito, será punido com as penas de tentativa de resistencia.

Art. 298.^o Se um empregado publico for accusado de ter cometido algum dos actos abusivos, qualificados crimes nos artigos antecedentes d'esta secção, e provar que o superior, a que deve directamente obediencia, lhe dera, em materia de sua competencia, a ordem em forma legal para practicar esse acto, será

cionario civil e militar, que auctorizar ou admittir exclusões ou exempções, seja qual for o pretexto, fóra da letra expressa d'esta lei, ou interpretar arbitrariamente as condições designadas para as mesmas exclusões e exempções, assim como o chefe do distrito, que deixar de matricular com scienzia propria algum marítimo, nas circunstancias da lei, incorrerá nas penas do art. 298 do Código Penal.

Caso singular de quasi negação de justiça nos subministra o accordão do Tribunal de Contas de 1 de setembro de 1874 (D. do G. n.^o 210), em que os vogais vencedores, esforçando-se por mostrar que para decidir uns embargos de pagamento, opostos em juizo à execução de um anterior accordão do mesmo tribunal, que julgara as contas de certo exactor, não havia competencia nem no proprio tribunal, nem nos tribunais judiciais, argumentando para tanto com o accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de março do corrente anno (D. do G. n.^o 90), concilhem assim: é evidente que os embargos de pagamento opostos contra os accordões do Tribunal de Contas não podem ser admittidos, por não haver quem os judge (1).

O que é bem mais que evidente é o excesso de jurisdição do tribunal para julgar incompetente qualquer outro tribunal; e mais que absurdo o decidir que um direito cessou por não haver quem decide d'ele, como se pudesse admitir-se que não haja julgadores para todas as hipóteses!

Já se vê que a tal decisão importa no fundo um conflito de jurisdição negativa; a que, interposto o recurso, o tribunal respectivo teria de decidir qual tribunal é competente, porque em ultimo resultado haveria de dar voz à lei, obscura ou emissa que fosse!

(1) Sobre quais auctoridades são competentes para requisitar a intervenção da força publica, directa ou indirectamente, e sobre o modo do emprego da mesma força publica, debaixo da responsabilidade dos respectivos comandantes, podem ver-se:

Ordem do exercito, n.^o 53, de 25 de setembro de 1868 (D. do G. n.^o 219).

Portaria de 29 de setembro de 1868 (Reino, D. do G. n.^o 221).

Portaria de 18 de dezembro de 1869 (Reino, D. do G. n.^o 290).

Ordem do exercito, n.^o 18, de 30 de setembro de 1872 (D. do G. n.^o 224).

exempto da pena, a qual será imposta ao superior que deu a ordem (1).

Art. 299. Qualquer empregado público, que no exercício ou por occasião do exercício de suas funções empregar, ou fizer empregar, sem motivo legitimo, contra qualquer pessoa, violências que não sejam necessarias para a execução do acto legal que deve cumprir, será punido com a pena de prisão de um a seis meses; salva a pena maior em que tiver incorrido, se os actos da violencia forem qualificados como crimes (2).

(1) Decreto de 21 de dezembro de 1876 (*Regimento dos corpos de polícia civis*, D. do G. n.º 235);

(2) Art. 63. Os empregados e praças devem obediencia aos seus superiores na ordem hierárquica; e cumprir as ordens que elles lhes derem, em tudo quanto pertencer ao serviço policial.

§ unico. Se o subordinado intender que as ordens dadas têm inconvenientes, poderá expô-las respeitosamente ao superior, cumprindo todavia o que este a final lhe determinar.

Peccam contra o disposto neste artigo dois acordãos da Juncta de Justiça de Macau, que permaneceram sempre em tristíssima celebraidade, ambos de 25 de abril de 1881 (*Boletim da província de Macau e Timor* de 30 de abril, e *Continente*, n.º 3533 de 21 de junho de 1881), os quais concluem por absolver, cada qual o réo, de cujas culpas tracta, entre outros, pelos motivos de que os mesmos réos commeteram os hediondos crimes de que são accusados, tendo recebido *ordens terminantes da auctoridade superior para se haverem com o maximo rigor*, e de que esta auctoridade, tendo conhecimento dos castigos infligidos pelos réos às suas victimas, nem os reprovou, nem tomou as medidas para a sua repressão!!

Tractava-se da applicação de *tortura*, de que resultou a morte aos torturados, e do espingardearamento de prisioneiros!

Quando se resolvendo em Lisboa a pôr sobre as atrocidades de além mar?

Por quem são, se meus não premitem os verdugos!

(2) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de junho de 1878 (D. do G. n.º 189), o qual decide, que pelos crimes de ferimentos e espancamentos, verificados nos soldados da guarda municipal e pessoas do povo em a noite de 17 de junho de 1877, no largo ao sul do Passeio Público de Lisboa, na occasião em que do mesmo Passeio foi mandada sahir a gente que lá se achava:

1.º Sómente podia querelar-se (o que todavia se não fez) do comissário de polícia, F., o qual fôr encarregado da evacuação do Passeio Público, pelo crime de provocação publica ao crime, como contra qualquer particular, previsto pelo art. 486 e § unico do Código Penal.

2.º Que não podia querelar-se contra o mesmo, como se querelou, pelo crime previsto no art. 299 do Código Penal, pois que o proprio Ministério Público confessava, que a missão do querelado estava finda com a evacuação do Passeio e nada tinha com o ajuntamento do povo do lado de fôra d'elle. Além de que não consta, contra o que affirma o Ministério Público, que fosse o comandante da guarda municipal.

3.º Que falta o exame de corpo de delicto, para que proceda a incriminação do mesmo art. 299, visto que se não prova que as violências empre-

Art. 300. Se qualquer empregado publico, ou corporação investida de auctoridade publica, se ligar por qualquer meio com outros empregados ou corporações, ajustando entre si medidas para impedir a execução de alguma lei, ou ordem do poder executivo, será condenado cada um dos criminosos na prisão de um a seis meses, e será demitido.

SEÇÃO III

Excesso do poder e desobediecia

Art. 301. Será punido com a demissão, ou suspensão, conforme as circunstancias:

1.º Todo o empregado publico que se ingerir no exercício do poder legislativo, suspendendo quaisquer leis, ou arrogando-se qualquer das atribuições, que exclusivamente competem ás cortes com a sancção do rei;

2.º O juiz que fizer regulamentos em matérias atribuídas ás auctoridades administrativas, ou prohibir a execução das ordens da administração (1);

gadas não fossem necessarias, para a execução do acto legal, que devia cumprir-se.

Concordamos facilmente no 3.º adserito, que sómente por si destroce a acusação, mas por nenhuma forma no 2.º Ainda que a missão expressa do aggravado, comissário, fosse a de fazer exercer o Passeio Público, e assim se quiser dizer que, quanto á desordem extrema, não estava já no exercício de suas funções, é fôrça de dâvida que estes ultimos factos, seguidos e conexos, se dêram por occasião e até por causa d'esse exercício.

Depois, ainda que não fosse o comandante da guarda municipal, era comandante da polícia civil, que também lá se achava, e que se não achasse, ficava em todo o caso comissário e agente de polícia, com direito e obrigação de intervir em todas as desordens, tanto dentro como fôra do Passeio Público. E hasta.

O administrador do concelho, que no exercício das suas funções, no acto da prisão de um individuo, que o injuriara, lhe dâ begaladas, incorre na sancção penal do art. 299 do Código Penal (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 531, de 19 de julho de 1880).

(1) Decreto de 13 de agosto de 1873 (D. do G. n.º 194):

Art. 3.º Os chefes de esquadra e os guardas do referido corpo da polícia (o da cidade da Praia de S. Tiago da Cabo Verde) não podem ser perturbados no exercício de suas funções.

§ unico. Os insultos, actos de desobediecia ou de resistencia aos seus mandados, serão punidos, na conformidade da lei penal, como praticados contra magistrados administrativos ou judiciais.

Decreto (dois) de 7 de outubro de 1880 (D. do G. n.º 234), os quais, no art. 14 do primeiro e no art. 13 do segundo, establecem que os officiais q

3.^º O juiz que, sem auctorização do governo, ordenar o comparecimento em juizo, ou o interrogatorio, ou a prisão de algum empregado administrativo, por crime commettido no exercício de suas funções, depois que o mesmo empregado, ou auctoridade superior administrativa, tiver perante elle reclamado contra o procedimento judicial não auctorizado;

4.^º A auctoridade administrativa que, com quaisquer ordens ou prohibições, tentar impedir ou perturbar o exercício do poder judicial.

Art. 302.^º Será punido com a suspensão até um anno:

1.^º O juiz que, tendo mandado citar, para a accão de pardas e danos, um empregado administrativo, por motivo do exercício das suas funções, proseguir no feito sem a auctorização competente, depois da reclamação do mesmo empregado;

2.^º O juiz que, depois de apresentado em juizo o despacho, que nos termos da lei levantar conflito positivo entre a auctoridade administrativa e judicial, não sobrevestir em todos os termos da causa;

3.^º A auctoridade administrativa que, depois da reclamação de qualquer das partes interessadas, decidir em matéria da competência do poder judicial, sem que a auctoridade superior tenha julgado a reclamação ou depois que a tenha julgado procedente.

Art. 303.^º Os membros dos tribunais judiciais ou administrativos, e quaisquer juizes, que recusarem dar o devido cumprimento ás sentenças, decisões, ou ordens, revestidas das fórmulas legaes, emanadas da auctoridade superior, dentro dos limites da jurisdição que tiver na ordem hierarchica, serão suspensos de tres meses a tres annos (1).

praças das companhias de polícia de S. Thomé e Príncipe, e de Cabo Verde, não podem ser perturbados no exercício de suas funções.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 1872 (*D. de G. n.^o 39*), o qual establece, que os tribunais judiciais têm obrigaçao de respeitar os actos do superior poder administrativo em matéria da sua competencia.

(1) É punivel segundo este artigo a desobediencia da camara municipal que recusa dar cumprimento á decisão da comissão distrital, que lhe manda eliminar os nomes dos manecbos inscriptos no recenseamento militar de certa freguezia, e inserve-l-e os nos recenseamentos de outras freguezias.

E dada querela contra os vogais da camara, o juiz não deve deixar de os prenunciar, sob o pretexto de que ao auctorão faltam as fórmulas legaes por se não achár fundamento, como o deve ser, designadamente pelo preceito do regulamento de 28 de janeiro de 1872, por quanto as fórmulas legaes exigidas pelo art. 303 do Código Penal se reportam á authenticidade do auctorão, de modo que se não duvide de que elle provém do tribunal, ao qual

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM E TRANQUILLIDADE PÚBLICA 185

§ 1.^º Qualquer outro empregado publico, que recusar dar o devido cumprimento ás ordens que o superior, a que deve directamente obediencia, lhe dé em fórmula legal, em matéria da sua competencia, será punido com a demissão ou suspensão, segundo as circumstancias (1).

§ 2.^º Se for caso em que, segundo a lei, possa ter lugar a representação do empregado inferior, ora suspensão da execução da ordem, só terá lugar a pena, se, depois de desapprovada a suspensão pelo superior, e repetida a ordem, houver a recusa de sua execução.

§ 3.^º Fica salvo o que se determinar nas leis militares sobre a subordinação militar, como está declarado no artigo 15.^º, § 2.^º, e artigo 16.^º

Art. 304.^º Todo o empregado publico civil, ou militar, que, tendo recebido requisição legal da auctoridade competente, para prestar a devida cooperação para a administração da justiça, ou qualquer serviço publico, recusar presta-l-a, será punido com a demissão, ou suspensão, conforme as circumstancias (2).

Art. 305.^º Aquelle que recusar um emprego publico electivo, sem que requeira, perante a auctoridade competente, a sua excusa por motivo legal, ou tendo esta sido desattendida, será punido com uma multa de dez mil réis a cem mil réis, e suspensão dos direitos politicos por dois annos.

SEÇÃO IV

Illegal antecipação, prolongação e abandono das funções publicas

Art. 306.^º Todo o empregado publico que exercer as funções

se atribue, e nada tem com os motivos do mesmo auctorão, ou com o conteúdo d'elle, no que, se houver falta, sómente a pode remediar o Supremo Tribunal Administrativo.

Assim o defende a *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.^o 653, de 15 de janeiro de 1881. Estamos de pleno acordo.

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de junho de 1866 (*D. de L. n.^o 143*), que decide que é elemento da incriminação d'este § o recusar dar o devido cumprimento ás ordens do superior.

Nisto não pôde haver dúvida. A dificuldade está em determinar o momento ou o acto, desde o qual deve julgar-se que principia a recusa; mas ainda, se uma antecipação é suficiente a constituir-a.

Opinamos pela affirmativa, quando a omissoão for bem comprovada.

(2) Decreto de 14 de dezembro de 1867 (*Regulamento dos corpos de polícia civil de Lisboa e Porto, D. de L. n.^o 290*), art. 110: «É permitido conceder guardas a particulares para serviços especiais de polícia, pagando-se estes serviços, segundo a tabella que for estabelecida.»

do emprego, tendo voluntariamente omitido a prestação do juramento requerido pela lei, será punido com uma multa de cinco mil réis a cincuenta mil réis (1).

Art. 307. Aquele que continuar no exercício das funções do emprego público, depois de lhe ter sido oficialmente intimado a sua demissão ou suspensão, ou depois de estar legalmente substituído, será punido com a prisão de um até três anos; salvas as penas da falsidade, se houverem lugar.

§ unico. Se as funções forem de um comando militar, aquele que continuar no exercício d'ellas, nos casos declarados neste artigo, ou no caso em que for licenciada a força militar, ou de qualquer outro modo cessar o comando, será punido com a demissão, e com a prisão de um a três anos; salvo o que se acha determinado pelas leis militares para o estado de guerra, e salvos os casos em que devam applicar-se as penas mais graves, decretadas para os crimes contra a segurança interior, ou exterior do estado (2).

Art. 308. Todo o empregado publico da ordem judicial, ou administrativa, que abandonar o emprego, recusando a continuação do exercício de suas funções, será punido com a suspensão dos direitos políticos por cinco anos (3).

(1) Decreto de 5 de março de 1856, que obriga todos os funcionários públicos à prestação do juramento.

É este decreto uma disposição de execução permanente, e todavia foi na sua origem um expediente de ocasião.

(2) Código de justiça militar de 9 de abril de 1875.

Art. 52. O militar que sem ordem ou causa legítima assumir, ou contra as ordens de seus chefes retiver algum comando militar, será condenado a prisão militar de tres a cinco anos.

Art. 53. O comandante que sem legítima autorização, ou sem necessidade, ordenar qualquer movimento de tropas, será condenado a prisão militar de um a tres anos.

Art. 54. As disposições até aqui estabelecidas neste capítulo não prejudicam as penas mais graves, havendo traição ou revolta militar.

(3) Decreto de 31 de dezembro de 1864 (*D. de L. n.º 7 de 1865*), art. 35: «Será punido com a pena de seis meses a dois anos de prisão o machinista, guarda-freios, ou agulheiro, que abandonar o seu posto durante o serviço que lhe for marcado no regulamento, sem prejuízo das penas mais graves em que incorrer, se este abandono for causa de algum acidente.»

Decreto de 14 de dezembro de 1867 (*D. de L. n.º 290*), art. 104: «Os chefes de esquadra, os cabos de secção, ou os guardas de polícia que abandonarem o seu lugar antes de findar o tempo por que se alistararam, serão punidos com a pena de prisão até um mês, ou multa até 20.000 réis, além de qualquer outra responsabilidade, que lhes possa pertencer (art. 48º do Código Penal).»

Decreto de 14 de dezembro de 1867 (*D. de L. n.º 290*):

Art. 22. As penas e castigos, em que podem incorrer os guardas cam-

§ 1.º O que sem licença se ausentar por mais de quinze dias, ou exercer a licença sem motivo justo pelo mesmo espaço de tempo, será suspenso dos direitos políticos por dois anos, ou será condenado em multa correspondente a um mês, segundo as circunstâncias (1).

pestres, são: repreensão; suspensão, com perda de vencimento até tres dias; demissão.

§ 1.º A repreensão tem lugar:

N.º 5.º Quando se ausentar sem licença até 24 horas.

§ 5.º Os guardas campestres, que abandonarem o seu lugar, antes de findar o tempo por que se alistararam, serão punidos com a pena de prisão até um mês, ou multa de 20.000 réis, além de qualquer outra responsabilidade, que lhes possa pertencer (art. 48º do Código Penal).»

Portaria de 3 de março de 1874 (*D. do G. n.º 49*), que declara que delinquem contra os art. 308 e 327 do Código Penal os vogais das corporações administrativas, que recusam servir nas mesmas, sob o pretexto de que algumas das seus colegas não devem fazer parte d'ellas por serem ilegalmente eleitos, e haver contra elles recursos pendentes.

Talvez aplicável fosse o art. 305 e não o 308; e quanto ao art. 327 a citação seria dispensável.

Decreto de 12 de novembro de 1874 (Regulamento geral de sanitade marítima, *D. do G. n.º 258*), art. 237: «O empregado de qualquer estação de saúde ou lazareto, que abandonar o serviço da estação, será demitido, sem prejuízo da applicação de maior pena, em que incorrer, segundo o Código Penal.»

Decreto e instruções de 14 de outubro de 1879 (*D. do G. n.º 234*), art. 30, que pune o abandono de funções dos empregados fiscais.

(1) Lei de 19 de maio de 1874 (*D. de L. n.º 119*):

Art. 2. Todo o tempo, em que os magistrados mencionados no artigo antecedente, estiverem ausentes de seus lugares, além do prazo declarado no mesmo artigo, ou seja com causa justa ou sem ella, sera deduzido na antiguidade e tempo de serviço, aos juizes para os efeitos da promoção e a todos para a concessão do terço e aposentadoria.

§ unico. O disposto neste artigo se entenderá sem prejuízo do que determina o art. 308, § 1, do Código Penal, quando a ausência, não tendo causa justa, exceder a quinze dias.

Art. 5. Quando algum juiz de primeira ou segunda instância, findo o prazo da licença que tiver obtida, não haja regressado ao seu lugar, nem o fizer no prazo de trinta dias consecutivos no continente do reino e quarenta nas ilhas adjacentes, será colocado no quadro da magistratura judicial sem exercício, sendo-lhe concedido ou suspenso o vencimento, segundo tiverem sido ou não justos os motivos que impediram o regresso, e provido o lugar nos termos ordinários.

§ unico. O disposto neste artigo se entenderá sem prejuízo do que determina o art. 308, § 1, do Código Penal, quando a prolongação da ausência, não tendo causa justa, exceder a quinze dias.

Art. 8. Os juizes colocados no quadro da magistratura judicial sem vencimento, quando tenham sido metidos em processo, nos termos do citado art. 308, § 1, do Código Penal, só poderão entrar para a efectividade de-

§ 2.^o Se estes crimes forem commetidos para não impedir, ou não repelir qualquer crime contra a segurança interior ou exterior do estado, serão punidos com as penas da cumplicidade.

Art. 309.^o Nas deserções militares observar-se-há o que se acha disposto nas leis militares (1).

pois de concluído o processo ou depois de cumprida a pena, se forem condenados.

(1) Lei de 21 de julho de 1856, a qual provê ácerca do crime de deserção dos soldados, oficiais e empregados civis do exercito com graduação militar, e do respectivo processo.

Código de justiça militar de 9 de abril de 1875:

•Art. 66. Cometece crime de deserção o militar:

•1.^o Que, ausentando-se sem licença, faltar no corpo a que pertence, guarda, depósito, acampamento ou quartel por espaço de quinze dias consecutivos; ou por espaço de trinta dias seudo recrutar que não tivesse ainda seis meses de praça;

•2.^o Que excedendo, sem causa justificada, a licença legítimamente concedida, commetter igual falta por espaço de vinte dias consecutivos depois d'aquelle, em que a licença tiver finalizado;

•3.^o Que, transitando isoladamente, deixar de se apresentar no ponto do seu destino dentro de trinta dias depois d'aquelle que para esse fim tiver sido marcado na respectiva guia ou itinerário, uma vez que para isso não tenha tido causa justificada;

•4.^o Que dentro de doze meses consecutivos commetter tres faltas, que entre todas perfazem pelo menos vinte dias de ausência illegitima;

•5.^o Que se evadir de cadeia, calabouço, depósito disciplinar ou qualquer outro lugar, sujeito à disciplina e regulamentos militares, em que estivesse detido em custódia, ou cumprindo pena, uma vez que se não apresente, ou não seja capturado, dentro do prazo dos quinze dias, que se seguirem ao da evasão.

•Art. 67. São reduzidos a metade nos casos dos n.^o 2.^o, 3.^o, 4.^o e 5.^o do artigo antecedente, e a quarenta e oito horas no caso do n.^o 1.^o, os prazos ab initio estabelecidos, para serem qualificadas como deserção as faltas no mesmo artigo especificadas, todas as vezes que a deserção for em tempo de guerra, ou em paiz estrangeiro.

•Art. 68. Considera-se desertor para paiz estrangeiro o militar:

•1.^o Que, sem autorização, transporzer os limites que separam o território português de outra nação neutra ou aliada;

•2.^o Que estando fora de Portugal com o corpo a que pertence o abandonar, passando para paiz neutro ou aliada.

•Art. 69. Os soldados e suas praças de pret que commettem o crime de deserção, serão condenados à deportação militar:

•1.^o De tres a seis annos, se o crime for commetido em tempo de paz;

•2.^o De seis a nove annos, sendo commetido em tempo de guerra.

•Art. 70. A pena da deserção será de cinco a sete annos de deportação no caso do n.^o 1.^o do artigo antecedente, e de sete a dez annos no caso do n.^o 2.^o, quando o crime for perpetrado:

•1.^o Estando o que o perpetrar de serviço, em marcha ou com prevenção de marcha, salvo em todo o caso as disposições dos artt. 57 e 61;

•2.^o Levando armas, armamento, cavalo ou muan;

•3.^o Tendo sido perdoado por outra deserção anterior;

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA 169

§ unico. O crime de aliciação para a deserção militar, seguindo-se efeito, será punido, ou com as mesmas penas da deserção, se o aliciador for julgado como auctor, segundo as regras geraes da lei; ou com as da cumplicidade, se sómente for julgado cumplice, segundo as mesmas regras. Se não se seguir efeito, será punida a aliciação pelas regras de tentativa (1).

•4.^o Concorrendo subtração de objecto pertencente ao estado ou a miliar, uns vez que não resulte crime, a que corresponda alguma das penas maiores de trabalhos públicos, prisão maior ou degredo;

•5.^o Desertando para paiz estrangeiro;

•6.^o Desertando dois ou mais militares, entre os quais precedesse certo ou conjuração para a deserção.

•Art. 71. Será sempre imposto o maximo da pena:

•1.^o Quando o crime for perpetrado na frente do inimigo, salvas as disposições dos artt. 57 e 61;

•2.^o Quando for perpetrado pelo commandante ou chefe de algum posto, uns vez que pelo art. 61 não tenha incorrido na pena ultima;

•3.^o Quando a deserção for para paiz estrangeiro no caso do n.^o 2.^o do art. 68;

•4.^o Sendo chefe de conjuração para a deserção em tempo de paz, ou para paiz estrangeiro no caso do n.^o 1.^o do art. 68.

•Art. 72. O oficial que commeter o crime de deserção sofrerá a pena:

•1.^o De exautoração, desertando na frente do inimigo, salvo as disposições do art. 61;

•2.^o De demissão agraviada, desertando em tempo de guerra, ou para paiz estrangeiro no caso do n.^o 2.^o do art. 68;

•3.^o De demissão simples a prisão de seis meses a um anno em todos os maiores casos.

•Art. 73. Será imposta a pena de morte ao militar:

•1.^o Que se passar ou tentar passar para o inimigo;

•2.^o Que na frente do inimigo desertar, precedendo conjuração para a deserção, nos termos especificados no n.^o 5.^o do art. 70;

•3.^o Que em tempo de guerra ou estando com o corpo a que pertence em paiz estrangeiro, for chefe de conjuração para deserção.

•Art. 74. O militar que provocar ou favorecer a deserção será condenado nas mesmas penas de deserção, segundo as circunstâncias e distinções estabelecidas nos artigos antecedentes, salvo a disposição do art. 48, e applicando-se as penas correspondentes do art. 72 todas as vezes que, sendo oficial o delinquente, as penas da deserção forem especiais para as praças de pret.

•§ unico. Se o delinquente não for militar nem equiparado a militar, as penas da deserção para os fins especificados no § unico do art. 309 do Código Penal ordinario serão, uns vez de deportação militar, de exautoração e demissão, o degredo temporário e a prisão correccional, applicadas segundo as diversas regras a que se refere o citado § unico do art. 309 do Código Penal ordinario. (Não respeitos, agraviou a penalidade da lei de 21 de julho.)

•Art. 75. Quando algum militar for na mesma sentença condenado por crime de deserção e por outro qualquer a que por lei corresponda pena mais grave, não poderá esta pena ser-lhe reduzida ou modificada por concorrerem circunstâncias atenuantes.

(1) Lei de 21 de julho de 1856 (D. de L. n.^o 248), art. 22: «A pena a

SEÇÃO V

Rompimento de sellos, e descaminho de papeis guardados nos depósitos públicos ou confiados em razão do emprego público

Art. 310.^o Os empregados públicos encarregados da guarda de papeis, títulos, ou outros objectos sellados por ordem da autoridade competente, que abrem ou romperem os sellos, serão punidos com prisão maior temporária.

§ 1.^o O furto, com o rompimento dos sellos, commettido pelos mesmos empregados públicos, será punido com os trabalhos públicos temporários.

§ 2.^o Se alguma outra pessoa commetter os crimes declarados neste artigo e no § 1.^o, será, no primeiro caso, punida com a prisão de um a tres anos, e no segundo com as penas do roubo (1).

Art. 311.^o Será punido com as penas do furto segundo o valor da causa, ou do prejuízo causado, e com a declaração da incapacidade para servir officio algum público, todo o empregado público encarregado da guarda e conservação dos documentos e papeis guardados nos arquivos, cartorios ou quaisquer depósitos públicos, que subtrair, suprimir, ou desencaminhar alguns desses documentos ou papeis.

que se refere o § unico do art. 309 do Código Penal é substituída pela prisão correccional de um até três anos.

Código de justiça militar de 9 de abril de 1875:

«Art. 48. Na mesma pena do artigo antecedente (*morte com exauceração*) incorrerá o militar:

«1.^o Que aliciar ou tentar induzir militares a passarem-se para o inimigo ou para rebeldes armados; ou que, sabendo que é para aquelle fim, lhes subministrar ou facilitar meios de evasão;

«2.^o Que recrutar ou assalariar gente para o serviço militar de potencia estrangeira em guerra com Portugal.

«Art. 49. Qualquer indivíduo sujeito à jurisdição dos tribunais militares, que commeter algum dos crimes especificados neste capítulo (*espionagem e aliciação*) será punido com as penas nelle estabelecidas.»

E esta uma disposição matreira do Código de justiça militar, a fim de spanhar para a sua jurisdição os próprios paizinhos, e lhes ir applicando o fuzilamento, sem respeito ao Acto Adicional à Carta Constitucional, e à Lei de 1 de julho de 1867.

(1) Lei de 2 de abril de 1873 (*D. do G. n.^o 79*), art. 16: «As autoridades e empregados públicos incumbidos da fiscalização do imposto do selo, quando procederem às diligências e inspecções directas, para que estão autorizados pelas leis em vigor, é proibido devassar o segredo das contas e operações comerciais».

Mas, se devassarem, a lei não lhes põe pena.

§ unico. Se aos empregados, de que tractam este artigo e o antecedente, se imputar unicamente, e provar negligéncia nos casos em que os crimes declarados nos mesmos artigos forem commettidos por outra pessoa, a pena da negligéncia será a suspensão até seis meses.

Art. 312.^o Todo o empregado público que voluntariamente desencaminhar, destruir, ou subtrair quaisquer documentos ou títulos, cuja perda ou descaminho possa ser prejudicial a outra pessoa ou ao estado, e que lhe tiverem sido confiados em razão do seu officio, será punido com as penas de furto e demissão.

§ unico. As penas do furto serão applicadas, no caso deste artigo, a qualquer pessoa encarregada da guarda dos documentos, ou títulos nesse referidos, pela autoridade legítima, ou por commissão do empregado público, a quem houverem sido confiados.

SEÇÃO VI

Peculato e concussão

Art. 313.^o Todo o empregado público que, em razão de suas funções, tiver em seu poder dinheiro, títulos de créditos, ou effeiços moveis pertencentes ao estado ou a particulares, para guardar, dispendar ou administrar, ou lhes dar o destino legal, se alguma causa d'estas furtar, maliciosamente levar, ou deixar levar, ou furtar a outrem, ou applicar a uso proprio ou alheio, faltando a applicação ou entrega legal, será condenado a trabalhos públicos temporários (1):

1.^o Se a causa levada ou furtada exceder ao valor de seiscentos mil réis;

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de junho de 1870 (*D. do G. n.^o 136*), o qual decide que o crime de peculato, previsto e punido neste art. 313, e na lei de 1 de julho de 1867, art. 5, não pôde ser acusado criminalmente sem que, pelo tribunal competente, tenha sido julgado procedente o delicto do exactor, ou responsável à fazenda pública.

Acordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 6 de junho de 1871 (*D. do G. n.^o 141*), o qual declara que para que proceda o crime de peculato não basta o facto material de afeição do responsável, que pôde resultar de causas diversas; mas é mister que concorra a maledicência, fraude ou intenção de lesar a fazenda pública.

Sem querermos entrar na justiça da applicação ao caso controvertido, em que assignou vencido o vogal jurísconsulto, temos por sem réplica a verdade da doutrina assentada, com tanto que se teme aqui a *maledicência* em defraudar a fazenda pública pelo resultado do extravio dos fundos públicos; porque em verdade o concussorário o que mais quer é aproveitar a si e

2.^o Se igualar, ou exceder o terço da receita ou deposito, tractando-se de dinheiros ou efeitos, uma vez recebidos ou depositados;

3.^o Se igualar ou exceder a fiança, quando o emprego for sujeito a ella;

4.^o Se igualar, ou exceder ao terço do producto ordinario de

não prejudicar a terceiro, ainda que esta seja a consequencia do seu facto criminoso.

Pelo que não importa ella, assim intendida, que dado é *furtar* dos efeitos publicos pelo responsável por elles, ou a *aplicação* a uso proprio ou alheio dos mesmos, a malícia não seja desde logo uma presunção *juris et iure*; de que ate' não há necessidade de inquirir e fazer prova. E é talvez por isso mesmo que a lei põe a clausula da *malícia* sómente com respeito ao segundo facto constitutivo do peculato: *maliciosamente levar*; e não em relação ao primeiro e ao segundo referidos: *furtar e aplicação*; e nem aos de *deixar levar ou furtar a outrem*.

A razão é clara; *levar* o gerente pôde ser acto de gerência; e por isso carece de se maliciar para ser criminoso; não assim nos maiores.

Cumpre notar todavia que no trecho do art. 313 do Código Penal, transscrito no accordio, há inexactidão em ligar o advérbio *maliciosamente* do mesmo Código com o verbo *furtar*; quando no texto d'este o advérbio pertence ao verbo *levar*, que se lhe segue. Uma só vírgula posposta produziu esse desarranjo.

Acordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 31 de maio de 1872 (decreto de 8 de junho, *D. do G.* n.º 135), que condenava F., capitão quartel-mestre do regimento de caçadores, n.º 2, que dissipou e distribuiu em seu proveito a quantia de 1.634,71 réis pertencentes ao estado, a ser expulsado do exercito, na conformidade do art. 28 das *guerra* de 18 de fevereiro de 1763.

Acordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 22 de agosto de 1872 (decreto de 31 de agosto, *D. do G.* n.º 202), o qual condenava o capitão reformado F., por extravio de 2.393,175 réis, não em pena d'este artigo, mas na dos artigos de guerra de 1763, n.º 28, isto é, na expulsão do exercito.

Acordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 12 de novembro de 1872 (decreto de 20 de novembro, *D. do G.* n.º 268), que condenava F., tenente de infantaria n.º 14, não na pena d'este artigo, mas na da expulsão do exercito pelo crime de extravio de dinheiros.

N. B. O ilustrado vogal jurísconsulto rotou em relação a todos os tres accordâos que a pena devia ser a do art. 313 do Código Penal; e andou por isso melhor do que os collegas não togados, lembrados do seculo passado, mas esquecidos do actual.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de março de 1876 (*D. do G.* n.º 151), o qual declara que antes do ajustamento das contas dos indivíduos encarregados de dinheiros publicos pelo Tribunal de Contas, que é o que tem *jurisdição propria e privativa* para o caso, em vista do decreto de 21 de abril de 1863, art. 13, não podem os tribunais judiciais decidir se houve ou não extravio d'esses dinheiros ou crime de peculato, por quanto até esse ponto só compete aos mesmos tribunais o emprego dos meios civis consignados nos artt. 2, 3 e 4 do decreto de 19 de julho de 1851, para segurança da fazenda nacional.

receita de um mes, tractando-se de receitas, provenientes de entradas sucessivas, e não sujeitas a fiança.

§ 1.^o Quando o valor for inferior aos declarados neste artigo, a pena será a de prisão maior temporaria.

§ 2.^o Em todos os casos enumerados neste artigo e §, será o réu condenado tambem a multa de um a tres annos.

§ 3.^o Se der o dinheiro a ganho, ou emprestar, ou pagar antes do vencimento; ou, se estando encarregado da arrecadação, ou cobrança de alguma causa pertencente ao estado, der espaço ou espera ao devedor, será punido com a prisão de um a tres annos, e multa correspondente.

§ 4.^o Se der ao dinheiro publico um destino para uso publico diferente d'aquele para que era destinado, será suspenso até seis meses, e condenado em multa de sessenta mil réis (1).

§ 5.^o As disposições d'este artigo e seus §§ comprehendem quaisquer pessoas, que, pela auctoridade legitima, forem constituidas depositarios publicos, cobradores ou recebedores, relativamente ás causas de que forem depositarios publicos, cobradores, ou recebedores.

Art. 314.^o Todo o empregado publico que extorquir de alguma pessoa, por si ou por outrem, dinheiro, serviços, ou outra qualquer causa que lhe não seja devida, empregando violencias ou ameaças, será punido com os trabalhos publicos por toda a vida.

§ único. Esta pena porém poderá ser attenuada, substituindo-se-lhe a pena de prisão, mesmo a correccional, segundo as circunstancias (2).

(1) Acordão da Relação de Lisboa de 5 de agosto de 1874. Juizes: *Farias, relator — Novais — Alves de Faria — Rebello de Carvalho — Visconde de Béja Tamega (Jornal do Comércio, n.º 6342, de 28 de agosto de 1874)*, o qual decide que os vereadores da cámara municipal que houverem dado *aplicação ás guardias do mesmo município, diferente d'aquele a que estavam destinadas, embora em proveito publico do mesmo concelho*, não são punidos pelo § 4 do art. 313 do Código Penal, por quanto este § não pôde ter applicação aos mesmos na *qualidade de vereadores*, como se vê do § 5 do mesmo artigo; e além disso porque, segundo o disposto na lei de 11 de abril de 1874, nenhum procedimento pôde haver contra elles pela responsabilidade, em que teriam incorrido, por terem effetuado despesas sem prévia auctorização concedida em orçamento competentemente aprovado, em quanto o Tribunal de Contas não proferir accordão sobre as contas da sua gerência.

Concordamos com os donos julgadores, que por sua vez não de concordar com osco, em que se precisa de remedio futuro contra os que, administrando, gastam a capricho os dinheiros publicos.

(2) Acordão do Supremo Conselho de Justiça Militar em sessão de 10 de maio de 1872 (*D. do G.* n.º 114), o qual condenava um sargento a 80 dias

Art. 345. Todo o empregado publico que, sem auctorização legal, imponer arbitrariamente uma contribuição, receber por si ou por outrem qualquer importancia d'ella com destino ao serviço publico; e bem assim todo o empregado publico, encarregado da cobrança ou arrecadação de impostos, rendas, dinheiro, ou qualquer cousa pertencente ao estado, ou a estabelecimentos publicos, que receber com o mesmo destino o que não for devido; ou mais do que for devido, sendo d'isso sabedor, será punido com a suspensão de um a tres annos, e multa correspondente.

§ 1.^o Os propostos, ou encarregados da cobrança por comissão dos empregados publicos, de que tracta este artigo, se commetterem o crime enunciado no mesmo artigo, serão punidos com a multa de um a tres annos.

§ 2.^o Se as cousas, indevidamente recebidas, forem convertidas pelo criminoso em seu proprio proveito, a pena será a de trabalhos publicos temporarios, e a multa de um a tres annos.

§ 3.^o Se o valor das cousas, indevidamente recebidas, e convertidas pelo criminoso em seu proprio proveito, for inferior a dezentos mil réis, a pena será a de prisão maior temporaria, e multa correspondente a tres mezes (1).

de prisão correccional, sem baixa de posto, por ter recebido 50000 réis do administrador do concelho de Cabeceras de Basto para aboletamento de tropa, sem que tivesse direito a isso, e da qual fez *immediata restituição*.

(1) Decreto de 14 de janeiro de 1870 (*D. do G. n.^o 31*):

Art. 27. Nenhum imposto sólo ser estabelecido ou arrecadado sem prévia auctorização do poder legislativo.

§ único. As auctoridades que ordenarem a perccepção de quaisquer contribuições directas ou indirectas, suje de que natureza forem, não auctorizadas por lei; e os empregados que por acto proprio, ou em cumprimento de ordens superiores, procederem à cobrança de impostos não auctorizados, estão sujeitos a pena dos concessionários.

Lei de 14 de maio de 1872 (*D. do G. n.^o 112*), art. 10: «Ficam expressamente prohibidas todas as contribuições públicas, de qualquer título ou denominação que sejam, além das auctorizadas por esta lei, ou por outras que forem promulgadas. As auctoridades e empregados que as exigirem incorrerão na pena dos concessionários. Exceptuam-se as contribuições municipais, as congruas dos parochos e dos coadjutores, e as contribuições locais auctorizadas com applicação a quaisquer obras ou estabelecimentos de beneficência.»

Lei de 19 de abril de 1873 (*D. do G. n.^o 106*), art. 8: «Ficam expressamente prohibidas todas as contribuições públicas, de qualquer título ou denominação que sejam, além d'aqueelas auctorizadas por esta lei, ou por outras que forem promulgadas: as auctoridades e empregados que as exigirem incorrerão nas penas dos concessionários.»

Lei de 22 de abril de 1874 (*D. do G. n.^o 92*), art. 3, que repete épote anterior à disposição da lei de 14 de maio de 1872, art. 10.

Lei de 13 de abril de 1875 (*D. do G. n.^o 68*), art. 7: «Ficam expressamente

Art. 346. Os empregados publicos, não auctorizados pela lei para levar ás partes emolumentos ou salarios; e bem assim aquelles que a lei auctorisa a levar sómente os emolumentos ou salarios, por ella fixados; se levarem maliciosamente por algum acto de suas funções o que lhes não é ordenado, ou mais do que lhes é ordenado, posto que as partes lhe queiram dar, serão punidos com a demissão ou suspensão, segundo as circumstâncias, e multa de um mes até tres annos: salvas as penas da corrupção, se houverem lugar (1).

mente prohibidas todas as contribuições públicas, de qualquer título ou denominação que sejam, além das auctorizadas por esta lei, ou por outras que forem promulgadas; as auctoridades e empregados que as exigirem incorrerão nas penas dos concessionários.

Lei de 25 de abril de 1876 (*D. do G. n.^o 106*):

«Art. 7. Ficam expressamente prohibidas todas as contribuições públicas, de qualquer título ou denominação que sejam, além das auctorizadas por esta lei ou por outras que forem promulgadas; as auctoridades e empregados que as exigirem incorrerão nas penas dos concessionários.

«Exceptuam-se as contribuições, as congruas dos parochos e as dos coadjutores, e as contribuições locais auctorizadas com applicação a quaisquer obras ou estabelecimentos de beneficência.»

Lei de 17 de abril de 1877 (*D. do G. n.^o 102*), art. 17, que repete a disposição.

Lei de 8 de maio de 1878 (*D. do G. n.^o 117*), art. 8, que diz o mesmo que a lei de 14 de maio de 1872.

Lei de 31 de maio de 1880 (*D. do G. n.^o 123*):

«Art. 8. Ficam expressamente prohibidas todas as contribuições públicas, de qualquer título ou denominação que sejam, além das auctorizadas por esta lei, ou por outras que forem promulgadas; as auctoridades e empregados que as exigirem, incorrerão nas penas dos concessionários.

«Exceptuam-se as contribuições municipais, as congruas dos parochos e dos coadjutores, e as contribuições locais auctorizadas com applicação a quaisquer obras ou estabelecimentos de beneficência.»

(1) Decreto de 6 de setembro de 1826: *Terceiro. Fica proibido aos carreiros levarem diâetre por aluguer de quartos das casas, ou por meterem os presos em uma casa com preferencia a outra. O carreiro que o contrario fizer incorrerá nas penas do oficial que levi mais do condado em seu regimento.*

Portaria de 17 de outubro de 1873 (*D. do G. n.^o 239*): «

Ofício do procurador geral das contribuições indirectas, de 20 de novembro de 1875 (*D. do G. n.^o 279*), que fulmina o abuso inveterável de se contarem custas por termos e actos desnecessários, ou que a tabela dos emolumentos judiciais não auctoriza nos processos de execução administrativa.

Mas a fulminação seria mais profícua, se consistisse em despitir e mandar processar algum dos contraventores para exemplo dos demás.

Decreto de 1 de dezembro de 1866 (*D. de L. n.^o 18 de 1867*), artt. 79 a 84, os quais todos contêm disposições em ordem a evitar abusos na recepção de emolumentos no Ultramar, e providencias contra os infractores, com respeito à tabela dos emolumentos nas províncias de Moçambique e Estados da Índia, Macau e Timor.

Decreto de 12 de novembro de 1874 (*D. do G. n.^o 253*), art. 233: «O em-

Art. 317. Todo o empregado publico, que em causa ou negocio, de cuja disposição, administração, inspecção, fiscalisação, ou guarda, estiver encarregado em razão de suas funções; ou em que do mesmo modo estiver encarregado de fazer, ou ordenar alguma cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento, tomar ou aceitar por si ou por outrem, algum interesse por compra, ou por qualquer outro título, ou modo, será punido com a prisão de um a tres annos, e a multa correspondente.

§ 1.º O mesmo se observará a respeito d'aquele que, por comissão, ou nomeação legal do empregado publico, ou da auctoridade competente, for encarregado de algum dos objectos de que tracta este artigo.

§ 2.º As mesmas penas serão impostas aos peritos, avaliadores, arbitradores, partidores, depositários nomeados pela auctoridade

pregado de estação de saúde ou de lazareto, que receber dadivas directas ou indirectas de quaisquer interessados no serviço quarentenário, ainda que não deixe por isso de cumprir fielmente as obrigações do seu emprego, incorre na pena de demissão, e nas demais cominadas no art. 316 do Código Penal.

Decreto de 20 de dezembro de 1877, etc. (*citado no artigo 284*), art. 93:

... § unico. Não poderão sob pretexto algum exigir-se maiores quantias do que as que se acham fixadas na tabela do mesmo decreto.

Tabela dos emolumentos consulares de 15 de abril de 1874.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de abril de 1865 (*D. de L. n.º 108*), que decide que para proceder esta incriminação não é suficiente que nos processos se recebam quantias superiores às que a lei marca para determinado acto; mas é mister que se prove que no fim do processo se não levou em conta o recebido.

Não sabemos se será de todo o ponto admissível esta doutrina, mormente em processo criminal, no qual não é lícito presver se o não será a final condenado.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de junho de 1866 (*D. de L. n.º 143*), que decide ser elemento da incriminação d'este artigo, que se levem maliciosa e os emolumentos; e que, para que proceda, cumpre verificar quanto pêla lei compete ao empregado, para se saber se levou emolumentos com excesso.

Sejamos frances; se se admite o preparo, feito extra-acta do accordão anterior, e a necessidade da verificação do elemento *malicioso* d'este accordão (como se elle não estivera consubstanciado no facto material de levar emolumentos indevidos) melhor fará hincar um traço sobre este artigo do Código Penal.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de fevereiro de 1877 (*D. de G. n.º 155*), que decide que não procede o crime punido no art. 316 do Código Penal, se o funcionário publico recebe, como em depósito, certa quantia para despesas de actos que não de ser pagos pelas partes, mormente acrescendo as circunstâncias de a receber na presença de diversos, e de ter d'elles passado recibo, porque estes factos excluem a ideia de se querer appropriar de que lhe não é devido.

publica; e bem assim aos tutores, curadores, testamenteiros, que violarem as disposições d'este artigo a respeito das causas, ou negócios, em que deverem exercer as suas funções.

SEÇÃO VII

Péita, suborno e corrupção

Art. 318. Todo o empregado publico que comitter o crime de péita, suborno e corrupção, recebendo dadiva, ou presente, por si ou por pessoa interposta com sua auctorização, ou ratificação, para fazer um acto de suas funções, se este acto for injusto, e for executado, será punido com a pena de prisão maior temporaria, e multa correspondente a um anno: se este acto porém não for executado, será condenado em suspensão de um a tres annos, e na mesma multa.

§ 1.º Se o acto injusto e executado for um crime, e que pela lei esteja decretada pena mais grave, terá lugar a pena que, segundo a lei, deve ser imposta.

§ 2.º Se for um acto justo, que o empregado seja obrigado a praticar, será suspenso até um anno, e condenado na multa correspondente a um mes.

§ 3.º Se a corrupção teve por fim a abstenção de um acto das funções do mesmo empregado, a pena será a de demissão, ou a suspensão de um a tres annos, e multa correspondente, segundo as circunstâncias.

§ 4.º A aceitação de oferecimento ou promessa será punida, observando-se as regras geraes sobre a tentativa; mas sempre haverá lugar a pena de demissão, se o acto for injusto e executado.

§ 5.º Se o empregado repudion livremente o oferecimento ou promessa que aceitara, ou restituir a dadiva, ou presente, que recebera; e livremente deixou de executar o acto injusto, sem que fosse impedido por motivo algum independente da sua vontade, cessará a disposição d'este artigo.

§ 6.º As disposições d'este artigo e seus paragraphos, terão lugar também nos casos em que o empregado publico, arrogando-se dolosamente, ou simulando a atribuição de fazer qualquer acto, aceitar oferecimento ou promessa, ou receber dadiva, ou presente, para fazer esse acto, ou não o fazer; salvas as penas mais graves da falsidade, se honverem lugar.

§ 7.º São igualmente applicaveis aos arbitros as disposições d'este artigo e seus paragraphos.

§ 8.^o As penas determinadas nos artigos antecedentes são aplicáveis aos peritos, e a quaesquer outros, que exerçerem alguma profissão a respeito dos seus actos, que forem segundo a lei requeridos para o desempenho do serviço público, excepto quando a lei os autorizar a regular com as partes o seu salário.

§ 9.^o Nos casos dos dois últimos antecedentes paragraphos a pena de demissão, ou a de suspensão, será substituída pela suspensão do exercício da profissão, ou pela suspensão dos direitos políticos não inferior a dois anos; salvo o disposto no artigo 241.^o, e sem prejuízo da pena mais grave, em que possam ter incorrido por motivo dos referidos actos (1).

Art. 319.^o Os juízes e jurados, que forem corrompidos para julgarem, ou ordenarem, ou pronunciarem em matéria criminal a favor, ou contra alguma pessoa, antes ou depois da acusação, serão condenados a trabalhos públicos temporários, e multa de um conto de réis distribuída por todos os co-réos.

Art. 320.^o Se, por efeito da corrupção, houver condenação a uma pena mais grave, que a declarada no artigo antecedente, será imposta ao juiz ou jurado, que se deixar corromper, essa pena mais grave; excepto se for pena de morte, e não tiver sido executada; porque neste caso terá lugar a prisão por toda a vida, e em todo o caso a multa declarada no artigo antecedente.

Art. 321.^o Qualquer pessoa que corromper por dadiwas, presentes, oferecimentos ou promessas, qualquer empregado público, solicitando uma injustiça, comprando um voto, ou procurando conseguir, ou assegurar pela corrupção o resultado de quaesquer pretensões, será punido com as mesmas penas que forem impostas ao empregado corrompido, com a declaração de que as penas de demissão ou suspensão serão substituídas pela suspensão dos direitos políticos, não inferior a dois anos.

S unico. Quando o suborno tiver lugar em causa criminal a favor do réo, por parte d'ella mesmo, do seu conjugue, ou de algum ascendente ou descendente, ou irruão, ou afim nos mesmos graus, a pena será a de multa de um a seis mezes.

(1) Decreto de 21 de dezembro de 1866 (*Regulamento do Conselho Ultramarino, D. de L. n.º 294*):

Art. 27. Ao ajudante do procurador geral da coroa, juncto ao Ministério dos Negócios da Marinha, compete:

N.º 5. Dar parte imediatamente ao ministro e secretario de estado dos negócios da marinha e ultramar de qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato, que pelo exame e verificação das respectivas contas, conhecer que qualquer responsável commeteu no exercício de suas funções, a fim de que possa instaurar-se contra o culpado o competente processo.

Art. 322.^o Se o empregado público aceitar, por si ou por outrem, oferecimento ou promessa, ou receber dadiwa ou presente de pessoa que perante elle requeira desembargo, ou despacho, ou que tenha negocio, ou pretenção, dependente do exercício de suas funções públicas, ser-lheão applicadas as disposições do artigo 318.^o e seus paragraphos (1).

Art. 323.^o Serão sempre perdidas a favor do estado as causas recebidas por efeito da corrupção, ou seu valor.

SÉCÇÃO VIII

Disposições gerais

Art. 324.^o Todo o empregado público será considerado cúmplice, e punido segundo as regras geraes sobre a cumplicidade, no caso em que, sabedor de um crime commetido por empregado subalterno, que lhe deve directamente obediencia, não empregar os meios que a lei lhe faculta, para que seja punido (2).

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de junho de 1866 (*D. de L. n.º 147*), o qual parece estabelecer que no caso d'este artigo, se não admitem circunstâncias atenuantes. Julgamos todavia que isso só foi na *hypothese dos autos*, pois que, como regra geral, não pôde sustentar-se a afirmativa, por quanto as circunstâncias são sempre atenuantes, ou a favor ou contra o réo, a não ser que a lei expressamente as exclua.

(2) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de fevereiro de 1875 (*D. de G. n.º 36*), que declara não haver criminalidade na *desmarcação*, que verificou o regedor com os cabos de polícia, para isso apenados, do *extremamento e demarcação*, feita entre a camara municipal e um particular, de um terreno d'este, mixto e confundido em terrenos maninhos, e além d'esse encravado com servidão de fonte pública e outras servidões.

A decisão é justa; mas, podendo fundar-se sómente na falta de audiência dos interessados para o acto da demarcação, preferiu-se basear-a também na obrigação, imposta ao regedor na postura municipal respectiva, de destruir os tapetamentos feitos em terrenos maninhos, postura que o poder judicial, dia o accordão, não pôde revogar ou anular.

De certo que não pôde, mas não é revogar os actos da administração o não fazer obra por elles; pois que os juízes têm obrigação de decidir segundo as leis, com as quais da vez estão em desacordo esses actos.

De resto, não deve occultar-se, que a postura nunca poderá ter a pretenção de ser aplicada às tapagens, ordenadas pela camara municipal, collocando assim o regedor da parochia acima das suas decisões.

A querela havia sido dada pelo subdelegado por infração do art. 416 do Código Penal; e também dos artt. 624 e 625, para colher na rede da justiça o regedor e cabos de polícia, como assim sucedeu pelo despacho da pronuncia do juiz ordinário. O juiz de direito, porém, só julgou criminoso

Art. 325.^o Nos casos, em que a lei não decretar especialmente as penas dos crimes de qualquer natureza, commettidos por empregados publicos, será imposta a pena do crime aggravated ao empregado publico, que, por qualquier dos modos declarados no artigo 26.^o for culpice de um crime, que elle esteja encarregado de velar, e obstar a que se commetta, ou de concorrer para que seja punido.

Art. 326.^o Em todos os casos não designados neste capitulo, nos quaes as leis, ou os regimentos de cada um dos empregados publicos decretarem penas correccioaes, ou especiaes pela violação, ou falta de observancia de suas disposições, applicar-se-hão essas penas com as seguintes declarações (1):

1.^a Havendo sómente negligencia, não se impôrará pena de contravenção a pena de demissão, e será esta pena substituída pela de suspensão;

2.^a Verificando-se em qualquer caso e em qualquer tempo segunda reincidencia (2), o empregado, que duas vezes tiver sido condenado, será demitido (3);

3.^a As disposições antecedentes applicam-se aos factos da competencia da jurisdição disciplinar.

Art. 327.^o Para os efeitos do disposto neste capitulo, considera-se empregado publico todo aquele que, ou autorizado imediatamente pela disposição da lei, ou nomeado por eleição popular, ou pelo rei, ou por autoridade competente, exerce, ou participa no exercicio de funções publicas civis de qualquer natureza (4).

o mandante regedor; e com a sua decisão se conformou o accordão da Relação do Porto, agora revogado.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de março de 1876 (*D. do G. n.^o 151*), pelo qual se declará ser elemento constitutivo da incriminação d'este artigo, que um dos réos seja superior e o outro subordinado.

(1) Decreto de 12 de novembro de 1874 (*D. do G. n.^o 258*), art. 242: «As autoridades e empregados da saúde que forem negligentes no desempenho dos seus deveres, deixarem de cumprir, ou infringirem as disposições d'este regulamento na parte que lhes torna, serão suspensos do exercício e vencimentos, ou demitidos dos empregos segundo a gravidade dos casos.»

(2) Disposição singular, que por isso constitue uma exceção ao preceito do art. 85 do Código Penal, já quanto à natureza da infracção, e já quanto ao tempo, em que a segunda é perpetrada com relação à primeira.

(3) Decreto de 14 de novembro de 1878 (*D. do G. n.^o 280*), art. 117, que aplica aos tabellines muleta pecuniaria em matéria de selo, e pela reincidencia demissão ou perdimento de officio além da muleta.

Deverá intender-se também sem limitação de tempo?

Entendemos que sim.

(4) Decreto de 14 de novembro de 1878 (*D. do G. n.^o 280*), art. 120, que aplica aos corretores a pena de muleta, e, dada reincidencia, a de perdi-

TITULO IV

Dos crimes contra as pessoas

CAPITULO I

Dos crimes contra a liberdade das pessoas

SEÇÃO I

Violências contra a liberdade

Art. 328.^o Todos os que sujeitarem a captiveiro algum homem livre serão condenados em prisão maior temporaria, e no máximo da muleta.

Art. 329.^o Todo o individuo particular que, sem estar legitimamente autorizado, empregar actos de offensa corporal para obrigar outrem a que faça alguma cousa, ou impedir que a faça, será condenado na prisão de um mês a um anno, podendo também ser condenado na muleta correspondente (1).

mento do logar por cooperação em matéria de selo, considerando-os por ises funcionários públicos.

Lei de 7 de julho de 1850 (*D. do G. n.^o 156*), art. 109: «Os individuos empregados no serviço telegrapho-postal são considerados como empregados publicos, para a punição dos crimes por elles ou contra elles commettidos.»

(1) Decreto de 20 de dezembro de 1875 (*D. do G. n.^o 298*):

«Art. 92. Achando-se os antigos libertos, a quem este regulamento se refere, equiparados aos meios pelo decreto de 14 de dezembro de 1854, art. 2 da lei de 29 de abril preterita, e art. 3 d'este regulamento, terão aplicação, conforme os casos, aos que perturbarem ou tentarem perturbar os seus trabalhos nos estabelecimentos dos patrões, ou os aliciarem para abandonarem, as disposições dos arti. 268 § unico, 342 e 343 do Código Penal.

§ unico. Se a aliciação empregada for acompanhada de actos de violência para os fazer abandonar o trabalho e a casa dos patrões, serão aplicáveis as disposições do art. 329 do mesmo Código.»

Com quanto já transcrevemos este texto, em a nota ao art. 268, § unico, reproduzimos-o aqui, porque inadvertidamente deixou ali de mencionar-se o art. 342, em que elle igualmente se funda.

Decreto e regulamento de 21 de novembro de 1878 (*D. do G. n.^o 267*):

«Art. 94. Os que perturbarem o trabalho dos individuos contractados nas condições d'este regulamento nos estabelecimentos dos patrões, ou os alli-

SEÇÃO II

Carcere privado

Art. 330. Todo o individuo particular que fizer carcere privado, retendo, por si ou por outro, até vinte e quatro horas, alguém como preso em alguma casa, ou em outro logar onde seja reteúdo, e guardado em tal maneira, que não seja em toda a sua liberdade, posto que não tenha nenhuma prisão, será condenado a prisão de um mez a um anno.

§ 1.^o A simples retenção por menos tempo é considerada como offensa corporal, e punida conforme as regras da lei em tais casos.

§ 2.^o Se a retenção durar mais de vinte e quatro horas, será condenado o criminoso a prisão de tres mezes a tres annos.

§ 3.^o Se dentro de tres dias o criminoso der liberdade ao retilo, sem que tenha conseguido qualquer objecto a que se propusesse com a retenção, e antes do começo de qualquer procedimento contra elle, a pena será attenuada.

§ 4.^o Se a retenção porém durar mais de vinte dias, a pena será o degrado temporario, e o maximo da muleta (1).

ciarem para abandonar o trabalho, serão condenados em prisão até 6 mezes e muleta correspondente.

• § 1.^o Se a aliciação for com relação a menores, serão applicadas as disposições respectivas do Código Penal (art. 268, § unico, e artt. 342 e 343).

• § 2.^o Se a aliciação empregada for acompanhada de actos de violencia, para o fuser abandonar o trabalho e a casa dos patrões com quem estiverem contractados, serão applicadas as disposições do art. 329 do mesmo Código.

Art. 331. Os individuos que tiverem contractado os seus serviços, não poderão ser impedidos pelos patrões de recorrer ás autoridades locaes respectivas. Os que os impedirem, ou tentarem impeditir, incorrerão nas disposições dos artt. 329 e 330 do Código Penal, qual no caso couber.

(1) Decreto de 6 de setembro de 1826. Segundo. As autoridades que transgredirem estas disposições (pondo os réus em prisões subterrâneas ou em pavimento inferior ás mais elevadas praiuanas) são réus de carcere privado.

Lei de 27 de julho de 1855, art. 65: «A autoridade que sob pretexto de recrutamento ordenar ou consentir a captura de qualquer mancebo, e o fizer assentir praça, sem que elle tenha sido previamente recenseado e sorteado, ou de outro qualquer modo destinado ao serviço militar, nos termos d'esta lei, será punida com as penas comunicadas no art. 329 do Código Penal aos réus de carcere privado.»

Este artigo teve origem em um artigo addicional nosso, a que nos fizerao a honra de subscrever os srs. enão deputados *Antonio Abilio Gomes Costa*,

Art. 331. Em qualquer dos casos em que se verifique o crime de carcere privado a pena será a de trabalhos publicos temporarios:

1.^o Se o criminoso commeteu o crime, simulando por qualquer modo auctoridade publica;

2.^o Se o crime tiver sido acompanhado da tortura corporal, ou ameaças de morte.

Art. 332. Se aquelle que commetter o crime de carcere privado não mostrar que deu a liberdade ao offendido, ou donde este existe, será condenado a trabalhos publicos por toda a vida.

Art. 333. As disposições dos artigos antecedentes são applicaveis aos empregados publicos que committerem este crime fóra do exercicio de suas funções.

Art. 334. Salvos os casos em que a lei permite aos individuos particulares a prisão de alguém, todo aquelle que prender qualquer pessoa para apresentar á auctoridade será punido com a prisão de tres a trinta dias (1).

Art. 335. Nos casos em que a lei permite aos individuos particulares a retenção de alguém, se se empregarem actos de violencia qualificados crimes pela lei, serão punidos esses actos de violencia com as penas correspondentes.

de saudosa memoria, o José Luciano de Castro, e depois a hora de approvar as commissões de administração publica e de guerra, e a camara dos srs. deputados na sessão de 5 de marzo de 1855.

Ha aqui visivelmente um equívoco; pois se cita o art. 329 do Código Penal em lugar do art. 330.

Não podemos verificar neste momento se originariamente é nosso, se das commissões respectivas, que refundiram o referido artigo addicional.

E também pôde suceder que a citação do art. 329 ficasse bem no nosso artigo, mas destoe do da commissão, que é o que nos parece se deu, á vista da acta da sessão respectiva.

Levou-nos á sua apresentação o conhecimento adquirido na nossa vida administrativa dos muitos abusos que se practicam neste ramo de serviço, que infelizmente permanecem ainda, principalmente porque os alimenta a politica sem véos.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de abril de 1877 (D. do G. n.º 189), que declara que para proceder o crime de carcere privado, punido no art. 330 e seguintes do Código Penal, é mister que o réu seja guardado em maneira tal, que se lhe tolha toda a sua liberdade, e assim esteja sequestrado, por mais ou menos tempo, ao pleno gozo e uso dos seus direitos.

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de março de 1877 (D. do G. 211). Vid. nota ao art. 291.

CAPÍTULO II

Dos crimes contra o estado civil das pessoas

SEÇÃO I

Usurpação do estado civil, e matrimônios supostos e ilícitos

Art. 336.º Aquelles que dolosamente usurparem o estado civil de outrem, ou, para prejudicar os direitos de alguém, usurparem os direitos conjugaes por meio de falso casamento, ou que para o mesmo fim se fingirem casados, ou usurparem quaisquer direitos de familia, serão condenados a degredo temporario (1).

Art. 337.º Todo o homem ou mulher, que contrahir segundo, ou anterior matrimônio, sem que se acha legitimamente dissolvido o anterior, será punido com a prisão maior temporaria, e o maximo da multa.

Art. 338.º Se o homem ou mulher, que contrahir matrimônio, tiver conhecimento de que é casada a pessoa com quem o contrahir, será punido pelas regras da cumplicidade.

Art. 339.º As disposições especiais, que as leis existentes establecem a respeito de matrimônios ilícitos, e de contraventões aos regulamentos sobre os actos do estado civil, observar-se-hão em tudo o que não se acha decretado neste Código.

SEÇÃO II

Partos supostos

Art. 340.º A mulher que, sem ter parido, der o parto alheio por seu, ou que, tendo parido filho vivo ou morto, o substituir por outro, será condenada em degredo temporario.

§ 1.º A mesma pena será imposta ao marido, que for sabedor e consentir.

(1) Pôde ser processado pelo preceito d'este artigo o ecouego que é eleito pelo cabido vigário capitular, em despeito da insinuação feita ao mesmo cabido, para que eleja outro eclesiástico?

Não! (Vid. accordão de 1 de agosto de 1876, *D. do G.* n.º 179, nota aos artt. 130 e 188; e vid. igualmente o que consta da sessão da camara dos deputados pares do reino, de 2 de março de 1876).

DOS CRIMES CONTRA AS PESSOAS

185

§ 2.º Os que para este crime concorrerem, serão punidos como autores ou cúmplices, segundo as regras geraes (1).

Art. 341.º Será punida com os trabalhos publicos temporarios a falsa declaração dos pais de um infante, feita ou com consentimento ou sem consentimento d'elles, perante a autoridade competente, e com o fim de prejudicar os direitos de alguém; e bem assim a falsa declaração feita perante a mesma autoridade, e com o mesmo fim, do nascimento e morte de um infante, que nunca existiu.

SEÇÃO III

Subtração e occultação dos menores

Art. 342.º Aquelle que, por violencia ou por fraude, tirar ou levar, ou fizer tirar ou levar um menor de sete annos da casa ou logar em que, com autorização das pessoas encarregadas da sua guarda ou direccão, elle se achar, será condenado a prisão maior temporaria (2).

Art. 343.º Aquelle que obrigar por violencia, ou induzir por fraude um menor de vinte e um annos, a abandonar a casa do seus pais ou tutores, ou dos que forem encarregados de sua pessoa, ou abandonar o logar em que por seu mandado elle estiver, ou o tirar ou o levar, será condenado a prisão correccional, sem prejuizo da pena maior do carcere privado, se tiver logar (3).

(1) O crime de parto suposto é raro; todavia entre nós ha d'elle um recente exemplo, em Lisboa, em que uma mulher fingiu o parto, e obteve de outra o recém-nascido para o dar como seu (*Jornal do Commercio de Lisboa*, n.º 5576, de 1 de junho de 1872).

Pegas, *de majoratibus*, traz um ou mais casos de partos fingidos com o fim de arrebatas heranças morganáticas.

(2) Lei italiana de 23 de dezembro de 1873, que adoptou diversas providencias para impedir o emprego das crianças nas profissões ambulantes (*Jornal do Commercio*, n.º 1901, de 8 de junho de 1876).

Lei francesa de... muito notável, protectora dos menores (*Jornal do Commercio*, n.º 6346, de 30 de dezembro de 1874).

Exemplo de subtração de menor. — Uma mulher da aldeia de Neuilly, proximo de Paris, indo ao mercado de Sablonville, conduzia atras de si uma criança, filho seu. A pouco espaço deu pela falta, e não mais lhe apareceu o filho. Passados tempos o avoua fez que o desobrigasse. A subtração tinha sido practicada por uma mulher do campo, ao que parece, para substituir a criança no logar de outra, que lhe tinham dado à criação, e lhe havia morrido (*Jornal do Commercio*, n.º 7963, de 1 de junho de 1880).

(3) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de novembro de 1874 (*D. do G.* n.º 264), que decide não ter logar a concessão de fiança, segundo o disposto no art. 4 do decreto de 10 de dezembro de 1862, nesta parte não

§ unico. Se o menor tiver menos de desesete annos, a pena será o maximo da prisão correccional (1).

Art. 344.^o Aquelle que occultar ou fizer occultar, ou trocar ou fizer trocar por outro, ou desencaminhar ou fizer desencaminhar um menor de sete annos, será condenado a trabalhos publicos temporarios.

§ 1.^o Se for maior de sete annos e menor de desesete, será condenado a prisão maior temporaria com trabalho; salvas as penas maiores do carcere privado, se houverem logar.

§ 2.^o Em todos os casos até aqui enunciados nesta secção, aquelle que não mostrar donde existe o menor, será condenado a trabalhos publicos por toda a vida.

§ 3.^o O que achando-se encarregado da pessoa de um menor de sete annos, não a apresentar aos que têm direito de o reclamar, nem justificar o seu desapparecimento, será condenado a prisão maior temporaria com trabalho.

SECÇÃO IV

Exposição e abandono dos infantes

Art. 345.^o Aquelle que expor e abandonar, ou fizer expor ou abandonar algum menor de sete annos em qualquer logar, que não seja o estabelecimento publico destinado à recepção dos expostos, será condenado a prisão de um mez a tres annos, e multa correspondente.

§ 1.^o Se a exposição e abandono for em logar ermo, será condenado a prisão maior temporaria.

§ 2.^o Se for commetido este crime pelo paes ou mãe legitimos, ou tutores, ou pessoa encarregada da guarda ou educação do menor, será agravada a pena com o maximo da multa.

§ 3.^o Se com a exposição e abandono se pôz em perigo a vida do menor, ou se resultou alguma lesão, ou a morte, a pena será o maximo da prisão maior temporaria com trabalho (2).

revogado pela lei de 18 de agosto de 1853, no caso dos autos, em que se trateava de accusação pelos tres crimes: de estupro, rapto e occultação de uma menor de vinte e um annos, de que era acusado certo parochio.

(1) Decreto de 20 de dezembro de 1875 (*D. do G. n.º 293*), art. 92. Vid. nota ao art. 328.

(2) Decreto de 31 de dezembro de 1867 (*Regulamento dos hospícios, D. de L. n.º 2 de 1868*):

“Art. 9. A exposição das crianças fóra dos termos prescriptos neste de-

creto, ou o seu abandono, é crime punido segundo as disposições do Código Penal no artigo 345 e seguintes.

Art. 17. É proibido às parteiras, ou às mulheres que tiverem casas de parto, levarem crianças para serem expostas nos hospícios, ou mandá-las expor, salvo provando que as encorajaram abandonadas.

As que contravierem as disposições d'este artigo serão punidas com as penas do art. 489 do Código Penal.”

Accordório (*requeito*) do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de julho de 1876 (*Gaz. da Assoc. dos Adv. de 1875—1876, n.º 18*), que suscita a ser necessário, para que proceda a pena d'este artigo, que concorram os dois factos de exposição e abandono, em ordem a não poder ser sucedido o infante, se não é recolhido pela cidadade publica.

A hypothese, que sómente teria logar quando aquelle, que expõe, vigia o inocentinho, até que não caridoso se lhe extenda, deve ser rarissima, pois que, como é sabido, o que expõe, para que não seja surprehendido, procura logo a fuga.

Mas, dada ella, votariamos com os juizes da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça, pois que o Código Penal, empregando copulativamente os verbos *expor* e *abandonar*, constitui em cada um d'elles um elemento distinto, mas causatívo da incriminação.

Ha, pois, a tirar d'aqui uma conclusão, é que a exposição sem abandono fica impune, em face das prescrições do Código. Todavia deveria ser punida, ainda que com pena mais branda.

O crime de exposição e abandono foi já previsto no Código barbáro, com um respecto pela *cida* e *dignidade humana*, muito superior ao dos defensores da *Rota*, como instituição social, para acobertar a devassidão dos costumes, bem diversa do *instituto de caridade* de S. Vicente de Paula, para poupar a vida aos inocentinhos.

Com effeito, o *Código Wellington*, liv. 4, tit. 4, contém tres leis sobre o assunto; reproduzimos em linguagem a primeira d'ellas, que é a que directamente toca ao ponto:

“Se alguém acolher um menino ou menina, em qualquer logar em que o encontrar abandonado; e, depois que o haja criado, for reclamado por seus pais, reconhecidos ingenuos (*bíores*), entreguem estes ao criador no logar d'ele um escravo, or a prego d'este.

“Se os pais recusarem a entrega, o juiz do território redime o exposto à custa dos bens dos mesmos pais, e condena a desterro perpetuo os autores de semelhante impiadade.

“Se os pais não tiverem bens para remir o filho, fique escravo no logar do filho o paes que o expoz, e recobre a propria liberdade aquelle a quem salvou a piedade alheia.

“Por este crime (*fatuus*), porém, onde quer que for commetido, seja bimoto aos juizes promover a accusação, e condenar a fidal.”

Está visto que nesses tempos caliginosos, e de certo o eram, ainda toda-via, e por isso mesmo, não vogava a siugida civilisação, que coloca acima da vida do recém-nascido a falsa honra das mães, e, mais do que isso, as contentezinhas pesadas dos seductores d'ellas!

Fazíamos temor de reproduzir neste logar o projecto de lei, que sobre supressão das rodas e sua substituição por hospícios, fixavam a hora de apresentar á camara dos ars. deputados, em data de 23 de abril de 1855, e que pôde ler-se designadamente em o *Comunícense*, n.º 344, de 9 de ju-

um recem-nascido, ou que, encontrando em lugar ermo um menor de sete annos abandonado, o não apresentar á autoridade administrativa mais proxima, será condenado na prisão de um mez a tres annos.

Art. 347.^o Aquelle que, tendo a seu cargo a criação ou educação de um menor de sete annos, o entregar a estabelecimento publico, ou a outra pessoa, sem consentimento d'aquelle que lho confiou, ou da autoridade competente, será condenado na prisão de um mez a um anno, e multa correspondente.

Art. 348.^o Os pais legítimos que, tendo-meios de sustentar os filhos, os expozem fraudulentemente no estabelecimento publico destinado á recepção dos expostos, serão condenados na multa de um mez a um anno.

CAPÍTULO III

Dos crimes contra a segurança das pessoas

SECÇÃO I

Homicídio voluntário simples e agraviado, e envenenamento

Art. 349.^o Qualquer pessoa, que voluntariamente matar outra, será punida com trabalhos publicos por toda a vida (1).

nho do mesmo anno; mas atendendo á sua extensão, e mais ainda á do relatório, que o precede, resolvemos reservá-lo para novo volume das nossas *Memórias do tempo passado e presente*.

(1) Decreto do 31 de dezembro de 1864 (*sobre caminhos de ferro*, D. de L. n.^o 7 de 1865):

“Art. 20. No caso de acidentes de que resulte morte, ferimentos ou contusões, serão punidos nos termos do Código Penal, segundo a respectiva culpabilidade:

“1.^o Aquelles que por inhabilidade, imprudencia, desattenção, negligencia ou inexecução das leis e regulamentos, involuntariamente forem causa do acidente;

“2.^o Aquelles que voluntariamente, por qualquier facto e da qualquier modo, forem causa do acidente.

“§ 1.^o Se os acidentes não resultarem contusões, nem ferimentos, nem morte, a pena será, no caso do n.^o 1 deste artigo, de 50000 a 505000 réis de multa, e de dez a sessenta dias de prisão; e no caso do n.^o 2 será a pena de tentativa de homicídio.

“§ 2.^o Fica salva a responsabilidade civil para ser pedida e julgada nos termos do direito comum; unicamente, porém, no caso de serem os acidentes produzidos por inexecução dos regulamentos.

“§ 3.^o Quando houver retardamento na partida ou chegada dos comboios, as empresas pagarárão, segundo o tempo de demora, uma multa de 25\$000 a 200\$000 réis, imposta pelo governador civil do distrito onde for a séde

Art. 350.^o Será punido como tentativa de homicídio, ou como

da companhia, em vista do auto que lhe deve enviar o fiscal do governo. Da decisão d'aquele magistrado haverá recurso para o ministro das obras públicas, commercio e industria, que o decidirá em reunião geral do conselho das obras públicas e minas.

Art. 34.^o Serão punidos com as penas de homicídio premeditado todos aqueles que, por qualquier modo, voluntariamente forem causa de algum acidente nos caminhos de ferro de que resulte a morte de uma ou mais pessoas. Se não resultar a morte, mas só ferimentos, a pena será a imediata á do homicídio. Se por alguma circunstancia, independente da vontade dos criminosos, o acidente não tiver lugar, ou d'ele não resultar morte nem ferimentos, o crime será punido como tentativa de homicídio.

§ único. Será punido com as penas do art. 379 do Código Penal aquelle que por escrito assinado ou anonymo fizer a ameaça de commetter os crimes previstos neste artigo.”

Decreto de 31 de dezembro de 1864 (*sobre estradas*, D. de L. n.^o 10 de 1865):

“Art. 20. As empresas de transportes de passageiros ou mercadorias pelas estradas ordinarias são consideradas, para todos os efeitos da lei civil e commercial, como comissários de transporte, recoveiros ou alquiladores, e são responsáveis por perdas e danos, quer riles resultem de inobservância d'este decreto, das leis e regulamentos, quer da inhabilidade ou incuria dos seus empregados e agentes.

§ único. Se ocorrer acidente, de que resultarem offensas corporaes, ferimentos ou morte, serão punidos segundo a respectiva culpabilidade, nos termos do Código Penal:

“1.^o Aquelles que involuntariamente commeterem ou forem causa d'esses crimes pela sua imperícia, inconsideração, negligencia, falta de destresa, ou inobservância das leis e regulamentos;

“2.^o Aquelles que voluntariamente commeterem ou forem causa dos referidos crimes.”

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de julho de 1861 (D. de L. n.^o 195), o qual decide que, verificada a pronuncia sómente pelo crime de homicídio, não pode depois dar-se à acusação uma face diversa para agarrar a pena, nem sob o pretexto do concurso de crime de roubo, vista a deficiencia do corpo de delicto, pois que o apparecimento em poder do recurrente (o réu) de objectos de victimaria, tanto podia ser natural consequência da refenção e apprehensão fortuita depois do crime, como intenção e fim com que o mesmo crime foi praticado.; e nem sob o pretexto da premeditação, pois que campra que esta fosse nos quesitos *au fury appresentada* não indeterminadamente e como simples opreciação moral, mas com a especificação dos factos constitutivos do delicto formado antes da acção.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de outubro de 1861 (D. de G. n.^o 281). Vid. nota ao art. 70.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de outubro de 1861 (D. de L. n.^o 3 de 1862), o qual decide que, seguindo-se a morte de ferimentos feitos sem intenção de matar, e sómente antecedendo a premeditação de ferir, a pena applicável nem é a do art. 340, nem a do art. 351, § 1 (alíás n.^o 1^o), como foi julgado em segunda instância, mas sim a do art. 361, § 2, do Código Penal.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de novembro de 1861 (D. do G. n.^o 12 de 1862), que decide que, sendo a pena do homicídio volun-

delicto frustrado, segundo as circunstancias, todo o ferimento,

tario a de trabalhos publicos, com quanto possa aggravar-se, nunca pôde converter-se na de morte, consignada no art. 351, como foi julgado em primeira e segunda instancia.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de julho de 1866 (*D. de L. n.º 179*), que decide ser delicto *frustrado*, se o tiro não alcançou a vítima, porque esta accidentalmente se abriu para abrir a porta da casa com mais facilidade, na occasião em que o mesmo tiro den nella em chio, pois todos os actos de execução foram praticados.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de junho de 1874 (*D. de G. n.º 171*), o qual decide que dada a acusação por *homicídio voluntário*, bem pôde o jury dizer por não provado, e dar no mesmo tempo por provado o crime de *ferimento voluntário*, de que resultou a morte, sem todavia haver intenção de matar, não obstante o disposto nos arts. 1147 e 1151 da Ref. Jud., e tem que por isso o réo, porque se lhe não provou o crime pelo qual directamente foi accusado, deva ser posto em liberdade, na conformidade do art. 1163 da Ref. Jud., por quanto o jury tem pela lei de 18 de julho de 1855, art. 13, n.º 14, § único, a faculdade de declarar qualquer circunstancia modificativa do crime (no melhor do facto principal, que *pela lei tenha o efeito de diminuir a pena*), ainda que não tenha sido comprehendida nos quesitos.

Para provar que os artigos da Ref. não se oppunham nem à formação do que é o crime de ferimento, nem ao procedimento do jury, julgando sómente este crime provado, não é necessário, a nosso ver, recorrer à lei de 18 de julho, bastava interpretar por si mesmo os referidos artigos.

Em verdade o art. 1147 da Ref. Jud. proíbe questões sobre crime não comprehendido no libello, e declara nulla as respectivas respostas. Mas o crime articulado no libello aqui é o mesmo que foi provado — *homicídio*; e a diferença está sómente em que o libello o presupunha voluntário, e jury declarou-o não intencional.

E o art. 1151, autorizando os quesitos de *tentativa* e de *cumplicidade* sómente no crime de que o réo era accusado, como tendo o consumado, ou como sendo *autor*, não sómente se não oppunha, mas autorizava a apresentar questões sobre a natureza modificativa do crime, objecto da accusação; que a despeito disso permanece o mesmo, ainda que de carácter menos grave.

E com efeito, se o crime não permanecesse o mesmo, não salvaria o procedimento do jury o art. 13, n.º 14, § 2 da lei de 18 de julho de 1855, que assim se exprime: *O jury poderá declarar qualquer circunstancia modificativa do facto principal, que pela lei tenha o efeito de diminuir a pena, ainda que a tal circunstancia não tenha sido comprehendida nos quesitos*.

D'onde é manifesto que em nada a lei altera na Ref. Jud. sendo em facilitar respostas aos jurados sem *quesitos do jury*.

Já se vê que intendemos aqui ser o mesmo crime aquelle, cujos elementos materiais permanecem sempre; ou são constantes, não obstante a classificação legal ou o diverso nome, que possa attribuir-se-lhe, por lhe acrescer ou faltar um elemento qualquer da ordem moral; porque em verdade as circunstancias que o jury dá por provadas convertem-se ultimamente em elementos positivos ou negativos da mesma ordem moral, que operam que o crime, permanecendo o mesmo no aspecto exterior, seja comprehendido antes em um artigo do Código do que noutro diverso.

E assim interpretamos o § único do art. 13 da lei de 18 de julho de 1855;

espancamento, ou offensa corporal, feita com intenção de matar,

mas vid. *Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa*, n.º 20 de 1875, pag. 314, onde o assumpto é tractado na erudita minuta que ali se encontra.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de fevereiro de 1871 (*D. de L. n.º 53*), o qual decide que não é suficiente para que proceda o crime de homicídio, que a supposta vítima baha desapparecido, porque o exame do corpo de delicto pôde somente constatar a auscência, da mesma suposta vítima, mas não o crime; excepto se as testemunhas do sumário suprsem deficiência do exame.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de março de 1878 (*D. de G. n.º 71*), o qual decide que a *pedra arremessada contra a cabeça*, com tal violencia, que não sómente fractura o crânio e lhe faz outros estragos, dos quais necessariamente resultou a morte com tanta rapidez, que a vítima sómente viveu de 5 a 6 horas depois da panadela, constitui o crime de homicídio voluntário, punido pelo art. 349 do Código Penal, e não o de ferimentos de que resultou a morte sem intenção de matar, previsto no art. 361, § 2.º, porque um ferimento de tal natureza feito na cabeça repelle sempre a idéia de não ter havido intenção de matar.

Concordamos plenamente com a decisão, pois que sempre temos ensinado que a intenção do criminoso sobre o crime a que visa se ha de deduzir, já dos instrumentos de que faz uso, e já da parte do corpo da vítima sobre que os emprega.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de janeiro de 1880 (*D. de G. n.º 182*), que decide que, dada a exis. de provocação por maldições e injúrias graves, disparado o tiro de revolver pelo provocado, de que não resultou ferimento nem contuso no provocador, deve o crime ser classificado não no art. 349 do Código Penal com referência ao art. 39, § único, mas sim no art. 370 com referência ao mesmo art. 39, § único.

De acordo, com tanto que se assenta em que é *homicídio frustrado*, e não outra offensa corporal, de que também trata o art. 370.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de fevereiro de 1880 (*D. de G. n.º 157*), pelo qual se annulla o acordo da Relação do Porto, que havia por sua vez annullado, por deficiencia do exame e corpo de delicto, certo processo em que o réo vinha já condenado pelo crime de homicídio.

Citamos este accordão unicamente para tornar saliente a sua razão de decidir, a saber: que o facto estava dado como provado pelos juizes de facto, e que a sua decisão é inviolável em face do art. 1162, § 2, da Ref. Jud., como é jurisprudencia estabelecida pelo mesmo Supremo Tribunal em outros accordões. Não podendo expor a propria opinião na hypothese contravertida, ainda assim nos não parece que a Ref. Jud. com a prerrogativa atribuída ao jury quizesse prejudicar o pleno exame dos autos pelos tribunais superiores. Temos que o jurado é omnipotente na avaliação dos factos da culpabilidade do criminoso, mas talvez assim não deva ser na avaliação dos elementos do crime.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 1880 (*D. do G. n.º 55 de 1881*), o qual decide que, dada querela e pronunciados os réos pelo crime de ferimentos, punidos no art. 361, n.º 4, do Código Penal, não pôde ser admitida nova querela por homicídio voluntário, punido pelo art. 349, com fundamento em novo corpo de delicto, do qual resultou que no ferido, falecido ao cabo de dois anos, se observara pela autópsia ter sofrido uma inflamação lenta, proveniente dos ferimentos referidos, que fora causa da morte, e também talvez a falta de cuidado que o mesmo

nos casos em que a morte se não seguiu, ou em que a morte se seguiu por efeito da causa accidental, e que não era consequência do facto criminoso (1).

Art. 354. Será punido com a pena de morte o crime de homicídio voluntário declarado no artigo 349.^º, quando concorrer qualquer das circunstâncias seguintes:

1.^º Premeditação;

2.^º Quando se empregam torturas, ou actos de crueldade para angustiar o sofrimento do offendido;

3.^º Quando o mesmo crime tiver por objecto preparar, ou facilitar, ou executar qualquer outro crime, ou assegurar a sua impunidade;

4.^º Quando for precedido, ou acompanhado, ou seguido de

ferido de si teve; por quanto a querela, uma vez dada por certo crime, exclui, em quanto não for annullada regularmente, o oferecimento da segunda, na conformidade do art. 883 da Ref. Judicial; e além disso o segundo corpo de delicto foi nullo, por ter sido feito sem a intervenção do Ministério Público.

O accordão manda desappensar a segunda da primeira querela, e seguir seus termos o processo. Neste ponto não vemos utilidade alguma em que assim se faça, e nós votamos sempre porque se conserve a integridade dos documentos.

(1) Lei de 20 de julho de 1855, art. 3, § unico, que pune como réo de tentativa de homicídio o capitão ou comandante de embarcação mercante, nacional ou estrangeira, que recebe a bordo, sem ser para os salvar de naufrágio, passageiros ou colonos que excedam do numero que comportar a tonelagem da embarcação, e mais metade d'esse numero.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de outubro de 1869 (*D. do G. n.º 256*), que decide que o criminoso, ou segundo o art. 350, ou segundo o art. 351, ou seja autor ou cumplice, não pode ter fiança em face do decreto de 10 de dezembro de 1852.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de abril de 1873 (*D. do G. n.º 119*), o qual decide que o crime de homicídio frustrado não pode ser processado correccionalmente, visto que a pena que lhe corresponde é mais grave do que nenhuma das correccionalas.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de junho de 1876 (*D. do G. n.º 180*), que decide não poder F. ser pronunciado como cumplice do crime de homicídio frustrado, punido por este artigo, visto não se verificarem os elementos constitutivos da cumplicidade, referidos no art. 36; mas que, existindo *offensas corporales voluntarias*, praticadas pelo mesmo F., devem os autos voltar à primeira instância para serem apreciados pelo juiz.

O tiro de revolver que somente produziu impossibilidade de trabalhar por 16 dias, disparado por um indivíduo sobre outro, depois de altercação entre os dois, é crime de homicídio frustrado e não crime de ferimento, punido por isso pelo art. 350 e não pelo art. 360 do Código Penal, pois que até prova em contrario subsiste a presunção da intenção de matar (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 631, de 19 de junho de 1880).

A res. 13 da Relação do Porto de 23 de março de 1877. Vid. nota sq art. 253.

outro crime, a que corresponda pena maior que a de tres annos de prisão;

5.^º Nos crimes a que se referem os dois antecedentes numерos não se comprehendem aquelles que são pela lei qualificados como crimes contra a segurança interior ou exterior do estado, sem complicação de outro qualquer (1).

Art. 352. A premeditação consiste no designio, formado antes da acção, de atentar contra a pessoa de um individuo determinado, ou mesmo d'aquele que for achado ou encontrado, ainda que este designio seja dependente de alguma circunstancia, ou de alguma condição; ou ainda que depois, na execução do crime, haja erro ou engano a respeito d'essa pessoa (2).

Art. 353. Aquelle que commeter o crime de envenenamento será punido com a pena de morte.

É qualificado crime de envenenamento todo o atentado contra a vida de alguma pessoa, por efeito de substancias que podem dar a morte mais ou menos promptamente, de qualquer modo que

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de outubro de 1861 (*D. do G. n.º 266*), o qual declara não ser applicável ao homicídio voluntário, de que se trata, o art. 351 do Código Penal, sob o pretexto da premeditação, por quanto: 1.^º esta não foi articulada no libello; 2.^º não deve confundir-se com o *propósito ou caso pensado*, de que nello se faz menção; 3.^º e nem as respostas do jury sobre as circunstâncias aggravantes podem, nos termos, em que os quaiscos foram propostos, ser consideradas afirmativas de factos constitutivos de premeditação.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Janeiro de 1862 (*D. do G. n.º 40*), o qual do mesmo modo declara que, posto a acusação por homicídio voluntário punido pelo art. 343 do Código Penal, não pode depois applicar-se-lhe a pena do art. 351, sob o motivo da circunstância da premeditação, não sómente porque esta não foi articulada no libello, mas também porque o respectivo quesito não especificava os factos constitutivos d'ella; pelo que, questo e resposta se devem considerar como não escritos.

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de dezembro de 1878 (*D. do G. n.º 115* de 1879), o qual declara nullo um accordão da Relação de Lisboa, por isso que nello se deu como *procedida* a circunstância da premeditação, que o jury deu por não provada, pois que nas causas criminais o jury é o único competente para conhecer sobre o facto, e a sua decisão é irrevogável.

Concordamos com o Supremo Tribunal de Justiça em que ao jury sómente sempre decidir do facto, mas esta alegação do accordão, juntada com a outra, de que o jury deu como não provada a premeditação, deixa-nos em dúvida sobre se elle foi chamado a responder ácerca do facto *demonstrativo* da premeditação, ou sobre a procedência directa d'esta mesma. Se se deu esta segunda hypothese, o Supremo Tribunal de Justiça deveria ter annullado o accordão, e até a sentença da primeira instância pela irregularidade do quesito; mas se se não deu, a redacção do accordão refacião deveria ter sido outra.

estas substâncias sejam empregadas, ou administradas, e quaisquer que sejam as consequências (1).

Art. 354.^o Será punido com a pena de prisão correccional aquelle que prestar ajuda a alguma pessoa para se suicidar.

§ unico. Se, com o fim de prestar ajuda, chegar elle mesmo a executar a morte, será punido com o degredo por toda a vida para a India (2).

SEÇÃO II^o

Homicídio voluntário agraviado pela qualidade das pessoas

Art. 355.^o Aquelle que matar voluntariamente seu pae ou mãe, legítimos ou naturaes, ou qualquer dos seus ascendentes legítimos, será punido, como parricida, com a pena de morte.

§ 1.^o Se não houve premeditação, poderá ser attenuada a pena, provando-se a provocação, na forma que se declara no artigo 375.^o

§ 2.^o Se houve premeditação, nenhuma circunstância poderá ser considerada para attenuação da pena do parricidio (3).

§ 3.^o A tentativa de parricidio premeditado será punida com a pena de prisão perpetua com isolamento.

Art. 356.^o Aquelle que commetter o crime de infanticidio, matando voluntariamente um infante no acto do seu nascimento, ou dentro em oito dias depois do seu nascimento, será punido com a pena de morte.

§ unico. No caso de infanticidio commettido pela mãe para

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de abril de 1873 (*D. do G.*, n.º 121). Vid. nota ao art. 26, n.º 3.

(2) O suicídio foi já impeditido entre os hebreus (*Pastoret, Hist. de la Légit.*).

Theodoros, rei da Abyssinia, desesperando da sua sorte, e não querendo cair em poder dos ingleses, na occasião do assalto de Magdala, ordenou aos seus dois filhos companheiros, balfandó-los, a cada um dos quais havia distribuído uma pistola, que, no momento em que lho ordenasse, dispara-ssem sobre elle.

Os deus (à voz de fogo!) apontaram à cabeça de Theodoros; faltou o animo a Engheddo, que abatou a pistola sem fazer fogo. Só Área obedeceu, e Theodoros caiu dando um gemido.

A bala deu-lhe na cabeça (*D. de L.*, n.º 129 de 1868).

(3) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de abril de 1874 (*D. do G.*, n.º 112), o qual decide, em conformidade com este §, que perpetrado o parricidio, com a circunstância «... avante da premeditação, nenhuma circunstância attenuante pode ser aí dada para minorar a pena do crime;

ocultar a sua deshonra, ou pelos avós maternos para occultar a deshonra da mãe, a pena será a de prisão maior temporaria (1).

Art. 357.^o Se em algum dos casos declarados nesta, e na antecedente secção, concorrerem outras circumstâncias aggravantes, observar-se-hão as regras geraes.

SEÇÃO III

Aborto

Art. 358.^o Aquelle que de propósito fizer abortar uma mulher pejada, empregando para este fim violencias, ou bebidas, ou medicamentos, ou qualquer outro meio, se o crime for commettido sem consentimento da mulher, será condenado na pena de prisão maior temporaria com trabalho (2).

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de maio de 1877 (*D. do G.*, n.º 197), que declara que, seodo o infanticidio perpetrado pela mãe, é mister appresentar quesitos sobre se ella teve ou não em vista occultar a sua deshonra, para que possa decidir-se se lhe é applicável a pena do princípio do artigo ou a do seu § unico.

Não vamos contra, com quanto possa sustentar-se que, sendo matéria de defesa, é necessário ter sido allegada, para que o juiz a aproveite depois na formação dos quesitos.

(2) Cod. Wisig., liv. 6, tit. 3, L. 2.^o, que para a punição do aborto distingue entre *formulam infanteum e informem*.

Não podemos resistir à tentação de referir aqui as sete epigraphes de entre tantas leis, contidas neste tit. 3.^o do mesmo Código Wisigótico, que assim se inscreve: *De exigitibus partur hominum*, com as respectivas penalidades, segundo as pessoas e circumstâncias:

1.^o *De his, qui potionem ad avorium dederint.* — Morte, 200 açoites, privação da dignidade da pessoa, e juntamente escravidão.

2.^o *Si ingenuam atorntare fecerit.* — Morte, 250 sólidos, 100 sólidos.

3.^o *Si ingenua mulier ingenuam atorntare fecerit.* — As mesmas penas de ingenuo, referidas.

4.^o *Si ingenuas ancillæ partum effuderit.* — 20 sólidos¹ para o senhor da escrava.

5.^o *Si servus ingenuas partum excusserit.* — 200 açoites, e passa a ser escravo da ingenua, no que não perdia de certo, e podia ganhar, se ella fosse uma donzelha amável, e elle rapaz galante e galanteador.

6.^o *Si servus ancillæ partitidit latet.* — 200 açoites no escravo, 10 sólidos a pagar ao senhor da escrava pelo senhor do escravo.

7.^o *De his, qui filios suos, aut natos, aut in utero necant.* — Morte pública para a mulher, quer seja livre quer escrava; e se auxílio approuver conservar-lhe a vida, privação total da vista (*omnem visionem oculorum ejus non morietur extinguerere*). — As mesmas penas para o marido, que tal crime suceder-lhe permitiu.

§ 1.^o Se for commettido o crime com consentimento da mulher, será punido com a prisão maior temporaria.

§ 2.^o Será punida com a mesma pena a mulher, que consentir e fizer uso dos meios subministrados, ou que voluntariamente procurar o aborto a si mesma, seguindo-se effectivamente o mesmo aborto.

§ 3.^o Se porém, no caso do paragrapho antecedente, a mulher commetter o crime para occultar a sua deshonra, a pena será a de prisão correccional.

§ 4.^o O medico, ou cirurgião, ou pharmaceutico, que, abusando da sua profissão, tiver voluntariamente concorrido para a execução d'este crime, indicando, ou subministrando os meios, incorrerá respectivamente nas mesmas penas, aggravadas segundo as regras geraes (1).

SECCÃO IV

Perimentos, contusões e outras offensas corporaes voluntarias

Art. 359.^o Aquelle que voluntariamente com alguma offensa corporal maltratar alguma pessoa, não concorrendo qualquer das circunstancias enunciadas nos artigos seguintes, será punido, accusando o offendido, com a prisão de tres a trinta dias; ou, se houver premeditação, com prisão ou desterro, até seis mezes (2).

(1) Decreto de 3 de dezembro de 1868 (*D. do G. n.^o 284*), art. 68: «O facultativo ou pharmaceutico que, abusando da sua profissão, concorrer de qualquer modo para a perpetração do crime de aborto, indicando ou subministrando os meios, será condenado na pena de dois a oito annos de prisão maior cellular (Código Penal, art. 358, e lei de 1 de julho de 1867, art. 8).

(2) Portaria de 22 de setembro de 1880 (Ministério da Marinha, *D. do G. n.^o 211*), a qual declara que, em conformidade com a lei de 29 de abril de 1876 e com o regulamento de 21 de novembro de 1878, o encarregado geral dos escravos e colonos na província de Angola é o competente por si e pelos seus delegados especiais, e pelos agentes do Ministério Público para, em juizo ou administrativamente, representarem, em tudo que respeite ao cumprimento dos respectivos contratos, os dictos colonos e serviços, e também para requererem a applicação do art. 359 do Código Penal contra os abusos praticados pelos patrões.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de agosto de 1871 (*D. do G. n.^o 201*), o qual decide que a offensa, consistente em ligeiras arranhaduras da pele, na aza direita e na aza esquerda do nariz, mostrando serem feitas com as unhas, podendo curar-se em dois ou tres dias, sem que d'ellas resulte doença ou deformidade, não é punida pelo artigo 350 do Código Penal; mas sómente o pôde ser pelo art. 368, se a parte acusar.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de junho de 1875 (*D. do*

Art. 360.^o Toda a offensa corporal voluntaria, que causar alguma ferida ou contusão, ou soffrimento de que ficasse algum vestigio, ou produzisse alguma doença, ou impossibilidade de trabalhar, será punida com a prisão de seis mezes a dois annos (1).

G. n.^o 180), no qual se decide que o ferimento consistente, segundo o respetivo corpo de delicto, apenas em *uma escoriação de pele, do tamanho e forma de uma moeda de prata de vintão, na base e face dorsal do dedo anular da mão direita, resultado de contusão, que produzisse doença por quatro dias, sem aleijão, deformidade ou doença futura, e sem privação de trabalhar*; verificando-se pelo exame de sanitade, feito no quinto dia posterior, que estava o mesmo ferimento *inteiramente curado, nem já era aleijão, deformidade ou doença futura*, é punido pelo art. 359 do Código Penal; e que ainda que o ferimento acresça o outro crime de grave injuria, não podem ser perseguidos senão pela parte offendida, visto o disposto no referido art. 359, e nos artt. 413 e 416 do Código Penal, e art. 1.^o do decreto de 10 de dezembro de 1852; havendo por isso *nullidade e excesso de jurisdição na ação singularmente promovida pelo Ministério Público*, quando o offendido declarou não querer ser parte no processo.

(1) Lei de 30 de julho de 1855, art. 2, n.^o 8, que punia o capitão ou comandante de embarcação, nacional ou estrangeira, que *tradar barbaramente os passageiros ou colonos, negando-lhes os preceitos socorrer, e offendendo-os com paneadas, ou com outras violências*.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de julho de 1861 (*D. de L. n.^o 170*), o qual decide que não se provando pelos exames feitos no ferido, que as offensas são definidas no art. 361 do Código Penal, nem que elle estivesse impedido de trabalhar por mais de vinte dias, é errada a applicação da pena d'esse artigo, pois que a applicável é a do art. 360.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de dezembro de 1861 (*D. de L. n.^o 30 de 1862*), o qual decide que dependo o exame e corpo do delicto de diversos ferimentos e entre elles de um na cabeça, que era grave, e que podia ser perigoso por sua situação, e do qual, se fosse curável, não podiam logo curar se ficaram lesões, ou outro qualquer vestigio permanente, com perda absolutamente de mais de dez ou doze dias de trabalho, é evidente que é crime público, punido pelo art. 360, em que o Ministério Público deve intervir, pois só lhe é vedada a ação nos casos do art. 359.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de dezembro de 1864 (*D. de L. n.^o 13 de 1865*), que decide que, para dar lugar à ação do Ministério Público, é necessário que os vestígios de que tracta este artigo sejam os secundários e permanentes, por quanto se o vestigio for apenas a contusão, efecto imediato do delicto, ha cometeu procedimento, accusando a parte offendida, segundo o art. 369.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de maio de 1868 (*D. de L. n.^o 127*), o qual declara que no caso d'este artigo tem lugar o processo ordinário e não o sumário, por quanto ha para o regular a atender ao maximum da pena.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de outubro de 1871 (*D. de L. n.^o 281*), o qual declara que, havendo ferimentos que levem de quinze a dezoito dias de cura, com impossibilidade de trabalhar pelo espaço de oito dias, ainda que pelo exame de sanitade posterior se verifique estar cicatrizada a ferida, não regula o art. 359, mas sim o art. 360 do Código Penal.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de maio de 1874 (*D. do*

Art. 361. Se alguém ferir voluntariamente ou espancar, ou

6. n.º 155), o qual decide que a fractura de membro (*fractura e pernoe da perna direita, no caso dos autos*) que produz a *infermidade, em medicina legal* pode resultar de *pancada, sem deixar contusão ou vestígio, que depois da cura permaneça intacta, passados alguns dias*.

De mais, acrescenta, a causa da *fractura*, por ser de *facto traumático*, não é da exclusiva competência dos peritos, e pode ser determinada pelas *testemunhas do corpo de delito e peças do sumário*.

A conclusão do accordão é que há criminalidade no facto, cujo processo tinha aliás sido mandado iniciá-lo por despacho do juiz de direito substituto, em *apelicação* não revogado na segunda instância.

Sentimos não poder avaliar rectamente os motivos d'essas decisões, agravadas ainda pela condenação em *custas* do pobre queixoso.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de março de 1876 (D. do G. n.º 117), que declara que, constando do exame o corpo de delito, que o ferimento é curável de queixeira a vinte dias, nem deixar lesão ou deformidade, e com impossibilidade de trabalhar por quinze dias: 1.º está elle compreendido na sanção do art. 360; 2.º não pode a querela por isso ser dada senão como fundamento neste artigo, e não hypotheticamente, isto é, com o fundamento no art. 361, § 4, se de futuro se provasse ter havido impossibilidade de trabalhar por mais tempo; 3.º nem o juiz, à pretexto do exame de sanidade, que demonstrou haver impossibilidade de trabalhar por mais de vinte dias, pode procurar o réu como inciso no art. 361, § 4, por quanto o exame de sanidade não pode destruir o efeito do exame de corpo de delito, e apenas serve para regular a pena.

A solução do accordão pode objectar-se, que vem a querela a proceder por um artigo do Código, mas por outro a aplicação da pena.

Todavia entre esse escolho, e os que o mesmo accordão quis evitar, o de haver de demorar-se a querela até final resultado, e o de oferecer-se querela hypotheticamente, optámos também por que se aventure aquele.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de novembro de 1876 (D. do G. n.º 37 de 1877), que decide que a qualificação dos crimes segundo os arts. 359, 360 e 361 do Código Penal se deve fazer pelo exame de corpo de delito, sem necessidade de recorrer ao exame de sanidade estabelecido na lei de 18 de julho de 1852, art. 14, para antes do julgamento; e que não deve prejudicar o réu o verificar-se pelo exame de sanidade que os ferimentos se não acham curados no tempo prognosticado no exame de corpo de delito, por não terem sido tratados methodicamente, pois pôde isso ser resultado da indolência, se não propósito do próprio ferido.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de junho de 1879 (D. do G. n.º 187), o qual declara improcedente a pronúncia de certo regedor pelos dois crimes de abuso de autoridade e de ferimentos, praticados na pessoa de um sujeito, também promovido pelo crime de *ferimentos feitos com foice na pessoa do dicto regedor*, no dia 29 de junho de 1878, sob o fundamento de que do exame o corpo de delito, verificado a 5 de julho seguinte, sómente se mostrava, que o referido sujeito apenas tinha uma *pequena cicatriz no lábio inferior, resultado de ferida incisa e contusa*, que, diz o auto, parece ter sofrido, sem que contudo se indique se era antiga ou moderna, e sem que se procurasse averiguar neste acto todas as circunstâncias do facto d'esse ferimento; o que era tanto mais essencial, quanto de documento irrecusável e importante consta ter o dicto sujeito entrado no hospital logo no dia 30 de junho, queixando-se de ter sido aggredido, mas não appresen-

com qualquer outra offensa corporal maltratar alguma pessoa, e d'essa offensa resultar;

tanto da agressão nebulosa vestígios, tendo sido a doença de que ali se tractou *supressão de transpiração e dores nos braços*, que no mesmo documento se diz ser independente de qualquer agressão.

Ao que nos parece o accordão desmascara uma verdadeira *impostura*, ordinária nos que fazem a *bulha e a caramunda*.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de março de 1880 (D. do G. n.º 188), o qual decide que, continuando a impossibilidade de trabalhar para além dos vinte dias, a contar dos ferimentos, e quando estes estão já de todo curados, mas por efeito do estado anémico do paciente, resulante de *grandes hemorragias*, que não são consequência d'esses ferimentos, o crime deve ser classificado segundo o art. 360, e não segundo o art. 361, n.º 4, do Código Penal.

Teria talvez sido prudente inquirir do offendido, se antes dos ferimentos já sofria das taes hemorragias e anemia, e, no caso negativo, interrogar os *seis facultativos médicos* (*Tanta gente junta!* De certo a fizera limpá.) sobre qual causa diagnosticavam aos padecimentos *recentes*!

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de julho de 1880 (D. do G. n.º 222), pelo qual se decide, e bem a nosso ver, que, dada a incompatibilidade do art. 360, não é competente o processo correccional em face da lei de 18 de agosto de 1853.

A despeito d'issos dois reparos nos sugere o accordão.

E o 1.º que ele parece repelir que pelo exame de sanidade o crime possa convadir do art. 359 para o art. 360, o que, quanto à pena, se nos não antilho sustentável.

E o 2.º que aparece ali uma mulher condenada *nas custas* a que devia cumprir com o seu requerimento, o que igualmente nos não parece justo, já porque não consta que ella fosse parte nos recursos interpostos, e já porque, segundo confessou o mesmo accordão, esse requerimento não autorizava a competência da intervenção do Ministério Público, que é quem seguiu esses recursos, ainda que na qualidade de recorrido.

Logo, era regular declarar *sem custas*, por as não dever o Ministério Público, e em verdade: *nem todas podem ir ao caboco*, como diz o adágio português.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça (em sessões reunidas) de 2 de julho de 1880 (D. do G. n.º 282), o qual decide pela *segunda vez*, que o ferimento de que se trata deve ser classificado em o art. 360, e não em o art. 361, n.º 4, e que por isso é admisível a fiança.

O caso passa-se do modo seguinte:

F. foi processado por crime qualificado em o n.º 4 do art. 361 do Código Penal, e por isso sem admissão de fiança.

Aggravando do despacho que lhe negava fiança para a Relação de Lisboa, este, pelo seu accordão, negava-lhe provimento por maioria de votos, pelo fundamento de que a mesma Relação somente podia conhecer do ponto restrito do agravo, e que com efeito o despacho agravado, negando a fiança, estava conforme com o art. 30 do decreto de 10 de dezembro de 1852.

Ha aqui a notar já que a Relação abdicasse a prerrogativa, de que geralmente as Relações têm usada até agora.

D'esse accordão recorreu o réu de revista; e o Supremo Tribunal de Justiça, em primeiro accordão, decidiu que é face do auto de exame e corpo de

1.^o Cortamento, ou privação de algum membro, ou órgão do corpo (1);

delicto, e dos exames de sanidade, o facto devia ser classificado não pelo art. 361, n.^o 4 do Código Penal, mas pelo art. 360, cuja pena, em frente do art. 4º do decreto referido de 10 de dezembro, admitia fiança, mandando baixar os autos à Relação de Lisboa, para que, por juizes diversos, desse cumprimento à lei.

A Relação de Lisboa, em segundo accordão, não deu também, por maioria de votos, provimento ao agravo, adoptando as mesmas razões de decidir d'aquele anterior accordado anulado.

Ha aqui a notar que, feita a nova qualificação do crime pelo Supremo Tribunal, não se comprehende facilmente que a Relação pudesse negar provimento ao accordão pelas mesmas razões de decidir. De necessidade haria de prover, ou, no caso diverso, tinha de oferecer ao menos uma razão nova, consistente em negar ao Supremo Tribunal a facultade de alterar a qualificação feita por elle do facto, diversa da do despacho de pronúncia.

D'esse accordão subiu nova revista no Supremo Tribunal, e este em segundo accordão, de sessões reunidas, regulando-se novamente pelo exame de corpo de delicto, e pelos (dois) de sanidade, dos quais um dá para curativo ao ferido o espaço de 18 dias, e o outro mostra que efectivamente se curou nesse espaço de tempo, sustentou a doutrina do antecedente, e manda remeter os autos à Relação de Lisboa para cumprimento da lei.

Vem aqui para notar: 1.^o que no segundo exame de sanidade se diz que com quanto o ferido não pudesse ainda trabalhar, isso procedia não dos ferimentos, mas do seu estado anímico, resultante de grandes hemorragias, que não foram todavia consequência dos ferimentos (!!), e por isso o Supremo Tribunal intendeu que não havia a prestar-lhe atenção; 2.^o e que por esta occasião se vê sancionada a doutrina de que os exames de sanidade influem na qualificação do crime, quando tem sido já decidido que elles só servem posteriormente para a fixação da pena a aplicar aos réus.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de agosto de 1880 (*D. do G.*, n.^o 236), o qual decide, como já o fez o accordão de 18 de julho acima citado, que a incriminação definitiva e punida no art. 360 é pela lei de 18 de agosto de 1859 da competência do foro commun, e não da jurisdição criminal.

Accordão da Junta de Justiça de Macau de 19 de março de 1881 (*D. do G.*, n.^o 146), no qual ha a notar:

1.^o Que, começando por classificar o crime de que tracta segundo o art. 360 (ferimentos com bengalas, conforme o exame de corpo de delicto), conclui por declarar o réu incurso em o art. 359.

2.^o Que considera que todas as testemunhas são concordes em que o réu é o autor dos ferimentos, o que até este não nega; e considera que as testemunhas do réu consideram que este era incapaz de praticar o crime.

3.^o Que egualmente considera que os ferimentos não foram praticados com intenção criminosas, e spesas proveniente de uma circunstância fortuita!

Não intendemos, e menos apprendemos.

(1) Foi constante outrora que na Carapinheira, freguesia de Montemor o Velho, era usual mutilarem-se os mancebos para se subtraírem ao serviço militar.

Já ha muito tinhamos ouvido também dizer, que em Mangualde e seus subúrbios se tiravam os olhos das crianças, ou se lhes faziam outras mutila-

2.^o Aleijão, ou inhabilitação de algum membro ou órgão do corpo para as suas funções;

3.^o Deformidade (1);

4.^o Infermidade, ou in incapacidade de trabalhar por mais de vinte dias, será, em qualquer dos casos enumerados neste artigo, punido o criminoso com a pena de degredo temporário (2).

ções, no intuito de as alugarem seus pais depois a quem as empregava como instrumentos da mendicidade.

Mas a descoberta ultimamente feita (abril de 1876) na cidade de Lisboa de duas crianças de diverso sexo, segregadas de propósito por seus pais ou tio para as empregar na mendicidade, deu lugar ao louvável procedimento do sr. abbade l'abbé A. Ferreira, vindo noticiar no *Pat. n.^o 982*, de 28 de abril do mesmo anno, o perverso e cruel tráfico assim feito em Mangualde, regnando-se e mutilando-se as crianças para o negocio do aluguer para a mendicidade.

Não resta pois já agora dúvida alguma sobre taes factos.

Mas o que em verdade pôde entusiar em dúvida é se no distrito administrativo de Viseu está já com efeito montada a administração pública!

O Código Penal, no art. 361, prevê as mutilações e aleijões como resultado de crime, e no art. 361 as feitas no intuito de se subtrair à milícia; mas das da natureza de que se trata não se lembrou o legislador na sua mente!

Estado não obstante sob a sanção das suas palavras no primeiro dos referidos artigos.

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de março de 1872 (*D. do G.*, n.^o 86), o qual decide que a disposição do art. 361, n.^o 3, é genérica, e não admite distinção alguma entre enfermidades.

Assim o entendemos; mas não é possível, pelo raciocínio do accordão, conhecer qual distinção a Relação do Porto havia feito na disposição referida.

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de maio de 1869 (*D. do G.*, n.^o 88), no qual se consigna que o Código Penal fez nos dois arts. 360 e 361 distinção entre ferimentos graves e leves, e que, dados os graves, as penas são as do art. 361 (n.^o 3 e 4 na hypothese dos autos).

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de outubro de 1869 (*D. do G.*, n.^o 254), o qual decide que não é applicável este artigo e numero, se a ferida, cuja cura se calculou no primeiro exame ser de dez dias, não estiver curada nesse tempo por accidente, que não era efeito do ferimento, ou consequencia necessária d'elle, como se verificou pelo segundo exame da sanidade.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de fevereiro de 1877 (*D. do G.*, n.^o 189), o qual, estabelecendo o princípio de que ninguém pode responder senão pelos seus actos, ou pelas consequencias d'elles, decide que não tendo resultado da offensa corporal nem humana das consequencias descriptas nos quatro numeros do artigo, mas sim (intenda se uma d'escas consequencias) de uma febre intermitente sobretrada ao querente, que era totalmente independente da offensa que sofreu, o crime não pode ser classificado em o art. 361 do Código Penal.

E provavel que se tractasse de enfermidade, prolongada além de vinte

§ 1.^o Se o offendido ficar privado da razão, ou impossibilitado por toda a vida de trabalhar, a pena será a de prisão maior temporária com trabalho.

§ 2.^o Se o ferimento ou espancamento, ou offensa, foi cometida voluntariamente, mas sem intenção de matar, e contudo occasionou a morte, a pena será a de prisão maior temporária com trabalho (1).

dias, porque foi com fundamento no n.^o 4 do artigo que foi dada a querela, e pelo juiz a quo recebida.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de março de 1879 (*D. do G. n.^o 159*), o qual decide que é da competência do jury o decidir se a impossibilidade de trabalhar durou ou não por mais de vinte dias, fundado no art. 13 da lei de 18 de julho de 1855, a qual autoriza o mesmo jury a declarar quaisquer circunstâncias modificativas da penalidade nas suas respostas, ainda que não hajam sido comprehendidas na defesa.

De acordo, com applicação aos factos da competência do jury: todavia este parece não o ser, mas cum da competência dos peritos pelos exames e corpos de delicto, e designadamente pelo de sanidade, como a Relação recorrida tinha intendo.

Também nos quer parecer que outra nota merece o accordão, e não fazer caso de se ter proposto ao jury o quesito sobre haver ou não premeditação, quando o quesito devia recarregar sobre os factos demonstrativos da mesma premeditação.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de maio de 1880 (*D. do G. n.^o 198*), o qual decide que o crime de que, segundo o exame do corpo de delicto, resultou deformidade e privação de quatro dentes, que são órgãos do corpo, é punível pelo art. 361, n.^o 1 e 3, do Código Penal, e não pelo art. 360.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de maio de 1890 (*D. do G. n.^o 202*), o qual decide que não tem fiança o crime previsto em o n.^o 4 do artigo, vista a disposição do decreto de 10 de dezembro de 1852.

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de outubro de 1861 (*D. do G. n.^o 281*), o qual decide que, verificada a pronúncia pelo crime de ferimentos, é por este mesmo crime cum as circunstâncias de que for acompanhado, que deve fazer-se a acusação e não pelo de homicídio, embora os ferimentos resultasse a morte, por quanto a substituição de um crime por outro pode influir na defesa do réu, na decisão do jury, e por isso na applicação da pena.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de dezembro de 1866 (*D. do G. n.^o 28 de 1867*), que declara que no caso do § 2 do art. 361 é mister que se proponha ao jury um quesito especial, para que elle decida se houve ou não intenção de matar, por ser esta matéria intencional da sua exclusiva e consistente atribuição.

Parece-nos portanto: 1.^o que ao jury só compete decidir da existência dos factos demonstrativos da intenção de matar, tocando ao juiz o deduzir esta desses factos, do mesmo modo como se se tractasse de premeditação; 2.^o que como quer que seja, na hypothese dos autos (ferimento mortal segundo o corpo de delicto) não havia a inquirir da existência ou ausência da intenção de matar, por quanto, pelo nosso artigo, tem isso cabimento, quando os ferimentos, espancamento e offensa occasionaram a morte, e de nenhuma forma quando não por sua natureza mortais, isto é, taes que d'elles

Art. 362.^o Se o ferimento ou espancamento, ou offensa não foi mortal, nem aggravou, ou produziu enfermidade mortal; e se provar que alguma circunstância accidental, independente da vontade do criminoso, e que não era consequência do seu facto, foi a causa da morte; não será pela circunstância da morte aggravada a pena do crime.

se seguir necessariamente a morte, porque no auctor d'estes a intenção de morte é presumpta jure et iure.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de março de 1868 (*D. do G. n.^o 88*), no qual se estabelece que, ainda que pelo exame e corpo de delicto se prove que as pancadas e sevicias sobre o ventre da victimaria possam produzir padecimentos abdominais e thoracicos, os quais dêem lugar a morte, se por outra parte igualmente se declarar no exame que a morte provém de offensas orgânicas, e que a causa d'estas não pôde fixar-se, por serem muitas as que a sciencia conhece que as podem produzir, não no corpo de delicto.

Já se vê que isto assim é com respeito ao artigo de que se trata, porque por outro pôde e deve ser punido o auctor d'essas offensas de resultado d'vidoso.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de maio de 1875 (*D. do G. n.^o 138*), o qual decide que, se no exame e corpo de delicto os peritos não declararam que a morte provém necessariamente das feridas, mas dão uma opinião ou parecer in certo sobre a causa da morte, atribuindo-a a uma circunstância accidental, não é aplicável ao caso a pena do art. 361, § 2, do Código Penal.

Acordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 11 de outubro de 1872 (*D. do G. n.^o 241*), o qual condena F., soldado reformado, em seis anos de degredo, em posseção da segunda classe, pelo crime de ferimentos, pancadas e maus tratos, que elle a sua mulher deram a sua própria filha, com intenção de matar, mas causando-lhe a morte.

Acordão do Tribunal Superior de Guerra e Marinha de 5 de novembro de 1875 (*D. do G. n.^o 272*), o qual peeca contra a disposição do art. 361, § 2, em quanto absolve a F. do crime de ferimentos, feitos sem intenção de matar, mas de que resultou a morte. E se o confrontarmos com o

Acordão do mesmo tribunal de 12 do referido mês (*D. do G. n.^o 272*), condenando a F. em três anos de prisão em praça de guerra pelo crime de desobediência, estando embriagado, contra o seu superior, em acto de serviço, em atenção a que o réu foi provocado com pancadas por aquelle superior, a Injustiça cresce de ponto.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de agosto de 1878 (*D. do G. n.^o 266*), o qual declara que o facto d'aquele que em brincadeira com outro (em que intervinham mais companheiros), atirando reciprocamente pedras entre si, depois travando com elle em luta de braço a braço, o deita no chão, e o fere com uma pedra, que conservava na mão, resultando do ferimento a morte, não é um facto de inconsciência punível pelo art. 368 do Código Penal, mas é o próprio crime punido pelo art. 361, § 2, do mesmo Código, com as circunstâncias de aleivosia e crueldade previstas e punidas no art. 13, n.^o 2 e 17, pois que o réu fez degenerar uma brincadeira entre amigos em uma agressão inopinada, sem ter havido provação alguma, e além d'isso fracturou à victimaria os parafusos, estando já deitada no chão por elle mesmo.

Art. 363.^o O tiro de arma de fogo, ou emprego de qualquer arma de arremesso, ou outra, contra alguma pessoa, posto que não haja ferimento, nem contuso; e bem assim a ameaça com qualquer das dictas armas em disposição de offendere, ou feita por uma reunião de mais do tres individuos em disposição de causar um mal immedioato, considera-se offensa corporal (1).

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de agosto de 1867 (*D. de L. n.º 189*), que decide que, *havendo ameaça com arma de fogo em disposição de offendere*, é applicável a disposição do art. 350 do Código Penal combinada com o art. 363, que declara esse facto offensa corporal.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de dezembro de 1868 (*D. de L. n.º 20 de 1869*), pelo qual se declara que á entrada do réu, de nitie, em casa habitada, em companhia de outro individuo (factos de que não fallava o anterior accordão, proferido no mesmo processo), havendo ameaça com arma de fogo em manifesta disposição de offendere, é applicável a disposição do art. 350 do Código Penal, tendo já annullado pelo dito accordão anterior um accordão da Relação do Porto, e annullando por este outro da Relação de Lisboa, em ambos os quais as duas Relações tinham julgado ser o caso regulado pelo art. 359 com referência ao art. 363 do Código Penal.

Pedimos licença para discordar de todas esas accordações.

O art. 350 não pode ser aplicado em nenhum caso, por quanto a sua disposição não recbe sobre a simples ameaça com arma, mas sim sobre *vias de facto*, que, ou déem de si resultado parcial (*tentativa*), ou mesmo não cheguem a produzir nenhum resultado (*crime frustrado*).

O art. 359 presupõe igualmente *vias de facto* ou actos materiais, capazes de maistractar a qualquer pessoa, e por isso por si sómente exclui também as simples ameaças com armas.

Orá, o facto da ameaça com arma está directamente previsto no art. 363, que o considera *offensa corporal*, sem contudo lhe marcar pena. Então objetar-se-nos-ha, que é misto para a determinar, completar a sua disposição com a de outro artigo, que ou ha de ser o art. 350 ou o art. 359.

Se nos vissemos apênditos no duro dilema, faríamos obra antes pelo art. 359 do que pelo art. 350; e damos as razões: 1.^a os arts. 363 e 363 pertencem ambos á mesma *secção*; 2.^a aquello pode ter-se como ligado a este pelos termos que emprega: *não concorrendo qualquer das circunstâncias encerradas nos artigos seguintes*, o que pôde vir a compreender o próprio art. 363, sem que obste o dizer-se que estes termos, ao contrário, excluem a applicação do art. 359 ao art. 363, pois que a exclusão talvez na mente do legislador esteja em que um dá lugar á acção pública, e outro sómente á particular; 3.^a a sua penaldade é mais branda do que a do art. 350, e por isso, no caso de dúvida, deve prevalecer.

Mas, emfim, o dilema não procede, por quanto o facto por agora pôde julgar-se comprehendido no art. 350, que pône a introdução em essa albeia, e nos demais casos em que este facto não concorra com a ameaça com arma, estranho será que não possa ter cabimento em alguma das hypotheses do art. 379.

Acordão do Supremo Conselho de Justiça Militar (em sessão de 8 de outubro de 1870, *Ord. do Exerc.*, n.º 57, de 24 de outubro de 1870, *D. do G. n.º 24*). — *Regimento de cavalaria n.º 6*. — F., cabo n.º 21, da primeira

Art. 364.^o As disposições dos artigos antecedentes d'esta secção são applicáveis áquelle que, voluntariamente e com intenção de fazer mal, ministrarem a outrem de qualquer modo substancias, que, não sendo em geral por sua natureza mortíferas, são comtudo nocivas á saude.

Art. 365.^o Se qualquer dos crimes, declarados nos artigos antecedentes d'esta secção, for commettido contra o pae, ou mãe, legítimos ou naturaes, ou contra algum dos ascendentes legítimos, a pena será sempre a de degrado temporario, ou perpétuo, este mesmo agraviado, conforme as circumstâncias.

Art. 366.^o Se alguém commetter o crime de castração, amputando a outrem qualquer orgão necessário á geração, será condenado a trabalhos publicos temporarios.

§ unico. Se resultar a morte do offendido dentro de quarenta dias depois do crime, a pena será a de trabalhos publicos por toda a vida.

Art. 367.^o Aquelle que se mutilar voluntariamente, e para se tornar improprio para o serviço militar, será condenado na prisão correccional de tres meses a um anno.

§ unico. Se o cumplice for medico, cirurgião, ou pharmaceutico, será condenado na mesma pena, e multa correspondente (1).

companhia, condenado na pena de dois annos de prisão correccional pelo crime de disparar um tiro contra um grupo de pessoas que o aggrediam, de cuja não resultou a morte nem ferimento.

Parece ser caso de justa defesa, ainda que talvez excedida.

Acordão da Relação do Porto de 28 de março de 1877 (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 605, de 28 de fevereiro de 1880). Vid. nota ao art. 253.

(1) Lei de 2 de julho de 1867 (*D. de L. n.º 137*), art. 62: «Os marítimos que se mutilarem voluntariamente com o fim de se inutilisarem para o serviço da armada, serão obrigados a assentar praça quando a mutilação os não impossibilizar de prestar serviço; devendo no caso de impossibilidade ser remetidas as poder judiciais, para lhes aplicar a pena cominada no art. 369 do Código Penal (acôrdo 867).»

Portaria de 5 de abril de 1869, a qual manda empregar os mutilados, aleijados e deformados nos serviços compatíveis do exercito, inclusive na companhia de saude, em quanto por disposições legaes não se establecerem as penalidades necessárias!

O redactor não tinha lido de certo o Código Penal.

Tanto havia e ha as necessarias penalidades, que nesse proprio anno era condenado a seis meses de prisão o soldado F., n.º 34, da quinta companhia de caçadores n.º 5, pelo crime de se haver mutilado com um tiro para se tornar incapaz do serviço (Acordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 22 de abril de 1869, *D. do G. n.º 101*).

E depois o foram: F., soldado de cavalaria n.º 5, a igual pena (Acordão do Supremo Conselho de Justiça Militar da 22 de março de 1872, *D. do G.*,

SEÇÃO V

Homicídio, ferimentos, e outras offensas corporaes involuntarias

Art. 368.º O homicídio involuntario, que alguém commetter, ou de que for causa por sua impericia, inconsideração, negligencia, falta de destreza, ou falta de observancia de algum regulamento, será punido com a prisão de um mês a dois annos, e multa correspondente.

§ unico. O homicídio involuntario, que for consequencia de um facto ilícito, ou de um facto lícito, praticado em tempo, lugar, ou modo ilícito, terá a mesma pena; salvo se o facto ilícito se dever applicar pena mais grave, que neste caso será sómente aplicada (1).

Art. 369.º Se pelos mesmos motivos, e nas mesmas circunstancias, alguém commetter, ou involuntariamente for causa de algum ferimento, ou de qualquer dos effeitos das offensas corporaes declarados na secção antecedente, será punido com prisão de tres dias a seis meses, ou sómente ficará obrigado á reparação, conforme as circumstancias; salva a pena da contravenção, se houver lugar.

n.º 95); e F., soldado de caçadores n.º 2, à pena de tres meses de prisão Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 12 de março de 1875, (*D. do G.* n.º 84).

Por occasião de se discutir a proposta de lei sobre recrutamento em 1855, tivemos a honra de apresentar á camara dos sis. deputados a seguinte emenda.

O mandado que se multilar, ou consentir que o multilem, além das penas infingidas no Código Penal, sera obrigado a assentear praga nas armas do exercito, para que a multiação não trubulem (Diário da Camara dos sr. Deputados, fevereiro, pag. 158).

No correr da discussão restrinjimos a emenda, para que se não acusasse a pena do Código com o encargo do serviço militar.

A final foi decidido que estava prejudicada.

E todavia a sua necessidade prova-se com os textos que ficam citados.

(1) Decreto de 3 de dezembro de 1865, art. 69: «A pessoa que, exercendo qualquer ramo de medicina ou pharmacia, pela sua impericia, inconsideração, negligencia ou falta de destreza, causar a morte de alguém, incorrerá na pena de prisão de um mês a dois annos e multa correspondente (Código Penal, art. 368).»

Accordão do Supremo Tribunal e Justiça de 27 de abril de 1880 (*D. do G.* n.º 189), que declara estar inciso na penalidade d'este artigo o praticante de pharmacia, que por negligencia substitui no avivamento da receipta a santonina pela strychnina, que produz a morte da um menor de 6 annos; mas não o pharmaceutico, que ao tempo do avivamento da receipta na sua botica estava ausente d'ella, e não teve conhecimento do facto.

SEÇÃO VI

Causas da attenuação nos crimes de homicídio voluntario, ferimentos, e outras offensas corporaes

Art. 370.º Se o homicídio voluntario, ou os ferimentos ou espancamentos, ou outra offensa corporal, forem commettidos sem premeditação, sendo provocados por pancadas, ou outras violências graves para com as pessoas, serão as penas attenuadas pela maneira seguinte (1):

§ unico. Se a pena do crime for a de morte, ou qualquer pena perpetua, será esta reduzida á de prisão correccional de um até tres annos, e multa correspondente (2).

Qualquer pena temporaria será reduzida á de seis meses a dois annos de prisão.

A pena correccional será reduzida á prisão de tres dias a seis meses.

Art. 371.º Terá lugar a attenuação decretada no artigo antecedente, se os factos ahí declarados forem praticados repellindo de dia o escalamento, ou arrombamento de uma casa habitada, ou de suas dependencias, que podem dar acceso á entrada da mesma casa, ou repellindo o ladrão ou aggressor, que nella se introduziu.

Art. 372.º O homem casado, que achar sua mulher em adulterio, cuja accusação lhe não seja vedada nos termos do artigo 404.º, § 2.º, e nesse acto matar, ou a ella ou ao adultero, ou a ambos, ou lhes fizer algumas das offensas corporaes declaradas nos artigos 361.º e 366.º, será desterrado para fóra da comarca por seis mezes.

§ 1.º Se as offensas forem menores, não sofrerá pena alguma.

§ 2.º As mesmas disposições se applicarão á mulher casada, que, no acto declarado neste artigo, matar a concubina teuda e mantida pelo marido na casa conjugal, ou ao marido, ou a ambos, ou lhes fizer as referidas offensas corporaes.

§ 3.º Aplicar-se-hão tambem as mesmas disposições, em egualas circumstancias, aos pais a respeito de suas filhas menores de vinte e cinco annos, e dos corruptores d'ellas, em quanto estas

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de agosto de 1870 (*D. do G.* n.º 193), que manda julgar por este artigo e não pelo art. 349 um caso de homicídio perpetrado sem premeditação, e ao contrario com a provação de uma pancada na cabeça do homicida.

(2) Vide nota ao art. 361, § 2.

viverem debaixo do patrio poder; salvo se os pases tiverem elles mesmo excitado, favorecido ou facilitado a corrupção (1).

Art. 373.^o A pena do crime de castração sómente poderá ser attenuada segundo o disposto no artigo 370.^o, no caso em que a violencia grave consistir em um ultrage violento contra o pudor.

Art. 374.^o As injurias verbais, as diffamações, ou imputações injuriosas, as ameaças não qualificadas no artigo 353.^o, não são compreendidas nas causas de provocação enunciadas no artigo 370.^o, para o fim da attenuação especial nesse decretada.

S unico. Nos casos declarados neste artigo, assim como em todos os outros em que se verificarem circunstancias attenuantes, observar-se-hão as regras geraes sobre a attenuação das penas.

Art. 375.^o No crime de parricidio não tem lugar a attenuação decretada no artigo 370.^o d'esta secção; mas, não havendo premeditação, se se verificar a provocação, estando em perigo no momento do crime pelas violencias do ascendente a vida do criminoso, poderá ser attenuada a pena segundo as regras geraes.

SEÇÃO VII

Homicidio, ferimentos, e outros actos de força, que não são qualificados crimes

Art. 376.^o Não são crimes o homicidio, os ferimentos, ou espancamentos, ou outros actos ou meios de força, que tiverem logar concorrendo as circunstancias declaradas em cada um dos numeros do artigo 14.^o

Art. 377.^o A regra estabelecida no artigo 14.^o, que declara não ser crime o auto, a que qualquer é obrigado pela necessidade actual da legitima defesa de si, ou de outra pessoa, comprehende os casos em que o homicidio, ou ferimentos, ou espan-

(1) É este artigo o correspondente ao art. 224 do Código Penal Francêz, o qual foi assunto para o romance — *Dramas de Adulterio* — de Xavier de Montespian. Propõe-se o autor demonstrar como o marido pôde preparar as coisas, de modo que em lugar de um desagravo, haja um verdadeiro assassinato, como sucedeu com a inocente Margarida, personagem do romance.

É possível, mas é quasi improvável.

E depois ha também pena para o assassino.

camentos, forem commettidos, ou outros meios de força empregados:

1.^o Repellindo de noite o escalamento, ou arrombamento de uma casa habitada, ou de suas dependencias, que podem dar acceso á entrada na mesma casa;

2.^o Defendendo-se contra os autores de roubos, ou destruições executadas com violencias.

Art. 378.^o Se no caso da necessidade actual da legitima defesa de si, ou outra pessoa, qualquer exceder os limites d'esta necessidade, será, segundo a qualidade e circumstancias do excesso, ou punido com pena correccional de prisão ou absolvido da pena, ficando sómente sujeito á reparação civil pela sua falta (1).

SEÇÃO VIII

Ameaças, e introducção em casa alheia

Art. 379.^o Aquelle que por escrito, assignado ou anonymo, ameaçar outrem de lhe fazer algum mal que constitua crime, cuja pena seja ou de morte, ou alguma pena perpetua, e impondo-lhe qualquer ordem, ou condigão, será degradado temporariamente (2).

(1) Decreto e instruções de 14 de outubro de 1879 (*D. do G. n.º 234*), art. 28, que declara irresponsaveis os empregados fiscaes pelo uso das suas armas, em defesa propria, na dos seus companheiros, ou na dos interesses da fazenda nacional.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de janeiro de 1867 (*D. do G. n.º 27*), o qual decide que, dado o caso de ferimentos com (sem^o) intenção de matar, e de que se seguiu a morte, feitos pelo réo em *actual necessidade de legitima defesa de um seu parente*, ainda que excedida, ha a aplicar o pena do art. 378 do Código Penal, com o qual concordam os anteriores art. 376 e 377; e não a do art. 361, § 2, e art. 93, em que se fundou o acordo da Relação de Lisboa, annullado pelo Supremo Tribunal de Justiça.

(2) Decreto de 31 de dezembro de 1864 (*D. do L. n.º 7 de 1865*), art. 34, § unico. Vid. nota ao art. 349.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de novembro de 1875 (*D. do G. n.º 280*), que declara não haver criminalidade nas seguintes palavras, dirigidas por certo juiz a uma testemunha, que porante elle depunha em um corpo de delicto: *pouco serio, capaz de dizer o contrario, e que já o tinha bem recomendado, e que estava bem a pessoa que elle era; ou est'outras equivalentes: pouca serio pelo que respeitava ao seu depoimento, e de ser capaz de dizer o contrario do que tinha dito, ... que bem sabia a pessoa que o supplicante era, o qual lhe estava bem recomendado!!*

Se tales palavras são indiferentes, e não podem por isso produzir a ação de injuria ou outra semelhante, a questão cessou; e torna desnecessario os

§ 1.^o Se o mal, com que se ameaçar, não constituir crime da natureza declarada neste artigo, ou sendo verbal a ameaça, a pena será a prisão de um mês a dois annos (1).

outros motivos allegados pelo accordão para as sanctificar, a saber: que é do ofício do juiz fiscalizar a declaração da verdade dos depoimentos das testemunhas; que a firmarão dos corpos de delito deve ser secreta; que se não acham verificados os elementos dos tres crimes, objecto da acusação, ameaça, difamação e injúria; e que a injúria ou difamação sine animo injuriandi, et sine dolo non constituitur.

Mas fica também claro, que há uma classe de funcionários, que são imunes perante as leis, que obrigam todos os demais cidadãos.

Uma ultima razão, porém, alega o accordão, que curvamos a cabeça: não poder instaurar-se processo sem haver corpo de delito com as formalidades legais.

Mas como na hypothese, nem o juiz eleito, e nem os juizes substitutos e quizeram fazer, prova o caso a necessidade de séria providencia legal, que garanta os cidadãos contra as contempnações havidas indevidamente para com os funcionários públicos de qualquer ordem, visto que se mostra ineficaz a disposição penal, sobre delegação de justiça.

A ameaça, consistente em, dizer a outro que o que elle precisava era ser cortado a facadas, vista que não foi acompanhada de ordem ou condição, deve ser punida como injúria verbal, na conformidade do art. 379, § 3, do Código Penal (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 593).

Vid. nota ao art. 181, § 1.

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de fevereiro de 1878 (*D. do G.* n.º 84), que decide que procede o crime punido no § 1.^o d'este artigo, quando em carta escrita ao offendido se faz denuncia de certo crime, com a ameaça de lhe fazer mal, e com a condição ou ordem de entregar ao autor da carta certa quantia, sem que obste o dizer-se, que a denuncia do crime ao particular não é proibida, e até é permitida à autoridade pública.

Assim nos parece, ainda no caso em que o crime, objecto da denuncia, fosse verdadeiro, porque se a lei permite que esta se faça à autoridade pública, é com o desígnio de obviar à impunidade, e não poderia deixar impune a denuncia feita ao proprio criminoso, que não pode ter semelhante resultado, sedão um fim criminoso, como, na hypothese, a extorsão de dinheiro.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de agosto de 1878 (*D. do G.* n.º 268), o qual decide que o facto d'aquele, que primeiramente pediu a outro trinta libras, em casa alheia de certa povoação, e depois o acompanhou para a povoação commun de ambas, lhe entrou em casa, pede para falar-lhe em quarto particular, e abri lhe repete o pedido, e por fim lança mão de um revolver com que o ameaça, e lhe mostra balas, a que dá o nome de ameadeas, e dizendo-lhe que visto que lhe não dava o dinheiro ainda naquella noite suas filhas haviam de chorar em volta d'elle; e que saliendo o ameaçado do quarto para vir estar junto à fogueira em companhia de sua família, elle o seguiu para ali, e procurando, mas não conseguindo atrair-l-o para outro lugar, a final se approxima da luz de um candeeiro, puxa do revolver e das balas com que o tinha ameaçado e se dispõe a atacal-o, e que neste momento é preso e desarmado pelo ameaçado, que vê em perigo iminente a propria vida, dentro da sua casa, e entregue à

§ 2.^o Terá logar a mesma pena do paragrapo antecedente, quando a ameaça por escripto não for acompanhada de ordem ou condição.

§ 3.^o Se a ameaça do mal, que constitue crime de qualquer natureza, for simplesmente verbal, e não acompanhada de ordem ou condição, será julgada e punida como injúria verbal.

§ 4.^o Nos casos declarados neste artigo, e seu § 1.^o, poderá determinar-se, segundo as circumstancias, a sujeição à vigilância especial da polícia, como parecer aos juizes.

Art. 380.^o Aquele que, fóra dos casos em que a lei o permite, se introduzir, ou persistir a ficar na casa de habitação de

auctoridade, quando esta e demais vizinhos acodem aos gritos das filhas, appreendendo-lhe ainda tambem uma navalha, tal facto é incriminado, não pelo art. 379, § 1 do Código Penal, mas pelo art. 435 (com referencia ao art. 424, n.º 3), que tracta do crime de roubo praticado por uns só pessoa, em casa habitada, e com armas, por quanto, tal facto é uma verdadeira tentativa de roubo, suspensa juntamente com o outro crime de homicídio do ameaçado.

Que o negocio é muito mais grave do que o previsto no art. 379, § 1, que apenas tracta de ameaça de menor mal (com referencia ao principio do artigo), ou de ameaça simplesmente verbal, é fóra de dúvida, pois que agora temos, é certo, ameaça verbal, mas reforçada com o uso de armas proibidas, e importando perigo iminente da vida.

Mas não nos parece, salvo o devido respeito, que possa introduzir-se no art. 424, n.º 1, porque este exige arrombamento, escalamento ou chaves falsas, e nem no n.º 2, do qual é elemento a cumplicidade.

Não nos oferecendo dúvida, que se tracta de uma verdadeira tentativa de roubo por ameaça, visto que a lei declara esta um dos elementos com que elle pôde ser perpetrado (art. 432), sei que possa oppor-se que se pretentiva emprestimo, que presupõe um contracto literamente verificado, intendemos que o facto pôde, sem inconveniente, ser classificado pelo art. 437, cuja pena é ainda susceptível de ser aggravada nos termos da lei, para o que no caso presente (caso de notável e perseverante audacia da parte do réu, e condicão moral e phisica, exercida por muito tempo na propria casa da vítima, como bem, o accentua o accordão), sobram não poucas circunstancias aggravantes actuando sobre a attenuante da tentativa.

Accordão da Relação do Porto de 4 de abril de 1879 (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 609, de 3 de abril de 1880), o qual consigna que a ameaça com faca, verbal, e não acompanhada de ordem ou condição, somente é punível pelo art. 379, § 3.^o, e não pelo § 1.^o, e a nosso ver bem, porque, como diz o accordão, da incriminação d'este § é elemento o ser a ameaça acompanhada de ordem ou condição.

Pelo que, como na hypothese do § 3.^o, o crime é punido como injúria verbal, não tem logar a acusação do Ministerio Publico, nem a da parte.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de agosto de 1879 (*D. do G.* n.º 211), o qual decide que a exigência de 60 patacas, para se não publicar um papel difamatório, que se havia deixado em casa da vítima, ou querioso, é crime punível pelo art. 379, § 1.^o, do Código Penal, e não pelo art. 422, como em primeira instância foi classificado.

alguma pessoa, por meio de violencia, ou ameaça, não tendo intenção de commetter qualquer outro crime, será punido com a prisão de quinze dias a seis meses.

§ 1.^o Se a violencia consistir em escalamento, ou arrombamento, ou chaves falsas, a pena será a prisão de um a tres anos.

§ 2.^o No caso do paragrapho antecedente é punível a tentativa segundo as regras geraes.

SEÇÃO IX

Duello

Art. 384.^o A provocação a duello será punida com prisão de um a tres mezes, e multa até um mez (1).

(1) Decreto de 1 de abril de 1878 (*D. do G. n.^o 74*), que commuta as penas impostas pelo Conselho de Decanatos, por tres diferentes factos, a diversos estudantes, em oito dias de prisão.

Dos tres factos, um era o de provocação a duello, que, por parte de um terceiro, dois académicos, um do 4.^o e outro do 5.^o anno de direito, audazmente dirigiram ao respeitável leite cathedratice de medicina, dr. F.

Era o unico, entre os tres referidos factos, cuja culpabilidade estava bem provada.

O Conselho de Decanatos condenou-os à pena de riscamento. Nós votámos somente pela de prisão de oito dias; mas não só fomos vencidos, senão que ficamos até voto singular.

Ainda assim é o primeiro caso de punição do crime de provocação a duello, que nós saibamos; pris que até este dia os agentes do Ministerio Público, com grave e repreensível transgredção dos seus deveres, têm constantemente afastado os olhos dos muitos casos de crime de duello, cujas actas têm figurar de dia a dia na imprensa periodica, esquecendo os seus autores e cúmplices que por meio d'esta nova afronta à lei forneceriam a primeira pagina para o processo criminal, se entre nós o Código Penal não fosse nesta parte rotado ao desprezo pelas autoridades das diversas hierarchias.

Tendo-se dado certa occorrência desagradável entre o cocheiro e um correio a cavalo do Ministerio da Justica, e um capitão de caçadores n.^o 2, por occasião do enterro do general Luís da Silva Maldonado de Lapa, a 8 de agosto de 1879, occorrência a que se refere a portaria de 12 de Agosto de 1879 (*D. do G. n.^o 181*), julgaram os officiaes do referido regimento, que deviam fazer publicar no *Diário de Notícias* o seguinte:

«A corporação dos officiaes do batalhão n.^o 2 de caçadores da rainha, publicamente offendida na pessoa do seu digno camarada, o sr. Augusto Xavier Leitão, capitão da 7.^o companhia do mesmo batalhão, na tarde do dia 8 do corrente, na avenida do cemiterio occidental, na presença de grande numero de cidadãos, offensa cujas circunstâncias aggravantes são hoje do domínio publico, pela voz da imprensa, que narrou muiadamente o facto offensivo, contando o procedimento insultante de Antonio de Pina, correio a cavalo da Secretaria dos Negocios da Justica, para com o referido sr. capitão, Augusto Xavier Leitão, faz por este meio saber a todos os seus cam-

Art. 382.^o Serão punidos com a mesma pena aquelles que publicamente desacreditarem, ou injuriarem qualquer pessoa por não ter acceptado um duello.

Art. 383.^o Aquelle que excitar outrem para se bater em duello, e bem assim aquelle que por qualquer injuria der logar à provocação a duello, será punido com prisão de um mez a um anno, e multa correspondente.

Art. 384.^o Aquelle que em um duello tiver feito uso de suas armas contra seu adversario, sem que resulte homicidio, nem

radas, officiaes do exercito, a que tem a honra de pertencer, que perante a pessoa do ex.^{mo} sr. coronel, José Ignacio de Oliveira, lavrou um protesto solenne contra o ultrage recebido, pedindo a ex.^{ma} se dignasse obter por todos os meios ao seu alcance, e nos termos legais, das estâncias superiores do commando do exercito, a reparação e desagravio que merece uma semelhante offensa. A corporação dos officiaes do batalhão n.^o 2 de caçadores da rainha, dando por este modo conta do seu proceder a todos os seus camaradas, julga ter cumprido um dever de dignidade collectiva para continuar a ser honrada com a consideração a que tem jura no exercito. A manifesta diferença de condições que se dá entre o oficial offendido e o offensor inhibem-o de poder exigir d'este a reparação admittida nas sociedades cultas, embora condannada pelos codigos penais; e assim a corporação dos officiaes do batalhão n.^o 2 de caçadores da rainha não restava outro meio de desagravio senão aquele que intentou. Lisboa, 13 de agosto de 1879.»

Copiamos do *Jornal do Commercio*, n.^o 7725, de 14 de agosto, onde se não encontram as assignaturas, que aliás omittíramos no próprio caso, em que lá se achasse.

É claro que:

1.^o Sendo o batalhão de caçadores n.^o 2 uma corporação de existência legal, a offensa feita no exercicio de funções a qualquer membro d'ella, não é feita nem à corporação dos officiaes, nem à dos cabos, nem à dos soldados; é feita a uma entidade mais elevada, à lei.

2.^o Não há dignidade collectiva, com quanto haja collectividade de homens dignos.

3.^o Não há diferença de condições, senão a estabelecida na lei, que sómente a reconhece no intuito do bem publico, e não no intuito de tornar possíveis os desfócos pessões.

Mas para o que chamamos a attenção publica é para o desrezo que indirectamente se vota à lei repressora do crime de duello, embora acobertado com o pretexto de ser este uma reparação admittida nas sociedades cultas.

O duello, é mister não esquecel-o, descendente da barbaria, e vai caminhando para o seu ceasario, desde que nasceu a aurora da civilisação!

Ao que parece o general da primeira divisão militar (Lisboa) chamou ao seu quartel general o coronel commandante de caçadores n.^o 2, e o reprehenderam por ter consentido em manifestação collectiva dos seus officiaes, e o ministro da guerra, pela *Ordem do exercito*, n.^o 14, de 16 de agosto (*D. do G. n.^o 184*, de 18 de agosto), approva (o que fez bem e deu execução à lei) o procedimento do mesmo general. Cumpria, porém, que também desse sentir a inconveniencia da sanctificação do crime do duello, facto immoral, criminoso e anticivilizador.

ferimento, será punido com prisão de dois meses a um anno, e multa correspondente.

Art. 385. Se em um duello um dos combatentes matar o outro, será punido com prisão de um a tres annos, e o maximo da multa, podendo elevar-se o tempo da prisão ao dobro, com os unicos effeitos da prisão correccional (1).

§ 1.^º Se do duello resultou algum dos effeitos declarados no artigo 361.^º, e sens paragraphos, a pena será a prisão de seis meses a dois annos, e multa correspondente.

§ 2.^º Se houver ferimentos, fóra dos casos declarados no parágrafo antecedente, a pena será a prisão de tres a dezoito meses e multa correspondente.

Art. 386. Serão punidos com prisão até seis meses, e multa até um mês, os padrinhos, quando, segundo as regras geraes, não deverem ser punidos como autores, ou cumplices do crime.

Art. 387. As penas, geralmente estabelecidas pela lei, serão sempre applicadas, quando o homicídio ou ferimentos resultarem do duello, nos casos seguintes:

1.^º Quando o duello tiver lugar sem assistencia de padrinhos;

2.^º Quando houver fraude, ou deslealdade;

3.^º Contra qualquer pessoa, que por interesse pecuniario provocar, ou excitar, ou der causa voluntariamente ao duello.

Art. 388. A pena de prisão, decretada em qualquer dos casos declarados nesta seccão, sómente produz os effeitos da prisão correccional; mas se algum dos criminosos for empregado publico, poderá-se-lhe adjectar a pena de demissão segundo as circunstancias (2).

SEÇÃO X

Disposição commun ás secções d'este capítulo

Art. 389. Se, no caso de homicídio, ou de morte em consequencia de ferimentos, espancamentos, ou outras offensas corporaes, de quo se tracta neste capítulo, alguém sonegar ou occultar o cadáver da pessoa morta, será punido com a prisão de tres meses a tres annos; salvo quando haja lugar pena maior, se tiver havido participação no crime.

(1) É esta disposição singular do Código Penal, repetida no art. 388, com relação aos effeitos da pena, de tal ordem que deverá cessar, dada a sua reforma. Nunca não notificou a pena de verdadeciros criminosos, que o são os duellistas.

(2) Sobre os processos do duello e demais circunstancias d'ele, pôde ler-se, entre outros, *Essai sur le Duel*, par le C. de Chatauvillard. Paris, 1836.

CAPITULO IV

Dos crimes contra a honestidade

SEÇÃO I

Ulfrage publico ao pudor

Art. 390. O ulfrage publico ao pudor, commettido por ação, ou a publicidade resulte do logar, ou de outras circumstancias de que o crime for acompanhado, e posto que não haja offensa individual da honestidade de alguma pessoa, será punido com a prisão de tres dias a um anno, e multa correspondente (1).

SEÇÃO II

Attentado ao pudor, estupro voluntario, e violação

Art. 391. Todo o attentado contra o pudor de alguma pessoa de um e outro sexo, que for commetido com violencia, quer seja para satisfazer paixões lascivas, quer seja por outro qualquer motivo, será punido com o degrado temporario.

§ unico. Se a pessoa offendida for menor de doze annos, a pena será em todo o caso a mesma, posto que não se prove violencia (2).

(1) Decreto de 12 de novembro de 1874 (*D. do G. n.º 258*), art. 288: «A pessoa que no lazareto ou em embarcação ou logar impedito, perturbar a ordem, ou offendere a moral publica, incorrerá na multa de 10\$000 a 20\$000 réis, e na prisão de oito a vinte dias, salvo se maior pena lhe couber por delito punido pela lei geral..»

(2) Acordado do Supremo Conselho de Justiça Militar de 5 de março de 1870 (*D. do G. n.º 65*), o qual:

1.^º Confirma a sentença de primeira instância sobre crime de ataque ao pudor de duas menores, uma menor de 7 annos, e outra menor de 12 annos, e de estupro d'esta mesma, praticado na presença e por instigação de sua propria mãe, com a qual o réu vivia em concubinato, por quanto, tradando-se de crimes tão graves e de factos tão escandalosos de impudicacia, que recolham a propria consciencia, si provas muito claras e irrefutáveis seriam capazes de produzir a intima convicção e certeza moral da criminalidade, para autorizar a imposição das penas correspondentes, contumizadas no art. 394

Art. 392.^o Aquelle que estuprar mulher virgem ou viúva ho-

do Código Penal, não podendo bastar para isso os indícios, presunções e conjecturas, ainda que velejantes e gravis, nem mesmo a fama pública, ainda que geral, compreenda antes aos juízes e tribunais de justiça pronunciar a absolvição do que a condenação.

2.^o Confirma a mesma sentença pelo crime de *ultrage ao pudor*, pelo facto mencionado no *auto do corpo de delito* do réu praticar publicamente e na própria presença das supramencionadas mulheres, actos conexos com a violé d'estas, tão offensivos da moral publica mas comparativamente da depravação moral dos agentes, a condenar o réu em tres meses de prisão correccional.

3.^o Não tanta conhecimento do crime de adulterio e mancebia, por não haver querela do marido offendido, na conformidade do que prescreve o art. 401 do Código Penal.

Os principios acima estabelecidos, quanto à apreciação das provas nos gravissimos delitos, são exactíssimos. Poderiam porém ter applicação na hypothese? O vogal jurisconsulto votou pela imposição da pena de degrado, na conformidade do art. 391 do Código Penal.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de agosto de 1872 (*D. do G. n.^o 204*), o qual declara que o attentado ao pudor é crime diverso do de estupro, e nunc este é elemento d'aquele.

Pelo que, ainda que o corpo de delito não sirva para fundamentar a accusação pelo estupro, pode bem servir para a do attentado ao pudor.

E nem obstante que o mesmo corpo de delito seja insuficiente, porque pode corroborar-se no sumário, segundo os preceitos da Rct. Jud., art. 908, § unico.

E em todo o caso o processo por semelhante crime só pode ser revalidado pelos juízes, passado da autorização que lhes coudece a lei de 18 de julho de 1855, art. 13, § 2.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de fevereiro de 1877 (*D. do G. n.^o 165*), que decide ser nullidade insanável, segundo o preceito da lei de 18 de julho de 1855, art. 13, n.^o 11, a falta de quesito ao jury sobre a violencia, se se tracta de pessoa menor de 12 annos; por quanto, se ella não intervier, o crime deixá de ser *attentado ao pudor*, punido por este artigo, e passa a ser sómente *ultrage ao pudor*, se se derem os quesitos exigidos no art. 390.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de janeiro de 1880 (*D. do G. n.^o 157*), o qual annula o accordão da Relação do Porto, que havia dado provimento ao agravo de injusta pronuncia, para ella intérpeta pelo querelado (em crime frustrado de estupro violento em uma menor de 12 annos), ao que se deprehende, por isto que o sumário lhe não fazia carga.

O Supremo Tribunal, porém, fundou-se em que havia pretenção de solennidade essencial, per se não haver entrevado com o sumário o proprio exame e corpo de delito, do qual resultava que o crime não podia ser posto em dúvida, pelas circunstâncias, e talvez quizesse dizer, nem o criminoso. Em verdade, sobre factos. Acerca dos quais não é trivial que haja testemunhas de vista, todos os argumentos de conclusão devem aproveitarse.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de fevereiro de 1880 (*D. do G. n.^o 31*), o qual decide, que dado como provado pelo jury o crime de violação de uma menor de 12 annos, de que o réu era accusado, a pena aplicável é a do art. 394 e seu §, e não a do art. 391, que sómente tratta do crime de attentado ao pudor.

nesta, maior de doze annos, e menor de dezesete annos, terá a pena de degrado temporario.

Art. 393.^o Aquelle que, por meios fraudulentos de sedução, estuprar mulher virgem ou viúva honesta, maior de dezesete annos, e menor de vinte e cinco annos, terá a pena de prisão correccional de um a tres annos (1).

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de novembro de 1874 (*D. do G. n.^o 264*). Vrd. nota no art. 343.

Acordão (negativo de revista) do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de março de 1875 (*Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa*, 2º anno, n.^o 26), que implicitamente reconhece que a fixação da maioridade aos 21 annos, decretada pelo Código Civil, não alterou a disposição do art. 393 do Código Penal.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de fevereiro de 1880 (*D. do G. n.^o 192*), o qual decide, pela invocação do art. 2373 do Código Civil, que para se pedir a indemnização pela ação civil, dado o crime de estupro por sedução, é necessário que preceda a verificação do facto pelo exame e corpo de delito perante a jurisdição criminal; e que o Ministério Público é obrigado a intervir, desde que a mulher venha declarar-se estuprada, para pedir a indemnização civil.

O artigo 2373 do Código Civil, chamado à autoría, podia, se fosse aplicável, dar cabimento aos reparos seguintes:

1.^o A verificação do facto criminoso pelos meios competentes importa que sómente se tenha procedido a exame e corpo de delito, ou que tenha havido julgamento e condenação?

O accordão contenta-se com o exame e corpo de delito, do qual todavia não fala o citado artigo do Código Civil. Mas, sendo assim, para que torne dependente do exame e corpo de delito a instauração da ação civil, sendo elle um documento em que o réu não é ouvido, e que só pode depois destruir, na parte que lhe faz cargo, com provas contrárias?

Se se exige mais, parece injusto obrigar a queixosa a apresentar a sua queixa, ou a intentar a ação criminal, que é sómente facultativa, ou fazer dependente o seu direito à ação civil do facto de terceiro, o Ministério Público.

2.^o Ficará a seduzida privada da ação civil, se o Ministério Público recusar intrometer-se no processo, ou se, intromettendo-se, o réu for absolvido da ação criminal?

Perdoem-nos porém os illustres signatários do accordão, mas a sua aliás respeitável decisão, além dos escolhos apontados, quasi deixa sem sanção, ou execução facil, os art. 360, 2361, 2365, 2374 e 2391 do Código Civil, e vai directamente de encontro ao proprio art. 2373 do mesmo Código, em que diz buscar-se.

Este artigo estabelece:

1.^o Que a indemnização civil, connexa com a responsabilidade criminal, só pode ser determinada a prazimento das partes.

2.^o Que não possa ser exigida judicialmente, nem que o facto criminoso tenha sido verificado pelos meios competentes, nos casos em que a ação pública deve intervir.

Qual seria o pensamento do legislador? É claro; na primeira disposição deixar ás partes a liberdade de arranjarem as suas cousas como lhes aprouver; na segunda, obviar a que as partes, contractando, dêem logar á

Art. 394.^º Aquelle que tiver cópula ilícita com uma mulher, posto que não seja menor, nem honesta, contra sua vontade, por meios de violencia, ou por meios fraudulentos tendentes a suspender o uso dos sentidos, ou a tirar o conhecimento do crime, será degradado por toda a vida pelo crime de violação.

§ unico. Se a pessoa violada for menor de doze annos, será sempre applicada a mesma pena, posto que não se prove que concorreu nenhuma das circunstancias declaradas neste artigo (1).

ocultação do crime, e talvez também obstar, na especie de crimes de que se tracta, a que os maiores procurem incompletar-se à custa da honra das menores.

Mas, seja este ou não o pensamento do legislador, o certo é que elle establece a distinção entre crimes em que o Ministério Públíco deve intervir (directamente, intenda-se), e crimes em que, por oposição, elle não deve intervir (directamente, ainda se intenda); mas intervém, se as partes recorrem ao juizo.

Ora no caso dos autos, em que a estuprada não é menor de 12 annos, a queixa d'ella não era obrigatória, segundo o preceito do Código Penal, art. 399, e por isso não deve intervir a acção pública, e não cremos que o Código Civil se propusesse revogar este artigo; e se se propusesse, o seu preceito teria de ser genérico, e sem a distinção que establece.

São elementos constitutivos do crime previsto neste artigo os *meios fraudulentos de sedução* (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 625, de 1 de maio de 1880).

Logo não se presumem, mas devem provar-se como pontos de facto que são, exemplo: a promessa de casamento, dadios, e outros.

É claro porém que esses meios devem ser anteriores; os posteriores, exemplo: abandono da mulher, negação de paternidade, e semelhantes, não podendo ter determinado o estupro anterior, antes, sendo d'elles consequência, não poderiam ser levados em conta, para a prova da existência do crime caracterizado no artigo.

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de julho de 1879 (*D. do G. n.º 211*), que anulou o accordão da Relação de Lisboa, o qual, com o fundamento de que a maioridade do réu (maior de 14 annos e menor de 21), devia prevalecer como atenuante contra a aggravante declarada na questão n.º 2, e considerar-se a circunstância da questão n.º 3 compreendida nos elementos do crime, o que o Supremo Tribunal negó, tinha condenado certo estuprador sómente na pena de dois annos de prisão correccional.

Este accordão exige, para bem se comprehender, que se não compulsar os autos; pois que sem isso não é possível saber-se o que dizem os tees questões.

Com efeito, ora nos parece que o Supremo Tribunal se refere à menor idade da estuprada (menor de 7 annos) para a supor circunstância e não elemento do crime, ora aos estragos nella causados, que a hão de acompanhar em toda a sua existência.

Mas em verdade a menor idade é claramente elemento, como se deprehende do § unico do art. 394 do Código, e rítmico os estragos, que podiam deixar de dar-se, é que podem, dando-se, reputar-se circunstância aggravante.

Em todo o caso o Supremo Tribunal andou bem, segundo o nosso humilde

Art. 395.^º O rapto violento de qualquer pessoa, com fim deshonesto, será punido como attentado ao pudor com violencia, se não se consumou o estupro ou violação, e será considerado como circunstancia aggravante do crime consumado.

parecer, na sua decisão; dados os factos como os expõe o accordão, a modificação da pena havia sido exageradíssima.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de janeiro de 1880 (*D. do G. n.º 180*), que declara nullo o exame e corpo do delicto, em que se baseou a acusação por offensa do art. 394 do Código Penal, feito pelo perito que havia na comarca e por duas matronas, ambas casadas, no qual se declarou que a suposta estuprada não tinha a membrana hymen, mas que a sua perda datava de tempo muito anterior ao pretendido exame, e que as duas pequenas escoriações na vulva, que achavam, tanto podiam ser obra de copula, como de causas estranhas a ella, e que não havia estupro.

A nosso ver o exame era sufficientíssimo. A perda antiga do hymen é indiferente para o caso, em que se tracta de violencia, no qual a lei dispensa a honestidade.

E desde que se admitem as escoriações na vulva, havia a completar o exame directo com o indirecto, e até com o sumário, para se conseguir conhecer se elas eram o efecto da copula, como bem podia ser na opinião do habil perito e respetivas matronas, cuja imparcialidade pôde bem medir-se pela contradicção patente, com que festejam o seu veredictum extremistíssimo.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de abril de 1880 (*D. do G. n.º 211*), que anulou por falta de exame e corpo de delicto certa acusação pelo crime de violação, previsto neste artigo; visto como por elle se dava como não virgem a pretendida violada, e se excluía a hypothese de ter perdido a virginidade por violencia.

Houve, ao que do accordão se manifesta, primeiro e segundo exame e corpo do delicto, fundados na queixa de tentativa de violação.

Do primeiro diz-se que sómente provava lesões leves, e que não atacou o pudor da offendida. Do segundo, diz-se que atacou o pudor d'ella, revistando-se as suas partes pudendas, e deu por absente que se lhe não achava a membrana hymen, o que indicava ter ella tido copula, mas isto sem violencia. Que d'aqui resultou, acrescenta, dar o jury por provado não ser ella nem virgem, nem honesta.

Não é fácil de perceber: 1.º como depois de um exame perfeito (e tão perfeito que o crime procederia, ainda sem a existencia de quaisquer lesões), se passou a outro, e não ser que se julgasse mentirosa a declaração sobre a tentativa, e se descobrisse que o crime fôr effectivamente consumizado; 2.º porque se diz offensiva do pudor a tal revista, havendo queixa de quem interessava, e scendo essa um dos meios de chegar até à verdade; 3.º porque é que os peritos do segundo exame declararam o hymen perdido sem violencia, podendo o perdimento ser efecto d'ells, e agora se deveria assim suppor, attenta a declaração constante do primeiro exame; 4.º como é que aos juízados foram submetidos questiões sobre a virgindade e honestidade da offendida, quando é certo que da existencia ou ausencia d'aquella sómente era competente o juizo dos peritos, e ambas elles eram estranhas ao crime de violação, em que a lei faz procedente a acção, sem distinção de honestidade, e por isso nem de virgindade.

Vid. nota ao art. 391.

§ 1.^º O rapto de menor de doze annos, com fim deshonesto, considera-se sempre como violento.

§ 2.^º Se por crime de carcere privado, ou outro, se deverem impor ao criminoso penas mais graves, serão estas applicadas (1).

Art. 396.^º Será considerado como circunstância aggravante do estupro voluntário, o rapto de qualquer mulher virgem ou viava honesta, maior de dezesete annos, e menor de vinte e cinco, da casa ou logar em que com a devida autorização ella estiver, que for commettido com seu consentimento: se o estupro porém se não consumar, será punido o rapto por sedução com a prisão correccional.

§ único. Se, no segundo caso declarado neste artigo, a mulher for maior de doze annos, e menor de dezesete, applicar-se-á a pena decretada no § único do artigo 343.^º, mas aggraviada (2).

Art. 397.^º Em todos os casos em que houver rapto é applicável a disposição dos artigos 332.^º e 344, § 2.^º

Art. 398.^º Nos crimes de que tracta esta secção a pena de prisão correccional será substituída pela de degredo temporário, e esta pela de degredo por toda a vida, e a de degredo por toda a

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de junho de 1874 (*D. de C. n.º 190*), o qual decide que no crime de violação, um de cujos elementos é o uso de meios de violência, não é mister que do exame e corpo de delito conste este uso, e nem por semelhante falta este pôde dizer-se insuficiente e pronziar a nullidade do processo criminal, por quanto a pressunção de tais meios pôde verificar-se pelas demais peças do processo, como sucedeu na hypothesis, em que eocorriam a demonstrar — a afirmação e declaração minuciosa da parte queixosa, os depoimentos das testemunhas do corpo de delito directo, e as das testemunhas do sumário da querela pública, e a decisão do júry a que se devia attender, acrescendo que farto o criminoso entrado de noite, por força de arrombamento, na casa da habitação da queixosa, porque ella se recusou abrirlhe a porta, não é crível, que depois de tão escandaloso procedimento, a mesma queixosa se precesse em repugnância e voluntariamente a satisfazê-lo na ilícita pretensão que lá o levou, tendo em consequência de forçal-o para isso.

A nosso ver a violência está provada pelo só facto da entrada violenta, e subsistiria, ainda que se protizesse que posteriormente a ella, a vítima deixaria de oppor alguma resistência ao acto. Acaso não era isso suficiente para fazer acobrar a débil coragem feminil?

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de fevereiro de 1878 (*D. de G. n.º 25*), que declara que cessar o procedimento, baseado na querela do Ministério Público, pelo crime de rapto de mulher menor, de 25 annos, mas maior de 19 annos, se, intentada a querela do pae, a que se seguiria a do mesmo Ministério Público, aquele desistir da acusação; por quanto, ainda que para a acusação publica baste a queixa da parte offendida, é mister que subsista no momento, em que se vão impor as penas ao réo.

vida será aggraviada segundo as regras geraes, se o criminoso for:

1.^º Ascendente ou irmão da pessoa offendida;

2.^º Se for tutor ou curador, ou mestre d'essa pessoa, ou por qualquer título tiver autoridade sobre ella, ou for encarregado da sua educação ou direcção ou guarda; ou se for empregado publico, de cujas funções dependa negocio ou pretenção da mesma pessoa offendida;

3.^º Se for criado ou doméstico da mesma pessoa offendida, ou de sua família; ou, em razão de profissão que exija título, tiver influencia sobre a mesma pessoa offendida.

Art. 399.^º As penas declaradas nos artigos antecedentes não podem ser impostas, sem que haja queixa da pessoa offendida, ou de seus pais ou tutores (1), salvo nos casos seguintes:

1.^º Se a pessoa offendida for menor de doze annos;

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de março de 1872 (*D. de G. n.º 99*), o qual decide que não tem lugar a acusação publica por atentado ao pudor:

1.^º Nem por participação de terceiro, que não allega nem prova qualidate legal para o fazer; e muito mais se a queixa ou participação nem foi legalizada, na conformidade do art. 892 da Ref. Judicial.

2.^º E nem pelas declarações da offendida, feitas em juizo, é consequencia de mandado judicial, já porque, não sendo espontaneas, não podem importar a queixa voluntaria, mormente sendo essas declarações omisssas a tal respeito, visto que a omissão antes importa negação de queixa do que affirmação; e já porque se isto se admittisse, facil seria sophismar as leis citadas (Código Penal, art. 399, e decreto de 10 de dezembro de 1852, art. 1.^º), fazer por meios indirectos o que elles directamente proíbem, e difamar-se em juizo quem se quisesse difamar.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de novembro de 1864 (*D. de L. n.º 277*), o qual decide que a declaração da menor estuprada, em contrario à queixa feita, por virtude da qual se procedeu, não pôde extinguir a acção da justiça.

Funda-se o accordão nestas razões todas: 1.^º que a declaração posterior da referida menor estava em contradicção com a dos peritos do exame; 2.^º que a mesma declaração da menor era nulla, na conformidade da Ord., Liv. 3, tit. 41, §§ 8 e 9, por não ter sido nomeado curador, que a assistisse e aconselhasse; 3.^º que, ainda que não estivesse nulla, não podia extinguir o processo instaurado pelo Ministério Publico, em conformidade com o preceito do art. 399 do Código Penal.

Não declara o accordão, se se trata de menor de 12, ou menor de mais annos.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de janeiro de 1866 (*D. de L. n.º 35*), no qual se estabelece, que a cedência do direito de acusar por parte da interessada no Ministério Público não extinguem a acção d'este, que é tambem querelante e segue o processo; por quanto a mesma cedência é facto muito distinto do desistência absoluta das partes queixosas, para poder ter lugar a extinção da acusação.

Neste accordão não se declara se se trata de menor ou maior de 12 an-

2.^o Se foi commettida alguma violencia qualificada pela lei como crime, cuja accusação não dependa da accusação da parte.

Art. 400.^o Nos casos de estupro ou violação o criminoso será obrigado a dotar a mulher offendida (1).

nos, mas é provável ser d'esta ultima edade, atendendo a ter sido, ao que parece, singular a cedência.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de fevereiro de 1866 (*D. de L. n.^o 58*), o qual, conforme o de 18 de novembro supra, decide que não cessa a acção pública, quando a estuprada, posto que desista com autorização do curador, é menor de 12 anos, ou se verificou violencia, qualificada pela lei como crime, nos quais casos a accusação pública não depende da da parte, e procede quer haja ou não queixa, e se haja ou não desistido d'ela, conforme os artt. 122 e 399 do Código Penal. E acrescenta que o decidir, se a menor tem ou não os 12 anos, pertence aos juízes que julgam do direito e do facto.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de maio de 1876 (*D. de G. n.^o 65*), o qual decide que a querela pública, dada sobre queixa d'uma pessoa offendida no caso de estupro de menor de 21 anos, mas maior de 17, não cessa, ainda que as mesmas pessoas offendidas desistam da queixa; por quanto, para a mesma querela pública, bastava a queixa ou denúncia feita pelos offendidos, ainda quando não quizessem querelar, conforme o art. 396 do Ref. Jud.

Na hypothese tivha havido violencia, mas, como acaba de ver-se, o acordo não a leva em conta na sua decisão.

Como se deprehende dos diversos accordões citados, tem sido agitada nos tribunais a questão, sobre se a desistência das queixosas ou perdião da parte offendida, tem como consequencia impor fim também à accusação pública.

Distinguamos os factos, para melhor apreciar o direito applicável.

Se offendida é menor de 12 anos, ou o crime é perpetrado com violencia, qualificada pela lei como crime, a acção publica procede irrepreavelmente, haja ou não queixa, e por isso, havendo-as, quer elas se mantinham, quer d'elas se desista, em face do art. 399 do Código Penal.

Se porém a offendida é maior de 12 anos, ou ha simples queixa, ou ha accusação particular.

Se se intenta esta, e depois d'ela se desista, intendemos que deve produzir a extinção da acção publica, porque se os offendidos perdoam, não ha razão para que continue a accusação auxiliar do Ministério Publico.

Mas se sómente houve queixa, à qual se seguir a accusação publica, esta tem de continuar, por isso que nenhum acto da parte offendida é capaz de lhe impor fim, visto como, dada a mesma queixa, pode seguir-se a retratação, mas não a desistência ou perdão particular, que sómente podem recabir sobre accusação intentada.

De resto, por falta de elementos, não nos é possível decidir se os diversos accordões, que ficam referidas, são modelados em conformidade das proposições, que humildemente acabamos de oferecer á atenção dos mais intuidos.

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de novembro de 1861 (*D. de L. n.^o 1, de 1862*). (*Não temos agora a mão a folha oficial. Noutra occasião faremos o extracto.*)

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de junho de 1870 (*D. de G. n.^o 145*), o qual declara que dada a condenação, passada em julgado,

§ unico. Se porém casar com ella, cessará toda a pena (1).

SEÇÃO III

Adulterio

Art. 401.^o O adulterio da mulher será punido com o degredo temporario (2).

pelo crime de estupro, é logo certa a dívida resultante da obrigação da estuprador de dotar a estuprada, se com ella não casse; e pôde por isso fundamentar o arresto em seus bens.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de fevereiro de 1878 (*D. de G. n.^o 66*), que decide: 1.^o que o dote para ser concedido é necessário que seja pedido no libello; 2.^o e que dependendo a taxação d'elle das circunstâncias da dotanda e do dotador, é mister que sobre elas se façam quesitos aos jurados, para que depois o juiz possa applicar a lei ás conclusões das provas.

Já se vê que extinta a accusação criminal pela condenação do réo, como na hypothese do accordão, terá a queixosa de recorrer á acção civil de reparação, cujo carácter o dote não perde, ainda que possa também considerar-se como pena.

(1) Acordão proferido pelo Supremo Conselho de Justiça Militar, em sessão de 4 de junho de 1870 (*D. de G. n.^o 196*):

Regimento de infantaria n.^o 14 — F. cab. n.^o 103, da 7.^o companhia. Em vista dos termos dos autos, e por quanto d'estes se mostra que o réo cometeu o crime de estupro violento em uma menor de doze annos, e que por este crime fora condenado por accordão d'este Supremo Conselho, de 11 de dezembro de 1869, em seis annos de prisão maior effilar, ou em alternativa em doze annos de degredo em África, em posseção de 1.^a classe; atendendo a que o réo se acha hoje casado e ligado em matrimónio com a offendida estuprada, documento a fl. 55 e v.; e tendo-se respeito ao disposto no art. 400, § unico do Código Penal, julgam de nenhum efeito as penas impostas ao réo, no sobreddicto accordão, como tendo cessado, e mandam que o réo sendo solto se vá em paz.

É o primeiro caso, que nós saibamos, de applicação do art. 400, § unico do Código Penal, o d'este accordão, cujo remane não deixa de ser ao mesmo tempo engravidado e apropriado, e mais a esta do que á absolvição por outro qualquer crime.

Acercaceram depois novos casos de applicação pelos accordões do Supremo Conselho de Justiça Militar de 18 de fevereiro de 1871 (*D. de G. n.^o 58*); de 22 de março de 1872 (*D. de G. n.^o 95*); e de 12 de novembro de 1872 (*D. de G. n.^o 277*). E outros haverá ainda, que ignoramos.

(2) L. 13, § 5, D. ad Leg. Jul. de adul. (48—5): *Iudex adulterii ante oculos habere debet, et inquirere, an maritus prudice vivens, mulier quoque bonae mores colendi auctor fuerit? periniquum enim videtur esse, si prudenter sit ab uxore exigat, quam ipse non exhibeat.*

Cod. Wisig., liv. 3, tit. I, L. 2.^o in fine: *Ex tantum conditione retenta, ut si mulieris maritus, masculorum concubitor approbatur, aut si excedat suam uxorem, ea nolente, adulterandam cunctisque viro dedicas, vel permis-*

§ 1.^o O correlo adulterio, sabedor (1) de que a mulher é casada, será punido com a mesma pena, ficando obrigado às perdas e danos, que devidamente se julgarem (2).

§ 2.^o Sómente são admissíveis contra o co-relo adulterio as provas do flagrante delicto, ou as provas resultantes de cartas, ou outros documentos escriptos por elle (3).

sicut concincentur, quia tale nefas fieri nequaquam inter christianos oportet, nullus mulier alteri viro, si voluntas ejus existimat, nullatenus initium erit.

Cod. Wisig., liv. 3, tit. 4, L. 12^a, inhibia o marido da concivencia com a mulher adultera, que lhe tinha sido entregue como escrava ... (*nulla sit illi adulterio vel fornicandi cum illa, vel in conjugio illam sibi concipiendi licentia*), sob pena de perder os bens d'ells, que lhe hajam sido adjudicados.

Cod. Wisig., liv. 3, tit. 4, L. 12^a, admitia a acusar a mulher adultera os proprios filhos (!!), na falta d'estes, os parentes do marido; e na falta d'estes, ainda uma pessoa nomeada pelo principio! E como prova admittia a da tortura da família!

Os judeus:

1.^o Davam sómente ao marido o direito de acusação por adulterio contra a mulher, mas recusavam a esta um igual direito contra o marido (*L'action en adultery appartient au mari contre sa femme, jamais a la femme contre son mari*).

2.^o Admittiam neste crime o testemunho singular, e o dos parentes e escravos.

3.^o Estabeleciaiam a acusação de adulterio, promovida pelo magistrado, quando marido era surdo, louco ou estava encarcerado.

4.^o Prohibiam que o marido tornasse a viver com a mulher adultera, sob pena de apóstoles (Pastoret, *Législation des Hébreux*, cap. 6, pag. mith 203).

E legislação judaica, já se deixá ver, como outras que todavia não são hebraicas.

Código Civil, artt. 1204—1218.

Decreto de 12 de março de 1868.

(1) A presunção de que o adulterio é *sabedor* é juris, para que só a defesa.

A não ser assim, ou o marido não teria ação, ou havia de querelar contra a mulher por adulterio, e contra o adulterio por estuprador.

(2) A pena que deve sofrer o correlo adulterio pôde ser maior ou menor na duração do que a que impõe à mulher; por quanto, ainda que o Código Penal aqui o puse com a mesma pena que a ella applica, deve entender-se que se refere à pena de *degreco temporario* sómente, sem que exija que seja igual na duração para ambos.

(3) Acordão da Relação do Porto de 22 de fevereiro de 1870 (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 126), pelo qual se decide, por maioria de quatro contra um voto, que não sendo admissíveis contra o correlo adulterio, segundo o Código Penal, art. 401, § 2, senão as provas de flagrante delicto, ou as resultantes de cartas ou outros documentos escriptos por elle, como os autos não oferecem nenhuma d'essas provas, é evidente que a pronúncia não pôde subsistir.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de dezembro de 1870 (D. do G. n.º 20 de 1871), o qual estabelece:

1.^o Que o crime de adulterio é *comum e complexo*, de modo que não pôde

§ 3.^o Não poderá impôr-se pena por crime de adulterio senão em virtude de querela e acusação do marido offendido (1).

haver adulterio sem haver adulterio, e tanto assim que, sendo ambos vivos, o marido não pôde querelar de um sómiente, segundo o disposto no art. 401, § 4. Pelo que não pôde haver pronunciada ré, nem a haver de correlo.

2.^o Que sobre a pronunciada réa tem de atender-se às leis do processo vigente, isto é, à Ref. Jud., art. 987, e à lei de 18 de julho de 1855, art. 11.

3.^o Que o Código Penal não é, nem pôde ser o Código de Processo Criminal, e que segundo este o crime de adulterio é sujeito à intervenção do júri comunitário.

4.^o Que a disposição do art. 401, § 2, é nova entre nós, e copiada do art. 388 do Código Penal Francês, unico das nações civilizadas onde existe tal dispositivo, e deve ser entendida de modo que não resulte d'ella contradicção com os §§ 3 e 4 d'este mesmo art. 401, nem resulte absurdo por occasião de apreciar-se a prova da criminalidade dos dois correlos; e é por isso que se tem e deve ter applicação no processo plenário, durante o qual ainda podem apresentar-se e a final devem apreciar-se as provas ali estabelecidas, ou que possam directa e legalmente concluir a existência do adulterio.

Cumpre notar que este accordão foi proferido em processo, no qual o juiz ordinário tinha por despacho seu produzido os dois correlos, mas o juiz de direito de primeira instância o não confirmara totalmente, pois só julgara procedente a pronunciada quanto à correlo, mas não quanto ao correlo; com o que se havia conformado a Relação de Lisboa.

Naturalmente os adsortos do accordão citado tendem a destruir os motivos adduzidos para tal deliberação, motivos que talvez se reduzsem (como no accordão da Relação do Porto de 22 de fevereiro) à deficiencia das provas do Código, quanto ao correlo adulterio.

Com quanto seja complexo crime e acusação, o marido pôde querelar contra a mulher sómente:

1.^o Se o adulterio for morto, como manifestamente se deduz do art. 401, § 4, e talvez

2.^o Se pelas circunstancias claramente consta, que o adulterio ignorava o estado civil da mulher, visto que no § 1 se eleva a *sciencia d'esse estado* a elemento do crime, se se não intender que a mesma sciencia constitue uma presunção juris, que só na defesa possa ser illidida.

E pôde acusar mulher sómente, se o correlo não tiver sido pronunciado, ou por falta de prova legal, ou por se provar no sumário, que ignorava o estado civil da mulher.

E esta pôde ser sómente *condenada*, se ao correlo adulterio, com quanto pronunciado e acusado, não se deu o crime por provado.

O marido pôde querelar sómente do correlo adulterio:

1.^o Se a mulher for falecida, pela razão já dicta.

2.^o Se esta foi violentada pelo mesmo correlo.

(1) O § 3 do art. 401 não revoga o art. 866, § 2, da Ref. Jud., que manda querelar o Ministério Público juntamente com a parte offendida, mas revoga-a em quanto ella ordenava, que o Ministério Publico querelasse e acusasse, quando lhe fosse requerido pelas partes offendidas, ainda que estas não querelassem nem accusassem.

Parece que outrora se procedia contra a adultera, independentemente da acusação do conjujo. Ao menos assim sucedeu no caso constante de uma

§ 4.^º O marido não poderá querelar senão contra ambos os corréos, se forem ambos vivos (1).

Art. 402.^º O marido não poderá querelar, se perdoou a qualquer dos corréos, ou se se reconciliou com a mulher.

§ único. Todo o procedimento cessará pela extinção da acusação do marido; e do mesmo modo o efeito da condenação de ambos os corréos cessará, perdoando o marido a qualquer d'elles, ou tornando a viver com a mulher (2).

Art. 403.^º A sentença passada em caso julgado em causa de divórcio por adulterio, sendo absolutoria, produz todos os efeitos na causa criminal.

carta de sentença crime absolutoria, que temos à vista, passada em 1693, em que, na ausência da parte acusadora, foi mandado deduzir o libello acusatório pelo procurador da justiça (Tomo 3.^a, pag. 60, dos livros manuscritos, colligidos por nosso bisavô, o sr. dr. Luiz de Sousa dos Reis).

(1) O Código faz visível distinção (art. 401, §§ 3 e 4) entre querela e acusação, o que dá lugar a poder sustentar-se, que, sendo obrigado a querelar aos dois, sómente depois acuse um.

(2) Acordado no Supremo Tribunal de Justiça de 15 de outubro de 1861 (D. do G. n.^o 255), que uniu a propósito tira d'este artigo a conclusão de que elle reconhece e sanciona, que as sentenças ou decretos judiciais, que determinam ou autorizam a separação dos conjuges, nem mesmo pela sua causa, a mais legítima segundo os canones, nunca transiram plenamente em juízulo.

Acordado no Supremo Tribunal de Justiça de 18 de julho de 1877 (D. do G. n.^o 243), que decide: 1.^º não poder o marido intentar ação criminal pelo adulterio da mulher, se d'este se inerem por ocasião da ação de separação, e foi apreciado pelo conselho de família, por quanto o méio criminal está prejudicado pela forma da contestação no méio civil anteriormente intentado, conforme o art. 1205 do Código Civil, e art. 402 do Código Penal; 2.^º e que pelo adulterio, posterior à separação, sómente é competente o juizo do novo domicílio da mulher, e não o do domicílio, que antes tinha com o marido.

Quanto a esta segunda decisão não opõemos dúvida.

Mas parece-nos que alguma pôde oferecer a primeira decisão.

Que o conjugé offendido pôde recorrer ao conselho de família, ou à ação criminal, é certo; bem como que, havendo n'água o primeiro meio, sómente pôde contolar ao segundo, se houver relacião por parte do offensor.

Mas se, como na hypothese do accordão, foi a mulher, que recorreu ao conselho de família, ainda que este tomisse conhecimento do adulterio, pôde justamente questionar-se, se fica extinta a ação criminal do marido pelo adulterio anterior, por quanto a extinção da mesma ação criminal não pende de haver sido apreciada a material d'ella perante o conselho de família, mas de se haver, na alternativa, preferido ação civil. Oras quem usou de mesma ação civil, para a separação, foi a mulher e não o marido.

De resto não se comprehende facilmente como fosse a mulher que inten-tasse o méio civil perante o conselho de família, sendo ella também a offensora ou ré do adulterio, pois lho vedava o art. 1205 do Código Civil.

§ único. Se for condemnatoria, não prejudica à causa criminal.

Art. 404.^º O homem casado, que tiver mantinha teida e manteúda na casa conjugal, será condenado na multa de tres meses a tres annos (1).

§ 1.^º Pelo crime declarado neste artigo sómente pôde querelar a mulher.

§ 2.^º O marido convencido d'este crime, ou do crime de excitação á corrupção de sua mulher, na forma do artigo 405.^º, § 1.^º, não pôde querelar pelo adulterio d'ella.

§ 3.^º O disposto no § 4.^º do artigo 401.^º, e nos artigos 402.^º e 403.^º, tem applicação no caso d'este artigo.

SECÇÃO IV

Lenocínio

Art. 405.^º Se, para satisfazer os desejos deshonestos de outrem, o ascendente excitar, favorecer, ou facilitar a prostituição ou corrupção de qualquer pessoa sua descendente, será condenado à prisão de um a tres annos, e multa correspondente, ficando suspensa dos direitos políticos por doze annos.

1.^º O marido, que commetter o mesmo crime a respeito de sua mulher, será condenado no maximo do desterro, e multa de

(1) Declarando o Código Civil, art. 1204, n.^o 2, que é causa legítima de separação de pessoas e bens o adulterio do marido com escândalo público ou completo desamparo da mulher, ou com concubina teida e manteúda no domicílio conjugal; e outorgando à mulher no art. 1205 a faculdade de recorrer ao conselho de família, ou intentar contra o outro conjugé a competente ação criminal, é evidente que teve o propósito de ampliar a disposição do art. 404 privado do Código Penal, que sómente punia o adulterio do marido no caso de ter mantinha teida e manteúda na casa conjugal, que é a terceira das hypotheses, de que fala o Código Civil, mas não comprehende nem a primeira nem a segunda, ambas altas justissimas.

De resto, é também não menos evidente, que, sendo as ampliações do Código Civil simples preceitos sem sanção, e que não podendo os juizes argumentar por analogia, aplicando para as duas hypotheses nelle previstas e acrescidas, a pena que o Código Penal aplica para a terceira, de que sómente falta, a ação criminal do Código Civil apenas pôde acarretar a condenação nas custas do processo, e produzir os efeitos civis que o mesmo Código lhe liga.

tres meses a tres annos do seu rendimento, ficando suspenso dos direitos politicos por doze annos (1).

2.^o O tutor ou qualquer outra pessoa encarregada da educação, ou direcção, ou guarda de qualquer menor de vinte e cinco annos, que commeter o mesmo crime a respeito d'esse menor, será punido com prisão de seis mezes a dois annos, e multa correspondente, e suspensão por doze annos do direito de ser tutor ou membro de algum conselho de familia, e do de ensinar ou dirigir, ou concorrer na direcção de qualquer estabelecimento de instrucção.

Art. 406.^o Toda a pessoa que habitualmente excitar, favorecer, ou facilitar a devassidão, ou corrupção de qualquer menor de vinte e cinco annos, para satisfazer os desejos deshonestos de outrem, será punido com prisão de tres mezes a um anno, e multa correspondente, e suspensão dos direitos politicos por cinco annos.

CAPITULO V

Crimes contra a honra, diffamação, calunia e injuria

Art. 407.^o Se alguém diffamar outrem publicamente, de viva voz, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação, imputando-lhe um facto offensivo da sua honra e consideração, ou reproduzindo a imputação, será condenado a prisão por seis dias a seis mezes, e multa correspondente (2).

(1) Vicente Oddi queria viver à custa de sua mulher, que era nova e bonita, e à quem chamavam a bela granirota. Como esta se não quisesse prestar à infâmia de uma tal posição, o marido assassinou-a.

Julgado em Roma, deu-lhe o júri por provados todos os pontos da acusação, e por não provadas todas as circunstâncias atenuantes; e por isso foi condenado à morte (Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa, de 1875—1876, pag. 48).

(2) Leis sobre liberdade de imprensa:

Lei de 12 de julho de 1821.

Lei de 22 de dezembro de 1834.

Lei de 10 de novembro de 1837.

Lei de 19 de outubro de 1840.

Lei de 8 de agosto de 1850, vulgarmente chamada lei das rotas.

Decreto de 22 de maio de 1851.

Decreto de 1 de outubro de 1856 (Ultrapar).

Lei de 17 de maio de 1866 (D. de L. n.º 114).

L. unic. Cod. Si quis Imper. (liv. 9, tit. 7); Si quis modestiae nescius et pudorice ignorans, improbo, petulantique maledicto nomina nostra crediderit

Art. 408.^o Não é admissível prova alguma sobre a verdade dos factos imputados; salvo nos dois casos seguintes:

lacteenda, ac temulentia turbulentus obtrectator temporum (nosterorum) fuerit; eum poena nolumus subjugari, neque durum aliquid, nec asperum (volnus) sustinere; quoniam si id ex lenitate processerit, contemnendum est; si ex insania, miseratione dignissimum; si ab injuria, remittendum. Unde, integris omnibus, hoc ad nostram scientiam referendum, ut ex personis hominum dicta pensem, et ultrum praeterritum, in eaquiri debant, ceneantur.

Ord. liv. 5, tit. 7, concorda, ainda que sem a precisa individualização, diz Manoel Jorge Gomes de Abreu Vidal, na *Análise da Sentença proferida no Juizo da Incóndicencia*, em 15 de outubro de 1817; e que oceuca se porém de dar a razão do dicto.

E em verdade a concordância está sómente em que o rei reserva para si (ou para aqueles em quem elle delegar as suas faculdades) o direito de julgar as injurias, que crê lhe são dirigidas. Mas o espírito da lei imperial desaparece de todo do texto real, em que por tal crime a pena podia chegar a ser a de morte!

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de fevereiro de 1870 (D. do G. n.º 59), pelo qual se sanciona, com respeito á lei de 17 de maio de 1866, art. 7, que o editor não pode declinar a responsabilidade da publicação, sómente porque allega que o escripto pertence a outro; mas é mister: 1.^o que apresente o autógrafo authenticado; 2.^o ou que o declinado aceite a declinação; 3.^o ou que se prove, com audiência sua, ser o declinado autor da publicação.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de junho de 1870 (D. do G. n.º 144), o qual decide que o editor sómente se livra da responsabilidade, fazendo conhecer o autor do escripto, se este na época da publicação tiver domicílio em Portugal, e for susceptível de nesse receber a imputação.

Pelo que não vale, para declinar a responsabilidade, allegar que o mesmo sujeito no tempo estava no paiz, porque é isso confundir domicílio com residência.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 1870 (D. do G. n.º 236), o qual decide que é elemento constitutivo, e por isso formalidade essencial do exame e corpo de delicto, pelo crime de diffamação, a imputação feita á pessoa que se diz diffamada de um facto determinizado offensivo da sua honra ou consideração, ou a reprodução d'essa imputação, sem que seja lícito argumentar por indução, paridade ou maioria de razão, já se vê, para concluir pela imputação.

Ao que parece, tractava-se de um escripto publicado, em que se divulgavam certos factos criminosos, constantes até de um exame e corpo de delicto, talvez querendo insinuar que um certo era o autor d'elles, mas sem o afirmar positivamente.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de junho de 1871 (D. do G. n.º 138), que estabelece que o crime de diffamação e injuria perpetrado pelo agente do Ministério Público, quando accusa algum réo em audiencia, é perpetrado no exercício de suas funções; e, quando o não fosse, sempre a Relação é competente para d'elle conhecer.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de dezembro de 1871 (D. do G. n.º 24 de 1872), que declara que o crime de diffamação, de que tracta o Código no art. 407, é processado correccionalmente.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de janeiro de 1872 (D.

1.º Quando os factos imputados aos empregados publicos, por elles responsaveis, forem relativos ás suas funções;

do G. n.º 44), que declarava que os factos injuriosos e offensivos da honra, credito e consideração pascal de qualquer, por escrito publicado ou por qualquer meio de publicação, tem a sua sede precisamente nos artt. 407 e 410 do Código Penal; e compete nesse caso o processo correccional pela lei de 17 de maio de 1856, art. 6, § 1.

Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 19 de abril de 1872 (D. do G. n.º 105), o qual condenava a F., alferes reformado, à pena de seis meses de prisão correccional, na conformidade do art. 407 do Código Penal, pelo crime de *calunia, difamando o major F., seu superior, pela imputação pública de factos de prevaricação, em matérias relativas ao exercício das suas funções.*

Não conetando que fosse admittido a provar a verdade dos factos, como devia, e não tendo logo então o crime de *calunia*, mas o de *difamação* (Código Penal, artt. 408 e 409), achamos demasiado applicar o total da pena do art. 407, não obstante a circunstância aggravante de ser inferior o réu com respeito ao offendido.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de junho de 1873 (D. do G. n.º 202), o qual decide que não ha crime em se *exercer e imprimir* o que quer que seja; porque é isso, ao contrario, o simples uso de um direito consignado na lei de 22 de dezembro de 1834, artt. 6 e 9, e confirmado nos artt. 362 e 363 do Código Civil.

Comeca pois o crime sómente desde que se auctoriso a publicação.

E os tribunais só têm jurisdição para conhecer delle, desde que se ministre, que a mesma publicação foi auctorizada por algum dos modos expressamente declarados no art. 10 da lei de 22 de dezembro.

Por estes motivos, e também pela falta de primeira citação do réu para responder em juizo pelo crime, que se lhe attribue, conclui o accordão julgando nullo o processo instaurado.

Accordão da Relação de Lisboa de 7 de Janeiro de 1874, que decide ter lugar o processo ordinário e a prova, se se faz a *alguém a imputação do facto criminoso de confabando*.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de outubro de 1874, que nega a revista no caso sujeito (*Gazeta da Associação dos Advogados*, n.º 9 de 1874-1875).

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de junho de 1874 (D. do G. n.º 170), o qual declara, que decidido pelo tribunal superior que o juizo competente para conhecer do crime de difamação (*sobre assumpto de contrabando*), é, não o correccional, mas o ordinário, com *intervenção dos jurados*, o juiz da instância inferior não pode conhecer e apreciar as provas da procedência e verdade dos factos, objecto da difamação, para o fim de julgar que não ha criminalidade, por quanto esse conhecimento e apreciação é da exclusiva competência do *Jury*.

A nós parece-nos que a decisão da competência pelo tribunal superior não pode importar senão esta conclusão: que o processo, a ter de *continuar*, sómente pode ser decidido por jurados, mas não importa que tenha necessariamente de concluir.

Com efeito, duas espécies de factos, diferentes à *primeira vista*, podem admitir prova, para que, dada esta, eximam o difamador da pena; os factos imputados aos empregados publicos, no exercício de suas funções, e os

2.º Quando for imputado a pessoa particular, ou a empregado

factos criminosos imputados aos mesmos, fora do exercicio de suas funções, e a qualquer outro individuo ou particular.

Dudos os primeiros factos, é certo que o processo ordinário é o competente, e a prova, a dar-se por parte do réu, ha de ser então necessariamente feita perante o *Jury*. Pelo que se o auctor intentou o meio correccional, ou ha de desistir, ou sujeitá-se a que o juiz o declare incorrecciente.

Mas dous os seguidos, a prova pôde já existir em processo anterior, se o auctor foi por sua vez acusado pelos mesmos factos criminosos, e *condenado por sentença transitada em julgado*, ou pôde ainda fazer-se em processo futuro, como o permitte a lei, porque outra não pôde ser a interpretação do Código Penal, art. 408, n.º 2, in veritate: e para este fim se sobre-estende, se houver lugar, na acção de *difamação* até final decidido sobre o facto criminoso.

Ora, assim como na *hypothese de sentença futura*, a prova do facto criminoso não pertence ao processo instaurado pelo crime de difamação, o correccional, não vemos razão para que lhe pertença no caso de prova já feita em processo anterior.

E assim como a prova da sentença futura transitada em julgado, é de ver que ha de posteriormente juntar-se ao processo da difamação, e lhe impor fim, não vemos igualmente razão para que a prova, resultante de sentença anterior, não possa juntar-se do mesmo modo referido ao processo da difamação, e não haja de surtir ali igual efeito de lhe impor fim. Era esta a *hypothese* des autos.

Confesso-se, puis, que, segundo a lei, a prova da verdade do facto criminoso imputado ha de estar feita em lhe de fazer-se em processo diverso da difamação; e que o documento ou sentença d'aquele extrahida e juntado a este, faz desaparecer a penalidade.

E o que tem cabimento no processo correccional, ha logar igualmente no processo ordinário, porque a diversidade das fórmulas nada tem que ver com o preceito da lei, aplicável a ambos os dois processos.

As razões que determinaram o acordo de que: 1.º a *apresentação da prova* é *índepesante*; 2.º e de que a *sua apreciação* pertence aos juizes de facto, é fácil a réplicas.

O réu da difamação pôde saber da acusação, que se lhe promove, e nenhuma lei lhe proíbe (nem mesmo indirectamente) que estableça o segredo da justiça, porque não é offendido) que requesta ao juiz que faça juntar ao processo da difamação a prova resultante da sentença já transitada em julgado. E por outra parte a apreciação da prova neste caso não pertence aos jurados no processo da difamação, porque nem pertence a esse processo.

A doutrina estabelecida no accordão levava-nos a os seguintes: *absurdo e inequidade*. Absurdo, em quanto os jurados, podendo decidir contra a sentença transitada em julgado, que o auctor do processo da difamação não tinha praticado os factos criminosos, pelos quais fôrja já condenado, não sómente tornaria a si indirectamente a revisão d'essa sentença, já transitada em julgado, mas illudiriam a lei que, dada essa sentença, determina a absolvição do auctor no processo da difamação. E inequidade, em quanto faria aos incomodados de um processo o réu que a lei, dadas as circunstâncias, de antemão tinha absolvido da pena.

Todo o defeito, ou melhor todo o equívoco do accordão, está em chamar

público fóra do exercício de suas funções, um facto criminoso;

prova ao que é verdadeiramente um modo singular extintivo da pena, como outros, que o Código consigna aqui e ali.

De resto parece-nos que no caso em que o processo da difamação tenha de seguir, a doutrina do accordão procede ainda quando o ponto da competência tenha sido decidido pelo próprio juiz de primeira instância, e o seu despacho haja transitado em julgado.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de dezembro de 1874 (*D. do G. n.º 281*), que decide não ser o autor obrigado a comparecer na audiência de julgamento correccional.

Este accordão veio, como passa a demonstrar-se, substituir o próprio artigo no lugar da lei existente.

E não obstante encontrou defensor na *Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa*, n.º 11, de 1874—1875, no qual a questão é tratada muito habilmente, com quanto discordemos da solução que ali adopta o intelectuado e novel juríscousalto.

Reduz-se o ponto, como se vê, a saber, se o autor em processo correccional é ou não obrigado a comparecer em audiência; ou melhor, eis-se a pretensão em inquirir argumentos, que possam enhonestar a fuga do autor da audiência, a que a lei o chama.

Nós defendemos, que o comparecimento pessoal da parte offendida, se é ao mesmo tempo queixosa e acusadora, é:

1.º Legal, porque a lei prescreve que o autor compareça.

Basta por debaixo dos olhos do leitor os seguintes textos respectivos:

Decreto de 12 de dezembro de 1833:

Art. 9. Os delegados do procurador regio seguirão todos os termos da acusação perante os magistrados de polícia correccional; serão contadores no juizo; e poderão fazer-se substituir por seus subdelegados.

§ único. A parte queixosa poderá ajudar a justiça nos mesmos termos, e audiências. Tanto o autor como o réo, ou réus, comparecerão pessoalmente nas audiências; mas podem ser assistidos por um ou dois advogados.

Ref. Jud., art. 1252: «A parte queixosa poderá ajudar a justiça; e tanto o autor como o réo comparecerão nas audiências pessoalmente, podendo ser assistidos por um ou dois advogados.»

2.º *Necessário*, por quanto, sem elle, não podem receber execução as disposições do art. 418 do Código Penal.

3.º *Justo*, porque sómente, dado elle, pôde ter lugar a reconciliação entre os desavindos, que a lei não quer de certo afastar, nos casos ao menos em que faz dependente o procedimento criminal da queixa ou da acusação da parte offendida.

4.º *Útil* à descoberta da verdade, em consequência das perguntas que o autor e seu advogado podem fazer às testemunhas da acusação e até da defesa (Ref. Jud., art. 1151, § 4).

Objecta-se (e este é o principal fundamento do accordão) que o autor do § único do art. 9 do decreto de 12 de dezembro de 1833, fonte da Ref. Jud., é o *Ministério Público* e não a *parte queixosa*.

Mas esta assertão é claramente inexacta, em face do referido artigo, que já tinha no princípio imposto aos delegados do procurador regio a obrigação de seguir os termos da acusação perante os magistrados de polícia correccional, e que assim demonstra, que o legislador não quereria reiterar, ainda que por outros termos, a mesma disposição no § único.

Depois, faltou infeliz que seja a reprodução d'esse artigo, feita no art. 1252

mas neste caso será unicamente admissível a prova resultante da

da Ref. Jud., é todavia fóra de dúvida que neste o autor é tomado pela *parte queixosa*, como se deduz das palavras finais d'elle: *podendo ser assistidos por um ou dois advogados, palavras contra as quais não vale allegar que são um verdadeiro lapso, depois que a Reforma suprimiu a frase: os réos, que se acha no decreto, para concluir que nesse os assistidos se referem aos réos e não ao autor, por quanto tal intelligencia luctaria com as disposições do art. 11 do mesmo decreto, onde se vê que também a *parte queixosa*, ou o autor, pôde ter advogado.*

É certo que no processo ordinário, o autor pôde acusar por procurador, deixando de comparecer pessoalmente, mas a índole d'este processo é muito diversa. E, ainda assim, casou ha eni que o mesmo autor é obrigado a estar presente, como o prescríta a Ref. Judicial, art. 937, § 1. Mas continuemos.

Não admitimos a distinção de ser ou não o autor da jurisdição do juiz, para dever comparecer na audiência, se é, e ao contrario ser dispensado, se não é; por quanto, nem a lei faz similarmente limitação, e nem ella se deduz do art. 1251, § 2, da Ref. Jud., em quanto manda fazer nas primeiras 24 horas das 48 horas, que devem mediar entre o corpo do delicto e a audiência de julgamento, as intimações das partes e das testemunhas, o que, acrescenta-se, só pôde ter lugar se elles forem do território da jurisdição do juiz; pois que, a lei nesta parte só se propoz evitar a precipitação do julgamento, e por isso fixou o mínimo do intervallo, mas não veda que elle se alongue, como será mister se o réo tiver de ser citado por deprecativa para ir responder em Juízo público, e por deprecativa inquiridas as testemunhas; e menos obsta a que o autor possa ser também de diversa comarca, pois que desde que alguém acusa, ou quer ajudar a justiça, tem obrigação de estar presente por si, ou ao menos por advogado, para receber a intimação.

Se o autor acusador não comparece, está visto que ha tres expedientes a tomar:

1.º Conceder ao réo o direito de exigir a comparecência do autor, como já se fez.

2.º Ou o direito de requerer a suspensão do processo, até que elle compareça.

3.º Ou o direito de pedir a absolvição da instância.

Qual dos tres será justo e legal?

O 1.º não, porque o bom senso repelle, que qualquer seja obrigado a ser autor contra sua vontade, e nem a lei ainda creou tal obrigação.

O 2.º também não, porque ninguém tem obrigação de estar eternamente atrelado ao tribunal, ao salvo de acusações periódicas, ou melhor *intermittentes*.

O 3.º é logo o que prevalece, por exclusão de partes, e porque é somente razoável, visto que, *cessando a acusação, é justo mandar em paz o acusado*.

E por este modo fica até respondido o argumento da contradicção entre os art. 1252 e 1353 da Ref. Jud., sophisticamente allegado pelos *dote signatários* do accordão; sim, dois, pois que o ultimo e respeitável conselheiro a que elle se atribue, parece que errou, mas não assignou.

Já se vê que a absolvição da instância não pôde compreender senão a parte tocante ao acusador revel; se ha outros, continua com elles o processo.

Guardámos para o fim o responder no grave inconveniente atribuído pelo

sentença em juizo criminal passada em julgado; e para este fim

acordão é literal disposição da lei; a preconizada impunidade dos calumniadores, visto que os calumniados não iriam perseguir os pessoalmente a grandes leguas de distancia, vedado o caminho à accusação por procurador.

É exactamente esta a hypothesis, em que tendo de interceder a accusação particular, o qualzoso seria necessariamente o autor do decreto e da Reforma, ainda que mais não fosse, se não porque substituiria o Ministério Público, e em que a disposição do nosso Código Penal, art. 418, é inexequível sem o comparecimento pessoal.

Não se creia, porém, que se evita o inconveniente nos casos mais graves do processo ordinário pela injuria ou difamação, a menos que se não risque da Ref. Jud. o art. 987, § un.

Nos menos graves, ou melhor nos de justiça correctional, que importa ao homem obscuro do continente, que o diffamem em Louanda, Moçambique ou Goa, ou, como lá se lê no accordão, nas Ilhas adiacentes, em Macau, ou em outra qualquer possessão ultramarina da Ásia ou da África?

Quanto aos demais casos condecorados, que serão de certo os políticos de mais nomeada, que mettam a mão na consciência, e trouxem a fatalidade do caso em desconto dos seus peccados, afectando, no menos por instantes, a grandeza de alme, que os dispensem da vergonha de comparecer no tribunal, que tanto os molesta, e da qual lhes dão exemplo os faustos imperadores romanos na L. unica, Cod.: *Si quis imperatori maledixerit* (9—7).

A propósito, porque é recente:

Os homens públicos (disse Mr. Julio Simon ultimamente, por occasião da discussão da nova lei de liberdade de imprensa em França) possuem compensações na vantagem da sua posição, na glória dos altos lugares que desempenham, e é até necessário, que ellos tenham o direito a ser injuriados. Pela sua parte o nosso compatriota, o sr. Arnaldo de Oliveira, na sua *Revista política* (*Jornal do Comércio*, n.º 8802, de 23 de julho de 1881), acrescenta: Os homens públicos em França, como em todos os países, circunferem, estão tão habituados às injurias da imprensa, que a maioria engorda com elas, como vulgarmente se diz.

Informa-nos a *Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa*, que há sobre a matéria estoutros textos:

Accordão da Relação de Lisboa, de 8 de agosto de 1874, que sanciona a obrigação do comparecimento pessoal, mas cujo texto a *Gazeta* não transcreve, e nós ignoramos se efectivamente existe publicado. É provável que seja aquelle, sobre que recebia o do Supremo Tribunal de Justiça de que castamos fallando.

Accordão da Relação do Porto, de 4 de julho de 1871, e

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de novembro de 1871, que nega a revista interposta do antecedente, e enjas razões de decidir, por isso que as não deu, ficamos ignorando, e assim podem ser tanto as do posterior do mesmo Tribunal, acima citado, como as do accordão da Relação do Porto, sobre que recebia o do Supremo Tribunal de Justiça de que castamos fallando.

Mas sómente depois de escrito o que acima se lê, tive-me a oportunidade de ver este accordão, que se encontra na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 166, de 10 de julho de 1871. D'onde se conclui, que o Tribunal da Relação do Porto (a que votaramos eterno reconhecimento, bem como a uma muito respeitável e justiciosa sessão do Supremo Tribunal de Justiça, seja aqui dicto por incidente) se collocou num ponto de partida diverso de

se sobr'estará, se houver lugar, na accusação de diffamação até final decisão sobre o facto criminoso.

Escolhido depois pelo Supremo Tribunal de Justiça; por quanto, se passa que este nega, verdadeiramente contra a letra expressa da lei, que o autor seja obrigado a comparecer pessoalmente, aquelle não vai tão longe, mas distingue, interpretando o art. 1252 pelo 1251 da Ref. Jud., para concluir que o autor é obrigado a comparecer, se pertence à jurisdição do tribunal correctional, se não, não; já pela impossibilidade de verificar nello a intimação; e já que não fique impune o crime, como sucederia, se o autor não fosse admitido a accusar por procuração.

Pedimos licença para ponderar aos nobres julgadores portugueses, que a primeira razão de decidir fua já por não respondida; e quanto à segunda (se se nos permite o gracejo), que é hoje tão fácil o jornalejar, já pelas estradas concluídas, e já pela alvaião d'elas, modernamente substituídas (de braço dado com as *reparações dos tempos*!); que grato será ao autor, se se lhe depara a occasião da visita a comarca alheia.

Accordão (*negativo de recusa*) do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de janeiro de 1875 (*Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa*, 2º anno, p.º 26), que implicitamente reconhece que a pessoa injuriada ou diffamada por meio de phrases alusivas, pode exigir a publicação gratuita da defesa, sem que seja necessário exigir primeiro, que se declare expressamente, se as phrases se referem ao quizzoso.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de março de 1875 (*D. do G. n.º 119*), que decide que o facto declarado falso, e sobre o qual foi proferida sentença definitiva, não pôde ser submettido à decisão do júri em relação a outro processo.

Pomos aqui este accordão para corroborar o nosso modo de pensar sobre o outro de 28 de junho de 1874, que confundiu modo extintivo com meio de prova.

Accordão do Supremo Conselho da Justiça Militar de 9 de julho de 1875 (*D. do G. n.º 167*), que decide que o exame a corpo de delicto por injuria escrita, além 1.º da existência das expressões injuriosas, deve também 2.º constituir pertinente a escrita àquelle a quem se atribui, pela declaração dos peritos competentes, e comparação da letra, §.º e ser assignado por todos que nello tomam parte, cujos nomes, já se vê, o auto deve declarar.

Este accordão funda-se na legislação penal commun, pois que pelos decretos n.º 23 de 4 de novembro de 1830, e n.º 21 de 25 de maio de 1840, elle é subsidiária, dada a deficiencia da lei militar.

E por incidente fulmina também o abuso de se haver no Conselho de guerra admitido prova, sobre a verdade dos factos, a que as expressões injuriosas se referiam, como offensa dos arts. 406 e 410 do Código Penal.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de outubro de 1875 (*D. do G. n.º 271*), que declara que é incurável e desordenado, e não tem fundamento alguma na lei geral do país nem na especial da imprensa, o procedimento judicial contra o signatário de correspondências publicadas em jornais, consistente em os obrigar a fazer declarações em juízo, e a responder a perguntas que lhe fizeressem, por quanto os crimes por abuso de liberdade de imprensa têm processo fixado na lei, estabelecido no interesse geral da sociedade, que nem de partes nem aos juizes é lícito alterar.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de abril de 1879 (*D. do*

Art. 409.^o Se, em qualquer dos casos declarados no artigo

G. n.^o 169), que decide que as injúrias docentes do chamado *poder acciúdo* de Coimbra, atribuídas ao *Centimbricense*, só podem ser perseguidas no juízo ordinário e não no correccional, entre outras também por esta razão: *porque é de interesse público indagar a verdade de todas estas* (as atribuídas ao jornal) *acusações*, etc.

Na minuta do aggravante, responsável pelo jornal, tinha-se sustentado: 1.^o que nos artigos acusados não havia injúrias, mas a crítica de actos públicos; 2.^o e que, quando as houvesse, como os factos discutidos pelo jornal eram praticados pelo acusador ou como auctoridade, ou em cumplicidade com indivíduos, que também o eram, o fóro competente não podia ser só o ordinário e não o de polícia correccional.

As reparticipações públicas devem estar patentes a todos os cidadãos para provar os *factos, faltas e crimes* atribuídos aos empregados públicos, pela razão suprema de que tudo quanto existe nos arquivos do Estado é de uso *publico*.

Negar pois quaisquer documentos que nelles se encontrem a quem quer que os reclame, seria:

1.^o Dar a prova de que há ali causas, cuja divulgação prejudicaria os seus autores.

2.^o ...mar que o Estado se deveria fazer cúmplice d'elles, occultando-as ao público.

3.^o Perpetrar um atentado contra o direito do réu, a quem a lei dá a faculdade de desviar de si a pena, provando os factos de que accusa o seu adversário.

4.^o Ludibriar a lei penal, que outorga essa mesma faculdade, não sómente no interesse da defesa particular, mas no sentido do bem público para repressão e prevenção dos crimes.

Porque assim se não fez, foi talvez condenado em Angola um militar como difamador, ao passo que posteriormente eram julgados procedentes os abusos atribuídos ao suposto difamado. E dizemos talvez, porque independentemente da apresentação dos livros, requerida pelo réu, e indeferida pela auctoridade competente, afirmava-se ter sido plena a prova testemunhal, o que indica que na hypothese o tribunal militar se regulou por considerações estranhas à lei (*Progresso de Lisboa*, n.^o 817, de 5 de outubro de 1879).

A portaria de 20 de novembro de 1878 (reino) é favorável à publicidade dos documentos.

Nunca o magistrado, desde que a lei estabelece pena variável, deve aplicar pela primeira vez, em regra, senão o *mínimum* d'ella; porque este deve julgar-se o pensamento da mesma lei, para a hypothese mais simples do delito. O percurso da escala até o *maximum* fica reservado para as hypotheses das circunstâncias aggravantes, e especialmente da reincidência.

E não obstante o juízo de Coimbra aplica a pena de 90 dias de prisão e multa correspondente, por injúria ou diffamação feita a F., de Poiares, em o n.^o 49 do *Jornal de Coimbra*. Seria o motivo de tanto rigor o apresentar-se como responsável um que não é o injuriante, como expôz o advogado do autor em audiencia?

O *Centimbricense*, n.^o 2745, elogia a decisão do digno e integerrimo juiz! O amigo redactor não quiz levar em conta, que a asserção do afiás ilustrado patrono pode, com o devido respeito, não ser verdadeira; que, sendo-o, é a repetição do que por ali se tem já praticado em polícias cor-

antecedente, o acusado provar a verdade dos factos imputados nos termos ahi prescritos, será exento da pena. Se não provar a verdade das imputações, será punido como caluniador, com a prisão de dois meses a dois annos, e multa correspondente (1).

reacionais, especialmente sobre transgressões em objecto de viação pública; e que, ultimamente, a lei ainda não elevou a circunstância aggravante o facto de *dar homem por si*, expediente que todavia não louvamos.

O requerimento feito por um individuo, para que se proceda a exame de corpo de delicto, por injúria, que diz oitro lhe dirigiria, quando primeiramente requerera exame e corpo de delicto contra elle por injúrias que alegava ter-lhe feito o segundo requerente, e contra as testemunhas desse primeiro exame, nem está comprehendido na sanção do art. 244 do Código Penal, que fala de *querela e accusação*, o que não é um simples requerimento; e nem na do art. 243, que tracta de *participação ou denúncia caluniosa*, que sómente pôde recabir nas de que fala a Ref. Jud. artt. 891 a 896, o art. 399 prime. do Código Penal, e o art. 1, § 2, da lei de 1 de julho de 1867.

Assim o defende a *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.^o 634, de 10 de julho de 1880.

Vid. nota ao art. 132, e nota ao art. 139, n.^o 2.

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de maio de 1869 (*D. de L. n.^o 136*), no qual se decide que no caso de se não provarem os factos criminosos imputados em processo ordinário, o diffamado não pode prosseguir no juízo correccional contra o caluniador, pois é competente sómente o ordinário, atendendo à pena que ao mesmo caluniador impõe o Código Penal no art. 409, visto como pelo mesmo crime não pode haver dois processos (o de diffamação e o de calumnia).

Não impugnamos a decisão do accordão, mas reflecte n.º que, abraçada ella, o diffamado, a quem se não provou a verdade da infamação, tem de desistir e pagar as custas do processo correccional, primeiramente intentado, para poder convocar ao ordinário; e todavia o Código Penal, no art. 406, apenas diz que se sobre-estará nesse processo até final decidido sobre o facto criminoso, o que importa autorizar que elle depois continue.

Depois, admitir o processo ordinário em substituição do correccional, importa atribuir aos jurados a faculdade de declarar, que não houve calumnia, quando a lei já lhe considera existência legal para determinar uma maior pena, do que a que é applicável à diffamação não convertida em calumnia.

Por ultimo, os jurados de novo processo ordinário ou decidiriam escusadamente o que os do primeiro processo já definiram, ou decidiriam que não houve calumnia, vindos assim a suffocar a disposição do art. 409 do Código Penal.

Decidir a continuação do primeiro processo em que se sobre-estão, para a applicação da pena de diffamação, e autorizar além d'issò a instauração de um outro para a applicação da pena da calumnia, como ali se diz que decidiu a Relação do Porto, não nos parece sustentável em face do non bis in idem.

Não teríamos por isso por desacertado sustentar que o juiz pode em processo correccional applicar a pena da calumnia; por quanto: 1.^o é um expediente necessário em vista das disposições combinadas dos art. 408 e 409.

Art. 440.º O crime de injúria, não se imputando facto algum determinado, se for cometido contra qualquer pessoa publicamente de viva voz, ou por escripto publicado, ou por qualquer meio de publicação, será punido com tres dias a tres meses de prisão, e multa correspondente (1).

do Código Penal; e 2.º a garantia do processo ordinário na applicação das maiores penas está já suprida.

Talvez se obviasse a todos os inconvenientes, admittindo-se que o difamado, juntando ao processo correccional a sentença de absolvição, obtida no processo ordinário, fosse admittido a articular por libello numa nova acusação no mesmo processo correccional.

E, se nos não enganarmos, assim parece ter-se verificado no processo em que recabiu o acordo do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de junho de 1874. (Vid. nota no art. 407.)

O juiz, depois que o réu se oferece a provar os factos criminosos, a que a injúria ou difamação se refere, não pôde mais proseguir no feito até decisão final da questão incidente e prejudicial.

Proceder em contrário é um atentado contra o direito do réu, o que menos vale, e um ludibriu da lei, o que mais importa, com desconhecimento dos motivos com que ella responde, a descoberta de crimes perpetrados, no que a sociedade interessa, e a prevenção de novos crimes que se repetiriam facilmente, se o delinquente, que escarnece das leis, tivesse a faculdade de arredar a sua sanção de si para sobre aquelles que lhe exprobrassem esse escarnio!

Não obstante, no tribunal correccional da primeira instância de Lisboa, julgou-se em sentido contrario, no dia 16 de agosto de 1878.

É de crer que para tanto tivesse alguns motivos o respectivo juiz, mas - sendos extraviados ao nosso artigo, estamos inhabidos de entrar no seu cráme.

Vid. *Progresso*, de Lisboa, n.º 478, de 17 de agosto de 1878.

(1) Acordo do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de novembro de 1870 (D. do G. n.º 281), que estabelece que não são injuriosas estas palavras, dirigidas a um professor pelo pai de um estudante reprovado: os *señores aqui são bastante exigentes*; com as quaes todavia elle se julgou insultado.

Este acordo salienta também: 1.º que, dadas as incriminações dos arts. 410, e 416 § unico, a querela seria sempre meio incompetente, por não poder a pena exceder a tres meses de prisão e multa correspondente, vista a dispositiçao da lei de 18 de agosto de 1853, art. 1; 2.º e que, dadas as incriminações dos arts. 359 e 413 do Código Penal, o Ministério Público é excluído de acusar, vistas as disposições do citado art. 359, e do art. 416.

Acordo do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de julho de 1871 (D. do G. n.º 180), o qual decide que cumprre que as allusões injuriosas escriptas em processo de divórcio, as quaes são também uns dos fundamentos da ação, sejam apreciadas pelos juizes, sem que obete o não constar dos autos que fossem escriptas por informação da parte, pois que o que é escripto pelos advogados não precisa de subcrição, por isso que se presume que articulam com informação da mesma parte, na conformidade da Ord. do Reino, liv. I, tit. 48, § 15, e assim faz contra ella prova, segundo a Ord., liv. 3, tit. 50, § 1, em harmonia com o art. 465 da Ref. Jud.

Acordo do Supremo Conselho de Justiça Militar de 27 de agosto de 1872 (D. do G. n.º 202), que condena a F., primeiro tenente de artilharia,

§ unico. Na accusação por injúria não se admite prova sobre a verdade de facto algum a que a injúria se possa referir; salvo nos casos declarados nos dois numeros do artigo 408 (1).

no mínimo de tres dias de prisão e tres dias de multa a 100 reis, por injúria contra F., attendendo á circumstancia attenuante de vir a imprensa defender sua sogra.

Consigna-se ali, muito acertadamente, que nas expressões *injuriosas em si, e no uso commun de falar e escrever, a intenção criminosa presume-se*.

Acordo do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de novembro de 1871 (D. do G. n.º 212), que decide que a injúria preferida pelo juiz contra alguém em publica audiencia é feita no exercicio de funções.

Similhante crime é público.

É caso de querela, não de polícia correccional.

É processado perante a Relação, e não em primeira instancia.

Podem os herdeiros prosseguir a ação criminal por ella contra o offensor, mormente estando já contestada a lide.

Os crimes praticados pelos juizes de direito no exercicio de suas funções, acrescenta, podem ser muitos, e diversos dos quatro de que fallam os art. 771, 865 § 1º e 1937 da Ref. Jud.

Acordo do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de abril de 1864 (D. do G. n.º 93), que decide ter competência no caso do art. 410 o processo correccional, vista a disposição do art. 1.º da lei de 18 de agosto de 1853.

Acordo (negativo) do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 1876 sobre o

Acordo da Relação de Lisboa de 3 de junho de 1871 (*Gazeta dos Advogados* de 1873 - 1876, n.º 18), o qual decide que non exame de corpo de delito por injúria, por abuso de liberdade de imprensa, não basta provar a publicação do escripto injurioso, mas é necessário que o juiz acte que nesse escripto ha alus., como dispõe a lei de 19 de outubro de 1840, art. 17 (não revogada nessa parte pela lei de 17 de maio de 1866, art. 6), que deixa ao mesmju juez una tal apreciação.

O crime de injúria constitui-o o acto de offendere, não se imputando facto algum determinado.

Por consequência não se pôde dizer que elle consiste na *impulsação de facto ou factos indeterminados, a ofensivas da honra e consideração da pessoa a quem se imputam*, como menos corretamente estabelece o citado acordo da Relação de Lisboa de 3 de junho de 1871.

Acordo do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de abril de 1877 (D. do G. n.º 149), que em segunda revisão confirma a decisão do acordo supra de 11 de julho de 1871.

Em representação do 3 de junho de 1872, dirigida ao governo da sua maestade, acomunharam os signatários, negociantes de Viana, de insidiosa a maneira por que, parece, se pretende cobrar os novos impostos do rei d'água.

O ministro da fazenda, sr. conselheiro Antonio Maria de Fontes Pereira de Melo, responde em termos regulares e corteses pela portaria de 8 de junho de 1872, e faz avisadamente *aviso de mercador*, sobre a expresa referida (D. do G. n.º 129).

Neste particular, puis, portou-se s. ex.º bemitamente.

(1) Lei de 17 de maio de 1868, art. 6.

Acordo do Supremo Conselho de Justiça Militar de 9 de julho de 1875 (D. do G. n.º 167), que annulla um processo por injúria, entre outros, *contra*,

Art. 411. Se os crimes declarados nos artigos 407.^o e 410.^o forem commettidos contra corporação, que exerça auctoridade publica, a pena será a de quinze dias a um anno de prisão, e multa até seis mezes.

§ unico. Se forem commettidos contra alguma das camaras legislativas, a pena será a de prisão de dois mezes a dois annos, e multa até um anno.

Art. 412. Se nos mesmos crimes não houver publicidade, a pena será a de multa de tres dias a tres mezes.

Art. 413. Se alguma acção ou offensa corporal for publicamente commettida contra qualquer pessoa com intenção de a injuriar, a pena será a de prisão correccional, e multa correspondente. Se for sem publicidade, a pena nunca excederá a seis mezes de prisão, e multa até um mez; salvo quando a offensa tiver pela lei pena mais grave.

Art. 414. Se algum facto, offensivo da consideração devida à auctoridade publica, for commettido maliciosamente com o fin de injuriar, será punido com prisão correccional e multa, conforme as circumstancias; salvo quando a offensa tiver pela lei pena mais grave (1).

Art. 415. Os crimes declarados neste capitulo, commettidos contra o pae ou mãe legítimos, ou naturaes, ou algum dos ascendentes legítimos, serão sempre punidos com o maximo da pena, sem prejuizo do disposto no artigo 365.^o

§ unico. Se os mesmos crimes forem acompanhados de outras circumstancias agravantes, observar-seão as regras geraes.

bem pelo fundamento de se ter admittido no Conselho de guerra prova da procedencia das injúrias.

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de junho de 1876 (D. do G. n.º 177), que declara que pelo crime punido pelo art. 414 do Código Penal sómente pôde proceder-se a requerimento do offendido, na conformidade do art. 416 do mesmo Código.

O facto por que se procedia em juízo tinha origem nas explicações pedidas por um guarda civil sobre as expressões: *de que nem é no principal da Azambuja se roubava*, que suppos a elle dirigidas. Era com effeito este um dos antigos sítios de ladrãojem das estradas do reino.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de agosto de 1867 (D. de L. n.º 222), que declara que não ha offensa ao juiz eleito, que torné publica a accusação, quando elle procedeu a uma diligencia de arrombamento em freguesia que não era a sua, e onde havia juiz eleito, que não constava do processo que estivesse impedido, por quanto não é então competente o que se diz offendido.

Por isso não podem ter applicação as disposições do art. 414, mas sim as do art. 416 do Código Penal.

Vid. acordão de 25 de outubro de 1867, em a nota ao art. 181, e acordão de 18 de junho de 1867, em a nota ao art. 188.

Art. 416. Não poderá ter lugar procedimento judicial pelos crimes de diffamação e de injuria, senão a requerimento da parte, quando este for um particular, ou empregado publico individualmente diffamado, ou injuriado; salvo nos casos declarados no capítulo II do título III d'este livro.

§ unico. A regra d'este artigo não terá lugar, quando o crime for commettido na presença das auctoridades publicas, ou dos ministros eclesiasticos no exercicio do seu ministerio, ou nos edificios destinados ao serviço publico, ou ao culto religioso; ou nos paços reaes.

Art. 417. O crime de diffamação, ou de injuria, commettido contra uma pessoa já falecida, será punido, se accusar o ascendente ou descendente, ou conjugue, ou irmão, ou herdeiro d'esta pessoa (1).

Art. 418. Será exempto da pena aquelle que em juizo dér, a requerimento do offendido, explicação satisfactoria da diffamação ou injuria de que for accusado (2).

Art. 419. Se os discursos proferidos em juízo, ou os escriptos ahi produzidos contiverem diffamação ou injuria, poderão os juizes, perante quem pender a causa, suspender até seis mezes, e, no caso de reincidencia, por dobrado tempo, os advogados ou procuradores, que tiverem commettido a diffamação ou injuria. Poderão tambem mandar riscar nos escriptos as expressões diffamatórias ou injuriosas (3).

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de novembro de 1872. (Vid. nota ao art. 410).

(2) Um dos modos especiales extintivos de pena, como alguns outros que o Código consigna, para determinados delictos, em artigos diferentes.

(3) Ord., liv. 3, tit. 20, § 1; 34 e 39.

Ref. Judi., art. 708 § 1, 1141 e 1143.

Lei de 19 de dezembro de 1863, art. 19 e 20.

Lei de 16 de junho de 1855, art. 34 e 35.

Código do Processo Civil, art. 98.

Pontaaria de 12 de maio de 1869 (D. do G. n.º 106), que entre outras prescrições contém esta:

“2.º Que faça trancar (*o governador civil*) no livro das actas (da Junta Geral) por forma que se não possa ler, a parte da acta d'essa sessão, em que a censura (por esta dirigida áquelle) se acha feita.”

Não concordamos. Permanece a acta para base do exame e corpo do delicto.

Decreto de 20 de dezembro de 1877, etc. (cit. ao art. 284).

Acordo-decreto do Tribunal Superior de Administração de 6 de abril de 1876 (D. do G. n.º 159), que apresenta um caso de riscaamento ou trancamento da acta da sessão da mesa administrativa da Sancta Casa da Misericórdia de Lisboa.

§ unico. Se estas expressões forem relativas a factos estranhos

ricordia e Hospital de Nossa Senhora da Graça da cidade de Thomar, e do extracto da mesma acta, escripto no livro de inventario de moveis e alfaia, ordenado por despacho do governador civil respectivo.

Não consta, se o recurso da mesa (para conhecer do qual o Tribunal Superior de Administração se julgou incompetente) foi interposto antes ou depois de executado o despacho.

Se depois, como verificar a razão do governador civil?

Se antes, as razões de proceder da mesa permaneciam nos antos de recurso, ainda quando depois fossem riscadas no livro das actas e no do inventario.

Logo a inconveniencia e a inutilidade de se permitirem os riscamentos são manifestas.

Acordão da Relação de Lisboa de 23 de maio de 1874 (*Gazeta da Associação dos Advogados*, n.º 44 de 1873—1874), o qual mandou riscar as palavras — e não crear custas para o juizo, com este pretejo: *pela offensa alli irrogada ao juizo inferior*, que se achavam em uma moita de n.º 1100, na qual, pretendendo-se, que se não fizesse um processo por cada uma das cartelas de loteria helspanha, appreendidas, todas da mesma loteria, e todas vendidas numa mesma loja, é claro e evidente (dizia-se abhi, e com sobrada razão) que foi uma unica a transgressão commetida, e como o processo tem por fim castigar delitos e não crear custas para o juizo (*Dis bém e muito a propósito*), não era justo nem legal formar contra o réu, agravante varios processos, por uma unica transgressão que havia cometido.

E melindre demasiado pela honra alheia ver abhi offensa alguma.

E se ha insinuação, devia não fazer-se obra por ella, porque a doutrina contraria à da parte reclamante, é totalmente injusta.

Risquem-se os emolumentos, e ter-se-ha riscado o crime, e a necessidade de fustigar.

O artigo 419 do Código Penal sómente comprehende as injurias ou diffamações dos litigantes ou seus procuradores entre si, como é visível das expressões finais do § unico — e remetendo as partes ao juizo competente.

As injurias e diffamações escriptas, dirigidas aos funcionários individualmente, não as presuppor a lei, pois lhes não marca pena; mas sómente para as offensas verbais, quer collectivas, quer individuais, que forem profandas na presença e publicamente, ou consistentes em gestos injuriosos (Código Penal, artt. 181 e 182); e para as diffamações e injurias commettidas contra corporação, que exerce autoridade publica, já se vê tanto verbas como escriptas (Código Penal, artt. 411 e 412).

Pelo que, se se diffamar ou injuriar por escripto o funcionário publico individualmente, quem quer que elle seja, mesmo o judicial, este não pôde punir a propria offensa pela disposição do artigo, que é clara; e que o não fosse, teria de ser intundida pela regra geral de que: *Ninguem é juiz em causa propria*. E a lei claramente sanciona esta regra no nosso caso, por quanto faz depender o procedimento judicial de requerimento da parte, quando esta for um particular, ou empregado publico, individualmente diffamado ou injuriado (Código Penal, art. 416 princ.).

Não obstante as disposições do Código Penal, artt. 181 e 182, que tractam exclusivamente de injurias verbais, nem as dos artt. 411 e 412, que tractam de injuria e diffamação collectiva; e nem ainda a disposição do § unico do referido art. 416, que tracta da diffamação e injuria feita a particular ou

a causa, ou se a diffamação ou injuria for de tal natureza, ou

mesmo empregado publico, na presença das autoridades públicas ou dos ministros eclesiásticos; e que, além d'issò, deve intender-se restrito á injuria ou diffamação verbal, para que não pugne com os artt. 181 e 182; pois, se nestes casos todos se dispensa a acção particular, são exceções fundadas em motivos especiais.

Em face d'estas proposições, a nosso ver incontestáveis, é claro que, se algum juiz se reputa pessoalmente feliçado pelos escriptos do advogado ou do procurador, não pôde fazer justiça por suas mãos, mas ha de descer da sua cadeira de magistrado para o logar dos litigantes, e d'ahi pedir justiça aquelle que deve substituir-o.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de dezembro de 1878 (*D. do G. n.º 127 de 1879*), o qual decide que o procedimento de que tracta o art. 419 e seu § do Código Penal é tão sómente facultado aos juizes perante quem pender a causa, e não no processo de suspeição contra elles oferecido, em que por isso são partes, e carecem de jurisdição e competência para empregarem tal meio contra o advogado, que assina e oferece os artigos de suspeição.

O processo, sobre que recas o accordão, dá a medida de como no Ultramar tudo tende para subjetivar á lei o próprio arbitrio.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de dezembro de 1878 (*D. do G. n.º 149 de 1879*), o qual decide que as expressões seguintes, escritas por advogado: lamenta o embargante, que se escreverem este artigo da contestação, que mal se coaduna com a seriedade e cortezia, que sempre se supõe em um representante do Ministério Publico, sobre tudo quando este não faz nem podia fazer prova de que assim alegava, não só fundamento para a suspeição, porque nas ultimadas expressões, escriptas no amplo uso da liberdade, que não pôde recusar-se aos advogados no exercício do seu ofício (Muito bem!), ha sómente uma apreciação abstracta e genérica d'aquele que o Ministério Publico empregaria no 3.º artigo da contestação aos embargos do constituinte e J. do agravo, e por forma alguma injuria ao representante do Ministério Publico, ou afastamento do respeito devido às las ou ao tribunal, que é o caso em que tem cabimento a disposição do art. 98 do Código do Processo...

E todavia houve um representante do Ministério Publico tão susceptível que se aborciou ao velas escriptas, e um juiz tão condescendente que não duvidou suspeitar o advogado, que as escreveu, condená-lo em custas, antes de se julgar procedente a queixa do Ministério Publico, e ordenar se riscasse as expressões arquinhas!

Ignorariam acaso os traes dous, que o advogado exerce também uma missão social, necessária á boa administração da justiça, e que esta correra o risco de ficar supplantada, se elle a cada passo houvesse de recuar offender os enfatizamentos dos agentes da acção publica e até os dos próprios magistrados?

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de agosto de 1880 (*D. do G. n.º 232*), o qual declara nulla e violata a decisão do juiz de direito de Moçambique, que casou por determinação verbal na audiencia de 18 de fevereiro de 1877, ao advogado F., a provisão que para advogar lhe concedera o presidente da Relação de Goa, em razão de no inventario dos bens da herança de... ter o mesmo advogado, na qualidade de inventariante, oposto artigos de suspeição a elle juiz, no dizer d'este, grosseira e audaciosa.

acompanhada de tais circunstâncias, que aos juizes pareça dever

mentre; e ordenou aos escrivães que não passassem procuração, em que elle fosse constituído advogado ou procurador, isto quando estavam ainda por decidir estes artigos de suspicção.

O advogado suspenso appela-se para a Relação de Goa, e esta não toma conhecimento do recurso, em recordo de 13 de setembro de 18781 com o fundamento de que o decreto de 13 de maio de 1869, art. 15, concede ao juiz a faculdade de cassar a provisão para advogar, sem dar d'ele recurso!

O Supremo Tribunal de Justiça diz, e bem, que se o decreto não concede o recurso, também o não veda, e por isso regula para o caso a legislação anterior. Pelo que, como a cassação da licença ou provisão importa suspensão ilimitada, se ella é feita pelo juiz de primeira instância, tem lugar o recurso de apelação, concedido no art. 20 da lei de 19 de dezembro de 1843, em vigor no Ultramar.

E a este acrescenta outro fundamento de nullidade, a falta de audiencia do advogado, deixando de se lhe conceder o prazo de 24 horas para responder por escrito, na conformidade do § 3 do citado art. 20 da lei de 19 de dezembro.

Não é desengraçado o expediente de mostrar a improcedência e grosseria dos artigos de suspicção! Tapá-se a boca ao suspeitante!

Ha certos magistrados judiciais (felizmente muito poucos), que estavam talhados, mais de meide, para funcionários administrativos, momente em tempo de eleições, e ainda para preconcilios no Ultramar. Vê-se claramente que não formam exacta ideia da sanctidão da sua missão social.

Accordão da Relação de Lisboa de 11 de dezembro de 1880 (*Jornal do Commercio*, n.º 8125 de 14 do mesmo mês), o qual deu provimento no n.º 4, interposto do despacho do juiz de primeira instância, que por occas. i. de audiencia geral, indeferiu o requerimento do advogado de aggravante, para que fossem riscadas da acta da audiencia, no acto da sua leitura na audiencia do dia seguinte, as palavras difamatórias e injuriosas proferidas pelo advogado do réo (o qual advogado se opôz ao requerimento, mantendo e renovando as mesmas palavras), fluidando-se: 1.º em conterem as dictas palavras manifestamente injuria e diffamação; 2.º em serem sem interesse algum então para a defesa do réo, por isso que a acta em que se achavam escriptas, e da qual se requeria se riscassem, não tinha que ser prestanda pelos jurados, que já a tinham ouvido. Três juízes subscreveram o accordão, e um quarto votou pela incompetência do méito.

Como não são reproduzidas no accordão as tais palavras, estamos privados de assentir juizo sobre o seu alcance injurioso e diffamatório, e sobre a sua utilidade para a defesa, recitadas ou escriptas.

Em todo o caso, vamos votando com o quarto e nobre julgador.

O art. 419, como se vê, tende a confirmar o poder disciplinar dos juizes somente a respeito dos advogados e procuradores, no intuito de manter a ordem e o decoro nos tribunais.

E este intuito é não sómente bem entendido, mas até indispensável.

Todavia cumpre notar que a lei não tem até hoje adoptado as necessárias e bastantes cautelas contra os abusos das facultades, concedidas aos magistrados judiciais.

Sejamos francos: os juizes de primeira instância são, a bem dizer, os uni-

impôr-se pena mais grave, ordenarão provisoriamente a suspensão

dos atreitos aos excessos, e, ao contrário, os tribunais superiores fazem geralmente justiça aos opprimitos, corrigindo os oppressores; mas o remedio dos recursos é difícil, caro e tardio para as victimas, e para os victimadores, quasi risível, pois que, occultando os accordões os nomes d'aquelles cujos actos fulminam, nem a responsabilidade moral chega a feril-os.

Em obsequio à verdade deve consignar-se, por esta occasião, que a magistratura portuguesa é composta de ilustrados e probas caracteres, muito outra do que forá nos tempos de Francisco Freire de Mello, e nos que o precederam. Mas seria falar a esse mesmo verdade ocultar, que haja algumas poucas excepções, as quais podemos classificar em qualquer das tres seguintes especies, pertinentes ao nosso ponto de vista:

O juiz (m. c.) menos bem educado.

O juiz prepotente.

O juiz político.

Pertenceria á primeira especie o juiz, que amavelmente se dignasse tratar por tu todos quantos fossem deparante ele, ou servir nos conselhos de familia, sem distinção de sexo nem de idade, o proprio ancião, que talvez fosse coeve das pais e avós do delicado magistrado!

Pertenceria á segunda o juiz que, tendo pouco amor pelos proprios parentes, se não dediquasse de polos a cada instanto á prova, em disputa com os rebordos da cadeira, gritando a cada passo ás testemunhas e aos réos, que perjuriam e mentem, de modo que dentro de pouco a pobre gente não sabe ás quantas anda, e ignora de que frequencia é!

Deixemos porém as duas primeiras especies, de que podem não obstante soffrir todos os que têm de conchegar-se ao magistrado, e formam a turba que este considera abaixo das suas prosopias e facultades; a saber: officia de diligencias, carcereiros, escrivães, litigantes, réos, advogados, procuradores, testemunhas et cetera, et cetera; e encerrarmos malo de perio a terceira d'ellas.

Ao tipo politico pertenceria acaso o juiz, que tolerasse que na sua comarca se pedissem votos com a communicação de ter ou não a demanda a favor do individuo que se pretendia coagir, e que, divulgado o facto pela imprensa, não procurasse desaggravar a propria toga, assim manchada; pertenceria também aquelle que, procedendo a exame e corpo de delicto por imaginario crime, mais ou menos politico, recusasse que se juntatassem ao processo documentos, que alluiriam pela base a futura accusação. E como estas outras similares gentilezas.

O juiz politico é um magistrado leproso. E nem, para o expurgar da mala, vale alargar que não abuse das funções do seu cargo, mas usa das suas pessoas influencias. Com effeito, se estao subsistem, são criminosas, ou ao menos illegais; sim illegais, porque a lei, mandando-o ir de fóra para a comarca, quer que elle lá as não tenha, e, despedindo-o ao cabo de certo periodo, quer que não chegue a adquiri-las.

E não é por desfavor da classe que assim fallamos; pois pensamos que prevaricam do mesmo modo, por exemplo, o parochio e o medico de partido, que por igual processo se inhabilitam para entrar nas casas de todos os cidadãos, donde os chama o dever do cargo, e serão louvável que fossem retribuidos com o risco nos labios e a alegria no coração.

Mas regressemos ao nosso ponto.

Em face d'esses verdadeiros abortos da magistratura é mister garantir,

mencionada neste artigo, e remetterão as partes ao juizo competente (1).

pelo bem da causa publica, à nobilissima cohorte dos advogados liberdade e independencia, como elles sómente supplicam, mas justamente pedem, porque realmente hoje (é mister confessar-o) quasi não possuem nem uma nem outra d'ellas.

Neste intuito, e também no de reprimir os excessos dos advogados e procuradores (pois que igualmente pôde haver-lhos um pouco destemperados; que necessidade ha de occidental-o!) pelos meios adequados, sem que sofram nem dignidade do homem nem o malandro da classe, acaba de dar-se entre nós o primeiro passo, bem tardio em verdade, com respeito ao que lá fôra existido já desde muito legislado.

Na sessão da cámara dos sr.s deputados de 16 de abril de 1880 foi, com efeito, apresentado à consideração dos eleitos do povo (nem todos, nem sempre d'issa podem gabar-se), pelo muito esclarecido deputado o sr. dr. Francisco Beirão, um bem elaborado projecto de lei, precedido do competente relatório, subscrito pelas tres Ilustrações do fôro português, os sr.s drs. C. Z. Pinto Coelho, Alberto António de Morais Carvalho e Paulo Midon, e por este cavalheiro dirigido àquelle, com esse propósito, da parte da Associação dos Advogados, em officio da mesma data (*Diário do G. n.º 87 de 1880*).

Na sessão ordinária de 1881 a comissão, a que fôra distribuído, preparava-se a dar parecer favorável sobre elle.

Infelizmente as vicissitudes do tempo, ou melhor a gravidade das circunstâncias, obstarão a que fosse apresentado, discutido e aprovado.

Mas o primeiro esforço está feito, e como a necessidade publica de converter esse projecto em lei calou em todos os espíritos, esta não pôde demorar-se em vir tomar o seu lugar nas colleções do direito português.

Vid. um bello artigo histórico com o título: *A advocacia em Portugal, a propósito do Relatório e Projecto de lei da ordem dos advogados*, pelo sr. Matthias J. O. S. Firme, sobre a origem do advogado em Portugal, no intuito de mostrar a necessidade da criação da ordem respectiva, no *Jornal do Commercio*, n.º 8052, de 17 de setembro de 1880.

(1) Accordão da Relação de Lisboa de 24 de janeiro de 1874, o qual decide que, imposta sómente a pena de censura pelos juizes, não pôde ter lugar outro procedimento, a requerimento dos supostos offendidos, segundo o § único d'esse artigo.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de novembro de 1874, que nega a revista d'esse accordão (Vid. *Gazeta da Associação dos Advogados*, n.º 9 de 1874).

Allegou-se no intuito de provocar a decisão do accordão da Relação:

1.º Que o procedimento contrário, a que o juiz de primeira instância tinha deferido, era offensivo da Carta Constitucional, art. 145, § 11, por quanto fazia reviver um processo falso (o civil, anterior).

2.º Que era igualmente offensivo do Código Penal, art. 419, por virtude do qual tinha sido aplicada a pena disciplinar.

3.º E também por ultimo da Ref. Jud., art. 1251, porque, achando-se rascadas as palavras (pois, além da censura, também estas haviam sido mandadas riscar) que se diziam injuriosas, estas não existiam, e faltava portanto a base para o corpo de delicto.

E em sentido contrário sustentou o Ministério Publico, juncto do Supremo Tribunal, que a faculdade concedida aos juizes pelo art. 419 sómente

Art. 420.º O ultraje à moral publica, commettido publicamente por palavras, será punido com a prisão de tres dias a dois meses, e multa até um mez.

§ unico. Se for commettido este crime por escrito publicado, ou por outro qualquer meio de publicação, a pena será a de prisão de um mez a tres annos, e multa correspondente (1).

TITULO V

Dos crimes contra a propriedade

CAPITULO I

Do furto e de roubo, e da usurpação de coisa immóvel

SEÇÃO I

Furto

Art. 421.º Aquele que commetter o crime de furto, subtraíndo fraudulentamente uma coisa que lhe não pertença, será degradado temporariamente, se o valor da coisa furtada exceder a vinte mil réis.

§ 1º Se não exceder a esta quantia, a pena será a de prisão correccional.

§ 2º A tentativa de furto será sempre punida, applicando-se as regras geraes.

§ 3º A segunda reincidencia será punida com o degrado temporario, se a pena correspondente for a prisão correccional; e

respeitava a desagarrar os tribunais, mas não se refere ao desforço legal e penal!

Código Penal Francês, art. 377, e

Lei francesa de 17 de maio de 1819, que fixou a intelligência do referido artigo no sentido das resoluções citadas das duas tribunais superiores.

(1) No crime de ultraje à moral publica, punido pelo art. 420 do Código Penal, devem as palavras respectivas ser declaradas pelas testemunhas, tanto no exame e corpo de delicto, como na audiencia de discussão, por forma que possa ser avaliado o seu alcance, e porque são outras tantas circunstâncias, quia Ref. Jud. nos artigos apostados enjoga que constem (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 589, de 27 de setembro de 1879).

com o degrado por toda a vida, se a pena for a de degrado temporário (1).

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de junho de 1864 (*D. de L. n.º 163*), que decide que no valor do furto não é computado o dano causado.

Pelo que a pena é a de prisão correccional, ainda que os dois valores juntas, o do furto e o do dano, excedam a 20000 réis.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de novembro de 1866 (*D. de G. n.º 281*), que declara não haver furto, quando não ha subtração fraudulenta.

O facto arguido consistia na *apropriação de pequena porção de pedra existente na estrada, que se abriu no casal de Fornigal, para serventia de forte, construídos por occasião da incursão francesa, e foi mandada concretar pelo recorrente, a quem pertence o mesmo casal.*

Parcece que o recorrente mais dispôz de causa sua (até pelo abandono de terceiro em tão largo espaço de tempo) do que de causas alheias; e por isso igualmente parece que nem subtração houve, mesmo não fraudulenta.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de maio de 1873 (*D. de G. n.º 162*), que declara terem fiança os crimes previstos nos artt. 421 § 1, e 453 do Código Penal.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de maio de 1877 (*D. de G. n.º 133*), que declara, que é com a pena de *furto simples ou prisão correccional*, que ha de ser punido o receptor, na conformidade do art. 463, com referência ao art. 421, § 1, do Código Penal, e não com a da degrado, ainda que o valor do furto exceda a 20000 réis; e que por isso ha lugar a fiança.

Acordão do Tribunal Superior de Guerra de 2 de novembro de 1873 (*D. de G. n.º 286*), pelo qual se decide, e rectamente, que não ha furto, quando o individuo se aproveita de um objecto com permissão d'aquele a cujo cargo está, não occultamente, mas á vista de todos, porque deixe de existir a fraude, elemento essencialmente constitutivo do delicto; havendo sómente logar o dano civil para ser reparado, mas não o dano criminal, a que se refere o art. 484 do Código Penal.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de maio de 1874 (*D. de G. n.º 159*), no qual se declara não proceder o crime de subtração fraudulenta, dado o caso de simulação no contracto de compra e venda, celebrando-se escriptura por um menor preço do que foi estipulado em segredo.

Está visto que o artigo aplicado é sómente o art. 455, e não ate mesmo artigo e o art. 421, cujas disposições ambas se invocaram na puerela, e serviram de base ao seguinte despacho de pronuncia.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de maio de 1880 (*D. de G. n.º 200*), o qual declara que a posse do prédio, por aquele a quem foram colhidos os respectivos fructos, pode provar-se por testemunhas, e sobre os seus depoimentos decidir o jury, e que, dando-a este prova, não ha recurso da sua decisão, nem a Relação a pôde annullar.

De acordo, se a tirada dos fructos não tiver sido acto de lesforno em predio questionado entre partes.

E que agora parece ter havido dúvida sobre o caso, demonstra-se por se haver julgado necessário dar em audiencia prova da posse do factor, e provar sobre ella a decisão do jury.

Acordão da Relação de Lisboa de 30 de julho de 1880, o qual, senten-

Art. 422.º As penas de furto serão impostas ao que fraudulentamente subtrahir uma cousa que lhe pertença, estando ella em penhor ou deposito em poder de alguém, ou que a destruir ou desencaminhar, estando penhorada ou depositada em seu poder por mandado da justiça (1).

Art. 423.º As penas do furto serão impostas ao que, tendo achado algum objecto pertencente a outrem, deixar fraudulentamente de o entregar a seu dono, ou de practicar as diligencias que a lei prescreve, quando se ignora o dono da cousa achada (2).

ceando sobre o facto punido pelo art. 421 princ. do Código Penal, que commiss pena de degrado temporário (à qual na alternativa corresponde pela lei de 1 de julho de 1867, art. 8, § único, a pena de prisão maior cellular temporaria), aplica efectivamente esta pena, e na alternativa a de *prièdo maior temporaria*. Pelo que ha uma substituição da pena de *degrado*, que é inferior, pela de *prièdo maior*, que é sempre superior, ou seja temporaria ou perpetua, que a lei não autoriza se fizer.

Assim opina nun assignante, e de conformidade com elle a *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 624, de 22 de janeiro de 1881.

E que ahí está a verdade, acrescentamos nós, basta attender para o que dispõem os artt. 47 e 69 do Código Penal.

Vid. nota ao art. 104.

(1) Cod. Wieg, liv. 5, tit. 6, L. 2.; *Si quis pignus alteri deposuerit pro aliquo debito, et illud ipsa deposuerit, furatus futurit, pro fure teneatur.*

Lei de 22 de junho de 1861 (*D. de L. n.º 151*):

*Art. 23. O devedor ao banco, que fica com a cousa em poder ou consigna fructos, e não paga nem apresenta os objectos depois de intimado, é preso, descontados os dias a 18000 réis por dia da dívida, e além disso.....

•§ 6. Se da parte do devedor houver fraude, terá logar a acção criminal, sendo punido com as penas estabelecidas no art. 422 do Código Penal.

(2) Código Civil, artt. 414, 415, 420, e 1556, § único.

Procede a disposição do artigo sempre que se tenham omitido as diligencias legais para o conhecimento do dono das coussas achadas, e entrega dellas ao mesmo; e não obstante o contracto posterior entre o dono e achador (*Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa*, n.º 1 de 1874, pag. 2).

Nem obsta que o Código Civil, art. 1556, § único, faça permitir a responsabilidade penal d'aquele, que rende causa alheia, tendo a adquirido depois, mas antes da evicção ou acusação, já porque no referido artigo o Código Civil não tracta da hypothese da aquisição por achado, que é exactamente a d'este artigo do Código Penal, e já e principalmente porque a pena é imposta no facto do achador *deixar de entregar a cousa ao dono, ou de praticar as diligencias ordenadas na lei*, como bem opinou em sessão da Associação dos Advogados, o socio sr. dr. Monteiro (*Gazeta da Associação dos Advogados*, 2.º anno, 1874—1875, pag. 83).

Acordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 28 de abril de 1871 (*D. de G. n.º 110*), o qual condena a F., cabo de infantaria n.º 6, em tres meses de prisão correccional, por mandar vender uma cadeia de ouro, que achou, sem ter empregado as diligencias que a lei prescreve, quando se ignora o dono da cousa achada.

Art. 424.^o Aquelle que furtar algum processo, ou parte d'elle, ou documento, ou qualquer escripto, será punido com as penas do furto, segundo o valor da cousa furtada, ou do prejuizo causado; salva a applicação das penas do roubo, se este se verificar.

§ 1.^o A mesma disposição se aplica ao que subtrahir um título ou documento, ou peça do processo, que tiver produzido em juízo em qualquer causa.

§ 2.^o Se o processo for criminal, e n'elle se tractar de crime a que a lei imponha alguma das penas maiores, será punido o furto com o degrado temporário; e se a pena não for alguma das penas maiores, será punido o furto com a prisão correccional.

§ 3.^o Se o furto for de papéis, ou quaisquer objectos depositados em depósitos públicos, ou estabelecimentos encarregados pela lei de guardar estes objectos, será agravada a pena segundo as regras geraes.

§ 4.^o As disposições d'este artigo e seus paragraphos, serão applicáveis ao que desencaixar, ou destruir os referidos papéis, ou objectos (1).

(1) Decreto de 12 de novembro de 1874 (*D. do G. n.^o 258*), art. 226: «O capitão de navio, mestre ou patrão de qualquer embarcação, que sonegar a carta de saúde, os ofícios consulares, ou de outras autoridades sanitárias, ou não quizer mostrar o diário de bordo, fica sujeito à penalidade do art. 424 do Código Penal.»

Portaria de 12 de julho de 1881 (*D. do G. n.^o 156*), que:

1.^a Manda deferir aos tribunais os autos levantados contra os vogais das comissões de recenseamento, que no prazo legal não entregam os livros de recenseamento e papéis aditinentes nos arquivos da comarca municipal, e nem os entregaram depois nas 24 horas seguintes à intimação, para que os entregassem.

2.^a E ordena às autoridades administrativas prosigam nas diligências para descobrir, aprehender e restituir ao seu lugar esses taes livros e papéis, por isso que a sua tracção deve considerar-se fraudulenta, e pela lei penal equiparada ao furto (Código Penal, artt. 310 e 424).

Portaria de 2 de Agosto de 1881 (*D. do G. n.^o 171*), confirmatoria da de 15 de julho antecedente.

O facto, que ali se allega, é da subtração dos recentreamentos eleitoraes ao conhecimento do público e das autoridades, é immoralíssimo e criminosíssimo.

Mas parece-nos que as portarias deveriam declarar os concelhos onde a malversação se dava, e não usar das phrases vagas: *comunicação dos governadores civis de algumas distrições... em alguns concelhos... que se leem na segunda d'elas, por trés razões:*

1.^a Accentuar desde já a responsabilidade moral dos saltadores da urna, que tal praticam.

2.^a Obstnar a que se fique pensando que o crime, sendo apenas perpetrado em dois ou tres concelhos, está muito generalizado em todo o país.

3.^a E que, se o não está, no governo faz conta insinuar que com efeito está, para manchar o partido politico, seu adversario, com o delito de pon-

Art. 425.^o Serão punidos com o degrado temporário, ainda que o furto seja de menos de vinte mil réis:

os individuos, talvez atreitos à maldade em favor das diversas situações políticas que se vão sucedendo.

A natureza do nosso trabalho exige que não caminhemos além, na apreciação das duas referidas portarias.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de fevereiro de 1877 (*D. do G. n.^o 75*), que declara nullo o procedimento criminal contra o alegado que é parte no processo, e, tendo-o recebido pelo protocollo, o não restituído, allegando extrair, por truca ou furto da mala, em que o conduzia em jorna- nadas.

Não é bem claro o pensamento dos sábios signatários do accordão, isto é, se de todo julgam incompetente o mérito criminal, como parece deduzir-se da sua afirmativa de que pela lei de 19 de dezembro de 1843, art. 19, sempre que a Ref. Jud. aplica aos advogados a pena de suspensão ou multa, *nenhuma outra pena pode impor-se-lhe* (ficando entido sómente o recurso criminal da applicação d'essas penas pela forma establecida na lei de 16 de junho de 1853, artt. 34 e 35, que veiu corrigir a de 19 de dezembro de 1843, art. 19; e o civil pela reforma dos autos, segundo os preceitos dos artt. 285 e 783 da Ref. Jud.); se sómente o julgam inopportuno, como logo depois também asseveram, para sómente darem a elle lugar, quando se houverem despregado as medidas coercitivas da referida lei de 16 de junho de 1853, artt. 34 e 35, sem resultado algum.

Com franqueza o dizemos: uma ou outra que seja a mente dos julgadores, a disposição do Código Penal, que é preceito genérico, e por isso compreende os próprios advogados-partes no processo, fica plenamente barrada; e para o evitar, sempre então ao menos acautelar, que se lhes não confiem autos, nos quais sejam interessados.

Estamos porém longe de quer precedentes os argumentos apresentados.

A Reforma Judicial não podia ter em vista punir multas e suspensões para o crime de subtração ou descaminho de autos; e, se tivesse, havia-a revogado o Código Penal, com o seu artigo claro e genérico.

Quanto à reforma dos autos, que a lei regula no caso do perdimento d'elles, para obviar aos prejuizos dos interessados, é certo que nada tem que ver com a punição do crime, se o houve, d'onde résultou esse perdimento.

É aplicável a disposição do art. 424 ao que arranca e leva consigo os editais ou anuncios para a arrematação de obras públicas, mandados affixar pela autoridade pública.

Mas é difícil liquidar o dano resultante do facto.

Além de que a nossa legislação é muito deficiente, no ponto, bem como as legislações estrangeiras.

Assim se exprime a *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.^o 629, de 5 de junho de 1880.

Salvo o devido respeito, parece-nos que talvez a mente do artigo não vá até compreender os editais ou anuncios affixados nos logares públicos; e que, devendo reparar-se omisso o caso, carece todavia de providencia, compreendendo o facto de os furtar, de os destruir, e até de os arrancar dentro de certo período, ao menos quando são mandados affixar pela autoridade pública.

De resto, se o facto cahisse na censura do art. 424, bastaria talvez para a aplicação do danno allegar, que o seu valor não excede 1\$200 réis, ou mesmo 100 réis na forma do art. 430 do Código Penal.

1.^o Os criados que furtarem alguma cousa pertencente a seus amos (1);

2.^o Os criados que furtarem alguma cousa pertencente a qualquer pessoa, em casa de seus amos, ou na casa em que os acompanham ao tempo do furto;

3.^o Qualquer servidor assalariado, ou qualquer individuo trabalhando habitualmente na habitação, ou officina, ou estabelecimento em que commetter o furto;

4.^o Os estalajadeiros, ou quaesquer pessoas, quo recolhem e agassilham outros por dinheiro, ou seus propostos, os barqueiros, os recoveiros, ou quaesquer conductores, ou seus propostos, que furtarem todo ou parte do que por este titulo lhes era confiado (2).

(1) L. 11, § 1, D., de poenis (48-19): *Furta domestica, si villora sunt, publice ministranda non sunt: nec admittenda est huiusmodi accusatio, cum servus a domino, vel libertas a patrone, in eius domo moratur, vel mercenarius ab eo, cui operas suas locaverat, offeratur questionis: nam domestica furta inveniuntur, quae servi dominis, vel liberti patronis, vel mercenariorum, apud quos degant, subripunt.*

(2) O furto feito pelo criado da hospedaria ao hospede deve reputar-se domesticó para o agravamento da penalidade?

Temos o caso por seu devido, porque esse criado está efectivamente compreendido no termo: *propostos dos estalajadeiros de que o Código fala.*

Num processo em que fomos jurado, no dia 18 de fevereiro de 1862 (comarca de Coimbra, escrivão o hourado e saudoso sr. Victor Madail de Abreu), apresentou o integro juiz este quesito: *Se o réo era criado de estalagem; e nós, os jurados, respondemos: É criado de F., dono de estalagem.*

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de janeiro de 1878 (D. do G. n.º 49), que parece estabelecer, que não procede o art. 425, n.º 6 citado, se o estalajadeiro se recusa à entrega da cousa (na hipótese uma cavaliatura), alegando tal-a comprado ao hospede; pois annulla o corpo de delito por falta dos elementos constitutivos do crime.

Faz-se no accordão uma notável critica do processo, pelo modo singular como na sua formação se caminhou. Não dividimos um momento de que diga a verdade.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de novembro de 1880 (D. do G. n.º 22 de 1881), o qual decide:

1.^o Que, sendo allegada pelo Ministério Públíco no libello accusatório a circunstância agravante da reincidência, não podia o juiz deixar de propor ao jury questo Acerca d'ella, porque do contrario offenderia o art. 1148 do referido (naturalmente quis dizer da Ref. Jud.), e o n.º 11 do art. 13 da lei de 18 de junho de 1855.

2.^o Que o jury, respondendo que está provada essa circunstância, conformou-se com a prova dos autos, e designadamente com a que se vê do documento a fol...

3.^o Que, são crimes da mesma natureza, para o fim de agravação da pena, o furto simples, e o posterior de furto agravado punido pelo art. 425 do Código Penal.

A Relação do Porto havia decidido diversamente quanto ao 1.^o e 3.^o quesitos; nós conformamo-nos com a sua decisão, e vamos dar os motivos.

Se o Ministério Públíco articulou a reincidência, tem elle obrigaçao de

§ unico. No caso de furto de objectos confiados para transporte, se estes se alteram com substancias prejudiciais à saúde, será também imposta a prisão no lugar do degredo, pelo tempo que parecer aos juizes.

Art. 426.^o O furto será punido nos termos dos artigos seguintes, quando for qualificado segundo as regras nelles estabelecidas, pelo concurso de alguma ou de algumas das seguintes circunstâncias:

1.^o Trazendo o criminoso, ou alguns dos criminosos, no momento do crime, armas apparentes, ou occultas;

2.^o Sendo commetido de noite;

3.^o Por duas ou mais pessoas;

4.^o Em casa habitada ou destinada à habitação, ou em edifício destinado ao culto religioso;

5.^o Na estrada ou caminho publico, sendo de objectos que nesse forem transportados;

6.^o Com usurpação de título, ou uniforme, ou insignia de algum empregado publico, civil ou militar, ou allegando ordem falsa de qualquer autoridade publica (1).

fazer a prova, e direito a exigir que esta seja apreciada. Mas se a prova está feita por documento, este equivale a questão e resposta afirmativa, e sólamente é mister que o juiz de direito o atenda.

Diz o Supremo Tribunal: «jury conformou-se! De acordo. Mas se é direito seu o decidir da reincidencia, pode não conformar-se; e desde que assim o faça, para que preste o registo criminal? É muito dispensável. Tal seria a consequencia absurdia (com o devido respeito) a tirar da decisão do accordão.

Que os crimes de furto e de furto agravado são da mesma natureza, não pode controvertêr-se; com quanto possa agitar-se questão sobre se o Código, para os efeitos da reincidencia, atendem à identidade de natureza pela especie sómente, ou também pelo genero.

Mas não é sólamente à identidade de natureza que é mister atender, pois se carece ainda de que o primeiro crime seja maior ou no menos igual em gravidade ao posterior, para que determine a agravação da pena d'este.

Desconhecendo o accordão esta verdade, esquece a razão científica da agravação, dada a reincidencia, isto é, a insuficiencia da pena experimentada, ou, melhor, foi directamente contra essa razão, como bem se convence das proprias expressões: *seria absurdo não se qualificar como reincidencia este segundo crime, por ser de maior gravidade.*

E o mais é que o rigor desprezado é tanto mais injustificável, quanto que o referido segundo crime teria já bastante agravada a pena pela circunstância, que ali se diz nella se dava: *de ser feito pelo criado o seu amo;* e provavelmente, acrescentaremos nós, sem a provocação por parte d'este, consistente na prática observada por muitos notáveis das aldeias, mormente dos taus que se empregam, em cumplicidade com as autoridades administrativas, no beneficio negocio do livramento de reclutes: *a paga vai no dente.*

Vid. nota ao art. 425, § unico.

(1) Vid. nota ao art. 295.

Art. 427.^o Será punido com o maximo do degredo temporario; 1.^o O furto cometido com a circunstancia declarada no ultimo numero do artigo antecedente.

2.^o O furto committedo com porte de armas apparentes ou occultas.

Art. 428.^o Será punido com o maximo do degredo temporario, agragrado com prisão no logar do degredo, pelo tempo que parecer aos juizes:

1.^o O furto committedo de noite, em casa habitada ou destinada á habitação, ou em edifício destinado ao culto religioso, ou em estrada, ou caminho publico, sendo de objectos que nello forem transportados, se for acompanhado de qualquer das outras circunstancias enumeradas no artigo 426.^o;

2.^o O furto committedo de dia por duas ou mais pessoas, com o concurso de duas ou mais circunstancias, enumeradas no mesmo artigo 426.^o

Art. 429.^o A applicação das regras geraes terá sempre logar, quando, em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes, concorrerem alguma ou algumas circunstancias aggravantes.

Art. 430.^o Em todos os casos declarados nesta secção, se o valor da cousa furtada, ou do prejuizo causado, não exceder a mil e duzentos réis, terá sómente logar a prisão correccional; salvo quando houver logar a pena mais grave por tentativa de furto maior, ou quando aquelle furto for acompanhado de circunstancia que por si só constitua um crime (1).

(1) Acordado do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de junho de 1867 (*D. do L. n.º 146*), que declarou ser competente no caso d'este artigo o processo ordinario, e não o correccional.

Acordado do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de abril de 1873 (*D. do G. n.º 160*), o qual decide: 1.^o que não proceda a accusação fundada neste artigo, por isso que alguém vai cortar pumbros a um preço que, chamando ao juizo correccional, alega ser seu, porque busca maior duidade sobre a propriedade para não poder ter logar a acção criminal, e somente a civil, como se tem constantemente julgado e fixado por este Supremo Tribunal, diz o accordado; 2.^o que o logar proprio para oppor a exceção de domínio e posse na cousa é o dia do julgamento em polícia correccional.

O accordado nota que a classificação feita na Kelkção, julgando o recurso para elle interposto extemporaneo e intempestivo, também contraditorio, de certo porque entende que o primeiro tanto importe além do tempo, e o segundo á quem do tempo. Mas assim nós caminhamos igualmente na contradição notada, porque em verdade os termos tomam-se vulgarmente como importando a significação de foro do tempo, ou para menos ou para mais.

Mas vamos ao que principalmente importa.

É com efeito mister seguir de vez a doutrina do Supremo Tribunal de Justiça, porque não é rara a pretensão de dirimir questões civis por meio da ameaça de um processo crime dirigida ao adversario; e nas comarcas

§ 1.^o Não excedendo o furto a quantia de quatrocentos réis, nem sendo habitual, nem havendo circunstancia alguma aggravante, terá logar a pena, accusando o offendido (1).

§ 2.^o O que entrar em terreno alheio para colher fructos, e comelos no mesmo logar, será punido, a requerimento do offendido, com a reprehensão, não havendo circunstancia aggravante (2).

§ 3.^o O que do mesmo modo entrar em terreno alheio para

certanças e entre partes poderosas e desvalidas elle poderá lograr o intento iniquo.

É trivial a pretensão de refôrçar direitos fundados em usurpação, momente de bárdos, pelo recurso aos meios correccional, em que de ordinario succumbe o fraco.

Poucos meses ha ainda decorridos, desde que nos contaram o seguinte facto sucedido na comarca de...:

Certo sujeito possui um prédio contíguo a um baldio. Aproveitando a vizinhança, tenta de incorporando no seu o alheio, por forma que já agora se não accommoda com que a gente do povo usufrua isto ali, vê ao malto e lenda.

Como os moradores temem ainda assim na conservação dos seus direitos, um d'elles foi ultimamente chamado à polícia correccional, como réu de furto.

Não audiencia apresentou a sua defesa, fundada no direito collectivo da povoação no uso do baldio.

O juiz desprezou-lhe, mandou-o para a cadeia e condenou-o nas custas!

Como os outros viram que este bello estylo de julgar faria order as barbas do seu magistrado, decidiram-se, ao que parece, a respeitar os direitos do usurpador, assim auxiliados pelo tribunal.

Era o resultado de pôr de parte a sá doutrina, sustentada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

(1) *Furto de tres cebolas.* — *Sem accusação de parte, reteve o administrador do conceito de... tres dias preso, antes que o entregasse ao poder judicial, em agosto de 1878, um menor que furtou tres cebolas na feira de S. Bartolomeu! (Continibrisse, n.º 3033, de 29 de agosto de 1878.)*

Chega a render-se até a 15 e 20 réis o cabido, ou a resto, composto de duas duzias e uma cebola, sahindo por isso a menos de real cada uma d'ellas! exceptuado o anno corrente de 1881, em que o seu valor chegou a triplo.

Além das demais circumstaencias, é facil de ver que no caso nem autoridade administrativa nem judicial tinham que ter.

Bem o dizia Fr. Alexandre Pathures: *paga sómente o ladrão pequenino.*

(2) Acordado do supremo Conselho de Justiça Militar em sessão de 21 de maio de 1872 (*D. do G. n.º 185*), o qual condena tres soldados pelo crime de tirar algumas uvas a 30 dias de prisão correccional, sem constar que houvesse querida da parte!

É certo que a respeito de dois pôde cohonestar-se o negocio por terem abandonado a guarda, como se diz. Mas do terceiro parece ter sido o unico crime haver instigado os dois za facto; de modo que a este sahiriam-lhe as duas azedas, sem as ter provado.

Art. 427.^o Será punido com o maximo do degrado temporario: 1.^o O furto commetido com a circunstancia declarada no ultimo numero do artigo antecedente.

2.^o O furto commetido com porte de armas apparentes ou occultas.

Art. 428.^o Será punido com o maximo do degrado temporario, aggravado com prisão no logar do degrado, pelo tempo que parecer aos juizes:

1.^o O furto commetido de noite, em casa habitada ou destinada à habitação, ou em edifício destinado ao culto religioso, ou em estrada, ou caminho publico, sendo de objectos que nesse forem transportados, se for acompanhado de qualquer das outras circumstancias enumeradas no artigo 426.^o

2.^o O furto commetido de dia por duas ou mais pessoas, com o concurso de duas ou mais circumstancias, enumeradas no mesmo artigo 426.^o

Art. 429.^o A applicação das regras geraes terá sempre logar, quando, em qualquer dos casos declarados nos artigos antecedentes, concorrerem alguma ou algumas circumstancias aggravantes.

Art. 430.^o Em todos os casos declarados nesta secção, se o valor da cousa furtada, ou do prejuizo causado, não exceder a mil e duzentos réis, terá sómente logar a prisão correccional; salvo quando houver logar a pena mais grave por tentativa de furto maior, ou quando aquelle furto for acompanhado de circumstancia que por si só constitua um crime (1).

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de junho de 1867 (*D. de L. n.º 146*), que declara ser competente no caso d'este artigo o processo ordinário, e não o correccional.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de abril de 1879 (*D. do G. n.º 186*), o qual decide: 1.^o que não proceda a acusação fundada neste artigo, por isso que alguém vai cortar pinheiros a um preito que, chamado ao juiz correccional, alega ser seu, porque hasta haver decidido sobre a propriedade para não poder ter logar a acção criminal, e sómente a civil, como se tem constantemente julgado e fixado por este Supremo Tribunal, diz o accordão; 2.^o que o logar próprio para oppor a exceção de domínio e posse na causa é o dia do julgamento em polícia correccional.

O accordão nota que a classificação feita na Relação, julgando o recurso para ella interposto extemporaneo e intempestivo, é também contradictoria, de certo porque entende que o primeiro termo importe além do tempo, e o segundo é quem do tempo. Mas entinmos nos cahiriamos egualmente na contradicção notada, porque em verdade os termos comam-se vulgarmente como importando a significação de fôrça do tempo, ou para menos ou para mais. Mas vanno ao que principalmente importa.

É com efeito meter seguir de vez a doutrina do Supremo Tribunal de Justiça, porque não é rara a pretensão de dirimir questões civis por meio da ameaça de um processo crime dirigida ao adversario; e nas comarcaas

§ 1.^o Não excedendo o furto a quantia de quatrocentos réis, nem sendo habitatal, nem havendo circunstancia alguma aggravante, terá logar a pena, accusando o offendido (1).

§ 2.^o O que entrar em terreno alheio para colher fructos, e comeal-os no mesmo logar, será punido, a requerimento do offendido, com a reprehensão, não havendo circunstancia aggravante (2).

§ 3.^o O que do mesmo modo entrar em terreno alheio para

sertanejas e entre partes poderosas e desvalidas ella poderá lograr o intento iníquo.

É trivial a pretensão de reforçar direitos fundados em usurpação, mórbide de baldios, pelo recurso aos meios correcccionaes, em que de ordinario succumbente é fraco.

Poucos meses ha ainda decorridos, desde que nos contaram o seguinte facto sucedido nas comarcas de...:

Certo sujeito possue um preito contiguo a um baldio. Aproveitando a similitude, tem ido incorporando no seu o alheio, por forma que já agora se não accomoda com que a gente do povo usufructuarlo ali vá ao matto e lenha.

Como os moradores teimam ainda assim na conservação dos seus direitos, um d'elles foi ultimamente chumado à polícia correccional, como réo de furto.

Na audiencia appresentou a sua defesa, fundada no direito collectivo da povoaçao ao uso do baldio.

O juiz desprezou-lhe, mandou-o para a cadeia e condenou-o nas custas!

Como os outros viram que este bello estyo de julgar fusta *order au barba de seu vizinho*, decidiram-se, o que parece, a respeito os direitos do usurpador, assim auxiliados pelo tribunal.

Então o resultado só de parte a sã doctrina, sustentada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

(1) *Furto de tres cebolas.* — Sem accusação de parte, reteve o administrador do concelho de... tres días preso, antes que o entregasse ao poder judicial, em agosto de 1878, um menor que furtou tres cebolas na feira de S. Bartholomeu! (*Contimbricense, n.º 3035*, de 29 de agosto de 1878.)

Chega a vender-se até a 10 e 20 réis o cebolo, ou a resto, composto de duas duzias e uma cebola, sabendo por isso a menos de real cada uma d'ellas exceptuado o anno corrente de 1881, em que o seu valor chegou a triplicar.

Além das demais circumstancias, é facil de ver que no caso nem auctoridade administrativa nem judicial tinham que ver.

Bem o dizia Fr. Alexandre Palhares: *paga sómente o ladrão pequenino.*

(2) Acordão do Supremo Conselho de Justiça Militar em sessão de 21 de maio de 1872 (*D. do G. n.º 135*), o qual condena tres soldados pelo crime de tirar algumas uvas a 30 dias de prisão correccional, sem constar que houvesse queixa da parte!

É certo que a respeito de dois pode cohonestar-se o negocio por terem abandonado a guarda, como se diz. Mas de terceiro parece ter sido o unico crime haver matigado os dois so facto; de modo que a este abhiram-lhe as uvas azedas, seu as ter provado.

rebuscar, ou respigar, não estando ainda recolhidos os fructos, será preso até seis dias, a requerimento do offendido (1).

§ 4.^º Nos casos dos dois paragraphos antecedentes a pena será a de prisão correccional, se for segunda reincidencia, ou se forem habituales os crimes ahí declarados.

Art. 431.^º A acção criminal por furto não tem lugar pelas subtrações commetidas (2):

1.^º Por qualquer dos conjuges em prejuizo do outro, ou de cossas pertencentes à successão do conjugé predefuncto, em quanto não passarem ao poder de terceiro;

2.^º Pelo descendente em prejuizo do ascendente, ou por este em prejuizo d'aquele, ou por assim no mesmo grau (3);

(1) Postura da camara municipal de Coimbra de 22 de outubro de 1802 sobre aleijadores.

(2) A disposição d'este artigo é applicável sómente ao crime de furto, ou também ao de roubo, commetido pelos individuos de que elle trata.

Ventila-se no *Jornal do Comércio*, n.º 6923, de 12 de dezembro de 1876.

(3) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de abril de 1877 (*D. do G. n.º 190*), o qual decide: 1.^º que pelo roubo incriminado no art. 436 do Código Penal é punido como furto agraviado, não ha ação criminal, quando perpetrado em prejuizo de ascendentes por descendentes, comprendendo os affins, e por isso o genro; 2.^º e que não procede a ação de roubo contra aquelle que, recebendo os objectos que se dizem roubados da mão de que se dizia roubador, não abrou com intenção criminosa.

O accordão recabiu na hypothese em que o subtrator era genro d'aquele a quem os objectos se diziam subtraídos; mas a razão de decidir, aliás justa, comprehende todos os receptadores.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de junho de 1890 (*D. do G. n.º 224*), o qual decide que verificado o furto de objectos excedente a 20\$000 réis, e pronunciado o réu como autor d'elle, a prisão sem admisão de fiança, não pôde o juiz em despacho de reparo de agravo da denegação da fiança conceder essa ao réu para lhe dar lugar a agravar do despacho de injusta pronuncia, que esse juiz não podia alterar, sob o pretexto de que os objectos roubados (ainda que em contrario dos factos constantes do exame e corpo do delicto, e dadas implicitamente como provados no despacho de pronuncia) pertenciam ao sogro do mesmo réu, e por isso não havia ação para perseguir o crime em juizo, conforme o art. 431, n.º 2, do Código Penal.

A Relação, para a qual aggravou o Ministério Publico d'esse despacho de primeira instância, negou-lhe provimento; mas em recurso de revista foi elle concedido sob estes dois fundamentos: 1.^º de que, permanecendo intacto o despacho de pronuncia, não ha lugar a fiança, pelo preceito do art. 3 do decreto de 10 de dezembro de 1852; 2.^º de que a Relação, conhecendo restrictamente d'esta, não tinha jurisdição para entrar no exame de quem era o dono dos objectos roubados, pois que d'issò sómente pôde reconhecer-se em agravo de injusta pronuncia, conforme o art. 996, § 1, da Ref. Jud., ou ainda no plenário da accusação.

Fazemos menção d'este accordão, por quanto elle é mais um argumento da necessidade da reforma do processo criminal, pois que sempre que a

9.^º Pelos irmãos, ou cunhados em objectos da successão antes das partilhas, ou vivendo juntos.

§ único. Todos os outros individuos, que encobrirem, ou applicarem em seu proveito os objectos subtraídos, de que trata este artigo, serão punidos como incursos no crime de furto (1).

SEÇÃO II

Roubo

Art. 432.^º É qualificada roubo a subtração da cosa alheia, que se commette (2):

justiça não seja sacrificada às fórmulas, que sómente devem ser meios de a perseverar.

(1) Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 20 de maio de 1873 (*D. do G. n.º 129*), que, revogando a sentença absolutoria do Conselho de Guerra, faz justa applicação d'este artigo a um cumplice da conjugé, que subtraíra objectos da casa conjugal, na ausência do marido.

Accordão da Relação do Porto de 8 de fevereiro de 1874 (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 436 de 1878), o qual decide que, sendo diverso o crime de furto da de receptação, tanto assim que este é sempre posterior àquelle, deve o mesmo crime de receptação ser processado no juizo em que se verificar, nos termos do art. 886 da Ref. Jud.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de maio de 1874 (*D. do G. n.º 163*), que decide o contrario. Vid. nota ao art. 463, n.º 2.

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de novembro de 1870 (*D. do G. n.º 289*), o qual decide que não ha roubo, se o socio se apoderá de cosa communis; pois só têm os consocios ação civil, para obter indemnização do dano ou prejuizo.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de fevereiro de 1871 (*D. do G. n.º 62*), o qual decide que é mister, para que o crime seja qualificado roubo, que do exame do corpo de delicto constem todas as circunstâncias d'elle, na conformidade do art. 902 da Ref. Jud.

Pelo que deverá taxar-se de deficiente, para o effeito, o corpo de delicto d'onde constar o arrombamento da corte de reixellos, pelo quebramento do fecho da porta, atribuído a oficio de açoitada, quando, na falta de chave e de fechadura, não parece que o ferrolho offerecesse resistência, que demandasse o arrombamento.

Este accordão demonstra efectivamente seriedade e equidade louvável no julgamento. Um facto de arrombamento, aliás duríssimo, ou melhor insuperável, fazia elevar a subtração dos taes dois reixellos (dois sómente) avaliados pelo queixoso em 4\$000 réis, mas pelos peritos especiais em 25\$400 réis, de furto a roubo, e havia acarretado ao infeliz réu uma condenação de 30 meses de prisão maior cellular, ou, na alternativa, de degrado de 5 annos para a África oriental, com 10 dias de prisão no lugar do degrado!

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 1875 (*D. do G. n.º 47 de 1876*), de qual consta haver a Relação do Porto julgado que

1.^o Com violencia para com as pessoas, ou com ameaça (1);
2.^o Com arrombamento, escalamento, ou chaves falsas (2).

Art. 433.^o Quando o roubo for commettido, ou tentado, concorrendo o crime de homicidio, será applicada a pena de morte aos criminosos (1).

Art. 434.^o A pena de trabalhos publicos no Ultramar por toda a vida será applicada nos casos seguintes:

1.^o Quando o roubo for commettido ou tentado, concorrendo o crime de carcere privado, ou o de violação, ou alguma das offensas corporaes declaradas no artigo 361.^o;

2.^o Quando o roubo for commettido ou tentado em lugar ermo por duas ou mais pessoas, trazendo armas, ou apparentes, ou occultas, qualquer dos criminosos, se da violencia resultou ferimento, ou contusão, ou vestigio de qualquer sofrimento corporal;

não podia agravar-se, em reincidencia, o crime de roubo por ter sido precedido de condenação de crime de furto, visto não serem crimes da mesma natureza, alterando nesta parte uma sentença do juizo de direito de Coimbra, que mal havia julgado procedente a mesma reincidencia.

Nós concordamos no julgado pelo accordão da Relação, mas pedimos licença para ao motivo de decidir substituir um outro diferente.

Os dois crimes são da mesma natureza, diversos na especie, mas identicos no genero. Todavia a reincidencia não existia na hypothese, como foi resolvido com certo, porque ella não procede de pena menor para pena maior, mas sómente de pena maior para pena menor, ou entre penas eguals.

Talvez os illustrados julgadores se socorressem ao motivo, em que se baseam, por erarem esta nossa razão destituída de fundamento em o nosso Código Penal; parece-nos porém que este a reconhece tacitamente, ao menos em o art. 86, que fôra de duvida presupõe eguares as penas dos dois crimes.

Todavia a decisão do accordão do Supremo Tribunal de Justiça não recaiu sobre este ponto, mas foi pela nullidade da pena applicada na Relação, visto que se não faz em alternativa, pois julgou não estar ainda organizado o trabalho obrigatorio dos presos, não obstante o regulamento das cadeias de 12 de dezembro de 1872.

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de junho de 1870 (*D. do G. n.º 147*), que declara, que a ameaça feita ao empregado público de publicar contra elle um artigo offensivo, a fim de lhe extorquir certa quantia de dinheiro, não pertence ao art. 451, n.º 1 e 3, que, dando lugar à fiança, na conformidade do decreto de 10 de dezembro de 1852, produziria a impunidade; mas deve ser classificada como violencia ou ameaça, e como tal comprehendida no art. 432, n.º 1, e nos mais correspondentes do Código Penal.

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de março de 1876 (*D. do G. n.º 95*), que decide, que para se aplicar justamente a pena ao crime, o que importa na hypothese, de : se tracta, saber se são applicáveis ao facto os tres artigos do Co. 1., 41.º n.º 2, 434 n.º 3, e 442 § 1, ou, como na Relação se julgou, o art. 476 somente, é mister que os factos atestem

3.^o Se o roubo for commettido por duas ou mais pessoas em deposito publico, ou qualquer edificio publico, ou destinado ao culto religioso, ou em casa habitada ou destinada à habitação ou suas dependencias, com arrombamento exterior ou escalamento, ou chaves falsas.

Art. 435.^o A pena de trabalhos publicos temporarios no Ultramar será applicada:

1.^o Quando o roubo for commettido por uma só pessoa com armas em lugar ermo, ou em algum dos outros lugares designados no artigo antecedente com arrombamento exterior ou escalamento, ou chaves falsas (1);

2.^o Quando o roubo for commettido por duas ou mais pessoas fôra dos casos declarados no artigo antecedente (2).

Art. 436.^o No caso do n.º 2.^o do artigo antecedente, o correlo que tiver convocado, ou seduzido os outros, ou dado as instruções para o roubo, ou dirigido a sua execução, incorrerá na pena de trabalhos publicos no Ultramar por toda a vida.

Art. 437.^o Fôra dos casos declarados nos artigos antecedentes desta secção, o roubo será punido com a prisão maior temporaria com trabalho (3).

tenham sido propostos em quesitos ao jury, na conformidade do Código Penal, e da lei de 11 de julho de 1866, art. 13, n.º 11, que considera *nullidade insanável* a deficiencia dos quesitos, por quanto, dada omissoa d'elles, não é possível ao juiz a decidir quais de entre elles são applicaveis.

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de agosto de 1878. (Vid. nota ao art. 379, § 1.º)

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de maio de 1879 (*D. do G. n.º 201*), o qual decide que no caso do crime previsto no art. 435, n.º 2, do Código Penal, a pena de prisão maior cellular, comminada no art. 5 da lei de 1 de julho de 1867, ha de ser seguida da pena de degrado, e que a pena alternativa é a própria do Código, trabalhos publicos temporarios.

Ainda que o accordão não seja expresso, a sua decisão importa que esta pena não pode ser agraviada com a de prisão no lugar do degrado, como se tinha feito na sentença de primeira instância, e no accordão da segunda. E em verdade, se houver circunstancias aggravantes, ha o recurso do maximo e minimo da pena.

(3) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de maio de 1869 (*D. do L. n.º 133*), pelo qual se decide que não pode applicar-se a pena do art. 437 do Código Penal, quando o roubo está comprehendido em algum dos artigos anteriores, na hypothese o art. 434, n.º 3, e não há circunstancias attenuantes, que levem a modificar a pena.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de março de 1877 (*D. do G. n.º 190*), o qual decide que, dado o crime de roubo previsto nos art. 437, e 442, § 2, do Código Penal, não ha, em alternativa, a applicar a pena de prisão maior temporaria com trabalho ou a prisão cellular, mas sim a pena de degrado agraviada, na conformidade do art. 99 do Código Penal, que ainda hoje é lei vigente, por quanto ainda que o decreta de 12 de dezem-

Art. 438.^o O roubo com arrombamento, ou escalamento, ou chaves falsas, commettido por uma só pessoa, em outro lógar que não seja algum dos enumerados no n.^o 3.^o do artigo 434.^o, sem violencia contra as pessoas, ou ameaça, e sem porte de armas, será punido como furto aggravado, applicando-se as regras geraes (1).

Art. 439.^o Se o créedor furtar ou roubar alguma cousa pertencente ao seu devedor para se pagar da dívida, esta circunstancia não justificará o facto criminoso, mas será considerada como circunstancia attenuante.

Art. 440.^o Aquelle que por violencia ou ameaça extorquir a alguém a assignatura, ou a entrega de qualquer escripto, ou título, que contenha, ou produza obrigação, ou disposição, ou desobrigação, será punido com as penas declaradas para o crime de roubo, segundo as circunstancias do facto.

Art. 441.^o Se as couosas furtadas ou roubadas em edificio destinado ao culto, ou em acto religioso, forem objectos sagrados, será o criminoso condenado ou nos trabalhos publicos por toda a vida no Ultramar, ou no maximo da mesma pena temporaria, segundo as circunstancias.

Art. 442.^o Verifica-se o arrombamento exterior, todas as vezes que pôde haver introdução em qualquer logar pelo rompimento de parede, ou tecto, ou fractura de porta, ou janella, ou damificação, ou remoção por força de qualquer objecto, ou construção, que serve a fechar ou impedir a passagem (2).

bro de 1872 viesse regular o trabalho dos presos, é sómente o trabalho voluntário, no interesse d'elles, e não o obligatorio.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 1878 (*D. do G. n.^o 110 de 1879*), o qual decide que, dada a incriminação do art. 431, a pena competente é a de prisão maior temporaria com trabalho, e na alternativa, em quanto não ha estabelecimentos de trabalho, a pena de degredo aggravated, acrescentando-se a prisão em harmonia com o art. 78, § 4, e art. 79, § 1 do Código, não podendo ser substituída por outra, porque o veda o art. 69.

Pelo que não tem lugar a applicação da pena de prisão cellular, e na alternativa a de prisão maior com trabalho, como o decidiram a sentença da primeira e o acordo de segunda instância.

(1) O crime de roubo feito com arrombamento ou escalamento ou chaves falsas, sem violencia nem ameaças contra as pessoas, e nem porte de armas, é punido como furto aggravated, e por isso com a pena de degredo temporario, ainda que seja inferior a 20500 réis, e por isso não admite fiança; mas se não exceder a 18200 réis, sendo então correccional a pena segundo o art. 430 do Código Penal, deve admittil-a (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.^o 388, de 1 de novembro de 1879).

(2) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de abril de 1880 (*D.*

§ 1.^o É arrombamento interior aquelle que, depois da introdução em qualquer casa ou edificio, se faz em porta, ou parede interior, ou construção interior, destinada à guarda ou segurança de quzesquer objectos.

§ 2.^o A subtração de movel fechado, que serve à segurança dos effeitos que contém, e commettida dentro da casa ou edificio, considera-se feita com a circunstancia de arrombamento, ainda que o movel seja aberto ou arrombado em outro logar.

§ 3.^o É escalamento toda a entrada em qualquer logar fechado, executada por cima de porta ou parede, ou qualquer construção que serve a defender a entrada, ou passagem: e bem assim por qualquer abertura subterranea, não destinada a servir de entrada.

§ 4.^o São consideradas chaves falsas todas as chaves imitadas, contrafeitas, alteradas, ou perdidas, as gazuas, ou outros artifícios empregados para abrir quaesquer fechaduras (1).

do G. n.^o 222), o qual decide que é insuficiente, e por isso nullo o exame de corpo de delicto directo, a que se procedeu por crime de arrombamento de armazém e roubo de 10 alhumes de vinho (29412) nesse praticado, por não constarem d'elles os vestígios de arrombamento na porta, que era composta de duas metades, sobrepondo uma na outra, e nem na fechadura, que se não diz se estava fracturada, ou havia saltado fora do seu lugar pela força impulsiva; e porque igualmente não constava d'elle que se examinasse todo o recanto do armazém, e a vasilha ou vasilhas, em que se diz estava o vinho subtrahido, para se saber se ainda continham alguma porção d'elle, e se comportavam a quantia subtrahida.

E tão clara a procedencia dos motivos do accordão, como manifesta a inéptidão do juiz instructor, do seu escrivão, e... também dos respectivos peritos, para intervirem em corpos de delicto, já se deixá ver.

Neste processo a querela havia sido dada por offensa dos arts. 432 n.^o 2 e 437 do Código Penal, e art. 8 com referéncia ao art. 13 da lei de 1 de julho de 1867. Mas o juiz no despacho de pronuncia classificou o crime no art. 438 com referéncia ao art. 421 § do mesmo Código.

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de maio de 1870 (*D. do G. n.^o 134*), o qual decide que desde que se trata de roubo, verificado com chaves falsas, como se articulou no libello, não é suficiente que o jury responda que a subtração é fraudulenta, mas carece-se de que dê por provada a subtração com chaves falsas, sobre proposta do competente queusto; e acarpois, respondendo d'aquele modo, é obscura e deficiente a resposta, e acarreta, como consequencia a anulação do processo por haver nullificado insanável, nos termos do art. 13, n.^o 11 e 14 da carta de lei de 18 de julho de 1855, ficando por isso para decidir posteriormente se houve furto ou roubo, e não, como o fez a Relação, a capitular o facto definitivamente de furto, visto que o roubo não era liquido em face da tal resposta, com quanto mandasse baixar os autos à primeira instancia para se apurar a quantididade d'elle, que igualmente não viaha determinada.

Notável edital do intendente geral de polícia, P. Lagarde, de Lisboa, 11 de abril de 1888, no *Observador Portuguez*, pag. 241, que pedimos licença

Art. 443.^o Aquelle a que for achada gazua, ou outros artifícios para abrir quaequer fechaduras, ou que d'elles tiver feito uso em prejuízo de alguém, será punido com a prisão de tres mezes a tres annos; salvo quando houver lugar a pena mais grave.

para aqui inserir, porque não será fácil a todos consultar o livro, onde o encontrámos, e nos foi emprestado.

É isto, no seu contexto, a original orthographia:

•REINO DE PORTUGAL

•*O Intendente Geral da Polícia do Reino de Portugal,*

Querendo extinguir os abusos, que resultam da multiplicidade de Chaves, que com a ferrugens velhas se vendem nas Ruas, e Praças de Lisboa;

•Tendo notícia que os Ladrões e Ratoneiros acham entre elas que lhe facilitam os roubos e ataques feitos à Propriedade,

•*Ordene o que se segue:*

•Artigo I. Dois dias contados da affiração do presente fica prohibido, tanto o expôr ao público em todas as Ruas e Praças de Lisboa, como a venda de Chaves separadas das suas fechaduras.

•Art. II. Os mólhos de Chaves, que assim forem achados, serão imediatamente apreendidos, e conduzidos ao Palácio da Intendência Geral da Polícia do Reino (no Rocio), para serem vendidos a peso a benefício de quem fes a tomada. Impõr-se-há além d'isso ao vendedor uma Multa proporcional aos objectos, que compõem a sua Tenda.

•Art. III. As Chaves velhas não poderão mais vender-se, senão nas Lojas ordinarias dos Serralheiros, com proibição formal aos Mercadores de as venderem senão áquelas, que lhes apresentarem as fechaduras; e de nenhym modo a homens vagabundos, suspeitos, cu que não podrem justificar seu domicilio. Em caso de contravenção, seião condenadas por Minha a huma Multa quadruplica do preço do objecto vendido; e a prisão em caso de reincidencia, havendo da parte d'elles o menor indicio de intenção equívoca.

•Art. IV. Fica igualmente prohibido a todo o Serralheiro o fazer Chaves ordinarias ou comuns, Gazuas ou outros instrumentos proprios para abrir portas ou fechaduras, seja por força, seja por destreza, a criados, que não forem autorizados por seus Amos, ou a desconhecidos, e sem doméstico.

•Art. V. Os Serralheiros, ou outros quaequer Artistas do mesmo genero, que desobedecerem ao presente, serão reputados cumplices nos furtos e roubos que acontecerem por causa da sua desobediencia; e poderão, para este effeito, ser presos, e conduzidos, se houver lugar, perante os Tribunais, ou punidos por via da Policia.

•Art. VI. A presente Ordem he applicavel a todas as Cidades, Villas e Logares do Reino, devendo nelhas ser igualmente executada com toda a veracidade, pelas Autoridades Competentes; em consequencia do que, será impressa, publicada, e affixada na forma do costume, por toda a parte, onde preciso for. Lisboa, 11 de abril de 1808.

•*O Intendente Geral da Polícia de Lisboa e do Reino de Portugal—P. La-garde.*

Art. 444.^o Aquelle que fizer gazuas, ou os referidos artifícios, ou falsificar, ou alterar chaves, será condenado na mesma pena:

§ unico. Se for ferreiro de profissão, sofrerá o maximo da prisão correccional, e a multa de tres mezes.

SEÇÃO III

Usurpação de cousa immovel, e arrancamento de marcos

Art. 445.^o Se alguém, por meio de violencia ou ameaça para com as pessoas, ocupar cousa immovel, arrogando-se o dominio, ou a posse, ou o uso d'ella, sem que lhe pertengam, será punido com a prisão correccional (1).

Art. 446.^o Qualquer pessoa, que, sem auctoridade de justiça, ou sem consentimento das partes a que pertencer, arrancar marco posto em alguma propriedade por demarcação, ou de qualquer modo o suprimir ou alterar, será condenado a prisão de um mes a um anno, e multa correspondente.

§ unico. Consideram-se marcos quaequer construções, ou signaes destinados a estabelecer os limites entre diferentes propriedades; e bem assim as arvores plantadas para o mesmo fim, ou como taes reconhecidas (2).

(1) Decreto de 4 de dezembro de 1869 (*D. do G. n.^o 233*), art. 26: «Os marcos fixados não podem ser mudados sem auctorização do governador; e os concessionários (*de minas no Ultramar*) são obrigados a conservá-los sempre de pé e bem visíveis, sob pena de incorretem no disposto nos art. 445 e 446 do Código Penal.»

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de junho de 1864 (*D. de L. n.^o 145*), no qual se sanciona que não ha crime, segundo a disposição d'este artigo, quando o chamado usurpador tem na cousa algum direito que trate de usar.

Acordão (*negativo*) do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Janeiro de 1874 (*Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa*, n.^o 20). — Usurpação de cousa immovel. — Não existe este crime, quando se prove, que o uso, não de cousa immovel é exclusivamente abusivo, porque neste caso ha só lugar à acção civil.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de março de 1877 (*D. do G. n.^o 211*). Vid. nota ao art. 291.

(2) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de fevereiro de 1875. (Vid. nota ao art. 324.)

CAPITULO II

Das quebras, burlas, e outras defraudações

SEÇÃO I

Quebras

Art. 447.^o Aquelles que, nos casos previstos pelo Código Commercial, forem julgados ter commetido o crime de quebra fraudulenta, serão punidos com o degrado por toda a vida.

Se a quebra for julgada culposa, a pena será a de prisão correctional.

§ unico. A mesma pena será applicada aos cumplices (1).

(1) Código Commercial, artt. 1145—1154.

Decreto de 20 de dezembro de 1877 („...mentos da Procuratura dos Negocios Sínticos de Macau, D. do G. n.º 71“).

Art. 50.

N.º 9. Se a quebra submetida à apreciação do tribunal for declarada de má fé, proceder-se-há criminalmente contra o fallido.

§ unico. Será reputada quebra de má fé:

- a) Quando se mostrar terem sido excessivos os gastos do fallido.
- b) Apresentando grandes perdas nos jogos e loterias.
- c) Quando os livros de contas estiverem viciados.
- d) Provando-se que de algum modo foram os credores defraudados.
- e) Provando-se que o fallido, tendo bases na cidade de Macau, ou fóra d'ella, os zonegara.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de maio de 1877 (D. de L. n.º 184), que declara não ter lugar a querela pelo crime de quebra, sem que tenha transitado em julgado a sentença do Tribunal Commercial, que a qualifica.

Acordão (negativo) do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de junho de 1874 (Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa, n.º 38), que confirma o.

Acordão da Relação de Lisboa de 5 de julho de 1873, o qual declara que ninguém pode ser declarado cumplice de quebra fraudulenta na sentença que abre a fallência, mas sómente depois de feita a devida classificação da fallência, em conformidade com as previsões do art. 1147 e seguintes do Código Commercial.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de agosto de 1876 (D. do G. n.º 228), o qual decide que não pode proceder-se criminalmente no juizo ordinário pelo extravio de coisas alheias, confiadas à guarda de alguém, sem ter procedido a declaração do Tribunal Commercial, sobre ter sido dolosa

ou culposa a quebra, pois que o art. 453 do Código Penal não revogou o art. 447.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de março de 1877 (D. do G. n.º 70), o qual decide, sobre idêntica hypothese, do mesmo modo que o anterior (de 25 de agosto), fundando-se em que podendo o commercialista usar do deposito, na conformidade do art. 307 do Código Commercial, está o credor garantido pela massa fallida, na conformidade do art. 1219, n.º 1, do mesmo Código; e que para se proceder criminalmente se carecia de sentença prévia do Tribunal Commercial, que qualificasse a quebra, na conformidade do art. 1151 do Código referido.

Dá este accordão grande valor a certa contradição notada nos depoimentos de uma das testemunhas da acusação; e é notável que abí se diga que essa circunstância enfraquecia o juramento das outras!

De modo que já se não pode falar verdade em companhia de um mentiroso. *Sí forte!*

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de março de 1877 (D. do G. n.º 189), o qual decide que é extemporânea a querela dada por abuso da confiança contra aquelle que recebeu dinheiro em deposito para o converter em inscrições, não entregou estas e dissipou o dinheiro; por quanto, havendo o réo sido declarado fallido, é mister que lhe seja qualificada a quebra, na conformidade do art. 1215 do Código Commercial, e, sómente depois que é declarada fraudulenta ou culposa, ha a proceder criminalmente, servindo de base ao corpo de delito a certidão da sentença proferida pelo Tribunal do Commercio, na conformidade do art. 1151 do mesmo Código Commercial, cuja disposição foi adoptada sem distinção alguma pelo art. 447 do Código Penal.

Um só reparo faz cair pela base estes tres accordãos. O crime de extravio ou abuso de confiança não pode ser commetido por negociante não fallido, e por quem nem negociante seja?

Novo reparo. Pondo de parte, se o deposito foi ou não em *quantidade específica de moeda*, para que o negociante possa ou não usar d'elle; e admitindo que o não era, e que por isso pudesse fazer-se d'elle uso, pergontamo: d'onde se deriva a estranha pretensão de subtrair á acção criminal, sem precedencia da qualificação de quebra, o negociante que usou e desempenhou o deposito?

O art. 453 do Código Penal de certo que não, que vem de molde para o ponto, em quanto expressamente contempla o deposito de dinheiro.

Depois, se o Tribunal Commercial ilidir a acção criminal, qualificando de casual a quebra, deverá ficar impune o crime de *abuso de confiança*, que é diverso do de *quebra fraudulenta e culposa*?

Não percebemos a jurisprudencia do Tribunal (aliás de uma parte d'ele), mas lemos e intendemos facilmente as claras disposições dos Códigos Commercial e Penal.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de dezembro de 1876 (relator o sr. visconde de Sesbra, e)

Acordão (dois) de 23 de janeiro de 1877, que, negando a revista em aggravos do mesmo agravador F., idênticos àquelles, em que elle foi considerada pelos tres accordãos imediatamente anteriores (Jornal do Commercio, n.º 5938 de 12 de dezembro de 1876, e n.º 7006 de 7 de março de 1877), estabelecem a contraria e verdadeira doutrina.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de agosto de 1877 (D.

o crime de quebra, ou insolvencia fraudulenta, serão punidos

do G. n.º 243), que decide proceder o crime de levantamento de fazenda alheia contra aquelle que, fazendo profissão da mercancia, compra gados na feira, os não paga, hypotheca os bens a um terceiro, e foge, sem que obste o allegar-se que: 1.º o crime é de quebra, o qual, para que proceda no Tribunal Criminal, carece da qualificação prévia do Tribunal Commercial; 2.º e que não pode ser reputado de *levantamento de fazenda alheia*, porque este crime não está previsto no Código Penal, por quanto: 1.º o crime é verdadeiramente de levantamento de fazenda alheia em *materia comercial*, previsto pelo Código Commercial, art. 1153; 2.º e não pode concluir-se de que no Código Penal não seja expressamente previsto que haja de ficar impune sempre que se encontre caracterizada e perpetrada por negociante, havendo então a fazer applicação do art. 447 do Código Penal, porque nesse se legislou sem distinção a respeito de negociantes que quebram fraudulentemente.

Que o crime é verdadeiramente de levantamento de fazenda alheia, não admite dúvida.

Que o Código Commercial o prevê, igualmente.

Que o Código Penal o não prevê expressamente quanto a comerciantes, é fóra de dúvida.

Seria porque os seus ilustrados autores ignorassem que o Código Commercial distingue um do outro os crimes de quebra e de levantamento de fazenda alheia, e prescreve que o réo d'este será processado sem privilégio algum e nos termos ordinários pelo juízo criminal competente (art. 1153). E impossível tal suposição.

Seria porque houvesse a intenção de confundir os a ambos sob a palavra *quebra*, tornando-lhes comum a disposição do art. 447, como pressupõe o acordo do Supremo Tribunal de Justiça?

Mas esta interpretação é sólamente hypothetica, e a muitos parecerá exorbitante que se extenda ao levantamento de fazenda alheia a penalidade expressamente atribuída pelo Código Penal ao crime de quebra.

Talvez a omissão do legislador penal deva explicar-se por se haver intedido que, dado o crime, este podia recabir sob a sanção do art. 453, que punia o abuso de confiança, inseparável e elemento do de levantamento.

Mas que o Código Penal previu o referido crime de levantamento quanto ao corretor commercial e ao devedor, não *commercial*, temos por sem dúvida; basta olhar para as disposições dos arts. 448 e 449, pois que outra causa não é o crime de *insolvencia* que ahí pune. E quer-nos parecer que é este o artigo applicável, porque chamar *commercial* ao comprador de gado na feira, que é a hypothese, é levar muito longe a significação do termo.

Seja como for, merecerá sempre a aprovação dos homens rectos que agora o Supremo Tribunal, apartando-se da doutrina de outros acordados, não exija para a procedência do crime de levantamento de fazenda alheia, que preceude a qualificação prévia da quebra (é isso seria mais natural agora, visto julgar previstos os dois crimes no mesmo artigo do Código Penal), como já bem extranhamente se exigiu no caso de crime de abuso de confiança.

Acordado do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de fevereiro de 1880 (D. do G. n.º 157), o qual decide que é nulla a qualificação *fraudulenta* da quebra: 1.º se o réo não foi ouvido, e nem mesmo intimado para assistir à sessão do jury que a qualifica; 2.º e se os jurados que funcionaram e fizeram vencimento tinham um *interesse certo, determinado e positivo* na questão.

com o degrado por toda a vida, agraviado; e com algum tempo de prisão, se assim parecer aos juizes.

Art. 449.^a Todo o devedor não commerciante, que se constituir em solvencia, occultando, ou alteando maliciosamente os seus bens, será punido com prisão de tres meses a tres annos (1).

SEÇÃO II

Burlas

Art. 450.^a Será punido com prisão correccional por mais de seis meses, e, podendo ser, agraviada com a multa, e suspensão dos direitos políticos por dois annos, segundo as circunstâncias:

1.º O que, fingindo-se senhor de uma cousa, a alheiar, arrendar, gravar, ou empenhar (2);

2.º O que vender uma cousa duas vezes a diferentes pessoas;

3.º O que especialmente hypothecar uma cousa a duas pessoas, não sendo desobrigada do primeiro credor, ou não sendo bastante para satisfazer a ambos;

(1) Não está comprehendido na sanção do art. 449, e nem na dos arts. 450 e 451 o devedor que faz partilha com os seus parentes, das quais resulta ficar sem meios para pagar aos seus credores. Assim o sustentou a *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 679, de 15 de maio de 1881, pag. 58.

Tomamos a liberdade de ponderar, que ao facto da *altecação*, se pelas circunstâncias se provar que ha malícia, a sentença do art. 449 é de molde applicável.

(2) Código Civil, art. 1555, § unico, que declara o vendedor quale da responsabilidade penal, em que tiver incorrido, se antes que se dé a execução, em a accusação, o dicio vendedor adquirir por qualquer título legítimo a propriedade da cousa vendida.

Cessa por isso nestas hipóteses a pena da burla sólamente, mas bem podem ter lugar as outras, que hajem de aplicar-se pelos demais crimes, que accesso a antecedam, por exemplo, se o vendedor tiver havido a posse da cousa, de que se finguí dono ao vendê-la, por furto, abuso de confiança, ou mesmo homicídio. Assim na *Associação dos Advogados* o socio sr. dr. Monteiro (*Gazeta da Associação dos Advogados*, 2.º anno, pag. 33).

Acordado do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de fevereiro de 1877 (D. do G. n.º 151), que decide não ter applicação o art. 450, n.º 1 e 4, aquele que, tendo arrendado uma casa, e embolsado adequadamente o preço, depois a arrendar a outro, por quanto se não dão os dois elementos constitutivos: *simulação de domínio*, e *alteração da cousa*.

Incorre na sanção do art. 450, n.º 1 (e porque não será na do n.º 2?) o individuo que vende o preço numa primeira vez, quando o registo da transmissão de bens imobiliários ainda não era obrigatória, e numa segunda vez quando já o era (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 604, de 21 de fevereiro de 1880).

4.^o O que de qualquer modo alhear como livre uma causa especialmente obrigada a outrem, encobrindo maliciosamente a obrigação.

Art. 451.^o Será punido com a prisão correccional de um até tres annos, e multa correspondente, podendo tambem ser suspenso dos direitos politicos até ao maximo, aquelle que defraudar a outrem, fazendo que se lhe entregue dinheiro, ou moveis, ou quaesquer fundos, ou titulos, por algum dos seguintes meios:

1.^o Usando de falso nome, ou de falsa qualididade (1);

2.^o Empregando alguma falsificação de escripto;

3.^o Empregando artificio fraudulento para persuadir a existencia de alguma falsa empreza, ou de bens, ou de credito, ou de poder supostos, ou para produzir a esperança de qualquier accidente (2).

S unico. A pena mais grave de falsidade, se houver logar, será applicada.

Art. 452.^o Aquelle que, com pretexto de credito, ou influencia sua ou alheia para com alguma auctoridade publica, receber de outrem alguma causa, ou aceitar promessa pelo despacho de qualquier negocio, ou pretenção; e bem assim o que receber de outrem alguma causa, ou aceitar promessa, com o pretexto de remuneração, ou presente a algum empregado publico, será punido com o maximo da prisão correccional, e a multa que aos juizes parecer: sem prejuizo da accão, que compete ao empregado publico, pela injuria.

(1) Lei de 22 de junho de 1867 (*D. de L.* n.^o 150):

«Art. 52. Serão punidos nos termos do art. 451 do Código Penal todos aquelles, que, simulando a existencia de uma sociedade anonyma, subscrição de acções, pagamentos por conta, ou usando de outros meios fraudulentos, tentam adquirir, ou efectivamente adquirem, subscrições verdadeiras, entrega de dinheiro, titulos ou outros quaesquer bens, ou valores.

«*S unico.* Do me-mo modo serão punidos todos aquelles que falsificarem os inventarios ou balancos, ou deixarem de os fazer, para simularem ou distribuirem dividendos de lucros, que não existam, ou para qualquier outro fim.»

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de julho de 1867 (*D. de L.* n.^o 179), pelo qual se declara que o facto «abordado as disposições dos n.^o 1 e 3 do art. 451 não pôde ser classificado nem de *abuso de confiança* e nem de *furto*, mas sim de *furta*.

(2) Cabe na sancção d'este artigo, numero 3, o chiromanente. Isto é, o que exerce a chiromancia, propheticando o destino de cada um em consultorio pri 1º, pelo estudo das linhas das mãos, e pela phrenologia?

Não cabe (*Jornal do Commercio*, n.^o 4857, de 5 de janeiro de 1870).

SECÇÃO III

Abusos de confiança, simulações, e outras especies de fraude

Art. 453.^o Aquelle que desencaminhar ou dissipar, em prejuizo do proprietario ou possuidor ou detentor, dinheiro, ou causa movele, ou titulos, ou quaesquer escriptos, que lhe tenham sido entregues por deposito, locação, mandato, comissão, administração, commodato, ou que haja recebido para um trabalho, ou para uso e emprego determinado, ou por qualquier outro título que produza obrigação de restituir ou apresentar a mesma causa recebida, será punido com as penas do furto (1).

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de junho de 1865 (*D. de L.* n.^o 191), pelo qual se sanciona que para proceder a disposição do artigo são necessarios tres quesitos: 1.^o que o objecto *desencaminhado* ou dissipado pertença de algum modo a terceiro, ou como proprietario, ou como possuidor, ou como detentor; 2.^o que esse objecto tenha sido entregue ou por deposito, ou por qualquier outro título que importe a obrigação de restituir a mesma causa; 3.^o e que d'esse desencaminho ou dissipação resalte prejuizo ao proprietario, possuidor ou detentor da causa - i -da.

Acordão do Supremo Conselho de Justiça N.º 1 ar de 18 de junho de 1872 (*D. do G.* n.^o 162), o qual decide que não existe abuso de confiança, se se não demonstra a distração ou dissipação da causa, ou valor recebido com a obrigação de a restituir, e que se verifica se a obrigação é negada porque se diz já extinta pelo pagamento ou entrega ou restituição da causa recebida.

Mas se basta allegar a entrega sem a provar, está na mão do réo o fazer que deixa de ser criminoso.

Todavia passa este aderto. Porém o primeiro é completamente inadmissivel, porque fôra burlar a lei impon á accusação a obrigação de provar a distração ou dissipação da causa; o que seria muitas vezes difícil, outras impossivel, e em todo o caso desnecessario; por quanto essa distração ou dissipação resulta directamente da omissoem dar á causa o seu verdadeiro destino.

Este accordão não deve ficar no esquecimento pelas notícias das malversações committidas na administração de certo regimento que ali se encontra; e por isso concorre elle mandando remeter copia de certas peças do processo ao promotor da justiça, nos termos do art. 44, n.^o 7 da Ref. Jud.

Em verdade não criamos possiveis tais factos nos tempos que vão correndo.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 2 de março de 1876 (*D. do G.* n.^o 118), no qual se declara que a responsabilidade civil não é fundamento para se intentar querela contra aquelle de quem ella se exige; sendo sempre necessário que se verifiquem os elementos constitutivos do delito previsto neste artigo, o desencaminho ou dissipação.

Oppomos a este accordão o mesmo reparo que fizemos no de 18 de junho de 1872. Não negamos a necessidade da presença dos elementos que a Co-

Art. 454.^o Aquelle que abusar da imperícia, ou necessidades, ou paixões de um menor de vinte e cinco anos, fazendo-lhe subscrever em seu prejuízo alguma obrigação ou desobrigação, ou transmissão de direitos por empréstimo de dinheiro, ou de efeitos moveis, ainda que debaixo de outra forma se encubra o empréstimo, será punido com prisão de tres mezes a tres annos, e a multa correspondente.

Art. 455.^o Aquelles que fizerem algum contracto simulado em

digó Penal exige; mas discordamos quanto à prova. Com efeito, da omissão do réu em não dar ás causas o devido destino, resultam os elementos por forma tal, que não é ao anglo que deve incumbrir a obrigação da prova da sua existência, mas é ao réu que compete provar que as tais causas existem, e não foram desencaminhadas ou dissipadas.

Ora o accordão parece incluir-se no parecer diverso, em quanto afirma que do exame e corpo do delicto não constam os elementos do crime, quando basta que conste que ás causas ou valores não foi dado o devido destino.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de agosto de 1878 (*D. do G. n.º 242*), que declara que não é necessário que se prove por escríptura ou escríptio particular o empréstimo por comodato de objectos de valor superior a 200.000 réis e a 400.000 réis, distractados pelo criminoso, por quanto o Código Civil, art. 1334, sómente exige essa condição para o *mutuo* para o referido *comodato*, previsto no art. 453 do Código Penal.

Este accordão, das de mais correcta redacção e deducção, fulmina o da Relação de Goa sobre que receber: 1.^o por haver esta conhecida da prova dos elementos do delicto quando sómente tinha a resolver a questão de fiança; 2.^o e com sobradís razão pela contradicção em que ella cabiu, julgado não provado o delicto, e concedendo ainda assim fiança ao réu, quando o corolário a decidir d'ali lhe a nullidade do processo, visto como não havendo crime se dispensa bem a fiança.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de fevereiro de 1879 (*D. do G. n.º 158*), que decide (por maioria de tres votos em viver), que não procede o crime de abuso de confiança quanto ao fallito, em quanto no Tribunal Commercial a fallência não tiver sido julgada fraudulenta ou culposa, na conformidade do art. 1151 do Código Commercial, pois que essa sentença é a base do corpo do delicto.

Concede-se d'áqui que a verdadeira doutrina ainda não vigora completamente.

Vid. accordações diversas citadas no art. 447.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 1890 (*D. do G. n.º 22 de 1881*), o qual decide que não pode proceder-se criminalmente segundo o art. 453, com referência ao art. 421, contra um individuo alcançado nas contas de uma testamentaria, sem que proceda sentença que declare que elle administrhou dolosamente os bens, que lhe foram confiados, convertendo-os em seu proveito com prejuízo dos interessados.

Esta razão aceitamos; não assim estoutra que, com visível, contradição, também dá o accordão: *ser necessário mostrar que se empregaram e exploraram todos os meios legais para tornar efectiva a responsabilidade do réu*. Dado com efeito o dolo e extravio, pouco importa para o caso que o dano possesse depois ser reparado; seria isto quando muita uma circunstância atenuante.

prejuízo de uma terceira pessoa, ou do estado, serão punidos com prisão de um a tres annos, e multa de cincuenta mil réis a trezentos mil réis, dividida pelos correos (1).

Art. 456.^o Será punido com um mês a um anno de prisão, e multa correspondente:

1.^o O que enganar o comprador sobre a natureza da cosa vendida;

2.^o O que enganar o comprador, vendendo-lhe mercadoria falsificada, ou generos alterados com alguma substancia, posto que não nociva á saude, para augmentar o peso, ou volume;

3.^o O que, usando de pesos falsos ou medidas falsas, enganar o comprador.

(1) Lei de 18 de maio de 1880 (*Contribuição de registro, D. do G. n.º 117*):

•Art. 7.....

•§ 2.^o Se, porém, houver fundamento para se suspeitar simulação do valor, os escrivães de fazenda levantando autos em que se declarem todos os meios de prova da suposta simulação, e os remeterão aos respectivos agentes do Ministério Público, para promoverem a aplicação das penas legais.

•Art. 8. A simulação de valor nos metos ou contractos que operam transmissão por título gratuito ou oneroso da propriedade mobiliária ou imobiliária sujeito à contribuição de registro, será punida com multa igual á quarta parte do valor dissimulado, pela qual respondem solidariamente ambas as partes, salvo o direito de cada uma d'ellas exigir da outra a metade que por elle pagar.

•§ 1.^o A simulação só pode ser provada por todos os meios admitidos em direito, e será julgada por ação cível, intentada pelo Ministério Público perante o juizo a que pertencer a repartição de fazenda, em que o pagamento da contribuição de registro deva efectuar-se, e independentemente da ação criminal, que porventura couber, nos termos da lei penal comum.

•§ 2.^o O direito à ação cível prescreve no prazo de cinco annos, a contar da celebração do acto ou contracto, em que for practicada a simulação.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de março de 1874 (*D. do G. n.º 120*), o qual decide que para haver simulação de contracto é *necessário que as partes, que nello outorgão, declarem ou confessem falsamente alguma causa, que na verdade se não passou, ou que entre elles não foi convencionada*.

É não pertence, pondera, á sancção do art. 455, como melhor se comprova pelo art. 17 do Código Penal, o uso ou abuse, que cada cidadão faz do que é seu, e com o que vai ferir direitos de terceiro, porque tem este os meios de se desaggravar nos tribunais ordinarios.

O accordão diz do processo respectivo, que foi tão *illegalmente promovido*, e... correu elle tumultuarmente. Ha assim tantos, mas que infelizmente nunca, ou tarde, chegam ás mãos de quem lhes pousha cobro.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de março de 1878 (*D. do G. n.º 88*), que declara não ter ação para rescindir um contracto como simulado, aquelle que não tem direitos que possam dizer-se offendidos por virtude d'elle, na conformidade do art. 1062 (1081?) do Código Civil.

§ 1.º Se for ourives de ouro ou de prata, que commetta a falsificação, mettendo nas obras que fizer para vender alguma liga, por que a lei, bondade e valia do ouro ou prata seja alterada, ou engastando, ou pondo pedra falsa, ou contrafeita; ou que engane o comprador sobre o peso, ou toque do ouro, ou prata, ou sobre a qualidade de alguma pedra, a pena será a de prisão de tres meses a tres annos, e multa correspondente.

§ 2.º A simples detenção de falsos pesos ou de falsas medidas, nos armazens, fábricas, casas de commercio, ou em qualquer logar em que as mercadorias estão expostas à venda, será punida com a multa de mil a cinco mil réis.

§ 3.º Consideram-se como falsos os pesos e medidas que a lei não autorisa.

§ 4.º Os objectos do crime, se pertencerem ainda ao vendedor, serão perdidos a favor do estado; e bem assim serão perdidos e inutilizados os pesos e medidas falsas (1).

(1) Decreto de 20 de junho de 1859, art. 3: «A fabricação, introdução, ou venda das antigas medidas lineares será punida com a multa de 10.000 a 100.000 réis e dez a cincuenta dias de prisão, conforme a gravidade das circunstâncias. O uso das referidas medidas será punido com multa de 2.500 a 20.000 réis e tres a quinze dias de prisão. Em ambos os casos serão apprehendidas as medidas illegas.

Decreto de 27 de setembro de 1869, o qual provê á cerca do depósito e guarda dos padrões dos novos pesos e medidas.

Lei de 16 de maio de 1867 (D. de L. n.º 114):

Art. 4.º O uso ou a simples detenção de pesos ou de medidas falsas será punido nos termos e pelo modo prescripto no art. 456, n.º 3, §§ 1, 2, 3 e 4 do Código Penal.

Art. 5.º Serão punidos com a multa de 2.500 réis a 10.000 réis todos aqueles que em anúncios, avisos, editoras ou outras publicações, que não sejam científicas, literárias ou políticas, empregarem para designar pesos ou medidas, denominações diferentes da nomenclatura do sistema métrico-decimal, adoptado pelo art. 2º do decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1852.

Art. 6.º Serão punidos com a multa de 1.500 a 5.000 réis os professores das escolas públicas, e os professores e directores dos colégios, liceus ou outros estabelecimentos particulares de instrução, que ensinarem sistema de pesos e medidas que não seja o legalmente estabelecido.

§ 1.º A primeira reincidência será punida com o dobro da multa, e a segunda com a demissão dos professores públicos, e com a proibição de continuarem abertos os estabelecimentos particulares.

§ 2.º Se a infração prevista e punida neste artigo for commettida nos asilos e instituições de beneficência e caridade, a pena será somente a de multa de 1.000 a 5.000 réis, e unicamente serão punidos os professores ou mestres.

Art. 7.º As penas decretadas nos artt. 4, 5 e 6 serão julgadas correcionalmente, segundo dispõe o art. 12 do decreto de 13 de dezembro de 1852.

§ único. Exceptua-se a demissão e proibição, a que se refere o § 1º da

Art. 457.º Aquelle que commetter o crime de contrafeição, reproduzindo em todo ou em parte, fraudulentamente e com violação das leis e regulamentos relativos à propriedade dos autores, alguma obra escripta, ou de musica, de desenho, de pintura,

art. 6, que serão decretadas pelo governo, ouvidos previamente os interessados.

Decreto e regulamento de 17 de dezembro de 1867 (D. de L. n.º 238):

Art. 1. As unidades para a medição das superfícies serão, de 1 de outubro próximo em diante, o metro quadrado (centímetro) e seus múltiplos, 100 metros quadrados (ara), e 10.000 metros quadrados (hectárea).

§ 1.º Aos infractores d'este preceito será aplicada a multa de 2.500 a 10.000 réis, na conformidade do art. 5 da lei de 16 de maio último, se a infração consistir no emprego de qualquer denominação que não designe novas unidades legais; e as penas do art. 456, n.º 3 e seus §§ 2, 3 e 4 do Código Penal, se ella consistir no uso ou simples detenção das antigas unidades.

§ 2.º Das multas pertencerá metade ao descobridor da infração, e a outra metade ao estado, que tomará posse, por este ministério, das quantias que lhe competirem, e de todo o material apreendido que lhe pertencer pela disposição do referido § 4 do n.º 3 do artigo 456 do Código Penal.

§ 3.º As penas serão julgadas correcionalmente, mas quando forem sólamente peculiares, o infractor poderá pagar, sem processo, a importância da multa, computada no *minimum*, com tanto que o faça antes de ser enviado para o Ministério Pùblico o respectivo auto de achada.

Decreto de 3 de dezembro de 1868 (sobre saúde pública, D. de L. n.º 234):

Art. 77. O farmacêutico que usar de pesos ou medidas falsas será punido com prisão de mez a um anno e multa correspondente. (Código Penal, art. 456, n.º 3.)

§ único. A simples detenção de pesos illegas será punida com a multa de 1.000 a 5.000 réis. (Código Penal, art. 456, §§ 2 e 3.)

Decreto de 23 de março de 1869 (D. do G. n.º 18):

Art. 17. As unidades para a medição das superfícies são, em conformidade do art. 2º do decreto de 22 de agosto de 1867, o metro quadrado (centímetro) e seus múltiplos, 100 metros quadrados (ara) e 10.000 metros quadrados (hectárea).

§ 1º Aos infractores d'este preceito será aplicada a multa de 2.500 a 10.000 réis, segundo o disposto no art. 5 da lei de 16 de maio de 1867, se a infração consistir no emprego de qualquer denominação, que não designe novas unidades legais, e as penas do art. 456, n.º 3 e seus §§ 2, 3 e 4 do Código Penal, se ella consistir no uso ou simples detenção das antigas medidas.

§ 2º Das multas pertencerá metade ao descobridor da infração, a outra metade ao cofre do município, acude for praticada a infração, e o material apreendido terá o destino designado no § 4 do n.º 3 do art. 456 do Código Penal.

§ 3º As penas serão julgadas correcionalmente, mas quando forem sólamente peculiares o infractor poderá pagar sem processo a importância da multa, computada no *minimum*, com tanto que o faça antes de ser enviado para o Ministério Pùblico o respectivo auto de achada.

Art. 25. Nos concelhos em que não houver medidor oficial continua a ser feita a medição de terrenos por confrontações e pelos indivíduos conhe-

de escultura ou qualquer outra produção, será punido com a multa de trinta mil réis a trezentos mil réis, e perda dos exemplares da obra contrafeita, e de todos os objectos que serviram para execução da contrafeição.

§ 1.^º A mesma multa com a perda dos exemplares da obra será aplicada ao que introduzir em território português uma obra produzida em Portugal, que tiver sido contrafeita em paiz estrangeiro.

§ 2.^º O que vender ou expor à venda a obra assim contrafeita, será condenado em multa de dez mil réis a cem mil réis, e na perda dos exemplares da obra contrafeita.

Art. 458.^º Todo o empresario ou director de espectáculo, ou associação de artistas, que fizer representar no seu teatro alguma

cidas das localidades como perfis d'este serviço, com tanto que as medições sejam efectuadas com as medidas legais, e que os resultados sejam expressos nas unidades indicadas no art. 17.

§ único. A infração d'estes preceitos torna applicáveis as penas e disposições dos §§ 1, 2 e 3 do mesmo artigo.

Portaria de 13 de março de 1879 (*D. do G. n.º 60*), que manda: 1.^º aos governadores civis que façam proceder pelos administradores do concelho à correção nos estabelecimentos e casas de venda, para inquirir se nelhas se faz uso de pesos e medidas ilícitas; 2.^º appreender as mesmas medidas para lhes dar o destino determinado no § 4 do art. 456 do Código Penal; 3.^º autos e remeter ao judicial os que usam de medidas de capacidade do antigo sistema, ou das do novo *ado aferidas*, ou aferidas mas *viciadas*.

A portaria accusa a *negligencia* das autoridades administrativas sobre este assunto.

Não se carda ao mesmo tempo na vinha e no bacalho, diz o adágio. Ora eleições e administração são tarefas exuberantes, e por vezes incompatíveis.

Portaria de 6 de setembro de 1879 (*D. do G. n.º 203*), declarando que os copos de vidro só *sólo simples recipientes*, e não podem ser aferidos como medidas; e que por consequência são os veudeiros obrigados primeiramente a medir pelas medidas legais. Conclui por mandar proceder contra os contraventores.

Portaria de 21 de março de 1881 (*D. do G. n.º 65*), a qual, com referência á de 13 de março de 1879, recomenda aos governadores civis tomem providências para obstar ao abuso do emprego de medidas, já abolidas, nas adegas, celeiros e lagares, e para tornar efectivas as penas comminadas no decreto de 13 de dezembro de 1852, art. 7.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de maio de 1880 (*D. do G. n.º 188*), que declara ser nullidade o uso de medidas em vistoria, que não sejam as do sistema métrico, ns conformidade do art. 11 do decreto de 13 de dezembro de 1852, o qual dispõe que nenhum papel ou documento posterior ao tempo em que o mesmo sistema for declarado obrigatório, poderá fazer prova em juizo, se os pesos e medidas nello designados forem outros; e do decreto de 21 de abril de 1869, que declarou o *territorio em todo o reino* o referido sistema, a contar do 1.^º de janeiro de 1870 em diante,

obra dramatica, ou executar composição musical com violação das leis e regulamentos relativos á propriedade dos autores, será punido com a multa de dez mil réis a cem mil réis, e com a perda do producto da recita.

Art. 459.^º Toda a defraudação dos direitos dos proprietários dos novos inventos, com violação das leis e regulamentos que lhes respeitam, será punida com a multa de trinta mil réis a trezentos mil réis, e perda dos objectos que lhe serviram para execução do crime.

Art. 460.^º Nos casos declarados nos artigos antecedentes serão adjudicados, a titulo de indemnização, ao proprietário prejudicado pelo crime, os objectos e receitas perdidos; e se alguma cousa faltar para a sua indemnização, o poderá haver pelos meios ordinarios.

CAPÍTULO III

Dos que abrem cartas alheias ou papeis,
e da revelação dos segredos

Art. 464.^º Aquelle que maliciosamente abrir alguma carta, ou papel fechado de outra pessoa, para tomar conhecimento dos seus segredos, e os revelar, será punido com prisão de dois meses a um anno.

Se os não revelar, a prisão será de quinze dias a seis meses, sem prejuízo das penas do furto, se houverem lugar.

§ 1.^º A disposição d'este artigo não é applicável aos maridos, pais e tutores, em quanto às cartas ou papeis de suas mulheres, filhos ou menores que se acharem debaixo da sua autoridade.

§ 2.^º Se o criminoso for criado, feitor, ou qualquer outra pessoa, habitualmente empregada no serviço da pessoa offendida, será a prisão pelo dobro do tempo mencionado neste artigo.

§ 3.^º Se as cartas ou papeis abertos forem pertencentes ao serviço publico, e emanados de alguma autoridade publica, ou a ella dirigidos, ou instrumentos ou autos judiciais, a prisão será de tres meses a tres annos (1).

(1) Lei de 7 de julho de 1880 (*D. do G. n.º 156*):

Art. 94. Os funcionários ou agentes telegrapho-positives que abrirem dolosamente as cartas ou telegrammas confiados ao seu cuidado, facilitarem a sua abertura, revelarem ou divulgarem o seu conteúdo, incorrerão na pena de prisão correccional de seis meses a dois annos.

§ único. Incorrerá na mesma pena aquele que induzir algum empre-

Art. 462.^o Todo o empregado ou operario em fabrica, ou estabelecimento industrial, ou encarregado de sua administração ou direcção, que, com prejuizo do proprietario, descobrir os segredos da sua industria, será punido com a prisão de tres meses a tres annos, e multa correspondente.

CAPITULO IV

Dos receptadores, encubridores, e dos que se aproveitam dos effeitos do crime

Art. 463.^o Será punido com a pena do furto simples:

1.^o O que, sendo sabedor de que qualquer cousa foi subtraída, desencaminhada, ou obtida por meio de um crime, a esconder, ou comprar, ou commetter a outrem que a compre;

2.^o O que, com o mesmo conhecimento, se aproveitar, ou auxiliar o criminoso para que se aproveite da mesma cousa, ou de qualquer dos productos do crime (1).

gado a commetter estes crimes, pelos meios designados no § unico do artigo seguinte.

Art. 95. Os funcionários ou agentes telegrapho-postaes, que dolosamente desencaminharem ou retiverem correspondencias postaes ou telegráficas, incorrerão na pena de prisão cellular de dois a quatro annos ou na de degredo de tres a seis annos.

§ unico. Incorrerão na mesma pena os individuos que por dadiva, pressa, violencia, ameaça, abuso de poder ou de autoridade, levarem os empregados a commetter os crimes mencionados neste artigo.

Art. 96. Aquelle que por qualquer forma embragar o giro das malas ou á transmissão e entrega das correspondencias postaes ou telegráficas, quando não seja com intenção de subtrair ou devassar, incorrerá na pena de um a seis meses de prisão correctional.

Art. 97. Aquelle que subtrair correspondencias ou valores confiados á guarda dos empregados telegrapho-postaes, incorrerá na pena de prisão cellular de dois a quatro annos ou na de degredo de tres a seis annos.

§ unico. Se a subtração for commettida nos termos do art. 432 do Código Penal, a pena será em dobro.

Art. 98. A tentativa dos crimes mencionados nos dois artigos antecedentes será punida segundo o disposto no art. 89 do Código Penal.

(1) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de dezembro de 1866 (*D. de L. n.º 38 de 1867*), o qual decide que o juizo donde foi perpetrado o crime de furto é o competente para conhecer do crime de recepção, na conformidade do art. 886 da Reforma Judicial.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 16 de fevereiro de 1870 (*D. do G. n.º 48*), no qual se resolve que, não sendo criminoso o facto principal

DOS CRIMES CONTRA A PROPIEDADE

Art. 464.^o Será punido com a prisão de um mes até tres annos

do furto doméstico (feito pelo esmicho ao patrão), também o não é o da receptação dos objectos d'ella.

Estamos de acordo na decisão, e até a estimamos para corroborar a nossa humilde opinião, de que a prova feita pelos jurados sobre pontos de facto não priva os tribunais de adoptar resoluções sobre pontos de direito, que venham a prejudicar a mesma prova, como na hypothese se verificou.

Um reparo agora à *punctualidade* do agente do Ministério Público em primeira instância.

Como é que, dando os jurados por não provado o furto doméstico (facto principal) commetido pelo réo, que foi por isso absolvido, o referido agente se desculpa de recorrer, do modo possível, e sómente reservou todas as suas iras, recorrendo contra o co-ré, cumprido pela receptação (facto accessório)?

Quanto à notável deliberação dos jurados, julgando não provado o crime de furto, mas provado o de receptação, nada dizemos, pois é caso de *consciencia*.

Por incidente ponderaremos todavia que nós conhecemos apenas tres consciencias: a *largia* ou relaxada, às vezes desculpável; a *recta* (já justificativa, já equitativa), sómente louvável; e a *rígida* ou odiosa, sempre condenável.

Mas o casamento de duas das tres, ainda que uma seja a recta, será eternamente o *jogo do pão em dois bicos, da espada com dois gumes*.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça (sobre conflito negativo) de 29 de maio de 1874 (*D. do G. n.º 163*), que sanciona que o crime de receptação, embora verificado em comarca diversa d'aquelle onde foi perpetrado o crime de furto ou roubo, deve ser processado nesta ultima, cujo juiz é o competente para conhecer de ambos os factos criminosos, visto o disposto no art. 886 da Novíssima Reforma Judicial, embora o respectivo corpo de delito incumba de justiça do distrito, em que se appreender algum objecto receptado ou se descubra a receptação d'ele, sem todavia capturar-se ou achár-se o réo, o que na hypothese não acontecerá.

Compre porém notar que este artigo só pode servir para o effeito, se considerarmos um só os dois crimes; e de facto assim são elles reputados no referido accordão, atendendo à conexão.

Mas o que parece certo é que os ilustrados julgadores só admitem a procedência da conexão, se o réo não for achado e preso na comarca onde se den a receptação.

O accordão regista que essa competência já tem sido assim decidida pelo Supremo Tribunal de Justiça em caso idêntico, e por isso lamenta que a sua decisão não tenha sido respeitada segundo as disposições da Ref. Judicial, art. 20, n.º 8, e art. 817.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de abril de 1878 (*D. do G. n.º 85 de 1879*), o qual estabelece, que para proceder o crime de receptação é necessário que o receptor saiba que o objecto por elle ocupado ou comprado, ou commettido a outrem para que o compre, ou convertido em proveito seu, ou de outrem por elle auxiliado, foi subtraído, desencaminhado, ou obtido por meio criminoso, o que não constava do processo, mas antes constava que o chamado receptor procedeu por boa intenção, crendo não haver crime, como efectivamente se julgou não haver no que lhe tinha entregue os objectos da receptação, já porque era genro do dono d'elles, e já porque também procedeu sem intenção criminosa.

Accresce que o pensamento do legislador no Código Civil (alias Penal),

o que occultar, ou inutilizar os objectos que constituem o corpo de delicto, ou os instrumentos do crime, para o fim de impedir ou embaraçar o procedimento da justiça (1).

art. 431, foi assegurar a impunidade das subtrações e furtos domésticos no interesse da família.

Pelo que o *accessorio segue o principal*, como já estabeleceu a Ord. liv. I, tit. 53, § 2, sem haver aqui a fazer qualquer limitação de alguns criminaлистas, é nem ser aplicável a letra do § único do art. 431 do Código Penal.

(1) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de junho de 1880 (D. do G. n.º 231), o qual decide que o facto dos gerentes de um banco, consistente em terem *inutilizado* certas ações em duplicado ou falsas do mesmo, fabricadas por empregado lícito, para sobre elas ir levantar dinheiro, não cabe sob a discussão d'este artigo.

Apesar da autoridade judicial do accordão, parece-nos que o julgamento da primeira e segunda instância (Braga e Porto) é mais conforme à letra e espírito da lei. Com efeito, se os factos, cuja apreciação criminal seja fácil, este é um.

Que pretende a lei? Que *ninguem occulte ou inutilize* os objectos que constituem o corpo de delicto, ou os instrumentos do crime, para o fim de impedir ou embaraçar o procedimento da justiça.

Orá, na hypothese, as taes ações fabricadas em duplicado eram o *objeto principal*, se não o único, que podia constituir o corpo de delicto, e juntamente os *instrumentos do crime*.

Logo quem as *inutilizou*, é claro, provocou as justas iras do legislador.

Não se argumente, como no venerando accordão se faz: 1.º com ter sido a inutilização um acto *fórmido* e de boa administração da parte dos gerentes (como foi reconhecido em primeira e segunda instância, diz o mesmo accordão, mas duvidamos que assim fosse em presença do seu próprio extracto); 2.º e não ter tido por fim *impedir ou embaraçar a ação da justiça*, pois que o eucto da duplicação foi pronunciado.

Com efeito, acto de *boa administração*, mas ainda assim *não fórmido*, é procurar descobrir o paradeiro das ações já passadas, e indemnizar o possuidor d'ellas, de *boa fé*, em ordem a preservar os créditos do estabelecimento, como habitualmente o fazem algumas casas bancárias.

Mas não confundamos estes factos com o posterior de *inutilizar* essas ações, colhidas à mão, para lhe aplicar também a qualificação de acto de *boa administração*. Pois havia algum prejuízo para o banco em as conservar, por memória, nas suas arca?

Quando o fabrico da moeda falsa metálica era um *hom* negócio (até à lei de 4 de junho de 1859) os mercadores honrados travavam sobre os seus balcões os *pintos* falsos que lá lhes iam bater, para serem bem vistos do público.

Que a inutilização das ações não teve por fim impedir ou embaraçar a ação da justiça, não é consequência que decorra do facto de haver sido já pronunciado o suposto falsificador, pois que, se a pronúncia se deu, é porque ficaram ainda subsistentes outros elementos para ella, altrô das ações, que não foram ou não poderam ser inutilizados, como elas.

Além de que o embaraço ou impedimento é certo, se esses elementos outros sómente fornecerem a *meia prova*, suficiente para a pronúncia. Não podendo ser completada com a prova plena das ações falsificadas, a absolvição do réu é e deve ser a consequência da inutilização destas.

Mas dizêns-vos que o fim da inutilização das ações não foi impedir ou

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE

Art. 465.º Pronunciar-se ha sempre a demissão do Ministério Público, quando este, fóra do exercício de sua função, cometer o crime de receptação de coisa furtada ou roubada, ou de falsidade, ou o de furto, de roubo, de burla, de abuso de confiança, e que a pena decretada na lei seja a prisão correccional, nos casos em que o Ministério Público accusa, independentemente de acusação da parte.

CAPITULO V

De incêndio, e danños

SEÇÃO I

Fogo posto

Art. 466.º Será punido com os trabalhos públicos no Ultramar, por toda a vida, aquelle que voluntariamente puser fogo, e por este meio destruir em todo ou em parte:

1.º Fortificação, arsenal, armazém, arquivo, fábrica, embarcação pertencentes ao estado, ou edifício, ou qualquer logar contendo, ou destinado a conter, coisas pertencentes ao estado;

2.º Edifício, ou qualquer logar habitado;

3.º Edifício destinado legalmente à reunião de cidadãos;

embaraçar a ação da justiça, tanto que o falsificador foi já pronunciado. Assim seja; mas agora vos perguntamos: e podeis ter a bondade de nos dizer quantos maiores haveriam de ser pronunciados, a não dar-se a inutilização das ações? Não podeis; e ah! tendes praticamente demonstrado como a inutilização das ações tolhou o conhecimento pleno do caso.

Uma ultima importunação nossa sobre a injuriosa doutrina do accordão.

Diz este que o facto de inutilização das ações não reune todos os elementos da incriminação exigidos no art. 18 do Código Penal. Ainda que não seja assim manifesta, parece-nos que a razão da assertão do accordão está em se não ter efectivamente seguido o facto referido o impedimento ou embaraço da ação da justiça.

Pode ter-se efectivamente dado em parte, e deu-se com efeito noutra parte esse embaraço, como provado fica. Supponhamos porém que de todo se não deu; e perguntemos: onde exige o Código como elemento do delicto que elle tenha efectivamente como resultado o impedimento ou embaraço do procedimento da justiça? Em parte nenhuma! E no artigo em questão contenta-se com que os criminosos tenham como fim esse resultado. Não vai, nem podia ir mais longe. Crêde-o assim, e d'outra vez vos conformareis com a vontade do legislador.

4.^o Edifício destinado à habitação dentro de povoado, posto que não actualmente habitado (1).

Art. 467.^o A pena será a dos trabalhos públicos temporários no Ultramar, se o objecto do crime for:

1.^o Embarcação, armazém, edifício, dentro ou fora de povoado, ainda que não habitados, nem destinados à habitação;

2.^o Seara, floresta, mata ou arvoredo.

Art. 468.^o As penas determinadas nos dois artigos antecedentes serão aplicadas ao que tiver comunicado o incêndio a algum dos objectos que nelles se encontrem, pondo voluntariamente o fogo a quaisquer objectos collocados de modo, que a comunicação houvesse de ser efeito natural do incêndio d'estes objectos sem acidente imprevisto.

Art. 469.^o Será punido com a pena de morte aquele que com-

(1) Decreto de 31 de dezembro de 1864 (*empresas de caminho de ferro, D. de L. n.º 7 de 1865*):

Art. 14.^o Serão punidos, nos termos dos art. 466 a 474 inclusivamente do Código Penal, os gerentes das empresas, seus engenheiros e empreiteiros, por quaisquer prejuízos resultantes de trabalhos que o governo não tenha autorizado.

§ 1.^o Egalmente, nesta hypothese, serão punidos os mesmos individuos com as penas de homicídio, ferimentos e outras offensas corporaes involuntárias, quando qualquer d'estes factos, por qualquer modo, resulte d'aqueles trabalhos.

§ 2.^o As penas impostas no princípio e § 1.^o d'este artigo não eximirão as empresas da responsabilidade civil.

§ 3.^o Não são applicáveis as disposições d'este artigo e §§ 1.^o e 2.^o, quando as empresas fizerem trabalhos que não tinhão relação com o caminho de ferro, pois que neste caso ficam sujeitas unicamente à lei da sua instituição, e ao direito geral do reino.

Art. 32. Serão punidos com as penas dos art. 466 e seguintes até 485 inclusivo do Código Penal todos os individuos que por quaisquer meios impedirem ou tentarem impedir a execução dos trabalhos autorizados pelo governo ou a exploração, e aquelles que destruirem ou de qualquer modo danificarem os trabalhos e obras feitas ou em construção e o material da exploração, praticando qualquer dos factos incriminados nos citados artigos.

Decreto de 31 de dezembro de 1864 (estradas, (D. de L. n.º 10 de 1865):

Art. 19. Serão punidos, nos termos dos art. 466 a 485 do Código Penal, os gerentes das empresas e os arrematantes ou empreiteiros de trabalhos da viação ordinária por quaisquer prejuízos que d'elles resultem, sempre que esses trabalhos não tinhão sido devidamente autorizados.

Art. 26.^o Serão punidos, nos termos dos art. 466 a 485 inclusivamente do Código Penal, aquelles que por qualquer modo commeterem ou forem causa dos crimes previstos nos mesmos artigos, a respeito das estradas da viação ordinária, sens accessórios e dependências, trabalhos de construção ou reparação, árvores, ferramentas e quaisquer cousas ou construções permanentes ou não, que pertençam ao estado ou aos empreiteiros.

metter o crime de incêndio, em qualquer dos casos enumerados nos artigos antecedentes, occasionando a morte de alguma pessoa, que, no momento em que o fogo foi posto, se achava no lugar incendiado.

Art. 470.^o As penas do delicto frustrado serão applicadas, quando o fogo posto não chegou a ateiar-se, e a produzir dano; ou alvo quando o criminoso tentou mais de uma vez o incêndio, ou que este fosse objecto de concerto entre muitos criminosos, porque em tais casos será punido com as penas dos artigos 466.^o e 467.^o

Art. 471.^o O proprietário, que pôr fogo à sua propria cousa, será punido nos casos, e com as distinções seguintes:

1.^o Se o objecto incendiado for edifício ou lugar habitado, a pena será a determinada no artigo 466.^o

2.^o Em qualquer dos outros casos declarados nos artigos 466.^o e 467.^o, se o proprietário, pelo incêndio da sua propria cousa, causar voluntariamente prejuízo em qualquer propriedade de outra pessoa, será punido com as penas do artigo 467.^o

§ 1.^o Quando o prejuízo, ou o propósito de causar o prejuízo, consistir em fazer nascer um caso de responsabilidade para terceiro, ou em defraudar os direitos de alguém, a pena será a prisão de um a três anos, e multa correspondente.

§ 2.^o Fica salva em todos os casos, além dos enumerados nesta secção, a responsabilidade do proprietário, que põe fogo à sua propria cousa, pelos danos, e pela violação dos regulamentos de polícia.

Art. 472.^o Se o valor de algum dos objectos existentes fóra do povoado, enumerados no artigo 467.^o, não exceder a vinte mil réis, e o fogo tiver sido voluntariamente posto, mas sem perigo, nem propósito de propaganda, a pena será a de prisão de um mês a um anno, e multa correspondente.

Art. 473.^o O incêndio de objectos não comprehendido nesta secção será punido, applicando-se as disposições relativas às destruições e danos com circunstâncias aggravantes, segundo as regras geraes.

Art. 474.^o As regras, estabelecidas nos artigos antecedentes, serão applicadas às destruições e danos, causados por meio de submersão, ou variação de embarcação, ou explosão de mina, ou de máquina de vapor, ou agente de igual poder.

SECÇÃO II

Damnos

Art. 475. Aquelle que por qualquer meio derribar, ou destruir voluntariamente, em todo ou em parte, edifício, ou qualquer construção concluída, ou sómente começada, pertencente a outrem, ou ao estado, será punido com a prisão de um a tres annos, e multa correspondente.

§ único. Se o valor do dano não exceder a vinte mil réis, a prisão será de um mez a um anno, e multa correspondente (1).

(1) Portaria de 11 de julho de 1841 (D. do G. n.º 161).

Portaria de 7 de setembro de 1842 (D. do G. n.º 212).

Decreto de 31 de dezembro de 1864 (sobre danos nos objectos do serviço telegraphico, D. de L. n.º 5 de 1865):

«Art. 19. As empresas, no que respeita ao transporte de bagagens, mercadorias e quaisquer outros objectos, são consideradas comissárias da transporte ou receveiros, e especialmente ob: »: las ao disposto nos artt. 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, »: 183, 184, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 196 e 197 do Código Commercial, com as seguintes declarações:

«1.º O livre a que se refere o art. 173 do Código Commercial será rebatido pelo engenheiro fiscal do governo;

«2.º A responsabilidade das empresas começa no momento de receberem os objectos, ou seja nas estações ou em vapores, barcos, omnibus, carregueiros ou carros, que os transportem para as estações;

«3.º O exame e verificação judicial das deteriorações, que se conheciam por signas exteriores dos volumes, deve ser feito nas estações, dentro das vinte e quatro horas da chegada;

«4.º O exame e verificação judicial das deteriorações só conhecidas, depois de abertos os volumes, deve ser feito dentro das vinte e quatro horas seguintes à entrega;

«5.º A um e outro exame assistirá sempre um empregado da empresa; e passado o prazo fixado no n.º 4 e n.º 5, cessa toda a responsabilidade das empresas;

«6.º Nas questões relativas ao serviço comercial se atenderá sempre ao disposto no regulamento das tarifas;

«7.º As empresas deverão autorizar os chefes das estações mais importantes a nomear árbitros que resolvam estas questões.

§ único. O governo estabelecerá no regulamento os termos do processo preparatório nas questões que nascerem do serviço commercial.

«Art. 20. No caso de acidentes de que resulte morte, ferimentos ou contusões, serão punidos nos termos do Código Penal, segundo a respectiva culpabilidade:

«1.º Aquelles que por inhabilidade, imprudencia, desattenção, negligencia ou inexecução das leis e regulamentos involuntariamente forem causa do acidente;

«2.º Aquelles que voluntariamente, por qualquer facto e de qualquer modo, forem causa do acidente.

«§ 1.º Se dos acidentes não resultarem contusões, nem ferimentos, nem

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE

Art. 476. São compreendidos nas disposições do artigo antecedente, e seu parágrafo:

worte, a pena será, no caso do n.º 1.º d'este artigo, de 50000 a 500000 réis de multa, e de dez a sessenta dias de prisão; e no caso do n.º 2.º será a pena de tentativa de homicídio.

«§ 2.º Fica salva a responsabilidade civil para ser perfeita e julgada nos termos do direito comum; nunicamente, porém, no caso de serem os acidentes produzidos por inexecução dos regulamentos.

«§ 3.º Quando houver retardamento na partida ou chegada dos comboios, as empresas pagarão, segundo o tempo de demora, uma multa de 25000 a 200000 réis, imposta pelo governador civil do distrito onde for a sede da companhia, em vista do auto que lhe deve enviar o fiscal do governo. Da decisão d'aquele magistrado haverá recurso para o ministro das obras públicas, comércio e indústria, que o decidirá em reunião geral do conselho das obras públicas e minas.

«Art. 21.º Os getentes e empregados das empresas são responsáveis pelas consequências de não terem máquinas e wagons de socorro, ou de as não mandarem imediatamente ao lugar do acidente.

«§ único. Os empregados das empresas, havendo acidente, qualquer que seja, devem imediatamente participar o aos agentes da fiscalização do governo.»

Portaria de 13 de março de 1872 (D. do G. n.º 61), a qual manda proibir contra os que destroem as pyramides, que servem para a triangulação do reino, e contra os que insultam os officiares encarregados do levantamento da carta chorographica do reino pelos trabalhos do campo.

Lei de 16 de abril de 1874 (D. do G. n.º 85):

«Art. 9. Aos juízes ordinários, nos seus respectivos julgados, compete:

«X.º 3.º Cooperação das questões sobre dano causado dentro do respectivo julgado até ao valor de 100000 réis, excepto quando o dano resultar de acto criminoso.»

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de novembro de 1873 (D. do G. n.º 291), que decide que, dada querela por dano, punível segundo os artt. 475 e 476, concluído o sumário por despacho do juiz de primeira instância, em que declare incompetente o meio criminal, e se abster de pronunciar sobre o facto arguido, para não prejudicar o meio cível já instaurado, e aggravando os querelantes de petição para a relação do distrito, não deve esta ordenar que o juiz recorrido emenda o seu despacho, pronunciando o querelado, como fez, por quanto, tendo-se o mesmo juiz abstido de pronunciar sobre a qualificação e responsabilidade do facto arguido, e levantado a questão de competência, não pode ter cabimento o disposto no art. 936 da Ref. Jud. relativo a hypothese diversa; mas, em falta de provisão especial, deve vigorar a regra geral estabelecida no art. 681 da Ref., como mais se confirma em vista da analogia do art. 931 da mesma Reforma; e isto procede tanto mais, quanto da contraria intelligença pôde resultar que os *julgados de segunda instância venham a pronunciar como em primeira, sem ser por via de emenda ou reparo, sem que o juiz recorrido chegue a emitir o seu juizo.*

Parece que, estando levantada a questão cível, a conclusão do accordão devia ser muito outra; a anulação do processo não pelos motivos que se

1.^º O que arrombar porta, janella, tecto ou parede de qualquer casa ou edifício;

apresentam, mas pelo louravelmente adoptado pelo Supremo Tribunal, de que cessa a questão criminal em quanto subsiste a civil.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de dezembro de 1874 (D. do G. n.^o 20 de 1875), o qual no caso dos artt. 475 e 479 annulla um processo, por quanto é elemento constitutivo das prescrições d'elles não sómente: 1.^º a existência do facto de que resulta o dano; mas 2.^º serem as depreciações feitas por pessoa estranha e alheia à propriedade, no que é deficiente o exame e corpo de delito, e o não corroborar o sumário; e muito sensatamente dá esta solida razão: *ser menos curial perseguiçao criminal a quem practica algum dos factos a que se referem estes artigos, e ir elle depois em ação civil ordinaria, em ampla discussão de causa, demonstrando que, praticando-os, estava no pleno direito de propriedade, e por isso não offendeu outrem ou o estado.*

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de outubro de 1875 (D. do G. n.^o 271), pelo qual se consigna que é elemento constitutivo do danno pela natureza d'este crime, e pela expressa disposição, letra e espírito dos artt. 475 e 484 do Código Penal: 1.^º o ser alheio a cosa em que elle recahe ou é destruída; 2.^º a intenção deliberada e malefica de destruir ou extragar; requisito que nestes casos a lei exige, diz, positiva e especialmente, além do elemento geral da voluntariedade do facto, que é indispensável em todos os crimes propriamente fatais; 3.^º e ao contrario, que o damnificado não tenha por fim conservar direitos seus; e que desde que o exame e corpo de delito não contasta esses elementos na conformidade do art. 18 do Código Penal, art. 901 da Ref. Jud., e da lei de 18 de julho de 1855, art. 13, n.^o 4, é nullo, e nullo todo o processo d'ele oriundo.

Tomamos a liberdade de ponderar que a lei sómente exige a voluntariedade do facto. E, por isso a incriminação procede, sob este ponto de vista, qualquer que seja a intenção do damnificado, menos que não trate de desfogar-se.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de dezembro de 1877 (D. do G. n.^o 297), o qual decide: 1.^º que era incompetente em todo o caso a acção criminal do Ministério Público, por se não verificarem os elementos constitutivos dos crimes definidos nos artt. 476, n.^o 2, com referência ao art. 475, sómente poderia ter querelado o ofendido (se a acção criminal possesse tal logar) na conformidade do art. 184, § 2; 2.^º que sómente ao effendido, não ao Ministério Público, competia a ação civil contra quem fez o arranhamento do cano, sem que poder auferir a sua defesa competente, ou por se haverem desfogado, ou por outro qualquer motivo legal, como tantas vezes em caso idêntico se tem por este Supremo Tribunal fixado a inteligência da respectiva legislação.

O accordão levanta o erto quanto aos artigos em que o juiz de primeira instância fundou a pronuncia, citando os artt. 675 e 676 do Código Penal, artigos que nesse não existem.

Foi evidentemente lapso de citação, mas na verdade pouco desculpável em negócio tão serio como é um despacho de pronuncia.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de abril de 1879 (D. do G. n.^o 146), o qual decide que no caso de danno verificado pelo desvimento de uns muros de vedação de predio: 1.^º não é bastante que o exame e corpo de delito verifique o facto do desmoronamento, mas deve inquirir as

2.^º O que destruir, em todo ou em parte, parede, fesso, valla, ou qualquer cercado (1).

Art. 477.^º Aquelle que destruir, ou de qualquer modo damnificar estatua, ou outro objecto destinado à utilidade, ou à decoração publica, e collocado pela auctoridade publica, ou com sua auctorisação, será punido com a prisão de dois meses a dois annos, e multa correspondente.

Art. 478.^º Será punido com as mesmas penas do artigo antecedente, e salvas as penas da resistencia, se houverem lugar:

1.^º O que, por meio de violencia, se oppozer á execução de trabalhos auctorizados pelo governo;

2.^º O que causar danno, com o fim de impedir o livre exercicio da auctoridade publica, ou por vingança contra os que tiverem contribuido para a execução das leis.

Art. 479.^º Aquelle que cortar, ou destruir qualquer arvore fructífera, ou não fructífera, enxerto pertencente a outrem, ou a matilar, ou damnificar de modo que a faça perecer, será condenado na prisão de tres a trinta dias, e multa até um mez.

§ 1.^º Se for mais do que uma arvore ou enxerto, a pena será imposta, multiplicada pelo numero das arvores ou enxertos destruidos, contanto que não exceda ao maximo da prisão correccional e multa correspondente.

§ 2.^º Se a arvore, ou as arvores eram plantadas em lugar publico, em estrada, caminho publico ou concelho, as penas serão em dobro, sem nunca excederem ao maximo da prisão correccional e multa (2).

casas d'elle, que podem ser agentes materiais; 2.^º e que é improcedente o meio criminal em quanto se não obtém sentença civil sobre a posse da coisa, quando a mesma posse não tem sido pacifica, como reconhecem os querelantes, porque do contrario o chamado danno pode não ser senão um desfogamento, permitido pelo art. 426 do Código Civil.

É notável que no caso de que se tracta o Ministério Público e a parte querelosa não só tivessem querelado pelo crime de danno, mas também pelo de associação de malfeitoria, decidindo todavia o juiz de primeira instancia que a tanto se não prestava o corpo de delito. Seria caso que se pretendesse converter a sentença do Código Penal contra malfeiteiros em garantia de usurpação de algum báldio?

Assim o parece, só attendendo à circunstancia que o accordão faz sobre-sabir, de que os dois querelosos não se dignaram comparecer (sic) na occasião da formação do corpo de delito, em que foram peritos dois trabalhadores analfabetos, e testemunhas dois sujeitos do mesmo juez, que todos por isso assinaram de cruz, o que, acrescentamos nós, ao escrivão prazeria rabiscar, que talvez para pouco mais valesse.

Vid. art. 268.

(1) Vid. nota ao art. 475.

(2) Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de junho de 1884 (D.

Art. 480.^o Aquelle que destruir, em todo ou em parte, seara,

do G. n.^o 155), no qual se declara não ser delito o corte de uma vide e algum mato, indispensável para abertura dos oculos e limpeza de uma mina propria em propriedade alheia, o que exclui a intenção malefica, base de criminalidade.

Ao que se vê, o facto de que se tracta é ao mesmo tempo a cousa mais natural e legítima do mundo. E todavia o Ministério Publico querelou contra os quatro réus do processo por todos estes crimes, os dos artif. 184, 445, 479, e 484 § 1.^o do Código Penal.

Parecerá ao leitor exquisito, que ao menos o primeiro dos artigos figure na pendencia. Eis aqui a razão: o queixoso (que metteu os cédes à morte, e se deixou ferir de fôra, como para caracterizar casos idênticos se expressavam nossos avós, pois não consta fosse accusador, contentando-se em induzir o agente do Ministério Publico a ser seu procurador, no que este cahia), fez-se acompanhar á cautela por dois cabos de polícia para expulsar do seu predio os acusados, que ali andavam a limpar o oculo da mina com o mesmo direito que elle dispunha do solo.

Como nada tivesse conseguido, recorreu ao administrador do concelho, e qual naturalmente, ou porque era compadre ou ao menos seu grande amigo, ordenou por escrito ao regedor que os presentes fôra da propriedade ou os conducessse sob prisão!

Elles obedeceram então, mas como não tinham anteriormente obedecido aos cabos (se é que estes os mandaram evacuar o predio, o que os réus negam, allegando ser somente o queixoso o que isso d'elles exigia), está claro o motivo pelo qual o Ministério Publico e o proprio juiz de primeira instância fizeram entrar em scena o artigo da desobediência!

O accordão faz ao despacho de iniciação a critica, alias desfargada, de brilhar pela sua ponzo curial generalidade; e sobre a despotica ordem do administrador do concelho diz que não haveria logar o art. 188 do Código Penal, visto que não pôde considerar-se como devida obediência aos mandados da autoridade que tem por fim impedir os embargar o exercicio de um direito legitimo.

Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar de 22 de maio de 1874 (D. do G. n.^o 127), que confirma a sentença do Conselho de Guerra de primeira instância de 6 do mesmo mes.

Consigna-se neste que:

Não procede a incriminação do art. 479, se do corte das arvores não resulta o pericolo deellas.

Tambem não procede, se o que as corta usa do direito que lhe confere o Código Civil, art. 2317, provando-se que o réu convidasse por vezes o queixoso, dono das arvores, para cortar os ramos das mesmas arvores.

A sentença do Conselho de Guerra, que o accordão confirmou, faz ponderosas reflexões sobre o inadmissivel prejuizo de 63000 réis annuas, resultante do corte dos ramos das figureiras de um quintal (que realmente logo à primeira vista se conhece ser grande disparate), segundo o corpo de delito, que deu base ao processo; e sobre a qualidada das testemunhas, que nele depozem, todas indicadas pelo accusador e algumas suas familiares.

Advertencia bem cabida aos juizes presidentes d'elles, para que tolamente se não deixem illudir (nem maliciosamente fingam que são illudidos) por testemunhas apalavradas, ou por peritos parciais e corrompidos.

O patrocho é usufructuario dos bens do passel, e nasta conformidade lhe

vinha, borta, plantação, viveiro, ou sementeira, pertencente a outrem, será condenado nas penas do artigo 475.^o

Art. 481.^o A destruição, ou damnificação de efeitos ou propriedades moveis, ou de quaisquer animais pertencentes a outra pessoa, ou ao estado, que se commetter voluntariamente (1):

1.^o Em assuada;

2.^o Empregando substancias venenosas ou corrosivas (2);

3.^o Com violencia para com as pessoas; será punida com o degrado temporario.

Art. 482.^o Aquelle que voluntariamente matar ou ferir alguma besta cavallar, ou de tiro, ou de carga, ou alguma cabeça de gado vaccum, ou de rebanho, fato, ou vara, pertencente a outra pessoa, ou qualquer animal domestico das especies referidas, pertencente a outra pessoa, será condenado em prisão de um mes a um anno, e muleta correspondente.

competem os direitos e obrigações que o Código Civil confere aos usufructuarios nos artt. 2210 a 2212 e 2226.

Pelo que, se cortar, arrancar e render as arvores do passel, não commete o crime previsto no art. 479 do Código Penal, excepto se procedeu com intento criminoso.

Se porém exceder os seus direitos de usufructuario, sem intenção criminosa, responde somente civilmente (Vid. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.^o 638, de 14 de agosto de 1890).

(1) Accordão do Supremo Conselho de Justiça Militar em sessão de 25 de junho de 1872 (D. do G. n.^o 162), o qual condena em tres meses de prisão um soldado por ferir e maltratar um cavallo, e ameaçar o camarada que o reprehendia.

(2) Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de maio de 1877 (D. do G. n.^o 219), que decide não ser crime o facto de subministrar substancias corrosivas, e com elles matar as aves domesticas alheias, por quanto o art. 392, § unico, do Código Civil exclue a criminalidade de similhante facto.

O accordão não é explícito, mas deve entender-se que o facto foi praticado em predio de que o autor é proprietario ou cultivador, porque do contrario lhe não approveitaria a disposição do Código Civil.

Accordão da Relação do Porto de 4 de abril de 1879, confirmado pelo accordão (negativo) do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de agosto do mesmo anno, o qual decide que, sendo permitido pelo art. 392, § unico do Código Civil aos proprietarios e cultivadores e matar as aves domesticas no tempo em que nos campos houver terras semeadas, ou cereais, ou outros fructos pendentes, em que possam causar prejuizo, sem distinguir os meios de que se deve usar para esse fim, está hoje revogado o art. 1^o, n.^o 2 do Código Penal, como lei anterior que é ao Código Civil.

Assim o intendemos também, menos:

- 1.^o Quando nos campos, ainda proprios, não ha cultura nem fructos a que as aves domesticas possam prejudicar.

2.^o Se o facto teve logar em terrenos alheios.

Estas duas restrições derivam-se claramente da letra e espírito do art. 392 e seu § unico, do Código Civil.

§ unico. Se este crime for commettido em terreno, de que seja proprietario, rendeiro ou colono o dono do animal, a pena será agravada; e impondo-se o maximo, no caso em que concorra escalamento, ou outra circunstancia aggravante.

Art. 483.^o Aquelle que matar ou ferir sem necessidade qualquer animal domestico alheio, em terreno de que seja proprietario, ou rendeiro, ou colono o dono do animal, será condenado na pena de prisão de seis dias a dois meses, e multa até um mes; ou na de desterro até seis meses, e na mesma multa.

Art. 484.^o Fora dos casos especificados neste capitulo, todos os danos causados voluntariamente em propriedade alheia, móvel, immóvel ou semovente, concorrendo alguma circunstancia aggravante, serão punidos com prisão correccional, graduando-se sua duração segundo o valor do prejuizo causado.

§ 1.^o Se este valor não exceder a vinte mil réis, a prisão não excederá a mais de um anno; ou se imporá a pena de desterro; sem prejuizo da pena mais grave, se a circunstancia aggravante por si só constituir um crime em que ella tenha lugar.

§ 2.^o Não concorrendo circunstancia alguma aggravante, a pena será a multa de tres a trinta dias, a qual será imposta accusando o offendido; e salva a pena de contravenção, se houver lugar (1).

(1) Acordo do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de fevereiro de 1876 (*Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa*, n.º 24 de 1875—1876), publicado na revista crime, n.º 9423, interposta de um acordo da Relação do Porto, que estabelece que o facto de quebrar ou esgualhar cinco plantas de oliveiras pertencentes a um particular, e causando um dano superior a 203000 réis, é punido pelo art. 484 do Código Penal, e art. 33 da lei de 1 de julho de 1867.

Não está comprehendido na sancção d'este artigo o chefe de cantoneiros que extrai terras das propriedades contínuas para concertar a estrada publica, porque, ainda que proceda fira dos termos prescritos na lei de 23 de julho de 1850, art. 48, n.º 4, e portaria de 17 de março de 1868, não teve *propósito ou intenção deliberada e malefica de causar dano*, que assim interpreta o Supremo Tribunal de Justiça o voluntariamente do art. 484, no seu acordo de 19 de outubro de 1875, e a Relação do Porto no seu de 15 de outubro de 1869.

Assim o decide a *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 606, de 6 de março de 1889.

Salvo porém o respeito devido aos illustrados jurisconsultos e magistrados, não interpretaríamos assim o referido adverbio. Fôde haver *comete* sem *má intenção*. E somente absolveríamos o chefe de cantoneiros, se se provasse força maior que o obrigasse no momento a reparar a estrada, sem lhe dar lugar a cumprir as formulas legaes.

Vid. nota ao art. 421.

SEÇÃO III

Incêndio, e danos causados com violação dos regulamentos

Art. 485.^o Se, pela violação ou falta de observância das providencias policiais e administrativas, contidas nas leis e regulamentos, e sem intenção malefica, alguém causar incêndio, ou qualquer danno em propriedade alheia, móvel, semovente, ou immóvel, será punido com a multa conforme a sua renda de um mes, sem prejuizo das penas decretadas nas mesmas leis ou regulamentos pela contravenção.

TÍTULO VI

Da provocação publica do crime

Art. 486.^o Aquelle que, por discursos ou palavras proferidas publicamente e em voz alta, ou por escripto, de qualquer modo publicado, ou por qualquer meio de publicação, provocar a um crime determinado, sem que se siga effeito da provocação, será punido com a prisão correccional, e multa de tres meses a tres annos; salvo se ao crime, a que provoco, for pela lei imposta uma pena menos grave, a qual será neste caso imposta ao provocador.

§ unico. Se da provocação se seguiu effeito, será o provocador considerado como cumplice; e ser-lhe-ha sómente imposta a pena da cumplicidade (1).

(1) Decreto de 20 de dezembro de 1875 (*D. do G. n.º 293*):

Art. 93. O acto de publicamente, em reunião de trabalhadores, ou colonos, persuadil-os ou exhortal-os a que praticarem algum dos factos que ficam indicados (no art. 92; vid. nota ao art. 266, § unico), ou qualquer outro facto criminoso, será condenado como provocação publica, e sujeito ao art. 426 do Código Penal.

Art. 94. Finalmente toda a aliciação ou provocação empregada para com os servidores ou colonos expressamente prohibida pelo art. 30 da lei (de 29 de abril de 1875) fica sujeita as penas estabelecidas no art. 489 do Código Penal, quando o facto não esteja comprehendido em alguma das outras disposições mais graves.

Decreto e regulamento de 21 de novembro de 1878 (*D. do G. n.º 267*):

Art. 95. O acto de publicamente, em reunião de trabalhadores, ou co-

TITULO VII

Das contravencões de polícia

Art. 487. Terão inteira observância, no que não for especialmente alterado por este Código, as leis e regulamentos administrativos e de polícia, actualmente em vigor, que decretaram as penas das contravencões de suas disposições.

Art. 488. As coimas continuarão a ser julgadas em todos os casos em que se acham determinadas pelas posturas e regulamentos municipais actualmente em vigor, e feitos na conformidade das leis (1).

lonos, persuadil-os e que practiquem algum dos factos criminosos que ficam indicados, ou a qualquer outro facto criminoso, é considerado como provocação pública ao crime, e sujeita ao art. 486 do Código Penal.

Art. 96. Finalmente a aliciação ou provocação para o fim de perturbar o trabalho dos serviços, ou colonos, contratados nos termos d'este regulamento, para abandonarem o mesmo trabalho, ou para se recusarem ao cumprimento das condições estabelecidas nos respectivos contratos aprovados; fica sujeita às penas estabelecidas no art. 489 do Código Penal, quando o facto pelas suas circunstâncias não esteja compreendido em alguma das outras disposições mais graves.

Acordado do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de janeiro de 1866 (*D. de L. n.º 49*), no qual se estatue que pelo crime do art. 486 não é admissível o processo correccional em face da lei de 18 de agosto de 1853, a qual modifcou e explicou os arts. 1251 e 1252 da Ref. Jud. e o art. 5 do decreto de 10 de dezembro de 1852.

Era objecto da acusação uma carta publicada no *Campeão das Províncias* de 21 de setembro de 1864, enjo autor se propunha provocar à desobediência para com o governo a abbadessa e mais religiosas do convento de São, seu que se seguisse, como era de crer, nenhum efeito da voz provavelmente de algum fanático ou talvez hypocrita.

(1) As camaras municipais podem regular os pastos do logradouros comum dos concelhos, como foi decidido pelo decretto, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 13 de outubro de 1873 (*D. do G. n.º 268*), e conforme ao que hoje dispõe o art. 243, n.º 8, do novo Código Administrativo.

Mas são incompetentes para fazer escoimar os gados que se apacentam em terrenos particulares, porque tal direito sómente compete aos proprietários (*Revista de Legislação e de Jurisprudencia*, n.º 678, de 1 de maio de 1891, e sentença do juiz de direito de Ançã, nella inserta).

Está visto que, podendo regular o uso dos pastos comuns, também nelles podem as camaras encolmar os gados.

Mas não os podem encolmar nos terrenos particulares, podem ainda assim estabelecer coimas a respeito d'estes nas suas posturas? Pode ser objecto de questão.

Art. 489. Depois da publicação d'este Código não poderá decretar-se nos regulamentos administrativos e de polícia geral ou municipal, ou rural, ou nas posturas das camaras, sem lei especial que o autorize, pena mais grave que as seguintes:

1.º Prisão até um mês;

2.º Muleta até vinte mil réis.

§ único. A perda dos objectos e instrumentos apprehendidos em contraventão só pode ser pronunciada, quando a lei especialmente o decretar (1).

(1) Lei de 2 de julho de 1867 (*D. de L. n.º 149*, art. 28: «Os regulamentos do governo estabelecerão as regras e deveres disciplinares do corpo (de polícia civil), as quais não poderão exceder as correcções, nos termos do art. 483 do Código Penal.»)

Decreto de 31 de dezembro de 1867 (*D. de L. n.º 2 de 1868*):

«Art. 17. (Vid. nota ao art. 343.)

«Art. 56. As autoridades administrativas, em cada paróquia civil, têm rigorosa obrigação de intimar ou fazer intimar as mulheres não casadas, gravides, não recatadas, para darem conta do parto e criarem o filho.

«Se estas não cumprirem a intimação, as mesmas autoridades farão as indagações necessárias, a fim de descobrir se houve crime, e, havendo-o, procederão nos termos da legislação penal respectiva, conforme a natureza do crime.

«Se não se verificar a existência de algum d'aqueles crimes, a mulher intimada, que não der conta do feto, será punida nos termos do art. 489 do Código Penal.

§ único. Em cada paróquia haverá um registo confidencial para os casos declarados neste artigo.»

Decreto de 3 de dezembro de 1868 (*D. do G. n.º 284*), arts. 65, 67, 71, 73, 74, 75, 91 e 93, nos quais se estabelecem penas por transgressões sobre bandeira pública, todas fundadas no art. 489 do Código Penal.

Decreto de 15 de dezembro de 1878 (*D. de L. n.º 288*), o qual dispõe sobre a pesca das ostras, applicando penas aos transgressores, e tornando para bandeira das suas disposições o Código Civil, arts. 295 e 398, o Código Penal, art. 489, o decreto e instruções de 6 de setembro de 1870, art. 1.º, § único.

Decreto de 21 de julho de 1870 (*D. do G. n.º 163*):

«Art. 120. As posturas municipais não podem comunicar pena que excede:

«I. Tres dias de prisão.

«II. 10 500 réis de multa.

«§ 1.º No caso de reincidência, o tempo de prisão e o valor da multa podem ser elevados ao dobro.

«§ 2.º As multas impostas por transgressão de posturas municipais serão divididas em duas partes iguais, uma para o acusador, outra para o cofre da camara.

«Art. 258. O governador civil pode, com audiencia do conselho de distrito, fazer regulamentos de execução permanente sobre os assuntos de que tracta o art. 254; e estabelecer nelles penas até tres dias de prisão e 10 000 réis de multa.

«Art. 324.

«§ 5. A pena de prisão, comunicada nas posturas municipais, pode ser

Paço, 10 de dezembro des 1852.—Duque de Saldanha—Rodrigo da Fonseca Magalhães—Antônio Maria de Fontes Pereira de Melo—Antônio Aluysio Jervis de Atouguia..

(Publicado no *Diário do Governo*, n.º 304 a 307, de 24 a 29 de dezembro de 1852).

aplicada pelos juízes eleitos, salvo o recurso, que terá efeito suspenso.

Decreto e regulamento de 11 de junho de 1873 (*D. do G.* n.º 139):

Art. 77. Fica sujeito às penas do art. 489 do Código Penal todo aquele que impedir ou perturbar a Companhia (*das águas*, em Lisboa) na execução dos actos ou outras de que tratam os art. 8, 9, 22, 23, 24, 26, 11 e 72, bem como aquele que ordenar, ou fizer quaisquer obras, em contravenção do disposto no § último do art. 8, no § inicial do art. 9, no § 8 do art. 23, e no § 2 do art. 26.

§ 1º A pena ordinária para estas contravenções será a multa, que o juiz arbitrárá segundo a gravidade do caso; a pena de prisão só será aplicável em caso de reincidência.

§ 2º Em nenhum caso, porém, poderá a pena exceder o máximo fixado no citado artigo do Código Penal.

Decreto de 20 de dezembro de 1875, e

Decreto e regulamento de 21 de novembro de 1878 (Vid. art. 266, § único, nota, e art. 489, nota).

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de fevereiro de 1870 (*D. do G.* n.º 49), que rectissimamente concede a revista em processo correccional, intentado por contravenção à postura da câmara municipal da cidade de Setúbal de 15 de novembro de 1862, pois elevava a multa a quantia superior à permitida pelo art. 489 do Código Penal e à jurisdição correccional nos termos da lei de 15 de agosto de 1853.

Efectivamente é necessário que os tribunais judiciais, que devem primar pela observância da lei, reprimam os factos de despotismo dos mandões aldeões e também urbanos, uns e outros sem grande urbanidade.

Contravenções aos regulamentos policiais sobre estradas:

São competentes os administradores de concelho para levantar os respectivos autos, e os agentes do Ministério Público para os perseguires em juizo, quer d'elles tenham conhecimento próprio ou pela declaração dos cantocheiros; e por isso sem dependerem da intervenção dos fiscaes do serviço da conservação das estradas, cuja obrigação não implica com as d'aqueles funcionários.

Decreto de 31 de dezembro de 1864, art. 14.

Portaria de 27 de julho de 1866 (na *Collecção de Legislação*, pag. 344).

Assim o defende, fundada nos textos citados, a *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 681, de 25 de junho de 1881.

ADDIÇÕES

Ao artigo 3

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de maio de 1888 (*D. do G.* n.º 162). Vid. nota ao art. 294.

Ao artigo 14, n.º 3

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de junho de 1879 (*D. do G.* n.º 151), que absolve o juiz de direito F. da acusação, contra elle intentada pelo Ministério Público, como corréo de desordem em Loanda, de que resultaram ferimentos e ofensas corporais em dois indivíduos, porque que alegado não excederam os limites da defesa.

O accordão foi vencido por seis contra três conselheiros. Talvez que estes julgasssem ter havido algum excesso na defesa alegada. Ainda assim é desculpável, pois se tractava de agressão brutal feita à casa de um cidadão, redactor de certo jornal, que denunciara os abusos da autoridade, agressão em que pelo menos entrou da ordem dos funcionários públicos um militar.

Ao artigo 19

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de novembro de 1880 (*D. do G.* n.º 23 de 1881), que atesta:

1.º Que em resposta à questão proposta o jury julgara haver premeditação.

2.º Que sendo da competência do juiz apreciar o facto, atribuído ao réo, a saber, haver dito depois de commetido o crime: que estimava muito ter morto o infeliz *Antônio Carlos*, e se isso indicava premeditação, elle assim o julgou.

3.º Que sendo assim julgado, não podia ser anulado o processo pelo motivo que o foi.

Notamos:

1.º Que o jury decidiu directamente da procedência da premeditação, e que não é regular; e devia ser fulminado no accordão, porque sómente lhe compete decidir da procedência ou improcedência do facto demonstrativo da premeditação.

2.º Que efectivamente pertencia ao juiz avaliar o tal facto, atribuído ao réo, mas andou menos bem, se julgou haver n'elle premeditação, pois sómente é demonstrativo da ausência de arrependimento do réo depois do crime, e por isso da sua maior perversidade, que todavia é coisa diferente da premeditação.

3.º E que quanto ao motivo, em que assentou o accordão da Relação que anulou o processo, nos cumpre guardar silêncio, visto que o accordão do Supremo Tribunal, occultando-o, não deseja que possa ser avaliado.

Para que aproveitem ao público e à ciência, carecem os respeitáveis acordões do Supremo Tribunal de Justiça de ser redigidos por forma que se possa avaliar todo o seu alcance, sem necessidade de ir compulsar os autos.

Ao ARTIGO 22

Acordo do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de novembro de 1880 (*D. do G. n.º 55 de 1881*), o qual declara nullidade insanável a omisão de que se nos jurados sobre as circunstâncias de desarranjo das faculdades intelectuais, e de falta de discernimento necessário, allegadas em defesa de certa ré.

Parece que não seria fora de propósito, que, ao menos quanto à primeira circunstância, o desarranjo das faculdades intelectuais, fosse o negócio submetido à apreciação de peritos.

Ao ARTIGO 23

Acordo do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de abril de 1861 (*D. do G. n.º 110*), o qual estabelece, dada a cumpridão: 1.º que é necessário distinguir os actos da anterior material e moral das de cumpridão, uns e outros previstos nos diversos números dos artigos 23 e 26 do Código Penal; 2.º que, quanto a estes, sejam especificados no despacho de pronúncia, de modo que esta não proceda por um modo vago e indeterminado.

Este acordo parece também insinuar que deve preceder corpo de delito relativo aos actos de cumpridão. Nesta parte discordamos; o corpo de delito tem somente por fim verificar o facto do delito; os factos de culpabilidade sómente nello podem ter cabimento por incidente, e quer o tenham quer não, em nada fica prejudicada a acusação futura por via d'elles.

Ao ARTIGO 27

Convenção consular entre Portugal e a Bélgica de 10 de novembro de 1880 (*D. do G. n.º 38 de 1881*), art. 11 (Estabelece a jurisdição dos agentes consulares nos navios dos seus países, e depois acrescenta): *As autoridades locais não poderão intervir quando as desordens ocorridas (nos navios) forem de natureza tal, que perturbam a tranquilidade e a ordem pública em terra ou no porto, ou quando uma pessoa do país, ou que não faça parte da tripulação, se achear involvidas na desordem.*

Convenção consular entre Portugal e os Países Baixos de 1 de dezembro de 1880 (*D. do G. n.º 38 de 1881*), art. 11 (Estabelece a jurisdição dos agentes consulares para conhecer das desordens perpetradas a bordo dos navios da sua nação, e depois acrescenta): *Os tribunais ou outras autoridades do país não poderão por nenhuma razão envolver-se nessas questões (que giram a bordo de navios no mar ou nos portos) excepto quando elas forem de natureza tal, que perturbam a tranquilidade e a ordem pública em terra, ou no porto, e quando pessoas estranhas à tripulação se acharem nelas envolvidas.*

Ao ARTIGO 31

Acordo do Supremo Tribunal de Justiça de 28 de abril de 1874 (*D. do G. n.º 116*), que decide dever ser suspenso o juiz ordinário pronunciado,

por quanto regula para o caso o artigo 1230, concorde com o art. 1233, que estabelecem disposição especial, a qual restringe a geral do art. 936, § único da Nov. Bef. Jud., artigo só vigente em quanto se achar suspensa a recificação da pronúncia, e já derogado quanto à província de Cabo Verde pelo decreto de 1 de outubro de 1856, art. 2.

Com efeito, pretender que o juiz pronunciado continue no exercício de funções, por isso que o respectivo despacho, se d'alle se agrava, fica suspenso, é confundir os efeitos criminais com os efeitos civis da pronúncia.

Ao ARTIGO 33

Lei de 4 de junho de 1859, art. 1.º, no qual há a notar duas excentricidades:

1.º Fulminar com penas certos factos do crime de moeda falsa *independentemente de toda a intenção malefica!* ora se ha crimes, em que se não possa duvidar da presença d'esta, o de que se tracta um é inquestionavelmente.

2.º Aplicar-lhes a pena correccional de tres a cinco annos de prisão! e multa correspondente!

Não ligaria agora o legislador à palavra *correccional* a sua significação rigorosa?

Cometeria lapsos?

Usaria de fator para com os réus de moeda falsa?

Sobre as duas primeiras hypotheses nada diremos; mas a ultima repel-a o espírito da lei, e até a dureza com que elevou a multa de tres a cinco annos.

Ao ARTIGO 48

Acordo do Supremo Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 1875 (*Gazeta da Associação dos Advogados de Lisboa, 3.º anno, 1874—1875, n.º 35*), que decide poderem os tribunais, no estado actual da legislação, aplicar a pena de trabalhos públicos perpetua ou temporários, agraviados ou não, e quanto aos temporários variar-lhes a duração, mas não podem fixar o lugar da execução, que é atributo do governo.

Ao ARTIGO 70

Acordo do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de outubro de 1881 (*D. de L. n.º 281*), o qual estabelece que, applicando o Código Penal, art. 349, ao crime de homicídio, a pena de trabalhos públicos, vindo assim a modificar a pena de morte, que em tal caso applicava a Ord. do Reino, deve como favorável ser applicada a pena do Código aos crimes anteriores à sua promulgação, na conformidade do art. 70 do mesmo Código.

Ao ARTIGO 86

Acordo do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de novembro de 1880 (*D. do G. n.º 22 de 1881*). Vid. nota ao art. 425, n.º 4.

AO ARTIGO 95

Carta Regia de 21 de outubro de 1757, que manda contar os 6 meses de prisão, em que foram condenados alguns dos sedicentes do Porto, não do dia da intimação da sentença, mas, conforme a opinião mais benigna (*sic!*), dos dias das respectivas prisões.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de janeiro de 1880 (*D. do G. n.º 157*), o qual decide: 1.º directamente que o réu não pode alterar por despacho posterior a pena aplicada na sentença; 2.º incidentemente que os dias de prisão sofrida entre a publicação da sentença e o dia, em que esta deixou de ser appellável, não devem contur-se para o efeito do cumprimento da pena.

A hypothesis dos autos era esta:

Foi condenado em 60 dias de prisão, sendo 45 removíveis a 100 réis diários, por sentença de 4 de março de 1879; entrou na cadeia neste próprio dia; e a 19 requereu mandado de soltura. O juiz, ouvido o Ministério Público, mas com oposição d'este, deferiu, e ao mesmo tempo mandou que fossem removíveis mais 10 dias de prisão (os de 4 a 15 de março, diz o acordão). O Ministério Público agravou para a Relação do Porto; esta negou-lhe provimento; depois recorreu de revista, e o Supremo Tribunal atendeu-o do modo que fica dito.

Cumpre primeiro que tudo desfazer um equívoco do acordão; diz-se neste que a sentença de 4 de março havia transitado em julgado no dia 15, e sómente depois d'este dia era executível. A sentença de 4 de março era appellável sómente até à hora do dia 14, correspondente aquella em que no dia 4 foi publicada, ou, se tanto quiserem, até á meia noite do dia 14 para 15. Por consequência já neste último dia, e não depois d'elle era executível, se não tivesse sido appellável, como o não foi.

Diremos agora que nos parece ter praticado uma pia fraude o juiz que alterou a sentença para elevar de 45 a 60 os dias removíveis a dinheiro, com o fim visível, e até louvável, de favorecer o réu, segurando-o com 18000 réis de mullets, contra o risco de lhe não aproveitarem os 10 dias primeiros da prisão sofrida; mas desnecessariamente, por quanto podia, com bom fundamento, contar os dias de prisão sofrida depois da condenação, para o fim do cumprimento da pena; pois que a esta solução se não opõe o preceito do Código Penal, em quanto faz correr a sentença desde que passou em julgado, preceito estabelecido em parte a favor do réu, para que não jazesse ociosamente preso durante o período, em que a sentença não era executada, sem culpa sua.

Seria além d'issso absurdo, e até cruel, que, com quanto o réu desistisse, ou não interponesse recurso da sentença condemnatoria, os dias de prisão sofrida até o momento, em que o podesse interpor, lhe não aproveitassem para o cumprimento da pena.

Não se objecte que a prisão intercalar seja sómente reputada como custodia, porque pelo art. 1267 da Ref. Jud. é não obstante levada depois em conta para o cumprimento da sentença.

Era conclusão, concordamos com a primeira decisão do acordão, que é directamente fundada no art. 1200 da Ref. Jud.; mas achamos insustentável por injusta e iníquia a segunda.

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de junho de 1880 (*D. do G. n.º 271*), o qual decide que o réu que prestou fiança, e depois foi condenado em pena corporal por sentença do juizo de primeira instância,

deve ser preso antes que se lhe leia a sentença e elle possa appellar d'ella; por quanto (argumentam os três conselheiros vencedores contra os dois que assignaram vencidos) assim o preceita o art. 1175, § único da Ref. Jud., e não deve obstar a disposição do art. 921 da mesma, que permite ao réo afiançado o conservar-se em liberdade até à sentença final, porque por sentenças definitivas ou finais tracta a Ref. Jud. as proferidas pelos juizes de primeira instância, ainda que não hajam passado em julgado, como é de ver dos arts. 1174, 1665 (?), 1291 (?) e 1294.

Pedimos licença para dizer que nos parece duríssima a decisão proferida.

A these é esta: o réo afiançado, que é depois condenado por sentença de primeira instância a pena corporal, deve ou não deve ser preso antes de publicada a sentença?

O acto rdão, como acaba de ver-se, decide que deve ser preso; e fundou-se na Ref. Jud., art. 1175, § único, repelindo a aplicação do art. 921.

Para bem se avistar do ponto, vamos reproduzil-o aqui.

- Art. 921. Nos crimes, que têm maior pena do que a mencionada no artigo antecedente (seis meses de prisão ou desterro), porém menor que as exceptuadas de fiança, ninguém será conduzido à prisão, nem nella conservado antes de final condenação, se prestar fiança idónea perante o juiz da culpa a estar em juizo a todos os autos, para que for requerido até à sentença final e sua execução.

*Art. 1175. Proferida a sentença será logo publicada pelo escrivão, e sendo condemnatoria, será logo o réo intimado para interpor o recurso competente, querendo, declarando-se lhe também o termo marcado na lei para a sua interposição.

- § único. Se o réo se sahar afiançado, e a condenação for de pena corporal, antes da publicação da sentença se passará ordem para ser preso, e ua prisão ouvir a sentença; não sendo achado, se procederá pela fórmula estabelecida no art. 933.

Estamos de acordo em que a Reforma chama sentenças definitivas ou finais as de primeira instância, posto que não tenham ainda transitado em julgado, mas nada importa isso para o caso, pois que, se não pôde entrar em dúvida que o art. 1175 evidentemente falla de sentença final não transitada em julgado, também é certo que o art. 921 trata de sentença final transitada, porque é sómente essa que pôde receber a execução, que ali se lhe atribui. De resto é indiferente entender que este artigo fale de sentença final transitada, ou não transitada, visto que, dada esta última, o réo não pôde ser preso antes d'ella. Como quisermos, queremos nós.

Logo o que fala para averiguar, são as disposições legais sobre o ponto. Mas, se quisermos ser justos, haveremos de concordar com que essas decisões são duas e contradictorias.

Pelo art. 1175 e § o réo ouve preso a sentença condemnatoria.

Pelo art. 921 o réo ouve sólo a sentença condemnatoria, porque não pôde ser preso antes de final condenação, se prestou fiança a estar em juizo até à sentença final e sua execução.

Ora, dado o dilemma, tomamo-nos a liberdade de perguntar, qual das decisões deve preferir?

Para nós é claro, que a justiça está pela segunda. Raizes não as damos agora, porque oferecemos as proprias que démos, no intuito de demonstrar que era sómente requebrada a sentença que já não admite recurso.

Além de que não explicarmos como se não atentou em que o art. 1175 sómente é inconcilivel com o art. 921 da Ref. Jud., mas até com o proprio art. 95 do Código Penal, que, como lei posterior, implicitamente o veio regular.

Devenhos confessal-o, causou-nos estranheza o acordão em face da opi-

ADDIÇÕES

nião Ilustrada, que em altas vozes pede a restrição dos casos de prisão preventiva, que outra causa não é a de que se trata.

Vid. nota ao art. 95.

AO ARTIGO 104

Decreto de 4 de agosto de 1881 (*D. do G. n.º 174*), o qual manda aplicar no Ultramar o Código do Processo Civil (lei de 8 de novembro de 1876) com algumas modificações e providências, e entre estas estabelece po-

rt. 3. A indemnização de perdas e danos provenientes da responsabilidade civil, conexa com a responsabilidade criminal, a que alude o art. 2390 do Código Civil, tornar-se-há efectiva pela forma designada nos art. 1164 e seguintes da Novíssima Reforma Judicial, competindo porém aos juízes de primeira instância, com recurso para a instância superior, a faculdade que pelos citados artigos é conferida ao jury.*

AO ARTIGO 120

Acordo do Supremo Tribunal da Junta de Justiça de Macau de 12 de julho de 1880 (*D. do G. n.º 226*), que julga aplicável a amnistia concedida pelo decreto de 22 de abril de 1880 (*D. do G. n.º 101*) ao crime de injúrias à autoridade, por ocasião do exercício de direitos políticos, constante do acordo do mesmo tribunal de 8 de maio antecedente.

O decreto com efeito amnestia todos os crimes contra o exercício do direito eleitoral, e em geral todos os crimes de origem ou carácter político.

Acordo do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de outubro de 1880 (*D. do G. n.º 4 de 1881*), o qual declara, que aos crimes de *ferimentos* e de uso de arma proibida não pode ser aplicada a amnistia concedida pelo decreto de 22 de abril do mesmo anno, porque tais crimes não estão compreendidos nem na excepção nem na regra geral do referido decreto, e nem do corpo de delicto nem do sumário consta que elles tivessem origem ou carácter político.

AO ARTIGO 122

Ord., liv. 3, tit. 20, § 1 in fine.

Porém isto não haverá lugar (dizer o juiz no começo da demanda ás partes, que se denem concordar) nos feitos crimes, quando os casos forem tais que, segundo as Ordenações, a justiça haja lugar.

Acordo do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de abril de 1865. (Vid. nota ao art. 291.)

AO ARTIGO 123

Acordo do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de fevereiro de 1881 (*D. do G. n.º 91*), o qual decide que do acordo da Relação, que julga procedente a prescrição, compete o recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, por quanto similarmente decisão tem força e efeitos de definitiva.

ADDIÇÕES

AO ARTIGO 123, § 2

Acordo do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de dezembro de 1880 (*D. do G. n.º 63 de 1881*), no qual se estabelece: 1.º que no processo de ausentes, verificada a condenação por sentença definitiva, não corre a prescrição do processo, pois que não há outros termos do processo a seguir até à prisão do réo, como até se prova pelo art. 7 do decreto de 18 de fevereiro de 1847, em quanto determina que desde que o réo se apresentar ou for preso, se lhe intimará a sentença, pelo que não é aplicável o art. 123, § 2, do Código Penal; 2.º que da sentença, uma vez proferida, e até à prisão do réo, não há recurso, menos strictamente sobre nullidades d'ella; 3.º que quanto a custas, a sentença passa em julgado; 4.º e que os recursos interpostos dos accordões absolutórios da Relação são suspensivos em face do art. 1195 da Ref. Judicial, e por isso não podem elas mandar soltar os presos que absolvem, em quanto pende o recurso interposto.

AO ARTIGO 128

Lei de 21 de julho de 1856, art. 21: «O crime de deserção prescreve passados dez anos, contados do dia em que terminar o tempo de serviço militar, a que o deserto entivesse obrigado.

Código de Justiça Militar de 9 de abril de 1875, art. 41

§ único. (Reproduz textualmente o art. 21 citado).

AO ARTIGO 130

Lei de 2 de maio de 1878 (*Instrução primária, D. do G. n.º 110*):

Art. 2

§ único. São dispensados dos exercícios da doutrina christã aquelles alunos que pertençam a diferente religião.*

Acordo do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de abril de 1876 (*D. do G. n.º 157*), declarando que o juizo eclesiástico é incompetente para conhecer de negócios que não forem strictamente espirituosas, e que são nulos certos actos que não são d'essa natureza, nelle processados.

Acordo do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de março de 1878 (*D. do G. n.º 84*), que declara nullo certo processo, por isso que à querela dada pelo Ministério Pùblico não precederam as decisões diligentes, a que se refere a portaria régia de 21 de março de 1853, que cumpria terem-se observado.

Oacionismo do acordo não nos deixa conhecer nem o crime, sobre que assenta, nem o artigo do Código Penal, que lhe seria aplicável.

Em todo o caso é elle contrário com o já referido de 15 de fevereiro de 1870 (Vid. nota ao art. 130).

E em verdade, se a portaria liga os agentes do Ministério Pùblico, não pode ligar os tribunais, uns quais compete, se o crime não está provado, somente julgar em conformidade.

Devemos explicar por isso a decisão (mórtem反映indo na consciência dos magistrados digníssimos d'onde ella partiu), dando por certo que a hypothese, sobre que ella recorre, seria talvez uma das muitas, em que a

auctoridade civil sómente pôde proceder, desde que a auctoridade ecclesiastica lhe dâ conhecimento do crime commetido pelo ministro ecclesiastico. *Jornal do Commercio*, n.º 2514, o qual tracta a questão: sobre se é necessaria decisão prévia da auctoridade ecclesiastica, para se averiguar se ha crime commetido pelos inferiores ecclesiasticos, de que já fizemos oportunha menção.

Jornal do Commercio, n.º 6907 de 15, de novembro de 1876, que insere uma representação ao governo (pelo ministerio dos negócios ecclesiasticos e de justiça) do cidadão José Carlos Gayino, da comarca de Coimbra, sobre a materia (Vid. nota ac. art. 140).

Jornal do Commercio, n.º 6949, do 6 de janeiro de 1877, que traz o caso de um padre processado por abusos da credulidade das fieis, ministrando-lhe receitas ou remedios com que intentava curar-os. Não consta da existencia da tal auctorização prévia.

Progressista, n.º 473, do 8 de junho, que noticias ter sido condenado nas audiencias geraes da cidade da Guarda de 1876, o parochio de Codecira. Não consta que precedesse nenhuma licença prévia.

Ao articulo 159

Tambem adheriram à convenção de Genebra a republica da Bolivia (*D. do G.* n.º 2 de 1880), e a republica do Peru (*D. do G.* n.º 157 de 1880).

Ao articulo 188

Accordão da Juncta de Justiça de Macau (seção militar) de 8 de maio de 1880 (*D. do G.* n.º 174), o qual julga: 1.º que o Conselho de Guerra da mesma cidade não tinha facultade para alterar o accordão da Juncta de Justiça (seção civil) que havia classificado o facto de injuria, de que se tratava, como comprehendido no Código Penal, art. 181, para o fim de o ter como inciso, se que parece, no art. 407 do mesmo Código; 2.º que se este artigo fosse applicável, sómente podia ter lugar o procedimento criminal a requerimento da parte offendida, na conformidade do art. 416 do referido Código; 3.º que classificado o crime segundo o art. 181 do Código Penal, não se pode admitir prova ácerca dos factos, porque esta sómente é admisível, se o mesmo crime está comprehendido no liv. 2, tit. 4, cap. 5, do Código Penal; 4.º que a palavra *faccioso* foi sempre tomada em sentido odioso, é portanto constitutiva de injuria, sómente para uma auctoridade que deve ter por unica norma dos seus deveres a lei e a imparcialidade.

Se não recesssemos offendrer os illustres proceres, signatarios vencedores do accordão, aventurariam duas palavras sobre os dois ultimos pontos... Em fin não sempre, com os protestos do respeito devido, e o mais profundo.

É certo que o Código Penal, secção 1.º, cap. 2, tit. 3, liv. 2, não falla da prova dos factos a que as *injurias contra as auctoridades publicas* se podem referir, de certo no presuposto de que as mesmas auctoridades são sempre homens de bem e prudencia.

Mas se a presunção cede à verdade, e se as injurias procederam de factos provocadores por parte das auctoridades, não há de admitir-se prova fundada senão no cap. 5 supra, no menos no natural direito de defesa?

E se ao réu não é permitido deduzir esta, não terá ao menos o inquiridor ou instructor do processo o dever de perguntar pelas *circumstancias todas* do facto, para que o julgador depois decida com perfeito conhecimento da causa?

De mais pôde haver outras circumstancias além da provocação, que attem o facto, como na hypothese dos autos o era ser o réu vogal secretario da mesa de apuramento de votos, visto que o intuito da lei penal mais parece ter em vista perseverar os corpos e autoridades publicas do ataque de extranhos, do que do choque entre os individuos que funcionam collectivamente.

Neste ponto é escusado insistir; o proprio accordão julga o facto atenuado pela circunstancia da excitação dos animos no meio da luta eleitoral.

No que dizemos estamos longe de aplaudir que os funcionários, que a metrópole destaco para o Ultramar, não intronizem-se nas luctas eleitoraes, e menos ainda buscar diploma para regressar breve ao continente.

Quanto ao termo *faccioso*, não é exacto que elle seja, como se diz, empregado sempre no sentido *odioso*, pois também o é à boa parte, como synonymo do partidário de: *antes quebrar do que torcer*. As circumstancias por isso decidirão da presença ou da ausencia da intenção de injuriar. De resto louvamos o accordeo pela prudencia com que julga ser o referido termo *faccioso* offensivo, sómente para uma auctoridade que deve (deve note-se) ter por norma dos seus deveres a lei e a imparcialidade.

E com effeito observam essa norma todos os funcionários?

Ousamos fazer a pergunta, porque estamos do lado de cá, e a salvo por isso do *assarrage*, da *chibata* e até da *palmaria!* com quanto seja certo que os seus golpes ainda assim nos forcem, quando temos a infelicidade de ler na imprensa periodica a narracão das *faguntas* dos prebostes de além mar!

Seja tudo dicto e escrito com a consideração, que merecem os homens honestos que lá funcionam, que cremos ser a maioria.

Sentença do Conselho de Guerra de Moçambique de 8 de setembro de 1880, e

Accordão da Juncta de Justiça de 17 de dezembro de 1880 (*D. do G.* n.º 53 de 1881), que julgam improcedente certa accusação pelos crimes de contusões, ferimentos e desobediencia, com o fundamento de falta de prova, não obstante ser vehementemente a prova indicitaria, diz o segundo dos diplomas.

Se o inquiridor do processo tivesse empregado a diligencia devida, cremos que obegaria ao ponto de alcançar provas plenas ou a favor ou contra os réus, deixando de manifestar-se o estado de dúvida, em que se diz elles laboram.

O auditor e o promotor não assignaram vencido, como muitas vezes assignam os agentes do Ministerio Público, para ao menos *varrer a sua testada*, como usa dizer-se.

Não incorre na penalidade do art. 188 do Código Penal o presidente da juncta de parochia, que não comparece para deferir juramento aos vogues eleitos, e nem apresenta na administracão do concelho os livros de contas e os das actas da mesma juncta, com quanto o administrador do concelho lhe ordene que os apresentasse? *R. da Legislação e de Jurisprudência*, n.º 662, de 16 de abril de 1881.

Os parochos e regedores que não cumplem as obrigações, que lhes impõe a lei de 27 de julho de 1880, artt. 18 e 41, incorrem na penalidade do art. 188 do Código Penal pelo crime de desobediencia, pois que, sendo auctoridades e não pessoas particulares, não estão sujeitos à penalidade do art. 61 da propria lei de 27 de ju. l.: (*R. da Legislação e de Jurisprudência*, n.º 662, de 11 de junho de 1881).

AO ARTIGO 199

Legislação eleitoral sobre deputados:
 Decreto de 30 de setembro de 1852.
 Lei de 23 de novembro de 1869.
 Decreto de 18 de março de 1869.
 Lei de 8 de maio de 1878.

AO ARTIGO 205

Para se proceder a exame e corpo de delicto por falsificação no livro do recenseamento eleitoral, é mister que a petição respectiva aponte os factos determinados de criminalidade, e se não reduza a uma vaga alusão de falsidade, em que se afirme que labora o mesmo livro. Se tal for, o juiz não deve deferir (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 681, de 4 de junho de 1881).

AO ARTIGO 218, n.º 5

Comete o crime previsto em o n.º 5 do art. 218 o escrivão de fazenda que fizer emendas, rasuras e adições nos livros da receita eventual (que são documentos authenticos officines, e estão comprehendidos nas palavras *escrito de igual força*, que se lêem no mesmo art. 218, attenta a disposição do art. 2423, § 1.º do Código Civil), ou em quasequer documentos officines da sua repartição, com dolo e intenção de prejudicar ao estado, uma vez que o prejuizo seja possível, ainda que se não efectue.

Dado o caso, a restituição do valor subtraído ao estado é apenas circunstância attenuante do delicto, nos termos do n.º 9, art. 20 do Código Penal (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 654, de 22 de janeiro de 1881).

AO ARTIGO 228

Decreto de 14 de novembro de 1878 (*D. do G. n.º 280*), art. 127, que manda aplicar à falsificação de selos, cumbos de repartição pública e de papel sellado, e à introdução destes objectos no reino, as disposições do Código Penal e legislação posterior.

Declaração de 29 de outubro de 1879 entre Portugal e o Brasil, para a protecção de marcas de fábrica e commercio (*D. do G. n.º 109 de 1881*).

Lei de 31 de março, e alvará de 8 de abril de 1881 (*D. do G. n.º 72 e 109*), que a aprovam.

Tratado entre Portugal e a Grã-Bretanha, de Londres, a 6 de janeiro de 1880, para a protecção de marcas de fábrica, e de commercio, e desenhos e modelos industriais (*D. do G. n.º 125 de 1881*).

Lei de 31 de março, e alvará de 12 de abril de 1881 (*D. do G. n.º 72 e 125*), que a aprovam.

AO ARTIGO 242

Lei de 7 de julho de 1880 (*D. do G. n.º 156*), art. 84: «Aquele que fizer declaração de valor excedente ao contido na carta que registou, incorrerá na multa do sextuplo do valor declarado.»

Acordo do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de novembro de 1879

(*D. do G. n.º 280*), o qual declara: 1.º que a incriminação do art. 242 procede, quer seja relativo a pessoas certas quer a incertas, o facto sobre que se dá falsa informação à autoridade, e quer haja ou não haja a intenção de prejudicar a terceiro ou ao estado, bastando a falsidade da informação para ter cabimento a imposição da pena; 2.º e que, vista a pena com que é castigada, tem lugar o processo correccional, em conformidade com a lei de 18 de agosto de 1853, artt. 1 e 2.

No 1.º asserto de acordo, de acordo. Mas não assim no 2.º, que é diretamente oposto à lei em que diz fundar-se: por quanto no art. 2 manda esta lei procastar ordinariamente os crimes a que competem penas mais graves ou diversas das referidas no art. 1.

Ora neste artigo não vem mencionada a pena de suspensão de direitos políticos, que o Código também aplica no art. 242 juntamente com a de prisão.

O acordo fez obra pelo decreto de 10 de dezembro de 1852, art. 5, sem atender a que a lei de 18 de agosto, artt. 1 e 2, tacitamente o revogou.

Acordo do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de maio de 1881 (*D. do G. n.º 167*), no qual se reconhece:

1.º Que os administradores do concelho, parochos e regedores são obrigados a prestar às comissões do recenseamento eleitoral informações e esclarecimentos, para que elas possam verificar a capacidade eleitoral e a elegibilidade de cada cidadão.

2.º Que essas informações são authenticas, e que por elas lhes pôde advir a responsabilidade criminal, estabelecida no art. 128 do decreto de 30 de setembro de 1852, se as mesmas autoridades ao prestar as faltarem à verda-de, já se entende.

1.º -imos este acordo, com quanto proferido em matéria eleitoral, por quanto é um novo argumento em favor do que dissemos sobre o acordo da Relação do Porto de 13 de maio de 1875 (Vid. nota ao art. 212).

AO ARTIGO 243

Decreto de 18 de fevereiro de 1847, art. 7: «Nos crimes públicos, ou os réus sejam ausentes ou não, é admitida segunda querela contra pessoas certas, se aparecerem novas provas, e essas pessoas não tiverem sido pronunciadas na primeira; porém só poderá ser dada pelo Ministério Público, no juiz da primeira querela, em quanto não tiver acabado o prazo marcado no art. 16 para a prescrição do dir.». de querelar, procedendo as formalidades seguintes (Seguem-se em tres §§).

AO ARTIGO 246

Cemiterios:

Decreto de 21 de setembro de 1855.

Decreto de 8 de outubro de 1855.

Portaria de 24 de janeiro de 1872.

Portaria de 29 de maio de 1877 (*D. do G. n.º 121*).

Enterros civis:

Portaria de 26 de maio de 1877 (*D. do G. n.º 123*).

ADDIÇÕES

AO ARTIGO 252

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de novembro de 1878 (*D. do G. n.º 108 de 1879*), o qual decide que o processo competente nos casos dos art. 252, e 253 § 2º do Código Penal é o correccional.

AO ARTIGO 255

Portaria de 17 de fevereiro de 1880 (*D. do G. n.º 168*), sobre o exercício da pesca entre Portugal e Espanha.

AO ARTIGO 282

Decreto de 15 de junho de 1870 (*D. do G. n.º 133*), sobre o direito de reunião.

Decreto de 15 de junho de 1870 (*D. do G. n.º 133*), sobre o direito de associação.

Lei de 27 de dezembro de 1870, que faz caducar esses decretos.

AO ARTIGO 291, n.º 2

Acordão da Relação do Porto de 4 de março de 1879 (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 608, de 20 de março de 1890), o qual decide que a prisão de um F., feita pelo administrador do concelho F., retendo-o na cadeia 4 dias incompletos, para evitar os maus resultados de uma espera, que aquele F. em certo dia pretendia fazer armado a um seu inimigo, é a consequência accidental de um acto lícito (1), não envolve intenção criminosa, e é só meio preventivo de que as autoridades policiais devem fazer convenientemente uso, e sempre em harmonia com as disposições legais.

A prova se não da ilegalidade da prisão, pelo menos da retenção, está em que esta foi estendida além d'esse tal certo dia, que a fez necessária, se é que fez.

Para obstar ao crime (até com o bom resultado de colher as provas, se elle não fosse parte da imaginação, ou vingança premeditada) era muito melhor que o administrador do concelho fosse no local da emboscada esperar o da espera, e sómente ali procedesse à captura.

AO ARTIGO 295, § 1º

Lei de 7 de julho de 1880 (*D. do G. n.º 156*):

“Art. 18. A carta caída em refugo será aberta, mas não lida.

“§ 1.º Se contiver documentos ou objectos de valor, poderá ler-se apenas o nome do signatário e o da terra d'onde vem datada.”

AO ARTIGO 310

Portaria de 12 de julho de 1881, e

Portaria de 2 de agosto de 1881 (Vid. nota ao art. 424).

ADDIÇÕES

AO ARTIGO 318, § 4

Acordão da Relação do Porto de 4 de março de 1879 (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 608, de 20 de março de 1890), o qual decide que a aplicação do dinheiro, apreendido aos jogadores, para fim diverso do consignado no art. 257, § 1º, do Código Penal, sem ser em utilidade própria, mas em proveito público, não constitue o crime punido pelo art. 313, § 4 de mesmo Código.

Tomamos a liberdade de observar, que este § é o próprio que condemna o facto de dar *ao dinheiro público um destino para uso público diferente d'aquele para que era destinado*.

Logo, para salvar o réo, melhor fôr ter recorrido ao princípio do artigo, que somente põe o empregado público, que em *razoado de suas funções* tiver em seu poder dinheiro, títulos, etc.; com quanto a escrupulo por este lado acarretasse consigo o reconhecimento da irregularidade da recepção do dinheiro colhido aos jogadores, que devia ter sido logo depositado, ou, se deposito houve, o reconhecimento da outra irregularidade de ordenar ao depositário a aplicação do depósito, para fim diverso do autorizado na lei.

AO ARTIGO 343

Decreto de 20 de dezembro de 1875 (Vid. nota ao art. 266).

AO ARTIGO 349

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de agosto de 1880 (*D. do G. n.º 238*), o qual decide que, provada a existência do crime de homicídio, como na hypothese se achava plenamente provada, bastam, conforme o art. 487 da Ref. Judicial, que não foi revogado pelo art. 11 da lei de 18 de julho de 1855, indícios para dever ser prossseguido o indíviduo contra quem se verificar, não havendo para esse efeito necessidade de prova plena.

AO ARTIGO 351, I.º

Acordão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de dezembro de 1884 (*D. de L. n.º 11 de 1885*), o qual decide, que, dada a incriminação do homicídio qualificado pela premeditação, que não consiste só no propósito e animo deliberado de matar, mas também no designio ou projecto formado antes da ação, deduzido de factos, cuja prova e seu resultado deve ser expresso com a necessária clareza e conhecimento de causa, nos precisos termos do art. 352 do Código Penal; é nullo o processo em que assim se não fez, como se prova dos quesitos oferecidos ao jury.

AO ARTIGO 360

Acordão do Tribunal Superior de Guerra e Marinha de 10 de novembro de 1880 (*D. do G. n.º 291*), o qual confirma a Sentença do Conselho de Guerra, em Lisboa, de 25 de outubro do mesma

amo, a qual absolveu F. do crime de ferimentos, punido pelo art. 360 do Código Penal, por falta de prova!

N. B. O réo não negava o facto, mas negava as consequências do mesmo e também negava haver obrado com intenção criminosa. ora as consequências estavam provadas pelo exame e corpo de delicto, conforme o demonstra o accordão; e quanto à intenção criminosa, a lei presume-a sempre que se diz os factos que ella põe; e se não presumisse, contradizer-se-hia a si mesma.

D'onde é evidente que aos honrados juizes de um e outro tribunal aprovou d'esta vez pôr de parte os autos e inspirar-se, como os jurados, sómente na sua recta e lícita concientia.

AO ARTIGO 361, § 2

I. 46, D., sed Leg. Aquil. (9—2): *Si vulnerato cervo, lege Aquilia actus sit, postea mortuus ex eo vulnero, agi lego Aquilia nihil omittus potest.*

L. 61 prima, end.: *Huius Aquilia lege teneri existimati sunt non solus, qui ita vulnerassent, ut confessum vita privarent, sed etiam hi, quorum ex trahere certum caset aliquem vita excessurum.*

AO ARTIGO 407

Accordão da Relação de Lisboa de 12 de agosto de 1874, sendo juizes (ou era desembargadores) Forjaz, Ribeiro de Carvalho e Visconde de Riba Tanga (*Jornal do Comércio*, n.º 6234, de 19 de agosto de 1874), o qual decide que, dada a injúria pela imprensa periodica, sendo o jornal impresso num local, e tendo o escriptorio noutro local, deve a publicação para a competencia reputar-se feita neste ultimo, *pois d'ahi é que este periodico se distribui e se expõe à venda*.

O accordão tem contra si sómente estas razões:

1.^a Que o periodico, antes de sahir do escriptorio, saiba da imprensa.
2.^a Que se tiver dois escriptorios, como é possível, ficará sujeito a duas jurisdições.

3.^a Que a escolástica distinção entre imprensa e escriptorio de periodico não parece ser conforme ao art. 19 da lei de 22 de dezembro de 1854, que assim se exprime: «Os juizes de direito do distrito, onde tiver lugar a publicação do escripto ou estampa, são os competentes para coverter dos abusos de liberdade de imprensa. A prevenção da jurisdição será regida pela prioridade da qualquer.»

4.^a E nem ainda congruente com a responsabilidade subsidiaria do dono da typographia.

5.^a Que nem se pôde dizer que a publicação esteja antes no escriptorio do que na imprensa, porque emfim ella só é completa quando lhe acresce a cooperação dos distribuidores do jornal e a dos distribuidores do correio, conjuntos, ou em separado.

6.^a E que por ultimo, se da imprensa enviararem os jornais a um individuo, que por sua vez os manda largar em correio afastado, ou não haverá lugar da publicação, ou serão tantos quantos os da leitura.

Logo, melhor é entender que a lei, *dada a publicação plena*, quis regular a jurisdição pelo lugar onde teve execução o primeiro acto constitutivo d'ella.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de novembro de 1875 (Vid. nota ao art. 379).

Accordão da Relação de Lisboa de 5 de abril de 1879 (Vid. nota ao art. 181, § 1.^a).

Accordão da Junta de Justiça de Macau de 8 de maio de 1880 (Vid. nota ao art. 188, pag. 300).

AO ARTIGO 408

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de agosto de 1867 (D. de L. n.º 223), pelo qual se declara que nos casos do art. 109 e do art. 410, § único do Código Penal, é competente sómente o processo ordinário, segundo o prescripto na lei de 17 de maio de 1866, art. 6.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de junho de 1868 (D. de L. n.º 162), no qual se sanctiona que, dada a acusação por factos públicos e factos particulares, e oferecendo-se o réo a provar aquelles, quando chamado ao juizo correccional, não pôde o autor desistir nessa parte para evitar o juizo ordinario, que é o competente e não o correccional.

E a mesma razão há para que assim se proceda, quando o mesmo acto accusatório, tido por offensivo, contém acusações por factos públicos e particulares, com respeito a diversos individuos, de modo que não fique ao autor que não é funcionario público a facultade de recorrer ao juizo correccional, quando o que é funcionario público tem de acusar no juizo ordinario.

Os delictos, se existem, são conexos, e um dará a razão do outro.

Além de que, sendo os sujetos da pretendida injuria ou diffamação verdadeiros cumplices, não ha motivo para que cada qual tenha seu juizo diverso para o desagravo.

AO ARTIGO 410

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de abril de 1859 (D. do G. n.º 84 e 98), o qual decide ser competente o processo correccional no caso de diffamação e injuria, de que se tracta, praticado por meio de correspondência inserida em periodico.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de junho de 1860 (D. de L. n.º 129), o qual conclue como o do 1.^a de abril de 1859.

Accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de julho de 1860 (D. de L. n.º 179), o qual conclue igualmente como o do 1.^a de abril de 1859.

Estes accordões tinham muita importancia antes da lei de 17 de maio de 1866.

APPENDICE

Decreto de 10 de dezembro de 1852

Tornando-se indispensavel, pela publicação do Código Penal, que se modifiquem desde já algumas disposições da Reforma Judiciaria Novissima, na parte relativa aos processos criminais, em quanto se não organisa um Código do processo criminal, que esteja em perfeita harmonia com o Código Penal: Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^º Fica competindo ao ministerio publico a accusação de todos os crimes e contravenções, de que tracta o Código Penal, com a unica excepção dos casos em que o mesmo Código torna essa accusação, ou a continuação d'ella, dependentes da queixa, ou do consentimento das pessoas offendidas, ou de seus pais ou tutores.

Art. 2.^º Nos crimes em que, segundo o Código Penal, a pena correspondente for:

- 1.^º A de prisão até seis mezes;
- 2.^º A de desterro até seis mezes;
- 3.^º A de multa;
- 4.^º A da perda dos direitos políticos;
- 5.^º A de suspensão dos mesmos direitos;
- 6.^º A de reprehenção;

7.^º Qualquer das especiaes dos empregados publicos, poderão os criminosos livrar-se soltos sem prestarem fiança: e sómente serão presos, se não comparecerem em juizô nos termos em que a lei os obriga a esse comparecimento.

Art. 3.^º Nos crimes em que a pena correspondente, segundo o Código Penal, for:

- 1.^º A morte;
- 2.^º Trabalhos publicos;
- 3.^º A prisão maior;
- 4.^º O degredo;

os criminosos serão sempre presos, sem que lhes seja permittido livrar-se soltos sob fiança, ou a pena seja perpetua, ou seja temporaria.

Art. 4.^º Fóra dos casos previstos nos dois artigos antecedentes, os criminosos poderão sempre livrar se soltos, se prestarem fiança idonea nos termos da lei.

Art. 5.^º Os réos de quaisquer crimes, a que pelo Código Penal corresponda sómente alguma das seguintes penas correcccionaes:

- 1.^º Prisão até seis meses;
- 2.^º Desterro até seis meses;
- 3.^º Suspensão dos direitos políticos até dois annos;
- 4.^º Multa até um mez, ou até vinte mil réis, quando a lei fixa as quantias;
- 5.^º Reprehensão;
- 6.^º Suspensão do emprego até dois annos;
- 7.^º Censura;

serão processados correccionalmente nos termos do artigo 1251 até 1262 da Reforma Judiciaria Novissima; salvo se para certos crimes houver processo especial.

Art. 6.^º Os réos, a cujos crimes corresponder pelo Código:

- 1.^º A pena de prisão até dois annos;
 - 2.^º O desterro até dois annos;
 - 3.^º A multa até dois annos, ou até duzentos mil réis, quando a lei fixa as quantias;
 - 4.^º A suspensão dos direitos políticos até seis annos;
 - 5.^º A suspensão do emprego sem mais declaração, ou por mais de dois annos;
- serão processados tambem em processo correccional, mas com as seguintes modificações; salvo os casos em que houver processo especial estabelecido por lei para certos crimes.

§ 1.^º Depois do corpo do delicto o juiz inquirirá sumariamente de três até oito testemunhas indicadas pelo ministerio publico, ou pelo queixoso, ou quatro por cada uma d'estas partes, para poder lançar a pronuncia, e ordenar a prisão dos criminosos, quando esta dever ter lugar.

§ 2.^º Da pronuncia compete aggravo nos termos da lei geral; e depois seguir-se-ha a accusação e citação do réo, com a entrega da cópia da accusação, e nomes das testemunhas, para apresentar as da defesa até oito, e para os mais termos da causa; mediando oito dias até à primeira audiencia.

§ 3.^º A appellação nestos casos será sempre para a relação do districio, qualquer que seja o juizo em que tiverem sido proferidas as sentenças.

Art. 7.^º De todas e quaisquer sentenças da primeira instancia em processos de polícia correccional, sobre crimes a que pela lei poderá corresponder pena mais grave do que a da alçada do juizo em que forem proferidas, caberá o recurso da appellação, ainda

mesmo que essas penas tenham sido reduzidas nas sentenças aos termos d'aquelle alçada.

Art. 8.^º Os réos de quaisquer crimes, a que pela lei correspondem penas mais graves do que as designadas nos artigos 5.^º e 6.^º d'este decreto serão processados pela forma ordinaria.

Art. 9.^º Fica revogada toda a legislacão em contrario; e o governo dará conta ás cortes das disposições d'este decreto.

Os ministros e secretarios d'Estado das diferentes repartições o tenham assim entendido, e façam executar. Paço, em dezo de dezembro de mil oitocentos cinquenta e dois. — RAINHA. — Duque de Saldanha — Rodrigo da Fonseca Magalhães — António Maria de Fontes Pereira de Melo — António Aluizio Jervis de Atouguia.

Carta de lei de 18 de agosto de 1853

Dona Maria, por graça de Deus Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as cortes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.^º Os crimes, a que pelo Código Penal corresponda alguma das seguintes penas correcccionaes:

- 1.^º Prisão até seis meses;
 - 2.^º Desterro até seis meses;
 - 3.^º Multa até um mez, ou até 20000 réis quando a lei fixa a quantia;
 - 4.^º Reprehensão;
 - 5.^º Censura;
- serão processados correccionalmente nos termos dos artigos 1251.^º até 1262.^º da Novissima Reforma Judiciaria, salvo se para certos crimes houver processo especial.

§ unico. A disposição d'este artigo será observada ainda no caso de serem impostas cumulativamente ao mesmo crime algumas das mencionadas penas.

Art. 2.^º Todos os outros crimes, a que pelo Código Penal correspondam penas mais graves, ou diversas das referidas no artigo antecedente, serão processados pela forma ordinaria.

Art. 3.^º Fica revogado, sómente na parte em que é opposto a esta lei, o decreto de 10 de dezembro de 1852, e revogada toda a legislacão em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execucão da referida lei pertencer, que a cumpriam e

guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negócios do reino, interiormente encarregado do ministerio dos negócios ecclesiasticos e de justiça, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, aos 18 de agosto de 1853.—A RAINHA, com rubrica e guarda.—*Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Carta de lei, pela qual Vossa Majestade, tendo sancionado o decreto das cónices geraes de 3 de agosto de 1853, em que se especificam os crimes, de que tracta o Código Penal, que devem ser processados correccionalmente nos termos dos artigos 1251.^º a 1262.^º da Notissima Reforma Judiciaria, manda cumprir e guardar o mesmo decreto, como nello se contém, pela forma retro declarada.—Para Vossa Majestade ver.—*Antonio Pereira Leitão* a fez.

Carta de lei de 17 de maio de 1866

Dom Luiz, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as cónices geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.^º Ficam abolidas todas as cauções e restrições estabelecidas para a imprensa periodica pela legislação actualmente em vigor.

Art. 2.^º Nenhum periodico, porém, se poderá publicar sem que, pelo menos oito dias antes da publicação, se declare o nome do editor perante o administrador do concelho ou bairro, e perante o delegado do procurador régio da comarca ou vara onde houver de fazer-se a mesma publicação.

§ unico. Aquella declaração deverá ser assignada pelo editor, e devidamente reconhecida, e será acompanhada de documentos que provem que o mesmo editor é:

1.^º De maior idade, ou como tal havido em direito;

2.^º Cidadão no gozo dos seus direitos civis e políticos;

3.^º Domiciliado na comarca onde a publicação houver de ser feita.

Art. 3.^º Entender-se-há por periodico, para os efeitos d'esta lei, toda a estampa ou escripto, impresso ou lithographado, publicado não só em dias certos mas também irregularmente, que contiver doutrinas de qualquer natureza, scientificas, religiosas ou politicas e sociaes, ou se referir a actos da vida publica ou

particular de qualquer pessoa, e que não exceder seis folhas de impressão, computadas pela marca de papel sellado que actualmente se usa nos processos forenses.

Art. 4.^º Pela falta de declaração do editor, de que tracta o art. 2.^º, ou pela declaração exigida no § unico do mesmo artigo feita por meio de documentos insuficientes, incorre o dono ou o administrador da imprensa, lithographia ou estabelecimento em que se effectuar a publicação, na pena de tres dias a tres meses de prisão e multa correspondente, e na sentença condemnatoria declarar-se-há sempre a suppressão do periodico, tudo sem prejuizo das penas respectivas ao crime de abuso na manifestação do pensamento.

§ 1.^º No caso de falsidade dos documentos, de que tracta o § unico do artigo 2.^º, cessa para o dono ou administrador da imprensa, lithographia ou estabelecimento em que se fizer a publicação, a responsabilidade estabelecida neste artigo.

§ 2.^º A falta ou incapacidade superveniente do editor implica sómente a suspensão do periodico; mas, se o dono ou administrador da imprensa, lithographia ou estabelecimento em que se effectuar a publicação continuar a fazel-a, tendo conhecimento d'aquella falta ou incapacidade, ficará sujeito às penas comminadas neste artigo, declarando-se sempre na sentença condemnatoria a suppressão do periodico.

Art. 5.^º Aos crimes de abuso na manifestação do pensamento só applicáveis as penas respectivas estabelecidas no Código Penal.

§ 1.^º No caso de aggressão injuriosa ao sistema representativo fundado na Carta Constitucional da monarquia e Acto Addicional à mesma Carta, será applicável a pena de tres meses a um anno de prisão e multa correspondente.

§ 2.^º Não só porém prohibidos os meios de discussão e critica das disposições tanto da lei fundamental do estado como das outras leis, com o fim de esclarecer e preparar a opinião publica para as reformas necessarias pelos trâmites legaes.

Art. 6.^º O processo será o que competir nos termos da legislação commun.

§ 1.^º Nos casos dos artigos 408.^º, 409.^º e do artigo 410.^º § unico do Código Penal, sempre que a lei admittir a prova da verdade da diffamação ou da injuria, e o réo se oferecer a dar esta prova, terá lugar o processo ordinario com intervenção do jury, na conformidade da lei de 18 de agosto de 1853; e nos casos em que se não admittir prova, nos termos dos artigos 407.^º e 410.^º, terá lugar o processo correccional.

§ 2.^º O ministerio publico é competente para intervir nos cri-

mes de abuso de liberdade de imprensa nos casos de diffamação ou injuria, se ella tiver sido dirigida:

1.^o Contra o chefe de nação estrangeira, havendo requisição do seu governo;

2.^o Contra os seus embaixadores ou representantes acreditados na corte de Portugal, havendo requisição dos offendidos.

§ 3.^o A intervenção de que se tracta no § antecedente só terá lugar quando, em virtude de tractado ou de lei do respectivo paiz, esteja estabelecido o princípio de reciprocidade.

Art. 7.^o Por estes crimes serão responsáveis:

1.^o O editor, havendo-o, em quanto não fizer reconhecer o auctor, se este na epocha da publicação do impresso estiver domiciliado em Portugal, e for susceptível de nele recair a imputação criminal;

2.^o O auctor, quando não houver editor, ou este não apparecer, ou quando o editor o fizer reconhecer em juizo, nos termos do numero antecedente, declinando para elle a responsabilidade;

3.^o O dono ou administrador da imprensa, lithographia ou outro estabelecimento em que a publicação se effectuar, quando na falta de editor não fizerem reconhecer o auctor;

4.^o As pessoas que venderem ou tiverem expostas á venda as dictas publicações ou reproduções, ou as affixarem em logares públicos, ou distribuirem, ou de qualquer modo concorrem sciente e voluntariamente para a sua publicação, quando na falta de editor não fizerem reconhecer qualquer das pessoas mencionadas nos n.^{os} 2.^o a 3.^o

Art. 8.^o Só poderá declinar-se a responsabilidade nos termos do artigo antecedente, até á audiencia de julgamento nos processos de polícia correccional e no prazo concedido para a interposição do agravo de injusta pronuncia, devendo fazer-se nova intimação á pessoa substituída, e continuando contra esta o processo nos termos em que se achar depois de aceita a declinatoria por despacho do juiz.

§ unico. Aceita que seja a responsabilidade, não poderá mais declinar-se.

Art. 9.^o O editor do periodico, em que algum individuo, tribunal ou corporação tenha sido injuriado, é obrigado a publicar gratuitamente a defesa que pelo arguido lhe for remettida no primeiro numero que publicar depois de a ter recebido; com tanto que a extensão d'ella, impressa em typo e formato igual so da arguição, não exceda o dobro da extensão d'esta, ou mil letra⁶ de impressão, á escolha do arguido.

Art. 10.^o Todas as vezes que algum periodico publicar ou reproduzir noticia que seja oficialmente desmentida ou rectificada

na folha oficial do governo, o editor do periodico em que a publicação ou reprodução tiver sido feita é obrigado a transcrever o desmentido ou rectificação em typo igual áquelle em que tiver sido publicada ou reproduzida a noticia, na primeira pagina do primeiro numero que publicar depois que a dicta folha oficial tenha sido recebida na terra em que o periodico existir.

Art. 11.^o Quando em processo por abuso na manifestação do pensamento se proferir sentença condenatoria, o editor do periodico que houver sido condemnado será obrigado a publicá-la na sua integra e em typo igual áquelle em que tiver sido publicado ou reproduzido o artigo abusivo, na primeira pagina do primeiro numero que publicar depois que lhe for intimada a mesma sentença, ou apresentada pelo offendido cópia autentica d'esta.

Art. 12.^o Pela falta de cumprimento do disposto nos tres artigos precedentes incorre o editor do periodico em multa de 10000 réis por cada dia que demorar as publicações nelles ordenadas, além de perdas e danos.

Art. 13.^o Quando algum periodico publicar artigo ou noticia contendo phrases allusivas ou equivocas, que possam implicar para alguém infamia ou offensa da honra, poderá qualquer que nelas se julgar comprehendido exigir do editor que num dos tres numeros immediatos á sua reclamação declare expressamente se as dictas phrases se referem ou não ao reclamante.

§ 1.^o Se o editor se recusar a fazer aquella declaração, ou não a fizer pela forma indicada neste artigo, incorrerá na pena de multa de 5000 réis a 30000 réis.

§ 2.^o Seja qual for a declaração feita nos termos d'este artigo, ou na falta d'ella, fica salvo aos injuriados o direito á accão penal.

§ 3.^o No caso de injuria ou diffamação dirigidas por meio de pseudonymo, ou por phrases allusivas ou equivocas, tendentes a encobrir a responsabilidade juridica, procede a accusação sempre que por parte d'esta se prove que as dictas injurias ou diffamações se referem á parte queixosa.

Art. 14.^o Fora do caso do artigo 4.^o e do da suspensão das garantias constitucionaes, nos termos dos §§ 33.^o e 34.^o do artigo 145.^o da Carta Constitucional, não poderá ser suspenso qualquer periodico ou outra publicação.

Art. 15.^o À introdução e venda de periodicos, livros ou quaisquer outras publicações feitas ou reproduzidas em paiz extra-geiro, continuará a ser applicavel o que se acha estabelecido na legislação actual.

Art. 16.^o Fica revogada a legislacão em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e

guardem e a façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario de estado dos negocios eclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, aos 17 de maio de 1866. — EL-REI, com rubrica e guarda.

— *Augusto Cesar Borjona de Freitas.* — (Lugar do sello grande das armas reais.)

Carta da lei, pela qual Vossa Majestade, tendo sancionado o decreto das cōrtes geraes de 5 do corrente, que, abolidas todas as cauções e restrições estabelecidas para a imprensa periodica, e determinadas as formalidades necessarias para que se possa publicar qualquer periodico, declara quaes as penas applicaveis aos crimes de abuso na manifestação do pensamento, qual o processo competente para o julgamento dos mesmos crimes, e quacs os responsaveis por elles; manda cumprir e guardar o mesmo decreto como nelle se contém pela fórmula retro declarada.

Para Vossa Majestade ver. — *José Carlos de Valladas Mascarenhas a fez.*

Lei de 1 de julho de 1867, declarando applicavel a lei penal aos crimes practicados por portuguezes em paizes estrangeiros

Dom Luiz, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as cōrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A lei penal é applicavel, não havendo tractado em contrario:

1.º A todas as infracções commettidas em territorio ou dominios portuguezes, qualquer que seja a nacionalidade do infractor;

2.º Aos crimes practicados a bordo de navio portuguez em mar alto, navio de guerra portuguez surto em porto estrangeiro, ou de navio meramente portuguez surto em porto estrangeiro, quando os delictos tiverem lugar entre gente de tripulação sómente, e não houverem perturbado a tranquillidade do porto;

3.º Aos crimes commettidos por portuguezes em paiz estrangeiro, contra a segurança interior ou exterior do estado, de falsificação de sellos publicos, de moedas portuguezas, papeis de crédito publico, ou de notas de banco nacional, de companhias ou de estabelecimentos legalmente autorizados para a emissão das mesmas notas, não tendo os criminosos sido julgados no paiz onde delinquiram;

4.º A qualquer outro crime ou delicto, commettido por portuguez em paiz estrangeiro, verificando-se os seguintes requisitos:

- a) Sendo o criminoso ou delinquente encontrado em Portugal;
- b) Sendo o facto qualificado de crime ou delicto, também pela legislação do paiz onde foi praticado;

c) Não tendo o criminoso ou delinquente sido julgado no paiz em que commetteu o crime ou delicto.

§ 1.º Exceptua-se da regra estabelecida no n.º 1.º d'este artigo as infracções practicadas a bordo de navio de guerra estrangeiro em porto ou mar territorial portuguez, ou a bordo de navio mercante estrangeiro, quando tiverem lugar entre gente da tripulação sómente e não perturbarem a tranquillidade do porto.

§ 2.º Quando aos delictos, de que tracta o n.º 4.º, só forem applicaveis penas correccaoaes, o ministerio publico não promoverá a formação e julgamento do respectivo processo, sem que haja queixa da parte offendida, ou participação oficial da autoridade do paiz onde se commetteram os mencionados delictos.

§ 3.º Se, nos casos dos n.ºs 3.º e 4.º, o criminoso ou delinquente, havendo sido condemnado no lugar do crime ou delicto, se tiver subtraído ao cumprimento de toda a pena ou de parte d'ella, formar-se-ha novo processo perante os tribunais portuguezes, que, se julgarem provado o crime ou delicto, lhe applicarão a pena correspondente pela nossa legislação, levando em conta ao réo a parte que já tiver cumprido.

§ 4.º Nos casos do n.º 4.º poderá o respectivo processo, para mais facil indagação da verdade, correr e ser julgado no juizo de direito da comarca mais proxima do lugar em que o crime ou delicto tiver sido commettido, precedendo requisição para esse fim do magistrado do ministerio publico com audiencia do juiz respectivo, e sob consulta affirmativa do supremo tribunal de justiça.

§ 5.º Nos casos do n.º 3.º d'este artigo, se a competencia se não poderá determinar pelo lugar em que o réo for achado, por estar fóra do territorio portuguez, determinar-se-ha polo domicilio d'ele ao tempo em que se ausentou do reino. Na falta de qualquer d'estes elementos serão competentes os juizes dos districtos criminaes da comarca de Lisboa, que julgarão por turno.

Art. 2.º Fica revogada a legislacão em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios eclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda,

em 1 de julho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Augusto Cesar Barjona de Freitas.*—(Logar do sello grande das armas reais.)

Carta de lei, pela qual Vossa Majestade, tendo sancionado o decreto das cortes gerais de 26 de junho proximo preterito, que declara a lei penal applicável, não havendo tractado em contrario, aos crimes praticados por portuguezes em países estrangeiros, verificando-se as condições e termos prescritos na mesma lei; manda cumprir e guardar o mesmo decreto como nela se contém, pela fórmula retro declarada.

Para Vossa Majestade ver.—*Joaquim Pedro Seabra Junior* a fez.

Lei de 1 de julho de 1867, approvando a reforma penal e de prisões

Dom Luiz, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as cortes gerais decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.^º É approvada a reforma penal e de prisões, que vai juntar a esta lei, e que d'ela faz parte.

Art. 2.^º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Augusto Cesar Barjona de Freitas.*—(Logar do sello grande das armas reais.)

Carta de lei, pela qual Vossa Majestade, tendo sancionado o decreto das cortes gerais de 26 de junho proximo preterito, que approva a reforma penal e de prisões, a qual faz parte d'esta lei; manda cumprir e guardar o mesmo decreto pela fórmula acima declarada.

Para Vossa Majestade ver.—*Joaquim Pedro de Seabra Junior* a fez.

Reforma penal e de prisões, que faz parte da lei de 1 de julho de 1867

TITULO I

Da abolição da pena de morte e de trabalhos publicos, e da substituição de uma e outra d'estas penas nos crimes civis

Artigo 1.^º Fica abolida a pena de morte.

Art. 2.^º Fica tambem abolida a pena de trabalhos publicos.

Art. 3.^º Aos crimes, a que pelo Código Penal era applicável a pena de morte, será applicada a pena de prisão cellular perpetua.

Art. 4.^º Aos crimes, a que pelo mesmo Código era applicável a pena de trabalhos publicos perpetuos, será igualmente applicada a pena de oito annos de prisão maior cellular, seguida de degredo em África por tempo de doze annos.

§ unico. O governo distribuirá por classes, em regulamento especial, as diferentes possessões em que ha de ser cumprida a ultima das referidas penas, devendo na sentença condenatoria declarar-se tão sómente a classe para o indicado fim.

Art. 5.^º Aos crimes, a que pela legislação anterior era applicável a pena de trabalhos publicos temporarios, será applicada a pena de prisão maior cellular por tres annos, seguida de degredo em África por tempo de tres até dez annos, nos termos do § unico do artigo antecedente.

TITULO II

Das penas de prisão maior e da degredo, e da applicação das mesmas penas

Art. 6.^º A pena de prisão maior perpetua fica abolida.

Art. 7.^º Aos crimes, a que pelo Código Penal era applicável a pena de prisão maior perpetua, será applicada a pena de prisão maior cellular por seis annos, seguida de dez de degredo, nos termos do § unico do artigo 4.^º

Art. 8.^º Aos crimes, a que pelo Código Penal era applicável a pena de prisão maior temporaria, será applicada a pena de dois a oito annos de prisão maior cellular.

§ unico. A mesma pena será applicada aos crimes, a que pelo dicto Código era applicável a pena de degredo temporário.

Art. 9.^o Aos crimes, a que pelo Código Penal era applicável a pena de degredo perpetuo, será applicada a de degredo por oito annos, precedida da pena de prisão maior cellular por quatro.

Art. 10.^o A pena de degredo, imposta nos termos do artigo anterior, é applicável o que se acha determinado no § unico do artigo 4.^o

TITULO III

Da applicação das penas de prisão maior cellular e de degredo, nos casos em que concorrem circunstâncias aggravantes ou attenuantes

Art. 11.^o Se nos casos, em que forem applicáveis as penas de que tractam os artigos 4.^o, 7.^o e 9.^o, concorrerem circunstâncias aggravantes ou attenuantes, nos termos dos artigos 77.^o e 80.^o do Código Penal, a agravação ou attenuação só terá lugar quanto à duração da prisão maior cellular, que poderá ser aumentada com mais dois ou reduzida a menos dois annos.

Art. 12.^o Se nos crimes, a que pelo artigo 5.^o é applicável a pena de prisão maior cellular por tres annos, seguida de degredo por tempo de tres até dez annos, ocorrerem as circunstâncias aggravantes ou attenuantes indicadas no artigo antecedente, a pena de prisão maior cellular será, no primeiro caso, agravada quanto à duração, que não poderá contudo ser aumentada com mais de outro anno; e, no segundo caso, attenuada também quanto à duração, que todavia não poderá ser reduzida a menos de dois annos.

Art. 13.^o A pena estabelecida no artigo 8.^o e § unico será agravada e attenuada dentro do maximo e minimo.

§ unico. Poderão todavia os juizes, considerando o numero e importancia das circunstâncias attenuantes, reduzir a um anno a mencionada pena.

TITULO IV

Da applicação das penas de prisão maior cellular e de degredo nos casos de reincidencia, crime frustrado, tentativa, cumplicidade e acumulação de crimes

Art. 14.^o No caso de reincidencia, nos termos do artigo 85.^o do Código Penal, se a pena correspondente for qualquer das de

prisão seguida de degredo, será agravada, soffrendo o condenado metade do tempo de degredo em prisão no logar d'este.

Art. 15.^o Se a pena applicável for de prisão maior cellular de dois a oito annos, pela primeira reincidencia a condenação nunca descerá abaixo de dois terços da pena, e pela segunda será necessariamente applicado o maximo da mesma.

Art. 16.^o No caso de crime frustrado observar-se-hão as seguintes regras:

Se a pena applicável, supondo-se consummado o crime, fosse a do artigo 3.^o, será applicada a do artigo 4.^o;

Se a do artigo 4.^o, a do artigo 7.^o;

Se a do artigo 7.^o, a do artigo 9.^o;

Se a do artigo 9.^o, a do artigo 5.^o;

Se a do artigo 5.^o, será applicada a mesma pena, variando o degredo entre tres e seis annos;

Se a do artigo 8.^o e §, será applicada a mesma, nunca excedente a quatro annos.

Art. 17.^o Aos autores de tentativa será applicada a mesma pena que caberia aos autores de crime frustrado, se nelle tivessem intervindo circunstâncias attenuantes.

Art. 18.^o A pena dos cumplices de crime consummado será a mesma que caberia aos autores do crime frustrado.

A dos cumplices de crime frustrado a mesma que caberia aos autores de tentativa d'esse crime.

A dos cumplices de tentativa a mesma que, reduzida ao minimo, caberia aos autores d'aquelle.

Art. 19.^o No caso de acumulação de infracções applicar-se-há a pena mais grave, agravando-se segundo as regras geraes em attenção à acumulação dos crimes.

§ unico. A pena de prisão maior cellular perpetua não é susceptível de agravação.

TITULO V

Da execução da pena de prisão maior cellular

Art. 20.^o A pena de prisão maior cellular será cumprida com absoluta e completa separação de dia e de noite entre os condenados, sem communicação de especie alguma entre elles, e com trabalho obrigatorio na cella para todos os que não forem competentemente declarados incapazes de trabalhar em attenção à sua edade ou estado de doença.

Art. 21.^o Os presos terão todas as necessárias e devidas comunicações com os empregados da cadeia, e poderão além d'isso

ser visitados por seus parentes e amigos, membros de associações, e outras pessoas dedicadas à sua instrução e moralização; sempre porém de modo e com tais cautelas e restrições, que essas visitas concorram para apressar e consolidar a sua reforma moral, e nunca para mais os corromper, tudo na forma que for estabelecida nos respectivos regulamentos.

§ unico. A visita de pessoas, que não forem os empregados de cada uma d'estas prisões ou as pessoas encarregadas da instrução e moralização dos condenados, só será permitida com exceção, e principalmente como prêmio do bom comportamento dos presos.

Art. 22.^o Os presos terão, quanto possível, exercícios quotidianos ao ar livre nos pátios ou dependências da cadeia, mas com tanto que entre elles não haja comunicação alguma, nem possam reciprocamente conhecer-se.

Art. 23.^o O produto do trabalho de cada preso será dividido em quatro partes iguais, uma para o estado, outra para a indemnização, a haver lugar, da parte offendida, outra para socorro da mulher e filhos do preso, se o precisarem, e a quarta finalmente para um fundo de reserva, que lhe será entregue quando for posto em liberdade.

§ unico. Quando o preso não tiver mulher nem filhos, ou nem aquela nem estes precisarem, nem haver lugar a indemnização, ou o condenado tiver bens por onde a mesma possa ser satisfeita, a parte reservada a qualquer d'estas applicações pertencerá ao estado.

Art. 24.^o Os presos, que não souberem alguma arte ou ofício, receberão na cadeia a instrução necessária e relativa ao trabalho e preparação dos meios de existência honesta depois da soltura, tendo em conta a sua posição social anterior ao crime.

§ unico. Ensinar-se-ha também a instrução primária aquelas que a não souberem, e, se for possível, as noções científicas mais necessárias e úteis ao uso do seu ofício ou profissão.

Art. 25.^o Todos os presos receberão na cadeia a necessária educação e instrução moral e religiosa, que incumbirá aos capelães e professores respectivos, e às pessoas caridosas dedicadas a essa missão de beneficência.

Art. 26.^o As disposições especiais sobre a separação, o trabalho, o descanso, a instrução tanto profissional como intelectual, moral e religiosa, e a alimentação dos presos, e sobre a salubridade, limpeza e aseo das prisões, serão estabelecidas e desenvolvidas nos regulamentos do governo, e bem assim nos mesmos regulamentos serão determinados os prêmios e as penas disciplinares dos sobredictos presos.

§ unico. Nunca serão empregados, como penas disciplinares, os açoites, algemas, privações do indispensável alimento e toda e qualquer especie de tortura.

Art. 27.^o A pena de prisão maior cellular será cumprida em cadeias gerais penitenciárias, construídas para esse fim.

TITULO VI

Das cadeias penitenciárias

Art. 28.^o Haverá no reino tres cadeias gerais penitenciárias, uma no distrito da relação de Lisboa e outra no da relação do Porto, para condenados do sexo masculino, e a terceira, que será também no distrito d'esta ultima relação, para condenados do sexo feminino.

§ unico. Estas cadeias serão edificadas em lugar apropriado fóra d'aquellas duas cidades, e até quanto seja possível de qualquer outra povoaçao.

Art. 29.^o Cada um dos primeiros dois estabelecimentos terá quinhentas celas, e o terceiro duzentas, para outros tantos condenados definitivamente à pena de prisão maior cellular, além de uma capella para a celebração dos actos religiosos; dos apartamentos necessários para os respectivos empregados; de casas para escripturação, arquivo, botica, banhos e provisões; e de terrenos adjacentes convenientemente dispostos para passeio e exercícios dos presos.

§ unico. Cada um d'estes tres estabelecimentos será cercado por um muro de altura suficiente para lhes dar segurança e impedir a vista de penetrar da parte exterior no pátio e mais dependências da prisão.

Art. 30.^o Tanto a despesa extraordinaria da construção d'estas cadeias como a ordinária do seu custeamento anual ficam a cargo do estado.

Art. 31.^o No orçamento do ministerio dos negócios eclesiásticos e de justiça ir-se-hão sucessivamente consignando em cada um dos futuros annos economicos, e em harmonia com as circunstâncias do tesouro, as verbas necessárias para a execução dos artigos 28.^o e 29.^o d'esta lei, ficando o governo obrigado a dar anualmente conta às cortes do estado das obras e das sommas nellas dispêndidas.

TITULO VII

Dos empregados nas cadeias penitenciarias

Art. 32.^o O quadro dos empregados das cadeias penitenciarias, geraes, districtaes e comarcas será fixado por lei especial.

TITULO VIII

Da prisão correccional e da applicação e execução da mesma pena

Art. 33.^o A pena de prisão correccional continuará a ser aplicada nos crimes a que é applicavel pelo Código Penal, mas não poderá exceder a dois annos.

§ unico. A pena de prisão maior cellular de dois a oito annos será considerada immediatamente superior á de prisão correccional nos casos em que a lei decretar sem mais declaração a pena immediatamente superior ou inferior.

Art. 34.^o O condenado definitivamente á pena de prisão correccional será encerrado em um quarto ou cella, com absoluta e completa separação de quaisquer outros presos, com os quaes não poderá ter communication alguma.

§ 1.^o É applicavel ao cumprimento d'esta pena o que fica determinado nos artigos 21.^o e 22.^o da presente lei.

§ 2.^o Para os condenados porém definitivamente á pena de prisão correccional a visita de parentes e amigos será pelos regulamentos auctorizada como regra nos casos e pelo modo nos mesmos indicados, e só poderá ser prohibida em castigo do mau comportamento do preso na cadeia, ou por outro justo fundamento.

Art. 35.^o A pena de prisão correccional não obriga a trabalho o preso que, além da quantia devida pelo quarto ou cella respectiva, pagar tambem a despesa feita na cadeia com a sua sustentação, ou o que se sustentar á sua custa.

§ unico. Para tal preso o trabalho é meramente facultativo, mas dar-se-lhe-ha logo o que pedir, e para elle será o producto do mesmo trabalho.

Art. 36.^o Para o preso, que não estiver no caso do artigo antecedente, é obrigatorio o trabalho, e o seu producto será dividido em duas partes eguaes, uma para as despezas da cadeia e outra para o preso.

Art. 37.^o O trabalho, quer facultativo, quer obrigatorio, será sempre na propria cella ou quarto, e nunca em commun com os outros presos.

Art. 38.^o É applicavel aos presos condenados á pena de prisão correccional o que para os condenados á de prisão maior cellular se determina nos artigos 25.^o e 26.^o da presente lei.

Art. 39.^o É igualmente applicavel aos presos condenados a mais de um anno de prisão correccional o que no artigo 24.^o da mesma lei se applica aos condenados a prisão maior cellular.

Art. 40.^o A pena de prisão correccional por mais de tres mezes será cumprida em cadeias districtaes construidas de novo, ou adaptadas para esse fim.

TITULO IX

Das cadeias districtaes

Art. 41.^o Haverá em cada districto do reino e ilhas adjacentes uma cadeia chamada districtal, para o fim indicado no artigo antecedente.

§ unico. Estas cadeias, nos districtos em que as actuaes se não puderem adaptar com vantagem ao systema de separação, serão edificadas em lugar apropriado fóra da capital do districto, mas nas suas proximidades se for possível.

Art. 42.^o Cada uma das referidas cadeias terá uma capella para a celebração dos actos religiosos, os aposentos necessarios para os empregados respectivos, casas para escripturação, arquivo, banchos e provisões, e os terrenos adjacentes convenientemente dispostos para passeio e exercicio dos presos.

Art. 43.^o Em cada uma das cadeias districtaes haverá o numero de cellas que se mostrar suficiente, segundo o movimento dos presos condenados nos ultimos tres annos a prisão correccional de mais de tres mezes.

§ unico. Do mesmo modo se calculará o numero de cellas que em cada uma das dictas cadeias se deve reservar para os presos do sexo feminino, não podendo tal numero ser inferior á vintava parte da totalidade das mesmas cellas.

Art. 44.^o A parte da cadeia para os presos do sexo feminino estará absolutamente separada do resto da mesma cadeia, não havendo communication alguma interior.

Art. 45.^o A capella terá uma parte distincta para os presos do referido sexo.

Art. 46.^o As cadeias districtaes, nos districtos em que as actualmente existentes não puderem accommodar-se ao systema de se-

paração e prisão individual, serão construídas de novo á custa dos respectivos distritos.

§ 1.^º Na despesa da construção considera-se incluida a da aquisição do terreno necessário para ella.

§ 2.^º Nos distritos, em que as cadeias actuaes se podérem accommodar vantajosamente ao sobredito sistema, a despesa com as obras necessarias para esse fim será tambem feita pelos mesmos distritos.

Art. 47.^º As obras, tanto para a nova construção d'estas cadeias como para as accomodar ao mencionado systema, não poderão começar sem que o plano respectivo e o numero de celas que devem ter seja aprovado pelo ministerio dos negocios eclesiasticos e de justiça.

Art. 48.^º Além da despesa extraordinaria, de que tracta o artigo 46.^º, fica tambem a cargo dos distritos a despesa ordinaria das respectivas cadeias, a qual comprehende:

1.^º Reparações do edifício;

2.^º Sustentação, vestuario e curativo dos presos;

3.^º Mobilia e utensilios, instrumentos e materias primas para o trabalho dos presos;

4.^º Vencimento de todos os empregados superiores e subalternos da cadeia.

Art. 49.^º A receita das cadeias districtaes será composta:

1.^º Das quantias pagas pelos presos, nos termos do artigo 35.^º;

2.^º Da metade do producto do trabalho dos presos, nos termos do artigo 36.^º;

3.^º Do producto de quaisquer donativos ou quantias, que, em virtude de disposição testamentaria ou inter vivos, foram dadas para esse fim;

4.^º Do producto da venda das cadeias actunes, em harmonia com o que se acha disposto no artigo 62.^º;

5.^º De uma contribuição paga pelo distrito para preencher o que faltar.

§ unico. Esta contribuição será votada annualmente pelas juntas geraes dos distritos, e cobrada conjunctamente com os impostos geraes do estado, sob a denominação de imposto para a cadeia districtal, e logo arrecadada nos cofres geraes dos distritos, ficando alli á ordem das respectivas commissões administrativas.

TITULO X

Da administração das cadeias districtaes

Art. 50.^º Em cada uma das capitais dos distritos do reino e ilhas adjacentes é creada uma commissão administrativa da cadeia districtal.

§ unico. Esta commissão será composta:

1.^º Do governador civil do distrito, que será o presidente;

2.^º Do presidente da camara municipal;

3.^º Do provedor da misericordia;

4.^º Do parochio da freguezia mais populosa da capital do distrito;

5.^º Do medico de partido da camara, e em Lisboa, Porto, Coimbra e Funchal de um medico eleito pela facultade ou pela respectiva escola medico-cirurgica;

6.^º De tres cidadãos nomeados de dois em dois annos pela camara municipal de entre os quarenta maiores contribuintes.

Art. 51.^º A commissão administrativa da cadeia districtal incumbe:

1.^º Propor ao governo, depois de haver obtido os esclarecimentos e informações necessarias, na conformidade do artigo 43.^º, qual o numero de celas que deve ter a cadeia districtal;

2.^º Promover o estabelecimento da nova cadeia, escolhendo, em harmonia com o que fica disposto no § unico do artigo 41.^º, o local mais proprio para esse fim, se a cadeia actual não se poderá accommodar com vantagem ao systema de prisão individual e de separação entre os presos;

3.^º Promover, em lugar do estabelecimento da nova cadeia, que a já existente seja accommodada do modo mais cabal, e com a maior promptidão possível, áquelle systema, se tal accommodação se poderá realizar com vantagem;

4.^º Presidir á construção dos edifícios, que devem ser feitos segundo o plano apresentado pela commissão e aprovado pelo governo;

5.^º Zelar o custo do terreno, dos materiaes e da mão de obra, atendendo á solidez do edifício e á mais prudente economia;

6.^º Administrar os fundos pertencentes á cadeia;

7.^º Pagar os vencimentos ao director e mais empregados superiores e subalternos da mesma;

8.^º Subministrar os mantimentos e utensilios, vestuario e mais objectos necessarios, e, de acordo com o director, as materias primas para trabalho dos presos;

9.^º Procurar trabalho para os presos e promover a melhor venda dos productos d'esse trabalho;

10.^º Fiscalizar a economia interna da cadeia em todos os seus ramos, informando de tudo a autoridade competente;

11.^º Promover a instituição de associações de protecção para os individuos que acabarem de cumprir a pena;

12.^º Propor ao governo as reformas e providencias que julgar necessarias ou convenientes para o melhor desempenho das suas atribuições.

§ unico. As funções d'esta commissão são gratuitas.

Art. 52.^º A pena de prisão correccional até tres meses será cumprida nas cadeias comarcas, construidas de novo ou adaptadas para esse fim.

TITULO XI

Das cadeias comarcas

Art. 53.^º Haverá na cabeça de cada comarca uma cadeia para o fim indicado no artigo antecedente.

§ 1.^º A despesa necessaria para accommodar a cadeia já existente ao sistema de prisão individual e de separação entre os presos, ou para construir outra de novo accommodada a esse sistema, será feita á cesta dos concelhos de que se compozer a respectiva comarca.

§ 2.^º Poderá por deliberação das junctas geraes respectivas dispensar-se a construção da cadeia especial nas comarcas que forem tambem capitais de distrito, devendo neste caso os réos da comarca cumprir a pena nas cadeias districtaes, para cuja despesa extraordinaria e ordinaria contribuirão os concelhos que constituíram as mencionadas comarcas na proporção do numero de cellas que naquellas cadeias lhe for especialmente destinado.

Art. 54.^º O calculo e designação definitiva do numero de cellas que deva ter cada uma das cadeias comarcas regular-se-há pelo que na parte applicável se acha disposto nos artigos 43.^º, 51.^º e n.^º 1.^º, com respeito ás cadeias districtaes e artigo 58.^º

§ 1.^º Haverá em todas as cadeias comarcas, que tiverem mais de trinta cellas, uma capella para a celebração dos actos religiosos.

§ 2.^º Nas que tiverem menor numero de cellas deverá igualmente haver-a, sempre que a sua construção e sustentação se não tornem excessivamente onerosas em attenção aos poucos recursos dos respectivos concelhos.

Art. 55.^º A despesa ordinaria das cadeias comarcas será feita

à cesta dos respectivos municipios, e é-lhe applicavel o que com respeito ás cadeias districtaes fica determinado no artigo 48.^º d'esta lei.

§ unico. O que se acha disposto nos quatro primeiros numeros do artigo 49.^º é tambem applicavel à receita das cadeias comarcas, sendo o que faltar preenchido por uma contribuição paga pelos concelhos que compozerem a comarca.

Art. 56.^º É extensivo ás cadeias comarcas o que fica disposto para as districtaes nos artigos 43.^º, 44.^º e 45.^º

TITULO XII

Da administração das cadeias comarcas

Art. 57.^º Na capital de cada comarca é creada uma commissão administrativa da cadeia comarca.

§ 1.^º Esta commissão será composta:

1.^º Do presidente da camara municipal, que será o presidente da commissão;

2.^º Do administrador do concelho;

3.^º Do provedor da misericordia, havendo-a;

4.^º Do parochio da freguezia mais populosa da cabeça do concelho;

5.^º Do medico do partido da camara, ou, não o tendo esta, de outro medico que a mesma camara nomear, residente na cabeça do concelho;

6.^º De dois cidadãos nomeados de dois em dois annos pela camara municipal de entre os quarenta maiores contribuintes.

§ 2.^º Nas capitais de comarca, que forem tambem capitais de distrito, em lugar do presidente da camara, será o vice-presidente, que fará parte da commissão e a presidirá; em lugar do provedor da misericordia será nomeado pela camara mais um cidadão de entre os quarenta maiores contribuintes; e em lugar do parochio da freguezia mais populosa fará parte da commissão o parochio da que for segunda em população.

§ 3.^º Nas comarcas de Lisboa e Porto fará parte da commissão só o administrador do bairro mais populoso.

Art. 58.^º É extensivo ás commissões administradoras das cadeias comarcas, em tudo o que lhes for applicavel, o que fica disposto no artigo 61.^º para as commissões administradoras das cadeias districtaes.

TITULO XIII

Da prisão preventiva

Art. 59.^o A prisão preventiva, quer seja retenção de réos indiciados, quer seja de sentenciados, mas não definitivamente, será também nas cadeias comarcas, e com absoluta e completa separação entre os presos.

§ 1.^o É applicável a estes presos o disposto no § 2.^o do artigo 34.^o, excepto quando outra causa for ordenada pelo juiz competente antes da sentença condemnatoria.

§ 2.^o Esta prisão não obriga a trabalho; mas, se o preso o pedir, ser-lhe-há promptamente facilitado, e para elle será todo o producto do seu trabalho.

TITULO XIV

Da inspecção e governo das cadeias

Art. 60.^o A inspecção e governo de todas as cadeiras pertence ao ministerio dos negócios ecclesiasticos e da justiça, a quem compete:

1.^o Approvar os planos para a edificação e reparação de qualquer cadeia, ou para a sua appropriação ao sistema de prisão individual e de separação entre os presos, bem como designar definitivamente qual o numero de celas que deve ter cada uma das cadeias districtaes e comarcas.

2.^o Decretar todos os regulamentos necessarios para a execução da presente lei, e modifical-os ou substitui-los quando for necessário.

TITULO XV

Disposições geraes

Art. 61.^o Fica autorizado o governo a vender com as solemnidades legaes os edificios das cadeias que forem do estado, logo que se tenham construído as cedrias penitenciarias.

Art. 62.^o Ficam igualmente autorizados os districtos e concelhos a vender do mesmo modo os edificios das cadeias que forem da propriedade dos mesmos districtos ou concelhos, e que se não tiverem podido accommodar ao novo sistema de prisões, logo que

se tenham construído as novas cadeias districtaes e comarcas, na conformidade d'esta lei.

Art. 63.^o Nas cabeças dos concelhos, que não forem sede da comarca, haverá uma cadeia de simples detenção policial e transito de presos. Estas cadeias serão as actualmente existentes ou outras destinadas para o mesmo fim pelas camaras municipaes respectivas, ás quais incumbe a despesa com as mencionadas cadeias.

TITULO XVI

Disposições transitorias

Art. 64.^o Depois da publicação da presente lei, e em quanto não for competentemente declarado em inteira execução o sistema de prisão cellular nella estabelecido, serão applicadas aos réos nas respectivas sentenças condemnatorias as penas estabelecidas na mesma lei; mas nas dictas sentenças serão também condemnados em alternativa os mesmos réos nas penas que pelo Código Penal forem applicáveis a esses crimes.

§ unico. Quando ao crime corresponder a pena de morte pelo Código Penal, nunca esta será imposta, mas a do artigo 3.^o d'esta lei, e na alternativa a de trabalhos publicos perpetuos.

Faço, em 1 de julho de 1870. — *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Decreto de 9 de julho de 1870, abolindo a pena de morte nas províncias ultramarinas

Senhor. — A lei de 1 de julho de 1867, que aboliu a pena de morte, não foi mandada vigorar no Ultramar; deixou alli de ser publicada nos periodicos officiaes, e nem se acha referendada pelo ministro que tem a cargo os negócios das províncias ultramarinas. Alguns juizes hesitam em applicá-la, em quanto outros a applicam sem os prender a mínima dúvida. Na propria relação se tem levantado divergência radical e similiante respeito.

Uma tal situação seria inadmissivel, mesmo em penalidade de menor vulto, por isso que a diferença no modo de julgar quebra a unidade da lei, e estabelece a confusão e desegualdade das penas. A applicação do castigo por modo tão irregular não a accepta conscientiosamente o espírito publico, e a observância da lei é offendida pela disparidade dos julgados em crimes idênticos.

Se estes inconvenientes se verificariam, trætando-se de uma penalidade menos rigorosa, com desacato aos verdadeiros principios da sciencia, tomam elles gravidade maior tendo por objecto a questão mais seria que se pôde levantar no direito criminal, como é a questão da pena de morte.

Urge adoptar uma solução prompta, porque é indispensavel fazer cessar o estado anomalo, contra o qual as autoridades superiores das possessões ultramarinas reclamam decisão immediata. Os ministros de Vossa Majestade não hesitam no problema, e vêm propor a Vossa Majestade que se digne do o resolver pela maneira christã e civilisadora, por que a lei de 1 de julho de 1867 providenciou para o reino.

O Acto Adicional aboliu a pena de morte nos crimes politicos, a citada lei de 1867 aboliu-a nos crimes civis para o continente. Pouha Vossa Majestade o remate nesta obra successivamente gloriosa. Se não tomámos um dos primeiros logares nos conselhos da Europa pela extensão do nosso território, demos ao mundo exemplos nobres que chamem as attenções dos extranhos para a docura dos nossos costumes e para o pôder da nossa civilização. Ainda hontem eramos citados com louvor neste mesmo assumpto pelos principaes criminalistas e pelos inemembros das camaras estrangeiras. Cada povo deve concorrer com o seu contingente para a cause do progresso humanitario, conforme as circunstancias em que se acbe. Neohuma nação, como nenhum homem, é inutil neste movimento dos seres. Das nações pequenas têm ás vezes os exemplos mais nobres. Respeitemos a ordem providencial e concorramos todos para o grande intento com a consciencia dos nossos actos.

A questão da pena de morte continua a agitar as assembléas legislativas e a opinião publica em todas as nações, onde ainda não está consignado o principio da inviolabilidade da vida humana. A Inglaterra e a França, para darem satisfação ás ideias do tempo, vedaram ao publico as execuções, destruindo com a cessação do exemplo a razão mais justificativa em que se tem baseado a pena ultima.

Na Belgica um ministro de idéas largas encontrou ao seu lado a camera dos representantes a favor da extinção de similar pena. Na Prussia a camera electiva decidiu-se contra ella também, apesar da opinião em contrario do ministro notável a quem se deveu ha pouco a reconstrucção do paiz. Em todos os estados cultos a causa está ganha no espirito publico, e o seculo XX de certo que raiará aceitando aquelle reflexo da barbaridade como um simples facto historico em a nossa Europa.

A Vossa Majestade coube a gloria de assignar a lei que ex-

tinguiu a escravidão em todas as possessões portuguezas. A Vossa Majestade caberá tambem a gloria de ter abolido a pena de morte não só no continente e ilhas adjacentes, como tambem em todas as possessões ultramarinas que pertencem ao reino de Portugal.

Pelos motivos expostos temos a hora de propor a Vossa Majestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 9 de junho de 1870.—*Duque de Saldanha — José Dias Ferreira — D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo — Marquez de Angeja.*

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.^º É abolida a pena de morte nos crimes civis em todas as províncias ultramarinas.

Art. 2.^º Aos crimes, a que pela legislacão penal correspondia a pena de morte, deverá ser applicada a pena immediata.

Art. 3.^º Fica revogada toda a legislacão em contrario.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, aos 9 de junho de 1870.—REI.—*Duque de Saldanha — José Dias Ferreira — D. Antonio da Costa de Sousa Macedo — Marquez de Angeja.*

INDICE

	Pag.
Protocolo	7
Relatorio da Commissão redactora do Código.....	1
Relatorio dos ministros e secretarios de estado	5
Decreto de 10 de dezembro de 1852.....	7

CÓDIGO PENAL

LIVRO I

Disposições gerais

TITULO I

Dos crimes em geral, e dos criminosos

CAP. I	Dos crimes.....	7
CAP. II	Das circunstâncias que agravam, ou attenuam os crimes	10
CAP. III	Dos criminosos.....	13

TITULO II

Das penas, e de seus efeitos

CAP. I	Das penas.....	21
CAP. II	Dos efeitos das penas	26

TITULO III

Da applicação, e execução das penas	Pag.
CAP. I Da applicação das penas em geral.....	30
CAP. II Da applicação das penas nos casos em que concorrem circunstâncias aggravantes, ou atenuantes.....	33
CAP. III Da aplicação das penas nos casos de reincidência, acumulação de crimes, cumplicidade, e tentativa.....	35
CAP. IV Da execução das penas.....	37

TITULO IV

Da responsabilidade civil, e da extinção dos crimes e das penas	
---	--

CAP. I Da responsabilidade civil.....	43
CAP. II Da extinção dos crimes e penas.....	47

LIVRO II

Dos crimes em especial

TITULO I

Dos crimes contra a religião do reino, e dos commetidos por abusos de funções religiosas	
--	--

CAP. I Dos crimes contra a religião do reino.....	57
CAP. II Dos crimes commetidos por abuso de funções religiosas	62

TITULO II

Dos crimes contra a segurança do estado	
---	--

CAP. I Dos crimes contra a segurança exterior do estado.....	66
CAP. II Dos crimes que offendem os interesses do estado em relação ás nações estrangeiras.....	73
CAP. III Dos crimes contra a segurança interior do estado.....	81
Secção 1. ^a Attentado e offensa contra o rei e sua família.....	86
Secção 2. ^a Rebellião.....	89

TITULO III

Dos crimes contra a ordem e tranquilidade publica	Pag.
CAP. I Reuniões criminosas, sedição, assunada.....	87
Secção 1. ^a Disposição geral.....	ib.
Secção 2. ^a Sedição.....	88
Secção 3. ^a Assunada.....	89
CAP. II Injúrias e violências contra as autoridades publicas, resistência e desobediencia.....	90
Secção 1. ^a Injúrias contra as autoridades publicas.....	ib.
Secção 2. ^a Actos de violência contra as autoridades publicas.....	93
Secção 3. ^a Resistência.....	94
Secção 4. ^a Desobediencia.....	96
CAP. III Da retirada e fuga de presos, e dos que não cumprem as suas condenações.....	100
Secção 1. ^a Tirada e fuga de presos.....	ib.
Secção 2. ^a Dos que não cumprem as suas condenações.....	103
CAP. IV Dos que acolhem malfeitos.....	104
CAP. V Dos crimes contra o exercício dos direitos políticos.....	106
CAP. VI Das falsidades.....	108
Secção 1. ^a Da falsidade da moeda.....	ib.
Secção 2. ^a Da falsificação dos escriptos.....	112
Secção 3. ^a Da falsificação dos sellos, cunhos e marcas.....	118
Secção 4. ^a Disposição commun à secções antecedentes d'este capítulo.....	119
Secção 5. ^a Dos nomes, traços, empregos, e títulos supostos ou usurados.....	120
Secção 6. ^a Do falso testimunho, e outras falsas declarações perante a autoridade publica.....	122
CAP. VII Da violação das leis sobre inhumações, e da violação dos tumulos, e dos crimes contra a saúde publica.....	126
Secção 1. ^a Violação das leis sobre inhumações e violação dos tumulos.....	ib.
Secção 2. ^a Crimes contra a saúde publica.....	130
CAP. VIII Das armas, caças e pescarias defensas.....	135
Secção 1. ^a Armas proibidas.....	ib.
Secção 2. ^a Caças e pescarias defensas.....	136
CAP. IX Dos vadios e mendigos, e das associações de malfeitos.....	139
Secção 1. ^a Vadios.....	ib.

	Pag.
Secção 2. ^a Mendigos.....	142
Secção 3. ^a Associações de malfiteiros.....	ib.
CAP. X Dos jogos, loterias, convenções ilícitas sobre fundos públicos, e abusos em casas de empréstimo sobre penhoras	143
Secção 1. ^a Jogos	ib.
Secção 2. ^a Loterias	145
Secção 3. ^a Convenções ilícitas sobre fundos públicos.....	148
Secção 4. ^a Abusos em casas de empréstimo sobre penhoras.....	ib.
CAP. XI Do monopólio e do contrabando.....	ib.
Secção 1. ^a Monopólio	ib.
Secção 2. ^a Contrabandos e descaminhos.....	150
CAP. XII Associações ilícitas	153
Secção 1. ^a Associações ilícitas por falta de autorização.....	ib.
Secção 2. ^a Associações secretas.....	ib.
CAP. XIII Dos crimes dos empregados públicos no exercício de suas funções.....	154
Secção 1. ^a Prevaricação.....	ib.
Secção 2. ^a Abusos de autoridade.....	157
Secção 3. ^a Excesso de poder, e desobediencia.....	163
Secção 4. ^a Illegal antecipação, promulgação, e abandono das funções públicas	165
Secção 5. ^a Rompimento de sellos, e descamisno de papéis guardados nos depósitos públicos, ou confiados em razão do emprego público.....	170
Secção 6. ^a Peculato e concussão.....	171
Secção 7. ^a Peita, suborno e corrupção.....	177
Secção 8. ^a Disposições gerais	179

TITULO IV

Dos crimes contra as pessoas

CAP. I Dos crimes contra a liberdade das pessoas	181
Secção 1. ^a Violências contra a liberdade	ib.
Secção 2. ^a Cárere privado.....	182
CAP. II Dos crimes contra o estado civil das pessoas.....	184
Secção 1. ^a Usurpação do estado civil, e matrimônios supostos e ilégitimos	ib.
Secção 2. ^a Partos supostos	ib.
Secção 3. ^a Subtração e ocultação dos menores.....	185

	Pag.
Secção 4. ^a Exposição e abandono dos infantes.....	186
CAP. III Dos crimes contra a segurança das pessoas.....	188
Secção 1. ^a Homicídio voluntário simples e agraviado, e envenenamento.....	ib.
Secção 2. ^a Homicídio voluntário agraviado pela qualidade das pessoas	194
Secção 3. ^a Aborto.....	195
Secção 4. ^a Ferimentos, contusões, e outras offensas corporais voluntárias.....	196
Secção 5. ^a Homicídio, ferimentos, e outras offensas corporais involuntárias.....	206
Secção 6. ^a Causas de atenuação nos crimes de homicídio voluntário, ferimentos, e outras offensas corporais.....	207
Secção 7. ^a Homicídio, ferimentos, e outros actos de força, que não são qualificados crimes.....	208
Secção 8. ^a Ameaças, e introdução em casa alheia.....	209
Secção 9. ^a Duelo	212
Secção 10. ^a Dispositio communis às secções d'este capítulo.....	214
CAP. IV Dos crimes contra a honestidade	215
Secção 1. ^a Ultrage público ao pudor	ib.
Secção 2. ^a Attentado ao pudor, estupro voluntário, e violação	ib.
Secção 3. ^a Adulterio	223
Secção 4. ^a Lenocínio	227
CAP. V Crimes contra a honra, difamação, calunia e injúria	228

TITULO V

Dos crimes contra a propriedade

CAP. I Do furto e do roubo, e da usurpação de coisa imóvel	247
Secção 1. ^a Furto	ib.
Secção 2. ^a Roubo	257
Secção 3. ^a Usurpação de coisa imóvel, e arrancamento de marcos	263
CAP. II Das quebras, burlas, e outras defraudações	264
Secção 1. ^a Quebras	ib.
Secção 2. ^a Burlas	267
Secção 3. ^a Abusos de confiança, similações, e outras espécies de fraude	269
CAP. III Dos que abrem cartas alheias ou papeis; e da revelação de segredos	275

	Pag.
CAP. IV Dos receptadores, encobridores, e dos que se aproveitam dos efeitos do crime	276
CAP. V Dos incêndios e danos.....	279
Seção 1. ^a Fogo posto.....	ib.
Seção 2. ^a Danos.....	282
Seção 3. ^a Incêndio, e danos causados com violação dos regula- mentos.....	289
 TITULO VI	
Da provocação pública ao crime.....	ib.
 TITULO VII	
Das contravenções de polícia.....	290
 —	
Anexões.....	293
 APPENDICE.....	
Decreto de 10 de dezembro de 1852	309
Carta de lei de 18 de agosto de 1853	ib.
Carta de lei de 17 de maio de 1866.....	311
Lei de 1 de julho de 1867 (<i>sobre a extensão da lei penal</i>).....	312
Lei de 1 de julho de 1867 (<i>sobre reforma penal</i>)	318
Decreto de 9 de julho de 1870.....	331